



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 12/2016 – São Paulo, terça-feira, 19 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5266

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-04.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-69.2015.403.6107) SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os embargos de declaração com efeito infringente de fls. 43/47, no prazo de dez dias. Fls. 48/163: aguarde-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Cancelo a audiência designada à fl. 158. Comunique-se a Cecon e retornem os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Publique-se. Cumpra-se.

0000045-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SAMPAIO DE ANDRADE & SAMPAIO ALIMENTOS EIRELI - ME X FATIMA APARECIDA SAMPAIO DE ANDRADE X LUIS CAETANO SAMPAIO ANDRADE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Intime-se novamente a exequente a manifestar-se sobre as fls. 230/263, em dez dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002509-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DONALD AMANTEA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONALD AMANTEA DOS REIS

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2016, às 13:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 5269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-54.2008.403.6107 (2008.61.07.000715-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Deprequem-se a Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP os interrogatórios dos réus Ricardo Filtrin, Onivaldo Aparecido Rossi e Ronaldo Patinho da Silva, se possível, pelo sistema de videoconferência. Endereços indicados à localização dos referidos réus: fl. 912. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0003191-26.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RODRIGUES ANDRADE(MG102590 - HELBERT RABELO DE SOUZA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do réu, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5594

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001261-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PLV LIMA CALCADOS ME X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

Cumpra a secretaria o 2º parágrafo do despacho de fl. 79, desentranhando-se a deprecata de fls. 71/78 e entregando-a, excepcionalmente, em mãos do representante da exequente para fins de seu integral cumprimento. Pa 1,10 CERTIFICO e dou fé que a carta precatória supramencionada encontra-se à disposição do representante da exequente (CEF), para retirada e providências cabíveis.

0001167-54.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA TRINDADE CASSIANO

Ante o teor da notícia supra, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 26/01/2016, às 16h30min, devendo o presente Expediente Informativo ser remetido ao d. Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum, para que seja providenciada a intimação das partes, com a maior brevidade possível, devendo a CEF ser notificada para que apresente eventual proposta de parcelamento do débito.

0002551-18.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME X JABES DA SILVA NASCIMENTO X ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29/03/2016, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0002601-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29/03/2016, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0002672-46.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROZELI CEZARIO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29/03/2016, ÀS 14h30min a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0002673-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA ISABEL ALONSO DOS SANTOS MOREIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29/03/2016, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0002690-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLOVIS DE BRITO BIRIGUI - ME X CLOVIS DE BRITO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29/03/2016, ÀS 14h30min a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0002691-52.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP X MARIA INES MARCOLINO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29/03/2016, ÀS 14h30min a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0002713-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JUNINHO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME X CLAUDEMIR MARCUSSI - ESPOLIO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29/03/2016, ÀS 14h30min a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0002816-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS ME X BENEDITO FLAVIO ALEXANDRE X KATIA ANGELICA ALEXANDRE MARTINS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29/03/2016, ÀS 15 HORAS a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0002867-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME X DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29/03/2016, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

0003046-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MIRIAN SILVERIO DE ARAUJO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 29/03/2016, ÀS 15 HORAS a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003281-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA GOMES DA SILVA X JOSE RICARDO RAMOS X LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS

DE C I S ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, c/c RESCISÃO CONTRATUAL, em face de FABIANA GOMES DA SILVA, JOSÉ RICARDO RAMOS e LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 89.013 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Av. Dois, n. 261, Quadra T, Lote 64, Residencial Águas Claras, CEP 16078-293, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com os demandados FABIANA e JOSÉ RICARDO, no dia 24/10/2014, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (Contrato n. 171001358142), nos moldes da Lei Federal n. 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima e com pagamento em 120 parcelas. Na ocasião, a posse direta do bem foi entregue aos aludidos demandados. Destaca, contudo, como causa de pedir, que FABIANA e JOSÉ RICARDO não cumpriram o avençado, pois, em vez de ocuparem o imóvel para fixar residência, o cederam em benefício de terceira pessoa, a codemandada LIDIANE, consoante constatação levada a efeito no dia 15/01/2015 por Assistente Social. Diante disso - alegou -, os beneficiários e a ocupante foram notificados pela via extrajudicial para que regularizassem a situação descrita, mas nada fizeram, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel e a rescisão contratual na via judicial. Juntou procuração e documentos. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos da cláusula 9ª do contrato, considera-se antecipadamente vencida a dívida, dentre outras hipóteses, se o beneficiário do imóvel alienado não o empregar para sua residência e de sua família (letra a) ou se houver transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da CAIXA (letra d), casos em que esta poderá considerar rescindido de pleno direito o instrumento contratual (item 9.2), ficando os beneficiários obrigados à devolução ao erário do valor da subvenção concedida (art. 7º da Lei Federal n. 11.977/2009), sob pena de a propriedade do imóvel ser revertida em favor do vendedor/credor fiduciário (CAIXA). Tratando-se, além disso, de instrumento contratual vinculado aos termos da Lei Federal n. 10.188/01, o seu artigo 9º determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Pois bem. Não obstante aquilo que disposto no caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/04/2016, às 13h30. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5597

MONITORIA

0002577-16.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BARONI & BARONI DROGARIA LTDA - ME X CELIA REGINA BARONI X MATHEUS HENRIQUE BARONI

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003043-10.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GRAZIELA ORNELAS MAIA

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003044-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GILDA CELIA AMORIM

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 13:30 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

0003084-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA

Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS. Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário. Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003230-18.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KOQUINI CALCADOS LTDA - ME X ALEX SANDRO RATAO BARBARA X GRAZIELA NOGUEIRA PINEZE BARBARA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0003241-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ODAIR CORREIA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0003242-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PEDRO LOURENCO DE SOUZA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0003264-90.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA - ME X DANIELA AKEMI OSATO LEITE DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0003275-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RICHETTI & RICHETTI SEMI JOIAS LTDA - ME X THAMYRES RICHETTI MOTA X THAYNA RICHETTI MOTA X THAYS RICHETTI MOTA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0003280-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIANO DA SILVA RESTAURANTE - ME X MARCIANO DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e

convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0003288-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X G M N MICKENHAGEN LOCACAO DE MAQUINAS - ME X GUSTAVO MELLO NUNES MICKENHAGEN

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

0003298-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J. R. FERRER APARELHOS AUDITIVOS - ME X JESUS RODRIGUEZ FERRER

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2016, ÀS 17 HORAS, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

Expediente N° 5600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-93.2012.403.6107 - ELVIRA CANDIDO DE SA ARACATUBA - ME(PR048211 - ALANE RODRIGUES DA SILVA E PR016243 - WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a realização da 163^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 30 de maio de 2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de junho de 2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 15/03/2016.Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800162-57.1997.403.6107 (97.0800162-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STAMPER & PRINTER ARTES IMPRESSAS LTDA X JOSE AYRES RODRIGUES X DIVANETE ZANE RODRIGUES(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 163^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 30 de maio de 2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de junho de 2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 15/03/2016.Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito.Intime-se. Cumpra-se.

0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Considerando-se a realização da 163^a Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do

Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 30 de maio de 2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de junho de 2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 15/03/2016. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 30 de maio de 2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de junho de 2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 15/03/2016. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802594-83.1996.403.6107 (96.0802594-0) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 30 de maio de 2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de junho de 2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 15/03/2016. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

0007007-70.1999.403.6107 (1999.61.07.007007-3) - H A FOMENTO COML/ LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X UNIAO FEDERAL X H A FOMENTO COML/ LTDA

Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP fica designado o dia 30 de maio de 2016, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13 de junho de 2016, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 15/03/2016. Efetivadas as hastas, vista ao (à) exequente para manifestação e atualização do débito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004337-39.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE PAULA - ESPOLIO X CELSO FRANCISCO DARIO(SP306567 - SILVIA REGINA HENROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM 14/01/2016 EXPEDIU-SE O ALVARA DE LEVANTAMENTO NR. 001/2016 EM FAVOR DE CELSO FRANCISCO DARIO E/OU SILVIA REGINA HENROZ, SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS PELO PRAZO DE 60 DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO (14/01/2016),

Expediente Nº 5602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-90.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES DOMINGOS DOS SANTOS(SP263425 - HUGO RIBEIRO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 8/404

Vistos, em S E N T E N Ç A. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EUCLEDES DOMINGOS DOS SANTOS (brasileiro, autônomo, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 07/09/1976, filho de Eronides Domingos dos Santos e de Iva Vargas dos Santos, inscrito no RG sob o n. 25.633.359 SSP/SP e no CPF sob o n. 257.189.738-14), pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97. Consta da inicial que EUCLEDES, em 13/03/2014, desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação no instante em que foi surpreendido por agentes de fiscalização da ANATEL, que, em vistoria técnica realizada na sua estação, situada na Av. do Comércio, n. 535, em Santo Antônio do Aracanguá/SP, constataram a prestação de serviço de comunicação multimídia (internet via rádio) sem a autorização daquela agência reguladora. Segundo narrado pelo parquet, o sistema era composto por antenas do tipo painel e o link chegava via rádio em uma antena parabólica; esta interligação era utilizada para distribuição e operação comercial do serviço. Ainda nos termos da descrição fática da acusação, o denunciado, que confirmou ser o proprietário da estação de telecomunicações, cujo serviço também admitiu comercializar, confessou já ter explorado o serviço junto ao distrito de Vicentinópolis/SP, cujo resultado ficou comprometido depois que a Prefeitura Municipal instalou um sistema próprio para o fornecimento de sinais de internet pública, razão pela qual não teve mais condições de se capitalizar a fim de atender a todos os requisitos exigidos em lei. A denúncia (fls. 72/72-v), sem fazer menção a testemunhas, foi recebida no dia 20/05/2015 (fls. 74/74-v). Citado (fl. 81), o réu, mediante defensor constituído (fls. 82/85), postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 84) e respondeu à acusação por escrito (fls. 86/88). Nesta ocasião, suscitou a atipicidade do fato, aduzindo, para tanto, que não estava a desenvolver serviços de telecomunicações, mas apenas retransmitindo um sinal de internet, circunstância apta a, no máximo, caracterizar infração administrativa, jamais penal. Não arrolou testemunhas. A tese alinhavada, porque carente de instrução probatória, não foi suficiente para, naquele momento processual, conduzir à absolvição sumária do imputado, conforme sublinhado na decisão de fls. 90/90-v. Na fase instrutória, e à vista da não indicação de testemunhas por nenhuma das partes, procedeu-se ao interrogatório do denunciado (fl. 101, mídia à fl. 102). Ainda em audiência, o defensor de EUCLEDES requereu, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, que fossem juntados aos autos os documentos encartados às fls. 103/129; o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, nada postulou (fl. 100). Em sede de alegações finais, o parquet (fls. 131/134) pugnou pela improcedência da pretensão penal condenatória deduzida na inicial, seja por reconhecer que o fato praticado carece de adequação típica (CPP, art. 386, III), seja por considerar presente uma circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (CPP, art. 386, VI). Na mesma toada, o defensor do acusado postulou pela absolvição deste (fls. 138/139), ratificando os termos da manifestação final do órgão ministerial. Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 140). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões puramente meritórias, motivo por que passo a enfrentá-las. Ultimada a fase instrutória, o que se extrai dos autos é que a conduta perpetrada pelo agente, porque desprovida de potencialidade lesiva, não causou prejuízo de qualquer ordem aos serviços de telecomunicação, tampouco os colocou em situação de vulnerabilidade. Desta forma, pode-se concluir não ter havido lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 183 da Lei Federal n. 9.472/97. Embora o fato (exploração clandestina do serviço de comunicação multimídia) tenha ocorrido, conforme comprovado pelo Termo de Representação e Relatório da Agência Nacional de Telecomunicações (fls. 05/17), e a autoria atribuída ao acusado tenha sido confirmada, conforme confissão judicial, os elementos de prova coligidos aos autos não indicaram ter havido prejuízo ou ameaça de prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma. Em outras palavras, a despeito de indúvidas a autoria e a materialidade delitiva, as provas não demonstraram a ocorrência de dano ou de situação tal que fosse capaz de provocar prejuízo aos serviços de telecomunicação. Conforme argumentado pelas partes, não consta dos autos nada que demonstre o efetivo dano ou, ao menos, o perigo concreto de dano ao bem jurídico tutelado pela norma penal em testilha, qual seja, a segurança dos meios de comunicação. A análise dos técnicos da ANATEL não atestou que a potência dos equipamentos fosse capaz de interferir nos serviços de telecomunicação (fls. 12/14). Sem embargo de o delito em apuração ser classificado como formal e de perigo abstrato, o Direito Penal, por respeito ao princípio da ofensividade/alteridade, não se ocupa de fatos desprovidos de um mínimo de potencialidade lesiva. Neste sentido, inclusive, dispõe o artigo 17 do Código Penal que não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. No caso em apreço, o bem jurídico tutelado pela norma penal é o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, o qual, diga-se de passagem, em momento algum foi colocado em perigo pela atividade desenvolvida pelo agente. Por fim, entendo que o caso, ante a ausência de potencialidade lesiva da conduta, é atípico (CPP, art. 386, III), tal como destacado pelas partes. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia e ABSOLVO EUCLEDES DOMINGOS DOS SANTOS (brasileiro, autônomo, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 07/09/1976, filho de Eronides Domingos dos Santos e de Iva Vargas dos Santos, inscrito no RG sob o n. 25.633.359 SSP/SP e no CPF sob o n. 257.189.738-14) da imputação de prática do delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, o que o faço com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege, com a observância de que DEFIRO ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência constante à fl. 84. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com a observância das devidas formalidades, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do CNJ, fica a ANATEL autorizada a proceder à devolução dos bens apreendidos, tendo em vista que não mais interessam a este Juízo. Ressalvo, no entanto, em relação ao fato apurado nestes autos, que fica garantida a aplicação, pela autoridade administrativa, de eventuais sanções - inclusive a de perdimento - em decorrência de legislação específica, considerando-se a independência das esferas administrativa e judicial. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002663-55.2013.403.6107 - REGINALDO AVELINO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X REGINALDO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001597-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROZENDO DA COSTA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

JOSE ROZENDO DA COSTA, portador do RG nº 0508189454/SSP/BA, CPF 550.480.135-49, brasileiro, filho de Valdomiro Rozendo da Costa e Maria Elita Andrade da Costa, nascido em 22/08/1953, natural de Belem/PA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no art. 273, parágrafos 1º e 1º-B, I e art. 334, caput, todos do Código Penal; e no art. 18 e 19 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0118/2014-DPF/ARU/SP, em razão da Prisão em Flagrante do acusado. Concessão de liberdade provisória - fls. 54/55. Manifestação ministerial - oferecimento de denúncia e outras providências - fls. 209. Denúncia à fl. 212/213. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Dessa forma, observo que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo art. 41 do CPP. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, recebo a denúncia de fls. 212/213 e determino a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados para atuação nesta Subseção. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Fl. 185: Acolho a manifestação ministerial a qual adoto como razão de decidir e declaro o perdimento dos medicamentos e dos apetrechos de arma de fogo apreendidos, encaminhando-se estes definitivamente ao Exército, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.826/2003, após a intimação da defesa para ciência da destinação, bem como do laudo de fls. 70/82 e 202/206. Considerando a realização e juntada aos autos do laudo de exame de produto farmacêutico (fls. 97/104, 167/172), e o parecer favorável do i. parquet federal de fl. 209, autorizo a Autoridade Policial a destruir os medicamentos apreendidos, de tudo lavrando laudo circunstanciado, reservando-se quantidade suficiente para contraprova. Os demais bens apreendidos remanescentes deverão aguardar a sua destinação quanto da prolação da sentença, para eventual efeito dos termos do artigo 91, II a, do Código Penal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação e do tipo de parte (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005). Requistem-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Oportunamente, procedam-se as devidas anotações nos termos da Resolução nº 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4854

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300396-13.1996.403.6108 (96.1300396-7) - ONOFRE PAULINO X JOSE ANTONIO PAULINO X MARIA ODETE PAULINO X MARTA RAQUEL PAULINO DE OLIVEIRA X LAZARA MESQUITA PAULINO(SP098562 - EURIPEDES

Tendo em vista o certificado às fls. 335/337 quanto ao falecimento de ONOFRE PAULINO, bem como o exarado na certidão de óbito que noticia a ausência de bens a inventariar, entendo que seus herdeiros necessários são os beneficiários do crédito apontado nos extratos de fls. 318 e 330. O requerente falecido é viúvo e meeiro da autora Lazara Mesquita Paulino e foi habilitado à fl. 281, conjuntamente com seus filhos, em respeito à meação. Logo, diante da certidão de óbito de fl. 336, observo que os filhos do autor, já habilitados no processo (fls. 263/266), são também seus herdeiros necessários. Desse modo, oficie-se ao e. TRF 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome de ONOFRE PAULINO, referente ao Precatório n. 20110109165 (fls. 305, 318 e 330), seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 1536/2015 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com as cópias das fls. 305, 318, 330 e 331. Tudo cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) disponibilizada(s) pelo Tribunal, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Ato contínuo, intimem-se as partes beneficiárias e/ou o patrono, para retirada do alvará em Secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Liquidado(s) o(s) alvará(s), e esgotadas as demais diligências determinadas à fl. 331 quanto ao levantamento dos créditos por todos os beneficiários, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos retornar ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intime-se, via Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao réu.

0004715-60.2009.403.6108 (2009.61.08.004715-8) - MARIA LUIZA RODRIGUES DE SOUZA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 213/215: providencie a secretaria o desentranhamento, mediante substituição por cópia, do documento encartado à fl. 214 dos autos, entregando-o à advogada da parte autora, com vistas ao cancelamento de hipoteca e/ou cessão fiduciária e/ou caução. Liberem-se, por alvarás de levantamento, os valores pertinentes aos honorários sucumbenciais, referentes às guias de depósito de fls. 178 e 215, conforme anteriormente determinado, intimando-se a patrona Angela Maria Lacal Machado Leal para retirá-los com brevidade possível, haja vista possuírem prazo de validade. Comunicados os levantamentos dos valores depositados, nada mais sendo requerido pela parte credora, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003907-79.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDLE COMERCIO VIRTUAL LTDA - ME

SENTENÇA PROFERIDA À FL. 34(...). Intime-se o(a) patrono(a) da EBCT, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009451-78.1996.403.6108 (96.0009451-9) - PAULO UEMURA X ABRAAO CIPRIANO COTARELLE - ESPOLIO X MERCEDES PEREIRA COTARELLE X LUIZ FERNANDO CAMPOS MARQUES X CELIA MARIA PENACHIO REBOUCAS DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA LIMA CARVALHO(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X PAULO UEMURA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o patrono da parte autora acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, à disposição na Secretaria para retirada com brevidade, dado o seu prazo de validade.

0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X ELVIRA XAVIER YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 259(...) Notadamente quanto ao extrato juntado à fl. 258, libere-se a importância nele informada, por alvará de levantamento, nos termos da deliberação de fl. 245, intimando-se o(s) patrono(s) posteriormente para retirar o documento em Secretaria, com a brevidade possível, e ainda a manifestar-se sobre a satisfação dos créditos. Comunicado o levantamento, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1302352-64.1996.403.6108 (96.1302352-6) - LUIZ ANTONIO CRIPPA X ANTONIO CARLOS VORIS X ARIOVALDO

MARINHO DO NASCIMENTO(SP167084 - HERMELINDO NOVELINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ ANTONIO CRIPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de fls. 348/349: para os autores Antônio Carlos Voris e Luiz Antônio Crippa, entendo que basta o comparecimento dos requerentes junto ao banco depositário, munidos dos documentos necessários, bem como dos extratos acostados às fls. 333/336, para liberação dos valores aos fundistas, desde que verificada a ocorrência dos eventos autorizadores de saque do FGTS, observando-se, em especial, o contido no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. Com relação ao litisconsorte Ariovaldo Marinho do Nascimento, oficie-se ao PAB da CEF local para cumprimento, na íntegra, da determinação de fl. 332, a fim de que seja disponibilizado, à ordem do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru e vinculado aos autos n. 0012856-46.2001.8.26.007, o montante depositado às fls. 340/341. Comunique-se aquele Juízo acerca da providência acima. COPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: OFÍCIO N. 1490/2015 - SD01, destinado à Agência da CEF local, para atendimento da transferência ora determinada, devendo o gerente comunicar os Juízos da providência adotada; OFÍCIO N. 1491/2015-SD01, que deverá ser entregue ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru, para ciência deste despacho, tendo em vista a penhora que foi efetivada no rosto destes autos, em atendimento ao que foi determinado no processo n. 0012856-46.2001.8.26.0071 (apensado ao feito n. 0045706-2007.8.26.0071). Os ofícios deverão ser instruídos com cópias das fls. 257/262, 320, 330/332 e 340/341. Ato contínuo, libere-se o percentual pago a título de sucumbência (fl. 346), por alvará de levantamento, com dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, intimando-se o patrono Hermelindo Novelini de Souza e/ou advogado substabelecido, para retirada do documento em Secretaria, com brevidade, tendo em vista seu prazo de validade. Com a entrega dos ofícios e liquidado o alvará, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2) - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X FAZENDA NACIONAL X NANA NENE S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Fica intimado o patrono do SESC acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, à disposição na Secretaria para retirada com brevidade, dado o seu prazo de validade

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10661

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Apresente a defesa constituída do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente N° 10662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-28.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIO DONIZETI BOLI(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ E SP368732 - RICARDO LUIZ BLANCO CALEDO)

Apresente a defesa constituída do réu Lúcio os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 10663

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000002-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-13.2016.403.6108) JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Fls.63/64: manifeste-se a defesa constituída do requerente acerca da intervenção ministerial.Publique-se.Autorizo também a comunicação ao advogado do requerente pelo fone ou correio eletrônico institucional.

Expediente Nº 10664

MANDADO DE SEGURANCA

0005340-84.2015.403.6108 - R4 - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO) X COORDENADOR REGIONAL CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO DE SP SECCIONAL BAURU X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE BAURU(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Defiro o ingresso Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, como assistente litisconsorcial dos impetrados, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Federal n. 12.016/2009. Remeta-se e-mail ao SEDI para providenciar a anotação acima determinada. Declaro a prioridade de tramitação. Anote-se. Cumpra-se o determinado à fl. 29 (vista ao MPF e conclusos para sentença).

CAUTELAR INOMINADA

0000181-29.2016.403.6108 - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0000181-29.2016.403.6108 Requerente: Mecal Maquinas para Endireitamento e Corte de Arames Ltda - EPP Requerido: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Mecal Maquinas para Endireitamento e corte de arames Ltda - EPP em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio da qual busca a sustação do protesto relativo à CDA 8041412532787. Documentos às fls. 12 usque 46. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A responsabilidade decorrente do fato de a Requerida não ter consolidado os débitos, para parcelamento, bem como, a imperícia obrada pelo contador, não podem ser imputadas à União, haja vista ter o erro no parcelamento decorrer de ato de agente escolhido pela própria Requerente (fl. 04). Portanto, o protesto não é ilegal, pois a dívida encontra-se vencida e é exigível. Posto isso, indefiro, a antecipação da tutela. Cite-se a União. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002259-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela;). Fica a parte ré intimada, por publicação deste no Diário Eletrônico, para apresentar contrarrazões. Comprove a parte autora, de imediato, o cumprimento do comando objeto da antecipação de tutela, tendo em vista que foi intimada para fazê-lo em 17/12/15 (fl. 83), restando escoado seu prazo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9347

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009783-30.2005.403.6108 (2005.61.08.009783-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X JOAO CARLOS ALVES DE LIMA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X JOSE RICARDO ALVES DE LIMA X ANGELA MARIA PEREZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO CARLOS ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSE RICARDO ALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANGELA MARIA PEREZ

Fls. 348/351: Vistos etc. Diante dos documentos trazidos pelo coexecutado JOÃO CARLOS ALVES DE LIMA, bem como do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado à fl. 345/346, restou comprovado que a importância de R\$ 1.413,76, construída via BacenJud, foi constituída a partir dos seguintes valores: a) remanescente de R\$ 721,65, proveniente da quantia de R\$ 2.817,27, creditada em 06/10/2015, sob a rubrica Recebimento de proventos de sua empregadora, estando, assim, demonstrada sua origem salarial e, daí, sua impenhorabilidade - art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 354/355); b) quantia de R\$ 200,00, creditada em 20/10/2015, sob a rubrica Recebimento de proventos de sua empregadora, estando, assim, demonstrada sua origem salarial e, daí, sua impenhorabilidade - art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 354/355); c) quantia de R\$ 492,11, creditada em 16/10/2015, sob a rubrica Transferência on line, cuja origem não está demonstrada de forma inequívoca, pois, embora esteja indicada parte do nome de sua empregadora (Athletic Way), diferentemente dos outros créditos mencionados, não há menção a proventos. Ante o exposto: a) defiro, em parte, o pedido deduzido pelo coexecutado JOÃO CARLOS ALVES DE LIMA para determinar a devolução à conta de origem (a ser indicada, se necessário) apenas da quantia de R\$ 921,65, do total de R\$ 1.413,76 bloqueado (fls. 356/357), devendo, para maior celeridade, cópia desta decisão servir de OFÍCIO à CEF para efetivação da medida, juntamente com cópia de fls. 356/357 e de eventual indicação da conta de origem; b) concedo ao referido coexecutado o prazo de 5 (cinco) dias para, se quiser, juntar documento comprobatório da origem salarial da quantia de R\$ 492,11, creditada em 16/10/2015; c) no silêncio do coexecutado (item b), restará convertido em penhora o bloqueio dos valores remanescentes de R\$ 492,11, junto ao Banco do Brasil, e de R\$ 0,36, junto ao Banco Santander (fl. 346). Sem prejuízo, face ao pedido da ECT de fl. 358, defiro a tentativa de novo bloqueio do valor de R\$ 29.112,16 (fls. 341/342), o qual deverá ser acrescido 10% (dez por cento), em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da empresa executada. Ressalto que esse acréscimo é destinado a saldar verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, procedendo-se à restituição de eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização da ordem perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição e cumpra, imediatamente, o item a acima. Após, publique-se o presente comando. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 13 de janeiro de 2016. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta (INTIMAÇÃO DO EXECUTADO JOAO CARLOS ALVES DE LIMA PARA INDICAR A CONTA DE ORIGEM A FIM DE CUMPRIR O DETERMINADO DO ITEM A DA DECISÃO SUPRA - DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR BLOQUEADO)

Expediente N° 9348

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

0003124-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA.

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fls. 78/80, pelo E. Juízo deprecado. Ante a proximidade do término do prazo do contrato de locação (dia 28/02/2016 - fls. 03), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, acerca da certidão do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 80, requerendo o que de direito. Após, à imediata conclusão. Int.

Expediente Nº 9349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-98.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X GERALDO OLIMPIO ALBANO(SP318237 - VINICIUS SAVIO VIOLI)

Fica intimada a Defesa de Sergia Maria Moreira Machado para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente nos autos eventual endereço da testemunha do Juízo, Susana Garcia.

Expediente Nº 9350

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000172-67.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-87.2016.403.6108) HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA(SP209005 - BRUNO VILELA ZUQUIERI E SP255815 - RAFAEL TOLEDO FARIAS NOVAES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas e a revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de HEITOR STEVANATTO ARAÚJO SILVA, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, caput, 291 e 273, 1º-B, I e V, do Código Penal, no artigo 16 da Lei n.º 10.826/03 e nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, conforme nota de culpa confeccionada nos autos da comunicação do flagrante. Alega, em suma, possuir residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, não havendo razões para a manutenção da prisão preventiva, mas sim possibilidade, se o caso, de sua substituição por medidas cautelares diversas. Parecer do MPF desfavorável ao pleito, ressaltando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública (fls. 37/40). Decido. A revogação da prisão preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razões de sua decretação, situação que não verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreço são, por ora, insuficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar para conveniência da investigação criminal, como garantia à aplicação da lei penal e, especialmente, para resguardo da ordem pública. Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, possuir residência fixa e aparente ocupação lícita, bem como cursar ensino superior, por si sós, não são fatos que garantem necessariamente a revogação da preventiva, vez que não afastam, ao menos por ora, a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, pelas circunstâncias que envolvem os delitos em apuração, citadas na fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva. Vejamos. Os documentos acostados às fls. 11/33 indicam que HEITOR: a) não possui antecedentes criminais; b) possui estabelecimento comercial, na condição de microempreendedor individual, na área do comércio varejista de produtos alimentícios, de artigos esportivos e de suplementos nutricionais; c) realizou cursos profissionalizantes e seria estudante universitário de graduação em Nutrição; d) é soldado reservista na qualificação de fuzileiro e frequenta academia de esportes. Por outro lado, existem indícios de que sua qualificação pessoal e profissional não o impediram de praticar, em tese, ao menos três delitos de gravidade, em concreto, evidenciadas pelas circunstâncias que os envolvem, relatadas pelo próprio agente em seu interrogatório policial. A respeito, cumpre destacar que: a) foram apreendidas em poder do suposto comparsa, Mateus Gali, 150 cédulas falsas, as quais totalizavam R\$ 10.700,00 em numerário falsificado e que, segundo aquele, lhe teriam sido entregues por HEITOR, sendo que já teria vendido, anteriormente, o equivalente a R\$ 500,00 em notas falsas pela quantia de R\$ 200,00, repassada a HEITOR; b) o próprio HEITOR confessou que: - teria adquirido as cédulas falsas encontradas na residência de Mateus pela Internet, através da rede social Facebook; - teria encomendado um total anterior de R\$ 60.000,00 em notas falsas, pagando a importância de R\$ 3.000,00, mas recebido, em verdade, R\$ 48.000,00 em cédulas falsificadas; - teria costume de vender cinco cédulas falsas pelo valor de uma verdadeira, tendo vendido a Mateus parte daquelas adquiridas pela Internet; c) foram encontrados em sua residência: - substância anabolizante, Estanazolol, sujeita a receita de controle especial (RDC Anvisa 13/2015), desacompanhada de receita médica ou de documentos de regular comercialização; - medicamento estrangeiro de comércio e uso proibido no Brasil, Pramil; d) também foram apreendidas em sua residência oito munições de uso restrito. Logo, não obstante sua aparente ocupação lícita, existem indicativos de envolvimento de HEITOR em crimes de grande expressividade, em concreto, em evidente prejuízo à ordem pública, ainda não totalmente apurados, ante a ausência de perícias mais aprofundadas. Deveras: a) considerando a alegada profissão de revendedor de suplementos alimentares e esportivos, não está evidenciada, de forma contundente, neste momento, a manutenção daquelas substâncias apenas para uso próprio, podendo haver comércio de substâncias proibidas a caracterizar o grave crime do art. 273, 1º-B, do Código Penal, o que somente poderá ser esclarecido melhor por meio da perícia em tais substâncias, a fim de revelar, com maior precisão, forma de acondicionamento e quantidades; b) também não está descartada a hipótese de o próprio HEITOR ter confeccionado as cédulas falsas, ante as razoáveis suspeitas dos policiais que empreenderam a diligência em sua residência, encontrando nota parcialmente falsificada, próxima a equipamentos que, aparentemente, serviriam àquela produção, o que também somente poderá ser descortinado melhor com a realização de perícia já determinada pela autoridade policial; c) a expressiva quantidade de cédulas falsas encontradas e que teriam sido adquiridas/confeccionadas pelo agente denota que pode estar inserido em rede organizada de distribuição de notas falsas e indica elevado potencial de disseminação na sociedade em amplo detrimento da fé pública; d) não há qualquer documentação que aponte a posse regular das

munições encontradas em sua residência, podendo, ao contrário, ante o informado, tê-las obtido, irregularmente, quando prestara serviço militar, em desacordo com normas regulamentares de sua conduta. Desse modo, a nosso ver, mostra-se inviável, ao menos por ora, antes de melhor elucidação dos fatos, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, por ora, a prisão preventiva se mostra a medida mais adequada e necessária para resguardo da ordem pública, da investigação e da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade, em concreto, dos delitos, em tese, praticados, marcada, especialmente, pela expressiva quantidade de cédulas falsas apreendidas, e a periculosidade do agente evidenciada pelas circunstâncias dos fatos. Em outras palavras, em nosso convencimento, a situação delineada indica a periculosidade do agente caso posto em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública, como também a conveniência de seu acautelamento para a investigação criminal e como garantia à aplicação da lei penal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de HEITOR STEVANATTO ARAUJO SILVA. Int.

Expediente Nº 9352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-87.2016.403.6108 - ALESSANDRO OLIVEIRA MILAGRE CHAGAS X GABRIELA EPIFANIO MILAGRE(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação proposta por ALESSANDRO OLIVEIRA MILAGRE CHAGAS e GABRIELA EPIFANIO MILAGRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual buscam, em sede de antecipação de tutela, sustar os efeitos da consolidação da propriedade, em favor da requerida, de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, impedindo-se a venda do bem a terceiros, alegando vício de notificação e não cumprimento do prazo legal de 30 dias para realização do leilão extrajudicial, bem como a possibilidade de depósito do valor necessário para purgação da mora, fundada no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, que sustenta ser aplicável à espécie. O pedido antecipatório foi indeferido por decisão, a qual não foi reconsiderada posteriormente, em sede de plantão do Judiciário durante o recesso de final de ano (fls. 84/87 e 101). Às fls. 107/125, a parte autora reitera o pleito antecipatório, demonstrando ter efetuado o depósito do valor que entendia devido para purgação da mora (fl. 111). Decido. A Lei nº 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, apesar de a parte autora não ter demonstrado, documentalmente, qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da CEF, a tese sustentada na inicial mostra-se relevante, a saber, a possibilidade de purgação da mora e de ressarcimento de todas as despesas contraídas pela credora, mesmo depois de consolidada a propriedade, mas antes de formalizada a venda do imóvel por leilão público, por interpretação do disposto no art. 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do Decreto-lei nº 70/66, em prol do direito constitucional à moradia. Com efeito, sendo depositado em juízo o montante, a princípio, suficiente para adimplemento das prestações em atraso e de todas as obrigações contratuais já vencidas e suas penalidades (tais como IPTU, taxas e prêmios do seguro), acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como de todas as despesas contraídas pela CEF para execução (intimações, anúncios, comissão do leiloeiro, Cartório etc.), não haverá motivo razoável, a nosso ver, para se impedir o convalescimento, ainda que tardio, do contrato de alienação fiduciária, pois a CEF seria ressarcida de seus prejuízos e o devedor retomaria os seus direitos sobre a propriedade fiduciária em garantia. No caso, a parte autora depositou judicialmente o valor de R\$ 12.605,26 (fl. 111), que alega ser suficiente para purgação da mora quanto às parcelas inadimplidas. Embora não haja comprovação, de forma inequívoca, de que o depósito seja, de fato, o bastante, a princípio, para ressarcir todas as despesas e acréscimos relativos ao contrato, é certo que, na inicial, a parte autora se propôs a pagar eventual valor residual a ser apresentado pela credora, o que, a nosso ver, demonstra boa-fé e efetiva

intenção de quitação do débito e das despesas extrajudiciais para assegurar a retomada do contrato e, assim, do imóvel. A parte demandante também comprovou nos autos que o procedimento de leilões do imóvel já teve início, tendo sido designada a primeira praça para o dia 05/01/2016 (fls. 69 e 70-verso), e aduz que, não tendo ocorrido arrematação, haveria nova praça marcada para o próximo dia 19 deste mês. Saliente-se, nesse diapasão, que a própria demora na designação do primeiro leilão, arguida como irregularidade pela parte autora, nesse aspecto, somente a beneficiou, pois lhe propiciou oportunidade de angariar recursos suficientes para tentar purgar a mora antes de eventual arrematação. Logo, evidenciados, a princípio, pelo depósito já realizado e pela proposta indicada na exordial, a boa-fé da parte autora e a possibilidade de ressarcimento dos prejuízos da credora, assim como a possibilidade legal de purgação da mora até antes da venda do imóvel e o perigo da demora consistente no risco de perfazimento de leilão, entendo ser necessário e razoável, por ora, determinar a sustação do procedimento adotado pela CEF. Ante o exposto, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, defiro medida cautelar para suspender, por ora, o procedimento de alienação do imóvel objeto desta ação. Sob pena de revogação da medida cautelar deferida, deverá a parte autora depositar, mensalmente, nos autos, até o dia 16 de cada mês, a partir do próximo mês de fevereiro, o valor do encargo mensal que seria devido, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em favor da CEF, de acordo com a planilha de fls. 55/60. Cite-se a CEF, bem como a intime para que, por ocasião da contestação: a) traga planilha e/ou demonstrativo do valor atualizado dos encargos vencidos e não pagos até o momento, do valor dos encargos mensais a vencerem, caso não tivesse havido a consolidação da propriedade em seu favor, e das despesas extrajudiciais contraídas com o procedimento impugnado, de modo a indicar a diferença que ainda seria devida para ressarcimento de todas as despesas por ela contraídas e para purgação da mora do contrato caso ainda estivesse vigente; b) traga cópia do processo administrativo de execução a fim de possibilitar a verificação de sua regularidade, especialmente quanto à notificação dos mutuários para purgação da mora. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, quando também deverá, se o caso, providenciar o depósito do valor faltante para quitação do seu débito e ressarcimento da CEF. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para 07 de março, de 2016, às 15h45. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora conforme requerido. Anote-se. Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de mandado de intimação da CEF. Cumpra-se com urgência. P.R.I. Bauru, 18h35, 15 de janeiro de 2015. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10404

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0005201-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613206-36.1997.403.6105 (97.0613206-6)) RONALDO COURELLI MAZZI(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Oficie-se nos termos requeridos às fls. 122/126, observando-se o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal. Após, tomem os autos ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos e recebimento neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, prejudicado o pedido da CEF de fls. 191, considerando-se a sentença prolatada às fls. 177, que julgou extinto o feito, com resolução do mérito. Intimada a parte interessada do presente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.

DESAPROPRIACAO

0005868-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005868-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ARMANDO COMPARATO(SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI E SP095996 - MILTON GIORGI) X DOROTHY SPLENDORE COMPARATO - ESPOLIO

Verifico compulsando os autos e, para dar integral cumprimento à determinação de fls. retro, que não consta juntada a certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, pelo que, determino que se proceda à intimação da INFRAERO para juntada da mesma, no prazo de 10(dez) dias. Com a juntada, cumpra-se o despacho de fls. 271. Intime-se.

0017259-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017259-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X IUKITO SUMIKAWA

Despacho em inspeção. Tendo em vista a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da desapropriação de fls. 210/211, intime-se o Município de Campinas, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU) e após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X DORACI PEREIRA(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Tendo em vista o que consta nos autos e, em face da certidão de fls. 194, determino a inclusão da Sra. Doraci Pereira (CPF nº 124.374.218-66) no pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e após, cite-se. Outrossim, intemem-se pessoalmente os expropriados José Antônio da Silveira e Sônia Inês Martinazzo da Silveira, bem como seu procurador, por meio do Diário Oficial, para que comprovem o alegado às fls. 128/129, a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido de exclusão requerida pelos mesmos. Int. DESPACHO DE FLS. 221: Manifestem-se os expropriantes acerca da petição de fls. 212/220. Publique-se o despacho de fls. 195. Int.

0007845-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS E SP278416 - SIMONE DE SOUZA LEME E SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME)

Manifestem-se os expropriados acerca das petições de fls. 193/195 e 205/210. Int.

MONITORIA

0003540-06.2010.403.6105 (2010.61.05.003540-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X VANDERLEIA RIBEIRO SILVA(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X ROGER PRADO(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET

JUNIOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 153, preliminarmente, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para citação do Réu, nos endereços declinados, nos termos do despacho inicial. Outrossim, restando negativas as diligências, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos. Intime-se e cumpra-se.

0009677-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO MEDEIROS

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se. Cts. efetuada aos 05/11/2015 - despacho de fls. 20: Dê-se vista à parte autora, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 19, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação da CEF, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 15. Intime-se.

0012517-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DELSOMAR DE SOUSA BARBOSA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de mandado a ser cumprido pela Central deste Juízo, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012882-17.2005.403.6105 (2005.61.05.012882-5) - JOAO ODANIR LENHARO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0017601-66.2010.403.6105 - VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0006805-79.2011.403.6105 - LEONOR BALADORE CORDEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o v. acórdão e, em face das manifestações das partes, deverá a parte autora, apresentar o cálculo do valor que entende devido, requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int.

0008714-59.2011.403.6105 - MARIA CONSUELO UCHOA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIOGO UCHOA DE ALMEIDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X THIAGO UCHOA DE ALMEIDA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006820-14.2012.403.6105 - JOSE LUIS JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada

sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005586-48.2013.403.6303 - EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista que o procedimento administrativo juntado nos autos encontra-se com partes ilegíveis e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) EZEQUIEL BERNARDINO SOUZA, RG: 16.569.323-X SSP/SP, CPF: 048.258.208-16; DATA NASCIMENTO: 28.06.1961; NOME MÃE: MARIA AMÉLIA DOS SANTOS SOUZA, NB 155.359.619-3), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int.CERTIDÃO DE FLS. 113:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 66/112 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0003217-25.2015.403.6105 - LUIZ BATISTA MIRO(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) LUIZ BATISTA MIRO, RG: 18.307.368 SSP/SP, CPF: 075.872.628-73, NB 158.146.981-8, DATA NASCIMENTO: 03/09/1965; NOME MÃE: DESOLINA DOS SANTOS MIRO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 257: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 160/256 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 275: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme juntada de fls. 261/275. Nada mais.

0012660-97.2015.403.6105 - GILBERTO DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie o Autor a juntada de planilha com a relação minuciosa dos valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005183-11.2015.403.6303 - MARIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 196: Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, cite-se o INSS cite-se o INSS, bem como dê-se vista à parte Autora do procedimento administrativo.Int. CERTIDÃO DE FLS. 209: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 200/208. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003897-44.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CIRCUITO DAS AGUAS LTDA X EUSEBIO JOSE GALLO

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação do advogado da CEF, Dr. Rinaldo da Silva Prudente, para que compareça a esta Secretaria da 4ª Vara, com o fim de regularização da petição de fls. 66, eis que apresentada sem a assinatura devida.Regularizada, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0012717-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE ANDRADE JUNIOR

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 56/59, proceda-se à expedição de Carta Precatória para citação do executado, no endereço declinado e nos termos do despacho inicial.Outrossim, as guias de fls. 57/59, deverão ser desentranhadas dos autos para instrução da Deprecata a ser expedida.Ainda, fica desde já intimada a CEF a proceder a retirada da mesma e distribuição junto ao Juízo competente, devendo informar nos autos o cumprimento da mesma.Intime-se.

0000079-50.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X P. IDA DA SILVA X PRISCILLA IDA DA SILVA

Dê-se vista à exequente, CEF, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 46, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0012617-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015811-91.2003.403.6105 (2003.61.05.015811-0) - GE DAKO S/A(SP131275 - MARGARETH LEE MAC FADDEN E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0016483-55.2010.403.6105 - MG CAMPINAS TELECOMUNICACOES ME(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0008571-70.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0009384-63.2012.403.6105 - EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012686-37.2011.403.6105 - AGENOR CAMPREGHER X CELINA FANGER CAMPREGHER(SP100368 - WILLIAN ALVES DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se vista aos requerentes, ao Município de Campinas, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001985-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA CARDOSO BERNARDI SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da dívida.Tendo em vista o requerido às fls. 127, defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014466-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUSER ULITZKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUSER ULITZKA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que

procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007316-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO VALDIZETE BRANDAO X MARCIA HELENA MIGUEL BRANDAO

Manifeste-se a CEF sobre a contestação de fs. 39/48.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5512

CAUTELAR INOMINADA

0001063-97.2016.403.6105 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA.(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União a, sem prejuízo do prazo para a contestação, manifestar-se acerca do pedido liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

Expediente Nº 5513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006266-74.2015.403.6105 - MICHEL NUNES RIMOLI(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica designado o dia 15 de fevereiro de 2016, às 13H00 horas para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia via e-mail das principais peças dos autos, quais sejam: fs. 02/11, 14/17, 32/33, 38/41, 62, 64/66, 70/73 (quesitos autor) e quesitos do juízo. Fica ciente o(a) patrono(a) da autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009354-50.2011.403.6303 - RAQUEL RODRIGUES FONSECA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o erro material constante da sentença de fls. 550/552vº, excluindo da sua parte dispositiva a determinação referente ao abatimento dos valores pagos por força da decisão de fls. 52, posto que inexistente.No mais, fica mantida a sentença de fls. 550/552vº. Intimem-se as partes da decisão de fls. 581.

0017099-54.2015.403.6105 - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL

J. Diga a autora. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006317-85.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Vistos.WALTER LUIZ SIMS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 33/36).Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, funcionário do Instituto Nacional do Seguro Social à época, realizou inserção fraudulenta de dados em sistema informatizado da Previdência Social nos dias 20 e 21 de junho de 2006, com o fim de obter, para a segurada Vasty Silva Folli, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de serviço à qual ela não fazia jus, perdurando de junho de 2006 até 31 de agosto de 2013 e causando prejuízo à Previdência Social no valor de R\$ 42.046,66 (quarenta e dois mil e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).A inicial acusatória foi recebida em 09/06/2015 (fl. 45). O réu foi pessoalmente citado (fl. 55), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação às fls. 89/92. Em síntese, pugnou pela sua absolvição, alegando não estar preenchido o núcleo do tipo penal (inserir ou facilitar). Negou também autoria e dolo, afirmando ter sido vítima de uso indevido de sua senha e da desorganização do INSS. Arrolou uma testemunha de defesa (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Verifico que as questões suscitadas pelo réu dizem respeito ao mérito e demandam instrução probatória para apreciação. Assim, neste exame perfunctório, havendo materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba/SP para oitiva da testemunha de acusação VASTY SILVA FOLLI (fl. 18).Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Intime-se a defesa do réu a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 565/2015 À COMARCA DE ITATIBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO VASTY SILVA FOLLI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2990

EXECUCAO FISCAL

0003638-40.2005.403.6113 (2005.61.13.003638-8) - FAZENDA NACIONAL X FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA X EDMIR JOAO BOMBARDA X MARA SILVIA CASSIOLATO BOMBARDA(PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON E SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 10, c, da Portaria n° 1110382 deste Juízo, as partes serão intimadas da designação do leilão no r. juízo deprecado (Subseção Judiciária de Paracatu/MG) - dia 23/02/2016, às 12h30, 1º leilão, e 09/3/2016, às 12h30, 2º leilão. O bem penhorado - imóvel de matrícula n° 3156 do CRI de São Gonçalo do Abaeté - foi reavaliado em R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2746

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003189-33.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-69.2015.403.6113) ELIESER INCHAUSTTI SANABRIA(PR050011 - LEANDRO MAIA BETINE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos (Caminhão trator, Marca/Modedo Scania/T113 E, placas AOK345 e carreta reboque, placas ASN771), formulado por Elieser Inchausti Sanabria.Aduz o ora requerente que é o legítimo proprietário do referido bem, o qual foi emprestado a José Luis Paes Gasparin, que não possui nenhum vínculo com o ilícito penal e deixa de juntar os documentos dos bens uma vez que foram apreendidos com o caminhão.Instado, o Ministério Público Federal ofereceu parecer desfavorável ao pleito, ante a vedação do art. 118, do CPP, bem como ante a ausência de legitimidade para pleitear a restituição.É o essencial. Decido.O pedido de restituição de bens apreendidos deve ser rejeitado.O requerente Elieser Inchausti Sanabria não logrou comprovar a propriedade do veículo, nem mesmo sua condição de terceiro de boa-fé. Conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal, os documentos que instruem a Ação Penal n. 000199-69.2015.403.6113 (fls. 46 destes autos), informam que o proprietário dos bens é Luis Gregório Samudio.Assim, mantenho a decisão contida na sentença proferida na Ação Penal n. 000199-69.2015.403.6113, que determina o perdimento dos bens apreendidos em favor da União.Cumpra-se.

Expediente N° 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-95.2001.403.6113 (2001.61.13.000229-4) - SERVICIO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS DE FRANCA - SASSOM(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Pretende a autora que o alvará de levantamento seja expedido em seu nome, bem como de seu procurador.Para tanto, trouxe aos autos procuração com firma reconhecida e com poderes expressos para receber, dar quitação e levantar a quantia depositada judicialmente na conta vinculada aos presentes autos. Contudo, uma vez que se trata de empresa, a juntada de seus instrumentos constitutivos é indispensável para se averiguar a regularidade da representação processual.Assim, intime-se a autora para que forneça as cópia de seus instrumentos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias, facultando-lhe a opção pela expedição do alvará exclusivamente em favor da empresa, caso em que deverá ser expedido imediatamente. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4870

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIJA X SONIA REGINA KIKILIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIJA X SUELI PERES KIKILIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIJA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDICTO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X MARINA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOEL LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLE RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS

JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROS CABRAL X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000987-30.1999.403.6118 (1999.61.18.000987-1) - EUDOXIO ALEXANDRINO X VITORIO VILANOVA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES X TEODORO LEMES X ISILDA APARECIDA LEMES X VALDEMIER BORGES LEMES X MARIA ALICE LEMES X JOSE LUIZ LEMES X MARLY APARECIDA LEMES X WALTER BORGES LEMES X AILTON BORGES LEMES X MARLENE LEMES CARVALHO DOS SANTOS X MARIA ISABEL LEMES PEREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X DIRCEU LEMES X ZILDA MARIA GERALDO LEMES X JOSE ROBERTO RIBEIRO X MARIO ANTONIO DOS SANTOS X IRACEMA MARIA COMODO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X WALDYCE DE CASTILHO GALVAO X JOAQUIM GALVAO DE FRANCA RANGEL FILHO X ADRIANA ALVES MILEO GALVAO X MARIA ALICE GALVAO AZEVEDO X JOAO DA SILVA AZEVEDO X FRANCISCO SERGIO CASTILHO GALVAO X CINTHYA LEITE FRANCIS GALVAO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X NELSON RABELO DE ARAUJO X ZILDA LOURENCO RABELO DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES SILVA PEIXOTO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES X TEREZINHA MARIA DE JESUS GOMES PIRES X JOSE BERNARDES X GERALDO MATIAS BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA GOMES ALVES X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X ERCI COSTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ROSA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS X REGINA MARIA VIEIRA TELLI DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X JAIR TOMIOTTI ALVES X HELENA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS ALVES X ANA HELENA MONTEIRO ALVES X SERGIO BENEDITO NUNES VELOSO X MARIA ANTONIA DE ALMEIDA FONTAO X MARIA LUCIA FONTAO X ENIO WALDEMAR FONTAO X MARIA CELESTE DO NASCIMENTO X ELENI APARECIDA FONTAO DE CASTRO X JOAQUIM DE CASTRO X ANTONIO CLARO DOS SANTOS - ESPOLIO X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X ROSANGELA MARA DOS SANTOS X ANTONIO CLARO DOS SANTOS FILHO X CLAUDIA HELENA SOARES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X JOAO BRAZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DOS SANTOS PINTO X JORGE LUIS DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS X VERA APARECIDA DE FREITAS SANTOS X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS INACIO X ANTONIO LEVOISE INACIO X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA X AMARILDO HELIO DE OLIVEIRA VIEIRA X GILSON DOS SANTOS X JANILZA BRANDAO DE SIQUEIRA SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X SERGIO CAETANO X HELIO FERREIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001506-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001506-3) - CAROLINA LUIZA DOS SANTOS VALIATTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X CAROLINA LUIZA DOS SANTOS VALIATTI X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 276/290: Vista à parte exequente.

0000600-34.2007.403.6118 (2007.61.18.000600-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação quanto aos cálculos e parecer técnico elaborados pela Contadoria Judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001997-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001997-8) - MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 186/198: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.

0002081-32.2007.403.6118 (2007.61.18.002081-6) - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 276/315: Vista ao exequente.

0000953-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000953-2) - LAULETE BRISON DE AQUINO(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAULETE BRISON DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 219/229: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

0000992-66.2010.403.6118 - MESSIAS DOMINGUES QUINTAS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MESSIAS DOMINGUES QUINTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista ao exequente dos documentos de fls. 154/157.

0001435-17.2010.403.6118 - JOSENAIDE GOMES DE MATOS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSENAIDE GOMES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001997-75.2000.403.6118 (2000.61.18.001997-2) - PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, não havendo oposição, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da parte exequente, conforme orientação e códigos de recolhimento que deverão ser fornecidos pela Fazenda Pública. 6. Int.

0001392-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE CASTRO FERRAZ

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 58.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005805-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005805-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ADRIANA KATO(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES)

DESPACHO DATADO DE 28/10/2015:Reconsidero o despacho de fl. 313.Tendo em vista que a acusada MARIA ADRIANA KATO reside em Sorocaba, determino a expedição de deprecata para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de que seja realizada a audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo naquele Juízo. Encaminhem-se cópias de fls. 156/159, 152/153 e 312.

0005706-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELINA CRISTINA DOS SANTOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 410, em seus regulares efeitos.Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com o recebimento da deprecata cumprida e intimação da acusada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9712

CAUTELAR INOMINADA

0000034-73.2016.403.6117 - RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de medida liminar, proposta por RÁPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a sustação dos protestos nºs 303507, 303519, 303520 e 303530, emanados do Tabelionato de Protesto de Barra Bonita, alusivos às certidões de dívida ativa nºs

80.2.14.014840-72, 80.6.14.028649-78, 80.6.14.028650-01 e 80.7.14.005662-76, representativas de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, respectivamente. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na ilegalidade do protesto da cártula fiscal. Em garantia da dívida, a requerente ofereceu três ônibus de sua frota. A petição inicial (fls. 2-15) veio instruída com procuração e documentos (fls. 16-95). Termo de prevenção negativo (fls. 96). É o relatório. Decido. O deferimento de medida cautelar em caráter liminar pressupõe a verificação, em juízo de cognição sumária, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Cumpre, então, analisar se tais requisitos estão presentes no caso concreto. O protesto da certidão de dívida ativa foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Eis a dicção legal: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Sucede que o referido diploma normativo alterador (Lei nº 12.727/2012) resultou de emenda parlamentar ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 577/2012, originalmente editada pelo Poder Executivo para dispor sobre assunto diverso, a saber, a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, bem como sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica. Noutras palavras, a previsão legal do protesto da certidão de dívida ativa é resultado daquilo que o jargão legislativo convencionou denominar emenda jabuti ou contrabando legislativo. Estar-se-ia, então, em tese, diante de hipótese flagrante de inconstitucionalidade formal por ofensa ao devido processo legislativo. Isto porque, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a admissibilidade das emendas parlamentares ao projeto de lei de conversão de medida provisória pressupõe o cumprimento do requisito da pertinência temática - notoriamente inobservada na espécie. Pertinência esta que, embora não expressamente prevista no art. 62 da Constituição Federal, encontra respaldo na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal e se destina a coibir o exercício abusivo do poder de legislar pelos membros do Congresso Nacional, bem como a usurpação da competência exclusiva do Presidente da República para disciplinar situações reputadas relevantes e urgentes, conforme densamente explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF: Medida provisória: emenda parlamentar e contrabando legislativo - 2 O Plenário, no que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele objeto da medida provisória, consignou que esta seria espécie normativa primária, de caráter excepcional, sujeita a condição resolutiva e de competência exclusiva do Presidente da República (CF, artigos 59, V; e 62, 3º). Como espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao tema definido como urgente e relevante. Assim, seria possível emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que observada a devida pertinência lógico-temática. De outro lado, editada a medida provisória, competiria ao Legislativo realizar o seu controle. Esse controle seria político e jurídico, pois daria respeito à urgência e relevância exigidas constitucionalmente. O Colegiado frisou que o uso hipertrofiado da medida provisória, instrumento excepcional, deturparia o processo legislativo, gerando distorções ilegítimas. Nessa quadra, a prática das emendas parlamentares no processo de conversão de medida provisória em lei com conteúdo temático distinto apresentaria fortes complexidades democráticas. O Legislativo, no procedimento de conversão, poderia aprovar emendas aditivas, modificativas ou supressivas. Por outro lado, o fato de a Constituição não ter expressamente disposto no art. 62 a impossibilidade de se transbordar a temática da medida provisória não significaria que o exercício da faculdade de emendar pelo Congresso fosse incondicionado. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 15.10.2015. (Informativo STF 803 - destaque) Não obstante, é mister lembrar que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, embora tenha reafirmado a orientação acima mencionada, o Pretório Excelso conferiu efeitos meramente prospectivos (*ex nunc*) à tese jurídica assentada, validando os contrabandos legislativos já consolidados e exortando o legislador a não mais praticá-lo, sob pena de reconhecimento de sua incompatibilidade vertical. Confira-se a proclamação do resultado do julgamento: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos *ex nunc*, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2015. (destaque) Esse o quadro, tendo em vista o efeito *ex nunc* da manifestação da Corte Constitucional, resta inviabilizado o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por este magistrado federal, sob pena de descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em fiscalização normativa abstrata. Cumpre, agora, analisar se a normatividade impugnada padece de vícios materiais. De fato, o protesto foi inicialmente concebido para as relações cambiais, preordenando-se à constituição do devedor em mora, à comprovação do inadimplemento e ao constrangimento do devedor para a satisfação da obrigação (meio alternativo de cobrança). Entretanto, com o advento da Lei nº 9.492/1997, sua utilização foi estendida para todos os títulos ou documentos representativos de dívida (art. 1º, caput, parte final). Por fim, a Lei nº 12.767/2012 ampliou sua admissibilidade para as cártulas fiscais. E nisso não há nenhuma ofensa ao devido processo legal em sentido material (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade), pois o protesto é categoria jurídico-positiva (em contraposição às categorias lógico-jurídicas), que pode ter a conformação que o legislador desejar, respeitadas as garantias fundamentais do administrado. Nem se diga que o protesto da cártula fiscal consubstancia sanção política. Por sanções políticas entendem-se todos os meios gravosos e indiretos de coerção que acabem por aniquilar ou inviabilizar, sem justo motivo, o livre exercício da atividade profissional ou econômica (ARE 915.424 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015). À guisa de exemplo, podem ser citadas a interdição de estabelecimento empresarial, a apreensão de mercadorias, a lacração de estabelecimento empresarial, o condicionamento da emissão de nota fiscal à prestação de fiança ou outra garantia fidejussória etc., tudo com o objetivo de forçar o devedor à satisfação de crédito tributário pendente (Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal; RE 565.048, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014). Porém, não é disso que se trata no caso concreto, em que a Fazenda

Pública demandada limita-se a adotar expediente reputado mais eficaz e econômico para a satisfação de seu crédito. Deveras, com o protesto da cártula fiscal, o Poder Público exercita regularmente o direito que lhe assiste à exigência de cumprimento da obrigação não adimplida a tempo e modo. E o faz sem prejuízo do livre exercício das atividades que consubstanciam o objeto social da requerente, que em momento algum se vê privada dos fatores produtivos de que necessita. As eventuais dificuldades do devedor no acesso ao crédito são decorrências naturais do inadimplemento, plenamente aceitáveis no ambiente econômico capitalista. É irrelevante que o Poder Público já disponha do procedimento especial da execução fiscal (Lei nº 6.830/1980) para a cobrança de seus débitos, pois não há óbice de ordem jurídica que impeça a opção estatal pela via administrativa (sabidamente eficaz), em vez do oneroso e demorado processo judicial. Entendimento diverso, no sentido da vedação do recurso estatal ao protesto da cártula fiscal, representaria a própria negação do princípio da eficiência, que é mandamento nuclear da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). E mais. A meu sentir, negar à requerida a utilização do protesto implicaria dar-lhe menos do que o ordenamento confere ao credor privado (que, além do acesso à via judicial, pode livremente protestar os documentos representativos de), em manifesta inversão de valores e inconcebível mitigação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Nessa ordem de ideias, reputo inexistente a propalada inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.767/2012. Por fim, assinalo que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.126.515/PR, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça superou a jurisprudência até então predominante para proclamar a validade jurídica do protesto da cártula fiscal, reconhecendo tratar-se de mecanismo útil à cobrança administrativa de débitos fazendários de valor inexpressivo. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Esse o quadro, ausente o *fumus boni juris* - quer pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, quer legalidade do protesto da cártula fiscal -, resta prejudicada a alegação de urgência. O oferecimento de caução não modifica o panorama processual, pois a documentação anexada à petição inicial (certificados de registro de veículo - fls. 37-39) não permite aferir a idoneidade

da garantia ofertada, sendo desconhecidos o real valor de mercado dos ônibus e o seu atual estado de conservação. Ademais, não se sabe se tais veículos garantem outros débitos da requerente. Em face do exposto, e sem prejuízo de ulterior reanálise da matéria, indefiro o pedido de medida liminar. Ao ensejo, assinalo que eventual pedido de reconsideração somente será analisado se a requerente o instruir adequadamente, devendo apresentar, no mínimo, laudos de avaliação dos ônibus (de que constem seus valores de mercado e respectivos estados de conservação) e demonstrativos de inexistência de débitos de multas e IPVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4210

ACAO CIVIL PUBLICA

0011984-16.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FUTURUS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MASAO KASAKI - ESPOLIO(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MAGALI PRETTI KASAKI(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MPK PIR PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME(SP170736 - GILSON TAKAO HAYASHIDA) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X EDSON ROBERTO CAMPEAO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X ANDRE MARQUES DE GODOI(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X ROBSON LUIS DA SILVA(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE) X JOSENITA PORFIRO DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X HELOISA CRISTINA CORREA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR(SP123695 - NELCI TEIXEIRA MANIERO) X MARIUCI ELIENAI GERALDINI X REGINALDO CASAQUE X CASAQUE E CASAQUE TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SEGURANCA LTDA - ME(SP186046 - DANIELA ALTINO LIMA) X LUIS CARLOS DEMARQUE(SP088390 - WILLIAM WAGNER CONTIN)

Inicialmente, indefiro a produção da prova pericial requerida pelos réus Márcio Alexandre Fazanaro, Edson Campeão e MC Fazanaro Prestação de Serviços Administrativos Ltda ME, uma vez existem outros meios hábeis à comprovação dos fatos, tais como a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal objetivando a prestação de informações. Indefiro também o pleito do Ministério Público Federal e dos réus Márcio Alexandre Fazanaro, Edson Campeão e MC Fazanaro Prestação de Serviços Administrativos Ltda ME de tomada do depoimento pessoal da ré Josenita Porfírio da Silva, vez que nos endereços constantes dos autos ela não foi localizada tendo, inclusive, sido citada por edital. Afora isso, os requerentes não apresentaram novos endereços em que ela possa ser encontrada. Indefiro também a oitiva das pessoas de Robson Luis da Silva e André Marques de Godoi como testemunhas, posto que ambos serão ouvidos como réu nestes autos. Defiro o pedido do réu Sandro Cesar Zandona (fls. 727/728) determinando que se oficie à Caixa Econômica Federal para que responda aos questionamentos ali expostos comprovando documentalmente as suas respostas. No mais, defiro também a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo audiência para tomada do depoimento pessoal dos réus SANDRO CESAR ZANDONA, MAGALI PRETTI KASAKI, MÁRCIO ALEXANDRE FAZANARO, EDSON ROBERTO CAMPEÃO, ANDRÉ MARQUES DE GODOI (requerido também pelo réu Robson Luis da Silva) e ROBSON LUIS DA SILVA (requerido também pelo réu André Marques de Godoi) para o dia 03/03/2016 às 14:00 horas. Designo audiência para tomada do depoimento pessoal dos réus HELOISA CRISTINA CORREA, MÁRIO RODINEY BROGGIO JUNIOR, MARIUCI ELIENAI GERALDINI, REGINALDO CASAQUE e LUIS CARLOS DEMARQUE para o dia 17/03/2016 às 14:00 horas. Ressalto que o depoimento pessoal dos demais réus também foi solicitado pelos réus Márcio Alexandre Fazanaro, Edson Campeão e MC Fazanaro Prestação de Serviços Administrativos Ltda ME solicitaram a tomada do depoimento pessoal de todos os demais réus. Para oitiva das testemunhas ÊNIA LOPES RODRIGUES, JOSÉ ANTONIO APARECIDO SANTIN (arroladas pelo Ministério Público Federal - fl. 691 verso), AGUINALDO ROBERTO DA COSTA FILHO, FRANCISCO LUIZ CANO (ambas arrolada por André Marques de Godoi, Luis Carlos Demarque, Márcio

Alexandre Fazanaro, Edson Campeão e MC Fazanaro Prestação de Serviços Administrativos Ltda ME - fls. 696, 699 e 702), MARCOS MORAIS MATULOVIC (arrolada por André Marques de Godoi e Luis Carlos Demarque - fls. 696 e 699), LUIS FERNANDO PIROMAL e FÁBIO CLÁUDIO FERRAZ (ambas arrolada por André Marques de Godoi, Luis Carlos Demarque e Robson Luis da Silva - fls. 697, 699 e 700) designo audiência para o dia 31/03/2016 às 14:00 horas. Para oitiva das testemunhas, IVAN MODELO, LUIZ CARLOS PICHIANO JUNIOR, ROVILSON RIBEIRO, SÉRGIO TASHIMASSA KASUYOSHI e NILTON CARLOS MIRALDO (todas arroladas por Sandro César Zandona - fl. 729) designo audiência para o dia 14/04/2016 às 14:00 horas. Designo, ainda, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas por Mário Alexandre Fazanaro, Edson Campeão e MC Fazanaro Prestação de Serviços Administrativos Ltda ME, quais sejam, MARCELO LOVADINI, GILSEU GOMES, GELSON GOMES, AMARO JOSÉ DA SILVA, DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO, ADEMILSON SILVA DE SOUZA, FRANCISCO CÉSAR MAGRINI e ROBSON PERES ESTEVAM (fls. 704/705) para o dia 28/04/2016 às 14:00 horas. No mais, expeça-se carta precatória para as seguintes comarcas:- Jardinópolis/SP, para oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO FRAZON, arrolada pelo Ministério Público Federal e por Sandro César Zandona (fls. 691 e 729);- Santa Bárbara DOeste/SP, para oitiva da testemunha REGIANE BROCATTO PINTO OLIVEIRA, arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 691);- Araras/SP, para oitiva da testemunha JULIO CÉSAR BARAI, arrolada pelo Ministério Público Federal e pelo réu Sandro César Zandona (fls. 691 e 729);- São Pedro/SP, para oitiva da testemunha ANDERSON JOSÉ PUGA, arrolada pelos réus Márcio Alexandre Fazanaro, Edson Campeão e MC Fazanaro Prestação de Serviços Administrativos Ltda ME (fl. 705); e- Iracemápolis/SP, para oitiva da testemunha MARLI GOMES MEDEIROS, arrolada pela ré Heloisa Cristina Correa (fl. 732). Tendo em vista a informação retro, expeça-se, ainda, carta precatória para a Subseção de Guarulhos/SP, solicitando a oitiva da testemunha RUI TAKAO MURATA, arrolada pelo Ministério Público Federal. Finalmente, indefiro o pedido de extinção do feito relativamente a MPK PIR Papelaria e Presentes Ltda e Magali Petti Kasaki (fl. 707), vez que ainda que reste comprovado terem sido adimplidos os contratos, resta a análise da prática das outras condutas ilícitas descritas na Lei nº 8.429/92 que independem de geração de prejuízo ao erário. Providencie a Secretaria o necessário à realização das audiências. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002165-26.2008.403.6109 (2008.61.09.002165-4) - ROSNY GERDES(SP075871 - WILSON MARCOS GERDES) X ANTONIO ROMIL GOMES(SP055487 - REINALDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fixo os honorários periciais em R\$9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais). Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo depósito em conta à disposição deste Juízo, sob pena de preclusão da prova. Cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia. Com a apresentação dos laudos, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

0011534-73.2010.403.6109 - ANTONIA TELES MARTINS DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado pela Assistente Social (fls. 117), suspendo o cumprimento do determinado às fls. 113. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao real interesse no prosseguimento da presente ação, justificando, se o caso.

0001970-36.2011.403.6109 - LUIS ANTONIO DONIZETI ROSSI X LEONTINA APARECIDA ROSSI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 164 - Considerando a excepcionalidade do presente caso, defiro novamente a dilação de prazo nos termos em que requerido pela parte autora. Int.

0001704-15.2012.403.6109 - ARLINDO CALSA FILHO X ARCAL SUPERMERCADO LTDA X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0005025-87.2014.403.6109 - JOSE MARCOS GOOS X ANTONIO CARLOS MARQUES - ESPOLIO X CREIDE NAZARE CARDOSO MARQUES X PATRICIA KAREN MARQUES X CARLA NAZARE MARQUES(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288417 - ROBEILTON OLIVEIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA

1. Ante a ausência de contestação por parte da corrê SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, decreto sua revelia. 2. À réplica no prazo legal. 3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

0000413-72.2015.403.6109 - JOSE FERNANDES LAHR(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(AIS), no prazo de 10 (DEZ) dias.Nada mais.

0003433-71.2015.403.6109 - EDMILSON LUIZ RIZZATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 159.Nada mais.

0006902-28.2015.403.6109 - ANTONIO AVELINO NOGUEIRA(SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR E SP100579 - LIA MARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006943-92.2015.403.6109 - GERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007099-80.2015.403.6109 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007103-20.2015.403.6109 - RODRIGO MONTEBELO NUNES X VANDERLEI PINHEIRO NUNES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007144-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-85.2014.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VANDERLEI FONDELLO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0007985-79.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CICERA DA SILVA ALMENARA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0008392-85.2015.403.6109 - FAG INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaTrata-se de ação de conhecimento proposta por FAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa, determinando-se à parte ré que se abstenha de protestar, de inscrever em dívida ativa

e de promover ação judicial com fundamento nesta penalidade. Aduz, em síntese, que atua no ramo de fabricação de cervejas e chopes, bem como promove distribuição e comércio varejista, tendo se submetido a todas as exigências legais para exercer suas atividades. Assevera que foi notificada pela requerida sob alegação de suposta irregularidade, inclusive com imposição de penalidade de multa. Afirma que a requerida fundamentou a aplicação da multa em razão de suposta infração aos artigos 341, 350 e 351 do Decreto lei 5.452/43 - CLT, artigo 27 da Lei 2.800/56, artigos 1º e 2º do Decreto 85.877/81, combinado com o artigo 1º da lei 6.839/80. Por fim, mencionou que não foi possível resolver a questão em âmbito administrativo. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos estatuídos no art. 273 CPC, necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada. Depreende-se dos autos que a autora na qualidade de produtora de bebidas submeteu-se ao disposto na lei 8.918/94, regramento que trata do registro, padronização, classificação, inspeção e fiscalização em matéria de produção e comércio de bebidas. Infere-se no caso concreto a partir de atuação de seus prepostos foi instaurado um processo administrativo n. 300206, tendo sido expedida notificação de multa n. 462-2014, com imposição de penalidade para a requerente no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), em razão de não estar registrada perante o Conselho Regional de Química e por não existir responsável técnico habilitado e registrado perante o mesmo Conselho. No caso em apreço, a empresa tem por atividade básica a fabricação e o comércio de cervejas e chopes de modo que suas atividades não se relacionam com as indústrias de química e, portanto, não deve se sujeitar a registro no Conselho Regional de Química. Neste sentido: TRIBUTÁRIO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE FABRICA E COMERCIALIZA CERVEJAS E CHOPES. REGISTRO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Empresa que tem como atividade básica a fabricação e comércio de cervejas e chopes, não está sujeita a registro no Conselho Regional de Química, ainda que tenha nos seus quadros um químico, pois essa atividade não se relaciona com as de indústria química, elencadas no art. 355 da CLT, nem há prestação de serviços de química a terceiros. (TRF-4 - AC: 50564057620114047100 RS 5056405-76.2011.404.7100, Relator: LUIZ CARLOS CERVI, Data de Julgamento: 09/07/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2013) Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança administrativa referente à multa aplicada ao autor no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0008520-08.2015.403.6109 - MAURICIO JOSE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0008942-80.2015.403.6109 - VALDIR DONISETE MULLER(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por VALDIR DONISETE MULLER, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Ademais, o indeferimento do pedido na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, afastando a alegação de prova inequívoca de direito. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório por parte do réu. Destarte, em exame perfuntório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se o réu para que conteste no prazo legal. Intimem-se

0009324-73.2015.403.6109 - RONALDO JOAO CASTELLUCCI - EPP(SP319725 - CAROLINA CISLAGHI RIVERO E SP216978 - BRUNO LOPES ROZADO E SP365354 - NATALIA BERNARDES DE SOUZA PINCELLI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por RONALDO JOÃO CASTELUCCI - EPP, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a penhora de faturamento da requerente no percentual de 8% (oito por cento), suspendendo-se todas as execuções fiscais existentes. Assevera que possui vários débitos originados de reclamações trabalhistas, os quais comprometem em grande parte seu faturamento. Alega que o faturamento médio da empresa nos últimos cinco meses (julho a novembro de 2015) é de R\$ 5.204,05 (cinco mil duzentos e quatro reais e cinco centavos). Menciona que a manutenção do pagamento, mediante parcelamento ordinário, somada aos demais compromissos essenciais à continuidade de suas atividades, relacionadas às despesas de funcionários e fornecedores, além de tributos rotineiros, não permitiria a preservação do objeto social da empresa. Assim, pretende oferecer percentual de faturamento da empresa como garantia. Juntou documentos às fls. 10/46. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso em apreço, pretende a parte autora o reconhecimento de direito de garantia/pagamento de dívida fiscal mediante penhora de percentual de faturamento mensal, tomando, assim, possível a manutenção de sua atividade e a quitação de seus débitos. Depreende-se dos documentos acostados nos autos que sua dívida, inclusive a fiscal, ultrapassa o valor de R\$ 514.400,87 (quinhentos e quatorze mil, quatrocentos reais e oitenta e sete centavos), valor superior ao próprio patrimônio da empresa. Aduz que o faturamento médio nos últimos cinco meses é de R\$ 5.204,05 (cinco mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos), acostando aos autos declarações unilaterais dos sócios da empresa. Em exame

perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão da antecipação de tutela pretendida. A penhora em dinheiro tem a primazia legal no Código de Processo Civil (artigo 655, I) e no âmbito executivo fiscal (artigo 11, inciso I, da Lei 6830/80). Lado outro, a penhora de percentual do faturamento da empresa encontra-se prevista no inciso VII do artigo 655 do Código de Processo Civil, ao passo que não se encontra expressamente prevista na Lei de Execuções Fiscais (artigo 11). A jurisprudência majoritária é no sentido de que deve ser observada a ordem de preferência legal. Ademais, a penhora sobre o faturamento da empresa somente é admitida em hipótese excepcional e mediante anuência da Fazenda Pública, conforme se observa no julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR FATURAMENTO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A substituição da penhora por outro bem que não o dinheiro ou a fiança bancária - no caso dos autos, faturamento da empresa - somente poderá ser feita com a anuência da Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie. Inteligência do art. 15, I, da Lei 6.830/1980. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 3. É assente no STJ o entendimento de que a penhora sobre o faturamento da empresa somente é admitida em caráter excepcional, o que evidencia tratar-se de hipótese diversa da referente ao dinheiro, que é listado em primeiro lugar no art. 11 da LEF. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1354656 RS 2010/0173230-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2011) Ademais, não se deve olvidar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no rol taxativo do art. 151 do CTN, de forma que eventual penhora sobre percentual do faturamento da empresa não possui o condão de suspender todas as execuções fiscais contra ela ajuizadas. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se a ré para que ofereça resposta no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação a fim de constar EMBRAF EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO LTDA.

0000088-63.2016.403.6109 - ENIO DA SILVA MATOS JUNIOR(SP365495 - LUCAS PEDROSO KLAIN E SP365398 - CAROLINE STEFÂNIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC. Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se guarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003998-11.2010.403.6109 - EVANDRO DOS SANTOS PEREIRA X SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 398, CPC, no prazo legal. Nada mais.

Expediente Nº 4216

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038317-44.2002.403.0399 (2002.03.99.038317-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100836-58.1994.403.6109 (94.1100836-4)) VIACAO MERAUMAR S/A X VIACAO MERAUMAR S/A - FILIAL(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X VIACAO MERAUMAR S/A X UNIAO FEDERAL

Visto em Despacho Trata-se de pedido formulado pela União Federal a fim de que seja determinada a compensação, conforme requerido fls. 526/527. Assevera que embora tenha sido declarada a inconstitucionalidade do regime de compensação previsto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, determinou-se que seus efeitos fossem prospectivos, permitindo a aplicação do regime de compensação veiculada pela Emenda Constitucional n. 62/2009 até a data do julgamento em 25/03/2015. Afirma que a execução do título executivo judicial pela autora se iniciou em 12/11/2012, com manifestação da União Federal pelo interesse na compensação formulado em 12/11/2014 (fls. 526/527), antes do trânsito em julgado das ADI's N. 4.425/DF e 4.357/DF. Sobreveio petição da empresa Viação Meuramar S/A informando que foi incorporada pela Viação Santa Cruz Ltda. e requerendo seja providenciada a alteração na capa dos autos, bem como realizadas outras medidas que sejam necessárias conforme fls. 536/546. Postula a desistência de seu pedido de restituição formulado protocolado em 12/11/2012 em razão da compensação administrativa que a incorporadora Viação Santa Cruz Ltda. pretende proceder de seu crédito com os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Vieram os autos conclusos. Decido. A compensação pretendida pela Fazenda Nacional não se formalizou nos autos. Com efeito, em razão de recente decisão nas ADI's 4425 e 4357, que declarou a inconstitucionalidade do 9º do artigo 100 da Constituição, no que tange ao regime de compensação do valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública, determinou-se fl. 528 o sobrestamento do feito até decisão sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009. De fato, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da

compensação em razão de desprezar a coisa julgada material, vulnerar a separação de poderes e ofender a isonomia entre o Poder Público e o particular. Insta salientar que com a modulação dos efeitos, o regime especial instituído pela Emenda Constitucional n. 62 foi prorrogado parcialmente, de modo a manter as compensações, os leilões e os pagamentos à vista, que foram previstos na Emenda Constitucional n. 62/2009, desde que realizadas até 25/03/2015. Assim, restou vedado o uso de compensações a partir dessa data, de modo que o pedido da União Federal de compensação não merece ser acolhido. No que tange ao pedido de desistência da restituição feito pela Viação Meuramar S/A para realizar a compensação na esfera administrativa, defiro o requerido, já que tanto a repetição como a compensação são formas de repetição de indébito, não havendo ofensa à coisa julgada. Trago a lume o seguinte julgado a respeito do tema: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A COMPENSAÇÃO. OPÇÃO DO EXEQUENTE PELA RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. De acordo com precedentes do STJ e desta Corte, pode o contribuinte optar, na fase executória, pela repetição ou pela compensação, de vez que ambas são formas de repetição do indébito, ainda quando o título transitado em julgado haja determinado apenas uma dessas formas de devolução. 2. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 17113 MG 2003.38.00.017113-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, Data de Julgamento: 24/07/2007, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2007 DJ p.85) OPORTUNAMENTE, arquivem-se os autos

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2727

CARTA PRECATORIA

0008667-34.2015.403.6109 - JUÍZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X IVANILDO BORGES FERREIRA X RICHARDSON SALCEDO X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

A fim de dar cumprimento ao ato deprecado com celeridade, segurança e economia processual, bem como considerando a existência de 03 (três) réus presos na ação penal de origem, providencie a Secretaria com máxima URGÊNCIA o agendamento de videoconferência junto à PRODESP, visando assegurar aos acusados a ampla defesa durante a instrução processual. Atendida tal providência, DESIGNO a audiência para a oitiva das testemunhas de defesa IVANILDO BORGES FERREIRA e RICHARDSON SALCEDO para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14:30 horas. Requisite-se aos presídios onde encontram-se presos os réus RODRIGO FELÍCIO, GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI e LEANDRO FURLAN, a reserva da sala para que eles acompanhem o ato por videoconferência, inclusive com linha telefônica para contato prévio com seu defensor. Providencie-se o link com o Sistema PRODESP, bem como as demais medidas administrativas necessárias. Expeçam-se COM URGÊNCIA os mandados de intimação das precitadas testemunhas, a serem cumpridos nos endereços indicados nos autos. Comunique-se o juízo deprecante da data designada. Dê-se vista ao MPF. Após o cumprimento desta deprecata, encaminhem-se os autos ao i. juízo deprecante. C.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000197-77.2016.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A(SP205765 - KETTY BATAGIM BACCHIN PISONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por UNIMED DE SANTA BÁRBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n.º 02.441.289/0001-00) em face do SENHOR

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação às Certidões de Dívida Ativa - CDAs n.º 32.016.341-5, 31.396.689-3, 32.016.339-3 e 32.383.857-8, que teriam sido incluídas em regime de parcelamento previsto nas Leis n.º 12.865/13 e n.º 12.973/14, bem como em relação às CDAs n.º 35.383.830-6 e n.º 35.383.856-0, as quais estariam garantidas por penhoras válidas, regulares e suficientes formalizadas, respectivamente, nas Execuções Fiscais n.º 019.01.2003.024352-3 e n.º 019.01.2003.024353-6. Requeveu a concessão de medida liminar para fins de que seja determinada a imediata expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos débitos descritos nos autos, sob pena de indevido óbice à participação da impetrante em procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, a ser promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa em 18.01.2016. Inicial instruída com documentos de fls. 17/99. Deferido o pedido de remessa dos autos com urgência (fls. 101). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não é caso de prevenção (fls. 100). O artigo 151 do Código Tributário Nacional regula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arrolando hipóteses em que o Fisco fica impedido de exigir a sua satisfação e, mesmo, de tomar qualquer medida com vista a constranger o contribuinte ao pagamento. Ressalte-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do contribuinte, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o próprio contribuinte, ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal, não impedindo, todavia, a constituição do crédito, tampouco suspendendo o prazo decadencial, mas apenas impedindo que o prazo prescricional tenha curso. Oportuno destacar que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário formam um rol taxativo, pois, conforme consignado no artigo 141 do Código Tributário Nacional, o crédito tributário regularmente constituído somente tem sua exigibilidade suspensa nos casos previstos no próprio Código, o que resta reforçado nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, que determina a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão do crédito tributário. Deste teor, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado (...) 11. Recurso especial provido. (REsp 700.917/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 19.10.2006 p. 242) (grifos nossos) No presente caso concreto, não vislumbro, na presente oportunidade processual, a presença do requisito *fumus boni juris*. Com efeito, os documentos trazidos aos autos, consistentes em Recibo de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 46), cópias de pagamento de DARF do período de 30.12.2013 a 31.07.2015 (fls. 47/66), assim como cópias de auto de penhora e matrículas de bens imóveis (fls. 70/83) não se afiguram aptos a sustentar a tese defendida pela impetrante na peça exordial. Com relação aos débitos pretensamente incluídos em regime de parcelamento tributário, cumpre anotar que, a par da ausência de demonstração de que as CDAs n.º 32.016.341-5, 31.396.689-3, 32.016.339-3 e 32.383.857-8 são, efetivamente, as que se encontram parceladas no pedido de fls. 46, há que se considerar que não logrou a impetrante demonstrar a regularidade dos pagamentos efetuados após a data de 31.07.2015, não se podendo, pois, inferir, nesta oportunidade, a regularidade da situação da impetrante em relação ao parcelamento mencionado. E com relação aos débitos descritos nas CDAs n.º 35.383.830-6 e n.º 35.383.856-0, as quais estariam garantidas por penhoras válidas, regulares e suficientes formalizadas, respectivamente, nas Execuções Fiscais n.º 019.01.2003.024352-3 e n.º 019.01.2003.024353-6, cumpre esclarecer que não logrou a impetrante instruir o feito com os documentos indispensáveis ao exame de sua alegação, na medida em que, a par da inexistência de demonstração no sentido da manutenção atual das penhoras mencionadas, não há comprovação de que tais penhoras sejam suficientes à garantia dos créditos em cobro. Por estas razões, o indeferimento da medida liminar pleiteada é de rigor. Registro, por oportuno, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 38/2002. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DOS PROCESSOS JUDICIAIS COMPROVADA. INDEFERIMENTO INDEVIDO. EXPEDIÇÃO DE CND. OBJETO DE PEDIDO LIMINAR. 1. Ausência de interesse recursal da impetrante. Apelação não conhecida. O pedido de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa se limitou ao pleito liminar, não alcançando o pedido de segurança definitiva. 2. A impetrante logrou comprovar que cumpriu as exigências para requerer o parcelamento previsto na Medida Provisória nº 38/2002, inclusive quanto à regra do artigo 11, que se refere à dispensa dos acréscimos legais do débito. 3. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida. (TRF 3R, AMS 9515, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar, DJ: 14.09.2010) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 206 DO CTN. OCORRÊNCIA. PENHORA INSUFICIENTE. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DO DÉBITO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não houve a alegada afronta aos arts. 458 e 535 do CPC, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e inequívoca sobre a tese defendida pela Fazenda Nacional, ainda que a conclusão adotada tenha sido contrária à pretensão fazendária.2. A expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa está condicionada à existência de penhora suficiente ou à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos arts. 151 e 206 do CTN. No caso dos autos, o Tribunal de origem afirmou que a penhora efetivada foi de bem com valor inferior ao valor do débito, o que impossibilita, em razão disso, a expedição da referida certidão. Precedentes.3. A impossibilidade de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, em razão da insuficiência da penhora efetivada, não se confunde com a questão da admissibilidade dos embargos à execução, a qual não poderá ser negada ao embargante em face da insuficiência da penhora, haja vista a possibilidade da integral garantia do juízo mediante reforço da penhora, consoante entendimento já adotado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, REsp n. 1.127.815/SP, julgado pela Primeira Seção desta Corte.4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1479276, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ: 28.10.2014) (g. n.).Ante todo o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Confirmo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante cumpra o disposto no artigo 283 do CPC, nos termos do artigo 284 do mesmo Código, assim como para que emende a exordial, para fins de compatibilização do valor da causa em face do proveito econômico pretendido, recolhendo, ainda, as custas devidas na forma da lei, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante previsto no artigo 267 c/c artigo 267, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos para sentença de extinção.Cumprido, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000198-62.2016.403.6109 - EDINES TOSI TEWFIQ(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, proceda o requerente à emenda da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a indispensável procuração ad judicium, outorgando poderes ao causídico signatário de fl. 09, bem como retifique o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido, qual seja, o valor do título protestado, correspondente à Certidão da Dívida Ativa de R\$ 17.939,14 (dezesete mil, novecentos e trinta e nove reais e quatorze centavos), devendo serem recolhidas as custas processuais faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi dos artigos 37, 259, inciso V, 284 caput e único, todos do Código de Processo Civil.Outrossim, INDEFIRO a liminar pleiteada, primeiramente, porquanto o autor não apresentou aos autos documentos e assertivas que evidenciem o fumus boni juris do pretense caráter indevido do débito sub judice.Não bastasse isso, o protesto de Certidão de Dívida Ativa é facultado expressamente pelo artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.767/2012, e admitido pela jurisprudência. Neste diapasão: STJ, REsp 1126515/PR, Relator Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013 e TRF - 3ª Região, 3ª Turma, A.I. nº 564438, I. nº 564438, Relator Des. Federal Nelson dos Santos, D.J. 12.11.2015).Ademais, a propositura da presente demanda ocorreu após o vencimento do prazo para pagamento do título protestado, precisamente aos 15/01/2015, não restando configurando, destarte, o requisito do periculum in mora, imprescindível para a concessão da medida liminar postulada. Restam ausentes, pois, os requisitos autorizadores da medida pretendida.Em relação ao requerimento de prestação de caução, FACULTO o prazo de 10 (dez) dias para a realização de respectivo depósito judicial.Prestada a caução, tornem os autos conclusos.Tudo cumprido, cite-se a requerida.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 931

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000222-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON HENRIQUE DE ALMEIDA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Jeferson Henrique de Almeida. Historiam os autos que, em 14.01.2016, por volta de 12h40min, durante patrulhamento de rotina na Rodovia SP 421, Km 128, município de Nantes, SP, policiais militares avistaram o veículo marca Toyota, modelo Corolla, cor preta, o qual parou repentinamente no acostamento, sendo abandonado pelo autuado, o qual saiu correndo com uma sacola plástica na mão, adentrando a um canal à margem da rodovia. Segundo o relato policial, diante da conduta verificada, iniciaram uma perseguição a pé, em meio ao canal, logrando encontra-lo alguns metros adentro. Relatam os policiais que, na sacola plástica encontrada com o autuado, havia grande quantidade de dinheiro, em espécie, preparado em vários maços. Discorrem que, ao perguntarem o motivo da fuga ao autuado, ele disse que assim agiu por que tinha conhecimento de que o

veículo que conduzia tinha origem ilícita e estava adaptado para o transporte de cigarros. Enfatizam que, no tocante ao dinheiro apreendido, o atuado disse que se tratava de pagamento referente ao transporte de cigarros que havia realizado no dia anterior, tendo como origem a cidade de Astorga/PR com destino a Bauru/SP, de onde retornava para Jaguapitã/PR, onde reside. Sublinham que o veículo apreendido contava apenas com bancos do motorista, sendo que o espaço restante, até o porta-malas, estava sem bancos e sem estepe. Asseveram que o atuado admitiu que o veículo possui radiocomunicador, o qual estava oculto no painel do veículo, e que se utilizava do radiocomunicador para manter contato com outro homem, que atuava como seu batedor, em outro veículo. Disseram que o atuado não quis informar quem era o batedor e que localizaram o radiocomunicador no veículo, o qual operava na frequência 146,825, sem autorização da ANATEL para operar. Acresceram que no interior do veículo não foram encontradas mercadorias e constataram que o veículo apreendido é produto de roubo, sendo clonado, com a utilização de placas furtadas de outro veículo. Destacaram que o atuado afirmou que sua única atividade é transportar cigarros do Paraguai e faz isso toda semana. Por fim, relatam que a contagem do dinheiro apreendido totalizou a quantia de R\$ 31.500,00. O auto de prisão em flagrante veio instruído com Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 03/04), Termo de Depoimento das Testemunhas Policiais (fls. 05/08), Interrogatório do Preso (fls. 09/10), Nota de Ciência das Garantias Constitucionais (fl. 11), Nota de Culpa (fl. 12), Boletim de Vida Progressa (fls. 13/19) e Boletim de Ocorrência Policial (fls. 20/25). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, verifico que o Auto de Prisão em Flagrante obedeceu aos requisitos estabelecidos pelos arts. 304 e 306 do CPP, sendo, ademais, acompanhada sua lavratura por advogado constituído, atendendo ao disposto no art. 7º, XXI, da Lei nº 8.906/94 com redação pela Lei nº 13.245/2016. Dessa forma, não se cogita do relaxamento da prisão em flagrante. No que tange aos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, verifico que a materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 03/04, o qual denota a apreensão de um veículo, marca Toyota, modelo Corolla, chassi nº 9BR53ZEC248564113, produto de roubo, bem como a apreensão de R\$ 31.500,00 em dinheiro e de um radiocomunicador marca YAESU, modelo FT1900, que se encontrava instalado no painel do veículo Corolla. Na mesma esteira, os indícios de autoria encontram-se plasmados nos depoimentos policiais responsáveis pela prisão e apreensão (fls. 05/08), bem como no interrogatório do Réu, o qual foi acompanhado por seu advogado constituído. Nesse passo, ao ser interrogado, Jeferson Henrique de Almeida disse que há duas semanas foi contratado por um homem chamado José Luiz, o qual reside em Astorga, PR, para que fizesse o transporte de cigarros do Paraguai até a cidade de Bauru, SP. Relatou que: Que transportou cigarros para José Luiz na sexta-feira dia 08/01/2016 em um veículo VW Jetta de cor branca, que lhe foi entregue já carregado com cigarros na rotatória da entrada da cidade de Jaguarapitã/PR por funcionários de José Luiz que não conhece; Que o Toyota Corolla ora apreendido também foi entregue ao interrogado por funcionários de José Luiz, cujos nomes não sabe informar, no mesmo local acima citado; Que em ambas as ocasiões recebia telefonemas desses desconhecidos; Que não sabe informar onde fica o depósito de cigarros em Astorga/PR; Que não possuía o documento do Toyota Corolla, que não lhe foi entregue pelos envolvidos; Que nas duas viagens era acompanhado por um outro homem que servia como seu batedor em um outro veículo, um GM Vectra de cor chumbo, com placa de Apucarana/PR, utilizado nas duas oportunidades; Que não conhece essa pessoa, mas se comunicava com ele através do radiocomunicador instalado no painel dos veículos; Que não possui autorização da ANATEL para utilização dos radiocomunicadores; Que nega ter conhecimento de que o veículo Toyota Corolla é objeto de roubo; Que confirma que antes de ser preso na data de hoje tentou fugir da Polícia Rodoviária quando viu a viatura, abandonando o Corolla e embrenhando-se em um canavial; Que foi capturado minutos depois dentro desse canavial; Que alega ter deixado a sacola plástica que continha uma soma em dinheiro cujo valor total desconhecia, que deveria ser entregue a José Luiz quando retornasse a Astorga/PR; Que essa sacola com dinheiro foi deixada pelos homens que receberam os cigarros na cidade de Bauru/SP no estacionamento do Posto Graal; Que não teve contato com esses homens que retiraram a carga e deixaram a sacola sem que a ação fosse visualizada pelo interrogado. (fls. 09/10) Não obstante negue o conhecimento da origem ilícita do veículo que conduzia, verifica-se que o Réu confessou, em sede policial, que faz do transporte de cigarros o seu meio de vida, atuando mediante a contratação por terceiro para fazer o transporte de cigarros contrabandeados de cidade fronteiriça do Paraguai até cidades localizadas no interior do Estado de São Paulo. Consoante relatado pelo atuado e pelos policiais responsáveis pela abordagem, esta não é a primeira vez que o Jeferson comete, em tese, a prática do crime de contrabando, uma vez que disse já ter realizado o transporte outras vezes, demonstrando, assim, a habitualidade na conduta e a conseqüente reiteração delitiva. Não bastasse, as circunstâncias em que realizada a prisão demonstram que não se trata de crime praticado de forma eventual, mas sim de forma organizada, estruturada e reiterada. Consoante se infere dos elementos colhidos no inquérito, o transporte de cigarros é realizado por veículo especialmente preparado para tanto, o qual conta com reforço na suspensão e radiocomunicador. Note-se que tem sido comum, nesta região do Estado de São Paulo, a apreensão de veículos com tais características, os quais, em regra, são produto de furto ou roubo, a demonstrar a relação do contrabando com outras práticas criminosas. Destarte, as organizações criminosas dedicadas ao contrabando têm preferido a realização do transporte dos cigarros em veículos com tais características como forma de reduzir o prejuízo decorrente de eventual apreensão da carga e do veículo. Verifica-se, ainda, a utilização de radiocomunicador e de veículo com batedor para garantir o sucesso da empreitada criminosa. De sua vez, como confessado pelo atuado, sua dedicação à prática delitiva revela sua real importância na cadeia criminosa. Isso porque, quanto mais requisitado para tal serviço, maior se revela a confiança que deve ser depositada no agente pela organização criminosa. Ademais, com o atuado foi apreendida expressiva quantidade de dinheiro (R\$ 31.500,00), a qual, confessadamente, foi obtida com a prática do contrabando. Destarte, as circunstâncias em que surpreendida a prática criminosa revelam o risco concreto à ordem pública. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONTRABANDO DE CIGARROS. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA À CORRÉ. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - É cediço que o inquérito policial é peça meramente informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial. Precedentes. II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na

sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela existência de interceptação telefônica que indica que o paciente, em tese, integraria complexa, bem articulada e sofisticada organização criminosa voltada para a reiterada prática de contrabando de cigarros que atua na região do Município de Guaíra/PR (fronteira Brasil-Paraguai), participando do esquema no transporte das cargas ilícitas (como batedor), tudo a evidenciar a real necessidade da prisão cautelar decretada, para garantir a ordem pública e em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ). IV - A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). V - A matéria não analisada na instância ordinária impede o exame por este eg. Tribunal Superior, sob pena de restar configurada a supressão de instância. Recurso ordinário desprovido. (STJ, RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015)HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE CONCRETA DO FATO DELITIVO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de encarceramento do réu antes de transitado em julgado o édito condenatório deve ser efetivada apenas se presentes e demonstrados os requisitos trazidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Na espécie, a prisão cautelar está devidamente lastreada na garantia da ordem pública, porquanto o paciente - anteriormente beneficiado com a liberdade provisória em outro processo - reiterou na prática do mesmo crime de contrabando após dois meses. 4. A lesão fiscal considerável e o envolvimento do paciente com o contrabando de cigarros do Paraguai - revelado na expressiva quantidade de cigarros apreendidos, encontrados em um caminhão bitrem acompanhado por batedor, bem como o significativo montante de quase cinco mil reais encontrado com o corréu - corroboram a necessidade da segregação provisória. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 285.848/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014) PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ART. 334 - A DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. CONTRABANDO DE CIGARROS. RISCO DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PACIENTE QUE ADMITIU SER COMERCIANTE DE CIGARROS ORIUNDOS DO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA. 1. A custódia do paciente tem apoio no juízo de necessidade ditado pela garantia da ordem pública. 2. Da análise dos autos é forçoso concluir que a custódia do paciente tem apoio para garantir a aplicação da Lei penal e por conveniência da instrução processual, diante da possibilidade da reiteração criminosa (art. 312 do Código de Processo Penal). 3. Não verte constrangimento ilegal prisão preventiva decretada com fundamentação consentânea (art. 312 do CPP). 4. Inocorrência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TRF 1ª R.; HC 0028667-06.2015.4.01.0000; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pablo Zuniga Dourado; DJF1 31/08/2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRABANDO DE CIGARROS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Havendo demonstração de que não é eventual o envolvimento do paciente na prática do crime de contrabando de cigarros, pelo qual foi preso em flagrante, já que, registrando condenação anterior, em 2009, veio a ser preso novamente em flagrante, em 06/05/2014, por fato da mesma natureza, não deve, si et in quantum, ser desfeita a prisão preventiva. Não se tratando de atividade isolada e amadora, é justificável supor que a sua liberdade poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva. 2. Denegação da ordem de habeas corpus. (TRF 1ª R.; HC 0070507-30.2014.4.01.0000; MG; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Alderico Rocha Santos; Julg. 27/01/2015; DJF1 04/02/2015; Pág. 888)PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO E TELECOMUNICAÇÕES. GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS ESTRANGEIROS. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS SATISFEITOS. ARTIGO 312 DO CPP. I. Ao converter a prisão em flagrante em preventiva, além do preenchimento dos requisitos objetivos, o juízo impetrado considerou que o paciente já havia sido preso e colocado em liberdade, sob fiança e determinadas condições, na ação penal de nº 0003161.41.2014.03.6003, em razão de contrabando de cigarros do Paraguai, entendendo estar presente o periculum libertatis, consistente no receio concreto de abalo à ordem pública em caso de sua soltura (fls. 82/85). II. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, assentada nos fundamentos acima expostos, não padece de ilegalidade flagrante, pelo menos neste juízo de cognição sumária, fundada que se encontra nos requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, a afastar, ao menos por ora, o cabimento de qualquer das medidas descritas em seu art. 319. III. Apesar de o paciente ser primário, o fato de responder a processo pelo mesmo crime, para o qual foi concedida liberdade provisória, demonstra, em princípio, a reiteração de tais condutas ilícitas e a real possibilidade de que solto cometa novo delito. IV. Vale dizer, por fim, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de revogar a prisão cautelar decretada fundamentadamente, já que há nos autos demonstração de sua necessidade. V- o fundamento da prisão preventiva está amparado pela garantia da ordem pública, como meio de assegurar-se que o paciente, solto, não volte a delinquir. VI. Ordem denegada. (TRF 3ª R.; HC 0017413-79.2015.4.03.0000; MS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Cecília Mello; Julg. 25/08/2015; DEJF 02/09/2015; Pág. 5257) Impende ressaltar que, malgrado não apreendida a carga de cigarros contrabandeados, os elementos dos autos são suficientemente indicativos de sua prática reiterada, evidenciada pela apreensão de expressiva quantia em dinheiro, produto da prática criminosa do contrabando. Quanto à prática do crime de atividade clandestina de telecomunicações (art. 183 da Lei nº 9.472/97), a materialidade delitiva é evidenciada pela apreensão do radiotransmissor no veículo utilizado para o transporte de cigarros contrabandeados e a autoria afirmada pelo depoimento dos policiais e interrogatório do indiciado, que confirmou a utilização do aparelho para se comunicar com o veículo

batedor que ia à sua frente. Também em relação à receptação (art. 180, CP), malgrado assevere que não sabia da origem ilícita do veículo, é certo que, na esteira da jurisprudência, compete ao Réu que é surpreendido na posse de bem de origem ilícita comprovar que desconhecia tal origem. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. No crime de receptação, a prova do dolo é realizada através do comportamento do acusado e das circunstâncias fáticas. A jurisprudência entende que, quando o objeto é apreendido na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que desconhecia a origem ilícita do bem. 2. As declarações prestadas pelos policiais que participaram da prisão constituem meio de prova idônea a embasar o édito condenatório, por militar em favor dos agentes a presunção de veracidade. 3. Comprovadas a autoria e materialidade delitivas, deve ser confirmada a sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. 4. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. (TJDF; Rec 2015.03.1.002675-6; Ac. 890.292; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Humberto Adjuto Ulhôa; DJDFTE 01/09/2015; Pág. 149)PENAL. CRIMES DE ROUBO E DE RECEPÇÃO DOLOSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE DEFESA TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRETENSÃO À RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA RECEPÇÃO CULPOSA. IMPROCEDÊNCIA. EXAGERO NO AUMENTO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 - Réu condenado por infringir os artigos 157 e 180 do Código Penal, depois de ter sido preso em flagrante quando conduzia uma motocicleta furtada, ciente da origem espúria. Pouco antes, subtraía a bolsa e o telefone celular de uma mulher, ameaçando-a mediante simulação de porte de revólver. 2 a materialidade e a autoria do roubo se reputam provadas quando há prisão em flagrante do agente na posse da Res furtiva, sendo ainda prontamente reconhecido por sua vítima. No caso da receptação de uma motocicleta furtada, a sua apreensão em poder do agente enseja a inversão do ônus da prova da boa-fé aquisitiva. Se as circunstâncias da apreensão evidenciam o conhecimento da sua origem ilícita, já que não havia o documento de porte obrigatório do veículo, a condenação é justificada. 3 a exasperação da pena-base deve ser proporcional ao tipo penal infringido, assim como a pena acessória de multa. 4 apelação parcialmente provida. (TJDF; Rec 2014.03.1.027282-0; Ac. 889.245; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. George Lopes Leite; DJDFTE 28/08/2015; Pág. 123) Na hipótese dos autos, o depoimento dos policiais foi no sentido de que: indagado ao conduzido sobre o motivo de sua tentativa de fuga, ele respondeu que assim agiu por que tinha conhecimento de que o veículo que conduzia tinha origem ilícita e estava adaptado para o transporte de cigarros (fl. 05). Dessa forma, também existem indícios da prática do delito de receptação dolosa. Assim sendo, encontra-se evidenciada a circunstância referente à necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, CPP). Agregue-se que os delitos em testilha (contrabando, receptação e atividade de telecomunicação clandestina) têm, na somatória de suas penas, pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, o que também justifica a decretação de prisão preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do código de processo penal. Por fim, impende ressaltar que: O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. (STJ; RHC 53.420; Proc. 2014/0294863-3; PA; Sexta Turma; Rel. Des. Conv. Ericson Maranhão; DJE 04/09/2015) Assim sendo, presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores do decreto de prisão preventiva, inviável se afigura sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Ao fio do exposto, nos termos do art. 310, II, do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva em desfavor de Jefferson Henrique de Almeida. Expeça-se o mandado de prisão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002847-80.2000.403.6102 (2000.61.02.002847-8) - ASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MAGDA MARTINS DA SILVA X WALCRIS DA SILVA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP308584 - THAIS CATIB DE LAURENTIIS) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência à exequente da certidão lavrada pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça, para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o

sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0003248-79.2000.403.6102 (2000.61.02.003248-2) - WALTER MAURITY PEREIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as cópias necessárias para citação da executada.Após, apresentadas as respectivas cópias, cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá aguardar manifestação da parte interessada.Cumpra-se.

0015428-30.2000.403.6102 (2000.61.02.015428-9) - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Oficie-se à 2ª Vara desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca do julgamento do feito nº 0008665-47.1999.403.6102, em curso por aquele r. Juízo.Advindo respostas, dê-se vista as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.Cumpra-se.

0007836-61.2002.403.6102 (2002.61.02.007836-3) - CASA CACULA DE CEREAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desamparando-a.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0011880-26.2002.403.6102 (2002.61.02.011880-4) - REFRATARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA -EPP(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0010501-79.2004.403.6102 (2004.61.02.010501-6) - CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX - SETOR E(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 4.814,85, atualizada para novembro de 2015 (f. 151-153), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.-se e cumpra-se.

0014291-37.2005.403.6102 (2005.61.02.014291-1) - MARIA ANTONIETA LIMA ROCHA MARZOLA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desamparando-a..Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Cumpra-se e intime-se.

0005248-08.2007.403.6102 (2007.61.02.005248-7) - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0005248-08.2007.403.6102Embargante: CP Construplan Construção e Planejamento Ltda.Embargada: Fazenda NacionalSentença Tipo C SENTENÇACP Construplan Construção e Planejamento Ltda. opôs os presentes embargos contra execução fiscal proposta pela União (autos nº 0010018-78.2006.403.6102), no qual foi noticiada a quitação dos débitos constantes da CDA 80 6 06 050946-56 (fs. 144/145 dos autos da execução).Relatei o suficiente. Fundamento e decido.Observo que os pagamentos dos débitos impugnados extinguem a execução e fazem perecer o interesse nos presentes embargos, mesmo porque a quitação ocorreu posteriormente ao ajuizamento da execução e dos embargos. Anoto, ainda, que não são cabíveis honorários em detrimento da embargante, diante da previsão do encargo do Decreto-lei nº 1.025-1969, bem como porque os pagamentos foram realizados no âmbito de programas patrocinados pela própria credora.Ante o exposto, decreto a extinção dos presentes embargos sem deliberação quanto ao mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação qualquer das partes ao pagamento de honorários. P. R. I. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução.

0010048-45.2008.403.6102 (2008.61.02.010048-6) - LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo

Civil.Promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.Tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

0009808-85.2010.403.6102 - FRAGOAS & CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR X DIRCE BELLINI
FRAGOAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS
MACHADO SILVA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

0006580-97.2013.403.6102 - ELIZABETH LAGUNA SALOMAO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo1ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SPEmbargos à Execução FiscalProcesso: 0006580-97.2013.403.6102Embargante: ELIZABETH LAGUNA SALOMÃOEmbargada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos em SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal no qual a embargante alega que efetuou compensação de créditos do FINSOCIAL com débitos de COFINS, conforme sentença nos autos do processo n 92.0302690-8 que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. Pondera que a sentença de procedência na ação acima referida foi parcialmente mantida por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, declarando ... a inexistência de relação jurídica obrigacional de recolher contribuição ao FINSOCIAL tão somente no que exceder à alíquota de 0,6% (seis décimos percentuais) em relação aos fatos impositivos ocorridos em 1988, e 0,5% (meio por cento) em relação aos anos seguintes, até o advento da Lei Complementar nº 70/91. Aduz, ainda, vício de constituição da CDA que embasa a execução fiscal nº 0014298-34.2002.403.6102, em apenso, na medida em que não houve intimação da embargante acerca da decisão administrativa que dá suporte ao título executivo. Os embargos foram recebidos e a embargada foi intimada, apresentando impugnação e sustentando a legalidade da exação fiscal, rebatendo as alegações do embargante. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos. Vieram aos autos cópias dos procedimentos administrativos, sobre o qual a embargante se externou. Tornaram conclusos. É o relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratando a causa de análise do direito aplicado ao caso e não existindo provas a serem produzidas em audiência, julgo diretamente a ação - artigo 17, parágrafo único, da Lei 6830/1980. O pedido da embargante procede. Afasto a alegação de nulidade do título executivo pela não intimação da embargante em relação à decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 10840.202969/2002-55 (fls. 173/174), haja vista o que consta dos ARs de fls. 176/177, ou seja, constam dos AR a informação MUDOU-SE, aposta pelos Correios. Assim, caberia a embargante proceder à devida atualização de seu endereço junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias, razão pela qual a intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em observância da legislação de regência (artigo 127 do CTN). Com relação à preliminar de nulidade do título executivo pela não decisão da impugnação acostada às fls. 270/274, nos autos do procedimento administrativo 10840.001925/98-90, e conseqüente não intimação da embargante da provável decisão proferida, verifico que é questão que se confunde com o mérito da demanda e, uma vez decidido este, automaticamente aquela restará resolvida, haja vista que aquela impugnação trata exatamente da mesma matéria de mérito destes embargos. Assim, passo à análise do mérito. A questão central ora em julgamento diz respeito apenas e tão somente à interpretação do dispositivo da sentença e acórdão, transitado em julgado, proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 92.0302690-8, que tramitou neste Juízo. Os dispositivos tanto da sentença, quanto do acórdão estão assim vertidos:Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o FINSOCIAL com as alíquotas majoradas pela Lei n. 7.689/88, prevista no DL 1.940/82, nos termos da fundamentação, até a edição da L.C. 70/91.Por tais fundamentos, dou parcial provimento à remessa oficial para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional de recolher contribuição ao FINSOCIAL, tão somente no que exceder à alíquota de 0,6% (seis décimos percentuais) em relação aos fatos impositivos ocorridos em 1988, e 0,5% (meio por cento) em relação aos anos seguintes, até o advento da Lei Complementar nº 70/91. ... De fato, tanto a sentença, quanto o acórdão são claros em declarar que os sucessivos aumentos nas alíquotas do FINSOCIAL, desde a edição da Lei 7.689/88 até o advento da Lei Complementar 70/91 são indevidos, tendo, portanto, declarado a inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante/autora ao pagamento dessas majorações, nos termos do acórdão acima citado. Destarte, depreende-se com razoável facilidade, que a autora/embargante tem direito à restituição ou compensação na via administrativa dos valores pagos indevidamente ao fisco, a partir da Lei 7.689/88, nos termos do acórdão acima mencionado, da Lei 8383/91, da Lei 9430/96 e leis posteriores. Assim, equivocadas as decisões administrativas acostadas às fls. 173/174 e 281/282, não podendo a União limitar a compensação do crédito tributário da autora ao ano de 1991 em diante. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro a nulidade do título executivo CDA nº 80 6 02 055956-90, determinando o cancelamento da inscrição em dívida ativa e os seus efeitos e julgo extinta a execução fiscal, sem apreciação do mérito. Extingo os embargos com julgamento de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante no importe de 10% do valor dos embargos, que, por se tratar de matéria de ordem pública, ora fixo no mesmo valor da execução. Causa isenta de custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal em anexo. Transitada em julgado, ao arquivo na situação baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007871-98.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-46.2012.403.6102) JOSE CARLOS GUIMARAES ALVIM(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 43/404

Intime-se novamente o embargado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo relativo aos fatos do presente feito. Sem prejuízo, dê-se vista ao embargado acerca dos documentos encartados aos autos. Cumpra-se.

0000247-61.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-16.2014.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Embargos à Execução Processo: 0000247-61.2015.403.6102 Embargante: Caixa Econômica Federal. Embargado: Município de Ribeirão Preto - SP. Sentença Tipo A Vistos em SENTENÇA I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a parte embargante alega que o Município de Ribeirão Preto lavrou contra si, o Auto de Infração nº 652/2009 e a multa punitiva, sob a alegação de que a embargante deixou de recolher o ISSQN relativo ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2005. Aduz, em preliminar, a decadência parcial do crédito pleiteado. No mérito propriamente dito, alega que a atuação é indevida, na medida em que as receitas tributadas não são receitas de prestação de serviço, mas sim, financeiras, não configurando hipótese de incidência do ISS. Afirma que não agiu com intuito de fraudar o Fisco Municipal, e que ocorreram divergências entre a embargante e a embargada, a respeito da incidência do ISSQN sobre algumas receitas, bem como divergência no enquadramento na lista de serviços de algumas receitas auferidas pela instituição financeira. Trouxe documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto foi intimada e apresentou impugnação. Houve réplica. Foi determinada a intimação da CEF acerca dos documentos juntados pela embargada, não tendo havido manifestação da embargante. Vieram os autos conclusos. II - Fundamentos Preliminar - Decadência Sustenta a parte embargante que houve a decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos aos períodos anteriores a dezembro do ano de 2004, pois entende que estariam homologados tacitamente desde 30 de novembro de 2009, data anterior à lavratura do auto de infração, que ocorreu em 16.12.2009. A embargada, todavia, aduz que, como não houve pagamento do tributo devido, é cabível o lançamento direto, previsto pelo artigo 149, V, do CTN e o prazo decadencial rege-se de acordo com a norma do artigo 173, I, do CTN. Desse modo, considerando-se a regra do artigo 173, I, do CTN, o prazo decadencial de cinco anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, para os créditos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2004, o prazo decadencial para a Fazenda Pública teve início apenas em 01 de janeiro de 2005, consumando-se em 31 de dezembro de 2009. Como o auto de infração é de 16 de dezembro de 2009, não houve, portanto, decurso de prazo de cinco anos que levasse a decadência dos fatos geradores relativos ao ano 2004, conforme artigo 173, I, do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. EXERCÍCIO SEGUINTE. 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem, corroborando entendimento sentencial, entendeu que a aplicação do preceito disposto no art. 173, I, do CTN conduzia à contagem do prazo decadencial com relação ao ISS levando em conta o mês subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Consoante jurisprudência do STJ, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. A peculiaridade de tratar-se de ISS lançado mês a mês não afasta os preceitos de que o exercício a partir do qual o lançamento de ofício - o único cabível em face do inadimplemento - passou a poder ser efetuado é o próprio exercício em que ocorreu o fato gerador e venceu o prazo para pagamento do tributo, contando-se os cinco anos do prazo decadencial do dia 1º de janeiro subsequente (Paulsen, Leandro. Direito Tributário. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pág. 1.183) 4. Com efeito, os créditos referentes aos meses de janeiro a agosto de 1996 tiveram como termo a quo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, qual seja, 1º de janeiro de 1997, de modo que os lançamentos efetuados em setembro de 2001 não se encontram decaídos, porquanto ainda poderiam ter sido constituídos até 31.12.2001. Recurso especial provido. (STJ, Recurso especial, 1421487, relator Ministro Humberto Martins, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 01.07.2015) Desse modo, afasto a preliminar lançada. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Os pedidos são parcialmente procedentes. Inicialmente, observo que crédito da execução fiscal impugnada é a cobrança do ISS (Imposto sobre Serviços) lançado pela Fazenda Municipal de Ribeirão Preto. A CEF alega que a cobrança é ilegítima, pois incidiu sobre operações tipicamente bancárias, que não estão sujeitas à referida tributação, mas sim ao IOF (Imposto sobre Operações Financeiras). Aduz que a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada à observância da lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/2003, segundo a qual o ISS tem como fato gerador a prestação de serviço constantes da lista anexa, o que não deixa dúvidas de que a lista é de caráter taxativo, sendo ilegítima a cobrança do tributo sobre os serviços bancários não enumerados. Com efeito, acerca da incidência do ISS em serviços bancários, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 424, no sentido de que: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. Tal orientação já havia sido firmada em julgado de 2005, de que resultou o seguinte acórdão: Resp 728/126, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2005: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. 1. O tribunal de origem de modo claro e preciso solucionou a controvérsia posta em debate. Não configura violação do art. 535 do CPC o fato do acórdão ter solucionado a questão em orientação contrária à pretensão do recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para incidência do ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. 3. Recurso especial provido. Ademais, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ assim se manifestou: Resp 1111234/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 08/10/2009: TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento

de que é taxativa a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 Assim, firmou-se o entendimento de que se deve examinar, caso a caso, se existe, pela CEF, a prestação de serviço sujeita ao ISS ou ao IOF, para efeito de determinar a validade da sujeição da empresa pública federal à tributação municipal pretendida. No caso concreto, a CEF foi atuada nas seguintes subcontas: a) Grupo 7.1.1.03.10.01-8 - rendas de adiantamentos a depositantes e 7.1.2.03.30.01-9 - rendas de taxas sobre adiantamentos a depositantes. Nestas subcontas, são registradas as receitas financeiras das taxas cobradas de pessoas físicas e jurídicas, sobre operações de empréstimo do tipo adiantamento a depositante. Esses valores cobrados são receitas financeiras decorrentes da própria operação de crédito, e constituem operação tipicamente bancária, sujeita à legislação do IOF. Acerca dessa questão, o Ministro Franciulli Netto se manifestou, no REsp nº 325.344/PR, publicado no DJ de 08/09/2003: (...) as atividades de abertura de crédito e de adiantamento a depositantes, que envolvem operações de crédito não são, como entendeu a Corte de origem, correlatas às de elaboração de ficha cadastral, previstas no item 96 da aludida lista, uma vez que não se cuida de serviços, mas sim, de atividades de natureza financeira que não sofrem a incidência do ISS. Desse modo, correta a insurgência da CEF contra o enquadramento das subcontas na legislação do ISS. b) Grupo 7.1.9.30.10.18-5 - a taxa de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos não constitui fato gerador do ISS, na medida em que se trata de recuperação de despesas, que não podem ser confundidas com receitas de prestação de serviços. Nesse sentido, a desembargadora Federal Cecília Marcondes, na Apelação Cível nº 0026522-69.2010.403.9999, DJF3 26/07/2013: (...) 9. Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas ressarcimento de despesas de telefone e telex, taxas da compensação - recuperação, autenticação, reprodução e cópias - recuperação de despesas, Recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxa de exclusão do CCF por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. (grifos nossos). Desse modo, incorreta a interpretação da Fazenda Pública de Ribeirão Preto no enquadramento da subconta acima referida. c) Grupo 7.1.9.30.10.19-3 - recuperação de despesas - taxas da compensação. A esta subconta aplica-se o mesmo raciocínio aplicado no item b, uma vez que, como já explicitado acima, as taxas de compensação - recuperação são atividades tipicamente bancárias, não envolvendo serviço, mas sim operação financeira, de modo que descabido o enquadramento feito pela embargada. d) Grupo 7.1.99.13.01-2 - nesta subconta são registrados os valores a título de ressarcimento de despesas com leilão de jóias, destinados a recuperar créditos efetuados sob penhor. Esta operação não se encontra enquadrada na lista anexa à Lei Complementar 116/2003, de modo que enquadrar a operação em questão seria o mesmo que lançar mão da analogia, o que não é permitido pela lei, tampouco pela jurisprudência. Desse modo, não há que se falar em incidência do ISSQN nesta subconta. Outrossim, a embargante esclarece que há subcontas as quais são objeto de discordância quanto ao enquadramento pela embargada. São estas: a) 7.1.7.99.20.30-6 - rendas de serviços avaliação bens de terceiros. Nesta subconta, são registradas as tarifas recebidas pelos serviços de avaliação de bens imóveis, jóias, execução ou avaliação de projetos com emissão de pareceres, mediante a formalização ou não de contratos específicos. Nessa atividade, a CEF atua como agente de operações delegadas pelo governo federal. E entende que o enquadramento correto desses serviços são os subitens 15.18 e 28.01 da Lei complementar nº 116/03 e não o enquadramento feito pela embargada. b) 7.1.7.99.10.57-2 - Rendas SIDEC-FII Merc. Secundário - Comissões - Aqui registram-se as rendas de serviços prestados de intermediação na venda de quotas do Fundo Imobiliário a título de comissão. A embargante entende que essa atividade é enquadrada no item 10.2 da lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03, de 31.07.2003. Observe que o enquadramento dado pela CEF não deve prevalecer, uma vez que o Município de Ribeirão Preto enquadrando as atividades corretamente, consoante a lista de serviços anexa à LC 116/03. Assim, a subconta rendas de serviços avaliação de bens terceiros foi corretamente enquadrada no item 15.18 da lista e a subconta rendas SIDEC - FII Merc. Secundário - comissões - também está enquadrada corretamente pela embargada, no item 15.01 da referida lista. Em relação às subcontas 7.1.1.05.30.01-8 Rendas de taxas sobre empréstimos - PF, 7.1.1.05.30.02-6 - Rendas de taxas sobre empréstimos - PJ, 7.1.1.10.20.01-3 Rendas de Taxas/Comissões sobre títulos desc., 7.1.1.15.30.01-1 Rendas de Taxas sobre financiamentos - PF, 7.1.1.15.30.02-0 Rendas de Taxas sobre financiamentos - PJ, 7.1.1.65.30.01-0 RDAS de Comissões sobre financiamentos habitacionais - Pessoa Física, 7.1.1.65.30.02-8 RDAS de Comissões sobre financiamentos habitacionais - ST Privado, 7.1.1.65.30.07-9 Rendas de Comissões sobre financiamentos habitacionais - Construcard e 7.1.99.21.17-1 - RDAS de taxas sobre operações de crédito imobiliário, observo que a CEF reconhece a correção do lançamento efetuado, discordando, apenas, do valor lançado. Dessa forma, prevalece a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, pois não foi apresentada documentação hábil a comprovar eventual erro do valor lançado. Assim, o valor apresentado pela embargada deve ser considerado correto, uma vez que foi oportunizada à embargante a produção das provas que entendesse pertinentes (fls. 71), tendo a mesma quedado-se inerte, não restando afastadas as alegações lançadas pelo Município de Ribeirão Preto nesse tópico. Acerca do tema, cito os seguintes precedentes: Ementa: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ATIVIDADES BANCÁRIAS. DESCABIMENTO. 1. O Decreto-Lei nº 406/68, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 56/87, estabelece quais os serviços que sofrem incidência do ISS, estando consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias que a enumeração ali exposta é taxativa. 2. É entendimento sedimentado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de utilização de interpretação extensiva à aludida lista, a fim de se alcançar a verdadeira mens legis (REsp 1.111.234/PR), o que restou cristalizado por meio da Súmula nº 424. 3. Para os fins de incidência tributária, os serviços prestados pelas instituições financeiras devem ser analisados caso a caso. 4. In casu, entendo que as operações impugnadas nos presentes embargos à execução fiscal não se enquadram na lista dos serviços elencados no Decreto-Lei nº 406-68, nem mesmo por meio da utilização de interpretação extensiva. 5. Os serviços em comento estão diretamente relacionados à atividade-fim da instituição financeira, sendo, portanto, operações de crédito, a afastar a pretendida incidência tributária, e passíveis de tributação pelo Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 6. Não sendo possível enquadrar as subcontas aqui discutidas na lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, deve ser mantida a r. sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região. Agravo Legal em Apelação Cível nº 0007789-18.2011.403.6120 D.E. 09.12.2014) Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ISSQN. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. 1. Apenas as atividades constantes da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e à Lei Complementar nº 116/03 ensejam o pagamento do

imposto sobre serviços de competência dos municípios. Por ser lista exaustiva e não exemplificativa, não se admite a analogia. Admite-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos. Precedentes do STJ.

2. À Lei Complementar Municipal cabe listar os serviços sujeitos ao ISSQN nos limites de seu território, podendo restringir os serviços, mas não expandir a lista para tributar serviços não previstos na Lista Anexa do Decreto-Lei nº 406/68 e da Lei Complementar nº 116/03. (TRF da 4ª Região. Apelação Cível nº 5007653-82.2011.404.7000 D.E. 17.12.2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF. ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS. NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA A LC 116/03.1- Inocorrente qualquer nulidade na r. sentença impugnada, uma vez que o d. Juízo a quo apreciou todos os pontos controvertidos fixados na demanda, tendo concluído pela incidência do ISSQN sobre as subcontas mencionadas pela embargante, por se referirem a serviços prestados a seus clientes, enquadráveis em itens outros da lista- que não os itens 95 e 96 -, caracterizando-se como efetiva prestação remunerada de serviços a terceiros. 2 - O fato de a questão aqui posta a exame se encontrar em análise no C. Supremo Tribunal Federal, sob regime de repercussão geral, não impede o julgamento por esta e. Corte, uma vez que o disposto no artigo 543-B, do CPC alcança tão somente os recursos extraordinários eventualmente interpostos contra a decisão deste Tribunal, conforme entendimento pacificado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp 1.179.001/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010. 3 - A Caixa Econômica Federal impugna, por meio destes embargos à execução fiscal, a cobrança dos valores decorrentes da movimentação das subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais, ao argumento de que não são passíveis de tributação, eis que não se subsumem às hipóteses previstas no decreto-lei regulador. 4 - A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISSQN deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). 5 - Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de a receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria atividade principal da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF. 6 - Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. 7 - Assim, deve ser buscada a natureza do serviço prestado ou do valor cobrado do cliente, uma vez que nem todos os valores cobrados pelo banco ao cliente passarão, automaticamente, à categoria de tributável. 8 - Nesse sentido, as subcontas Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura, Oper Crédito - Taxa de Administração e Abertura - Acima de 29 Dias, SFH/SH - Taxas sobre Oper de Crédito e Outras Renda Operacionais referem-se a adiantamento de crédito em conta corrente e à contratação das operações, estando, de fato, ligadas realmente à própria atividade de concessão do crédito. Ora, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. Portanto, não cabia a imposição sobre tais serviços, porquanto não são dissociados da própria operação em si, tipicamente bancária. 9 - Tampouco há que se falar em incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de Despesas de Telefone e Telex, Taxas da Compensação - Recuperação, Autenticação, Reprodução e Cópias - Recuperação de Despesas, Recuperação de Despesas Diversas, Ressarcimento de Taxa de Exclusão CCF, por se tratarem de ressarcimento de despesas arcadas pela Embargante perante terceiros e não de prestação de serviços. 10 - Dessa forma, tenho que as receitas decorrentes das atividades bancárias atinentes às subcontas acima alinhadas não estão sujeitas à incidência do ISSQN. Precedentes: AGA 200200793600, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/08/2003 PG:00233 RJADCOAS VOL.00049 PG:00110 ..DTPB; RESP 200101199537, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00126 RJADCOAS VOL.00060 PG:00066 ..DTPB; AC 00041265820064036113, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 169 ..FONTE_REPUBLICACAO; AC 00011714620094036114, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO; APELREEX 200783000051361, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/10/2010 - Página:264; AC 200782000002074, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/05/2012 - Página:643. 11 - Inversão dos ônus sucumbenciais. 12 - Apelação a que se dá provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 00265226920104039999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 26/07/2013) Por fim, no tocante à multa aplicada, entendo que a mesma deve ser mantida, na medida em que a embargante deixou de recolher o tributo que era devido, tampouco efetuou o depósito judicial do valor da multa para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que, somente uma decisão judicial favorável teria o condão de afastar a imposição da multa, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, de rigor a manutenção da multa aplicada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos tão somente para o fim de excluir da CDA os valores do ISSQN cobrados da embargante das seguintes subcontas: 7.1.1.03.10.01-8, 7.1.2.03.30.01-9, 7.1.9.30.10.18-5 e 7.1.9.30.10.19-3, mantendo-se integralmente o restante dos valores cobrados na Certidão de Dívida Ativa. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para a execução fiscal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001729-44.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-45.2014.403.6102) J.S.GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA - EPP(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se

0004824-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-35.2015.403.6102) JAIR PEDRO - EPP(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desapensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0005212-82.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9)) USINA SANTA LYDIA S A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, embora seguro o Juízo, ausentes os requisitos em tela, notadamente o requisito do periculum in mora necessário, uma vez que a dívida em cobro se encontra inscrita em dívida ativa desde 10.07.2000, pelo que caberia ao embargante demonstrar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não haja a suspensão da execução fiscal, disso não se desincumbindo, porquanto nada alegou quando ao ponto. Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve ser desapensada e prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0008179-57.2002.403.6102. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0005228-36.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-51.2014.403.6102) RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se

0005247-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-15.2014.403.6102) ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA E SP135426 - ELIANE MAKHOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SPP Processo n. 0005247-42.2015.403.6102 Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a notícia de parcelamento nos autos da ação executiva nº 0008465-15.2014.403.6102, dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0005431-95.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010630-4)) MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, desapensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0010180-58.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-77.2014.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, bem como de que eventual garantia ofertada foi aceita pela exequente, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se.

0011284-85.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-96.2015.403.6102) CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E

SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009929-45.2012.403.6102 - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0000220-44.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007546-75.2004.403.6102 (2004.61.02.007546-2)) BENEDITINAS FUNDACAO VITA ET PAX MONJAS E OBLATAS(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Terceiros Processo: 0000220-44.2016.403.6102 Embargante: Beneditinas Fundação Vita Et Pax Monjas e Oblatas Embargada: Fazenda Nacional Sentença Tipo C DECISÃO Inicialmente, cabe ressaltar que nos embargos de terceiros, somente será deferida a liminar quando suficientemente provada a posse do embargante, nos termos do artigo 1051, do CPC, in verbis: Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. No caso dos autos observo que o imóvel objeto da constrição se encontrava registrado em nome da executada no momento da realização da penhora, por força de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2004.61.02.007546-2, conforme noticiado às fls. 04, fazendo presumir que era de sua propriedade. No entanto, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. É preciso frisar que, em face do princípio do contraditório, nenhuma tutela jurisdicional há de ser concedida no processo, mormente quando não há urgência suficiente para dispensar-se a oitiva do demandado, sem que se dê a ambas as partes o poder de influenciar o julgador, mesmo porque a penhora foi realizada com o conhecimento da representante legal da embargante, vale dizer, pessoa jurídica mantenedora da Associação e Colégio Vita Et Pax, Sra. Marie T. Emile H. Boresete (fl. 04) em 05/11/2004, ou seja, há mais de 11 anos. Diante do exposto, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda da impugnação da embargada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem a impugnação, venham os autos à conclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010018-78.2006.403.6102 (2006.61.02.010018-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Execução Fiscal nº 0010018-78.2006.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: CP Construplan Construção e Planejamento Ltda. Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308325-06.1994.403.6102 (94.0308325-5) - MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE(SP288821 - MARIANA RIBEIRO CAMPOS E SP322721 - BRUNO CESAR CASTRO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO CARVALHO FATTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 267, devendo, para tanto, serem apresentadas cópias dos referidos documentos. Adimplido o ato, promova a serventia o desentranhamento dos documentos de fls. 44/51, intimando o subscritor da petição de fls. 267 para sua retirada em secretaria. Após, mantenha-se o processo em secretaria nos termos do despacho de fls. 262. Cumpra-se e intime-se.

0005155-11.2008.403.6102 (2008.61.02.005155-4) - CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO) X CARLOS HENRIQUE WEISEL OLIVEIRA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A intimação pessoal a que tem direito os Conselhos de Fiscalização Profissional limita-se à ciência das decisões, despachos e sentenças

proferidas nos autos, não se extraindo do dispositivo que rege o tema (artigo 25 da Lei nº 6.830/80) determinação para que tal intimação seja instruída com documentos do processo. Neste contexto, cabe ao Conselho, após referida intimação, adotar as providências que entender necessárias visando regular prosseguimento do feito, não sendo atribuição do Juízo onde se processa a execução a extração de cópias do feito para encaminhamento à exequente. Assim, indefiro o pedido de fls. *****. Intime-se. Decorridos 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou mero protesto por ista, cumpra-se o despacho de fls. 157, no sentido de transmitir o respectivo ofício requisitório para pagamento. Int.-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312975-62.1995.403.6102 (95.0312975-3) - PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLASRIBE PLASTICOS RIBEIRAO PRETO LTDA

Fls.179-verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000499-55.2001.403.6102 (2001.61.02.000499-5) - R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X R M CHAPAS DE FERRO E ACO LTDA

Fls.213: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

Expediente Nº 1665

EMBARGOS A EXECUCAO

0011245-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-24.2014.403.6102) CRB QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255062 - ANTÔNIO MÁRCIO DELLA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0300844-60.1992.403.6102 (92.0300844-6) - COPAS VIRGINIA LTDA X OSMAR ISMAEL FERNANDES(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição deste Juízo. Após, oficie-se àquela instituição determinando que o valor seja transferido para a conta indicada pela exequente. Adimplida a determinação supra, dê-se vista as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se e intime-se.

0309796-86.1996.403.6102 (96.0309796-9) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0011127-74.1999.403.6102 (1999.61.02.011127-4) - TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151403 -

VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Intime-se a EMBARGANTE, na pessoa do advogado, para que efetue o pagamento da importância de R\$ 6.805,92, atualizada para novembro de 2015 (f. 1479-1495), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int.-se e cumpra-se.

0001137-54.2002.403.6102 (2002.61.02.001137-2) - DAYANE SERIGRAFIA E ARTESANATOS LTDA - ME(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista que a execução fiscal relativa ao presente feito já foi encaminhada a Fazenda Nacional após o traslado das decisões proferidas neste feito, conforme se verifica às fls. 112/113, prejudicado o pedido formulado às fls. 111. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as observações de praxe. Cumpra-se. Int.-se.

0007289-06.2011.403.6102 - COMPANHIA NACIONAL DE ACUCAR E ALCOOL - CNA(A)SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP160895A - ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido formulado pela União às fls. 356, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra integralmente o quanto determinado às fls. 328. Cumpra-se e intime-se.

0000464-12.2012.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse. Após, faça-me os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0005665-48.2013.403.6102 - DJALMA BENEDITO DA SILVA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Prejudicado o pedido formulado às fls. 103, eis que já transitou em julgado a sentença proferida nos presentes autos. Sendo assim, cumpra-se a decisão de fls. 95/97 no sentido de encaminhar o presente feito ao arquivo. Cumpra-se.

0008831-54.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-29.2014.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, desapensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005231-88.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2013.403.6102) JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, formulando desde logo os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo expert no caso de insistência na prova pericial, de sorte que este Juízo possa aferir a pertinência dos mesmos. Int.-se

0005607-74.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008531-92.2014.403.6102) RONALDO BARBOSA DA SILVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Não se pode olvidar que o art. 125, II, do CPC, atribui ao Juiz a responsabilidade de velar pela rápida solução do litígio, sendo certo que o art. 130, do mesmo diploma legal, atribui-lhe a competência para determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Neste contexto e considerando que o Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, INDEFIRO a produção da prova pericial por considerar a mesma desnecessária para a solução do litígio posto nos autos, eis que analisando os quesitos apresentados pelo embargante, verifico que eles não necessitam de perícia específica para serem respondidos, podendo ser comprovados documentalmente. Contudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o embargante, querendo, apresente neste Juízo os documentos que entender necessários para julgamento da lide, e, em caso de apresentação dê-se vista a União pelo prazo de 10 (dez) dias. De outro lado, caso nada seja requerido, faça-me os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

0005906-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-05.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Defiro o pedido formulado pela embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, e, não havendo comprovação da garantia do juízo, faça-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009805-57.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-92.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como foi bloqueado o valor integral do débito exequendo, através do sistema BACENJUD, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000038-92.2015.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0010891-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-35.2013.403.6102) QUICK LINK SERVICOS AUXILIARES DA AVIACAO CIVIL LTDA EPP(SP196523 - OCTAVIANO JUNQUEIRA DE ABREU SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original e cópia autêntica do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0010892-48.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-68.2015.403.6102) USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A(SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006849-68.2015.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0010989-48.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-17.2015.403.6102) MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0011271-86.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-63.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0011892-83.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009348-25.2015.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005278-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006524-64.2013.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI) X ANTONIA THEYS VALLINI DA SILVA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Encaminhe-se o presente feito ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312500-09.1995.403.6102 (95.0312500-6) - DANIELLA ALVES FELICIO X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X PRISCILLA ALVES FELICIO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLA ALVES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA ALVES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007816-75.1999.403.6102 (1999.61.02.007816-7) - LOPES E CARVALHO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOPES E CARVALHO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 496-498, que requer a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor de HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como o conteúdo da Promoção de fls. 528-530, sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 527. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento procuratório com a indicação precisa dos dados da Sociedade de Advogados que permita a expedição do RPV em favor da pessoa jurídica informada e/ou nos termos do art. 26, da Resolução Conselho da Justiça Federal n. 168, de 5 de dezembro de 2011, que venha aos autos a expressa cessão de créditos/honorários sucumbenciais dos procuradores constituídos nos autos para a referida Pessoa Jurídica, bem como para que se manifeste sobre o teor da promoção encartada às fls. 528-530. Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos. Transcorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0003890-03.2010.403.6102 - TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X TERRAZZO RESTAURANTE LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores mencionados às fls. 184/186 em nome do advogado da exequente, intimando-o a retirá-lo de secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o alvará, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0303797-26.1994.403.6102 (94.0303797-0) - ANGELO BESTETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BESTETTI

Defiro a penhora dos ativos financeiros existentes em nome do executado, até o limite do débito, nos termos do artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá a exequente informar o CPF/CNPJ da pessoa cujo bloqueio requer, bem como o valor atualizado do débito. Com o

advento da informação, promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos conclusos para o protocolamento da ordem. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio, embora positivo, seja considerado ínfimo em relação ao valor da dívida a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para imediato protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0311208-81.1998.403.6102 (98.0311208-2) - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA

Fls. 219: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0011787-34.2000.403.6102 (2000.61.02.011787-6) - DOUGLAS VITALIANO(SP134069 - JULIANA ISSA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X DOUGLAS VITALIANO

Tornem os autos a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as informações requeridas às fls. 98. Com adimplemento, expeça-se o mandado tal como determinado às fls. 98. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0015608-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015608-0) - MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇOES LTDA

A União requer, em seu arrazoado de fls. 234/235, a expedição de ofícios a diversas cooperativas centrais de crédito a fim de bloquear eventuais ativos financeiros em nome da executada. Ocorre, que no pedido formulado não foi apresentado nenhum indício razoável pela exequente de que o executado teria relações com as cooperativas lá mencionadas, aliada ao fato de que todas são localizadas em cidades distintas da empresa aqui executada, bem como de que apenas uma na mesma unidade da federação. Sendo assim, pelas informações constantes nos autos até o presente momento, indefiro o pedido formulado às fls. 234, e, determino a intimação da exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0009544-83.2001.403.6102 (2001.61.02.009544-7) - CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP161326 - ELISA BARACCHINI CURY PASCHOAL E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS) X INSS/FAZENDA X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA X LUCIO CORREA BARROS X INSS/FAZENDA X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS

No tocante ao pedido formulado pela executada no sentido de que seja expedido alvará de levantamento a seu favor da importância paga a maior, não há como tal providência ser realizada no presente feito, eis que às fls. 165 consta informação de que os pagamentos efetuados nos autos foram transformados em pagamento definitivo à União em março de 2012. Sendo assim, resta prejudicado o pedido formulado pela executada, devendo para tanto, tomar as providências legais cabíveis. Dê-se ciência às partes, e, após, faça-me os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

0012738-23.2003.403.6102 (2003.61.02.012738-0) - ALEIXO CIA/ LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X ALEIXO CIA/ LTDA

Considerando que o presente feito cuida de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária e não de execução de crédito tributário, inviável a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da lide, pelo que resta indeferido o pedido formulado pela exequente. À propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, uma vez que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária. 3. Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 4. Agravo não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0005249-82.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015) Requeira a União o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, por qualquer motivo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004891-62.2006.403.6102 (2006.61.02.004891-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIEN THOME E CASTRO(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARIEN THOME E CASTRO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009795-86.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ELIANA SOUZA DOS SANTOS X ARNALDO JUNIOR OLIVEIRA DOS SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X DANIEL SOUZA SANTOS(BA030496 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS) X ROBSON DIAS DOS SANTOS(ES003869 - CARLINDO SOARES DE ARAUJO)

Considerando a comunicação eletrônica recebida da Vara Federal de Ilhéus/BA (fls. 384/385), designo o dia 29 de fevereiro de 2016, às 14h30 (horário de Brasília), para interrogatório dos acusados Robson Dias dos Santos, Daniel Souza Santos, Arnaldo Júnior Oliveira dos Santos e Eliana Souza dos Santos, por videoconferência. Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato. Comunique-se ao juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER BERGAMASCO LUCIANO X WILSON PEREIRA DA CRUZ X WILSON PEREIRA DA CRUZ X BANCO ITAU S/A(SP144961 - ROSELEIDE SIQUEIRA DA SILVA E SP274948 - ELIANA APARECIDA ARCAIDE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA)

Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14h30, para oitiva das testemunhas: Aleandro Película, arrolada pela acusação (endereço às fls. 187 verso), e Luiz Fernando Tavares Godinho, arrolada pela defesa de Cléber Bergamasco Luciano. Sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa residentes na Bahia e em Jaboticabal, solicitando que as audiências sejam realizadas em data posterior a 18.02.2016. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0006541-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Ministério Público Federal denunciou ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA como incurso nas penas do art. 171, caput e
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 54/404

3º, combinados com o art. 14, II, do Código Penal. Consta na denúncia que, no dia 09 de julho de 2010, o acusado protocolou no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária pedido de revisão de benefício previdenciário de pessoa já falecida (processo n. 2010.63.02.006732-9), mediante o uso de documentos fraudulentos, na tentativa de obter para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro o Juízo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo consta, o referido processo foi instruído com procuração e declaração de endereço em nome da segurada falecida, com datas visivelmente rasuradas. Consta, ainda, que a fraude foi descoberta com a constatação do óbito da autora em data anterior ao ajuizamento da ação (25/06/2009), razão pela qual o referido processo foi extinto, sem resolução do mérito. A denúncia foi recebida em 14/09/2012 (fls. 292). Diante dos apontamentos existentes nas certidões de fls. 334, 365, 368, 373 e 374, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação, em razão da ausência dos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/95 para a concessão do benefício de suspensão condicional do processo. O réu foi citado (fls. 393) e apresentou resposta escrita à acusação, onde requereu a absolvição sumária, sustentando atipicidade do fato imputado na denúncia e que se trata de crime impossível, uma vez que a contrafação é grosseira e foi identificada de plano pelo Juízo, não sendo, portanto, capaz de induzi-lo ou mantê-lo em erro. Alegou, ainda, que não é o autor das alterações verificadas nos documentos de fls. 33 e 44. O pedido de absolvição sumária foi rejeitado, conforme decisão às fls. 428/429. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, por meio de carta precatória (fls. 458/459), duas testemunhas de defesa e realizou-se o interrogado o réu, pelo sistema de videoconferência, com a homologação do requerimento de desistência da oitiva de outras duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 481/482). Não foram requeridas diligências pelas partes na forma prevista no art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado em razão da comprovação da ineficácia do meio utilizado para a prática do delito. A defesa, por sua vez, nos memoriais escritos, alega a atipicidade dos fatos imputados na denúncia e que a falsificação dos documentos de fls. 33 e 44 é visivelmente grosseira, configurando hipótese de crime impossível, em razão da absoluta ineficácia do meio utilizado. Por fim, alega que não houve a participação do acusado na infração penal e requer a absolvição nos termos do art. 397, III, do CPP. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO acusado foi denunciado por suposta incursão nas penas do art. 171, caput e 3º, combinado com o art. 14, inciso II, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo a acusação, em 09/06/2010, o acusado protocolou no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto um pedido de revisão de benefício previdenciário de pessoa já falecida (processo n. 2010.63.02.006732-9), mediante o uso de documentos fraudulentos - declaração e instrumento de mandato com datas de assinaturas rasuradas - na tentativa de obter para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro o Juízo e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Em alegações finais, o Ministério Público Federal assevera tratar-se de crime impossível, argumentando que a falsificação é grosseira e que, portanto, os documentos contrafeitos e utilizados pelo réu não se constituem em meio eficaz para a consumação da infração penal. A defesa, por sua vez, encampa os argumentos da acusação, quanto à ineficácia do meio utilizado e a impossibilidade de consumação do delito, reiterando o pedido de absolvição. Nesse panorama, e tendo em conta as provas existentes nos autos, conclui-se que a ação penal deve ser julgada improcedente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, uma vez que, concluída a instrução do processo, pode ser acolhida a tese de absoluta ineficácia do meio utilizado para a consumação da infração penal. Com efeito, os documentos apontados como falsos na denúncia foram visivelmente rasurados, alterando-se de forma grosseira - manuscrita - as datas das assinaturas (de 2009 para 2010), situação que foi identificada de plano pelo Juizado Especial, conforme se verifica no trecho da sentença de extinção proferida nos autos do processo n. 0006732-35.2010.403.6302, onde foram utilizados os documentos em questão (fls. 06): Consta dos autos que a parte autora faleceu antes mesmo do ajuizamento da presente ação, época em que o benefício previdenciário que recebia foi cessado, o que constitui, portanto, ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Observo que apesar da procuração outorgada ao advogado constituído nos autos estar datada com o ano 2010 e assim também a declaração de residência firmada pelo Sr. Norberto José de Moraes, o fato é que se verifica claramente que o ano dos referidos documentos foi modificado manualmente, existindo nos autos prova de que a autora faleceu em 25/06/2009 (pesquisa Plenus). Lícito, portanto, o entendimento no sentido de que os documentos apresentados pelo acusado para o ajuizamento da ação, invalidados pela evidência das rasuras, não possuíam capacidade para induzir ou manter em erro o Juízo Cível, que determinou a pronta extinção daquele feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, em razão da informação do óbito da requerente disponível no sistema Plenus da Previdência Social. Desse modo, deve ser acolhida a manifestação do Ministério Público Federal para o fim de decretar-se a absolvição do réu. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e ABSOLVO o acusado ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado: a) ao SEDI para atualizar a situação do acusado (ABSOLVIDO); e b) ao arquivo, com as comunicações de praxe.

0000806-52.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X LUIZ OMAR REGULA X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

À defesa: Junte-se cópia deste termo nos autos da prisão preventiva abrindo-se vista ao MPF para manifestar-se naqueles autos, que deverão baixar, sobre o pedido de revogação da prisão preventiva aqui decretada. Sem prejuízo da posterior juntada da precatória expedida à Comarca de Itú/SP e da mídia respectiva, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. Após, venham conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4039

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-04.2013.403.6102 - VALMIR DA SILVA SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALMIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se ao INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar esclarecimentos acerca das alegações da parte autora às f. 252-257. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho da f. 248.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3027

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004890-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELFINO & DELFINO LTDA - ME

Vistos. Trata-se de ação de rito especial que objetiva reaver veículo dado em garantia de financiamento bancário, com alienação fiduciária. Alega-se, em resumo, que o réu deixou de pagar as prestações mensais em 18.08.2012, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento. O devedor foi notificado por via registral (fl. 37). Deferiu-se a busca e apreensão do veículo (fl. 43), com a expedição de Carta Precatória à comarca de Guariba/SP (fl. 44). O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal noticiou que o veículo fora arrematado em execução trabalhista, o que deu ensejo à conversão desta ação em ação de depósito (decisão à fl. 108). O requerido foi regularmente citado, no juízo deprecado (fl. 166). Anulada a arrematação pelo juízo da execução trabalhista, restituiu-se o veículo à requerente, conforme auto de busca, apreensão e depósito (fls. 169/172). O requerido não apresentou resposta (fl. 173). A CEF requereu a consolidação definitiva da propriedade (fl. 177). É o relatório. Decido. De início, verifico que o processo encontra-se formalmente em ordem, tendo sido respeitadas as garantias constitucionais e o devido processo legal. Nada de irregular se observa no cumprimento dos prazos e das determinações do Juízo. No mérito, observo que a restituição do veículo em boas condições de conservação e de funcionamento, sem qualquer oposição do devedor, confirma a legitimidade do pedido e a justeza da demanda. A devolução forçada do bem não foi desproporcional ou aleatória, mas decorreu do inadimplemento do contrato originário e execução de sua garantia. Ante o exposto, julgo procedente o pedido. Consolido a propriedade do bem em nome da CEF, conforme pleiteado. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, a serem suportados pelo requerido, em 10% do valor da dívida descrita na inicial, monetariamente corrigida, nos termos do art. 20, 3º do CPC. P. R. Intimem-se.

0008808-11.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO SIMOES

REGALADO

Fl. 47: nada a decidir. Tendo sido o bem entregue ao credor, não mais vigora a restrição à circulação e à transferência do veículo. Int.

0009259-02.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPLETA MODA FEMININA CONFECCOES LTDA - ME

Manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito, inclusive sobre a não apreensão de um dos veículos (fls. 54/v). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006655-39.2013.403.6102 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE RIBEIRAO PRETO - IPM(SP189294 - LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES)

1. Recebo as apelações de fls. 139/152 e 154/160 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOSA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

1. Fls. 900/909: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - CEF -, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 408.963,94 - quatrocentos e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos - posicionado para junho/2015), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aqueles valores, a ser acrescida ao total do débito. Int. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista aos exequentes, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entender de direito.

0008814-57.2010.403.6102 - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA

1. Defiro ao corréu Marcio Felipe Guedes os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Tendo em vista a ausência de prova da implementação do benefício, oficie-se, de imediato, aos correios solicitando informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Recebo as apelações de fls. 382/280 e 382/396 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 4. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 5. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005322-86.2012.403.6102 - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Recebo a apelação de fls. 265/279 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005672-74.2012.403.6102 - FABIO ABEID FACCINI X BEATRIZ DEGANI FACCINI(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 243V: Sobrevindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 57/404

prestados pelo expert.,PA 1,10 INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: laudo juntado aos autos.

0001264-06.2013.403.6102 - CESAR PEDRO CROISFET(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julgo deserta a apelação de fls. 244/247, tendo em vista a intempestividade da interposição do recurso. 2. Recebo a apelação de fls. 251/256 em ambos os efeitos. 3. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0001883-33.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 176/190 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005649-94.2013.403.6102 - DONIZETE APARECIDO PERALTA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 260/276 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007104-94.2013.403.6102 - MARIA ELAINE DA SILVA CARDOSO DE TOLEDO(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 210/243 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007304-04.2013.403.6102 - ANTONIO CESAR BASSOLI(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E SP213957 - MONICA DINIZ DE BARROS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 698/839 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001554-84.2014.403.6102 - MARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julgo deserta a apelação de fls. 324/327, tendo em vista a intempestividade da interposição do recurso. 2. Recebo a apelação de fls. 324/355 em ambos os efeitos. 3. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

0001708-05.2014.403.6102 - ENEAS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 219/224 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002679-87.2014.403.6102 - CARLOS HOFFMANN NETO(SP306753 - DEIB RADA TOZETTO HUSSEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação de fls. 91/98 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003437-66.2014.403.6102 - CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 330/340 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003499-09.2014.403.6102 - AGENOR GELFUSO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 312/322 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003954-71.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP226527 - DANIEL FERNANDO PAZETO E SP307533 -

BIANCA PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 132/152 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004279-46.2014.403.6102 - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 239/247 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004723-79.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS MAGLIA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 189/195 e 197/214 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004724-64.2014.403.6102 - JOSE MARIO GUEDES(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 211/223 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005059-83.2014.403.6102 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 227/232 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005206-12.2014.403.6102 - PATRICIA DE PAULA SOUZA MIRANDA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Recebo a apelação de fls. 148/151v em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000580-13.2015.403.6102 - MAXUEL ALEXANDRE DA SILVA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a informação de fls. 105, determino o cancelamento da nomeação do Dr. Evandro Miele no sistema AJG, e nomeio, em substituição, o(a) Dr.(a) Ricardo Alberto Lupinnacci Penno, que deverá ser intimado(a) nos termos do despacho de fl. 93. 2. Intimem-se e após, prossiga-se nos termos do mencionado decisum.

0000196-16.2016.403.6102 - SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO(SP238555 - THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A incorporação ao saldo devedor das parcelas em aberto até o momento da quitação do boleto de fl. 98 não confere aos autores legitimidade para readequar o contrato à nova situação financeira da entidade familiar, descumprindo cláusulas expressas a respeito de condições financeiras e dos efeitos do inadimplemento. Conforme se observa no documento de fl. 97, tratou-se de mera liberalidade do banco, que não está impedido de reiniciar os procedimentos de execução (alienação fiduciária), caso ocorra nova inadimplência. Não é caso de aceitação de depósitos suspensivos da exigibilidade, conforme pleiteado, pois os financiados devem cumprir o que foi contratado. O que os autores entendem por montante incontroverso (R\$ 1.110,00) constitui, na realidade, o que desejam pagar - e não o que é exigível e deve ser cobrado pelo banco (parcelas mensais de R\$ 3 mil, aproximadamente). Redução de renda familiar e outras dificuldades correlatas não traduzem motivos plausíveis para rediscussão contratual, ainda que se apele à função social do financiamento, à dignidade humana e aos preceitos da legislação consumerista. Se não forem revistas por algum problema de ordem legal, devem prevalecer intocadas as condições do contrato original, com a incorporação noticiada acima. Neste caso, para valerem como caução, os depósitos deveriam corresponder ao que foi pactuado, enquanto se discute a revisão, para salvaguarda dos interesses de ambas as partes. Antes de celebrarem contrato por prazo tão longo (360 meses), os autores deveriam estar cientes dos riscos da operação - já que não foram obrigados a financiar o imóvel. De outro lado, não há perigo da demora: os autores não justificam porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a afirmar que não possuem condições de suportar as parcelas devidas. O risco de inadimplência não decorre de atos ilegais ou abusivos do credor - durante a celebração do contrato ou de eventual execução - mas se relaciona à situação particular dos financiados, que deveriam ter se planejado melhor. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se

0000235-13.2016.403.6102 - GILSON LUCAS DE OLIVEIRA(SP331791 - FABIOLA MALDANIS CERQUEIRA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 253, inciso I do CPC, remetam-se estes autos ao SUDP para redistribuição à 4ª Vara local, por dependência ao processo n. 0011189-55.2015.403.6102.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002673-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-34.2005.403.6102 (2005.61.02.001429-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CARLOS CESAR POJAR(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação de fls. 66/71 em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 3035

MONITORIA

0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI

Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória, conforme determinado à fl. 154.

HABEAS DATA

0005372-44.2014.403.6102 - DOMINGOS MERRICHELLI(SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI E SP289764 - IVANILDA MARQUES DA SILVA) X PRESIDENTE DA 12 SUBSECAO DE RIBEIRAO PRETO DA OAB/SP(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

1. Fls. 56/81: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013191-47.2005.403.6102 (2005.61.02.013191-3) - MARCIA BEGA SIQUEIRA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a anulação da sentença que havia sido proferida em 1ª Instância (fls. 64/65), postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007569-69.2014.403.6102 - UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

1. Fls. 190/204: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0000530-84.2015.403.6102 - CRISTINA MOURA EMBOABA DA COSTA JULIAO DE CAMARGO X DEVANIR MILLE X JOSE GUSTAVO JULIAO DE CAMARGO X LADSON BRUNO MENDES X LUCAS EDUARDO DA SILVA X SARA CECILIA CESCA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

1. Fls. 84/96: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0005785-23.2015.403.6102 - EUNICE MARIA DA SILVA(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 60/404

1. Fls. 75/87: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

0008805-22.2015.403.6102 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar manifestações de inconformidade descritas na inicial. Alega-se, em síntese, a existência do direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da postulação, nos termos do art. 59, 1º da Lei nº 9.784/99. O juízo indeferiu o pedido liminar (fl. 120). Contra esta decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 126/146). Informações às fls. 149/152. O Tribunal negou seguimento ao agravo (fls. 153/155-v). O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 157/160). É o relatório. Decido. Preliminarmente, considero que a autoridade impetrada possui legitimidade passiva ad causam, devendo responder pelos processos administrativos que se encontram sob sua atribuição. O contribuinte não é obrigado a conhecer os meandros da burocracia nem os motivos pelos quais a movimentação virtual de autos na Receita Federal possa não corresponder ao que ocorre no mundo real. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante não possui direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos, no prazo pretendido. Tratando-se de matéria tributária, a administração fazendária não extrapolou o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. P. R. Intimem-se.

0009001-89.2015.403.6102 - ZINI & CIA LTDA(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição descritos na inicial. Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação dos requerimentos, em tempo razoável. O juízo concedeu a medida liminar (fl. 66). O MPF manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 76/77-v). A autoridade noticiou o cumprimento da medida liminar, com relação aos requerimentos descritos à fl. 79. O impetrante confirmou ter havido exame completo de parcela dos pedidos. Também reconhece que a autoridade iniciou a apreciação dos demais requerimentos e que estaria a providenciar documentos faltantes para a conclusão da análise administrativa (fls. 81/86). O impetrado prestou esclarecimentos sobre o andamento dos pedidos de restituição e de reembolso ainda pendentes (fls. 88/91). É o relatório. Decido. Reafirmo que a autoridade impetrada deve examinar os processos administrativos, que se encontram sob sua atribuição, no prazo estabelecido por lei. No mérito, reporto-me integralmente às considerações da medida liminar e, na esteira do parecer ministerial, reconheço que a impetrante possui direito líquido e certo à análise dos requerimentos administrativos. Escassez de recursos, insuficiência de quadros, excesso de atribuições ou outros obstáculos não permitem que o administrador deixe de apreciar, em tempo razoável, pleitos dos cidadãos. A fixação de prazo para encerramento de processo administrativo prestigia o dever de eficiência do serviço público, não agride outros preceitos do sistema constitucional e termina por dignificar a relação Estado-contribuinte. No tocante aos requerimentos que ainda pendem de exame completo, observo que a conclusão dos trabalhos, pelo que se depreende dos autos, não está a depender unicamente de tarefas a serem executadas pela Administração. A autoridade intimou o contribuinte para apresentar documentos complementares (fls. 88/89), razão por que não se vislumbra ter havido descumprimento da medida liminar ou inação injustificável. Com relação a estes pedidos, reconheço que o impetrado está tomando as providências pertinentes e deverá concluir o exame assim que o contribuinte complementar a documentação solicitada, em prazo razoável, com informação nestes autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança. Reconheço que o impetrante faz jus à apreciação dos requerimentos administrativos descritos na inicial. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0009715-49.2015.403.6102 - EDILEUZA LISBOA NERY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir o INSS a realizar perícia em segurado, pagando-se atrasados se for constatada incapacidade para o trabalho. Alega-se, em resumo, que o direito do impetrante de efetuar pedido de prorrogação do benefício e de se submeter ao exame médico não pode ser prejudicado em virtude de greve dos servidores da autarquia. Deferiu-se a medida liminar (fl. 38). Informações às fls. 41/42. O MPF opina pela concessão parcial da ordem (fls. 49/51). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Reporto-me às considerações da medida liminar e reafirmo que a impetrante faz jus ao processamento do pedido de prorrogação do benefício e à realização de perícia. O segurado tem direito de se submeter ao exame médico, em tempo razoável, independentemente do movimento grevista. Os argumentos da inicial são relevantes, na medida em que é preciso haver continuidade do serviço público, impedindo-se a paralisação total das atividades. Não é razoável nem justo que o segurado esteja impedido de demonstrar eventual incapacidade, usufruindo do benefício, se for o caso. De outro lado, observo que o pagamento de atrasados, se for constatada eventual incapacidade no exame noticiado às fls. 41/42, deve ser pleiteado em via adequada. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

NERES MARCELINO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO NERES MARCELINO

1) Fl. 113: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que recolha, diretamente no juízo deprecado, a importância de R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) em complemento, para o pagamento de custas e/ou diligências, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara de Sertãozinho.2) Em seguida, deverá a CEF comprovar seu cumprimento, nos presentes autos.3) Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3357

MANDADO DE SEGURANCA

0021204-89.2015.403.6100 - EXPEX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1) Intime-se a impetrante da redistribuição do feito, bem como intime-a de que para efeito de recolhimento de custas processuais, o mandado de segurança está compreendido como ações cíveis em geral, nos termos do item a da Tabela I da Lei n. 9.289/96. Assim, não foram recolhidas o valor do teto, mas sim, metade do teto máximo;2) Recebo a petição de fl. 73 como aditamento à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar tão-somente, o pólo indicado pelo impetrante à fl. 73.3) Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

0001833-61.2015.403.6126 - GILMAR PEREIRA LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003526-80.2015.403.6126 - NILSON PERES RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003672-24.2015.403.6126 - ROBSON JUSTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003894-89.2015.403.6126 - FRANCISCO DA SILVA SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério

Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004353-91.2015.403.6126 - DIONISIO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004459-53.2015.403.6126 - HAROLDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004733-17.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005739-59.2015.403.6126 - CLAUDECI ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005749-06.2015.403.6126 - CLAUDEMIR ELIAS DE CARVALHO(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005801-02.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005878-11.2015.403.6126 - MARCOS VANILSON FERREIRA PERES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005881-63.2015.403.6126 - ANTONIO LUIZ FLOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005904-09.2015.403.6126 - HAMILTON PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005991-62.2015.403.6126 - INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006148-35.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 64/404

GERENTE EXETUVIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento dos atrasados. Aduz que protocolou requerimento administrativo em 15/10/2013 para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/166.766.408-2, indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega que protocolizou recurso administrativo, sendo reconhecido seu direito ao benefício, conforme comunicação de 09/02/2015. Afirma que, apesar da decisão administrativa, até a impetração do presente não houve a implantação e pagamento do benefício e atrasados. Juntou documentos. A decisão de fls. 23 indeferiu o pedido de Justiça gratuita. Às fls. 24/26 o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais. A decisão de fls. 28 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausentes os requisitos ensejadores a concessão liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 15/10/2013, informando que houve o deferimento do benefício em sede de recurso administrativo em 09/02/2015. Alega que não houve a implantação do benefício e pagamento dos atrasados. Embora a autoridade coatora não tenha oferecido informações, em consulta ao sistema hiscreweb, verifico que o benefício nº 166.766.408-2 está ativo desde novembro de 2015 e que o autor recebeu os pagamentos dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, conforme pesquisa anexa. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int.

0006744-19.2015.403.6126 - REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 138/139 como emenda à inicial. Reginaldo Aparecido Sipan Dias Pinto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, objetivando afastar decisão administrativa que indeferiu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da liminar a fim de ser imediatamente implantado. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O impetrante requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Mineração Taboca S/A, o que afasta, em tese, qualquer alegação de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido liminar há de ser indeferido. Isto posto, indefiro a liminar. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao MPF e venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0006845-56.2015.403.6126 - MELOC LOCADORA LTDA(SP114904 - NEI CALDERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por MELOC LOCADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando obter medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados em agosto e setembro de 2013, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, restituindo imediatamente os créditos de IRPJ e CSLL por depósito em conta corrente. Sustenta a impetrante ter efetuado pedidos de restituição de créditos de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, referente ao período de apuração de 2010 e de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, referentes aos períodos de apuração de 2010 e 2011, protocolizados em 15/08/2013 e 19/09/2013, através do Sistema PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com protocolos de nºs 31198.91301.150813.1.2.03-9139; 42120.21368.150813.1.2.02.5101 e 25821.76692.190913.1.2.02.3712 (fls. 23/26). Alega que até a presente data os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada e que tem direito ao processamento da devolução/restituição dos valores de IRPJ e CSLL. Aduz que não foi observado o artigo 24 da Lei 11.457/07, que prevê o prazo de 360 dias para analisar os pedidos, em desrespeito ao artigo 5º, LXXVIII e artigo 150, IV da Constituição Federal. A decisão de fl. 43 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, determinando que impetrante efetuasse a complementação das custas processuais, em conformidade com a certidão de fl. 42. Às fls. 51/53 a impetrante comprovou o recolhimento das custas remanescentes. Notificada, a impetrada prestou as informações e apresentou os documentos de fls. 54/84. Aduz, em síntese, que diante do disposto pelo artigo 74, 11 e 14 da Lei nº 9.430/1996, não se aplicam os prazos das Leis nºs 9.784/99 e 11.457/2007. Discorre acerca da grande quantidade de PER/DCOMPs a serem analisados e do Sistema de Controle de Crédito que dá tratamento eletrônico aos pedidos, segundo a ordem cronológica de transmissão, não implicando necessariamente na liberação automática da restituição almejada. Com relação aos pedidos efetuados pela impetrante, indica que tiveram tratamento automático pelo Sistema de Controle de Créditos da Receita Federal e que foi reconhecido o crédito pleiteado. Informa que para restituição é necessária a apuração de débitos em nome da impetrante para compensação de ofício e que o pagamento se dá em ordem cronológica dos pedidos. Afirma que quanto aos PER/DCOMPs nºs 25821.76692.190913.1.2.02-3712 e 42120.21368.150813.1.2.02-5101 foram criados processos eletrônicos para verificação fiscal e posterior pagamento do crédito reconhecido, contudo, a existência de débitos em nome da impetrante impossibilita o prosseguimento do

pagamento. Aponta que o PER/DCOMP nº 31198.91301.150813.1.2.03-9139 está impedido para lote diante de ordem judicial da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, na Reclamação Trabalhista nº 0003867-83.2010.5.12.0036, onde foi determinada a penhora de eventuais valores a serem restituídos a título de imposto de renda. É o relatório. Decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, os pedidos de ressarcimentos efetuados pelos contribuintes não podem ficar indefinidamente aguardando solução, devendo ser fixado prazo razoável para sua duração, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Assim a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Agregue-se, outrossim, que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, estabeleceu que: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência entendia que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado por contribuinte ao Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Contudo, após a edição da lei específica, Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. A mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Nesse sentido entendeu o STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) Na hipótese vertente, observa-se que os pedidos de ressarcimento nºs 31198.91301.150813.1.2.03-9139; 25821.76692.190913.1.2.02-3712 e 42120.21368.150813.1.2.02-5101, transmitidos em 15/08/2013 e 19/09/2013, já foram analisados, sendo deferido totalmente o crédito em favor da impetrante (fls. 69/71). Os débitos apontados nos documentos das fls. 72/76 impedem que a restituição referente aos pedidos nºs 25821.76692.190913.1.2.02-3712 e 42120.21368.150813.1.2.02-5101 seja feita na forma pretendida pela impetrante, tendo em vista as disposições do artigo 7º do Decreto-Lei 2.287/1986 com a redação dada pela Lei 11.196/2005. De outra banda, com relação ao pedido de ressarcimento nº 31198.91301.150813.1.2.03-9139, a decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0003867-

83.2010.5.12.0036 (fl. 79) impede que seja efetuada a imediata restituição do valor. De qualquer forma, imperioso ressaltar que a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Dessa maneira, não vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006989-30.2015.403.6126 - ARTHUR MARTINS DE ANDRADE(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 29/35: Trata-se de agravo retido. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para apresentar contraminuta ao agravo. Após, vista ao MPF. Int.

0007451-84.2015.403.6126 - FRANCISCO BATISTA DE SOUSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO BATISTA DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 08/06/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.075.394-9), indeferido administrativamente em 03/08/2015. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 35 anos laborados em condições comuns e especiais, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos às fls. 44/122. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 08/06/2015, informando que houve indeferimento do benefício em 03/08/2015. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2015. Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor encontra-se trabalhando, percebendo salário suficiente à sua subsistência. Assim, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0007544-47.2015.403.6126 - ADEMILTON LUIZ DA SILVA GUSMAO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar e pagar benefício previdenciário, cuja concessão já foi deferida, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime-se com urgência. Santo André, 11 de dezembro de 2015 Audrey Gasparini Juíza Federal

0007545-32.2015.403.6126 - CELIO STEIN DE AMORIM(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIO STEIN DE AMORIM, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por especial. Aduz que requereu em 08/06/2015 o benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.075.388-4), indeferido administrativamente em 06/08/2015. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com 26 anos, 11 meses e 14 dias laborados em condições especiais, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos às fls. 24/63. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 08/06/2015, informando que houve indeferimento do benefício em 06/08/2015. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial em 08/06/2015. Em consulta ao CNIS verifica-se que o autor encontra-se trabalhando, percebendo salário suficiente à sua subsistência. Assim, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0007759-23.2015.403.6126 - CICERO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que esclareça eventual relação de prevenção entre os autos indicados no termo de fl. 182.

0007765-30.2015.403.6126 - FRANCISCO LUCAS DE MORAIS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO LUCAS DE MORAIS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu em 17/06/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.338.144-9), indeferido administrativamente em 18/08/2015. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com mais de 35 anos laborados em condições comuns e especiais, fazendo jus ao benefício. Com a inicial juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos às fls. 38/125. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 17/06/2015, informando que houve indeferimento do benefício em 18/08/2015. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2015. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do indeferimento administrativo em 18/08/2015 e propositura da demanda em 09/12/2015, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0007991-35.2015.403.6126 - REINALDO ROGERIO DOMINGUES (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO ROGÉRIO DOMINGUES, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu em 05/03/2015 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.753.617-7), indeferido administrativamente em 08/09/2015. Sustenta que assinou declaração de opção pelo benefício mais vantajoso e que na data do requerimento administrativo contava com mais de 25 anos laborados em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. Com a inicial juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos às fls. 27/93. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar. Observo que o autor efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 05/03/2015, informando que houve indeferimento do benefício em 08/09/2015. Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial em 05/03/2015. Diante do lapso temporal decorrido entre a data do indeferimento administrativo em 08/09/2015 e propositura da demanda em 15/12/2015, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0008050-23.2015.403.6126 - JOSE DONATO DO NASCIMENTO FO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. José Donato do Nascimento Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria. Em sede de liminar, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O requerente requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0008054-60.2015.403.6126 - VILSON RIBEIRO SANTOS (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Wilson Ribeiro Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face de ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Santo André, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria. Em sede de liminar, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O requerente requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário

público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 18 de dezembro de 2015.

0008173-21.2015.403.6126 - PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO PRIMOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI EPP, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e prestadores de serviços, à título de férias, adicional noturno, horas extras e gratificação natalina. Segundo a impetrante, a exigência da contribuição social sobre as verbas que aponta é ilegal, pois aquelas não teriam natureza remuneratória, não caracterizando hipótese de incidência do tributo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo desde longa data. Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Sem prejuízo, providencie a impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, para atribuir o correto valor à causa, para que o mesmo espelhe o provento econômico pretendido, bem como para que providencie a complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, bem como para emendar a inicial e recolher as custas complementares, nos termos acima expostos. Providencie ainda a impetrante mais uma cópia da petição inicial e documentos para intimação da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuada a regularização determinada, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008182-80.2015.403.6126 - ESTEBAN DO BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Esteban do Brasil Ltda., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedidos de compensação formulados administrativamente. Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição/compensação ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Afirma que aguarda há mais de quatro anos pela liberação dos créditos. Requeru a liminar. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Decido. Não obstante a matéria relativa ao prazo para a Administração apreciar os pedidos formulados esteja já pacificada pelo STJ, conforme acórdão proferido nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, tem-se que para a concessão da liminar faz-se necessário, além da plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora. No caso dos autos, a impetrante afirma que aguarda há mais de quatro anos pela liberação do pagamento/compensação. O tempo transcorrido entre a data do protocolo e a propositura deste mandado de segurança demonstra que, de fato, a retenção dos valores a que eventualmente tem direito, decorrente da demora da Administração Pública não está, efetivamente, lhe causando danos irreparáveis ou de difícil reparação. Junte-se a isto o fato de o mandado de segurança, nesta Subseção Judiciária, ser processado, em regra, de maneira extremamente célere, sendo julgado no prazo médio de quarenta dias. Ademais, é de se analisar, até mesmo, a possibilidade do pedido, na medida em que o mandado de segurança não pode ser substituído de ação de cobrança. De todo modo, diante da ausência de demonstração de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, entendendo que a liminar deve ser indeferida. Isto posto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 18 de dezembro de 2015.

0000025-84.2016.403.6126 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

DECISÃO EADI - SANTO ANDRÉ - TERMINAL DE CARGAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar o artigo 1º, do Decreto n. 8.426/2015, o qual determina o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Subsidiariamente, requer que o artigo 27 da Lei 10.865/04 seja interpretado de forma sistemática para que a impetrante se aproveite dos créditos advindos das receitas financeiras. Sustenta a inconstitucionalidade da norma, visto ser vedada a majoração de tributos através de decreto. Entende que a inconstitucionalidade do decreto é decorrente da norma prevista no artigo 27, 2º da Lei n. 10.865/2004. Por fim,

alega que não houve contrapartida do legislador no que tange às despesas financeiras, o que afeta o equilíbrio da sistemática não cumulativa das contribuições. Liminarmente pugna pelo restabelecimento das alíquotas fixadas no Decreto n. 5.164/2004 ou, eventualmente, a concessão de ordem judicial que lhe permita apurar créditos de PIS e COFINS em relação às suas despesas financeiras. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida por sentença. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. Defende a empresa impetrante a ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, para 0,65% e 4%, respectivamente, promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto teria violado o artigo 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, cabe salientar que a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pelo artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02/08/2004, com exceções. Posteriormente, a alíquota zero para a situação fática indicada foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Desta forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um Decreto por outro. Basicamente, na ausência de Decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. O Decreto nº 8.426/2015 apenas restabelece alíquota já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), de modo que não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal prevê ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No caso, há lei estabelecendo o tributo, fixando, inclusive, as respectivas alíquotas. Foi facultado ao Executivo fixar a alíquota entre o mínimo e o máximo previsto em lei. Logo, não há inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, visto que não delegou o aumento de tributo ao Executivo. Consequentemente, não há ilegalidade no Decreto n. 8.426/2015. Destaco que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, o efeito jurídico lógico seria o retorno das alíquotas previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.831/2003, visto que a inconstitucionalidade do dispositivo não pode, em regra, ser condicionada, sendo certo que retroage à data de vigência da lei. Não é possível considerar inconstitucional a possibilidade de fixação de alíquotas dos tributos por decreto e, ao mesmo tempo, reconhecer a constitucionalidade da referida previsão para manter a fixação da alíquota fixada também por decreto. Ainda que se fixasse os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade somente a partir da proposição desta ação, tem-se que a partir dali as alíquotas do PIS e da COFINS, em relação à impetrante, deveriam ser aquelas previstas nas Leis n. 10.637/2003 e 10.831/2003, o que seria pior à impetrante. Como se vê, é uma situação absolutamente teratológica. Quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível reconhecer ofensa direta à Constituição Federal quando extrapolar os limites regulamentares. Contudo, no presente caso, o decreto não extrapou os lindes da lei, cingindo-se a regulamentar aquilo que já era previsto na Lei n. 10.865/2004. Em relação à apuração de crédito de PIS e COFINS em relação às despesas financeiras, mediante o uso das mesmas alíquotas previstas no Decreto n. 8.426/2015, tem-se que o artigo 27 caput da Lei n. 10.865/2015 prevê: o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e

financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Como se vê, cabe ao Executivo a tarefa de fixar os percentuais de desconto relativos às despesas financeiras. Não cabe ao Judiciário fazê-lo sob pena de agir como legislador positivo. Logo, ausente o *fumus boni juris* a ensejar o provimento liminar. Ante o exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao MFP e venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007537-55.2015.403.6126 - DANIEL ARAZIN(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL ARAZIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio doença. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais por ser portador de outras artrites/artroses, (osteo) artrose primária generalizada, coxartrose (artrose do quadril) e artrose primária de outras articulações. Relata que esteve em gozo de auxílio doença por acidente do trabalho de 15/03/2008 a 13/08/2008, em virtude de problemas de punho. Posteriormente, percebeu auxílio doença previdenciário nos períodos de 15/05/2010 a 30/11/2010 e de 02/11/2011 a 24/11/2011 e, que formulou novos pedidos administrativos de benefício indeferidos pela autarquia previdenciária. Alega que realizou cirurgia para colocação de prótese no quadril em 22/11/2014 e que realizou nova cirurgia em 12/06/2015, fazendo jus a benefício por incapacidade. Bate pela permanência da incapacidade para o desempenho das atividades habituais e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data da cessação do auxílio doença em 30/11/2010. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/40 e documentos. Às fls. 66 foi determinado que o autor esclarecesse o pedido para concessão do benefício desde 30/11/2010, tendo em vista a existência do processo nº 0000571-47.2013.403.6126, juntando cópias do referido feito. Por petição protocolada em 18/12/2015 (fls. 67/106) o autor juntou as cópias solicitadas, esclarecendo que houve o agravamento das moléstias após a realização da perícia no feito de nº 0000571-47.2013.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial em janeiro de 2014 (autos nº 0000571-47.2013.403.6126), sendo constatada a incapacidade parcial e permanente decorrente de patologia degenerativa do quadril esquerdo, culminando na improcedência do pedido em primeira instância. Atualmente, o feito encontra-se aguardando o julgamento da apelação interposta pelo requerente. Neste feito e no de nº 0000571-47.2013.403.6126 há a alegação de incapacidade em virtude de artrose primária de outras articulações - MR19.0 (fl. 04 e fl. 72), o que impediria a concessão dos benefícios postulados em decorrência de tal doença. Contudo, foram indicadas outras enfermidades que, em tese, possibilitariam a concessão de benefício por incapacidade, bem como, foram trazidos aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada. Além disso, o autor efetuou novo requerimento administrativo em 30/07/2015 (fl. 64), o que torna viável o ajuizamento da presente ação. Com efeito, por ora, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido, uma vez que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora teve o benefício de auxílio-doença cessado em 2011. Malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica realizada administrativamente, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO de imediata implantação do benefício. Indefiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. O dispositivo apontado pelo autor à fl. 03 refere-se à tramitação de procedimentos administrativos. No mais, não há prova inequívoca acerca da gravidade da doença da parte autora a ensejar a proteção insculpida no artigo 1211-A do CPC. Tratando-se de benefício por incapacidade e, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7)

Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 14. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se.

000109-85.2016.403.6126 - LUCAS FRANCISCO DE MIRANDA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao sistema CNIS, verifico que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005837-78.2014.403.6126 - ADENILCE REJANI PEREIRA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19/01/2016. Proceda-se à baixa na pauta de audiências. Após, prossiga-se com a pesquisa do endereço da autora, mediante a utilização do sistema Webservice.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5725

CARTA PRECATORIA

0006705-22.2015.403.6126 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 03/03/2016 as 15:00 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006084-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LAPRANO GIACON

Promova a secretaria a juntada da última declaração de imposto de renda do executado como requerido pelo exequente as folhas 122.Após, requeira a Exequente o que direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

0000849-48.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FONTANA & FREIRE COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIANE COSTA DOS SANTOS(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Diante do documento apresentado as folhas 153/154, defiro a alteração do pólo passivo para Fontana & Freire Comércio de Máquinas e Acessórios Operatrizes Ltda, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas modificações.Considerando que a executada Eliane Costa dos Santos se apresentou espontaneamente nos autos as folhas 132/143, dou a mesma por citada, e em razão da confirmação de seu endereço de domicílio, indefiro o pedido de intimação para informação de endereço requerida pelo Exequente.Sem prejuízo, determino novo bloqueio de bens ou ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud e Renajud. Cumpra-se.

0001877-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D E L RECURSOS HUMANOS X PAULO DE LIMA FERREIRA X RUBENS DOS SANTOS

1,0 Vistos.A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

0005275-69.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado Às fls.74/89, vez que os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar a alegada natureza salarial.Em que pese os extratos bancários demonstrarem a existência de depósito de salário no dia 07/07/2015, o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud ocorreu em 15/06/2015.Dessa forma mantenho o despacho de fls.73, qual seja: Preliminarmente, diante dos valores transferidos para a conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, conforme extrato retro, defiro o levantamento pelo exequente dos referidos valores, servindo a presente decisão de alvará de levantamento.Sem prejuízo, promova a secretaria a juntada da última declaração de renda do executado, por meio do sistema Infojud, como impetrante no prazo de requerido as folhas 70.Intimem-se.

0006414-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO DA APRENDIZAGEM LTDA - ME X CINTIA HELENA FRANCO PATTARO X ERIC TOME PATTARO

As diligências realizadas para localização de novo endereço restaram infrutíferas, vez que na Receita Federal está gravado endereço já

diligenciado, da mesma forma os endereços localizados através do sistema Bacenjud, especificamente com movimentação financeira, também já diligenciado. Assim determino, diante da demonstração de movimentação bancária, determino a reiteração do despacho de fls. 100, para arresto provisório através do sistema Bacenjud. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007064-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZENIPPE CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA X GILSON DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GERALDO BELISARIO

Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0007089-19.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA

Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0000028-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS - ME X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Promova a secretaria a juntada de pesquisas de endereço do executado por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice. Restando positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora de constatação, avaliação e intimação dos veículos bloqueados as folhas 201. Cumpra-se.

000163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0001385-88.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA X JOSE AFONSO CLAUDIO DE MOURA X EDSON APARECIDO TUBERO

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo, para posterior levantamento. Sem prejuízo, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias, para continuidade da execução. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0002241-52.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X APARECIDA FAUSTINO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos

sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0003270-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERDONI ARTEFATOS DE METAL LIMITADA - ME X CARLOS EDUARDO PERDAO X FABIANA APARECIDA PAN PERDAO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Sem prejuízo, determino a consulta do endereço atualizado, o bloqueio de bens ou valores, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE, do executado ainda não citado, Carlos Eduardo Perdão, expedindo-se o necessário para sua citação. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

0003925-12.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FLORIVALDO AZEVEDO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

0006108-53.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BENTO DE SOUZA

Vistos. A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias. Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL e SIEL/TRE. Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido. Cumpra-se.

0006248-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FRANCISCO DE LIMA

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, expedindo-se o necessário para a intimação dos executados em caso de localização de bens ou penhora de ativos financeiros. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003680-98.2015.403.6126 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ PEIXOTO(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0007819-93.2015.403.6126 - RAFAEL LUCAS DA SILVA REDIGOLO(SP206005 - ANDRÉA SOUZA DE PONTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o agravo retido interposto pelo impetrado as folhas 46, procedendo-se às anotações devidas. Vista a parte contrária para contraminuta. Intimem-se.

0008174-06.2015.403.6126 - FIRENZE TRANSPORTES LTDA(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Promova o impetrante a regularização da representação processual com a juntada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0008214-85.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Com efeito, o impetrante foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB.: 94/119.059.314-6 - fls. 13) desde 25.06.1997. No entanto, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria especial, em 11.07.2014 (NB.: 46/164-612.697-2 - fls. 20), vigia o parágrafo único do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, da qual se extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria a partir de 11.11.1997. Assim, não obstante a lesão incapacitante ter ocorrido em junho de 1997, anteriormente ao marco legal acima exposto, o benefício de aposentadoria foi concedido em momento posterior à Lei n. 9.528/97. Logo, a cessação do pagamento do benefício anterior ocorre em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária. Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que somente se revela possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, quando a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991. 2. Na hipótese, não obstante a lesão incapacitante tenha ocorrido em 1987, portanto, anteriormente ao marco legal acima exposto, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida apenas em 16/1/2008 (fl. 5). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1536161/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 01/12/2015).. EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. .. EMEN:(AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:.) Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias, bem como, intime-se o Procurador do INSS para que manifeste seu interesse ao ingresso nos presentes autos, com fulcro no artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000056-07.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. ALEXANDRE ANDREOZA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO, com o objetivo de determinar que proceda a entrega do Diploma de Graduação no curso de Direito. Sustenta que colou grau acadêmico em 2010 e é advogado inscrito nos quadros da OAB/SP sob o no. 304.997, desde 2011, sendo que a recusa da emissão do Diploma de Graduação foi calcada na informação prestada pela impetrada de que os diplomas de ensino médio (fls. 19/20 e 22/29) não serem válidos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/57. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0000058-74.2016.403.6126 - INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL E SP349965 - JULIANA GONCALVES AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, com o objetivo suspender o ato de cobrança dos créditos tributários por meio do Procedimento Administrativo 10805-720.723/2009-63, mediante alegação de extinção do crédito tributário pela decadência. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13/297. Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível. Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre as alegações de nulidade da citação editalícia e prescrição da pretensão. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0009522-38.2009.403.6104 (2009.61.04.009522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a certidão de trânsito em julgado, à fl. 847, foi lançada por equívoco, haja vista que há nos autos recurso de apelação interposta pelo réu, pendente de processamento, às fls. 832/840. Assim sendo, determino a baixa do mencionado termo. Outrossim, intime-se a ré, Til Engenharia e Com/ Ltda. para que complemente o recolhimento das custas de preparo, nos moldes indicados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0003743-68.2010.403.6104 - THEREZA IVONE SILVA SAMPAIO(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X ALBERTO SILVA - ESPOLIO X SONIA MARIA SILVA(SP198749 - FERNANDA DIECKMANN TROIANI E SP030748 - MARIA DO CARMO DIECKMANN TROIANI) X REGINA CELIA BEZERRA DE FRANCA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X LUIZ SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1. Recebo a petição de fl. 401/402 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 494.288,96 (quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos). Anote-se.2. Intime-se a parte autora para que comprove haver dado cumprimento ao despacho de fl. 396, trazendo aos autos cópia da notificação extrajudicial enviada à procuradora de MONIQUE SILVA DE FRANÇA e aviso de recebimento das correspondências encaminhadas a DANILO SILVA DE FRANÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. No que concerne ao recolhimento das custas do processo, ressalto que apenas os herdeiros que integram o polo ativo compartilham a responsabilidade pelo recolhimento inicial. Diante disso, determino aos coautores que complementem o valor das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0006030-04.2010.403.6104 - RONALDO GOMES DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP286649 - MARCELO EMIDIO DE CASTILHO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Indefiro o pedido da CEF de decretação de segredo de justiça, visto que os documentos juntados por solicitação do perito judicial não contêm informações confidenciais, não restando, assim, configurada qualquer das hipóteses do art. 155 do CPC. Cumpra-se o tópico final de fl. 709, intimando o sr. perito para que retire os autos e observe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga, para que apresente o laudo pericial. Int.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA JOSE CENEDESI STUCCHI X JULIANA CENEDESI STUCCHI CAMARGO X DANIEL CENEDESI STUCCHI X FERNANDA CENEDESI STUCCHI(SP156173 - FERNANDA CENEDESI STUCCHI)

Reconsidero o despacho de fl. 224, tendo em vista que os herdeiros de Carlos Fernando Negrão Stucchi já foram habilitados, conforme despacho de fl. 218. Sendo assim, cumpra-se o tópico final do mencionado provimento, remetendo os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos às fls. 201/211.

0007838-73.2012.403.6104 - FELIPE AMORIM DE SOUZA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência ao autor sobre os documentos juntados pela CEF às fls. 115/122, intimando-o para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o litisconsórcio passivo necessário arguido pela ré à fl. 114.Int.

0009515-41.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Passo à análise das preliminares aventadas pela parte ré. Apesar de ser empresa estrangeira, a autora possui Agente Geral no Brasil, que inclusive a representa na presente ação, sendo desnecessária a caução prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Da mesma maneira não cabe remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Isso porque, embora o benefício econômico pretendido seja inferior a 60 salários mínimos, a autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte, requisito essencial para ser autor em ações naquele Juizado, como dispõe o artigo 6º da Lei 10.159 de 2001. Com efeito, a União é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, posto que destinatária das mercadorias constantes do contêiner cedido pela autora, ficando afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada em contestação. Afásto, ainda, a preliminar de prescrição, visto que houve previsão contratual de cobrança da taxa de sobreestadia de contêiner, devendo ser aplicado ao presente caso o inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Como a devolução do contêiner é datada de 20.04.2009, tendo sido proposta a presente ação em 30.03.2011, não havia transcorrido o lapso prescricional de 5 anos. Sem prejuízo, oficie-se o Banco do Brasil, agência 5537-9 (FORUM SANTOS), para que coloque à disposição deste Juízo o valor de R\$ 4.922,87 depositado na conta judicial nº 4900129621001 em 27.09.2011, tendo como depositante Ministério da Ciência e Tecnologia. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em favor da ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004713-63.2013.403.6104 - DAITE ARTIGOS DE COURO LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a preclusão da prova pericial, dada a inércia da parte autora, responsável pela antecipação dos honorários periciais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006140-95.2013.403.6104 - LEANDRO GUIMARAES DE SOUZA DIAS(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que o autor comprove o registro da Declaração de Importação e início do despacho aduaneiro das mercadorias acondicionadas nas 03 (três) caixas identificadas pelo número de referência 747204, transportadas no contêiner NYKU409536-4 e amparadas pelo BL 10-USMIA1107. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006686-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO MENDES

Fl. 83: Indefiro, visto que o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme fls. 75/76. Assim, diante da informação de que o réu estaria morando em Fortaleza, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 63: Dê-se ciência à ré. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005227-45.2015.403.6104 - MANOEL BARROS NETO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de fls. 203/208, mantenho a decisão de fls. 198/199 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0006173-17.2015.403.6104 - ALEXANDRE ROBERTO NETO X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X LOURENCO FERREIRA DE BRITO X MANOEL LAURENTINO DE MELO X MARCELO TORNINCASA CABRAL X PAULO ROBERTO SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo o pedido de desistência formulado pelo coautor ALEXANDRE ROBERTO NETO, à fl. 205/206. Ao SUDP para exclusão do mencionado autor. Outrossim, recebo a petição de fls. 205/289 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 8.867,09. Anote-se. Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos. Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0008185-04.2015.403.6104 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP243863 - CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALESSANDRA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos

consignados em faturas de cartão de crédito, no valor de R\$ 8.424,37 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), bem como que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação às fls. 40/47. Pois bem. A tese sustentada pelo autor na inicial cinge-se basicamente à inexistência da dívida no valor de R\$ 8.424,37 (oito mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos). No que se refere à indenização por dano moral, em que a parte autora pleiteia o pagamento de 60 (cinquenta) salários mínimos ou R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil e duzentos e oitenta reais), cabe anotar que tal pedido é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante deste. De fato, é cediço que o valor da indenização por dano moral deve ser proporcional à lesão experimentada pela vítima, observando-se o princípio da razoabilidade, aliado à realidade dos fatos e às peculiaridades de cada caso, a fim de atender a teoria do desestímulo e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES APÓS A CONCESSÃO DE LIMINAR AUTORIZANDO O DEPÓSITO EM JUÍZO DAS PARCELAS. DANOS MORAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. Situação em que o nome do particular foi inscrito em cadastro de inadimplentes, mesmo após a concessão de liminar autorizando o depósito em juízo das parcelas referentes a contrato de mútuo. 2. Apesar de não haver expresso no teor da liminar a proibição à CEF de proceder aos atos de cobrança, é de se concluir que o objetivo do r. decisum, ao autorizar o depósito judicial das prestações, era impedir que o nome do particular fosse inscrito em cadastro de inadimplentes, enquanto discutia-se em ação principal os efetivos valores. 3. A inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito dá a impressão imediata de inadimplência, causando sentimento de vergonha e perda de reputação comercial e fazendo incidir as normas civis que geram dever de indenizar por danos morais. 4. A fixação da indenização no valor de 50 salários mínimos se releva excessiva, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00, valor que se encontra em patamar mais razoável, devidamente proporcional ao dano causado. 5. Consoante a súmula nº 326 do STJ, em ações de indenização por dano moral, a condenação em valor inferior ao requerido, não implica sucumbência recíproca. Custas e aos honorários de sucumbência pela CEF. 6. Apelações da CEF e do particular parcialmente providas. AC Nº 356998/PE (A-02) (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, Segunda Turma, Desembargador Federal Francisco Wildo, AC nº 200505000085510, AC - Apelação Cível nº 356998, Data da decisão 22/09/2009, Data da publicação 09/10/2009). Portanto, diante do exposto e seguindo o entendimento da referida decisão, reduzo o valor do pedido de indenização por dano moral para o mesmo valor pleiteado no pedido principal, ou seja, R\$ R\$ 8.424,37 e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.848,74 (dezesseis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos). No mais, considerando que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP, considerando o endereço da parte autora. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003602-34.2015.403.6311 - TRANSPORTADORA GASPAR LTDA(SP213076 - VIVIAN RÉ SALANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

DECISÃO TRANSPORTADORA GASPAR LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade da penalidade imposta no processo administrativo nº 25767.033190/2007-95, referente ao Auto de Infração nº 010/07 - PPSTS/SP. Aduz, em síntese, que a decisão de imposição da multa carece de motivação, bem como que o seu valor, de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), se afigura excessivo. Juntou procuração e documentos às fls. 05/48. Citada, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ofertou contestação, sustentando a regularidade do processo administrativo guerreado (fls. 61/68). É o relatório. Fundamento e decido. A tese sustentada pelo autor na inicial cinge-se basicamente à ausência de motivação da decisão administrativa que determinou a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), montante que este entende caracterizar-se como excessivo e fixado em discrepância com os parâmetros previstos na legislação de regência. Ocorre que a apreciação do pedido de tutela antecipada permeia necessariamente a análise do mérito da presente ação, não se justificando, dada a inexistência de perigo na demora, o enfrentamento da questão na presente fase processual, de cognição perfunctória. Com efeito, não se tem notícias nos autos de que referida cobrança configure eventual embaraço ao desempenho das atividades comerciais da autora, e tampouco, a existência de cobrança judicial de referida multa. Portanto, não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, assinalando-se à parte autora a faculdade de realização de depósito judicial no valor da multa imputada, de modo a suspender a sua exigibilidade. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005480-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE

Intime-se a CEF para que informe os dados necessários à elaboração do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, devendo providenciar sua retirada, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante baixa no sistema processual. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005287-18.2015.403.6104 - AILTON DE CALDAS BRAGA(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação cautelar, ajuizada por AILTON DE CALDAS BRAGA, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, inclusive em sede liminar, que determine a suspensão da cassação do registro profissional de despachante aduaneiro. Aduz, em síntese, haver sido penalizado com referida cassação sob a alegação de haver alterado dados das Declarações de Importação nºs 10/2182539-7 e 10/1847121-0, no campo referente ao câmbio, de modo que onde constava com cobertura cambial, fez constar sem cobertura cambial, com a finalidade de permitir que o importador não ultrapassasse o limite permitido para importações no semestre. Sustenta o requerente não haver cometido tal irregularidade e que não atuou no despacho que ensejou a pena do cancelamento de sua habilitação. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 337). Regularmente citada, a União ofereceu defesa às fls. 345/366. É o relatório. Fundamento e decido. O requerente sustenta a tese de não haver sido o despachante aduaneiro responsável pela retificação irregular das declarações de importação, que deu ensejo à aplicação da penalidade. No mais, verifico à fl. 389 que, no parecer conclusivo elaborado nos autos do processo administrativo fiscal nº 11128.72115/2014-44, há menção à realização de pesquisa no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a respeito da identificação do usuário responsável pela retificação fraudulenta, a qual, segundo consta, encontra-se anexada às fls. 154/280 daquela sede. Sendo assim, determino que seja oficiado à Alfândega do Porto de Santos, requisitando-se o envio de cópia integral do processo administrativo fiscal nº 11128.72115/2014-44, em 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à parte autora por 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4242

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÂNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPOLIO X NEUSA BUONGERMINO BARACAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Designo audiência para oitiva da testemunha RENATO FERREIRA BARCO para o dia 09 de março de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Expeçam-se as intimações necessárias. Int.

0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Ante os termos da Resolução n. 1533876, de 12 de dezembro de 2015, do E. TRF da 3ª Região, a qual suspendeu os prazos processuais, inclusive a realização de audiências, no período de 7 a 20 de janeiro de 2016, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas. Comunique-se a Central de Mandados para que sejam devolvidos os mandados expedidos às fls. 729/732, independentemente de cumprimento, suspendendo-se, também, o encaminhamento da carta precatória de fls. 734. Expeçam-se as intimações necessárias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009220-96.2015.403.6104 - EGNALDO SOUZA DOS SANTOS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 56, que determina a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito na área de ortopedia, o Dr. Roberto Francisco Ricci. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11 de março de 2016, às 9:30 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e das partes. Os laudos periciais deveram ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intimem-se.

0009221-81.2015.403.6104 - ANA MARIA GUEDES DE ANDRADE(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 59, que determina a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito na área de clínica médica e ortopedia, o Dr. Mario Augusto Ferrari. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 10:00 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e das partes. O laudo pericial devera ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Intimem-se.

Expediente N° 4243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003071-79.2014.403.6311 - EDVALDO PAIXAO MARTINS(SP143142 - MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N° 0003071-79.2014.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDVALDO PAIXÃO MARTINS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: EDVALDO PAIXÃO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação judicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de contrato bancário/débito com a ré, a retirada de seu nome do cadastro de devedores e indenização por danos morais, estimada em 60 (sessenta) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que, em meados de 2013, foi surpreendido com a notícia de inclusão de seu nome no cadastro de devedores. Informou que comunicou a ré e que o gerente mencionou a existência de uso de documentos falsos, bem como prometeu a resolução do problema. Aduz que, em consulta posterior, verificou que seu nome não foi retirado do cadastro de devedores e que outras inscrições, decorrentes de transações efetuadas por estelionatários ocorreram e também estão sendo questionadas. Sustenta que a fraude e suas consequências lhe causaram prejuízos de ordem moral, pelos quais pretende ser indenizado. Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 5, verso/8). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 38/57 e 58/79 e documentos (fls. 80/105), sustentando, em síntese, que não houve conduta ilícita da ré ou intenção de causar danos. Ao final, pugnou pela improcedência. Manifestação sobre a contestação às fls. 117 e seguintes. A ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal e redistribuída a este Juízo, em razão de incompetência (fls. 149/150). Ratificados os autos processuais, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 152) e determinada a produção de prova pericial e expedição de ofício ao Detran. Laudo grafoscópico às fls. 163/194. A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (fl. 204) e a CEF reiterou os termos da contestação (fl. 205). Ofício do Detran às fls. 206/209 e manifestação das partes às fls. 212/214. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido do autor de desentranhamento de documentos juntados posteriormente à contestação, seja porque foi observado o devido contraditório, seja porque foram apresentados dentro da fase instrutória. Observo ao autor que a procuração da ré foi apresentada em autos virtuais perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, materializada para formação dos autos físicos (fls. 33/36), razão pela qual, nestes autos, todos os documentos remetidos pelo JEF constam na forma impressa. Por outro lado, tem razão o autor ao apontar a existência de contestação em duplicidade. Assim, considerando que a CEF apresentou contestação às fls. 38/57 e 58/79, deve ser desentranhada aquela apresentada posteriormente. Não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Primeiramente, deve-se ressaltar que a relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito à relação de consumo, conforme disposto no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 - STJ), de modo que o contrato em discussão encontra-se subordinado ao regime jurídico estabelecido nesse diploma. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Assim, segundo o diploma vigente, presente a prova do dano e do nexo de causalidade entre a falha no serviço e o dano suportado, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. É curial, ainda, a inversão dos ônus da prova, nesses casos, pois é cediço não ter o consumidor a posse dos documentos que ensejaram a relação contratual, os quais estão em poder da ré. No caso dos autos, sustenta o autor que não efetuou abertura de conta ou firmou qualquer negócio com a CEF. Não há dúvida da fraude na abertura da conta corrente e do empréstimo junto à ré. Com efeito, o caráter ilícito do fato restou comprovado no laudo pericial grafoscópico (fls. 163/194), segundo o qual as assinaturas apostas no contrato de empréstimo de fls. 80/82 e na ficha de abertura e autógrafos de fls. 91, verso/92 são falsas (fls. 192). Sendo falsas, o contrato do autor com a CEF está maculado de forma insanável e não pode subsistir. Logo, é certo que o autor faz jus ao encerramento da conta nº 00025608-5 (fl. 91, verso/92), do Contrato de CDC e do aval lançado no empréstimo nº 21.0345.558.0000012-00 (fls. 80/83). Em consequência, deve a CEF proceder ao levantamento das restrições (fl. 7, verso) que efetuou em nome do autor, decorrentes da conta nº 00025608-5, do CDC nº 21.0345.400.0008726/52 (fl. 112/113) (R\$3.433,79) e do aval lançado no empréstimo nº 21.0345.558.0000012-00 (fls. 80/83) (R\$129.503,84). Ressalto ao autor que a

retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes limita-se às inscrições efetivadas pela CEF e não por terceiros estranhos à lide. Passo à apreciação do pedido de condenação da ré a pagar indenização por danos morais. Conforme supramencionado, restou suficientemente comprovado que o autor não efetuou a abertura de conta com a CEF nem contratou os empréstimos de fls. 80/83 e 112/113. Em consequência, cabe a CEF suportar o prejuízo e buscar, na via adequada, o ressarcimento dos responsáveis. Embora a CEF alegue que também foi vítima da fraude, observo que, apesar de comunicada pelo autor, a ré deixou de tomar as providências necessárias para excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes e encerrar a relação contratual efetuada de forma fraudulenta. Com efeito, os órgãos de proteção ao crédito informaram, em resposta a ofício judicial, após a propositura da ação, acerca da manutenção do nome do autor nos seus cadastros (fls. 26/31). Citada, a CEF também ofertou resistência à pretensão do autor de excluir o seu nome dos cadastros de inadimplentes e encerrar a relação contratual fraudulenta. E mais, a CEF ainda tentou demonstrar a regularidade das transações, trazendo aos autos Alteração de Contrato Social, Declaração de Imposto de Renda, Ficha de Informações de Sócio e cheques em nome do autor (fls. 94, verso/115), cujas assinaturas são falsas, conforme laudo pericial. Assim, a manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes foi irregular e decorreu de desídia por parte ré, que deixou de apurar o ocorrido, após ter sido comunicada do fato pelo autor. A CEF alega que os supostos danos do autor tiveram origem em terceiro estelionatário. Entretanto, não há como acolher a excludente de responsabilidade. Cumpre repisar que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do prestador de serviço bancário é objetiva, ou seja, independe da apreciação de culpa (artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). Nessa perspectiva, cumpre lembrar que o sentido teleológico da norma é imputar responsabilidade, independentemente da aferição da conduta perpetrada, àqueles que, em razão da exploração de uma determinada atividade, criam riscos a terceiros. Essa responsabilidade somente cessa se caracterizada uma das hipóteses excludentes previstas no 3º do referido artigo 14. No caso em comento, o empréstimo decorreu de negligência da CEF, uma vez que cabe a ela zelar pelas operações financeiras realizadas. A propósito, dispõe o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. Assim, cabia à CEF analisar adequadamente a documentação apresentada. Acrescente-se que o risco de fraudes é inerente à atividade da ré e, portanto, cabe à instituição financeira o controle e aprimoramento da atividade para oferecer serviços seguros. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO CAUSADO POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido merece ser mantido, pois esta Corte assentou a compreensão de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.197.929/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 12/9/2011). 2. Quanto à alegação referente à caracterização da responsabilidade civil, a Corte a quo decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 342.079/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 26/05/2014) Ademais, no caso em comento, o autor informou ter comunicado o fato à CEF. Todavia, uma vez informada dos fatos, a CEF manteve as inscrições e não comprovou ter diligenciado para o esclarecimento dos fatos. Assim, havendo dano e nexo de causalidade entre o serviço e dano, impõe-se o acolhimento da pretensão indenizatória. Passo à análise do dano. O dano moral é presumido nas hipóteses de inscrição indevida do nome de supostos devedores no cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de matéria suscitada no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Precedentes. 5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 521.790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) A CEF requer a incidência do enunciado da Súmula n. 385, do STJ. Todavia, não há como aplicar a referida súmula ao caso concreto, uma vez que as demais inscrições existentes em nome do autor têm aspectos duvidosos e este informou que elas também resultam da ação de estelionatários. À fl. 213, o autor descreve as ações judiciais propostas. Não se pode deslembrar que, em decorrência da abertura de conta em questão, vários cheques foram indevidamente emitidos no comércio em nome do autor, como demonstrado às fls. 114/115. O dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. Dessa forma, o valor da indenização deve ser fixado em parâmetro razoável de forma a amenizar a dor do ofendido e desencorajar o ofensor na reiteração do ato. Reputo presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, razão pela qual deve a CEF ressarcir os prejuízos morais causados ao demandante, advindos da inclusão indevida de seu nome em cadastros de maus pagadores. A orientação do nosso Tribunal, da qual é exemplo a ementa a seguir transcrita, não diverge das argumentações até aqui expostas. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS AUTORES EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - Comprovante de pagamento que atesta ser indevida a cobrança realizada pela CEF e a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de proteção ao crédito. Prejuízo presumido. II - Condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais que se mantém. III - Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 2916 SP 0002916-31.2008.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 11/09/2012, SEGUNDA TURMA). Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, decorrente da inscrição indevida em órgãos restritivos de crédito, dispensa a comprovação de sua ocorrência, uma vez presumível, bastando a comprovação do fato ilícito. Por outro lado, embora certo o dever de indenizar, o montante da indenização deve ser fixado de modo equilibrado, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte do autor, aviltamento da indenização em face do dano moral suportado ou estímulo à negligência por parte da ré. Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, acima apreciadas e levando em consideração a quantia que deu origem ao apontamento (R\$134.876,00), entendo ser razoável fixar a indenização em R\$ 13.487,60 (treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), equivalente a dez por cento do valor inscrito em cadastro de inadimplentes. Segundo se depreende do documento de fl. 8, a primeira inscrição ocorreu em 29/01/2012, razão pela qual entendo ser esta a data do evento danoso. Apesar de a condenação não ter sido fixada no montante sugerido pelo autor, deve a CEF responder pelos ônus da sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Os juros de mora incidem a contar do evento danoso, nos termos da súmula nº 54, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes e, em consequência, determinar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o cancelamento da conta nº 00025608-5 (fls. 91, verso/92), do CDC nº 21.0345.400.0008726/52 (fl. 112/113) e do aval lançado no empréstimo nº 21.0345.558.0000012-00 (fls. 80/83); b) determinar à CEF a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, conforme supramencionado; c) condenar a CEF no pagamento da indenização por danos morais, arbitrados no montante de R\$ 13.487,60 (treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), que deverá ser corrigido e acrescido de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. À vista do Juízo de cognição plena e exauriente, bem como do risco de dano irreparável ou de difícil reparação na manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes e a instituição de restrições de crédito daí decorrentes, concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a ré providencie a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em razão dos contratos relacionados à conta nº 00025608-5 (fls. 91, verso/92 e 112/113) e do empréstimo nº 21.0345.558.0000012-00 (fls. 80/83). O montante arbitrado a título de dano moral deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data (STJ, Súmula n. 362), e acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (STJ, Súmula n. 54). Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa SELIC, somente ela deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e reembolso à Justiça dos honorários periciais (fl. 200), bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando a falsidade das assinaturas constatadas nestes autos, bem como a Declaração de IRPF de fls. 94, verso/96 e a CNH de fl. 93, verso, oficie-se à Receita Federal do Brasil e ao Detran, comunicando-se o fato. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da contestação da CEF apresentada em duplicidade, bem como à renumeração dos autos a partir de fl. 119. Santos, 12 de Janeiro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007530-32.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA.(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL

ORCHARD IMPORTAÇÃO, MONTAGEM E COMÉRCIO DE PRESENTES LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que anule o auto de infração nº 081700/36076/14 e o processo administrativo fiscal nº 11128-728.282/2014-05, que promoveram, respectivamente, a apreensão e a decretação do perdimento de mercadorias importadas. A título de urgência, pleiteiam, sucessivamente, a liberação e o desembaraço das mercadorias, ainda que com prestação de garantia, ou a preservação das mercadorias até o julgamento final do processo. Em apertada síntese, relata a inicial que a autora importou mercadorias da China, que foram parcialmente selecionadas para conferência física (as acondicionadas no contêiner nº EGHU 9042890). Nessa ocasião, as mercadorias teriam sido retidas, por não corresponderem à descrição contida no conhecimento de embarque, posteriormente apreendidas e declaradas perdidas pela fiscalização aduaneira. Sustenta que inexistem vícios na importação e que as irregularidades identificadas pela fiscalização são sanáveis. Além disso, aponta que há vício no procedimento administrativo, tendo em vista que a fiscalização foi iniciada antes do registro da declaração de importação e que não houve intimação para apresentação de defesa. Com a inicial (fls. 02/21), foram apresentados documentos (fls. 22/158). A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda das informações (fls. 161). Citada, a União apresentou contestação (fls. 164/187), acompanhada de documentos (fls. 188/285). Em petição acostada à fls. 286/293, a autora noticia que há leilão agendado para o dia 14/12/2015, que terá como objeto a alienação dos bens cujo perdimento é discutido na presente demanda. É o relatório. DECIDO. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais. Com efeito, assegura o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade fiscal, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o procedimento de controle aduaneiro. De outro lado, em matéria de sanção administrativa no âmbito desse procedimento, há na legislação previsão expressa de aplicação da pena de perdimento quando houver falsa declaração de conteúdo (Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ...

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo). Também há fundamento legal para a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Cumpre destacar que a aplicação dessa penalidade, embora seja medida extremada, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Vale frisar, também, que o Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação da pena de perdimento, no regime da constituição vigente, desde que seja observada a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), como se verifica do seguinte julgado, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Cezar Peluso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Inadmissibilidade. Aeronave. Permanência ininterrupta no país, sem guia de importação. Auto de infração administrativa. Pena de perdimento de bem. Art. 514, inc. X, do Decreto nº 91.030/85 cc. art. 23, caput, IV e único, do Decreto-Lei nº 1.455/76. Art. 153, 11, da Constituição Federal de 1967/69. Aplicação de normas jurídicas incidentes à época do fato. Inexistência de ofensa à Constituição Federal de 1988. Agravo regimental não provido. Precedentes. Súmula 279. Não pode ser conhecido recurso extraordinário que, para reapreciar questão sobre perdimento de bem importado regularmente, dependa de reexame de normas subalternas (grifei, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006, unânime). Assim, presente no plano fático uma dada situação que se subsuma a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, encontra-se a autoridade autorizada a reter e a apreender a mercadoria objeto de uma importação até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. Dito de outro modo: o que autoriza a apreensão das mercadorias é a existência de uma dada condição que se amolde a um dos motivos que prescrevem a aplicação da pena de perdimento. Por consequência, quando estiver peremptoriamente ausente uma das hipóteses previstas na norma, é ilegal a apreensão; havendo razoável dúvida, legal será a apreensão até a conclusão do procedimento sancionador. No caso em exame, consta que da decisão que decretou o perdimento que a autora foi regularmente intimada e apresentou defesa no âmbito do processo administrativo fiscal, de modo que, num juízo sumário, a alegação de vício formal não pode ser acolhida (fls. 278), à vista da presunção de regularidade que se revestem as declarações estatais. Por outro lado, havendo previsão legal de aplicação de penalidade de perdimento em razão da ocorrência de determinado fato, há que se analisar se houve adequada subsumção do fato à norma, ou seja, se os elementos colhidos pela fiscalização são suficientes para a imputação de prática de falsa declaração de conteúdo, conforme descrito no auto de infração. Nesse ponto, é preciso compreender quais são os requisitos autorizadores da pena de perdimento no caso da hipótese em discussão (falsa declaração de conteúdo). Com efeito, o adjetivo falso qualifica uma dada realidade para indicando algo: 1. Contrário à realidade. 2. Em que há mentira, fingimento, dissimulação ou dolo; 3. Fingido, fictício, enganoso; 4. Desleal, perverso, traiçoeiro; 5. Sem fundamento; infundado; 6. Errado, inexato; 7. Falsificado; 8. V. aparente; 9. Diz-se daquilo que é feito à semelhança ou imitação do verdadeiro (Dicionário Aurélio Eletrônico, v. 2.0). Tenho presente que não podem ser atribuídos, no texto legal acima referido, todos os sentidos previstos pelo uso comum para o vocábulo falso, mas tão-somente aquele compatível com o direito de propriedade (art. 5º, inciso XII, CF), bem como com a garantia do devido processo legal em sentido material (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, impõe razoável e proporcional conduta estatal em face do ilícito imputado ao particular, já que se trata do aniquilamento de um direito inviolável (art. 5º, caput, CF). Por consequência, de todos os significados possíveis do termo falso os que se compatibilizam com o sistema constitucional são somente aqueles que fazem corresponder declaração falsa a declaração mentirosa, dolosa, fingida, desleal, simulada etc. Logo, essencial para configuração da idoneidade da imputação de declaração falsa de conteúdo é a indicação de elementos objetivos que apontem para a intenção do importador em ludibriar a administração pública (e.g., diferença substancial de tributo a ser recolhido, erro inescusável no caso concreto, entre outros). No sentido acima, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra do E. Desembargador Carlos Muta, que: DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS EM EMBALAGEM COM RÓTULO EM PORTUGUÊS, SEM INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, FRAUDE, CLANDESTINIDADE, OU DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ILEGALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO, RESSALVADA A REGULARIZAÇÃO DA IMPORTAÇÃO E SANÇÃO DE ORDEM EXCLUSIVAMENTE PECUNIÁRIA. PRECEDENTES. 1. Caso em que, em conferência física do contêiner, apurou-se que as mercadorias, embora corretamente declaradas, segundo a sua natureza e quantidade, estavam embaladas em caixas com rótulo em português, sem indicação do País de origem, gerando a aplicação da pena de perdimento. 2. Todavia, ilegal a sanção cominada, pois inexistente, nas circunstâncias do caso concreto, qualquer prova de má-fé, dolo ou clandestinidade na importação que, ao contrário, foi regularmente promovida, com a identificação correta, na Declaração de Importação, não apenas da qualidade e quantidade, como do País de origem das mercadorias, sem qualquer elemento de caracterização de dano ao Erário. 3. A irregularidade na etiquetagem dos produtos ou embalagens é passível de saneamento, com eventual aplicação de pena pecuniária, conforme apurado pelo devido processo legal, porém afastada a de perdimento, por impertinência com a espécie dos autos. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REOMS 201049/SP, 3ª Turma, DJU 07/06/2006). No caso em questão, pelas informações apresentadas, depreende-se que a fiscalização apreendeu a mercadoria objeto da demanda com fundamento em tentativa de fraude administrativa. Com efeito, consta da decisão que decretou o perdimento, como indício de má-fé, que a dissonância entre a mercadoria armazenada no contêiner e os documentos de transporte teria como finalidade reduzir a tributação e facilitar que a autora se esquivasse do licenciamento prévio, obrigatório no caso (fls. 279). Tal interpretação é legítima, nas circunstâncias em que foi encontrada a mercadoria (fls. 229/247), visto que a conclusão a que se chegou administrativamente é que os produtos importados consistiam em brinquedos (Carro controle turbo twister 360º), classificáveis como veículos mecânicos e elétricos, carrinhos, caminhões, aviões, barcos movidos a fricção e pilhas (fls. 249), produto totalmente diverso do que consta do conhecimento de embarque. Anoto, por fim, que o ingresso de mercadoria em territorial nacional em desacordo com a documentação que a amparou, independentemente de registro da declaração de importação, é suficiente para tipificar o ilícito aduaneiro previsto no artigo 105, inciso II, do DL 37/66. Fixado esse quadro fático, não vislumbro possibilidade de liberação de mercadorias, com ou sem garantia. Por sua vez, tenho entendido que não cabe ao Poder Judiciário, sem que haja relevância no fundamento da demanda, determinar o armazenamento de mercadoria em zona primária, à vista dos inconvenientes e custos inerentes a essa atividade, que, além de reduzir as áreas disponíveis para movimentação de mercadorias objeto de operações de comércio internacional, rapidamente ultrapassaria o valor do bem sujeito à constrição administrativa. Sendo assim, não vislumbro razão para suspender os efeitos da decretação de perdimento, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007059-89.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X FAZENDA NACIONAL

Autor: MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHEZRéu: UNIÃO FEDERALBAIXA EM DILIGÊNCIATrata-se de ação ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHEZ contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de declarar inexigível a multa aplicada por ausência de transferência do domínio útil - através da regularização junto à SPU - dentro do prazo legal. Ademais, pugna pela condenação da União também para que efetue a transferência do domínio útil da unidade comprada pelo autor, haja vista a prova com a escritura.Narra a petição inicial que o autor imóvel situado na Av. Manoel da Nóbrega nº 1170, ap. 121, Itararé, São Vicente/SP, através de instrumento particular de compra e venda devidamente registrado em 05/11/1988 e averbado perante a matrícula do imóvel. A matrícula do imóvel, com o registro R 04, de 05/11/1998, não deixaria espaço para dúvidas sobre a transferência da propriedade, em seu dizer, tendo a venda sido feita por ORLANDO FILIPPELLI JUNIOR.Notícia o autor que no cadastro da Secretaria de Planejamento consta como devedor principal da multa aplicada ORLANDO FILIPPELLI, inscrição nº 80.6.08.042188-19, RIP nº 7121.0010189-38, tendo sido o débito referente a dita multa inscrito em dívida ativa em 18/11/2008, com execução fiscal distribuída em 19/05/2009.Sem embargo, o autor esclarece que efetivamente recolheu o valor correspondente ao laudêmio. E que, malgrado existente o pagamento, até agora a SPU não providenciou a transferência do domínio útil em seus registros. Sustenta que, como a transação fora feita em 05/11/1998, e o ajuizamento da ação de execução deu-se apenas em 19/05/2009, teria ocorrido a prescrição. Ademais, que com o pagamento do laudêmio, torna-se da União Federal a obrigação de proceder a transferência do domínio útil, regularizando o regime de aforamento enfiteutico.Com a inicial vieram documentos.Custas recolhidas (fl. 25).Houve declínio de competência (fls. 27), com suscitação de conflito negativo pela Vara de Execuções Fiscais ao tempo (fls. 33/35). Decisão determinou (fl. 41) que o processo prosseguisse nesta 4ª Vara Federal (fls. 64/68).Devidamente citada, a União Federal apresentou defesa. Preliminarmente sustentou ilegitimidade passiva, já que seria responsabilidade do próprio autor efetuar a transferência do domínio útil junto à SPU. Aponta que a multa foi adequadamente aplicada, por descumprimento do prazo fixado em lei. E que não teria havido prescrição, vez que a SPU e a PFN/Santos apenas foram comunicados 11 anos após a transferência. A União Federal sustenta ainda que perde objeto o pedido de declaração da prescrição alegado na inicial porque teria havido o cancelamento da inscrição, razão pela qual os autos da execução fiscal encontram-se arquivados (fls. 74/76).Com a defesa vieram documentos (fls. 77/82).Houve réplica (fls. 88/94), com juntada do documento de fls. 95/98, que comprovaria ter havido ao tempo o pedido de transferência do domínio útil. Sobre provas (fl. 99), a parte autora requereu a expedição de ofício (fl. 100), nada requerendo a União Federal (fl. 101).Veio aos autos cópia do processo referente à transferência de domínio, em que interessado seria ORLANDO FILIPPELLI (fls. 108/334).Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Entende este magistrado que algumas questões pendem de apreciação, até que se possa ultimar o julgamento justo do feito.A União Federal narrou em sua contestação que a CDA que lastreou o ajuizamento da execução fiscal nº 2009.61.04.005075-4 foi extinta por óbito do devedor. Note-se que o autor se insurge precisamente contra a cobrança de que trata tal feito fiscal (fl. 09), ainda que no polo passivo da execução fiscal conste apenas ORLANDO FILIPPELLI (v. doc. em anexo e docs. de fls. 16/17). Nesse sentido, a declaração de inexigibilidade em razão do pagamento, ou em razão do cancelamento/prescrição, guarda óbvia relação com o feito executivo.Note-se que a morte da execução fiscal, preciso pedido do autor, encontra-se com arquivamento definitivo. Pouco importa que a declaração, aqui, seja de que a cobrança da multa é indevida porque supostamente foi paga (tanto mais porque o argumento autoral é o de que pagou o laudêmio, não exatamente a multa de que trata o art. 3º, 6º do Decreto-lei nº 2.398/87), ou porque a cobrança estava prescrita, se o objeto (pedido) é a extinção ou o cancelamento da CDA. Se houve o cancelamento da CDA, como notícia a União Federal, então tal pedido claramente restará prejudicado.O ponto é que a União Federal apenas alegou tal questão sem efetuar a prova. E o acompanhamento processual da execução fiscal nº 2009.61.04.005075-4 não mostra a decisão anterior ao arquivamento, mas apenas os andamentos. Nesse sentido, deverá a União Federal trazer aos autos comprovação sobre o atual estado da inscrição nº 80 6 08 042188-19 (fls. 16/17), assim comprovando a alegação de que a mesma se encontra cancelada.No extrato de fl. 23, mostrando os dados financeiros referente ao RIP do imóvel (7121.0010189-38), que é precisamente o constante da matrícula (fl. 12), não consta que o laudêmio tenha sido pago, senão cancelado em 13/09/2007. Ademais, não está claro que sejam referentes à primeira transferência do bem, para Orlando Filippelli, ou a transferência do bem deste para o autor - se bem que há declaração dando conta de que o laudêmio referente à primeira transferência foi, este sim, quitado (fl. 199), porque cada uma delas faz exigir a cobrança, autonomamente. Aliás, com a transmissão do domínio útil, não apenas se deve pagar o laudêmio, mas também deve ocorrer, por impulso

do adquirente, a transferência oportuna dos registros cadastrais para seu nome, no que tratante do domínio útil negociado e alienado (art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/87). Portanto, algumas questões podem ser assim assentadas, daí emergindo algumas dúvidas: A cobrança contra que se insurge é unicamente relacionada à multa no atraso da transferência (fl. 18), não ao laudêmio em si (v. fls. 18 e 16). E esta multa refere-se ao atraso a que Orlando Filippelli deu causa, segundo os documento de fls. 215/216. A União menciona que a CDA contra aquele foi cancelada, sem ter feito prova de tal questão; Consta dos autos que a parte autora protocolizou pedido de transferência do domínio útil, em 04/04/2001 (fls. 172/173 e ss), na forma do art. 3º, 6º do Decreto-lei nº 2.398/87, malgrado o registro da aquisição do imóvel date de 05/11/1998 (fl. 13). Não há evidências de que a União Federal condicionou ao autor a regularização da transferência última ao pagamento da multa que se referia ao atraso no pagamento da transferência primeira, mas tampouco existe prova de que já se operou tal transferência no RIP/SPU, tanto por tanto; De todo modo, o processo apenas se insurge contra a cobrança do valor base de R\$ 9.306,90 (fls. 216, 18 e 16), que, atualizado e com encargos, foi para R\$ 14.519,88 (fl. 16). Se houve cancelamento da CDA contra a qual se insurge, e que é exatamente desta monta, então em razão da específica adstringência entre provimento judicial e pedido, não existe interesse processual em prosseguir com este tema; O argumento de que não cabe à União Federal realizar a transferência do domínio útil junto à SPU está, como traz a contestação, deslocado. Não cabe à União Federal dar impulso ao mesmo, mas o adquirente inequivocamente o postulou. Ainda que não seja atribuição da PFN, e sim da Procuradoria Regional da União, atuar em feitos referentes à matéria-fim da SPU, tal se refere especificamente a uma divisão administrativa, e não há informação concreta sobre se foi de verdade ultimada a transferência. O ponto é: não cabe à União provocar a transferência, mas ao adquirente, mas este de fato o fez (fls. 172/173), e não houve uma clara sinalização. Isso tudo posto, 1. Intime-se a União Federal, através da Procuradoria da União Federal, PRU-Santos/SP (Advogados da União), para que esclareça se já foi ultimada a transferência do domínio útil junto ao SPU - para o nome do autor MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHEZ - do imóvel RIP nº 7121.0010189-38, bem como esclareça, no caso negativo, a razão pela qual a mesma não foi processada e/ou ultimada, inclusive no que tange à possível existência de débitos ativos como causa impeditiva; 2. Intime-se a União Federal, PFN-Santos/SP (Procuradores da Fazenda Nacional), para que esclareça sobre eventual cancelamento da CDA e comprove o estado da execução fiscal nº 2009.61.04.005075-4, remetida para o arquivo, e da CDA nº 80 6 08 042188-19, que a lastreou, para atendimento, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda dos esclarecimentos e da documentação pertinente, voltem-me conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0001164-45.2013.403.6104 - DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA (SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Desentranhem-se as petições de fls. 129/ 149 e 150/ 170, juntando-as posteriormente aos autos do processo em apenso (0002885-61.2015.403.6104), por se referirem a ele. Após, tornem conclusos.

0004482-36.2013.403.6104 - HELENICE PASSOS SERRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA

Fl. 119 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça diligencie novamente no endereço da Sra. MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA e lá estando, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, indague sobre sua compreensão ao teor da inicial e do mandado de citação que recebeu em 10/04/2015; se tem ciência de que esta ação poderá resultar na redução dos valores que recebe a título de pensão e se concorda com tal redução; ou caso não concorde, se tem interesse em apresentar defesa e se tem condições de constituir advogado. Deve o Oficial atentar à sua lucidez, observando sua desenvoltura e raciocínio ao responder as questões, anotando caso perceba eventual dúvida. Após, Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos. Int.

0005645-51.2013.403.6104 - JULIAO REIS SERRAO FLORES (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sem prejuízo da intimação do INSS do despacho de fl. 193 e dos documentos juntados às fls. 195/232, dê-se ciência à parte ré das fls. 236/363. Após, tornem conclusos. Int.

0006415-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA (SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES (SP046715 - FLAVIO SANINO) X ANA ROSA MARIA DA SILVA X ELIAS OLIVEIRA NEVES (SP046715 - FLAVIO SANINO) X FLORA EMILIA DA SILVA BUENO X JOSE BARREIRO X JOSE PEREIRA SARTORI X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X LUIZ PEREIRA BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA X TEREZINHA OSHIRO X UBALDINA BERNARDES FERREIRA X VILMA CARVALHO DE CARVALHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 215. Após, apreciarei o quanto requerido às fls. 264/ 265. Int.

0007223-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA GAIVOTA DE PRAIA GRANDE LTDA EPP

Fl. 53: defiro conforme requerido. Após, ciência à parte autora. Int.- Pesquisa já juntada.

0009080-33.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a conclusão. Fls. 446/460 - ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para deliberação sobre a produção das demais provas requeridas. In. Santos, 04 de dezembro de 2015.

0002743-91.2014.403.6104 - ADILSON DE ANDRADE - ESPOLIO X FELIPE GONZALEZ VEDO DE ANDRADE(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X UNIAO FEDERAL

Ante os esclarecimentos, defiro, por ora, a expedição de ofício à empresa JPV ASSESSORIA EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA LTDA. para que traga aos autos cópia integral do prontuário do Sr. Fernando Gonzalez Vedo (CPF 318.687.478-59), incluindo relatórios, fichas médicas, exames etc. Cumpra-se e int.

0004096-69.2014.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA PORTUARIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0004189-32.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134 - Dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0006096-42.2014.403.6104 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção da prova testemunhal e a intimação do réu para que informe eventuais bens encontrados e identificados em nome do autor, por entender que em nada contribuirão à solução do litígio. Ainda, em relação à intimação da União, apenas se justifica a requisição judicial quando a parte prova que teve recusado o acesso. Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entendam pertinentes, e, para tanto, concedo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007466-56.2014.403.6104 - SIDNEI DE ABREU JUNIOR(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 143: indefiro a produção de prova testemunhal por entender que em nada contribuirá à solução do litígio, visto tratar-se de matéria de direito e de fato que, pelos próprios contornos, não depende da realização de audiência, a qual sequer teve elucidada sua razão. Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009091-28.2014.403.6104 - ANGELA MARIA MARQUES X MAIRA CRISTINA FENSTERSEIFER(SC028137 - EVERSON CLEBER CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 145/ 159: verifico que os documentos constantes dos autos são suficientes ao deslinde da ação, razão pela qual indefiro o requerimento para produção de provas. Venham os autos conclusos. Int.

0009780-72.2014.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 69/80 - Defiro a prova pericial requerida.Nomeio perito o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, que deverá ser intimado do encargo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários, levando em conta o valor da hora técnica, a complexidade do trabalho e o número de horas que despenderá para realizá-lo.Tendo em vista que a parte autora já formulou quesitos (fls. 79/80), faculto também à União que os formule e a ambas as partes a indicação de assistente técnico.Após, venham conclusos.Int.

0007350-16.2015.403.6104 - ALDO PIPOCA DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito

previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0007569-29.2015.403.6104 - MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Trata-se de ação proposta por MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA, qualificado nos autos, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o imediato pagamento de seu soldo integral na condição de 3º Sargento, bem como do auxílio invalidez. Segundo a inicial, o autor ingressou no serviço militar obrigatório em 01/03/2013 em perfeitas condições de saúde. Ocorre que durante treinamento, em 25/03/2013, torceu o tornozelo esquerdo ao pisar em um buraco e sofreu séria lesão nos ligamentos, sendo obrigado a fazer uso de muletas por três meses, além do uso de medicamentos e fisioterapia. Assevera o autor que após passar por exames no Hospital Geral do Exército, atestou o ortopedista a necessidade de tratamento especializado continuado para a recuperação da capacidade de andar normalmente. Contudo, logo após o diagnóstico, ocorreu a dispensa do serviço militar, sem que estivesse totalmente recuperado, como até hoje não está. Com apoio na legislação que cita na inicial, afirma possuir direito à reforma por incapacidade com remuneração calculada com base no soldo de 3º Sargento. Também refere ter direito ao auxílio invalidez por necessitar de tratamento especializado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação alegado repousa na natureza alimentar da verba pretendida. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/76). Deferida a justiça gratuita, a ré foi citada, contestando o pedido (fls. 82/108). Suscitou preliminar de ausência de interesse de agir, em face da inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Relatado. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a antecipação não deve ser baseada em meras evidências. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: (...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo. No caso dos autos, mesmo sem adentrar no mérito da questão relativa ao direito de concessão de reforma militar na hipótese de existir apenas redução parcial e não total da capacidade laborativa, porque decorrente de acidente em serviço, o fato é que, na hipótese, é possível constatar não haver prova suficiente demonstrando, neste momento, a incapacidade definitiva do ex-Soldado, seja para o serviço ativo das Forças Armadas, seja para o exercício de outras atividades civis. Ao que se depreende dos autos, é incontroverso que o autor incorporou-se às fileiras do Exército na data de 01/03/2013 e, logo a seguir, quando praticava atividade física no Grupo de Artilharia Antiaérea em Praia Grande, sofreu o acidente (torção do tornozelo), lesionando os ligamentos. Tal fato foi reconhecido como acidente em serviço pela Administração (fl. 155). Durante o tratamento a que foi submetido, passou por cinco Inspeções de Saúde (fls. 113/117), sendo considerado apto na Inspeção realizada em 29/08/2014 (fl. 113), após o quê foi dispensado do serviço militar obrigatório, mediante licenciamento e pagamento de todas as verbas devidas. É o que narra o boletim do Exército (fl. 112). Em favor do militar houve a expedição do respectivo Certificado de Reservista de 1ª Categoria (fl. 17). Logo, como, a princípio, não se encontra caracterizada a incapacidade física definitiva, descabe falar no reconhecimento do direito à reforma, de acordo com o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), o qual preconiza: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) III - acidente em serviço; (...) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: (...) c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. Não obstante, entendo fundamental trazer algumas considerações a respeito do instituto da reforma ex officio por incapacidade definitiva preconizado na citada Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sobre o tema, necessário ponderar que, a rigor, referida reforma constitui espécie de benefício previdenciário, custeado pelos cofres públicos da União, a ser concedido ao militar que ficou incapacitado para permanecer no exercício de sua atividade laborativa, à semelhança da aposentadoria por invalidez, deferida ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que se torne incapaz para o desempenho de atividade profissional. A partir daí, trago primeira reflexão: a capacidade laborativa não subentende ausência de doença ou lesão, ou, na ordem inversa, a presença de uma doença, por si só, não significa a presença de incapacidade laborativa. Resulta daí que, na avaliação da capacidade, deve ser examinada a repercussão da doença ou lesão no desempenho das atividades laborais. Outra consideração: decerto que a reforma ex officio por incapacidade definitiva e a aposentadoria por invalidez pressupõem a ausência de capacidade para o trabalho, donde a incapacidade há de ser insuscetível de recuperação com os

recursos da terapêutica, readaptação e reabilitação então disponíveis; o que exclui, por óbvio, a incapacidade temporária, passível de recuperação, e a incapacidade parcial, que implica tão só a impossibilidade do desempenho de uma atividade específica, mas não alcança todas as funções laborais. Tais premissas esclarecem porque, na espécie, não se pode dispensar ao militar temporário o mesmo tratamento dado ao militar de carreira. De fato, é inquestionável que o militar de carreira, quando julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, pela impossibilidade de continuar exercendo as funções inerentes à carreira militar, deve fazer jus ao benefício previdenciário que lhe é devido - a reforma ex officio por incapacidade definitiva. De outro lado, não se pode negar que seria ilógico simplesmente estender o mesmo direito a um militar não-de-carreira (sem estabilidade assegurada), o qual, além de manter um vínculo temporário e por tempo limitado com as Forças Armadas, após sua permanência na vida militar, retornará à vida civil. Tanto na eventualidade de a incapacidade ser temporária, porque plausível de recuperação; como também na contingência de configurar-se a incapacidade parcial, restrita somente ao exercício da atividade militar, ditas incapacidades não teriam o condão de obstaculizar a inserção no mercado de trabalho civil. Deve ser levado em conta também que o militar recrutado para o serviço militar obrigatório, em regra, encontra-se na faixa etária entre 19 a 30 anos de idade, isto é, no início de sua vida produtiva. Por tal razão, em linha de princípio, mostra-se desarrazoado e prematuro o reconhecimento do direito à reforma na hipótese de o mesmo ser portador de uma incapacidade sujeita à recuperação e/ou apenas incompatível com as funções militares. Nesse contexto, devo destacar que a incapacidade temporária e a incapacidade parcial não compreendem motivo ensejador de concessão de aposentadoria por invalidez para qualquer dos demais Institutos de Previdência Social. Por fim, observo que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos que a acompanham. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intime-se.

0009260-78.2015.403.6104 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ALVES MEDEIROS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0009263-33.2015.403.6104 - AIRTON FIRMINO SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, conseqüentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, não há se falar em perigo da demora, porque inexistente risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002885-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-45.2013.403.6104) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA) X DOGLAS FIGUEIREDO DA SILVA(SP112190 - SILVIO TADEU DE ARAUJO RIBEIRO)

Vistos em decisão. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO DE SANTOS, ré na ação ordinária nº 0001164-45.2013.403.6104, suscita a presente exceção de incompetência fundamentada nos artigos 100, inciso IV, a, 304 a 308, todos do Código de Processo Civil, postulando o deslocamento do feito para a Seção Judiciária de Brasília. Sustenta, em síntese, que a sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil situa-se em Brasília, e, assim sendo, a matéria em apreço deve ser processada e julgada pela Justiça Federal daquela Seção Judiciária, em consonância com a regra acima mencionada. O excepto manifestou-se pelo não acolhimento da presente exceção (fls. 10/30). DECIDO. Fundamenta-se a inicial no artigo 100, IV, a, do estatuto processual civil que estabelece ser competente o foro do lugar: onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Equivoca-se a excipiente. Com efeito, havendo em Santos - SP, Subseção da OAB, equivalente, a meu ver, a um núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a demanda deve ser mantida neste foro. Nesse passo, reproduzo trecho da decisão de fls. 124/126, da ação principal, cujos fundamentos assentaram a legitimidade da OAB - Subseção de Santos para figurar no polo passivo na presente ação, que servem igualmente para firmar a competência deste Juízo: [...] é de ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em contestação, porquanto balizada em fundamentos pertinentes à legitimidade no mandado de segurança. O mandamus possui rito peculiar, sendo autoridade coatora apenas aquela que tenha competência para corrigir a ilegalidade questionada, diversamente da hipótese em exame, que envolve pleito de decreto de nulidade veiculado pelo rito ordinário. Nessa linha, apesar das diretrizes fixadas pelo Provimento nº 144/2011, conforme mencionado na resposta da ré, tal normativo não tem o condão de alterar a competência efetivamente fixada pelos artigos 57, 58, VI e VII e 61, todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), pois trata meramente de competência em sede administrativa. Estabelecem os ditos dispositivos: Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos. (...) Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) VI - realizar o Exame de Ordem; VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários; (...) Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território: I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB; II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado; III - representar a OAB perante os poderes constituídos; IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional. (grifei) Nesse sentido, o precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ORDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SECCIONAL DA OAB. Reconheço a legitimidade passiva da OAB/PR, pois segundo o art. 57 do Estatuto da Advocacia, O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos. Em que pese a adesão ao Exame de Ordem Unificado, tenho que as diretrizes fixadas pelo Provimento n. 136/2009 do Conselho Federal da OAB tratam de competência do Conselho Federal e das Seccionais em sede administrativa, não podendo afastar a competência fixada pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). (TRF 4ª Região - Ag. 5002245.61.2011.404.0000 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - DJ 16/03/2011) Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, julgando, pois, improcedente o pleito incidental formulado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001908-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001908-7) - ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA(SP120367 - LILIAN MARIA MACHADO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA LOURDES LEMOS GARRAFA

Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 190), e considerando que não há Justiça Federal no município de localização da devedora, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor relativo à diligência. Após, instruindo com as peças necessárias e o comprovante do recolhimento, expeça-se nova Carta Precatória nos moldes da anterior, para diligência na Comarca de balneário Camburiu/SC, conforme indicado à fl. 166. Int.

Expediente Nº 8348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006132-84.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X SANDRA PAULO BORGES

Dê-se ciência à Advocacia Geral da União e ao Ministério Público Federal da Carta Precatória de fls. 647/662 e das fls. 677/687 e 689/696. Nos termos da resolução 558/2007, arbitro os honorários periciais em R\$ 704,40 (três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert, número de diligências, à complexidade do exame e ao local de sua realização). Requisite-se o pagamento. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Rogatória expedida. Int.

0007713-03.2015.403.6104 - SELONGEY BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA(SP187008 - ADRIANA ARABONI AZZI)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 90/404

Vistos, Os elementos de cognição trazidos com os esclarecimentos prestados pela autoridade aduaneira (fls. 76/214 e mídia eletrônica) infirmam, à evidência, qualquer pretensão de haver nos presentes autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação autoral. Tampouco há se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, senão perigo reverso, caso fosse deferida a medida antecipatória tal como postulada. Além disso, encerraria indesejado conflito de decisões antagônicas e insegurança jurídica. Dos documentos encartados ao Ofício/DICAT/EQJUD nº 507/2015, vislumbro a tentativa de a parte autora, artificialmente, induzir este juízo a erro, pois, nas circunstâncias expostas e já examinadas pelo Poder Judiciário, não lhe é dado desconhecer o ajuizamento da demanda autuada sob nº 0001584-32.2013.4.03.6110/SP (2ª Vara Federal de Sorocaba), tampouco as decisões nela proferidas, em especial, o v. acórdão que negou provimento à apelação interposta por Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda. (fl. 80/81). Vislumbro, igualmente, violação aos deveres processuais estabelecidos nos incisos I, II e III, do artigo 14, do C.P.C., revelando-se hipótese de oportuna cominação de penalidade por litigância de má-fé. Ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e revogo, sobremodo, o despacho de fl. 71, que havia, cautelarmente, sustado quaisquer atos tendentes à alienação da embarcação objeto do litígio. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apuração de possível prática de ilícito penal. Int. e Oficie-se para ciência.

0007900-11.2015.403.6104 - GR DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME(SP148708 - MARIANGELA RUSSO) X JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM DO TRABALHO DE SOROCABA - SP

Vistos, Deixo de receber os embargos declaratórios interpostos, por não se configurar hipótese de omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada às fls. 31/33. Cumpra-se com urgência a referida decisão. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7614

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-98.2002.403.6104 (2002.61.04.000196-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO DE CAMPOS X EDUARDO FERREIRA SANTOS X JAIME ANTONIO FILHO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY) X ATILIO MAXIMO JUNIOR(SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 298/2015 Folha(s) : 220 Processo nº 0000196-98.2002.403.6104ST-E Vistos. ROGÉRIO DE CAMPOS e JAIME ANTÔNIO FILHO foram condenados por este Juízo à pena de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, pela prática do delito previsto no artigo 304, c.c. o art. 298, ambos do Código Penal (fls. 893/906). A sentença transitou em julgado para a acusação em 13.10.2015 (fl. 919). Feito este breve relato, decido. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (11.05.2001) e a do recebimento da denúncia (31.01.2011) transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar os réus. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROGÉRIO DE CAMPOS (RG nº. 16.694.678/SSP/SP, CPF nº. 125.907.738-11) e JAIME ANTÔNIO FILHO (RG nº. 9.325.840-9/SSP/SP, CPF nº. 019.211.678-90), relativamente ao crime pelo qual foram condenados nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, cadastre-se a nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade. Torno prejudicadas as apelações interpostas às fls. 914 e 916. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 893/906 em relação ao correú EDUARDO FERREIRA SANTOS. P. R. I. C. O. Santos, 15 de dezembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0009392-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009392-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DELCHI MIGOTTO FILHO(SP151016 - EDSON RUSSO) X FERNANDO LOBATO BOZZA(SP151016 - EDSON RUSSO) X WALDEMAR WASHINGTON NOGUEIRA(SP151016 - EDSON RUSSO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/12/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 552, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do parcelamento da dívida pelos acusados. Intimem-se os acusados, por meio de seus defensores constituídos nos autos, a comprovarem, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Dê-se

ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento.

0003069-27.2009.403.6104 (2009.61.04.003069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO MANOEL MUNIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 295/2015 Folha(s) : 206 Autos nº. 0003069-27.2009.403.6104ST-EVistos. MARIO MANOEL MUNIZ foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 30.04.2010 (fls. 66/67). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 13.03.2012 (fls. 103/104). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas (fls. 116, 126, 128/146 e 161), tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade do réu (fls. 164/vº). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de MÁRIO MANOEL MUNIZ (RG nº. 245439791/SSP/SP, CPF nº. 248.930.268-01) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para a alteração da situação processual do réu. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 14 de dezembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN X HAN JIANGSHENG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação e a realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor dos réus Lin Qin e Han Jiasheng, observando-se os endereços indicados às fls. 464 e 472. Em caso de aceitação, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecação com cópia da denúncia, seu recebimento e da cota ministerial de fl. 490, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CP Nº 629/2015 P/ CUMPRIMENTO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SP)

0010364-47.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA X ROSANGELA PEPPE RAGUCCI(SP249786 - GLAUCO VIEIRA MARTINS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 12 Reg.: 289/2015 Folha(s) : 115 Autos nº. 0010364-47.2011.403.6104ST-EVistos. FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA e ROSANGELA PEPPE RAGUCCI foram denunciadas como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida aos 19.10.2011 (fl. 188). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 25.02.2013 (fls. 273/274). As acusadas cumpriram integralmente as condições que lhes foram impostas, conforme atestam os documentos de fls. 280 (comprovante de pagamento), fls. 295, 312, 328, 342, 354, 369, 389, 391, 394, 417, 431 e 433 (termos de comparecimento de FERNANDA), e fls. 296, 311, 329, 341, 355, 368, 390, 392, 393, 420, 432 e 434 (termos de comparecimento de ROSANGELA), bem como se verificou pelas informações de fls. 03/21 do Apenso de Antecedentes Criminais que elas não foram processadas durante o período da suspensão. Em face disso, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade das réas (fl. 469). Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de FERNANDA WALDENMEIER DE OLIVEIRA (RG nº. 28304034/SSP/SP, CPF nº. 294.257.568-99) e ROSANGELA PEPPE RAGUCCI (RG nº. 11804536/SSP/SP, CPF nº. 031.953.828-14), relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo processadas nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Ao SUDP para a alteração da situação processual das réas. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos, 07 de dezembro de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0006646-08.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 261, reconsidero a decisão de fl. 254, no que se refere à revogação do sursis processual. Depreque-se à Subseção de Santo André-SP a fiscalização pelo tempo restante do cumprimento das condições estabelecidas no termo de audiência de fl. 213. Instrua-se a carta precatória com cópia de fls. 213-248, 257-259, 261, além desta decisão. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009302-35.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X FABIO DANIELLI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X EVA SANTA ROSA MOREIRA

Vistos. Diante do certificado à fl. 787, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 397, com apoio no artigo 367 do CPP, decreto a revelia da corré Eva Santa Rosa Moreira. Nomeio como defensor dativo da acusada Eva Santa Rosa Moreira o advogado Dr. Marcos Ribeiro Marques (OAB/SP 187-854). Dê-se ciência. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF e ao defensor dativo. Publique-se. (Intime-se a defesa do acusado Fábio Danielli para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinado à fl. 801).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005994-06.2003.403.6104 (2003.61.04.005994-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-31.1999.403.6104 (1999.61.04.000647-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X VASCO BRUNO LEMOS(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA E SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL) X MARILENE FERNANDES LEMOS(SP196213 - CHRISTIANE REGINA ZANETTI E SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA E SP195627 - ROMEU GALLUCCI MARÇAL)

Autos nº 0005994-06.2003.403.6104 Vistos, Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VASCO BRUNO LEMOS e MARILENE FERNANDES LEMES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 4º, 5º, 11 e 17, todos da Lei nº 7.492/86, c/c os arts. 29 e 69, ambos do Código Penal. Os presentes autos foram originados a partir do desmembramento da ação penal n. 0000647-31.1999.403.6104, em virtude da não localização dos réus e da citação por edital. Após diligências, constatou-se que os réus haviam se evadido para Miami, Estados Unidos, sendo os mesmos intimados para comparecerem na sede do FBI em Miami, onde exerceram seu direito ao silêncio em interrogatório por meio da assistência jurídica internacional (fls. 1717/1731 e 1762/1765). Às fls. 1769/1771 o Ministério Público Federal apresentou memoriais, onde arguiu preliminar de incompetência deste Juízo para julgamento da causa. É de se reconhecer a incompetência. O Provimento nº 238, de 27/08/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe sobre a especialização de Varas Criminais com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e determina em seu art. 5º a redistribuição para as Varas Criminais Especializadas de todos os feitos em andamento na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com exceção daqueles que estiverem com a fase instrutória encerrada. Trata-se de competência absoluta, em razão da matéria. Nesta linha: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DO FEITO A UMA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PARA JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU CAPITAIS: POSSIBILIDADE. PROVIMENTO Nº 238/2004 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. FUNDAMENTO DE VALIDADE: RESOLUÇÃO 314/2003 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 5.010/66. ART. 96, INCISO I, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUÍZ NATURAL E DA LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Provimento nº 238/2004 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região apenas concretiza, no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, a determinação constante da Resolução nº 314/2003 do Conselho da Justiça Federal, ato normativo que, por seu turno, retira o seu fundamento de validade diretamente do artigo 12 da Lei nº 5.010/66 e do artigo 96, inciso I, b, da própria Constituição da República, não se afigurando qualquer violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal. 2. A especialização das varas para o julgamento de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem e Ocultação de Bens, Direitos e Valores, não viola o princípio do juiz natural, nem tampouco constitui hipótese de instituição de tribunal de exceção. Precedente. 3. As garantias incrustadas nos incisos XXXVII e LIII, do artigo 5º da Lei Maior, não obstam as regras de modificação de competência, desde que tais regras estejam em harmonia com os postulados e demais normas constitucionais e legais. 4. O Provimento nº 238/2004 traz hipótese de competência absoluta, em consonância com o artigo 74 do Código de Processo Penal, e, por se tratar de norma específica, afasta a incidência da regra geral do artigo 70 do mesmo diploma normativo. 5. Resta, portanto, indene de vícios a decisão que determinou a remessa dos autos de inquérito policial à vara especializada, em respeito às disposições do Provimento nº 238/2004 do CJF da 3ª Região. 6. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - RSE: 548 SP 2006.61.18.000548-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 03/11/2009, SEGUNDA TURMA), grifei. À época, aplicava-se o rito ordinário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008 no Código de Processo Penal. No caso dos autos, em virtude da necessidade de interrogatório por meio de carta rogatória, ocorreu de tal ato ficar para o final da instrução. Entretanto, independentemente do momento em que o interrogatório se inseria no rito ordinário, seja na antiga ou na nova redação, o ato sempre fez parte da instrução, motivo pelo qual se conclui que esta estava pendente de realização na data de entrada em vigor do Provimento nº 238/2004, de 27/08/2004, haja vista que o interrogatório ocorreu em dezembro de 2006 (fl. 1765), mesmo em se considerando a manifestação colhida pela autoridade rogante, no tocante ao silêncio. Desse modo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para decidir o presente feito. Determino a remessa dos presentes autos para distribuição a uma das varas especializadas em crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores em São Paulo/SP. P.R.I.C.Santos, 23 de Novembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0000094-71.2005.403.6104 (2005.61.04.000094-0) - JUSTICA PUBLICA X CREUZA MARIA DOS SANTOS

Autos nº 0000094-71.2005.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 02/03) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CREUZA MARIA DOS SANTOS pela prática do delito previsto no Art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 04/10/2007 (fls. 61/62). A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da acusada, apresentou à fl. 150 resposta à acusação, reservando-se o direito de apresentar detalhes de sua contrariedade posteriormente. Desse modo, inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 04/08/2016, às 16:30h, para oitiva das testemunhas comuns Antonio Amaro Leite e Ronaldo Aparecido Pudo (fl. 03), bem como para o interrogatório da acusada. Intimem-se o Ministério Público Federal, a acusada, a defesa e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 17 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0010324-70.2008.403.6104 (2008.61.04.010324-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON TADEU GARCIA

Autos nº 0010324-70.2008.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 92/93) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de EDSON TADEU GARCIA pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29/03/2010 (fls. 94/95). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 155/160, onde alega, preliminarmente, estado de necessidade e requer a absolvição sumária, com fulcro no art. 397, inciso II, do CPP. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nos documentos de fls. 06/12, 84/86 e demais documentos acostados ao IPL 5-1004/2008, e indícios razoáveis da autoria do réu nos crimes a ele imputados, cfr. se depreende do auto de qualificação e interrogatório do acusado, onde confessa o crime perante a Autoridade Policial, às fls. 60/61, do IPL 5-1004/2008. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. O pedido de absolvição sumária, com base no reconhecimento do estado de necessidade não merece acolhimento, já que a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações. Portanto, necessária se faz a instrução processual para averiguar a veracidade do alegado, não bastando a simples referência genérica para excluir a culpabilidade da conduta. 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 02/08/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Alexandre Willians (fls. 159) e interrogatório do acusado. 7. Intime-se o réu, a defesa, o Ministério Público Federal e a testemunha, requisitando-a, se necessário. Santos, 15 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0008414-37.2010.403.6104 Chamo o feito a ordem. Fls. 886: Considero preclusas as oitivas das testemunhas de defesa Antônio Augusto Rocha Bispo, Vagner Alves dos Santos, Regina Almeida Pizon, Paulo Augusto de Almeida e Souza, Antônio Luiz Fontana, Roberto Santinelli Neto e Galmar Marcos Cardoso, uma vez decorrido o prazo sem manifestação dos interessados. Fls. 994: Considero preclusa a oitiva da testemunha de defesa do corréu Ermanes Rosa Pereira Júnior, Cristiane Pereira Fernandes, tendo em vista
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 94/404

o decurso in albis do prazo concedido.Fls. 994 e 1090: Considero preclusa a juntada de declarações abonatórias das testemunhas de defesa dos corréus Rodrigo Oliveira Fuser e Everson Oliveira Fuser: Simone Pereira da Silva, Sidney Rodolfo Machado e Ana Regina Dias Bueno, haja vista o decurso dos prazos concedidos.Fls. 755, 936, 1082: Intimem-se as defesas dos corréus ANDRE CORREA DE SOUZA, ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR, ELCIO TADASHI SUENAGA e THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO para que atualizem os seus endereços, sob pena de revelia.Pelo prosseguimento do feito.Fls. 1101: Defiro a substituição da testemunha de defesa Leonardo Nishihata, conforme requerido. Designo o dia 18/08/2016, às 15:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Flávio Longo (fls. 1101).Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Flávio Longo, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo Bernardo do Campo/SP, no dia 18/08/2016, às 15:00 horas.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo /SP a intimação da testemunha de defesa Flávio Longo para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretária o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o Ministério Público Federal. Santos, 12 de janeiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0012134-75.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON CARLOS ISABEL(SP289663 - CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES) X FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X RICARDO NUNES VELOZA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Intime-se o defensor constituído para que comprove a notificação do réu acerca da renúncia, no prazo de 5 dias.

0002334-86.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MATHEUS DE GEA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X TALITA CIBELE AMARAL RIOS(SP325938 - SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS)

Recebo o recurso de apelação interposto por Mateus de Gea. Intime-se nos termos do artigo 600 do CPP.Após, ao MPF para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007624-14.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SU JIANRONG X XU CHAOHE(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Autos nº 0007624-14.2014.403.6104 Vistos,Aceito conclusão nesta data. Trata-se de denúncia (fls. 26/27) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de SU JIANRONG e XU CHAOHE pela prática do delito previsto no Art. 299 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 09/10/2014 (fls. 28/29).Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados às fls. 57/59, onde negam a autoria do delito. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. As alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.3. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo.Intimem-se. Santos, 12 de janeiro de 2016.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007812-46.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAIS FLORIANO SARDO(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)

Manifêste-se a defesa sobre a não localização da testemunha Julio Alscheviscky, sobre o seu compromisso de traze-la ao balcão, ou sobre eventual desistência, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 5205

CARTA PRECATORIA

0007923-54.2015.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MOHAMAD ALI JABER X FELIPE DOS SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X PAULO FRANCISCO ROSA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Tendo em vista o ofício de fls. 114 do Juízo Deprecante, antecipo a audiência para o dia 27/01/2016, às 16h30, para oitiva da testemunha de defesa PAULO FRANCISCO ROSA, que comparecerá independentemente de intimação conforme informado às fls. 02. Retire-se a audiência da pauta do mês de Abril/2016. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(RJ065179 - BRUNO EMILIO DOS SANTOS) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Fls. 1794/1798: Em exame dos mandados de intimação acostados pelo acusado, verifica-se que ambos tratam da intimação para a mesma audiência, qual seja, a que foi determinada nestes autos, pois ambos se referem a este processo. Essa circunstância pode ser corroborada pela informação constante do e-mail à fl. 1784. Diante disso, indefiro o pedido de redesignação e, a fim de evitar qualquer irregularidade, considerando que a carta precatória foi distribuída primeiramente no Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, determino o comparecimento do acusado àquele Juízo, a fim de ser interrogado, na data e horário designados. Comunique-se ao Juízo Deprecado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 96/404

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004473-83.2009.403.6114 (2009.61.14.004473-9) - SONIA MARIA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/156: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção.Int.

0002616-65.2010.403.6114 - MARIA DE BARROS SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 318/325 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 315. Int.

0006328-58.2013.403.6114 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos presentes autos.Face ao que restou decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 156/158, nomeio o SR. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO, CREA/SP 5.061.231.614, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa EMBALAGENS FLEXÍVEIS DIADEMA S/A, com endereço na Av. Fundibem, 184, Diadema-SP, em relação às atividades exercidas pelo autor nos períodos de 08/07/1991 a 31/12/1995 e de 03/12/1998 a 12/03/2012, a fim de comprovar se as condições eram insalubres no ambiente de trabalho.Em face da complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), correspondente a duas vezes o valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Intime-se o perito para início dos trabalhos.Int.

0008584-37.2014.403.6114 - MARIA IRACI DO NASCIMENTO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova oral requerida pela Autora e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 02/03/2016, às 15 horas e 10 minutos.Int. Cumpra-se.

0005180-82.2014.403.6338 - NILZA RODRIGUES DA SILVA CAMPILAO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de pedido objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe.Com efeito, o pedido já foi analisado às fls. 69/70 e 82, nada havendo que possa modificar o entendimento lançando em tais decisões.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado a fls. 147/150.Defiro a prova oral requerida pela Autora e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 02/03/2016, às 15 horas e 50 minutos.Intime-se. Cumpra-se.

0000312-20.2015.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópia do prontuário médico psiquiátrico solicitado pelo Sr. Perito à fl. 87, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, intime-se o Sr. Perito para conclusão do laudo pericial.Int.

0002324-07.2015.403.6114 - GERSON LUIS BARON(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as cópias de fls. 104/157, encaminhem-se os autos à 3.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe. Int.

0003341-78.2015.403.6114 - JOSE ANTONIO DORNELAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 110: Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do Despacho de fls. 107, sob pena de extinção.Intime-se.

0007446-98.2015.403.6114 - EMILY MELO FERREIRA X MARIA DO SOCORRO DE MELO BEZERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. A concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 02/02/2016, às 18 horas. Nomeio como perita do juízo a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social. Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos deste Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria que deverão ser respondidos pelas Sras. Peritas, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS). Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007540-46.2015.403.6114 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46/47: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0007628-84.2015.403.6114 - GILVÂNIO ALVES PINHEIRO(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0008410-91.2015.403.6114 - JOSINA ALVES DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0008756-42.2015.403.6114 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0008757-27.2015.403.6114 - HELIO DE OLIVEIRA ROSA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0008785-92.2015.403.6114 - LOURDES SEBASTIANA DA SILVA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

0008879-40.2015.403.6114 - SIEGBERTO MARTIM HAETINGER(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando os originais da procuração (fls. 18), bem como da declaração de hipossuficiência (fls. 19), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0009101-08.2015.403.6114 - MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10209

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-14.2012.403.6114 - ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALUISIO RICARDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001790-36.2010.403.6115 - IRM STA CASA MIS SAO CARLOS E MATERNIDADE DONA FRANCISCA CINTRA E SILVA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela autora para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. 2. Int.

0002070-70.2011.403.6115 - SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO(SP290598 - JOSÉ SEVERINO CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 358/365 no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. BAixo o feito em diligência. 2. Requisito do INSS cópia integral do PA relativo ao benefício 42/147.922.319-8, em nome de Gedeão
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 99/404

de Lima Pereira, devendo constar no referido PA cópia da carta de concessão e a contagem do tempo de serviço que foi considerada pelo INSS. 3. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor e, após, cls para sentença.

0000553-59.2013.403.6115 - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Sentença (segundo embargos de Declaração)I. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor contra a sentença proferida em embargos de declaração (fls. 313/316), sob a alegação de omissão quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, pois a decisão proferida não aplicou o disposto no art. 20, 3º do CPC. Em respeito ao princípio do contraditório a União foi intimada a se manifestar, oportunidade em que pugnou pelo não acolhimento dos embargos.II. Fundamentação Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Com efeito, a sentença fixou o valor da condenação honorária no importe de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, no sentido do balizamento sumular (súmula 111 do STJ), aplicando o regramento do parágrafo quarto do art. 20 do CPC (quando vencida a Fazenda Pública) e não o comando legal do seu parágrafo terceiro, pois a parte sucumbente é a União Federal. Uma ressalva deve ser feita neste momento: a decisão foi omissa quando deixou de constar, na base de cálculo da condenação honorária, o valor a título de condenação em danos morais. Não é demais lembrar que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz e que a legislação não vincula o julgador a nenhum percentual ou valor certo. Nesse sentido, decisão em Recurso Repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção. 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010) (grifei) Assim, os aclaratórios devem ser acolhidos somente em parte, no sentido de incluir na base de cálculo da condenação honorária também o valor da condenação em danos morais.III. Dispositivo Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração (segundo embargos do autor) de fls. 321/322, atribuindo-lhes efeito infringente e, em consequência, altero o dispositivo da sentença de fls. 313/316 (sentença em embargos de declaração) que passa a ter a seguinte redação: (...) III. Dispositivo Ante o exposto, julgo os embargos de declaração interpostos pelo autor - HABIB IBRAHIM BITAR JUNIOR atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de acolher o pedido: a) condenação da UNIÃO a reintegrar o autor na condição de agregado, nos termos do art. 82, inc. I, da Lei n. 6.880/80, a partir de 18/06/2012, b) condenar a UNIÃO a pagar ao autor os direitos decorrentes da reintegração (integralidade do soldo), também a partir de 18/06/2012, c) condenar a UNIÃO a assegurar ao autor o tratamento médico, d) condenar a ré em danos morais no importe de R\$-10.000,00, d) condenar a ré a pagar as quantias retro com juros e correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido pagas. DEFIRO a tutela antecipada para que a UNIÃO FEDERAL providencie a reintegração do autor no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, ficando desde já assentado que, em se tratando de entidade pública, entendo que não há se falar de aplicação de multa, mas de adoção de outras medidas, cuja menção aqui não se faz necessária neste momento. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 15 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, devendo constar da base de cálculo dos honorários, também, o valor da condenação a título de danos morais. Não há restituição de custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância ad quem. PRI. No mais ficam mantidos os demais termos da decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000980-56.2013.403.6115 - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

SentençaI. Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por Revaír Belmiro de Oliveira e Roberto Donizete Ferraz contra Fundação Universidade Federal de São Carlos-FUFSCAR objetivando seja reconhecido o direito dos autores ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo (20 %). Relatam que trabalham no biotério da instituição de ensino e que lidam diariamente com animais, com fezes e urinas de animais, com gases oriundas destes dejetos, com a criação de ratos e camundongos e o sacrifício destes animais, bem assim congelam os animais mortos até a retirada pela limpeza pública. Dizem que já requereram a revisão administrativa do adicional que percebem (10 % - grau médio), mas que a FUFSCAR lhes nega esse direito sob o fundamento de que os estudos feitos não apontam condições fáticas que autorize o pagamento do adicional em percentual mais elevado. Depois de invocar a legislação, requerem o reconhecimento do direito e a condenação da ré a lhes pagar a diferença do adicional nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com documentos (fl. 11/94. A inicial foi recebida e foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl.96). Citada, a FUFSCAR contestou alegando: a) que houve prescrição trienal, b) que o pagamento do adicional aos autores está de acordo com a legislação vigente e que não há o direito subjetivo pleiteado, c) que os juros de mora, se forem acolhidos os pedidos dos autores, deverá seguir a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A contestação veio instruída com documentos (fl.108/129). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fl.133/137). À fl. 139 proferi despacho de providências preliminares

afastamento a prescrição suscitada pela ré, fixando o ponto controvertido e deferindo a produção de prova pericial. A ré apresentou quesitos (fl. 145/146). O il. Perito apresentou o laudo à fl. 154/166, complementado, a requerimento da ré, à fl. 178/189. As partes se manifestaram sobre a prova pericial. Alegações finais do autor e da ré. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pelos autores. Inicialmente assinalo que as verificações feitas pela ré são inúteis para demonstrar a ausência do direito pleiteado porque, como verifiquei, a revisão do laudo de insalubridade é do ano de 1993, vale dizer, fazia quase de 20 (vinte) anos quando a ação foi ajuizada. O Il. Perito Judicial compareceu ao local de trabalho dos autores e verificou as reais e atuais condições de trabalho, relatando detalhadamente as tarefas desempenhadas pelos autores (fl. 157/158): tratar de animais, trocar caixas (troca de ambientes em que vivem os animais), separar animais, lavar caixas, sacrificar/descartar animais, colocar iscas. Reportou também que os autores fazem uso de equipamentos de proteção (bota PVC, luva procedimento, luva nitrílica e jaleco); O Il. Perito ainda reportou que, segundo os autores, os EPIs não são de fornecimento perene e que não receberam nenhum tipo de treinamento para executar o trabalho que executam. No laudo o perito registrou a presença de agentes químicos e biológicos, sendo que, no que diz respeito aos primeiros (químicos), o perito afirmou que a insalubridade não está neutralizada porque os autores fazem uso de produtos químicos (desinfetantes, éter etílico e creolina) e a ré não lhes forneceu EPIs, e, no que diz respeito aos segundos (biológicos), o perito afirmou que os autores ficam expostos a microorganismos (vírus, fungos, bactérias, etc.) presentes no interior do biotério, e que podem ser contaminados pelas vias aéreas e pela pele. Conclui que, em relação aos agentes químicos, o grau de insalubridade é médio (10%) e em relação aos agentes biológicos o grau de insalubridade é máximo (20%) (fl. 164). Em sede de alegações finais, a ré insiste que o enquadramento dos autores está correto (10%) e que o perito judicial está equivocado. No entanto, não há como fechar os olhos para a realidade. A NR - 15, no seu Anexo 14, item, dispõe: ANEXO Nº 14 (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979) AGENTES BIOLÓGICOS (115.047-2 / I4) Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); lixo urbano (coleta e industrialização). Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); cemitérios (exumação de corpos); estábulos e cavalariças; resíduos de animais deteriorados. Já a Le n. 8.270/91 dispõe o seguinte a respeito do adicional de insalubridade aos servidores estatutários: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. Pois bem. Compulsando as provas produzidas, verifica-se que a legislação de regência (NR-15, Anexo 14) exige que o trabalho seja desenvolvido num ambiente em que sabidamente se manuseiam animais contaminados. Na verdade, mesmo o pagamento do adicional em grau médio já inclui o trabalho com material contagioso, embora não haja a perenidade da atividade anteriormente mencionado. No caso, embora o Il. Perito tenha apontado a potencialidade de contaminação, observo que, de fato, os materiais com os quais os autores têm contato não são necessariamente infecto-contagiosos, ou seja, não se cuida de manuseio de animais sabidamente doentes. Esta constatação, à luz do direito positivado, afasta a existência dos direitos subjetivos dos autores. 2. Honorários periciais - Responsabilidade pelo pagamento. Consoante dispõe o art. 11 da Lei 1.060, Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa e serão pagos pelo Estado - no caso a União Federal - quando o vencido for o beneficiário. Registro que há um grave problema de peritos no interior do Estado de São Paulo causado pelos baixos valores pagos pela assistência judiciária gratuita. No caso, para verificar a real situação de trabalho dos autores, fez-se necessária a prestação de um serviço que, em tese, deve ser pago pelo vencido, mas que, neste caso, beneficiou a parte ré. O entendimento vigente quanto à responsabilidade pelos honorários periciais quando o autor vencido é beneficiário da assistência judiciária é o seguinte: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que compete ao Estado custear as despesas processuais quando sucumbente a parte beneficiária da assistência jurídica. 2. Incidência do disposto na Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1367977/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 30/09/2015) Ao invés de imputar a dívida à UNIÃO FEDERAL, entidade a qual se vincula a FUFSCAR, já que seu orçamento é federal, o correto é considerar que, em casos deste jaez, deve ser atribuída a responsabilidade pelos honorários à entidade federal exatamente porque integra a Administração Federal Indireta. A solução que deve ser dada no presente caso, acorde o entendimento firmado no eg. STJ, é atribuir à FUFSCAR, entidade pública cujo orçamento integra o orçamento federal, o ônus pelo pagamento dos honorários periciais. A condenação se faz não com base na sucumbência, que não foi da FUFSCAR, mas sim com base no fato de que a prova pertence ao processo e beneficiou a ré e com base no fato de que o auxiliar do juízo tem direito de receber pelo seu trabalho. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelos autores. Condeno os autores em honorários de advogado no importe de R\$-500,00 cada um, condenação que ficará suspensa até que sobrevenha modificação nas suas situações econômicas que permita o pagamento da condenação. Condeno a FUFSCAR ao pagamento dos honorários periciais estimados em R\$-2.500,00, a ser pago, por requisitório, após o trânsito em julgado da decisão judicial, em favor do CLEBER DOS SANTOS TINTO. Sentença não sujeita à remessa necessária. PRI.

0001386-77.2013.403.6115 - JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra a sentença de fls. 247/249, sob a alegação de omissão, pois não constou da parte dispositiva da sentença, quando da fixação dos honorários advocatícios, a expressão de que o valor da condenação dos honorários seriam de 17% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, conforme constou da fundamentação.Instado a se manifestar o autor concordou com os embargos da União.Relatados brevemente, Decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho, para que o dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:III. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc.I, do CPC, reconhecendo o direito subjetivo do autor, JULIANO DE ALENCAR VASCONCELOS (RG n.8.349.100, CPF n. 973.123.716-04), à reforma por incapacidade definitiva para o serviço militar com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico que ocupava quando foi licenciado, nos termos do art. 106, inc. II, art. 108, inc. V (3ª figura), da Lei n. 6.880/80 e condenando a ré a providenciar a reforma do autor nos moldes supracitados. Concedo a tutela antecipada para ordenar que a UNIÃO providencie a reforma do autor no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, cabendo à ré trazer aos autos os documentos comprobatórios do cumprimento desta decisão judicial.Condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar ao autor, via requisitório/precatório, o montante das parcelas correspondentes a 1º de fevereiro de 2011 (data do licenciamento) até o dia anterior à implantação do pagamento ordenado em sede de antecipação de tutela, valor este apurável em sede de liquidação de sentença após o trânsito em julgado da decisão judicial, assegurada a incidência de correção monetária e juros nos moldes assentados pela Resolução CJF 267/2013, que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC, em relação à pretensão de reconhecimento da isenção de imposto sobre a renda fundada no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88.Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 17 % (dezessete por cento) sobre o valor da condenação até a prolação desta sentença, já deduzido o valor pela extinção do processo sem julgamento do mérito em relação à pretensão de isenção, bem assim a restituir ao autor as custas processuais despendidas.Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, com ou sem recursos, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI. (...)No mais, mantenho a decisão proferida nos termos prolatados.Anotese no livro de registro de sentenças (livro n. 01/2015, registro n. 00409) a retificação feita por esta decisão.P. R. Intimem-se e cumpra-se.

0001422-22.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001973-02.2013.403.6115 - LEONARDO ALEXANDRE FATORETTO & CIA LTDA ME(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 173/176, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

0002326-42.2013.403.6115 - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I. RelatórioCuida-se de ação de pelo rito comum ordinário ajuizada por AVELINO THOMAS, já qualificado na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a condenação desta em danos materiais e morais.Narra o autor que é cliente da CEF e que mantém na citada instituição financeira uma conta poupança (conta n. 012-52.795-0, agência 0348), na qual recebe seus proventos de aposentadoria.Afirma que possuía um cartão magnético para movimentações fornecido pela CEF e que tal cartão não tinha chip. Diz ainda que em 5/10/2012 foi contactado pela via telefônica por uma pessoa, de voz feminina, que lhe informou seus dados bancários - daí a crença do autor que se cuidava de uma funcionária da CEF - e que, após, lhe informou que o cartão sem chip seria trocado por outro com chip.Narra que, no dia seguinte, recebeu a visita de um senhor que, identificando-se como funcionário da CEF, confirmou o contato telefônico supracitado e, após adentrar a residência do autor, com a permissão deste, teve acesso ao seu cartão magnético sem chip e, segundo o autor, o inutilizou e disse que o autor receberia um novo cartão magnético dentro de alguns dias.Afirma o autor que, no dia 6 de outubro de 2012, recebeu um novo telefonema de uma pessoa de voz feminina e esta pessoa lhe disse que ele deveria esperar alguns dias pela chegada do seu novo cartão. Contudo, passado algum tempo sem a chegada da cartão com chip, o autor compareceu à CEF e lá soube que haviam sido efetuados saques em sua conta cuja soma foi R\$-32.611,27, praticamente zerando as economias do autor.Afirma que tentou obter o ressarcimento via administrativa, mas não teve sucesso, embora todos os gastos e saques tenham se dado com o cartão com chip que, segundo autor, nunca recebeu.Narra ainda que os dois primeiros registros de saques irregulares, datados do 5/12/2012, foram feitos com o cartão sem chip, que estava na posse do autor (Cartão n. 603689.0000.12899.8645), e que no mesmo dia 5/12/2012, às 14h01min, foi feito o primeiro saque irregular com o cartão com chip, que não estava na posse do autor (Cartão n. 6036089.0010.33266.0760), denotando que estelionatários já tinham a posse do cartão com chip mesmo antes de contactarem o autor e que o procuraram apenas para inutilizarem o cartão sem chip e convencê-lo a não realizar operações bancárias por alguns dias.Diz o autor que a responsabilidade é da CEF porque entregou o cartão com chip a terceiros e porque o autor sequer tinha solicitado um novo cartão.Por fim, relata o autor que foi instaurado inquérito policial para investigar o ocorrido e que neste inquérito a CEF juntou documentação que demonstra que as operações foram feitas em São Paulo/SP, Campinas/SP e Jundiaí/SP, dentre outras, locais que o

autor - pessoa idosa e com a esposa doente - jamais frequentou nos últimos anos. Invoca o autor as regras do CCB, do CDC, do Banco Central (Resolução n. 2878, de 26/07/2001) e doutrina para sustentar a responsabilidade da CEF por danos materiais e morais e postular seja a ré condenada a indenizá-lo, pelos danos morais, pelo valor dos saques indevidos, e, pelos danos morais, em R\$-33.900,00, valor aferido a partir de precedentes do eg. STJ. A inicial veio instruída com documentos (fl. 24/82). Assistência judiciária gratuita deferida (fl.84). Citada, a CEF contestou aduzindo: a) que o autor não trouxe à lume qualquer falha da CEF, b) que o autor possuía um cartão com chip e que tal cartão foi retirado e validado mediante utilização de senha pessoal, daí porque tais ações só poderiam ter sido praticadas pelo autor, c) que todas as operações no cartão foram feitas com o cartão de débito da parte autora e que a CEF entende que houve fragilização da senha, d) que os saques utilizados são de valores baixos, informação que descaracteriza a fraude/clonagem, e) que não há prova a corroborar as alegações do autor, f) que incumbe ao autor provar a irregularidade de transferências cuja legitimidade pretenda discutir, g) que não há prova do dano moral. Pugna ao final pela rejeição dos pedidos. A contestação veio instruída com os documentos de fl. 115/132. Despacho de fl. 136, após o que o autor se manifestou sobre a contestação e requereu a produção de provas (fl. 139/148). Pelo despacho de fl. 150 fixei os pontos controvertidos, determinei a produção de provas e ordenei que a CEF trouxesse aos autos os documentos comprobatórios da entrega do cartão com chip ao autor. O autor indicou testemunhas (fl.152/53) e juntou os documentos de fl. 154/156. Foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas testemunhas e interrogado o autor. O autor requereu a juntada de documentos (fl.178) consistente em cópia de parte do inquérito policial (fl.179/188). Reconsiderei o despacho que deu por encerrada a instrução e determinei a oitiva da funcionária da CEF Maristane Martins Ferreira (fl.190 e 194). Nova audiência foi realizada e nela foi ouvida a testemunha supracitada, ocasião em que deferi à CEF um prazo de 10 (dez) dias para apresentar prova nos autos de que o autor efetivamente recebeu o cartão com chip. Pela petição de fl. 206 a CEF requereu mais 30 (trinta) dias para buscar os documentos junto aos Correios. Pela petição de fl. 207 informa que a obtenção do comprovante de entrega só poderia ser obtido mediante ordem judicial, providência requerida. Pelo despacho de fl. 207 foi indeferida a pretensão da CEF porque o Aviso de Recebimento - AR é o documento comprobatório da entrega do cartão. No mais, houve encerramento da instrução. Alegações finais do autor. A CEF nada disse. É o relatório. II. Fundamentação. 1. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NOS TERMOS DO CDC - FALTA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO O Supremo Tribunal Federal assentou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras nas relações criadas por contratos bancários, excetuando a parte relativa à fixação dos juros (cf. ADI n. 2591/DF) Por sua vez, nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Igualmente importante é a diretriz segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479/STJ). 2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF - CONFIGURAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO - NEGLIGÊNCIA DA CEF A CEF afirma que foi o autor quem fez os saques, mas, embora isto pudesse lhe ser favorável, não trouxe nenhuma prova para sustentar esta tese. Diversamente, as provas produzidas neste processo apontam para outra realidade. Senão vejamos. Primeiramente a CEF foi intimada pelo despacho de fl. 150, de 12/11/2014, a juntar documentos de que o autor retirou o cartão com chip e validou mediante a utilização de sua senha pessoal. Não foi juntado. Posteriormente, na audiência realizada em 29/09/2015 deferi mais 10 (dez) dias à CEF para juntar documentos que comprovassem a entrega do cartão com chip ao autor e a CEF afirmou que os correios só prestariam essa informação mediante ordem judicial. Contudo, na contestação a CEF afirma peremptoriamente que o cartão foi retirado e validado mediante a utilização de senha pessoal, o que me leva à conclusão de que o cartão não foi remetido pelos correios. Eis a razão pela qual é descabida petição da CEF de fl. 207. E mais: se havia o óbice apresentado pelos correios, há muito devia a CEF ter requerido isto, já que desde o despacho datado de 12/11/2014 estava ciente de que deveria trazer aos autos estes documentos. Em segundo lugar, chama atenção o contexto pessoal do autor, Avelino Thomas. Nascido em 4 de outubro de 1924, contava com 88 (oitenta e oito) anos de idade quando ocorreram os saques (dezembro de 2012) em diversas cidades (São Paulo/SP, Campinas/SP, Jundiaí/SP, Americana/SP, Santa Bárbara/SP e Piracicaba/SP - cf. fl. 127/133) no período de 5/10/12 a 6/11/2015. E mais: sua esposa, Maria Vieira Thomas, nascida em 10 de janeiro de 1931, contava com 81 (oitenta e um) anos de idade quando da ocorrência dos fatos. Não é demais atentar para os detalhes da tese infundada e absurda adotada pela CEF nestes autos (fl.127/133): a) no dia 5/10/12 ocorreu o primeiro saque num terminal ATM (não consta a localização deste terminal) às 14h01min e, no mesmo dia, pagamentos de bloquitos em Santa Bárbara, sendo um às 16h48min e outro às 17hmin; b) no dia 8/10/12 ocorreu um saque noutro terminal ATM (não consta a localização deste terminal) às 10h05min e, no mesmo dia, pagamentos de bloquitos em São Paulo, às 11h12min, às 11h23min, 12h20min, 12h36 min, 12h48 min; ainda no mesmo dia ocorreu o pagamento de mais um bloqueto em Jundiaí/SP, às 19 h e 19min; c) no dia 9/10/12 ocorreu um saque num outro terminal ATM (não consta a localização deste terminal), diverso dos demais, às 11h46min e, no mesmo dia, ocorreram pagamentos de bloquitos em Jundiaí/SP, às 13h32min, 14h36min, 17h55min. Este padrão se repete nas operações realizadas em todos os demais dias, valendo enfatizar que a todos os saques em dinheiro foram feitos em terminais ATM diferentes, e que a maior parte dos pagamentos dos bloquitos foram feitos em terminais diferentes. O fato de as operações se referirem a valores baixos, alguns abaixo de R\$-53,00 (pagamentos de bloqueto) e R\$-1.000,00 (todos os saques em dinheiro) não tem nenhuma relevância para tornar comuns e cotidianas as operações bancárias questionadas pela autor, máxime considerando contexto pessoal do correntista exposto à CEF na fase de investigação administrativa levada a cabo internamente, o que me leva à conclusão que a CEF, de indústria, resolveu ignorar o dano causado ao autor pela negligência da própria CEF. Em terceiro lugar, observo que o autor trouxe aos autos os documentos de fl. 154/155, que demonstram que ao menos no dia 15/10/2012, por volta das 15h, o autor se encontrava em São Carlos/SP, sendo que nesta mesma data e horário outras operações bancárias eram realizadas em Americana/SP e Campinas (fl.156). Diante deste contexto, concluo que não foi o autor que efetuou as operações (saques e pagamentos de boletos) com o cartão com chip. Concluo ainda que, embora isto não fosse necessário para acolher os pedidos do autor, que a CEF agiu de forma dolosa ao ignorar a situação pessoal do autor, seu comportamento como cliente e as circunstâncias em que se deram as operações questionadas. Neste passo, cumpre pontuar que o contrato bancário obriga as partes, sendo certo que o banco é obrigado, por força da confiança, a disponibilizar o valor em favor do titular da conta. Por esta razão, nos termos do art. 14 do CDC, a CEF responde objetivamente pela quebra do contrato. 3. DOS DANOS MATERIAIS E

DOS DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA E EXTENSÃO dano material causado pela quebra contratual reside na falta de disponibilização aos herdeiros do saldo existente em conta corrente e a extensão do dano é o valor do saldo existente na conta-corrente pouco antes do seu encerramento, ou seja, cerca de R\$-32.611,27, assegurada a correção monetária e os juros de 1 % (um por cento) ao mês, capitalizados. O dano moral consiste na subtração da disponibilidade da conta corrente de uma pessoa idosa (88 anos) e na conduta dolosa da CEF de lesionar as finanças do autor, mesmo quando todas as provas que lhe foram apresentadas apontavam para a conclusão de que alguém, de alguma forma, conseguiu ter acesso ao cartão com chip emitido pela CEF, mas não recebido pelo autor, e conseguiu cadastrar com sucesso uma nova senha com a qual efetuou as operações financeiras questionadas. Era evidente que se cuidava de uma fraude. Contudo, apesar disto, a CEF atribuiu a responsabilidade pelas operações ao autor, chegando mesmo a sugerir que o autor recebeu o cartão e que as operações só poderiam ter sido feitas por ele ou por alguém a quem ele dera a senha e o cartão com chip, esquecendo a CEF que não trouxe aos autos nenhum documento que demonstrasse a efetiva entrega do cartão com chip ao autor. Não é demais mencionar que a entrega do cartão é providência que deve ser cercada dos maiores cuidados, incluindo a assinatura de recibo de entrega do cartão no endereço do cliente (AR) ou o recibo de entrega na agência. Repito: nada de prova da entrega do cartão com chip ao autor foi trazido pela CEF. Neste passo, presente o dolo da ré e considerando que para o reconhecimento do direito aos danos morais é suficiente para demonstrar o descaso da instituição financeira com a parte mais fraca na relação contratual, não há dúvida de que a CEF deverá indenizar o autor pelos danos morais causados, com a agravante de que se trata de uma pessoa idosa, que recebe do ordenamento jurídico proteção especial. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 - STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo abalo moral, aqui fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 735.608/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 21/08/2006, p. 258) Importa aqui pontuar alguns pontos que merecem ser considerados na fixação da indenização pelo dano moral:- a contumácia da CEF em atentar para o contexto probatório que o autor lhe apresentou, ignorando solenemente toda a situação com o fim de atribuir ao autor a responsabilidade pelos saques indevidos;- a insistência da CEF de continuar a defender, agora em juízo, uma tese absurda que objetivou lançar nos ombros de um idoso toda a demora pelo andamento processual;- a negativa da CEF - desde dezembro de 2012 - de restituir ao autor o saldo que lá existia antes das operações (saques e pagamentos de bloquitos) por ele contestados. Houve quebra de confiança na instituição financeira ré que, além de tudo, é uma empresa pública federal, que deveria agir com lisura, transparência e seriedade em relação aos correntistas e não agir de forma criticável durante todos estes anos. Por estas razões, a fim de que a indenização por danos morais cumpra o papel punitivo-pedagógico que lhe cabe, espera a autora que a ré seja condenada a indenizá-la no importe equivalente ao valor das operações contestadas pelo autor, ou seja, R\$-32.611,27, III. Dispositivo Ante o exposto, requer a autora, com base no CPC e no CDC, seja a ré-CEF condenada: a) a depositar na conta poupança do autor AVELINO THOMAS o valor correspondente a R\$-32.611,27, assegurada a correção monetária a partir de cada saque indevido, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, b) a pagar uma indenização por danos morais ao autor no importe de R\$-32.611,27, assegurada correção monetária a partir do arbitramento feito nesta sentença (Sum.362-STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a CEF em honorários de advogado que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, bem assim nas custas processuais. Deixo de condenar a ré na indenização prevista no art. 404 do CCB porque nada foi requerido pelo autor. Extraia-se cópia desta ação e encaminhe-se à Polícia Federal, órgão ao qual requisito a instauração de inquérito policial, nos termos do art. 5º, inciso II, primeira parte do CPP, para investigar como houve o acesso ao cartão e à senha do idoso. PRI.

0000492-67.2014.403.6115 - ARTEMIO CESAR BALDIN X AGNALDO ANDREOLI (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)s Ré(u)s, PFN de fls. 165/169 e FNDE de fls. 176/181, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001358-75.2014.403.6115 - GILMARIO SILVA DE OLIVEIRA (SP078202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

... intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do art. 421 do CPC, bem como o perito para agendar a data para realização dos trabalhos, das quais deverão ser as partes científicas (CPC, art. 431-A).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001779-65.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA (SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA

1. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. 2. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contra-minuta ao agravo, no prazo legal. 3. Após, tomem os autos conclusos.

0002053-29.2014.403.6115 - LUCIANO DOS SANTOS (SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/114v, requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0011444-96.2014.403.6312 - MIRIAM MAGDA DE SOUZA ROSSLER(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.2. Requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 21/161.391.948-1.3. Com a vinda, cite-se o INSS para contestar no prazo legal.4. Cumpra-se.

0000120-84.2015.403.6115 - SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 3086 - MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Sentençal. RelatórioO SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVO DA UFSCAR/SP-SINTUFSCAR, qualificado nos autos e em substituição aos vigilantes a ele associados, ajuizou ação contra FUNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - FUFSCAR, objetivando: a) implantação nos vencimentos dos vigilantes o adicional de periculosidade em grau máximo (30%) sobre os vencimentos básicos, nos termos do artigo 193, I, 1º da CLT, aplicando tal regramento ao servidor público, conforme artigo 1º do Decreto Lei nº 1873/81; b) pagamento das parcelas referentes a este adicional, contados, retroativamente, os últimos 05 (cinco) anos a partir de janeiro de 2014, data em que a UFSCar passou a proceder o pagamento do adicional de periculosidade, com incidência de correção monetária e juros de mora; c) o reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria especial, durante todo o período trabalhado pelos substituídos no cargo/função de vigilante. Narra o autor que em janeiro de 2014, houve a implantação na remuneração dos vigilantes da UFSCar do adicional de periculosidade, no percentual de 10%. Afirma que os referidos servidores exercem atividades com alto grau de risco de vida, razão pela qual pleiteia a majoração do percentual do adicional de periculosidade de 10% para 30%, nos termos do artigo 193 da CLT. A inicial veio instruída com documentos (fl.15/94).A UFSCAR contestou (fl.108/111) alegando: a) impossibilidade de majoração do percentual de periculosidade, na medida em que está pe previsto em percentual fixo, regulamentado pela Orientação Normativa 6/2013 do MPOG; b) a inexistência de direito ao pagamento de adicional de periculosidade retroativo aos últimos 05 (cinco) anos , tendo em vista que tal adicional passou a ser devido após a publicação da Portaria nº 1885/2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 16; e c) a impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais por todo o período laborado na FUFSCar. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 112/118.A União Federal apresentou defesa, arguindo, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.Intimada a parte autora para manifestação quanto aos termos das contestações, esta se quedou inerte.Pelo despacho de providências preliminares de fl. 131/132 fixei os pontos controvertidos (o exercício da atividade de vigilante portando arma de fogo ou a sua submissão a ambientes que justifiquem a pretendida majoração), determinei a produção das provas hábeis a provas as alegações fáticas, distribuí os ônus probatórios e facultei ainda às partes a indicação de meios de provas complementares aos já deferidos.Em seguida, o autor apresentou razões finais sustentando que o direito pleiteado decorre do próprio dever funcional e reiterando os termos da petição inicial.A União se manifestou reiterando os termos da inicial, especialmente sua ilegitimidade para causa.A FUFSCAR se manifestou à fl. 145 pelo julgamento antecipado da lide.É o que basta.II. Fundamentação1. Preliminar de ilegitimidade passivaCompulsando os autos e os termos da inicial, verifico que assiste razão à UNIÃO FEDERAL quando sustenta sua ilegitimidade. Isto porque os servidores abrangidos pela decisão são os vinculados à FUFSCAR, pessoa jurídica de direito público, que tem personalidade jurídica própria.Ante o exposto, merece ser acolhida a preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL para excluir a do polo passivo desta demanda.2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido: inexistência de lei que autorize o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30 %O STJ há muito assentou que 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. (Resp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)Um dos pedidos deduzidos nesta ação é o de receber o Adiciona de Periculosidade no grau de 30 % sobre os vencimentos básicos, ad instar do que é pago aos trabalhadores regidos pela CLT (art.193, 1º) c/c D.L n. 1873/81 (art.1º).De fato está configurada a impossibilidade jurídica do pedido porque os representados pelo SINTUFSCAR são servidores públicos ocupantes de cargos públicos (cf. fl. 51/70), os quais são regidos por uma lei específica (Lei n. 8.112/90) que afasta a incidência das normas que regem os trabalhadores do setor privado (CLT e outras).De fato não havia nem mesmo espaço para instrução probatória - daí a inutilidade do despacho de providências preliminares de fl. 131/132 - haja vista que, mesmo que provassem que estavam sujeitos a condições gravosas de perigo, não poderiam pleitear judicialmente a aplicação dos percentuais mais elevados de adicional de periculosidade previstos na legislação trabalhista. Esta impossibilidade decorre da regra proibitiva de que o Poder Judiciário não pode estender a aplicação de regras trabalhistas - e logicamente afastar a aplicação de regras específicas - sob pena de substituir o Poder Legislativo na função de legislar, ainda mais quando se tratar de aumento de vencimentos.Neste passo, a expressão vencimentos se reporta a todas as parcelas recebidas pelos servidores (vencimento básico, gratificações, adicionais, indenizações etc.), tal a dicção da Lei n. 8.112/90, no art. 49:Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; III - adicionais. (...)No que concerne ao aumento de vencimentos por decisão judicial, é certo que o STF sumulou o seguinte: - na Súmula nº 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia; e- na Súmula Vinculante n. 37 : Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.Disto se tira que o ordenamento jurídico apresenta como vedações distintas ao acolhimento da pretensão da entidade sindical : a) a proibição

veiculada no art. 37, XIII, da Constituição Federal, b) a proibição veiculada na Súmula Vinculante n. 37 do STF. Diante deste quadro normativo, chega-se à conclusão que o pedido do autor é vedado pelo ordenamento jurídico e, por isto, é juridicamente impossível. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido. Acolho ainda a preliminar de ilegitimidade ad causam suscitada pela UNIÃO FEDERAL e, em consequência, a exclusão do polo passivo desta ação. Custas pelo autor. Fixo honorários advocatícios em favor da FUFSCAR no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor dado à causa e 5 % (cinco) por cento em favor da UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000291-41.2015.403.6115 - JOSE APARECIDO DONIZETTI MONTANHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da discordância dos cálculos apresentados pelo réu, deverá o autor trazer aos autos as cópias necessárias para instruir o mandado de citação (sentença, acordão, certidão de trânsito e julgado, petição inicial e memória de cálculos). 2. Cumprida a determinação, cite-se o instituto-réu nos termos do art. 730 do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0000322-61.2015.403.6115 - OSMAR DE ALMEIDA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Ciência à ré acerca da juntada dos documentos de fls. 263/313 e 314/336, facultando a manifestação no prazo de dez dias. Na ocasião, diga a UFSCAR acerca do pedido formulado pelo autor a fl. 261. Intime-se.

0000993-84.2015.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 211/224, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001277-92.2015.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR)

Diante do requerimento de fl. 75, nomeio o Dr. Ronaldo José Pires Júnior - OAB/SP nº 275.787, com endereço na Rua Dona Alexandrina, 966, sala 11 - Centro, nesta cidade de São Carlos/SP, para atuar como defensor dativo da autora. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do CNJ. Intime-se, através de mandado, o advogado nomeado dando-lhe ciência de todo processado, intimando-o da presente nomeação, bem como do despacho de fl. 72. Intime-se o autor da presente nomeação. Cumpra-se.

0001459-78.2015.403.6115 - ISABEL APARECIDA FERREIRA(SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 80/81.

0001841-71.2015.403.6115 - APARECIDA DE LOURDES RAIMUNDO ALVES(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 62/63: acolho a emenda à inicial. Anote-se. 2. Cite-se a autarquia-ré, para contestação no prazo legal. 3. Havendo preliminares (art. 301, CPC), dê-se vista ao autor para réplica. Caso contrário, tornem conclusos para despacho de providências preliminares. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0002123-12.2015.403.6115 - CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por CALDEBRÁS SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando que esta seja condenada a lhe restituir indébitos tributários ou suportar a compensação relativa às contribuições sociais que teriam incidido sobre verbas indenizatórias (férias e terço constitucional, conversão de férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche). Relata a autora que explora o ramo da construção civil comercializando produtos e serviços com diversos setores econômicos, em especial com a instalação de máquinas e equipamentos industriais, montantes industriais, locação de máquinas, e outros serviços de engenharia, conforme seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem assim que seu regime de tributação é o de lucro real. A inicial veio instruída com um CD-Rom contendo cópia das GFIPs dos anos de 2010 a 2015. Citada, a UNIÃO contestou (fl. 43 e ss) sustentando a legalidade da incidência sobre algumas das verbas que a autora chamou de indenizatórias. Em seguida o feito me veio concluso para sentença. II. Fundamentação A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre as férias As

férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço. Neste sentido a decisão dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) Da contribuição incidente sobre o adicional de férias. Anote que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias a que se referem o art. 195, inc. I, al. a da CF, sobre o adicional de um terço sobre as férias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) referente às férias gozadas, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2. Não é cabível a alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) quando não houver declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais alegados como violados, tampouco afastamento desses, mas simplesmente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, em face do óbice da Súmula 518/STJ (Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015). 5. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Entendimento firmado no REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 6. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Entendimento firmado no REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 7. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas razões de recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 8. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1549284/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015) Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, não incide a contribuição sobre os valores pagos a título de terço de férias constitucional. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado. Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição

compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido se pacificou o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1517365/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015) Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença No que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à autora. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão. Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015) Da contribuição sobre os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/auxílio-acidente O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que não estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos pelo empregador pelos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao

empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015)Da contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade e adicional de periculosidadeO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade, adicional de periculosidade, pelo que não há que se falar de não incidência nestes casos. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS.1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória.2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.3. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1517381/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)Da contribuição sobre o vale transporte em pecúniaO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que não estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais os valores relativos ao vale transporte. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010.Medida cautelar precedente.(MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Da contribuição sobre o auxílio-crecheO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que não estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais os valores relativos ao auxílio-creche. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDCI no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1169671/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n. 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se

revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L. n. 2445 e 2449, ambos de 1988). Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91. Lei n. 11.457/2007 Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor: Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) Ocorre que o 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável. Assim, a prerrogativa de a demandante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n. 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR

prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Contudo, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF. No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 03/09/2015, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 03/09/2010, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores. Da Correção Monetária e dos Juros A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95: Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Por fim, ressalte-se que a SELIC é juros de mora e que a legislação atual não prevê um índice de correção monetária para os créditos tributários nem para os créditos passíveis de repetição pelo contribuinte. III. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido da autora para declarar que não incidem as contribuições sociais sobre a folha de salários (art. 195, inc. I, al.a, CF e art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, conversão de férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), vale transporte em pecúnia, auxílio-creche, e rejeito o pedido para declarar a não-incidência das contribuições sociais sobre férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, e, em consequência, b) declaro o direito da autora proceder a compensação, nos termos da Lei n. 8.383/91 e assegurada a incidência da SELIC, entre créditos seus e créditos vencidos e vincendos devidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e facultada a opção pela restituição, o que exigirá a liquidação da sentença. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito. Tendo havido sucumbência recíproca, à parte autora cabe responder por metade das custas devidas, sendo a ré isenta, nos termos da lei. Ainda em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários de advogado. Decreto o sigilo documental em razão da presença de cópias das GFIPs (em PDF) no CD-rom de fl.37, declarações que trazem dados relativos aos salários dos trabalhadores da autora. P.R.I.

0002124-94.2015.403.6115 - PIRAMIDE ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Sentençal. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por PIRÂMIDE ASSISTÊNCIA TÉCNICO LTDA contra UNIÃO FEDERAL objetivando que esta seja condenada a lhe restituir indébitos tributários ou suportar a compensação relativa às contribuições sociais que teriam incidido sobre verbas indenizatórias (férias e terço constitucional, conversão de férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, vale transporte em pecúnia, auxílio-creche). Relata a autora que explora o ramo da construção civil comercializando

produtos e serviços com diversos setores econômicos, em especial com a instalação de máquinas e equipamentos industriais, montantes industriais, locação de máquinas, e outros serviços de engenharia, conforme seu cadastro na Secretaria da Receita Federal, bem assim que seu regime de tributação é o de lucro real. A inicial veio instruída com um CD-Rom contendo cópia das GFIPs dos anos de 2010 a 2015. Citada, a UNIÃO contestou (fl. 42 e ss) sustentando a legalidade da incidência sobre algumas das verbas que a autora chamou de indenizatórias. Em seguida o feito me veio concluso para sentença. II. Fundamentação A Constituição da República, no art. 195, I, al. a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre as férias As férias encontram sua previsão entre os direitos sociais do texto constitucional: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; Da análise do mencionado artigo, denota-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sendo certo, inclusive que tal período é contado como tempo de serviço. Neste sentido a decisão dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Especificamente no tocante aos embargos da parte autora, esta Turma já deixou explícito no acórdão ora impugnado que a importância recebida pelo trabalhador a título de férias gozadas (direito constitucionalmente assegurado de férias e adicional de um terço) está sujeita à contribuição previdenciária, visto que se considera verba remuneratória (REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008). 3. Quanto aos embargos da União, não merece prosperar o requerimento de prequestionamento das normas constitucionais suscitadas. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial. 4. Outrossim, não procede a alegação de que esta Turma teria violado os arts. 97 e 103-A da Constituição da República, e o teor da Súmula Vinculante 10/STF, ao considerar que os arts. 22, I, 28, 9º, e 60, 3º, da Lei 8.212/91 não contêm comando normativo para autorizar a cobrança de contribuição previdenciária sobre a verba paga ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença. Conforme já proclamou a Quinta Turma desta Corte ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei. 5. Rejeição de ambos os embargos declaratórios. (STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, EDRESP 200801910377, Relator(a) DENISE ARRUDA, Fonte DJE, DATA: 27/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009) Da contribuição incidente sobre o adicional de férias Anoto que, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou entendimento anterior, para alinhar-se à jurisprudência dominante no E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias a que se referem o art. 195, inc. I, al. a da CF, sobre o adicional de um terço sobre as férias: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) referente às férias gozadas, conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp nº 1.230.957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). 2. Não é cabível a alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) quando não houver declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais alegados como violados, tampouco afastamento desses, mas simplesmente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Não é possível, em sede de recurso especial, a apreciação de suposta violação ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, em face do óbice da Súmula 518/STJ (Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 02/03/2015). 5. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Entendimento firmado no REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 6. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Entendimento firmado no REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2014, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 7. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte nas razões de recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 8. Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1549284/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015) Assim, em relação à contribuição sobre o adicional de férias, não incide a contribuição sobre os valores pagos a título de terço de férias constitucional. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado Observo que a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada

pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...)V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizado;Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social.Como antes mencionado, o artigo 28 da lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal de 1988 estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir o trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego.A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido se pacificou o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes.III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.IV - Em relação à contribuição previdenciária sobre remuneração atinente a afastamento do empregado com atestado médico, que faltou ao trabalho por motivo de saúde ou consulta médica, esta Corte adota o posicionamento segundo o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada.V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.VII - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1517365/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doençaNo que diz respeito ao auxílio-doença reconheço que assiste razão à autora. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.Com o advento da E.C n. 20, de 15.12.98, DOU de 16.12.98, vigente a partir da data da publicação, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015)Da contribuição sobre os primeiros 15(quinze) dias de auxílio-doença/auxílio-acidenteO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que não estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos pelo empregador pelos 15(quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC.3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 761.717/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 24/11/2015)Da contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade e adicional de periculosidadeO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais o adicional de horas extras, adicional noturno, adicional insalubridade, adicional de periculosidade, pelo que não há que se falar de não incidência nestes casos. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. APLICAÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS.1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, de minha relatoria, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória.2. Por outro lado, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, foi decidido que não cabe contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias do auxílio-doença e o terço constitucional de férias.3. Recurso Especial parcialmente provido.(REsp 1517381/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 21/05/2015)Da contribuição sobre o vale transporte em pecúniaO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que não estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais os valores relativos ao vale transporte. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.(MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)Da contribuição sobre o auxílio-crecheO Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, pela sistemática dos recursos repetitivos, que não estão incluídas na base de cálculo das contribuições sociais os valores relativos ao auxílio-creche. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDCI no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Ag 1169671/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010)Da recuperação mediante compensação ou restituiçãoA autorização prévia do Fisco para compensar não estava prevista na Lei n. 8.383/91:Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.99) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)Esta exigência de prévia autorização da Fazenda Pública para que fosse efetuada a compensação só veio com a Lei n. 9.430/96:Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Tal exigência de requerimento prévio caiu por terra quando a Lei n. 10.637/2002 que, criando a Declaração de Compensação - DCOMP, modificou a Lei n.

9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)A Lei n. 9430/96 (art. 74), na redação originária, revogou parcialmente a Lei n. 8.383/91 (art. 66) no que concerne à compensação, já que retirou do espectro de incidência desta última lei os tributos e contribuições arrecadados pela SRF, sem contar que, em relação a tais exações, não autorizava a compensação entre verba não tributária (receita patrimonial) e tributos, tal como estava previsto na Lei n. 8.383/91. Por sua vez, a Lei n. 9.430/96 traz disposição (art. 88, inc. XX) revogando expressamente regra da Lei n. 8.383/91. A Lei n. 9.430/96 é silente quanto à revogação do art. 66, o que reforça a idéia de que realmente não se revogou a compensação que estava prevista nesta última lei. A Lei n. 9.430/96 tinha endereço certo: restringir as compensações dos recolhimentos indevidos de dois decretos-lei que haviam sido declarados inconstitucionais pelo eg. STF (D.L.n. 2445 e 2449, ambos de 1988).Com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB (em 2007), o INSS perdeu a função arrecadatória, daí porque se poderia dizer num primeiro momento que a compensação em matéria tributária passaria a ficar inteiramente regulada pela Lei n. 9.430/96. Porém, esta assertiva não é correta, uma vez que a Lei n. 11.457/2007 (art. 26, par. único) afastou expressamente a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430/96 às contribuições que eram arrecadadas pelo INSS, reconhecendo assim, a contrariu sensu, a plena vigência do regramento de compensação previsto na Lei n. 8.383/91.Lei n. 11.457/2007Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).À vista de todo o exposto, têm-se dois regimes de compensação envolvendo a União Federal, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária e não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 e aquelas não previstas). Por sua vez, dispõe o art. 170-A do CTN que:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)Por fim, as Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, 3º, passou, sucessivamente, a dispor:Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...)Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...) 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)(...)Ocorre que o 3 do art. 89 da Lei n. 8.212/91 foi revogado pela Lei n. 11.941/2009, razão pela qual não há que se falar em limitação percentual à compensação. Assim, reconhecido o direito à compensação, poderá o titular do direito do crédito apurado compensá-lo de uma só vez (100 %) tão logo transite em julgado a decisão judicial que lhe foi favorável.Assim, a prerrogativa de a demandante compensar encontra respaldo na Lei n. 8.383/91. As compensações só poderão se dar entre créditos da autora e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).Da prescrição tributáriaPasso a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto na Lei n.5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas.Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o STJ pacificou que o prazo prescricional se inicia a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco teria para homologar o lançamento, adotando a tese dos cinco anos mais cinco. Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, DOU 9 de fevereiro de 2005 (edição extra), com vigência após 120 dias contados de sua publicação, lei esta que estatuiu o seguinte:Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...)Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.O STJ, modificando o entendimento que até então adotava, assentou o

entendimento a seguir explicitado (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09):3. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n)Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o MENOR prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (anos) anos estabelecido. Contudo, o eg. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o STF que as ações aforadas após o início da vigência LC n. 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz que este Juiz passa a adotar em observância às regras de uniformidade espargidas pelo Ordenamento Jurídico e à posição prevalente da interpretação estabelecida pelo STF.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 03/09/2015, do que decorre que, aplicando a regra acima, é de se reconhecer à autora o direito à repetição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 03/09/2010, encontrando-se prescritas as parcelas anteriores.Da Correção Monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que a SELIC é juros de mora e que a legislação atual não prevê um índice de correção monetária para os créditos tributários nem para os créditos passíveis de repetição pelo contribuinte.III. DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido da autora para declarar que não incidem as contribuições sociais sobre a folha de salários (art.195, inc. I, al.a, CF e art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212/91) sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, conversão de férias em pecúnia, aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), vale transporte em pecúnia, auxílio-creche, e rejeito o pedido para declarar a não-incidência das contribuições sociais sobre férias gozadas, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, e, em consequência, b) declaro o direito da autora proceder a compensação, nos termos da Lei n. 8.383/91 e assegurada a incidência da SELIC, entre créditos seus e créditos vencidos e vincendos devidos ao INSS pela própria autora, observado o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN) e facultada a opção pela restituição, o que exigirá a liquidação da sentença. Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito.Tendo havido sucumbência recíproca, à parte autora cabe responder por metade das custas devidas, sendo a ré isenta, nos termos da lei. Ainda em decorrência da sucumbência recíproca, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários de advogado.Decreto o sigilo documental em razão da presença de cópias das GFIPs (em PDF) no CD-rom de fl.34, declarações que trazem dados relativos aos salários dos trabalhadores da autora.P.R.I.

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.2. Requisite-se copia integral do Procedimento Administrativo n 31/604.143.636-8. 3. Com a vinda, cite-se o INSS.4. Cumpra-se.

0000042-56.2016.403.6115 - MARCELO TERUO KAJIYA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada1. RelatórioCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com adenocarcinoma vilotubular moderadamente diferenciado.Com a inicial vieram o relatório de patologia cirúrgica de fls. 15/22, ressonância magnética do abdome superior e da pelve de fl. 26 e tomografia de tórax, abdome superior e pelve - relatório oncológico de fls. 27/28.É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandadosO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20):A configuração institucional do SUSUma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde.O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde.Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante.Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência.Iso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal(...).Dados Gerais sobre o SUSO SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer.A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizados, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia.São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano.As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano paracusteio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica.Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%.No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico.FinanciamentoO financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências

diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12% da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...) (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios,

pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual.No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que:EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido.(ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015)Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer

medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA.2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada. Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confrom: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo dedelibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida

pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200). 2.3. Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento 14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameaçam a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do patrocinador; VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo; VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados; IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação; X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI- protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos. Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. **CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios: I - gravidade e estágio da doença; II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios; III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; e IV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente. Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa. Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos. Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos. Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução. Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução. **CAPÍTULO III DO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDO** Art. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes. 1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento. 2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa. Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes. **CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE USO COMPASSIVO** Art. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação. Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da

doença e a ausência de tratamentos disponíveis. Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda. 2.4. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma vilotubular moderadamente diferenciado. Os exames juntados às fls. 15/22 e 26/28 confirmam a doença supracitada. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Acolho a emenda à inicial de fl. 32. Ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo ser substituída a ANVISA pela União Federal. No mais, pelas razões expostas e mais o que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o original da procuração.

000078-98.2016.403.6115 - MUNICIPIO DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL

Autos distribuídos a esta Vara nesta data oriundos do Plantão Judiciário do Recesso Forense. A decisão acerca da liminar já foi proferida, de modo que fica ratificada. Para se manter fiel registro dos atos processuais determino que a decisão proferida seja devidamente registrada no livro respectivo. No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida, citando-se a União. Int. DECISÃO FLS. 134/136 DECISÃO EM PLANTÃO Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pelo Município de São Carlos contra a União, por meio da qual o autor pretende seja afastada a exigência de regularidade do município perante os sistemas de registro de inadimplência no setor público (CAUC, SIAFI e CADIN) para a celebração de convênios visando pavimentação asfáltica e implantação de Ambulatório Médico de Especialidade (AME), entre outros. Em apertada síntese, o autor narra que há poucos dias foi surpreendido com a informação de que não poderá celebrar os convênios em razão de sua inscrição nos cadastros de inadimplência CAUC/SIAFI/CADIN. O aponte decorre de débitos do autor junto ao INSS referente à contribuição incidente sobre a remuneração de seus servidores nos meses de outubro e novembro de 2015. O Município não nega a existência do débito, mas atribui isso a uma crise financeira que tem origem em ilegalidades cometidas pela União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, pois decisão unilateral e equivocada desse órgão determinava o bloqueio abusivo de recursos do Município superiores a R\$ 6 milhões por mês. Decisão judicial proferida em agosto de 2015 reduziu o bloqueio para R\$ 365 mil, e o Município segue discutindo em juízo a devolução do que foi bloqueado indevidamente. No que interessa neste momento, o Município argumenta que a inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores não pode ser óbice à celebração dos convênios identificados na inicial. A uma porque tal imposição não está prevista em Lei, mas sim por norma infralegal, no caso o Decreto nº 6.629/2008. E a duas porque os programas referidos na inicial possuem caráter de ações de saúde pública, educacional e de assistência social, de modo que não estão sujeitos à comprovação de regularidade do ente beneficiado junto aos cadastros de regularidade financeira e fiscal. É a síntese do necessário. De partida cumpre anotar que os cadastros de inadimplentes do setor público (CAUC, SIAFI e CADIN), assim como qualquer outro banco de dados de maus pagadores, se orientam por uma situação objetiva: a inadimplência. No presente caso, o Município de São Carlos admite a condição de inadimplente perante o INSS, uma vez que não recolheu a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus funcionários nos meses de outubro e novembro deste ano. Inobstante isso, resta saber se tal circunstância impede o Município de celebrar os convênios referidos na inicial. E ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, penso que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser parcialmente acolhido. O artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal possui a seguinte redação: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente

dele recebidos;b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;d) previsão orçamentária de contrapartida. 2o É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3o Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Esse dispositivo é complementado pelo art. 73 da LDO/2015: Art. 73. O ato de entrega dos recursos a outro ente da Federação, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou contrato de repasse. Parágrafo único. A demonstração, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária se dará exclusivamente no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e deverá ser feita por meio de apresentação, ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 (cento e vinte) dias, ressalvadas as exigências contidas em lei complementar, sendo dispensado para os municípios incluídos no programa Territórios de Cidadania, conforme a Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais que o substitua, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos. A conjugação dos dispositivos acima transcritos revela que a inscrição do Município no CAUC/SIAFI/CADIN é, sim, óbice para realização dos convênios, assim como para a liberação dos respectivos recursos. Diferentemente do que articula a inicial, esse obstáculo não foi instituído por norma infralegal, mas sim pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que neste ponto complementa a Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, assiste razão ao autor quando pondera que a inscrição no CAUC não inviabiliza a transferência de recursos relativos a ações de educação, saúde e assistência social (4ª do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal). E no caso dos autos, o exame dos documentos que instruem a inicial evidencia que ao menos um dos programas (justamente o de maior valor, que prevê a implantação de Ambulatório Médico de Especialidade) insere-se no rol dessas exceções, em razão da evidente repercussão para a população beneficiada. Não está claro se o mesmo se sucede com os demais programas, até mesmo porque a cópia da relação de documentos que comprovariam os convênios que estariam na iminência de serem prejudicados em razão da inscrição do Município nos cadastros de inadimplentes (DOC. 05) é de baixa qualidade, dificultando a compreensão de várias das laudas. E especificamente quanto ao programa que prevê a pavimentação de via pública, tenho por duvidosa a qualificação de ação de assistência social que o autor busca imprimir. Todavia, inobstante o caráter controvertido a respeito da abrangência dos demais convênios mencionados pelo Município, há outros dois elementos que recomendam a concessão de decisão que assegure o empenho dos recursos nos termos em que requerido na inicial. O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Hoje é o prazo fatal para o empenho de recursos pela Caixa Econômica Federal, de modo que se o óbice à celebração dos convênios não for afastado neste momento, o objeto da ação estará praticamente esvaziado. E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da União, uma vez que celebração do convênio não implica, neste momento, o desembolso de qualquer valor, mas apenas o empenho dos recursos. Vale lembrar que a decisão que antecipa os efeitos da tutela tem caráter precário, de modo que pode ser reexaminada a qualquer tempo, mormente após a apresentação da contestação pela ré, quando o feito estará mais bem aparelhado de informações. Bem pensadas as coisas, a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada; a urgência se encontra em patamar elevado - tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos munícipes de São Carlos quando pela ausência de prejuízo imediato à União - ao passo que a evidência está em nível intermediário. Tudo somado, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de afastar a inscrição da autora nos CAUC/SIAFI/CADIN como óbice para a celebração e respectivo empenho de recursos referentes aos convênios para implantação de Ambulatório Médico de Especialidade (AME) e aos convênios que tratam da realização de obras de infraestrutura urbana cadastrados no SICONV sob o nº 035597/25015 (convênio 819036/2015) e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome cadastrados no SICONV sob os nº 819111/2015, 819109/2015 e pelo Ministério da Integração Nacional e cadastrado no SICONV sob o nº 036505/2015, bem como as propostas de convênios nº 034350/2015, 017107/2015, 020144/2015 e 035597/2015. Dê-se ciência desta decisão à Gerência de Governo da CEF em Campinas, por meio eletrônico, para que o órgão tome as medidas necessárias para seu cumprimento. Cite-se e intime-se a União. Decorrido o plantão, remetam-se os autos à Subseção de São Carlos para distribuição.

000088-45.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. Relatório Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado com carcinoma mamário invasivo tipo misto, ductal e lobular clássico multifocal. Com a inicial vieram os laudos anatomopatológico de fls. 18/20 e a ultra-sonografia mamária com core biopsy de fls. 21/22. É o que basta. 2. Fundamentação 2.1. Da legitimidade dos entes públicos demandados O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Tomo de empréstimo um trecho do artigo intitulado O Sistema Público de Saúde Brasileiro, de autoria do Renilson Rehem de Souza, outrora Secretário de Assistência à Saúde, Ministério da Saúde - Brasil, no Seminário Internacional - Tendências e Desafios dos Sistemas de Saúde nas Américas, realizado em São Paulo, Brasil, de 11 a 14 de agosto de 2002 (p. 13/20): A configuração

institucional do SUS Uma primeira e grande conquista do Movimento da Reforma Sanitária foi, em 1988, a definição na Constituição Federal (CF) relativa ao setor saúde. O Art. 196 da CF conceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado(...). Aqui se define de maneira clara a universalidade da cobertura do Sistema Único de Saúde. Já o parágrafo único do Art. 198 determina que: o sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Esta questão é de extrema importância, pois, em todo debate sobre o financiamento do SUS, a ênfase é na participação da União, como se esta fosse a única responsável. Um dos fatores determinantes deste entendimento foi, provavelmente, o papel do INAMPS no início do SUS, como veremos mais adiante. Um passo significativo na direção do cumprimento da determinação constitucional de construção do Sistema Único de Saúde foi a publicação do Decreto n.º 99.060, de 7 de março de 1990, que transferiu o INAMPS do Ministério da Previdência para o Ministério da Saúde. Esse fato, portanto, foi anterior à promulgação da Lei 8.080, que só veio a ocorrer em setembro do mesmo ano. A Lei 8.080 instituiu o Sistema Único de Saúde, com comando único em cada esfera de governo e definiu o Ministério da Saúde como gestor no âmbito da União. A Lei, no seu Capítulo II - Dos Princípios e Diretrizes, Art. 7º, estabelece entre os princípios do SUS a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência. Isso se constituiu numa grande alteração da situação até então vigente. O Brasil passou a contar com um sistema público de saúde único e universal.(...) Dados Gerais sobre o SUS O SUS é um dos maiores sistemas públicos de saúde do mundo, sendo o único a garantir assistência integral e completamente gratuita para a totalidade da população, inclusive aos pacientes portadores do HIV, sintomáticos ou não, aos pacientes renais crônicos e aos pacientes com câncer. A Rede Ambulatorial do SUS é constituída por 56.642 unidades, sendo realizadas, em média, 350 milhões de atendimentos ao ano. Esta assistência estende-se da atenção básica até os atendimentos ambulatoriais de alta complexidade. No ano de 2001 foram realizadas aproximadamente 250 milhões de consultas, sendo 165 milhões em atenção básica (consultas de pré-natal, puericultura, etc.) e 85 milhões de consultas especializadas. Nesse mesmo ano foram realizados 200 milhões de exames laboratoriais, 6 milhões de exames ultrassonográficos, 79 milhões de atendimentos de alta complexidade, tais como: tomografias, exames hemodinâmicos, ressonância magnética, sessões de hemodiálise, de quimioterapia e radioterapia. São 6.493 hospitais, públicos, filantrópicos e privados, com um total de 487.058 leitos, onde são realizadas em média pouco mais de 1 milhão de internações por mês, perfazendo um total de 12,5 milhões de internações por ano. As internações realizadas vão da menor complexidade, tais como internações de crianças com diarreia, até as mais complexas, como a realização de transplantes de órgãos, cirurgias cardíacas, entre outras que envolvem alta tecnologia e custo. Esta área, organizada num Sistema implantado em 1990, denominado Sistema de Informações Hospitalares (SIH/SUS), constitui-se na maior casuística hospitalar existente no mundo paga por um mesmo financiador. Para exemplificar, foram realizadas no ano 2000 2,4 milhões de partos, 72 mil cirurgias cardíacas, 420 mil internações psiquiátricas, 90 mil atendimentos de politraumatizados no sistema de urgência emergência, 7.234 transplantes de órgãos, sendo que 2.549 de rim, 385 de fígado e 104 de coração. São dispendidos, pelo MS recursos da ordem de R\$ 10,5 bilhões por ano para custeio dos atendimentos ambulatoriais de média e alta complexidade e hospitalares, além de R\$ 3 bilhões para a Atenção Básica. Em 1995, o SUS realizou 13,2 milhões de internações hospitalares e, em 2001, 12,2 milhões, uma redução de 7,9%. Os gastos, mesmo com a redução ocorrida no período, passaram de R\$ 3,5 bilhões em 1995 para R\$ 5,1 bilhões em 2001, um crescimento de 43,1%. No entanto, vale ressaltar que a redução no número de internações não ocorreu em todas as Regiões. Enquanto no Sudeste ocorreu uma redução de 14,8% (mais de 800 mil internações por ano), no Centro-Oeste ocorreu um crescimento de 8,2% e no Norte um crescimento de 7,4%. Este crescimento decorreu, muito provavelmente, de ampliação do acesso aos serviços hospitalares, como resultado do aumento significativo de recursos federais alocados nos estados dessas regiões nos últimos anos. A redução da frequência de internações hospitalares nas Regiões Nordeste, Sul e Sudeste têm motivos diversos. De um modo geral, a evolução da medicina tem levado a que muitos procedimentos que requeriam a internação do paciente passassem a ser realizados em regime ambulatorial. No Nordeste, especificamente, a redução se deve, provavelmente, aos avanços obtidos com a Atenção Básica, em particular com a presença de um grande número de Agentes Comunitários de Saúde, e dos investimentos realizados em saneamento básico. Financiamento O financiamento do SUS é uma responsabilidade comum dos três níveis de governo. Em setembro de 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional 29 (EC-29), que determinou a vinculação de receitas dos três níveis para o sistema. Os recursos federais que correspondem, a mais de 70% do total, progressivamente vêm sendo repassados a estados e municípios, por transferências diretas do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais e municipais, conforme mecanismo instituído pelo decreto 1.232, de 30 de agosto de 1994. A intensa habilitação de municípios e estados em modalidades avançadas de gestão gerou um expressivo aumento das transferências diretas de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos municipais e estaduais, fazendo com que, em dezembro de 2001 (Tabela 2), a maior parte dos recursos da assistência já fosse transferida nessa modalidade, em contraposição à predominância de pagamento federal direto aos prestadores de serviços. Indicador / Ano Dez/97 Dez/98 Dez/99 Dez/00 Dez/01 N.º de municípios recebendo recursos fundo a fundo 144 5.049 5.350 5.450 5.516 N.º de estados recebendo recursos fundo a fundo - 2 7 8 12 % da população residente nos municípios que recebem \$ fundo a fundo 17,3% 89,9% 99,26% 99,72% 99,90% % do total de recursos assistenciais transferidos fundo a fundo 24,1% 24,1% 58,1% 63,2% 66,90% Fonte: Ministério da Saúde - Dados de Habilitação SAS/SPS (1997/2001) Além das transferências do Fundo Nacional de Saúde, os fundos estaduais e municipais recebem aportes de seus próprios orçamentos. Alguns estados promovem repasses de recursos próprios para os fundos municipais de saúde, de acordo com regras definidas no âmbito estadual. O nível federal ainda é o responsável pela maior parcela do financiamento do SUS, embora a participação dos municípios venha crescendo ao longo dos últimos dez anos e haja a perspectiva de que a parcela dos recursos estaduais no financiamento do sistema aumente significativamente em decorrência da aprovação da EC-29. O pagamento aos prestadores de serviços de saúde é feito pelo nível de governo responsável por sua gestão. Independentemente do nível de governo que execute o pagamento, o SUS utiliza um mesmo sistema de informações para os serviços ambulatoriais - o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA) e outro para os serviços hospitalares - o Sistema de Informações Hospitalares (SIH). No caso específico das internações hospitalares, embora o pagamento pelos serviços prestados esteja descentralizado para o nível de governo responsável por sua gestão, o processamento das informações relativas a todas as internações financiadas pelo sistema público de saúde é realizado de forma centralizada pelo Departamento de Informática do SUS (DATASUS) órgão do Ministério da Saúde. Do mesmo modo, todo o sistema público utiliza uma única tabela de preços, definida pelo MS, para o pagamento aos prestadores de serviços. A tendência é que os municípios assumam cada vez mais a responsabilidade pelo relacionamento

com os prestadores de serviço, à medida que se habilitem às condições de gestão descentralizada do sistema. A norma em vigor (NOAS-SUS 01/01) define duas condições de gestão municipal: (a) Gestão Plena da Atenção Básica Ampliada, pela qual o município se habilita a receber um montante definido em base per capita para o financiamento das ações de atenção básica, e (b) Gestão Plena do Sistema Municipal, pela qual o município recebe o total de recursos federais programados para o custeio da assistência em seu território. Cabe esclarecer que o financiamento por base per capita não dispensa o gestor de alimentar o sistema de informações ambulatoriais, cuja produção servirá como insumo para futuras negociações de alocação de recursos financeiros. Apesar do incremento das habilitações de estados e municípios, e do consequente aumento do volume de recursos repassados diretamente aos fundos de saúde subnacionais, um terço dos recursos federais ainda é empregado em pagamentos diretos a prestadores de serviços de saúde. Tal situação decorre do processo de contratação e pagamento centralizado que vigorou durante o período do INAMPS que antecedeu à implementação do SUS e, em certa medida, ainda não foi plenamente substituído pelo processo de descentralização, dado o caráter não compulsório e progressivo deste último. Até 1997 não havia subdivisão dos recursos transferidos para estados e municípios o que passou a ocorrer a partir de março de 1998 com a edição da Portaria n. 2.121/GM que implantou o Piso da Atenção Básica (PAB) e separou os recursos para o financiamento da Atenção Básica e para o financiamento da Assistência de Média e Alta Complexidade Ambulatorial. O PAB de cada município que é calculado tendo por base um valor per capita é transferido de forma automática do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde mudando a forma anterior de financiamento por prestação de serviços e passando para uma lógica de transferência de recursos em função do compromisso do município assumir a responsabilidade sanitária por este nível de atenção. Vale destacar que enquanto os recursos do PAB fixo são transferidos tendo por base o valor per capita, o valor do PAB variável depende da adesão do município a programas prioritários definidos pelo Ministério da Saúde, tais como os Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais e a ações estratégicas tais como a Farmácia Básica e as Ações Básicas de Vigilância Sanitária. O Manual da Atenção Básica, aprovado pela Portaria GM/MS n. 3.925, de 13 de novembro de 1998, define a Atenção Básica como o conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento e a reabilitação. E frisa, ainda, que essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo de Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. Com a Portaria GM/MS n. 2.121, o Ministério da Saúde concretizou um primeiro e significativo passo para a construção de um sistema de saúde que não se reduzia a apenas a um componente de assistência médica e para a redução das desigualdades regionais na distribuição dos recursos. A partir da Portaria GM N. 1.399, de 15 de dezembro de 1999, que regulamentou a NOB SUS 01/96 no que se refere às competências da União, estados, municípios e Distrito Federal, na área de Epidemiologia e Controle de Doenças e definiu a sistemática de financiamento, no ano 2000 o Ministério da Saúde, por meio da Fundação Nacional de Saúde, começou a implementar o processo de descentralização dessa área. Assim, a partir de junho de 2001, o volume de recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para os estados e municípios para o desenvolvimento de ações e serviços de saúde passou a ser subdividido em: Recursos para a Atenção Básica (PAB Fixo e PAB Variável); Recursos para a Vigilância Epidemiológica e Controle de Doenças; Recursos para a Assistência de Média Complexidade; Recursos para a Assistência de Alta Complexidade (...). (g.n) A Lei n. 8.080/90 estabelece as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...); Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO

ELETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - INSTITUTO DE QUÍMICA, sendo certo que esta última entidade integra a Administração Indireta do Estado de São Paulo, razão pela qual é lícito tê-la como legitimada a figurar no polo passivo desta ação, como extensão do ente político estadual. No mais, cumpre consignar que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também pacificou recentemente, em decisão com repercussão geral reconhecida, que: EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Constitucional. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento de alto custo. Repercussão geral reconhecida. Manutenção do julgado em que se determinou o retorno dos autos à origem. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da matéria relativa ao dever do Estado de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo. 2. Foi mantida a decisão em que, com base no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, se determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para a observância do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 832985 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-174 DIVULG 03-09-2015 PUBLIC 04-09-2015) Ora, se o Estado (UNIÃO, ESTADOS e MUNICÍPIOS) tem o dever de fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo, com muito mais razão há o dever de o Estado fornecer medicamento (ou substâncias) de baixíssimo custo àqueles portadores de doença que possam comprá-lo. No caso sob exame, é importante pontuar que o custo de uma pílula de substância de baixo custo (0,10 centavos em média por cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. 2.2. Da regulamentação proibitiva editada pela USP relativamente ao fornecimento da substância pleiteada Neste ponto, tomo de empréstimo uma parte da decisão proferida no âmbito do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Uberlândia, nos autos da ACP n. 13933-87.2015.4.01.3803. Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, cuja cópia segue anexa à presente decisão, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde, disponibilizando em seu site I os seguintes esclarecimentos: Considerando a repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a distribuição de fosfoetanolamina para fins medicamentosos no tratamento de câncer pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), vimos a público apresentar os seguintes esclarecimentos: A substância fosfoetanolamina foi estudada de forma independente pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice, outrora ligado ao Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros e já aposentado. Esses estudos independentes envolveram a metodologia de síntese da substância e contaram com a participação de outras pessoas, inclusive pessoas que não têm vínculo com a Universidade de São Paulo. Chegou ao conhecimento do IQSC que algumas pessoas tiveram acesso à fosfoetanolamina produzida pelo citado docente (e por ele doada, em ato oriundo de decisão pessoal) e a utilizaram para fins medicamentosos. Em vista da necessidade de se observar o que dispõe a legislação federal (lei n. 6.360, de 23/09/1976 e regulamentações) sobre drogas com a finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, foi editada em junho de 2014 a Portaria IQSC 1389/2014, que determina que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e

distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante a prévia apresentação das devidas licenças e registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação (Ministério da Saúde e ANVISA). A Portaria IQSC 1389/2014 não trata especificamente da fosfoetanolamina, mas sim de todas e quaisquer substâncias de caráter medicamentoso produzidas no IQSC. Essa Portaria apenas enfatiza a necessidade de cumprimento da legislação federal e não estabelece exigências ou condições adicionais àquelas já determinadas na lei. Desde a edição da citada Portaria, o Grupo de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros não apresentou as licenças e registros que permitam a produção da fosfoetanolamina para fins medicamentosos. Sendo assim, a distribuição dessa substância fere a legislação federal. A Universidade de São Paulo, ademais, não possui o acesso aos elementos técnico-científicos necessários para a produção da substância, cujo conhecimento é restrito ao docente aposentado e à sua equipe e é protegido por patentes (PI 0800463-3 e PI 0800460-9). Cabe ressaltar que o IQSC não dispõe de dados sobre a eficácia da fosfoetanolamina no tratamento dos diferentes tipos de câncer em seres humanos - até porque não temos conhecimento da existência de controle clínico das pessoas que consumiram a substância - e não dispõe de médico para orientar e prescrever a utilização da referida substância. Em caráter excepcional, o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais. Ainda que a entrega seja realizada por demanda judicial, ela não é acompanhada de bula ou informações sobre eventuais contraindicações e efeitos colaterais. Destaca-se também que a Portaria IQSC 1389/2014 não proíbe a realização de pesquisas em laboratório com a fosfoetanolamina ou com qualquer outra substância com potencial propriedade medicamentosa, sendo que quando as pesquisas envolverem estudos em animais ou seres humanos deve ser observada a respectiva legislação federal, como a Resolução no 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde. O Instituto de Química de São Carlos lamenta quaisquer inconvenientes causados às pessoas que pretendiam fazer uso da fosfoetanolamina com finalidade medicamentosa. Porém o IQSC não pode se abster do cumprimento da legislação brasileira e de cuidar para que os frutos das pesquisas aqui realizadas cheguem à sociedade na forma de produtos comprovadamente seguros e eficazes. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

2.3. Do direito objetivo vigente Com efeito, a partir informação de que a fosfoetanolamina sintética ainda não foi registrada na ANVISA, surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui ao sistema único de saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). Entretanto, precedentes do Supremo Tribunal Federal admitem que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas, confirmam: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravamento regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). Destaco, por oportuno, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. E no tocante ao caso específico da fosfoetanolamina sintética, imperativo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA. A matéria foi apreciada pelo eminente Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, suspendeu os efeitos da tutela antecipada que deferiu a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar, vazada nos seguintes termos: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Lembro que a Carta Política de 1988 consagra expressamente, em seu artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Comentando sobre o Direito à Saúde, o eminente constitucionalista José Afonso da Silva assevera que é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um

tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consagração em normas constitucionais (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 1997, 13 ed., p. 298). Portanto, tratando-se, aqui, do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país. Aliás, o insigne Min. Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, já deixou assentado que a Constituição Federal é fruto da vontade política nacional, erigida mediante consulta das expectativas e das possibilidades do que se vai consagrar, por isso que cogentes e eficazes suas promessas, sob pena de restarem vãs e frias enquanto letras mortas no papel. Ressoa inconcebível que direitos consagrados em normas menores como Circulares, Portarias, Medidas Provisórias, Leis Ordinárias tenham eficácia imediata e os direitos consagrados constitucionalmente, inspirados nos mais altos valores éticos e morais da nação sejam relegados a segundo plano. Prometendo o Estado o direito à saúde, cumpre adimpli-lo, porquanto a vontade política e constitucional, para utilizarmos a expressão de Konrad Hesse, foi no sentido da erradicação da miséria que assola o país, e sendo assim, um país cujo preâmbulo constitucional promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, não pode relegar o direito à saúde das crianças a um plano diverso daquele que o coloca, como uma das mais belas e justas garantias constitucionais, sendo certo que diversa é a hipótese segundo a qual a Constituição Federal consagra um direito e a norma infraconstitucional o explicita, impondo-se ao judiciário torná-lo realidade, ainda que para isso, resulte obrigação de fazer, com repercussão na esfera orçamentária (STJ - 1ª Turma, REsp 577836/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 28.02.2005 p. 200).

2.3. Da regulamentação no âmbito da ANVISA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Retira-se do site da própria ANVISA a seguinte informação, que, a bem da verdade, nada mais faz do que regulamentar em amplitude que tenho como razoável o acesso a medicações experimentais: Pacientes terão acesso a medicamentos em desenvolvimento

14 de agosto de 2013 A Anvisa regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Ao todo, foram regulamentados três programas que podem beneficiar pacientes nesta condição. Os programas de Uso Compassivo, de Acesso Expandido e de Fornecimento de Medicamento Pós Estudos são as três formas da indústria oferecer os produtos aos pacientes vítimas de patologias até então sem tratamento no país. O primeiro é o Programa de Uso Compassivo, que trata de uma autorização emitida pela Anvisa para que a indústria execute determinado programa assistencial no Brasil, fornecendo medicamento novo, promissor e ainda sem registro na Agência. O programa também permite que a empresa seja autorizada a importar medicamentos não registrados no país, que tratam doenças raras e graves. A segunda forma de participação é o Acesso Expandido. Este é um programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo clínico em fase III, em desenvolvimento ou concluído. Esta modalidade é voltada para o grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória. A última modalidade é o Programa de Fornecimento de Medicamento Pós-Estudo. A nova resolução define a disponibilização gratuita de medicamentos pela indústria aos voluntários que participaram da pesquisa e que se beneficiaram do medicamento durante o desenvolvimento clínico. A medida se aplica nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada a participação do voluntário no programa de uso compassivo. As solicitações de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido e de uso compassivo serão analisadas de acordo com os critérios de gravidade e estágio da doença e da ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios. Um dos grandes avanços da RDC 38/2013 é garantir o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças graves e crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Confira a RDC 38/2013

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/anvisa+portal/anvisa/sala+de+imprensa/menu+-+noticias+anos/2013+noticias/pacientes+terao+acesso+a+medicamentos+em+desenvolvimento>

De fato retira-se da RDC n. 38/2103 os seguintes trechos: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Fica aprovado o regulamento para condução dos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo. Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, além das definições estabelecidas no art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e no artigo 3º da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, são adotadas as seguintes definições: I- comunicado especial específico para acesso expandido e uso compassivo: documento de caráter autorizador, emitido pela Anvisa, necessário para a execução de um determinado programa assistencial no Brasil de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa e quando aplicável, para a solicitação de licenciamento de importação do(s) medicamento(s) necessário(s) para a condução do programa assistencial; II- doença debilitante grave: aquela que prejudica substancialmente os seus portadores no desempenho das tarefas da vida diária e doença crônica que, se não tratada, progredirá na maioria dos casos, levando a perdas cumulativas de autonomia, a sequelas ou à morte; III- licenciamento de importação (LI): requerimento por via eletrônica junto ao SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior - Módulo Importação), pelo importador ou seu representante legal, para procedimentos de licenciamento não-automático de verificação de atendimento de exigências para importação de mercadorias sob vigilância sanitária, de acordo com as normas de importação determinadas pela área responsável pelo controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados; IV- médico assistente: médico que assiste o paciente e é responsável por prestar atendimento nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; V- médico responsável: médico responsável pela condução do programa de acesso expandido ou protocolo de pesquisa clínica e por prestar atendimento aos participantes nas ocorrências relacionadas à administração do medicamento e em seus efeitos; VI- organização representativa do patrocinador (ORP): empresa regularmente instalada em território nacional, incluindo organizações representativas de pesquisa clínica (ORPC), instituições de ensino e hospitalares, contratada pelo patrocinador, que assuma parcialmente ou totalmente, junto à Anvisa, as atribuições do

patrocinador;VII- patrocinador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que apoia financeiramente os programas de acesso expandido, uso compassivo e/ou o fornecimento de medicamento pós-estudo;VIII- programa de acesso expandido: programa de disponibilização de medicamento novo, promissor, ainda sem registro na Anvisa ou não disponível comercialmente no país, que esteja em estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído, destinado a um grupo de pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados;IX- programa de fornecimento de medicamento pós-estudo: disponibilização gratuita de medicamento aos sujeitos de pesquisa, aplicável nos casos de encerramento do estudo ou quando finalizada sua participação;X- programa de uso compassivo: disponibilização de medicamento novo promissor, para uso pessoal de pacientes e não participantes de programa de acesso expandido ou de pesquisa clínica, ainda sem registro na Anvisa, que esteja em processo de desenvolvimento clínico, destinado a pacientes portadores de doenças debilitantes graves e/ou que ameacem a vida e sem alternativa terapêutica satisfatória com produtos registrados no país; e XI-protocolo: documento que descreve as normas a serem seguidas pelos médicos no uso do produto, incluindo: título; nome genérico se for o caso; via de administração, apresentação e concentração do medicamento; critérios de inclusão e exclusão de pacientes; esquema posológico; duração do tratamento e conduta em eventos adversos.Art. 3º A presente Resolução se aplica aos programas de acesso expandido e uso compassivo, dos quais se exige a análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e subsequente emissão do comunicado especial específico para acesso expandido (CEE-AE) ou comunicado especial específico para uso compassivo (CEE-UC). 1º Esta norma se aplica também ao fornecimento de medicamento pós-estudo. 2º Na hipótese do 1º a Anvisa não emitirá o comunicado especial específico, e sim um ofício autorizando o fornecimento. CAPÍTULO IIDAS DISPOSIÇÕES GERAISArt. 4º O processo de anuência da Anvisa para os programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo se inicia com a solicitação do patrocinador ou organização representativa do patrocinador à Agência. Art. 5º As solicitações de anuência dos programas de acesso expandido e uso compassivo serão analisadas de acordo com os seguintes critérios:I - gravidade e estágio da doença;II - ausência de alternativa terapêutica satisfatória no país para a condição clínica e seus estágios;III - gravidade do quadro clínico e presença de co-morbidades; eIV - avaliação da relação risco benefício do uso do medicamento solicitado. Art. 6º Deverá ser garantido o fornecimento do medicamento autorizado nos programas de acesso expandido, uso compassivo e fornecimento de medicamento pós-estudo nos casos de doenças crônicas enquanto houver benefício ao paciente, a critério médico. Parágrafo único. No caso de tratamento de duração definida no protocolo descrito no documento 9 do item I do Anexo I desta Resolução, deverá ser fornecido o produto necessário para o tratamento completo do paciente.Art. 7º Os dados de segurança coletados durante os programas de acesso expandido e uso compassivo não substituirão os ensaios clínicos para fins de registro do medicamento. Parágrafo único. Os dados de segurança a que se refere o caput deste artigo poderão ser enviados pela empresa como dados adicionais no momento do registro do produto, bem como poderão ser solicitados pela Anvisa.Art. 8º Os programas de acesso expandido e uso compassivo não devem retardar a execução dos ensaios clínicos.Parágrafo único. Sempre que possível, os pacientes candidatos aos programas de acesso expandido e uso compassivo devem ter prioridade na inclusão em ensaios clínicos.Art. 9º O patrocinador ou sua entidade representativa deverá apresentar os dados de eficácia e segurança existentes para a mesma indicação clínica que se pretende utilizar nos programas de que trata esta Resolução.Art. 10. A elaboração de dossiê para solicitação do comunicado especial específico para condução dos programas de acesso expandido (CEE-AE) e uso compassivo (CEE-UC) deve observar o disposto nos anexos desta Resolução.CAPÍTULO IIIDO PROGRAMA DE ACESSO EXPANDIDOArt. 11. Para o programa de acesso expandido, a anuência da Anvisa é destinada a um grupo de pacientes.1º Os pacientes incluídos no programa a que se refere este Capítulo são aqueles que não entraram no ensaio clínico por falta de acesso ou por não atenderem aos critérios de inclusão e/ou exclusão e para os quais o médico assistente julgue necessário o acesso ao tratamento.2º Após a anuência do programa de acesso expandido é possível incluir outros participantes no respectivo programa.Art. 12. O medicamento a ser disponibilizado deverá ter pelo menos um estudo de fase III em desenvolvimento ou concluído para a mesma indicação solicitada para os pacientes.CAPÍTULO IVDO PROGRAMA DE USO COMPASSIVOArt. 13. Para o uso compassivo, a anuência da Anvisa é pessoal e intransferível. Parágrafo único. O uso compassivo não admite formação de grupos e/ou inclusão de pacientes na mesma solicitação.Art. 14. O medicamento disponibilizado deverá apresentar evidência científica para a indicação solicitada ou estar em qualquer fase de desenvolvimento clínico, desde que os dados iniciais observados sejam promissores e que se comprove a gravidade da doença e a ausência de tratamentos disponíveis.Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações de acesso incompatíveis com o direito à saúde. Afinal, o direito fundamental sob comento não pode sofrer nenhuma limitação de acesso temporal, mormente quando, repito, se cuida de substância de baixo custo (0,10 centavos em média), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos. Por fim, o Código Civil, no seu art. 15, permite que qualquer pessoa possa livremente se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.2.4. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma mamário invasivo tipo misto, ductal e lobular clássico multifocal. Os laudos médicos e exame juntados às fls. 18/22 confirmam a doença supracitada.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames (tomografia, cintilografia, bem assim outros exames de aferição indireta) que demonstrem o estágio da doença ao longo da ingestão da substância, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade.Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia

após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo ao ESTADO DE SÃO PAULO a obrigação pelos baixíssimos custos decorrentes da produção e competindo à Universidade de São Paulo a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se e intuem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000153-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000153-9) - EMILIO SARACO X ORLANDO GOUVEA X WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA X YONE MARCILIA DRIGHETTI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intuem-se.

0000987-48.2013.403.6115 - LIBERTY SEGUROS S/A (SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E SP231054 - ROBSON SANTOS ASCENÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação de indenização proposta por LIBERTY SEGUROS S/A contra GERSON PROCÓPIO DAMAS PINTO (Militar) e contra UNIÃO FEDERAL objetivando o ressarcimento de danos causados pelo abaloamento de um veículo militar contra um veículo segurado pela autora. A ré contestou e, na contestação, fundada no que foi apurado na sindicância instaurada na unidade militar, reconheceu que houve falha no sistema de freios do veículo e aduziu que não se esquivou de responder pelos danos causados, mas que em relação aos danos ao veículo do Sr. Roque Ribeiro Soares, não efetuou nenhum ressarcimento porque ele não apresentou os orçamentos, embora tenha sido informado da necessidade de fazê-lo. Houve audiência em que todas as partes compareceram, mas não houve acordo. No despacho de providências preliminares (fl. 213) extingui o processo sem julgamento do mérito em relação a GERSON PROCÓPIO DAMAS PINTO, indeferi a prova pericial e deferi a juntada de documentos. Seguiu-se petição da autora e da ré. Declinei, por equívoco, a competência para o JEF/São Carlos, órgão judicial que o devolveu, corretamente, para o julgamento perante esta Vara. É o que basta. II. Fundamentação No caso, cuida-se de ação condenatória por meio da qual se busca receber uma indenização por danos materiais imputados à ré. A alegação de falta de interesse, suscitada pela União e não apreciada no despacho de fl. 214, demandava prova de que a ré efetivamente tentou resolver a questão na esfera administrativa. Contudo, compulsei os autos e não encontrei nenhum documento de notificação ou de convocação do proprietário do veículo para informar o valor dos danos, circunstância que me leva a não acolher a alegação da ré. Prossigo assim no julgamento do mérito. Quanto ao mérito, em primeiro lugar, assinalo que não há dúvida relativamente à responsabilidade civil da ré, quer por força do reconhecimento expresso pelos órgãos da Administração na solução de sindicância instaurada na Academia da Força Aérea (fl. 91), quer por força do reconhecimento expresso do condutor do veículo militar de que houve falha no sistema de freios, circunstância que enseja a aplicação do art. 37, 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva do ente público. No que concerne ao valor do dano, observo que, no despacho de fl. 213 facultei à autora a juntada de 4 (quatro) orçamentos dos danos causados ao veículo segurado e, em resposta, a autora deixou de juntar tais documentos sob o argumento de que caberia à ré demonstrar a veracidade do único orçamento juntado. Paralelamente a isto, observo que a UNIÃO, embora conteste o valor total do serviço, em petição posterior critica apenas o valor do serviço, nada mais dizendo sobre as peças utilizadas. Inicialmente, entendo que o orçamento único não basta para firmar a razoabilidade do preço contestado, sendo certo que, havendo contestação do ente público e regular distribuição do ônus probatório à autora, cabia a esta se arvorar mediante agravo de instrumento ou se desincumbir do ônus, máxime quando ao ente público não se aplicam os efeitos da revelia, ex vi do art. 320, inc. II, do CPC. Além disso, a ré contestou o valor do serviço trazendo aos autos um orçamento de outra pessoa (R\$-620,00 - fl. 33) envolvida no acidente. Por esta razão, a negativa da autora de trazer outros orçamentos infirma o valor do preço do serviço, embora isto não baste para afastar a totalidade do valor exigido, já que logicamente não há que se falar de conserto sem mão-de-obra. Por sua vez, a assertiva de que o valor do conserto do veículo abaloado chegou a um valor considerável em relação ao próprio veículo não tem relevância para afastar o valor do dano, já que um veículo usado e antigo pode sofrer danos que superam seu próprio valor. Igualmente, a impugnação com relação ao valor total do orçamento também não merece ser acolhida já que, seja como for, foram usados peças para efetuar o conserto do veículo danificado pela ação de um agente do Estado. Por estas razões, arbitro o valor da mão-de-obra consistente de funilaria, pintura e mecânica em 50 % do valor constante do orçamento apresentado pela autora (fl. 23/24), o qual, juntamente com o valor total das peças, totalizará a indenização devida. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da autora para condenar a UNIÃO FEDERAL a lhe pagar o importe correspondente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da mão-de-obra consistente de funilaria, pintura e mecânica, constante do orçamento apresentado pela autora (fl. 23/24), somado ao valor total das peças usadas no conserto, constantes no mesmo orçamento, assegurada a correção monetária e os juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação e a condeno também a restituir à autora as custas processuais despendidas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PRI

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-32.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X APPARECIDO LAURINDO

1. Defiro a devolução do prazo, o qual começará a correr a partir da intimação deste despacho, para manifestação do embargado quanto à informação prestada pelo Contador Judicial às fls. 41/45, uma vez que os autos saíram em carga na vigência de prazo comum.2. Int.

0001024-07.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007068-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2336 - MARIA INÊS MIYA ABE) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: REPUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS - FLS. 13: Ao embargado, para resposta em dez dias. - Fls. 14: Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos. Com a vinda das informações do Sr. Contador, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de dez dias.

0001963-84.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-46.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ALCEU GURIAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Despacho de fl. 60: (...) Com a vinda das informações, dê-se nova vistas às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0002207-13.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

...digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

0003022-10.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-96.1999.403.6115 (1999.61.15.001119-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PAULO CESA DE JESUS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

0000022-65.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-86.2004.403.6115 (2004.61.15.001076-5)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X ROVER BELO X SALVADOR MARQUES JUNIOR X SANDRA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SABADINI X SANTA DA SILVA CARVALHO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA X SILVANA LOPES DOS SANTOS X SILVANA REGINA PAU X SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI)

Ao embargado para resposta em 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002541-47.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-74.2010.403.6312) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X A. D. SCATOLINI & CIA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Decisão Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação declaratória ajuizada por A. D. SCATOLINI & CIA. LTDA - ME, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Embora devidamente intimada, a excepta deixou transcorrer in albis, o prazo concedido para se manifestar. É o que basta. Relatei. Fundamento e decido. A ação principal é fundada em direito pessoal, eis que visa a declaração da inexigibilidade: a) do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária; b) da cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição em Dívida Ativa; c) do responsável técnico, médico veterinário no estabelecimento comercial. Assim, aplicável a princípio a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Contudo, em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, e tendo sido lavrado o auto de infração cuja anulação é pretendida em empresa sediada neste município, ou seja, na área territorial sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Carlos, nestes locais há de ser demandado, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. Entendimento em sentido contrário seria admitir tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I, do CPC, e do direito de acesso ao Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, embora seja o excipiente capaz de proceder às autuações, não possa aqui ser demandada, visando à anulação dessas mesmas autuações. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CREA/PR. MULTA. EXCEÇÃO DE

INCOMPETÊNCIA. - Havendo vara federal na cidade do interior onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, não se poderá obrigar o autor a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição. TRF- 4ª Região - AG : 200504010155737 - DJ 30/11/2005 pg.671 Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-54.1999.403.6115 (1999.61.15.004187-9) - JOSMAR MARTINS DE CARVALHO(SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSMAR MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se a autarquia-ré, nos termos do art. 730 do CPC.

0007729-80.1999.403.6115 (1999.61.15.007729-1) - TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC 8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA BORBA GATO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da empresa autora, conforme o documento que segue. Após, intime-se o representante legal da autora Transportadora Borba Gato Ltda. - ME, na pessoa de seu representante legal, por mandado, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste acerca do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais na execução, devendo ser encaminhado cópia da petição e dos cálculos, bem como do contrato de prestação de serviços, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006319-52.2015.403.6106 - GERALDO SILVA NEVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de janeiro de 2016, às 16:00 horas. Considerando a proximidade da referida data, intime-se o Autor por meio do seu advogado. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9426

MANDADO DE SEGURANCA

0000102-56.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: A) A regularização da representação processual, juntando documento hábil à comprovação da condição de Prefeita da outorgante da procuração de fls. 10/11; B) Dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída para o seu conhecimento e, ainda, que o documento juntado à fl. 12 foi emanado por pessoa diversa da apontada como autoridade coatora, emende a parte autora a inicial esclarecendo quem deve figurar no polo passivo, trazendo cópia da documentação pertinente, tanto em relação ao apontamento e valor do débito quanto às alegadas restrições. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000117-25.2016.403.6106 - RIOFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação Cautelar Preparatória ajuizada por Riofort Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda - ME, qualificada nos autos, contra a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, onde a Requerente almeja a concessão de liminar, no sentido de determinar a sustação do apontamento de protesto, no valor total de R\$157.782,02, com data de vencimento 15/01/2016, protocolo nº 0542, datado de 12/01/2016, do 1º Tabelião de Protestos e Títulos de São José do Rio Preto, cuja intimação ocorreu na data de 14/01/2016, relativa à Certidão de Dívida Ativa de nº 8021404998024, em que há destaque da apresentação sem aceite e sem endosso. Alega, em síntese, que, em se tratando de CND, deveria ter sido ajuizada Ação de Execução, o que não foi feito, sendo preferida a intimidação, mediante coação do encaminhamento para o Cartório de Protesto, o que denota a falta de garantia do devido processo legal e ampla defesa. Pretende, ainda, o deferimento da Justiça Gratuita, ao argumento de que para sua concessão bastaria a declaração de sua condição de necessitada, não sendo necessária a prova do estado de necessidade, nos termos dos precedentes que lista na petição inicial. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que se trata de pessoa jurídica. Neste sentido, cito julgado do STJ: Da leitura do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1060/50, verifica-se que a lei volta precipuamente seus olhos para as pessoas físicas, pois dispõe que se considera necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Dessa forma, em regra o benefício da assistência judiciária gratuita não abrange pessoas jurídicas, exceto entidades pias e beneficentes sem fins lucrativos (Resp 32030/SC; Recurso Especial 2001/0048758-8). Não vislumbro, à primeira vista, presença do *fumus boni iuris* para a concessão da liminar. Ao contrário do que alegou a parte demandante, é perfeitamente viável o protesto da CDA, com base no art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012. Ora, nenhuma mácula há nessa disposição normativa, uma vez que inexistente qualquer proibição ao protesto da CDA, o que, aliás, foi ressaltado pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0004537-54.2009.2.00.0000. O protesto, em verdade, cuja competência é do Tabelião de Protesto de Títulos, tem como objetivo a comprovação da inadimplência ou descumprimento de obrigação inserta em um título ou documento de dívida. Nesse diapasão, a CDA é espécie de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o art. 585, VII, do CPC, que reflete uma dívida líquida e certa inadimplida pelo particular em face da Fazenda Pública. Logo, por tratar-se de documento que reflete uma dívida não paga, a CDA se enquadra perfeitamente no conceito legal dos instrumentos que são aptos a serem levados a protesto, inexistindo qualquer impedimento para seu manejo. Ademais, o fato de haver previsão de um rito especial de execução fiscal não impõe que seja ele o meio único de cobrança de créditos fiscais, especialmente na via extrajudicial, pois se há a possibilidade de tornar mais eficaz a cobrança por meio do protesto, não há razão para impedi-lo. Saliente-se que o protesto desestimula a judicialização, promove a necessária e abrangente publicidade da dívida com o ente público e conduz à cobrança mais ágil e econômica para o Estado e para o contribuinte. A propósito, esse tem sido o entendimento exarado pelo STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1450622 / SP, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014). Assim, ante os argumentos acima expendidos, INDEFIRO a liminar pretendida. Sem prejuízo, recolha a requerente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da

Expediente Nº 9427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000133-76.2016.403.6106 - MARCELO VAGNER CADAMURO(SP163058 - MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Marcelo Vagner Cadamuro, qualificado nos autos, contra a Universidade de São Paulo - USP e a União, objetivando o fornecimento da substância denominada Fosfoetanolamina Sintética em quantidade suficiente que ampare o tratamento médico do autor. Segundo relatado na petição o inicial, o autor foi diagnosticado com Câncer Metastático e já passou por diversos tratamentos médicos, tendo, inclusive, feito a extração de um dos rins. Alega que não há mais o que a medicina possa fazer diante da evolução de seu quadro clínico. Diante de tal quadro e com fundamento na Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial, o médico responsável pelo tratamento do autor apresentou como sugestão terapêutica a utilização da substância Fosfoetanolamina 750 mg, duas vezes ao dia, conforme atestado de fl. 25. Trata-se de substância ainda que ainda se encontra em fase de pesquisa e não possui registro na ANVISA. Sustenta que o citado medicamento é de baixo custo e era fornecido de maneira gratuita pelo Instituto de Química da USP, Campus de São Carlos, sendo que mais de 800 pessoas já teriam se submetido a tal tratamento, com relatos de significativa diminuição de tumores. Em razão da falta de licença e registro da fosfoetanolamina sintética, a produção e o fornecimento da substância foram suspensos pela Portaria IQSC 1389/2014, da Universidade. A fórmula da medicação é manipulada exclusivamente dentro do IQSC (USP), o que impede o seu acesso por outro modo que não o ora deduzido. Cita decisão do STF deferindo liminar no sentido ora pretendido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas disponibilizem em favor do autor a substância pretendida, dentro dos padrões da pesquisa desenvolvida no Instituto de Química da USP, por prazo indeterminado e em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014. Pretende, ainda, o deferimento da Justiça Gratuita. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Acerca da pretensão deduzida, anote-se, de início, que o que se pretende é a realização de tratamento em caráter experimental, uma vez que a substância Fosfoetanolamina Sintética ainda se encontra em fase de pesquisa para utilização como medicamento e não possui registro na ANVISA. Pois bem. A ação foi ajuizada em face da União e da Universidade do Estado de São Paulo. Nesse contexto, tem-se que o fornecimento gratuito de medicamentos é obrigação solidária dos entes federativos, podendo ser requerida a qualquer um deles, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Neste sentido, colaciono decisão recente do Supremo Tribunal Federal. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles. União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO. STF). Logo, tendo em conta a inserção no polo passivo da União, fica a justiça Federal necessariamente competente para apreciar a demanda, uma vez que tal ente deverá cumprir decisão judicial no âmbito do Ministério da Saúde. Fixadas essas premissas, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No presente caso, verifico a presença do periculum in mora, valendo ressaltar que o fumus boni iuris deverá ser revelado completamente após a vinda das contestações, muito embora já existam documentos que suficientemente comprovam as alegações da parte autora. O autor aduz que foi diagnosticado com Câncer Metastático e já passou por diversos tratamentos médicos, tendo, inclusive, feito a extração de um dos rins. Alega que não há mais o que a medicina possa fazer diante da evolução de seu quadro clínico. Diante de tal quadro e com fundamento na Declaração de Helsinque da Associação Médica Mundial, o médico responsável pelo tratamento do autor apresentou como sugestão terapêutica a utilização da substância Fosfoetanolamina 750 mg, duas vezes ao dia, conforme atestado de fl. 25. Frise-se que o demandante ainda assume os riscos e efeitos colaterais do seu uso, segundo termo de responsabilidade encartado a fl. 29. Conforme amplamente divulgado pela mídia, dada a notoriedade do caso, há relatos de que pessoas que fizeram uso da medicação pleiteada obtiveram redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida. Cumpre consignar que, em casos como o presente, o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo trará à parte ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à parte autora, estando presente o periculum in mora, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação. Há, na verdade, colisão entre bens jurídicos igualmente tutelados pelo Estado. De um lado está o doente, que tem direito à vida, à saúde e à dignidade, necessitando de tratamento sem recursos para provê-lo, e de outro, o Estado, que, lidando com a limitação de recursos, seleciona, na pessoa do Administrador Público, o que é possível ser atendido. Ambos estão amparados pela lei. A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado,

devido as políticas econômicas reduzir o risco de doença, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988. A salvaguarda da saúde, portanto, um dos mais importantes bens jurídicos, pode justificar o afastamento excepcional de outros princípios e normas Constitucionais e legais, dependendo do caso concreto. Em sendo assim, caracterizada, na espécie, a impossibilidade do autor de obter o medicamento prescrito por médico no tratamento de sua doença (câncer metastático), afigura-se juridicamente possível o fornecimento do medicamento disponível na USP, conforme indicação médica, possibilitando-lhe o exercício do seu direito à vida, à saúde e à assistência médica, como garantia fundamental assegurada em nossa Carta Magna, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político e/ou material. Na espécie, o profissional médico que acompanha o autor deixou bem claro que o paciente encontra-se em tratamento alternativo de câncer, com má evolução do tratamento convencional. Ou seja, o autor, ao que se deduz da peça de ingresso e dos documentos que a acompanham, praticamente esgotou todos os meios possíveis de tratamento convencional, sem, contudo, obter êxito, já que sua situação clínica se agrava cada vez mais com a evolução de sua doença. Dessa forma, tem-se que o medicamento pretendido, a par de ser experimental, configura-se, no momento, na última esperança para obter a cura do câncer, ou, ao menos, para possibilitar uma melhor qualidade de vida até seu passamento, sem dores desnecessárias e angustiantes, já que inexiste qualquer outro medicamento que contenha o mesmo princípio ativo, com possibilidade de resultado equivalente ou aproximado ao pleiteado nesta demanda, não sendo o remédio disponibilizado na rede pública de saúde. O fato de o medicamento ainda estar em estudos sobre sua eficiência ou efeitos colaterais, não estando aprovado pela ANVISA, ao ver deste juízo, não é óbice para o fornecimento do medicamento, já que a parte autora está ciente dos riscos (declaração de fls. 29) e em face do fato de estar em estágio avançado da doença. Note-se que a jurisprudência pátria manifesta entendimento no sentido de que o fato de determinado medicamento não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador da doença grave ao recebimento do remédio (Precedentes: APELREEX 00040942420124058300. Desembargador federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 02/08/2013; AC 200834000050639, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA. TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/06/2012). D I S P O S I T I V O Em face do exposto, atendidos os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que a UNIÃO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) forneçam ao autor a medicação FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, conforme consta na prescrição médica de fls. 25. INTIME-SE, com URGÊNCIA, a UNIÃO e a USP, para que cumpram a medida ora determinada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Carlos para citação da Universidade de São Paulo, bem como sua intimação para que dê cumprimento à presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-87.2016.403.6103 - DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO N°. 0000107-87.2016.403.6103; Autor(a): DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA; Réu(ré): UNIÃO FEDERAL; Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinação de perícia médica judicial, a fim de comprovar que o autor encontra-se enfermo em razão de trauma sofrido em seu ombro direito durante a realização de atividades físicas no âmbito militar, e ainda, que seja constatada a necessidade de ser imediatamente encaminhado para realização de cirurgia. Requer, ao final, que seja determinada a anulação do ato administrativo que deu ensejo à manutenção do autor no expediente integral do serviço militar, com a consequente reforma do autor. Aduz o autor que é militar de carreira e na ativa, sendo que, em julho de 2010, durante a realização de atividades físicas na atividade militar, ocorreu um trauma em seu ombro direito, e que, desde então, o autor passou por agravamento da lesão, a qual decorre da não realização de cirurgia pelo setor de saúde do Comando da Aeronáutica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conquanto o valor atribuído à causa seja

inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. fl.16), entendendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação de ato praticado pela ré. Desta feita, nos termos do artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal. Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata reforma da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que a moléstia de que acometido o autor foi decorrente da atividade militar, assim como, mostra-se necessário determinar a extensão da alegada incapacidade. A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar, ou mesmo, durante a atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária. No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar - ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou na sua manutenção no serviço militar mesmo depois da lesão sofrida, sendo que, pelo fato de os atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à parte autora comprovar suas alegações - o que ainda não ocorreu. Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda (ou, ao menos, a realização da perícia médica) para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento. Ademais, observo que a própria parte autora pretende a antecipação da tutela depois de realizada a perícia médica, o que, contudo, ante o pedido formulado, não impede que o Juízo proceda à análise neste momento, mas sem prejuízo de futura apreciação após a vinda de laudo médico pericial aos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pedido após a realização da perícia, ou mesmo em sede de sentença. Não obstante, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora às fls.17/18, além daqueles a serem apresentados pela parte ré: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? 14 A doença ou lesão identificada (e não meramente a incapacidade) decorreu de causa específica? É possível afirmar que a causa da lesão tenha decorrido em decorrência da atividade militar desempenhada pelo autor? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 15 DE FEVEREIRO DE 2016 (15/02/2016), ÀS 11 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL,

servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a ré, no prazo da contestação, apresentar cópias de todo o procedimento administrativo relativo ao acompanhamento médico do autor no âmbito do Comando da Aeronáutica. Deverá, ainda, a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico. Pessoas a serem citadas/intimadas:- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3314

EXECUCAO FISCAL

0010876-46.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DE VILLATTE INDUSTRIAL - EIRELI - EPP(SP126769 - JOICE RUIZ) X SPICA LTDA - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X FUNDICAO FEIRENSE - EIRELI - EPP(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP364726 - GUILHERME AROCA BAPTISTA) X CATHERINE MARIE JOSE OKRETIC

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO1. Em face da decisão de fls. 2.293-5, a parte executada apresentou embargos de declaração (fls. 2.301 a 2.307).2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da decisão proferida (=entendimento deste juízo acerca do percentual do faturamento a ser penhorado). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos.Consigno que, novamente, a parte executada discorda do valor considerado pelo depositário nomeado por este Juízo como faturamento bruto mensal da empresa executada (aproximadamente um milhão de reais), consignado com fundamento em documentos da própria parte executada, e mais uma vez, nenhum documento traz aos autos comprovando sua alegação de que tal valor é a metade do informado pelo depositário, conforme já esclarecido na decisão de fls. 2.293-5. 3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6238

EXECUCAO FISCAL

0000357-17.2007.403.6110 (2007.61.10.000357-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 283/287, intime-se o executado para que informe sobre eventual interesse na desistência do parcelamento administrativo do débito, e quitação do débito através da conversão dos valores depositados à fl. 48, com consequente extinção destes autos, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0011507-87.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Defiro o requerimento formulado pela exequente.Para tanto, determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.Sem prejuízo do determinado acima, intime-se a executada para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé referente ao processo de recuperação judicial nº 602.01.2011.022150-0, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, nos termos do despacho de fls.119.Int.

0002240-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 92, intime-se o executado para que comprove nos autos o alegado pagamento do débito, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0007920-81.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA PEREZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 174

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010651-60.2009.403.6110 (2009.61.10.010651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO X CRISTIANE TORRES ACIOLI NOBRE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 64/89, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0007282-53.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X 2 G IND/ COM/ E MONTAGEM DE COMPONENTES LTDA X JOSE FERRETTI SOBRINHO X GABRIELLE GREGORIO FERRETTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta

precatória à fl. 79, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000535-19.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PADARIA ANDREOZI TEIXEIRA LTDA - ME X LAERCIO JOSE TEIXEIRA X ROSANGELA ANDREOZI TEIXEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 44/49, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002228-38.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSIAS DE ARRUDA FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 78/86, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004368-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINÉ AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 41/49, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004796-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOANA DARC DIAS MORGADO X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO

Cite-se, na forma do art. 652 do Código de Processo Civil, ressalvadas as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, quanto ao prazo para o pagamento da dívida - 03 (três) dias, bem como para a oposição de embargos - 15 (quinze) dias. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 5% do valor do débito exequendo. Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora, intimação do prazo de embargos e avaliação dos bens penhorados. Positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Negativa, dê-se vista ao(à) Exequente para que indique bens à penhora, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação do interessado. Int.

0006029-59.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 39/46, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

0000701-17.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARCIO FAVERO ROMERO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 54/75, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005182-48.2000.403.6110 (2000.61.10.005182-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ENXOVAIS LUA DE MEL LTDA X MOYSES EPELMAN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002893-30.2009.403.6110 (2009.61.10.002893-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA REGINA FRANCISCA DE LIMA

Expeça-se carta citatória, no endereço constante no cadastro da Receita Federal, que segue. Resultando negativa, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000161-71.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0000707-92.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEIRE DE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA E SP132344 - MICHEL STRAUB)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pela executada à fl. 19, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000715-69.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEIRE DE OLIVEIRA SAN ROMAN ORTEGA PELEGRINA(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pela executada à fl. 40, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a executada regularizar a representação processual neste mesmo prazo. Intimem-se.

0005148-19.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X RH BANK EMPRESARIAL LTDA

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 39. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intimem-se.

0001223-78.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANO SOARES HUMBERTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001390-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JARBAS AMORIM DE PADUA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001400-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUI RIBEIRO DE SA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0006991-82.2014.403.6110 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ANTONIO CARLOS RUBINATO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta,

expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.

0007608-42.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO GILBERTO DINIZ

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001141-13.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GLAUCIA CRISTINA DE CASTRO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001538-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIS REGINA DA SILVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001554-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALEXANDRE MIGLIORINI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001619-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI SOARES DE ARRUDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001666-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANETE DOMINGUES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0001677-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAODICEIA DE CAMPOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0001701-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0002035-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS DE PAULA MAZZETTI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em

arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0002095-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SABRINA DE CASSIA ALVES RIBEIRO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002098-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO LUIS DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o decurso de prazo para apresentação de documentos, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Intimem-se.

0002099-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RITA DE CACIA FERREIRA DE OLIVEIRA DESENHOS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0002118-05.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANCE CONSTRUCOES LTDA - ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002188-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILCEIA COELHO VALVERDE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002275-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIOLA DA PAIXAO NASCIMENTO CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002715-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADIMILSON APARECIDO BARBI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 21. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002738-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLANI APARECIDA LOHN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002742-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FILIPE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002745-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDILSON CRAVEIRO MARINHO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002756-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO SERGIO YAMAMOTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002758-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA NAZARE DE JESUS DIAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002767-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO DE CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002781-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTAGEN CONTABILIDADE E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002833-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDVALDO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002956-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR AUGUSTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002983-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCO ANTONIO DINIZ

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0004776-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DILSON DE GASPARI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0005178-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GILBERTO ATAIDE DE OLIVEIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0005183-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAUDICEA PADILHA PEREIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se. PA 1,5 Intime-se.

0005459-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0005787-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FIORAVANTE PIVA SOBRINHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0005789-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILBERTO OLIVEIRA JOAQUIM JUNIOR

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007803-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X SERGIO LUIZ GONCALVES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007813-37.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X GISELE FONTOURA FERRAZINI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o

necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007818-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA LOUREIRO GUIMARAES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007824-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JOSIANE CRISTINA PRIETO BONAZZA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0007869-70.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA BOMPANI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002612-69.2012.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

Expediente Nº 4176

MANDADO DE SEGURANCA

**0010240-74.2015.403.6120 - VALDEMAR ALVES PEREIRA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE DA
GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer liminar objetivando suspender novas retenções de imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição NB/42-150.756.108-0 a cargo do INSS. Para tanto, alega que sofreu atentado por arma de fogo durante o exercício de sua atividade laboral e até a presente data sofre de transtornos pós-traumáticos ocasionando sua incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, conforme laudo emitido por perito oficial da justiça do trabalho em reclamatória movida em face do Banco Itaú em 2014. Diz que requereu a isenção do imposto de renda, porém, o pedido foi indeferido por entender a autoridade coatora que a patologia não se enquadra nos parâmetros previstos no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. É a síntese do necessário. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Prevê o art. 6º da Lei n.º 7.713/88, que trata da isenção do imposto de renda: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). Por sua vez, dispõe o 4º do art. 39, do RIR/99: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); (...) 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). (...) 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. (...) A propósito da norma de isenção, dispõe o art. 111 do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; Assim, em princípio, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN (REsp 1.116.620/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Ademais, o conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: (...) o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas (RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 25/08/2010). Dessa forma, não vislumbro, por ora, a relevância do fundamento do pedido. Assim, INDEFIRO a liminar. Notifique-se as autoridade coatora e dê-se ciência ao INSS. Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-24.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X JOSE GENECI TAVARES(SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE E SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Geneci Tavares, CPF nº 083.341.128-40, Marcos Fabiano Ferreira Leite, CPF nº 330.697.418-86, e Jonas Simões Antônio, CPF nº 390.851.058-97, imputando-lhes as condutas descritas como crimes no artigo 157, 2º, I, II e V, por duas vezes, e no artigo 288, ambos do Código Penal, e, relativamente ao primeiro, também as condutas previstas no artigo 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 20 de setembro de 2014, os acusados, com unidade de desígnios, associaram-se com o fim específico de praticarem crimes, tendo invadido o condomínio residencial Euroville, nesta cidade, aproximadamente às 19 horas e, em sequência, invadiram uma primeira residência localizada na Rua Strasbourg, 103, no interior do mencionado condomínio, subtraindo para si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, diversas joias e R\$ 3.000,00 em dinheiro, pertencentes às vítimas Silvio Luis Pantoja e Bernadete Moraes Antunes; b) já consumado o roubo, os acusados amarraram as vítimas, moradores da residência, mantendo-os sob vigilância de um deles, enquanto os outros dois subtraíram o carro VW Gol, placa EGQ-6871, de propriedade de Silvio Luis, e se dirigiram até outro imóvel no mesmo condomínio; c) aproximadamente às 23 horas, os acusados invadiram o segundo imóvel localizado na Rua Florença, 85, e propriedade de Paulo de Tarso Batista, agente da Polícia Federal, e sua esposa Fernanda Battazza Gutierrez Batista, que não se encontravam na residência, e subtraíram, para si, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, duas pistolas 9 mm com munições, uma carabina Rossi calibre 38, um documento de identidade funcional da Polícia Federal, uma pistola para treinamento, diversos carregadores de munição, joias e R\$ 100,00 em dinheiro; d) neste segundo imóvel, encontravam-se Rosali Italia Battazza Gutierrez, mãe da proprietária, e o menor Bruno, filho dos proprietários, sendo que as vítimas foram amarradas e os acusados subtraíram o automóvel VW Voyage, placa FMG-1521, retornando ao primeiro imóvel, onde se reuniram com o acusado que estava vigiando as primeiras vítimas e empreenderam fuga, por volta das 24 horas, escalando o muro do condomínio; e) conforme apurado no inquérito policial, no dia dos fatos, o veículo Toyota Hilux, preto, placa EAN-0058/São José dos Campos, de propriedade do acusado Marcos Fabiano, foi identificado por câmeras de monitoramento do CISEM, bem como por câmeras do próprio condomínio, entrando na cidade de Bragança Paulista e se dirigindo às proximidades do residencial Euroville; f) os acusados invadiram o condomínio escalando seu muro e rompendo uma barreira de arame, sendo que foram encontradas escadas e objetos utilizados para essa ação; g) após a consumação dos delitos, conseguiu-se obter a identificação dos acusados por meio do veículo utilizado, uma vez que, conforme filmagens do sistema CISEM, o veículo Toyota Hilux estava acompanhado de um VW Saveiro, placa FHG-9545/São José dos Campos/SP, de propriedade da sogra do acusado Jonas Simões; h) em cumprimento a mandados de busca e apreensão, foram apreendidos objetos nas casas dos acusados, sendo que na de José Geneci foram encontradas armas de fogo; i) a vítima Bernadete Moraes Antunes Pantoja reconheceu como de sua propriedade os objetos apreendidos na casa de Marcos Fabiano, e, também, reconheceu as toucas ninjas, localizadas na casa de José Geneci, como as usadas pelos acusados no momento do crime; j) a vítima Fernanda Battazza Gutierrez Batista reconheceu seus objetos que foram apreendidos na casa de Marcos Fabiano, e Marlene Soriano Batista, mãe do policial federal Paulo de Tarso Batista, também reconheceu como de sua propriedade objetos encontrados na casa deste último acusado; l) os acusados, com unidade de desígnios, associaram-se com a finalidade de praticar crimes de roubos, conforme demonstram boletins de ocorrência e relatório de investigação; m) no âmbito de roubo ocorrido no dia 17.09.2014, na rua Irerê, 70, condomínio residencial Jardim das Palmeiras, nesta cidade, na residência de propriedade de Antônio Leite Machado e Maria Olinda Moreira Machado, praticado por três indivíduos encapuzados, foram identificados, por meio de câmeras de segurança, o automóvel Toyota Hilux, de propriedade de Marcos Fabiano, e o automóvel Hyundai HB20, placa FGG-2903, de propriedade de Solange da Silva, mulher do acusado José Geneci; n) a vítima Maria Olinda reconheceu como seus objetos apreendidos na casa de José Geneci; o) finalmente, no dia 26.09.2014, na rua Caxambu, 165, Município de São José dos Campos/SP, o acusado José Geneci possuía ilegalmente em sua residência uma pistola Taurus, calibre 45, de uso restrito, uma pistola Glock, calibre 380, três carregadores para pistola 380 e cento e oitenta munições de calibres diversos. A denúncia foi recebida em 26.05.2015 (fls. 460). Citado (fls. 607/608), o acusado José Geneci Tavares apresentou resposta à acusação (fls. 525/552). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 587). O processo foi desmembrado relativamente aos acusados Marcos Fabiano Leite e Jonas Simões Antônio (fls. 700). Na fase instrutória, foram ouvidas três vítimas (fls. 701/703), quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 704/707) e duas indicadas pela Defesa (fls. 736/737). O acusado José Geneci Tavares foi interrogado (fls. 708). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a Defesa postulou a oitiva de testemunhas, o que foi deferido (fls. 700). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 744/748, requereu a condenação do acusado nos termos em que denunciado. A Defesa de José Geneci Tavares, em seus memoriais de fls. 753/761, requereu sua absolvição relativamente às imputações de roubo e associação criminosa, alegando, em suma, o seguinte: a) nulidade da busca e apreensão levada a efeito na residência do acusado; b) acerca da imputação de associação criminosa, o acusado é processado também na 2ª Vara da Comarca de Bragança Paulista, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça julgar o conflito de competência; c) o acusado não integrou associação criminosa; d) o acusado não esteve nesta cidade no dia dos fatos (20.09.2014); e) neste dia, o acusado estava em Patrocínio/MG, conforme depoimentos testemunhais e fotografias tiradas, com câmeras que não a deste, naquela cidade; f) o acusado deslocou-se a Patrocínio no veículo Sandero e não no automóvel HB20; g) extrato do aplicativo sem parar indicam a viagem do acusado exatamente no dia dos fatos; h) o veículo HB20 não foi avistado pelas câmeras de monitoramento nesta cidade no dia dos fatos; i) as toucas encontradas na residência do acusado não servem para a prova dos fatos; j)

nenhum dos objetos encontrados na casa do acusado pertence às vítimas deste processo. Feito o relatório, fundamento e decidido. O julgamento será levado a efeito apenas relativamente ao acusado José Geneci Tavares. Assenta-se, antes de tudo, a competência deste Juízo Federal, na esteira de decisão de fls. 244/245, pois os delitos patrimoniais foram praticados em detrimento de bens da União, quais sejam, armas de fogo e carteira funcional de agente da Polícia Federal, havendo prova, conforme se verá abaixo, de que o acusado e seus comparsas sabiam de antemão desta qualidade de uma das vítimas. Da análise das provas materiais e testemunhais presentes nos autos e seu cotejo com as alegações das partes, conclui-se que foi comprovada a prática das condutas criminosas imputadas ao acusado na denúncia. 1. Da imputação de associação criminosa (CP, artigo 288). Afirma NELSON HUNGRIA acerca do crime de quadrilha e bando objeto da redação originária deste dispositivo: Associar-se quer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se estável ou permanentemente, para a consecução de um fim comum. A quadrilha ou bando pode ser dada a seguinte definição: reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), par ao fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. A nota da estabilidade ou permanência da aliança é essencial. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex.: roubos) ou plúrima (exs.: roubos, extorsões e homicídios). (...) É bem de ver que quando se fala, aqui, em associação, não se quer indicar o sodalício que obedece a estatutos, regulamentos ou normas disciplinares: basta uma organização social rudimentar, a caracterizar-se apenas pela continuada vontade de um esforço comum. (...) A impossibilidade de identificação de algum dos componentes do número mínimo (dada a sua ocultação) não impede o reconhecimento do crime, desde que haja a certeza moral de sua existência. (em Comentários ao Código Penal. Forense, Rio de Janeiro, 1959, págs. 178/179). Encontram-se nos autos provas seguras de que José Geneci, Marcos Fabiano e Jonas Simões e, pelo menos, mais um indivíduo, associaram-se, com estabilidade, para o fim específico de cometer crimes de roubo. Assenta-se, antes do aprofundamento da questão, a natureza jurídica da prova indiciária. Os indícios interligam os fatos provados. Constituem prova como qualquer outra, conforme estabelece o Código de Processo Penal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Sobre este meio de prova, escreveu MITTERMAIER: Já se vê, a prova chamada artificial ou pelo concurso das circunstâncias é absolutamente indispensável em matéria criminal; e sua importância ainda parece muito maior, desde que forme um juízo exato sobre a natureza da prova em geral... É, pois, propriamente falando, a prova circunstancial que sempre motiva as nossas decisões; sempre, em cada causa, há certos detalhes que não dependem da observação pessoal, que pertencem ao senso íntimo, e que os olhos do espírito só podem atingir raciocinando do conhecido para o desconhecido (in MITTERMAIER. CJA. Tratado da prova em matéria criminal. Bookseller, São Paulo, 1997, pág. 316). No mesmo sentido, discursou o advogado e jurista italiano HENRIQUE FERRI: Observemos, porém, que mesmo havendo prova direta, o processo é sempre, em parte, indiciário, porque sem os indícios que confirmem as provas diretas de culpabilidade ou inocência, não se pode condenar nem absolver! Para a culpabilidade, as provas diretas são duas: o flagrante delito e a confissão. Para a inocência, a prova direta é o alibi... Nem o flagrante delito, nem a confissão têm um valor absoluto para condenar, nem o alibi basta para absolver, se essas provas diretas não forem confirmadas pelos indícios secundários... Portanto, todos os processos são indiciários; o próprio flagrante delito é insuficiente, porque quem é surpreendido no momento em que mata um homem, pode tê-lo feito em legítima defesa. São, por isso, necessários outros indícios... Também o alibi é insuficiente para absolver. Pode ter sido aquele que o alibi cobre quem deitou o veneno, afastando-se depois. E pode ser o mandante, que fez cometer o crime por outro... Seria fácil exercer a justiça humana se os processos se pudessem julgar sem a intervenção dos indícios... O caleidoscópio de prazer e de sofrimento mental, de obscuridade e de luz, que é a consciência de quem julga, em face do amontoado de milhares de circunstâncias úteis e inúteis, concludentes e inconcludentes, chega, por meio dos indícios, ao seu fim: a condenação ou a absolvição! (in Discursos de Acusação: ao lado das vítimas. trad. Fernando de Miranda, Coimbra, Armênio Amado, pág. 225). O primeiro indicativo da associação criminosa é o fato de o acusado e os dois outros indivíduos implicados na prática delitiva serem oriundos do mesmo município paulista, qual seja, São José dos Campos, ponto em que não se registram divergências nos autos. Aliado a este fato, tem-se a circunstância de que tais pessoas se conheciam e mantinham certas relações anteriormente aos acontecimentos. Deveras, o boletim de ocorrência policial de fls. 99/101 revela que, em 21.08.2013, Marcos Fabiano Ferreira Leite, José Geneci Tavares, Jonas Simões Antônio e Ricardo Adriano Ribeiro foram conduzidos ao 1º Distrito Policial de São José dos Campos sob suspeita de terem tomado parte em furto de numerário depositado em caixa eletrônico na cidade de Lagoinha/SP. O acusado José Geneci, em seu interrogatório judicial, confirmou esta condução realizada para averiguação. Além disso, José Geneci, neste mesmo interrogatório, aduziu que mantinha amizade com Marcos Fabiano e Jonas Simões havia três ou quatro anos, bem como que, em 17.09.2014, se deslocara, na companhia do primeiro, de São José dos Campos até esta cidade. Com referência a este deslocamento, disse que o fizera a pedido de Marcos Fabiano, que tencionava visitar seu irmão residente nesta cidade, cujo filho tivera alta hospitalar. Dado que o citado irmão não possuía carro, Marcos deixaria com ele sua Toyota Hilux, e retornaria para São José dos Campos no veículo HB20, de propriedade da convivente dele, José Geneci, o que se concretizou, embora o irmão não tenha ficado com a Hilux, inclusive porque não teria garagem para guardá-la. Sem embargo de pender contra o presente acusado e os nomeados amigos, imputação de crime de roubo, exatamente no dia 17.09.2014, em processo afeto à Justiça estadual, o fato é que o primeiro e Marcos Fabiano mantinham relacionamento suficientemente estreito para justificar a aludida viagem, empreendida para declarado propósito tão carente de verossimilhança. Outro indicativo sólido da associação criminosa é o fato de que José Geneci fora condenado, definitivamente, pelo Juízo da Comarca de Paraibuna/SP, por fato previsto como crime no artigo 155, 4º, I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, ocorrido em 06.05.2013 (fls. 37 do apenso de antecedentes). Com efeito, aliado à circunstância de que o acusado fora condenado por furto qualificado pelo concurso de agentes, consta, no boletim de ocorrência de fls. 96, relativo ao fato, que nele intervieram dois indivíduos desconhecidos. Cuidou-se, por outro lado, de furto praticado contra empresa bancária, empreitada que, pela sua notória complexidade, reclama a intervenção de uma pluralidade de agentes. Note-se que tanto a conduta de Lagoinha quanto a de Paraibuna, cidades próximas a São José dos Campos, teve como vítimas instituições bancárias e foram praticadas em concurso de agentes. Ademais, conforme será analisado adiante, objetos subtraídos das vítimas foram encontrados na residência de Marcos Fabiano, pessoa com quem José Geneci afirma que esteve em Bragança Paulista no dia 17.09.2014, além do que câmeras municipais de monitoramento captaram, aqui, em 20.09.2014, imagens do veículo VW Saveiro, relacionado diretamente a Jonas Simões. Saliente-se,

outrossim, que José Geneci, embora tenha afirmado que sempre exerceu o ofício de encanador, não comprovou, com documentos adequados, tais como recibos de pagamentos ou declaração de imposto de renda, sua realização de forma estável, de modo a ensejar a conclusão de que auferia renda de atividade lícita. Finalmente, foram apreendidas duas armas de grosso calibre, carregadores e mais de uma centena de munições na residência de José Geneci, o que é compatível com as operações de associação criminosa dedicada à prática de crimes patrimoniais, especificamente roubos. Conclui-se, pois, que José Geneci, juntamente com Marcos Fabiano e Jonas Simões e, quiçá, outros indivíduos ainda não identificados, associaram-se com o fim específico de praticarem roubos. O caráter estável e permanente da associação releva-se pela comprovação de que as relações entre os indivíduos datam de pelo menos três ou quatro anos, além do que a razoável sofisticação das atividades, perpetradas em mais de uma cidade, demanda grupo bem estruturado, incompatível com aquele engendrado para praticar um ou outro delito. Já o caráter armado da associação evidencia-se pelo seu objeto específico, qual seja, a prática de roubos, tanto que foram apreendidas sofisticadas armas em poder de José Geneci. Destarte, o acusado José Geneci será responsabilizado pelo crime de associação criminosa armada. Aduz o combativo Defensor, acerca desta imputação, que acusado é processado também na 2ª Vara da Comarca de Bragança Paulista, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça julgar o conflito de competência. Falta-lhe razão, porém. Em primeiro lugar, os documentos juntados pela Defesa comprovam que a denúncia contra o acusado, inclusive pela associação criminosa, fora recebida no Juízo estadual em 28.05.2015, posteriormente, portanto, ao recebimento ocorrido nestes autos. Prevendo, pois, este Juízo Federal, caberá ao estadual decidir sobre a repetição da imputação no processo sob a sua presidência. Em segundo lugar, o Juízo estadual não declarou sua competência para o julgamento da imputação, em ordem a ensejar conflito a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto postergou a decisão a respeito da questão para após a chegada de informações solicitadas a este Juízo (fls. 779/781). A Defesa alega, também, a nulidade da busca e apreensão feita na residência de José Geneci. Afasta-se, todavia, a alegação, dado que, além de não estar patente ilegalidade, pois a medida foi executada por força de ordem judicial (fls. 122/123), eventuais excessos cometidos por policiais não implicam nulidade da diligência, mas a responsabilização dos servidores que neles porventura tomaram parte. É assente na jurisprudência que eventuais deficiências do inquérito não maculam a ação penal. A propósito: HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VENDA DE REMÉDIOS FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL E DE ILEGALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. DUPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PELA MESMA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. FATOS DIVERSOS. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A impetração de habeas corpus originário nesta Corte nos casos previstos no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição da República, é Garantia Fundamental destinada ao relevantíssimo papel de salvaguardar o direito ambulatorial (CR, art. 5.º, inciso LXVIII) e, por isso, a Carta Magna confere-lhe plena eficácia. No ponto, só se pode admitir a limitação que se conclui da regra processual prevista no próprio Texto Constitucional, em seu art. 105, inciso II, alínea a, qual seja, do writ impetrado em substituição ao recurso ordinário constitucional. Não pode tal entendimento ser estendido para a hipótese que se convencionou denominar de habeas corpus substitutivo de recurso especial. 2. A despeito do posicionamento da Relatora - em consonância com o do Supremo Tribunal Federal -, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento majoritário de que é inadequado o manejo de habeas corpus se há possibilidade de impugnação do ato decisório do Tribunal a quo por intermédio de recurso especial. Isso não impede, contudo, que esta Corte conceda ordem se configurado constrangimento ilegal sanável de ofício, como ocorre na espécie. 3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial - inexistentes na hipótese - não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. 4. Não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva de testemunha não arrolada, oportunamente, na resposta à acusação, mormente porque o pedido, no caso, restou formulado pela Defesa, tão somente, em alegações finais, o que evidencia a preclusão do direito alegado. 5. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, 2.º, do Código de Processo Penal. 6. Apesar de terem sido os crimes praticados em tempo e lugares próximos, o que implicou, inclusive, no reconhecimento da continuidade delitiva, revela-se insustentável a tese de duplicidade de condenações pela mesma conduta, pois as duas ações penais ajuizadas contra o Paciente decorreram de fatos diversos, conforme destacou a Corte de origem. 7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, à luz do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), dano que não restou evidenciado na hipótese. 8. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:(STJ, HC 201303777964, REL. MIN. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE 01/07/2014). 2. Da imputação dos fatos nomeados posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito (Lei nº 10.826/2003, artigos 12 e 16). Estão presentes nos autos provas seguras de que José Geneci mantinha sob sua guarda, em sua residência, uma arma de fogo de uso permitido e outra de uso proibido, bem como três carregadores, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A materialidade destes fatos está comprovada pelo auto de exibição de fls. 130/132 e pelo laudo pericial de fls. 375/377. Atestou o perito que a pistola da marca aparente Glock, modelo 25, de fabricação austríaca, com numeração de série BPC873, do calibre nominal .380 Auto, é de uso permitido, enquanto a pistola da marca aparente Taurus, modelo PT-945, de fabricação brasileira, de numeração NBPJ32039, do calibre nominal .45 Auto, é de uso restrito, sendo que ambas apresentavam mecanismos de disparo em bom estado de conservação e articuláveis. O acusado José Geneci confessou, em juízo, que guardava em casa as referidas armas e carregadores. Aduziu, no entanto, que pertenciam a um indivíduo nomeado Juliano, que lhe pediu para que as guardasse. Referido Juliano

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 152/404

teria falecido em decorrência de acidente de motocicleta, conforme atestado de óbito de fls. 572. Não há, nos autos, qualquer prova, ainda que indiciária, acerca da propriedade das armas por parte de Juliano. Ademais, não é verossímil que alguém se disponha a guardar para outrem armas e munições, assumindo os riscos da responsabilização penal. A verossimilhança recai, pelo contrário, no fato de o acusado necessitar das armas para o êxito dos crimes de roubo que praticava no âmbito da associação criminosa. Destarte, o acusado José Geneci será responsabilizado pelos crimes de posse ilegal de arma de fogo e carregadores de uso permitido e de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. A posse dos objetos permitidos perfaz fato único, tipificado no artigo 12 da Lei nº 10.826/2013. Os dois crimes, por sua vez, foram praticados em concurso formal, nos termos do artigo 70, caput, do Código Penal, uma vez que, mediante uma única ação de manutenção de guarda, o acusado abrigou em sua residência duas armas de usos distintos. 3. Da imputação de dois fatos nomeados roubo consumado qualificado (CP, artigo 157, 2º, I, II e V). Encontram-se, nos autos, provas cabais no sentido de que, no dia 20.09.2014, por volta das 19 horas, na residência situada na rua Strasbourg, nº 103, condomínio Euroville, nesta cidade, pelo menos quatro indivíduos subtraíram, para si, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo contra seus proprietários Silvio Luis Pantoja e Bernadete Moraes Antunes, diversas joias e R\$ 3000,00 em dinheiro, restringindo a liberdade das vítimas, mantendo-as em seu poder. Está comprovado, também, que na mesma noite, por volta das 23 horas, os mesmos indivíduos, em concurso, subtraíram, para si, mediante violência exercida com emprego de arma de fogo contra Rosali Italia Battazza Gutierrez e a criança Bruno, duas pistolas 9 mm com munições, uma carabina Rossi calibre 38, um documento de identidade funcional da Polícia Federal, uma pistola para treinamento, diversos carregadores de munição, joias e R\$ 100,00 em dinheiro, de propriedade de Paulo de Tarso Batista, restringindo a liberdade das primeiras vítimas, mantendo-as em seu poder. Os senhores Silvio Luis Pantoja e Bernadete Moraes Antunes, vítimas do primeiro crime, narraram, em Juízo (fls. 702/703 e 709), como ele ocorreu. Verte-se de seus depoimentos que a residência foi invadida por quatro indivíduos encapuzados e armados. Perguntaram pelo prefeito e pelo policial federal. Reviraram a casa. Subtraíram joias e dinheiro. Com a chegada da filha dos proprietários, amarraram-na. Em certo momento, três dos criminosos deixaram o lugar, ficando um na vigilância. Partiram com o carro (da vítima) que estava na garagem. Regressaram, depois, trazendo consigo camisa branca, boné da polícia federal e distintivo da mesma corporação. Entre os objetos apreendidos nas diligências de busca e apreensão, Bernadete reconheceu uma gargantilha com a letra G, pertencente à filha Gabriela. A senhora Rosali Itália Battazza Gutierrez, que sofreu a violência referente ao segundo roubo, narrou, em Juízo (fls. 701 e 709), como se deu sua ocorrência. Decorre do testemunho que dita senhora é sogra da vítima Paulo de Tarso Batista, agente da polícia federal, proprietário da residência. Ali estava na companhia da criança Bruno, quando os criminosos encapuzados e armados chegaram. Perguntaram pelo prefeito. Subtraíram o armamento e a carteira funcional do genro policial, joias e dinheiro. Aterrorizaram a criança. Depois, fugiram. Alguns objetos encontrados na casa do denunciado Marcos Fabiano, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 145/146, foram reconhecidos pelas vítimas (fls. 159/160). A ocorrência dos roubos é incontestável. Igualmente indubitável é o fato de ambos terem sido praticados pelos mesmos criminosos. Os vínculos entre eles emergem das palavras das vítimas. Entre tais criminosos, está incluído o acusado José Geneci. Destaca-se, inicialmente, que os criminosos empregaram na empreitada o veículo Toyota Hilux, placa EAN-0058/São José dos Campos/SP, registrado em nome do denunciado Marcos Fabiano Ferreira Leite, e o automóvel VW Saveiro, placa FHG-9545/São José dos Campos/SP, registrado em nome da sogra do denunciado Jonas Simões Antônio. Às 18:31:10 e às 18:31:08 do dia 20.09.2014, os veículos foram filmados pelo sistema de câmeras municipais, ingressando em Bragança Paulista, e às 00:06:27 e às 00:06:47 do dia 21.09.2014, foram captados deixando a cidade (fls. 41/43). Os roubos ocorreram no intervalo compreendido entre a entrada e a saída dos veículos. O veículo Toyota Hilux está ligado ao acusado José Geneci, uma vez que pertencente a Marcos Fabiano, declaradamente seu amigo, e porque, no dia 17.09.2014, foi captado pelas câmeras de segurança, às 18:39:22 ingressando nesta cidade, juntamente com o automóvel Hyundai HB20, placa FGG-2903 São José dos Campos/SP, este às 18:42:38 (fls. 79/80). O HB20 estava registrado em nome de Solange da Silva, convivente de José Geneci. Sucede que no dia 17.09.2014, por volta das 21h00min, pelo menos quatro indivíduos encapuzados e armados praticaram roubo contra as vítimas Antônio Leite Machado e Maria Olinda Moreira Machado, residentes no Condomínio Jardim das Palmeiras, nesta cidade. Tais pessoas depuseram como testemunhas em Juízo (fls. 705/706 e 709). De seus depoimentos decorre que os assaltantes perguntaram às vítimas pela morada do prefeito municipal, que, casualmente, reside no mesmo condomínio onde praticados os crimes ora em julgamento. Cabe notar que tanto naquele roubo quanto nos versados nestes autos, os criminosos estavam encapuzados e armados. Em ambas as datas, encontrava-se na cena dos crimes o veículo Toyota Hilux. O acusado José Geneci confessou judicialmente que esteve nesta cidade no dia 17.09.2014, conduzindo o Hyundai HB20, na companhia de Marcos Fabiano que, por sua vez, estava na posse do veículo Toyota Hilux. Afirmou, como visto acima, que fizera o deslocamento a pedido de Marcos Fabiano, que tencionava visitar seu irmão residente nesta cidade, cujo filho tivera alta hospitalar. Dado que o citado irmão não possuía carro, Marcos deixaria com ele sua Toyota Hilux, e retornaria para São José dos Campos no veículo HB20, de propriedade da convivente dele, José Geneci, o que se concretizou, embora o irmão não tenha ficado com a Hilux, inclusive porque não teria garagem para guardá-la. Assenta-se o caráter mentiroso desta explicação. Além da ausência de prova segura da doença da criança e sua gravidade, a ninguém ocorre deslocar-se de São José dos Campos para Bragança Paulista com a finalidade de emprestar a outrem veículo de luxo, e nem mesmo ter sucesso nessa tarefa, por falta de garagem na casa do destinatário. Caso fosse verdadeira a necessidade do automóvel, bastaria que o benfeitor enviasse dinheiro para sua locação ou para a contratação de serviço de taxi. Desse modo, o deslocamento constitui seguro indício da intervenção de José Geneci no roubo ocorrido no dia 17.09.2014, ocasião em que confessadamente estava na cidade, e nas subtrações violentas do dia 20.09.2014, oportunidade em que o veículo Toyota Hilux também fora empregado. Além do emprego dos veículos emplacados em São José dos Campos, os três roubos têm características de indubitável semelhança: foram praticados por pelo menos quatro homens encapuzados e armados e contra vítimas residentes em condomínios horizontais. Não pode haver dúvida de que um destes homens era o acusado José Geneci. Tem-se, ainda, como indício incriminador, a apreensão, em sua residência, conforme auto de fls. 142/144, entre outras coisas, de uma pulseira com gomos em forma de coração, que a senhora Maria Olinda Lopes Moreira, vítima do roubo de 17.09.2014, reconheceu como sua, de acordo com o auto de fls. 182. Somou-se a isso a apreensão, na mesma oportunidade, de três toucas de lã, do tipo ninja. Nesse ponto, não se crê que as toucas pertençam à senhora Nathália Mariel Tavares, filha do acusado (fls. 581), proprietária de motocicleta (fls. 582), pois não há provas de que residia com o genitor e que as vestes tenham sido encontradas em seu eventual aposento, entre as coisas suas. É certo que o encontro destas indumentárias, por si só, não se presta como prova suficiente da

prática dos roubos, mas, aliado ao fato de também terem sido apreendidas armas de fogo e munições, e diante do emprego de mesmo veículo nos dois episódios, resulta num conjunto capaz de gerar a conclusão sobre a responsabilidade do acusado. O álibi levantado por José Geneci, no sentido de que, no dia 20.09.2014, estava na cidade de Patrocínio/MG, não foi comprovado. Os extratos do serviço de pagamento de pedágio denominado sem parar, juntados a fls. 565/567, comprovam a passagem do veículo Hyundai, placa FGG-2903, pelas praças de pedágio, mas não geram a conclusão de que o acusado estava em seu interior. O acusado, por outro lado, afirma que se deslocou em seu veículo Sanderô, utilizando o serviço cadastrado no Hyundai. Ainda assim, não há prova de que empreendeu a viagem. As três fotografias de fls. 555/557, datadas de 20/09/2014, que a Defesa afirma que foram tiradas, por meio de câmera que não a do acusado, na cidade de Patrocínio/MG, não fazem prova do álibi. A senhora Isirdina Feliz da Silva, declarando-se namorada de Pedro Clemente da Silva Neto, genitor de Solange da Silva, convivente do acusado, disse, em Juízo (fls. 736), que tirou as fotografias. Não constam nos autos as especificações técnicas da câmera que teria sido utilizada para a produção das fotografias. Em todo o caso, é notório que as datas das fotografias são lançadas nelas por meio de programação do usuário do equipamento, podendo, destarte, serem manipuladas. Estranha-se, numa época em que é do gosto da população a produção de fotografias em grande quantidade, que apenas duas delas tragam a imagem do acusado José Geneci. Além disso, trata-se de fotografias feitas no interior de residência, não tendo sido abrangida qualquer indicativo da cidade em que produzidas. Mostra-se sintomático, outrossim, que a perícia levada a efeito nas câmeras fotográficas apreendidas na residência do acusado José Geneci, a pedido da Defesa, que, na resposta à acusação, afirmou a existência de fotografias tiradas nas máquinas que ora encontram-se apreendidas nos autos, não tenha apurado a existência de imagens dele (fls. 666/678). Conclui-se, portanto, pela ausência de provas do álibi levantado por José Geneci, e pela existência de provas seguras de que tomou parte nos roubos levados a efeito no dia 20.09.2014, nesta cidade. O acusado José Geneci será, pois, responsabilizado pelos dois crimes de roubo narrados na denúncia, ocorridos no dia 20.09.2014. Incidirão as causas de aumento de pena do emprego de arma, dado que as vítimas foram ameaçadas com tal instrumento, de concurso de agentes, pois as provas indicam que pelo menos quatro indivíduos praticaram os fatos, e da retenção da vítima, uma vez que em ambos os casos aos agentes mantiveram os ocupantes das residências assaltadas em seu poder, seja amarrando-as, seja mantendo-as imobilizadas mediante intimidação. Saliente-se que é juridicamente adequada a ocorrência de concurso material entre o delito de associação criminosa (CP, artigo 288) e a agravante do concurso de agentes no roubo (CP, artigo 157, 2º, II), tendo em vista que os tipos tutelam bens jurídicos distintos. A propósito: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE QUADRILHA. A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE QUADRILHA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE AGENTES NO FURTO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do afirmado, o Agravado procedeu sim à devida demonstração do dissídio jurisprudencial que, aliás, em sendo notório, poderia até dispensar a exigência de cotejo analítico, uma vez que as razões do recurso se mostraram hábeis à conclusão de que os julgados recorrido e paradigmas deram tratamento jurídico diferente a situações fáticas semelhantes. 2. Em relação à suposta violação da Súmula 07 desta Corte, a decisão proferida por esta Relatoria decorreu da apreciação de matéria exclusivamente de direito, não tendo sido necessário o reexame de fatos ou provas. 3. Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida incólume porque proferida em conformidade com a jurisprudência assentada nesta Casa Superior de Justiça, no sentido da possibilidade de coexistência entre os crimes de quadrilha ou bando e o de furto ou roubo qualificado pelo concurso de agentes, porquanto os bens jurídicos tutelados são distintos e autônomos os delitos. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201303207087, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:31/03/2014). PENAL - ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO MATERIAL COM QUADRILHA ARMADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - REPRIMENDAS REDUZIDAS - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS 1. Materialidade delitiva efetivamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante delito, autos de apresentação e apreensão de fls. 57/61 e 86 (em que apreendidos telefones celulares, várias armas de fogo, malote roubado da CEF com a quantia de R\$ 12.679,00, veículo VW FOX utilizado na fuga, cartuchos intactos calibre 9mm, talonários de cheques em branco, etc), testemunhos e reconhecimentos em sede judicial e inquisitiva (fls. 142/171), laudo de exame em local demonstrando o vidro de segurança da agência destruído em razão de disparo de arma de fogo (fls. 425/453), laudo de exame de material audiovisual, confirmando a presença e atuação de vários criminosos no local, clientes deitados ao chão e funcionários da CEF entregando o dinheiro aos agentes (fls. 640/658) e laudo pericial nas armas de fogo apreendidas (fls. 730/730/732). 2. Ainda, as vítimas e testemunhas afirmaram que a subtração foi realizada mediante emprego de armas de fogo e concurso de pessoas, tendo sido subtraídos também armas e rádios transmissores da empresa Suporte Segurança e Vigilância Ltda., cujos funcionários faziam a segurança da agência. 3. Autoria comprovada, ante os reconhecimentos uníssonos e coesos realizados tanto em inquérito quanto em juízo, tendo os réus sido reconhecidos sem sombra de dúvidas pelas vítimas e testemunhas presenciais do roubo. 4. Crime de quadrilha armada também configurado ante o cotejo dos reconhecimentos pessoais realizados em inquérito e em juízo com as interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, as quais deixam claro que os apelantes, ao menos desde meados de junho de 2006, vinham perpetrando diversos crimes semelhantes contra agências bancárias. 5. Reprimendas que devem ser reduzidas, à luz da Súmula 444 do STJ, já que inquéritos e processos criminais ainda em curso não podem servir como Maus Antecedentes. 6. Não se trata de crime único, mas de concurso formal de crimes, já que várias as vítimas cujos bens foram subtraídos. 7. Apelações parcialmente providas. Reprimendas reduzidas. (ACR 00000192420074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 687) Reconhece-se a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, relativamente aos roubos, porquanto foram praticados com aproveitamento das mesmas condições de tempo (período noturno), lugar (condomínio Euroville) e maneira de execução. 4. Da aplicação da pena. Considerando que o acusado José Geneci Tavares infringiu o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, o artigo 157, 2º, I, II e V, do mesmo código, e artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003, passa-se à aplicação das penas. 4.1. Da aplicação da pena referente ao crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que se fixa a pena-base no mínimo legal, em 1 ano de reclusão. 2ª Fase: Não se

reconhece a presença de atenuantes. Assenta-se, de outra parte, a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, pois, de acordo com a certidão de fls. 37 do apenso de antecedentes, o acusado fora definitivamente condenado pelo Juízo da Comarca de Paraibuna/SP, pela prática de crime previsto no artigo 155, 4º, I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, com guia de recolhimento definitiva expedida em 17.06.2013. Aumenta-se, pois, a pena-base em 1/6, com sua elevação para 1 ano e 2 meses de reclusão. 3ª Fase: Não se reconhece a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que se assenta a causa de aumento prevista no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, dado o caráter armado da associação. Aumenta-se, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/3, com sua elevação definitiva para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão. 4.2. Da aplicação da pena referente aos crimes dos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo do artigo 16 da citada lei, mas a culpabilidade lhe é contrária com referência ao tipo do artigo 12, dada a posse de armas e carregadores. Fixa-se, pois, a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 2 meses de detenção e 15 dias-multa para o crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e, no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime do artigo 16 da mesma lei. 2ª Fase: Reconhece-se a presença da atenuante da confissão, porquanto o acusado admitiu em Juízo que guardava as armas e carregadores. Assenta-se, de outra parte, a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, pois, de acordo com a certidão de fls. 37 do apenso de antecedentes, o acusado fora definitivamente condenado pelo Juízo da Comarca de Paraibuna/SP, pela prática de crime previsto no artigo 155, 4º, I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, com guia de recolhimento definitiva expedida em 17.06.2013. Diante do concurso de agravantes e atenuantes, a reincidência é preponderante, nos termos do artigo 67 do Código Penal. Aumenta-se, pois, a pena-base em 1/6, com sua elevação para 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção e 20 dias-multa para o crime do artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e 3 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa para o crime do artigo 16 da mesma lei. 3ª Fase: Não se reconhece a existência de causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Os dois crimes de posse de arma de fogo foram praticados em concurso formal, conforme fundamentado acima. Aplica-se, portanto, a pena do mais grave deles, com aumento de 1/6, totalizando 4 anos e 1 (um) mês de reclusão, sem ofensa ao parágrafo único do artigo 70 do Código Penal. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando 40 dias-multa. 4.3. Da aplicação da pena referente ao crime do artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal. 1ª Fase: As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não se mostram desfavoráveis ao acusado quanto ao tipo, pelo que se fixa a pena-base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase: Não se reconhece a presença de atenuantes. Assenta-se, de outra parte, a agravante da reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, pois, de acordo com a certidão de fls. 37 do apenso de antecedentes, o acusado fora definitivamente condenado pelo Juízo da Comarca de Paraibuna/SP, pela prática de crime previsto no artigo 155, 4º, I e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, com guia de recolhimento definitiva expedida em 17.06.2013. Aumenta-se, pois, a pena-base em 1/6, com sua elevação para 4 anos e 8 meses de reclusão e 20 dias-multa. 3ª Fase: Não se reconhece a existência de causas especiais de diminuição de pena, ao passo em que se assentam as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V, do 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação acima. Aumenta-se, pois, a pena fixada na fase anterior em 1/2, diante da pluralidade de causas, com sua elevação para 7 anos de reclusão e 100 dias-multa para cada crime. Os dois crimes contra o patrimônio foram praticados em continuidade delitiva, conforme fundamentado acima. Aplica-se, portanto, a pena de um deles, com aumento de 1/6, dada a pequena série delitiva, totalizando 8 anos e 2 meses de reclusão. A pena de multa aplica-se distinta e integralmente no concurso de crimes, nos termos do artigo 72 do Código Penal, totalizando 200 dias-multa. Os crimes contra o patrimônio, contra a paz pública e os previstos na Lei nº 10.826/2003 foram praticados em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal, diante dos desígnios autônomos e da pluralidade de condutas. O acusado, portanto, cumprirá a pena definitiva de 13 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, e pagará 240 dias-multa. Diante da não comprovação de situação econômica favorável ao acusado, fixa-se o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Estabelece-se o regime fechado para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, 2º, a, do Código Penal, dada a quantidade de pena, já considerada a detração prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, e diante da reincidência do acusado. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, diante da quantidade aplicada e da reincidência do acusado. 5. Dispositivo Ante o exposto, julga-se procedente a pretensão acusatória e condena-se o acusado José Geneci Tavares, CPF nº 083.341.128-40, a cumprir 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, atualizado, por infringência ao artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, ao artigo 157, 2º, I, II e V, do mesmo código, por duas vezes, em continuidade delitiva, e aos artigos 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003, em concurso formal, e todos os tipos nucleares em concurso material. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, na sentença condenatória o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No presente caso, reputa-se necessária a manutenção da prisão preventiva do réu, pois, com a presente sentença condenatória, mais se avulta a necessidade de sua custódia para garantia da ordem pública, impedindo-se que venha a praticar novos fatos criminosos como os aqui assentados. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não impediriam tal afronta à ordem pública. Seja, portanto, o réu recomendado na prisão onde se encontra. Custas pelo réu. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca, com cópia desta sentença, diante da decisão reproduzida a fls. 779/781. À publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 12 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001148-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001148-0) - CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Os autores opõem embargos de declaração à r. sentença de fls. 801/816, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus nos seguintes termos: (...) a revisar integralmente o valor das prestações do contrato de mútuo originário nº 3185-3110 descrito nos autos (fls. 96/109; 110/110-V; 161/212 e 232/232-v) para a) determinar à CEF que proceda à transferência da titularidade do contrato de mútuo aos autores (terceiros adquirentes), por estar o contrato de fls. 110/110-v; 232/232-v incluído na hipótese prevista no art. 20 da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, bem como para que: b) seja observado, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário (empregado público federal da PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.), nos termos da fundamentação desta sentença; c) para que seja o saldo devedor atualizado pelos índices de reajustes da conta de poupança com aniversário no dia primeiro de cada mês de acordo com a Cláusula 12ª da avença; d) seja o lançamento de juros eventualmente não pagos no mês, por insuficiência de valor da prestação, realizado em conta a parte, com atualização mensal e amortização com preferência em relação ao saldo devedor; aplicando-se no mais a taxa de juros contratualmente prevista, consoante se depreende da Tabela II (fls. 720/725) do Laudo Pericial de fls. 687/731, o qual passa a constituir parte integrante desta sentença; e) sejam os valores comprovadamente pagos a maior decorrentes de amortização negativa e reajuste de saldo devedor destoante das condições pactuadas, devidamente corrigidos, computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas, e caso inviável a compensação, sejam devolvidos os valores pagos a maior, conforme apurado em sede de liquidação da presente sentença; f) sejam rejeitados os demais pedidos. (...) - fls. 801/816. Sustentam os embargantes a ocorrência de omissão na sentença, aduzindo que este Juízo homologou a Tabela II do Laudo pericial de fls. 687/731, entretanto, nessa tabela o perito acrescenta juros de mora sobre a diferença de prestações pagas a menor pelo mutuário. Afirmam que como não restou definida tal obrigação para as rés com relação ao ressarcimento ao mutuário daquelas prestações pagas a maior, requer seja homologado por Vossa Excelência a Tabela II do referido laudo pericial, porém, com a exclusão dos juros de mora nela indicados - fls. 830. Requer sejam os embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a sentença embargada decidiu expressamente a questão deduzida pela ora embargante (fls. 814/815): Da Restituição dos Valores pagos a maior. Conforme comprovado pelo Laudo Pericial Contábil, a ré reajustou as prestações em desacordo com os índices da categoria profissional do principal devedor, bem como reajustou o saldo devedor sem observância dos índices pactuados na Cláusula 12ª da avença, além de terem sido os juros não pagos (no mês de competência) indevidamente incorporados ao saldo devedor, sofrendo incidência de novos juros nos períodos anteriores. Por estas razões, procedente o pleito de revisão do contrato entabulado contemplando-se o reajustamento das prestações em acordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor; o reajuste do saldo devedor pelos índices de reajustes da conta de poupança com aniversário no primeiro dia de cada mês; e lançamento de juros eventualmente não pagos no mês, por insuficiência de valor da prestação, em conta a parte, com atualização mensal e amortização com preferência em relação ao saldo devedor; aplicando-se no mais a taxa de juros contratualmente prevista, consoante se depreende da Tabela II (fls. 720/725) do Laudo Pericial de fls. 687/731, o qual passa a constituir parte integrante desta sentença. Comprovada a existência de saldo devedor em aberto, há que se considerar que os valores comprovadamente pagos a maior decorrentes de amortização negativa e reajuste de saldo devedor destoante das condições pactuadas, deverão, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, o que será objeto de apreciação por ocasião da liquidação da presente sentença. Trata-se de posição adotada pela jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (...) 3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes. 4 - (...) (TRF 4ª Região - AC 96.04.25961-0/RS - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ 07/4/1999 p. 502) Observo que os valores pagos indevidamente, apurados em sede de liquidação, devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil

(Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês..Assim, não há reparos a serem feitos na sentença, já que não existe a alegada omissão. A pretensão da embargante é, na verdade, de reforma do quanto já decidido, devendo ser buscada pelo recurso próprio.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Vistos, etc.Trata-se ação ordinária proposta por LEILA CRISTINA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FARMÁCIA FARMACERES LTDA. EPP, objetivando a condenação dos réus ao pagamento do benefício de salário-maternidade, acrescido de juros e correção monetária desde a data do requerimento administrativo, em 23/03/2009.Sustenta que requereu administrativamente o benefício (NB 80/149.192.123-1), o qual foi indeferido, sob o argumento de que não comprovou a condição de gestante no prazo estabelecido.Concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.53).A corré Farmácia Farmaceres Ltda. ofereceu contestação, pugnando pela sua exclusão do polo passivo (fls.67/75).O INSS apresentou contestação às fls.77/80, sustentando que, em caso de dispensa sem justa causa durante o estado gravídico, o ex-empregador é quem deve indenizar a empregada, englobando, inclusive, o salário-maternidade que seria pago pelo INSS. Aduz que é provável que os valores correspondentes ao salário-maternidade já estariam abrangidos na indenização pactuada na Reclamatória Trabalhista. Juntou documentos (fls.81/93).A sentença de fls.103/106 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido formulado contra a corré Farmácia Farmaceres Ltda. e julgou procedente o pedido deduzido contra o INSS.O INSS, às fls.109/114, interpôs recurso de apelação.Decisão monocrática do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.119/120, dando provimento à apelação do INSS e declarando nula a r. sentença, e determinando a baixa dos autos para oitiva de testemunhas.Determinada a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls.123). Realizada a audiência foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls.148/150).É o relatório.Fundamento e decido.Da incompetência absoluta da Justiça Federal quanto ao pedido formulado contra a Farmácia Farmaceres Ltda.: A parte autora não obedeceu aos pressupostos legais exigidos para a cumulação de pedidos, ocasionando, por conseguinte, a irregularidade quanto aos pressupostos de validade da relação processual, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal.Com efeito, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. O parágrafo 1º do mesmo artigo, em seu inciso II prevê como requisito de admissibilidade da cumulação que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo.No caso dos autos, um dos pedidos cumulados, formulado contra a corré Farmácia Farmaceres Ltda., não se incluiu na competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição.Com efeito, tratando-se de pedido formulado por empregado contra empregador em razão da relação de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, inciso I da Constituição.Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação à ré Farmácia Farmaceres Ltda.Passo ao exame do pedido formulado contra o INSS.Do ponto controvertido da demanda: a questão debatida nos autos refere-se à pretensão de pagamento do benefício de licença-maternidade, após acordo realizado na Justiça do Trabalho.Conforme se verifica do processo administrativo, o benefício foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a Constituição Federal no art. 10, II, b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sendo que neste caso a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade é da empresa (fls.88). A decisão encontra-se em consonância com a orientação do Conselho de Recursos da Previdência Social:JR/CRPS ENUNCIADO CRPS Nº 31 - DOU DE 01/06/2007 Nos períodos de que trata o artigo 15 da Lei 8.213/91, é devido o salário maternidade à segurada desempregada que não tenha recebido indenização por demissão sem justa causa durante a estabilidade gestacional, vedando-se, em qualquer caso, o pagamento em duplicidade.Os artigos 7º, XVIII, e 201, II, da Constituição Federal dispõem que os planos da previdência social devem garantir a proteção à maternidade e à gestante, assegurando-lhe licença de 120 (cento e vinte) dias do trabalho, sem prejuízo do emprego e do salário.A fim de dar efetividade ao preceito constitucional, com o objetivo de propiciar amparo econômico às seguradas, o salário-maternidade foi disciplinado no artigo 71 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade..No caso da presente demanda o início da prova material do efetivo exercício de atividade laboral na empresa Farmácia Farmaceres Ltda., consistente na cópia do termo de acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista (fls.17/19) e na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls.16), foi corroborado pelo prova testemunhal em audiência realizada por este Juízo (fls.148/150).A fim de evidenciar a abrangência do acordo realizado na ação trabalhista, notadamente no que diz respeito ao recebimento de parcela correspondente ao salário-maternidade, foi determinado que a autora trouxesse aos autos proposta do acordo que foi homologado (fls.53).A autora, no entanto, não cumpriu a determinação, limitando-se a trazer cópia do acordo homologado na Justiça do Trabalho (fls.59), sem contudo trazer aos autos nem mesmo cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, de forma a poder se aquilatar se os valores referentes ao salário-maternidade forma englobados no acordo.Assim, não restou evidenciado que a autora não tenha recebido indenização substitutiva ao salário maternidade em razão de sua dispensa imotivada na ação trabalhista. Ao contrário, a própria autora afirma na petição inicial que foi demitida, por justa causa, o que lhe motivou a propositura da Reclamatória Trabalhista nº 157/2008, a qual correu perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, onde pleiteou o reconhecimento da demissão sem justa causa, com a reintegração da obreira ao quadro de funcionários da Segundo Requerida e/ou a indenização substitutiva, haja vista que a autora estava grávida de cinco meses, o que lhe garantia a estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, alínea b do ADCT (fls.05).Lembro que é ônus de quem alega (CPC, art. 333, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 283 e 396). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, profêrir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).Destarte, depreende-se que a autora, ao realizar acordo com a ex-empregadora Farmácia Farmaceres Ltda. na esfera trabalhista, deu plena e geral quitação quanto ao objeto do presente processo, bem como do

extinto(s) contrato(s) de trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for (fls.17). Dessa forma, é de se concluir que recebeu, no acordo, também o valor referente à indenização pelo período de estabilidade, o que corresponde, portanto, ao salário-maternidade a que teria direito. Dessa forma, não é possível à empregada gestante que foi indevidamente demitida, sob pena de indevido enriquecimento sem causa, receber do empregador indenização pela perda da estabilidade decorrente da indevida demissão, e cumulativamente, o salário-maternidade do INSS. Nesse sentido aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL. CIVIL SALÁRIO-MATERNIDADE URBANO. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. 1. O benefício de salário maternidade é uma garantia da Constituição Federal de 1988, consoante o art. 6º, c/c art. 201, II. 2. Para trabalhadoras urbanas, a Lei 8.213/91 (art. 71) estabeleceu que ele é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (...) dias, com início no período entre 28 (...) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 3. O art. 71-A da Lei 8.213/91 estende tal benefício previdenciário nas hipóteses de obtenção de guarda judicial e adoção, pelo período de 120 (...) dias, se a criança tiver até 01 (...) ano de idade, de 60 (...) dias, se a criança tiver entre 1 (...) e 4 (...) anos de idade, e de 30 (...) dias, se a criança tiver de 4 (...) a 8 (...) anos de idade. 4. Para beneficiárias urbanas, além da prova da condição de segurada nas figuras de empregada, doméstica, contribuinte individual, avulsas ou facultativas (art. 11, I, II, V e VII, e art. 13 da Lei 8.213/91), exige-se atenção ao período de carência apenas em se tratando de seguradas contribuinte individual e facultativa (art. 25, III, c/c art. 26, VI, da Lei 8.213/91), que será de 10 meses, podendo ser reduzido na exata correspondência do número de meses em que o parto foi antecipado (Parágrafo único do Inciso III do art. 25 da Lei 8.213/91). 5. O desrespeito à estabilidade provisória da gestante (art. 10, II, b, do ADCT da CF/88), da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, se gerador de indenização substitutiva a cargo do empregador pela despedida (arbitrária ou sem justa causa), impede a concessão do salário-maternidade, pois tais benefícios não podem ser cumulados, inclusive na inteligência do 1º do art. 72 da Lei nº 8.213/91, conforme já decididos pelo Pleno do TRT da 7ª Região, no RO 2787001420045070012/CE). 6. Os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, pois a parte autora já recebeu quando da demissão, mediante acordo firmado e homologado pela Justiça do Trabalho, a verba denominada indenização pela instabilidade, sendo que o pagamento de salário maternidade implicaria em recebimento em duplicidade, compreensão que a apelação não derrui. 7. Apelação desprovida. (AC 00233888720154019199, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:03/09/2015 PAGINA:664.) Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação à corrê FARMÁCIA FARMACERES LTDA., e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I.

0002657-40.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO, representado por Benedito Alves de Castro, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República (fls. 02/19, 24/29 e 32/33). Foi concedido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de perícias médica e social (fls. 34/35), cujos laudos foram juntados às fls. 55/57 e 59/63, respectivamente. Às fls. 69, foi facultado ao autor aditar o pedido inicial, tendo em vista que, em tese, preencheria os requisitos para o benefício de pensão por morte. O autor apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito (fls. 74). Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido novamente indeferido (fls. 75/76). Citado (fls. 84), o INSS apresentou contestação às fls. 86/95, pugnano pela improcedência do pedido autoral. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência da presente ação, tendo em vista que a parte autora não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado (fls. 98/101). É o relatório. Fundamento e decido. Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da

contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram...analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...) Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. (...) Grifei! Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011, a unidade familiar como sendo composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 55/57, pode-se concluir que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Com efeito, infere-se do citado Laudo Médico Pericial que a parte autora possui 51 anos de idade, ensino fundamental incompleto, é portadora de esquizofrenia, patologia que lhe ocasionam incapacidade total e permanente (quesitos 04 e 07), impedindo-a de exercer atividade laborativa que demande qualquer esforço físico e intelectual (quesito 09). A doença

vem se agravando, não é suscetível de recuperação e de melhora (quesitos 18 e 19). Em resposta ao quesito 13, a perita descreve como principais limitações da autora: alteração de cognição, alteração de comportamento, embotamento social e com delírios, incapacidade total e para atos da vida civil. Assinalou ainda a perita que o autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária (quesito 23). A médica perita concluiu: Trata-se de grave patologia psiquiátrica, de forte relação familiar, início dos sintomas aos 14 anos, tem ajuda e suporte dos irmãos, vive no fundo da casa da mãe, já idosa. Tem incapacidade omni-profissional, definitiva, necessita ajuda de familiares para cuidados pessoais, e não tem capacidade para atos da vida civil. O Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o amparo social devido ao deficiente e ao idoso, considera impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos. E, por sua vez, a Lei n. 8.742/93, na redação dada pela Lei n. 12.470/2011, define como pessoa portadora de deficiência (incapacidade laborativa definitiva) aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, pelo que consta do laudo médico, dos documentos juntados aos autos, considerando a doença que incapacita, é de se concluir que se enquadra na situação de impedimento de longo prazo. Pela motivação exposta, concluo estar configurado o requisito deficiência na espécie. No que tange ao requisito miserabilidade, os dados do estudo social revelam que o autor reside em um terreno, no qual foram construídas duas casas, sendo que ele mora em uma e seu irmão, Jorge Alves de Castro, em outra. Conforme se verifica do laudo social, bem como dos extratos do CNIS e TERA (fls. 70/71, 77/82 e 88/95) e do extrato cuja juntada ora determino, a renda per capita da família advém do benefício de pensão por morte previdenciária do irmão do autor, Jorge Alves de Castro, no valor de R\$ 3.273,58 (setembro/2015), decorrente falecimento de seu genitor Emílio Alves de Castro, afigurando-se ausente a alegada hipossuficiência econômica. Por outro lado, há que se destacar que o critério objetivo previsto na LOAS não é o único meio de prova em direito admitido para aferição da situação de pobreza, podendo o Juiz se valer de outros elementos de convicção no caso concreto. Assim, cumpre consignar que o Laudo Social atesta que a família reside em imóvel próprio, em bairro com infraestrutura adequada. O estado de conservação do imóvel, condições de higiene e organização da casa são bons. As condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, pois a parte autora se encontra devidamente amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção dignamente provida, como preconizado pela Constituição da República. Ademais, o autor não demonstrou interesse em pleitear o benefício de pensão por morte advindo do falecimento de seu pai, Emílio Alves de Castro, eis que seu irmão, Jorge Alves de Castro, que o sustenta, recebe tal benefício. Cabe enfatizar que o benefício em questão possui caráter nitidamente assistencial, devendo ser destinado somente à manutenção e à sobrevivência daqueles que se encontrem em estado de penúria e que realmente necessitem dele, não podendo servir para proporcionar maior conforto e nem de complemento da renda familiar de uma pessoa (TRF3, EI 1522112, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes). Desse modo, não vislumbro situação de miserabilidade capaz de outorgar o benefício assistencial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intímese. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0002621-61.2013.403.6121 - CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS (SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por CLEIDE FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou benefício assistencial ao portador de deficiência. Petição inicial e documentos (fls. 02/83). Foi deferida a justiça gratuita, sendo determinada a realização de perícia médica (fls. 86/87). Laudo médico juntado às fls. 93/95. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 99. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico (fls. 104/106). Citado (fls. 107), o INSS apresentou contestação às fls. 111/112. Réplica às fls. 116/119. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pleito autoral (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez: Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No presente caso, verifico não estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado. Segundo conclusão do laudo do perito judicial sobre a pericianda, Trata-se de mulher de 55 anos, cabelereira, com quadro súbito de dor e fraqueza no lado esquerdo

do corpo, com três tomografias de crânio normal, e por ressonâncias de coluna para diabetes, hipertensão arterial e colesterol aumentados controlados. Forte componente de somatização e sintomas depressivos-ansiosos, associado a problema de saúde do filho, que veio a falecer. Tem documentado internação hospitalar e seguimento médico com dor limitante, desde 17/1/2012 por seis meses, período em que está documentada incapacidade. Dentro dos elementos hoje apresentados, na presente data, não foi evidenciada incapacidade laborativa. O perito judicial estimou a DII (data do início da incapacidade) em 17.01.2012, período em que a autora não possuía qualidade de segurado, ainda que, por hipótese, seja aplicado o elastério máximo do chamado período de graça de 36 meses previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, pois, conforme consta dos extratos CNIS, cuja anexação aos autos ora determino, o último período em que a autora efetuou recolhimento foi de 15/05/1991 a 13/10/1995. Importante salientar que a parte autora não produziu provas de que possuía a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante (art. 333, I, CPC). Quanto à irrisignação autoral sobre o laudo pericial judicial, este é objetivo e conclusivo, expondo o perito, de forma pormenorizada, a afecção da parte autora e suas implicações laborais. Aliás, contra as conclusões do laudo pericial não foi apresentada impugnação técnica e bem fundamentada por meio de parecer atual de assistente técnico (profissional médico), razão pela qual, na esteira da jurisprudência, rejeito os argumentos de fls. 104/106 (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-69.2007.4.03.6118/SP REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAQUE - DJF3 24/05/2011). Em situação semelhante, decidiu o TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO DEMONSTRADA INCAPACIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA MANTIDA. 1 Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez ter sido realizada prova suficiente ao convencimento do Juízo, sendo desnecessária maior dilação probatória - realização de outro laudo pericial, permitindo, destarte, o julgamento da lide. Ademais, não procede a impugnação ao laudo pericial, visto que, embora objetivo e sucinto, respondeu o Perito, de modo completo e coerente, aos quesitos lhe apresentados. Portanto, seu valor probante é plenamente válido. 2 Os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença pleiteados exigem a demonstração da incapacidade total e permanente ou temporária, respectivamente. 3 No entanto, o laudo médico atesta ser o autor portador de Diabetes Melitum Tipo 2, inexistindo, no entanto, qualquer incapacidade ou invalidez, estando ele apto a exercer, com normalidade, atividade laborativa, inclusive a sua função atual de padeiro. Desse modo, não faz o mesmo jus a quaisquer dos benefícios previdenciários referidos. 4 Apelação do autor improvida. (APELAÇÃO CIVEL 719747 - PROCESSO 200103990383583-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. LEIDE POLO - DJU 09/09/2004, P. 418. REALCEI). Ora, sendo a qualidade de segurado requisito indispensável à concessão de benefício por incapacidade, a improcedência do pedido é de rigor. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (qualidade de segurado no momento da eclosão da incapacidade). Quanto ao pedido de benefício assistencial: Para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). No caso concreto, de acordo com o laudo médico pericial elaborado por médico especialista, juntado às fls. 85/87, pode-se concluir que a parte autora não apresenta incapacidade. O perito médico atesta que a doença não acarreta incapacidade, bem como anotou que a doença não a prejudica em nenhuma forma, considerando a sua profissão (quesitos 06, 09 e 11); que a enfermidade não se encontra em fase de agravamento (quesito 18). Dessa maneira, não está evidenciada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º, da LOAS), faltando, portanto, na espécie, um dos requisitos primordiais para o deferimento da prestação almejada. Considerando que são cumulativos os requisitos necessários à obtenção do benefício em análise, a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente, sendo, portanto, desnecessária a realização de perícia socioeconômica. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-03.2014.403.6121 - ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(S/201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

ERGPLAN COMÉRCIO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação de repetição de indébito com pedido de compensação em face da FAZENDA NACIONAL, por meio da qual requer a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal em relação às verbas de férias não gozadas, terço constitucional das férias, aviso prévio indenizado e referente aos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença. Como decorrência, pugna seja autorizada a compensação dos valores pagos indevidamente no período não prescrito. Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/42). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 44/45). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, na qual sustenta, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 99/102. É o relatório. Fundamento e decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, diferenciando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a

inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO O aviso prévio pago em pecúnia decorre do término da relação empregatícia e, por conseguinte, não detém natureza salarial. Com efeito, o aviso prévio indenizado não corresponde ao pagamento de contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador, mas sim à indenização paga ao trabalhador objetivando reparar-lhe o dano causado pela ausência de comunicação sobre a futura rescisão contratual com a antecedência exigida pela legislação trabalhista. Por conseguinte, não incide a contribuição previdenciária por ausência de respaldo legal. Nesse sentido, o STJ consolidou o entendimento, em sede de recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA**. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 2. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484508/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS O E. Supremo Tribunal Federal entende que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado do STF: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (Grifos nossos). (AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 710361) No mesmo sentido, a questão restou pacificada no STJ, também sob a sistemática do recurso repetitivo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO**. 1. Não cabe incidência de contribuição sobre o terço constitucional de férias, independentemente de tratar-se de servidor público ou celetista, consoante entendimento firmado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC): REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014. 2. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015) **DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS** No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre férias não gozadas, entendo que referida rubrica possui natureza indenizatória, pois, de fato, corresponde a um valor destinado ao trabalhador que não usufruiu o período normal de férias e, por conseguinte, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO**. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de Instrumento 1181310/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) **DOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA** No mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba destinada ao trabalhador em virtude dos primeiros quinze dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, razão pela qual é indevida a incidência de contribuição previdenciária nesse particular. Cito o seguinte precedente, decidido em sede de recurso repetitivo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS**. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos REsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDRESP 1310914, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 13/06/2014) **DA PRESCRIÇÃO** A restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária, tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.2005), deve observar o

prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3.º da citada lei. O termo inicial da contagem da prescrição corresponderá à data do efetivo pagamento, independentemente do momento da homologação tácita ou expressa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ENTRE OUTUBRO DE 1995 E FEVEREIRO DE 1996. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO AJUIZADO APÓS 9/6/2005. LC Nº 118/2005. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE NO RE 566.621. 1. Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, o direito de pleitear a restituição de créditos tributários extingue-se com o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado do tributo (art. 150, 1º, do CTN). 2. In casu, a ação foi ajuizada em 5/4/2010, quando já estavam em vigor as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 118/2005, pelo que se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos dos arts. 3º e 4º, segunda parte, do referido diploma legal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ACO 1532 AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Portanto, no presente caso, consumou-se a prescrição da pretensão de compensação das contribuições pagas antes de 03.04.2009, considerando que a presente demanda foi proposta em 03.04.2014, nos termos do artigo 219, 1 do CPC. Concluindo-se, consoante fundamentação supra, serem indevidos os pagamentos de contribuições incidentes sobre os valores pagos pela parte autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não gozadas e pagamento referente aos primeiros 15 dias que antecedem a concessão de auxílio-doença, é pertinente a pretensão de compensação, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 89 da Lei nº 8.212/1991. Pois bem. Inicialmente, cabe consignar ser despendida a juntada de prova no presente momento, pela parte autora, do pagamento de todas as contribuições cuja compensação se requer, pois a delimitação do montante a ser compensado pode ser aferida na fase de liquidação. Outrossim, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, nas condições e sob as garantias que estipular ou atribuir a estipulação à autoridade administrativa. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria é regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 6o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 7o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias, férias não usufruídas e quinze primeiros dias de pagamento ao trabalhador referente ao afastamento que antecede a concessão de auxílio-doença; bem como assegurar à parte autora o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título a partir de 03.04.2009, desde que comprovados na fase de liquidação. Condeno ainda a União (Fazenda Nacional) ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000821-61.2014.403.6121 - LAZARO DANIEL RIBEIRO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o pedido de desistência da ação feito por LAZARO DANIEL RIBEIRO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 109/110), nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que implica na declaração de falta de interesse do autor em prosseguir com o feito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. A parte P.R.I.

0000827-68.2014.403.6121 - ALDECIR ZUCHELLO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Recebo o pedido de desistência da ação feito por ALDECIR ZUCHELLO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 100/101), nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, que implica na declaração de falta de interesse do autor em prosseguir com o feito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. A parte P.R.I.

0002273-09.2014.403.6121 - ADEMIR NOGUEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARCO ANTÔNIO D'AVILLA TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 52/53).Laudo médico juntado às fls. 59/65.Foi reapreciado o pedido de tutela antecipada, tendo sido novamente indeferido (fls.69).Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial (fls.73/78).Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação às fls.81/84, pugnando pela improcedência da ação.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de inspeção judicial (fls. 73/78), eis que a matéria fática em debate está suficientemente esclarecida.Cumprido consignar que no pedido que baliza a lide (CPC, arts.128 c.c 293 c.c 460) a parte autora intenta a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Pois bem.Quanto ao pedido de manutenção do auxílio-doença, observo que, conforme extratos do sistema TERA, cuja juntada determino, foi concedido administrativamente à parte autora o benefício de auxílio-doença desde 24.04.2015, com previsão até 18.12.2015. Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse processual), uma vez que a autora obteve seu pleito administrativamente.Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.Uma vez que a concessão de auxílio-doença NB 610.286.768-1 ocorreu administrativamente em 24.04.2015, resta o interesse jurídico no restabelecimento do benefício auxílio-doença NB 606.717.429-8, cessado em 12.09.2014, bem como na eventual conversão em aposentadoria por invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.A perita médica atesta que o autor possui 50 anos de idade, ensino médio completo, é portador de doença crônica em ombros por tendinopatia, foi portador de epicondilite e apresenta seqüela de diminuição da mobilidade do joelho esquerdo pós cirurgia, por lesão traumática. Informa que referida patologia não acarreta incapacidade para a atividade atual, mas que o impede de exercer função que demande esforço físico intenso ou moderado (questos 10 e 13). Em resposta ao quesito 15, ressalta a perita que a doença não prejudica o autor, considerando sua função compatível atual. Relata, ainda, que a doença não vem se agravando e que não é suscetível de recuperação, mas que com tratamento adequado pode apresentar períodos de melhora, mas sempre apresentará recidiva, devido condição degenerativa associada.Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, a aposentadoria por invalidez é benefício devido em razão do evento incapacidade, sendo que a incapacidade deve ser permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de manutenção do auxílio-doença NB 606.717.429-82, cessado em 12.09.2014, e conversão em aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficarão sobrestados até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003289-61.2015.403.6121 - JOSE PRUDENCIO DE FARIA(SP348824 - CRISTIANO JOSE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. JOSÉ PRUDÊNCIA DE FARIA ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, efetuando-se novo cálculo de sua RMI, por tratar-se de situação mais benéfica ao segurado, condenando a requerida ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência. Argumenta o autor que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 105.817.391-7 em 14/04/1997, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência após a concessão de seu benefício. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício. É o relatório. Fundamento e decido. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o inteiro teor da fundamentação da sentença anteriormente prolatada por este Juízo em caso idêntico (processo nº 0001858-26.2014.403.6121): Quanto à alegada possibilidade de desaposentação, para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica. A questão posta nos autos tem sido denominada de desaposentação, pois envolve a renúncia ao benefício atual, com vistas à concessão de novo benefício, computando-se como tempo de serviço período posterior à concessão do benefício primitivo. Portanto, o ponto fundamental diz respeito à possibilidade, ou não, da renúncia ao atual benefício e do pretendido aproveitamento do período posterior à concessão do benefício primitivo, ou seja, o cômputo do período em que o segurado encontrava-se em gozo de benefício. É certo que as Leis ns 8.212/1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social e 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) não contemplam, de forma expressa, vedação à desaposentação, que figura apenas no artigo 181-B do Decreto n 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), atualmente na redação do Decreto n 3.265/1999. Contudo, o referido artigo 181-B do Decreto n 3048/1999 não é ilegal, na medida em que não extrapolou o poder regulamentar, pois a impossibilidade de renúncia ao benefício, para obtenção de outro benefício mais vantajoso no próprio RGPS é extraída das próprias disposições constantes das leis que instituem os Planos de Custeio e Benefícios. Com efeito, a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, ao inserir o 4º no artigo 12 da Lei nº 8.212/1991, bem como o 3º no artigo 11 da Lei nº 8.213/1991, revogou a isenção anteriormente instituída pelo artigo 24 da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, reintegrando no conjunto dos contribuintes da seguridade social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. E o 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, na redação inicialmente dada pela referida Lei n 9.032/1995, e depois alterada pela Lei n 9.528/1997, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, as contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que continua ou volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS não podem ser computadas para o cálculo de novo benefício. Anteriormente, constituíam um pecúlio que era pago ao segurado, benefício que foi extinto pela Lei n 8.870/1994. E o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que é constitucional a exigência de contribuição previdenciária do trabalhador já aposentado, com apoio no princípio da universalidade do custeio (STF, 1ª Turma, RE 364224 AgRg/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/04/2010, DJe 22/04/2010; STF, 2ª Turma, RE 367416 AgRg/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 01/12/2009, DJe 17/12/2009). Por outro lado, a possibilidade de desaposentação, seguida da obtenção de nova aposentadoria, computando-se o período de contribuição posterior ao primeiro benefício, tornaria letra morta o artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999, que institui a aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Isso porque o referido fator previdenciário é obtido em função da idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, nos termos do 7º do referido artigo 29 da Lei n 8.213/1991, na redação dada pela Lei n 9.876/1999. E, se for possível a obtenção de aposentadoria, e posterior renúncia ao benefício para obtenção de uma nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação, o novo benefício será obtido com idade maior, tempo de contribuição maior e expectativa de vida menor, resultando em um salário-de-benefício maior. Em que pese minha opinião pessoal sobre a inconstitucionalidade da instituição do fator previdenciário pela Lei n 9.876/1999, posto que introduz, na prática, um limite de idade para a aposentadoria pelo RGPS, limite que foi expressamente rejeitado pelo Congresso Nacional quando da promulgação da Emenda Constitucional n 20/1998, aprovado que foi apenas para o regime previdenciário dos servidores públicos, o certo é que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou a respeito, ao menos em juízo provisório, pela constitucionalidade da norma em questão (STF, Pleno, ADI 2111 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003, p. 17). E, ainda posteriormente, foi vetado o artigo 5 da Lei n 12.254, de 15/06/2010, que determinava o fim da aplicação do fator previdenciário a partir de 01/01/2011, bem como o artigo 1º da Lei 13.135, de 17/06/2015, na parte em que determinava a não aplicação do fator previdenciário em determinados casos. Tais considerações continuam válidas mesmo com a possibilidade de opção pela não aplicação do fator previdenciário, instituída pela Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015, ainda em tramitação. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, para obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, no mesmo regime, independentemente de devolução dos valores recebidos (STJ, REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013). Contudo, penso que se trata de decisão que implica em declaração de inconstitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei n 8.213/1991, tratando-se portanto de evidente julgamento de matéria constitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência de repercussão geral (STF, RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). E a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661256/SC, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber em 29/10/2014, após o voto do Relator pela possibilidade e dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki pela impossibilidade da desaposentação. Portanto, enquanto não enfrentada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, mantenho meu entendimento no sentido da impossibilidade de desaposentação para fins de obtenção de novo benefício no âmbito do mesmo regime. E, nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91.

ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200334000218750, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, j. 11/11/2009, DJe 10/12/2009; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. TRF 2ª Região, 7ª Turma, AMS 200651015373370, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira Junior, j. 27/05/2009, DJU 06/07/2009 p.111; PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença. III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais. V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. IX - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, féis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XV - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XVIII - Sentença reformada. TRF 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200861260056790, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 14/06/2010, DJe 27/07/2010. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda

expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC 200783000112040, Rel. Des.Fed. Maximiliano Cavalcanti, j. 17/09/2009, DJe 08/09/2009. Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei 1.060/1950, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002320-80.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001521-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MOACIR DOMICIANO(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora recebe mensalmente a renda de R\$ 2.329,88 (dois mil, trezentos e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado se manifestou, pugnando pela manutenção do benefício da Justiça Gratuita, em razão dos gastos mensais que tem que suportar para sua manutenção e de sua família, o que o impede de arcar com os honorários de advogado e custas do processo (fls. 12/19). É o relatório. Fundamento e decidido. Assiste razão ao Instituto-Réu, ora impugnante. O art. 4º da Lei nº 1060/50 assim prevê: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza do autor e nem há na impugnação qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considero razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça (art. 4º, LICC), o limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF (atualmente R\$ 1.903,98). No caso, o Impugnado percebe mensalmente mais que o previsto pelo legislador, para ser tributado na menor alíquota de IRPF, conforme documentação trazida aos autos pelo INSS (fls. 06) e pelo extrato no CNIS, cuja anexação aos autos ora determino, situação que em princípio revela sua capacidade contributiva; logo, deve reformada a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária, máxime diante da ausência de demonstração da condição de hipossuficiência, visto que o Impugnado manifestou-se às fls. 12/19 sem, contudo, apresentar provas idôneas que comprovassem a alegada condição de miserabilidade. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce, O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Na mesma linha destaca decisão do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, proferida nos autos n. 0000216-08.2006.4.03.6118/SP (DJF3 12/06/2012)[...] Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Presunção. Determinação de comprovação do estado de necessidade. Possibilidade. Critérios para concessão. O art. 4º da Lei n. 1.060, de 05.02.50, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, havendo fundadas dúvidas acerca da veracidade das alegações do beneficiário, é permitido ao juiz a determinação de comprovação da hipossuficiência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGEDAG n. 664435-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.06.05) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção jûris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. II - A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Agravo improvido. (STJ, AGA n. 1006207-SP, Rel. Min. Sydney Beneti, j. 05.06.08)[...] Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fls. 16 da ação ordinária em apenso (nº 0001521-18.2006.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao pagamento, nos autos principais, das custas processuais e honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado, no valor apresentado pelo INSS às fls.05, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

0002322-50.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-87.2009.403.6121 (2009.61.21.000559-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CESAR BARRA(SP126984 -

ANDREA CRUZ)

Vistos, etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/1950 sustentando, em síntese, que o autor recebe mensalmente a renda de R\$ 1.674,13 (mil seiscentos e setenta e quatro reais e treze centavos), o que afasta a possibilidade de concessão do referido benefício. Regularmente intimado, o impugnado efetuou o recolhimento das custas judiciais e dos honorários advocatícios (fls. 12/17). É o relatório. Fundamento e decido. O recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios pelo impugnado, sem qualquer ressalva, implica no reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo impugnante. Pelo exposto, julgo procedente a impugnação para revogar os benefícios da justiça gratuita, anteriormente deferidos ao impugnado nos autos da ação ordinária principal (processo nº 0000559-87.2009.403.6121). Traslade-se a petição de fls. 12/17 e cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4657

EXECUCAO DA PENA

0000533-76.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EVALDINEI JORGE RAYMUNDO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR)

Razão assiste ao MPF. Indefiro pois, ante a imutabilidade da sentença, o pedido da defesa de fl. 345. Intime-se o sentenciado via imprensa oficial a, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar-se à CPMA de Tupã/SP, para iniciar cumprimento da pena de prestação de serviços. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000984-04.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X OSVALDO MARTINS(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Intime-se o sentenciado por intermédio de seu defensor, via diário eletrônico, a se dirigir à Central de Penas e Medidas Alternativas de Adamantina, recém-inaugurada, situada na Avenida Vitorio Romanini, 204 - Vila Cicma, telefone 18 3522-1200, a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se o defensor, outrossim, que todos requerimentos e demais relativos ao cumprimento da pena sejam a estes autos dirigidos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à CPMA indicada, solicitando fiscalização e informe trimestral acerca do cumprimento da pena. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000462-74.2015.403.6122 - MARIA CRISTINA MARTINS GONCALVES(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 02/02/2016, às 14h15min. Intime-se a parte autora pessoalmente, bem assim a CEF, que deverá comparecer ao ato representada por profissional técnico apto a transigir. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4460

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001639-64.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-16.2015.403.6125) CLAUDINO ZAMBRUSKI(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória proposto em favor de Claudino Zambruski, qualificado nos autos, preso no dia 13 de agosto de 2015 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334 1.º, inciso IV e 273, 1.º e 1. B do Código Penal. Alega a defesa, em síntese, que após a oitiva dos policiais rodoviários federais pode-se constatar que as caixas em que estavam acondicionadas as mercadorias transportadas pelo réu estavam lacradas e, além disso, havia mais de uma caixa contendo óculos, justamente os produtos que o acusado alega ter sido contratado para transportar. Desta forma afirma ter permanecido a dúvida a respeito da ciência do acusado quanto ao que realmente levava em seu veículo, o que deve militar em favor do réu. Reitera ainda que o acusado é pessoa pacífica, que o crime não foi praticado com violência, que o réu colaborou com os policiais e nada nos autos indica que ele vá empreender fuga (fls. 92/93). Com vista dos autos o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente ao pedido, pois afirma que este não é momento para análise do mérito da ação penal e a gravidade do delito, bem como a possibilidade de fuga do acusado, diante das divergências apresentadas em seu endereço, indicam a permanência dele no cárcere (fl. 96). É o breve relatório. Decido. Analisando a presente reiteração do pedido de liberdade provisória observo mais uma vez que não foram apresentados novos elementos que convençam este juízo quanto ao pretendido direito ao jus libertatis do acusado e que afastem os motivos que levaram a dois indeferimentos de revogação da prisão preventiva (decisão de fls. 123/124 dos autos da Comunicação da Prisão em Flagrante - n. 0001196-16.2015.403.6125 e decisão de fls. 50/52 destes autos). A alegação trazida pela defesa com o presente pedido diz respeito ao mérito da ação penal, o qual não deve ser analisado neste feito. Desta forma, eventual conhecimento do réu acerca dos produtos que transportava será ponderado quando da prolação da sentença na ação penal respectiva, refletindo na existência ou não do dolo. Além disso, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva bem como motivaram dois indeferimentos de revogação permanecem inalterados, como exemplificativamente a incerteza que paira sobre o endereço do réu. Este, aliás, foi um dos motivos que ensejou a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal. No mais, os motivos que demandaram a prisão preventiva do indiciado não foram igualmente afastados a exemplo da garantia da ordem pública, pois o delito imputado ao réu é hediondo - contrabando de medicamento sem registro na ANVISA - art. 273, 1º, Código Penal, associado à relevância social de sua conduta, considerando que Claudino transportava grande quantidade de medicamentos irregularmente internados no país. Aliás, lembro mais uma vez que a prisão preventiva do réu Claudino foi analisada e mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como já mencionado à fl. 51. Portanto, analisando os autos não verifico mudança substancial no cenário envolvendo o preso desde que decretada sua prisão preventiva. Desta forma, INDEFIRO a reiteração do pedido formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva já decretada. Intimem-se a defesa e o MPF. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 8062

MONITORIA

0002383-58.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALESSANDRO AUGUSTO SCAFI CASTOLDI(SP328771 - MARIA EDILÂNIA OLIVEIRA E SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001580-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HENRIQUE DE PAIVA(SP121129 - OSWALDO BERTOIGNA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 116, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003091-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO DOMINATO DA SILVA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 39, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000963-33.2003.403.6127 (2003.61.27.000963-4) - ROSA CLEMENTINA DE JESUS NEVES(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000578-51.2004.403.6127 (2004.61.27.000578-5) - MARIA PEDRO RODRIGUES MARCONDES X GABRIEL MARCONDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001331-08.2004.403.6127 (2004.61.27.001331-9) - MARIA CASTELLANI DEL PINTOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002498-60.2004.403.6127 (2004.61.27.002498-6) - MARIA ANTONIETA GUAZZELLI QUILICCI LEITE X OTAVIO GUAZZELLI X REYNALDO GUAZZELLI FILHO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X MARIA DE LOURDES SAMPAIO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000606-14.2007.403.6127 (2007.61.27.000606-7) - SANDRA MARIA RISTORI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0024676-74.2010.403.6100 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP053508 - JOSE MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.231,26 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo corréu, INSS, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para esclarecer seu pleito formulado na cota de fl. 248, haja vista o teor da r. decisão proferida em sede recursal (fls. 229/236), a qual notícia a sucumbência recíproca entre ela e a parte autora. No mais, deferido resta o pleito de fl. 241 e, para tanto, nomeie a Sra. perita Dra. Lais Cristina Rosa Valim, CRC/SP 241676/O-0 para a realização de perícia contábil, conforme julgado, devendo apresentar estimativa de honorários. Int. e cumpra-se.

0003161-62.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MERIGE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001365-65.2013.403.6127 - JOSE MARIA TEIXEIRA X IONERIS DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para apresentar o extrato referente ao coautor Ioneris de Souza, conforme solicitado pelo Setor de Contadoria Judicial (fls. 104), sob pena de serem considerados como corretos os valores apresentados pela parte autora. Int.

0002246-42.2013.403.6127 - RUBENS RODRIGUES PRADO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 123/129: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0002339-05.2013.403.6127 - CARLOS EDUARDO FECHIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 122/128: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0002343-42.2013.403.6127 - RITA MAGALI MACHADO DOS SANTOS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002345-12.2013.403.6127 - ELSA DA SILVA GOMES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 122/128: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

0002586-83.2013.403.6127 - LUIS CARLOS SBERCI FILHO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002589-38.2013.403.6127 - MARCOS MARTIMIANO DE OLIVEIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002590-23.2013.403.6127 - VANESSA PARREIRAS MANETTA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002591-08.2013.403.6127 - SANDRO DO PRADO SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002608-44.2013.403.6127 - CELSO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002609-29.2013.403.6127 - DEUSELI DAS GRACAS MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002612-81.2013.403.6127 - ADRIANO DE SOUZA NASCIMENTO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002625-80.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO MIGUEL PAVAN(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002995-59.2013.403.6127 - LUCIANO DONIZETE DE GOUVEIA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003000-81.2013.403.6127 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003001-66.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA FACINI MARIANO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003004-21.2013.403.6127 - ALEXANDRE LUVISARO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003008-58.2013.403.6127 - IVAN CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0003061-05.2014.403.6127 - LUCIA HELENA RAMOS ZEFERINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a reiterada ausência da parte autora às perícias designadas declaro preclusa a prova pericial médica. Conforme manifestação do Ministério Público Federal - MPF às fls. 39/40, esclareça a autora, em 5 (cinco) dias, a divergência verificada em relação ao seu nome. Int.

0003075-86.2014.403.6127 - ANA MARIA DE SOUZA SALES(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela de honorários constante na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Faculto às partes apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para prolação de sentença. Int.

0000187-13.2015.403.6127 - ANA RAMOS DA SILVA ABREU(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: Ciência às partes acerca da audiência designada para oitiva de testemunhas, no dia 18 de fevereiro de 2016 às 13h30m, pelo Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001128-31.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009494-55.2009.403.6109 (2009.61.09.009494-7)) SAFARY IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME X ALDO PEREIRA DE SOUZA X EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000005-27.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001467-53.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP115339 - BEATRIZ HELENA DE ANDRADE PATIRI HAKIM E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP089495 - LUIZ LATANSA)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo previsto na Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000474-73.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002378-65.2014.403.6127) CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 40: Concedo à embargante o prazo adicional de 10 (dez) dias. Int.

0002812-20.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-79.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 172/404

DE CAMARGO JUNIOR)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante carree aos autos cópia da inicial e principais peças da ação de execução. Int. e cumpra-se.

0003198-50.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-79.2012.403.6127) PAULO ROBERTO LEME(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Considerando-se que o pedido formulado nos presentes autos diz respeito à liberação de ativos financeiros bloqueados nos autos da ação de execução de título extrajudicial autuados sob nº 0002595-79.2012.403.6127, e que tal pedido pode ser formulado por mera petição endereçada aos autos correspondentes, determino o cancelamento da distribuição e posterior juntada aos autos em comento. Ao SEDI para as providências cabíveis. Int. e cumpra-se.

0003244-39.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004160-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARCOS ANDRADE X PAULO ANDRADE X LOIDE ANDRADE CERRI(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o embargado em dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001099-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-04.2004.403.6127 (2004.61.27.000510-4)) WLADIMIR BIASOTTO MENDES X VERA LUCIA TOMAZELLA MENDES(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000598-37.2007.403.6127 (2007.61.27.000598-1) - VERA LUCIA EVANGELISTA NASCIMENTO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000887-09.2003.403.6127 (2003.61.27.000887-3) - JULIO LUVEZOTI X JULIO LUVEZOTI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000445-04.2007.403.6127 (2007.61.27.000445-9) - MARIA IZABEL CONCEICAO VERGUEIRO X TACIANE VERGUEIRO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001038-33.2007.403.6127 (2007.61.27.001038-1) - NELSON ANTONIO OLIVEIRA X NELSON ANTONIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Aguarde-se o deslinde do recurso interposto (A.I. nº 00230440420154030000). Int.

0001987-18.2011.403.6127 - NELSON MARTINE FIGUEIREDO X NELSON MARTINE FIGUEIREDO(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 111/113: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerido(a/s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.565,84 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerente, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Às fls. 383/386, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, declarando a nulidade das duplicatas e condenando as rés a pagar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). As rés foram também condenadas a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa. Às fls. 404/405, a Caixa Econômica Federal comprova o pagamento de metade dos valores pleiteados pelo autor a fls. 390. Intimada para pagamento, conforme petição da parte autora (fls. 407/410, a Caixa Econômica Federal apresenta impugnação. Em resposta, a exequente discrimina as parcelas constantes do valor pretendido: saldo residual da condenação e valores referentes ao cancelamento das hipotecas. É o relatório. Passo a decidir. Conforme constante da sentença, os valores a que as rés foram condenadas se referem aos honorários advocatícios e à indenização por danos morais. As despesas para cancelamento da duplicata não fazem parte da condenação. Ademais, tratando-se de ordem judicial, não há falar-se em exigência de recolhimento de custas (fl. 433), pois referidas duplicatas foram declaradas nulas por sentença já transitada em julgado. Quanto à condenação em danos morais, seu pagamento integral pode ser exigido de qualquer das rés, pois solidária a obrigação. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.150,86 (sete mil, cento e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), em fevereiro/2015, excluindo-se as despesas para cancelamento das duplicatas. Expeça-se alvará de levantamento do valor ora fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Oficie-se ao Segundo Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos, em reiteração ao ofício de fl. 430, fixando o prazo de dez dias para cancelamento da duplicata 2970-B, independentemente de qualquer recolhimento, sob pena de crime de desobediência. Int.

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 152, intime-se a CEF a comprovar a efetivação do estorno autorizado em sentença, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002459-77.2015.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta apresentada. Após, vista ao Ministério Público Federal - MPF. Int.

Expediente N° 8063

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000048-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Indefiro, por ora, o pleito formulado à fl. 86. Considerando-se o pedido formulado na exordial, bem como o teor da certidão de fl. 83, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença de conversão. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0003448-59.2010.403.6127 - ANTONIO VITOR BERTELLI X DEUSA MARIA MARTINI BERTELLI(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X JOSE RONALDO ROVANI X NEIVA MARIA ROSSETTO ROVANI X JUSTINA BERTELLI ROVANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Comparece a parte autora aos autos, novamente, à fl. 119, pleiteando a expedição de mandado de registro de transcrição para o CRI competente, com cópias por ela apresentadas posteriormente à prolação de sentença. A sentença proferida nos presentes autos, com cognição exauriente, teve por base os documentos juntados anteriormente à sua prolação. Portanto, indeferido resta o pleito de fl. 119, tal como formulado. Expeça-se, se o caso, novo mandado de registro de transcrição para o CRI competente, nos mesmos moldes daquele expedido à fl. 84 e com cópia deste despacho. No mais, fica desde já deferido à parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 102/111, mediante substituição por cópias. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação no sentido de se expedir o mandado. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0003273-65.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA

Trata-se de ação monitoria, instruída com os contratos bancários 24.0904.001.00004627-0 e 24.0905.400.0000848-23, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Armando Correa da Fonseca e Ana Maria Fagan da Fonseca. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 92/93 verso), a Caixa requereu a desistência da ação (fls. 167/168). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 25.0575.400.0001745-03, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rildo Beli. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 63 e 67), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 130). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001786-26.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILTON ALVES CARDOSO JUNIOR X ELAINE APARECIDA PEREIRA

F1207: defiro, como requerido pela requerente, ora exequente. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000255-31.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LUIGINO IORI FILHO(SP260268 - VANEY IORI)

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 00.0308.160.0000415-50, na fase de execução, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luigino Iori Filho. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 56/60), a Caixa requereu a desistência da ação (fl. 80). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000257-98.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

Trata-se de ação monitoria, instruída com o contrato bancário 00.0575.160.0001729-84, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosemeire Ferreira. Regularmente processada, sem informação de citação, a autora requereu a desistência da ação (fl. 83). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-60.2003.403.6127 (2003.61.27.001291-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X YACHT MOUNTAIN CLUB CAPITAN CHRISTOVAM X RITA DE CASSIA CARVALHO LEMOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Tendo em vista a certidão retro, requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001228-98.2004.403.6127 (2004.61.27.001228-5) - TEREZA RODRIGUES DE SOUZA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP215339 - Heitor Cavagnoli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Expeça-se mandado para avaliação das jóias empenhadas (fls. 10 e 14) com base no valor atual de mercado, nos termos da sentença de fls. 93/105.

0000216-15.2005.403.6127 (2005.61.27.000216-8) - JOSE EUGENIO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X JOSE ROBERTO LINGUANOTTO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Preliminarmente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício requisitório expedido à fl. 190. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da União Federal acerca do r. despacho de fl. 188, se o caso. Não havendo manifestação da parte autora sobre o ofício requisitório expedido à fl. 190, transmita-se-o, conforme já consignado no r. despacho de fl. 188. Int. e cumpra-se.

0002342-57.2013.403.6127 - DORANICE DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002610-14.2013.403.6127 - DANIELA DONIZETI LARA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002614-51.2013.403.6127 - JOAO CARLOS PREVITAL(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002617-06.2013.403.6127 - SERGIO DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002618-88.2013.403.6127 - CELIO DONIZETE FRANCO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002621-43.2013.403.6127 - JOSE ADAUTO PINTO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002624-95.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO ROCHA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002631-87.2013.403.6127 - JOSE CARLOS AUSTERINO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002633-57.2013.403.6127 - RAFAEL DONIZETI ZAMAI DURANTE(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003003-36.2013.403.6127 - IDELCIO ANTONIO DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003005-06.2013.403.6127 - DIRCE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003006-88.2013.403.6127 - VERA LUCIA PEREIRA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003009-43.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO BORGES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003012-95.2013.403.6127 - MARCIO FERNANDO DE ALMEIDA(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003013-80.2013.403.6127 - JOAO ANTONIO FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004039-16.2013.403.6127 - A.M.S. PEREIRA DUDA - ME(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Não há que se falar em execução de valores, vez que ainda não houve sentença de mérito. Assim sendo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000342-50.2014.403.6127 - DEUSELI DA GRACA MARTINS(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0003618-89.2014.403.6127 - ELIANA ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITOBI/SP(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA E SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. A autora pretende receber dos réus, Caixa e Município de Itobi, indenização por danos moral e material pela ausência do pagamento do FGTS à época própria. Os requeridos alegam que houve o Município parce-lou o FGTS, mas não apresentam documentos pertinentes (fls. 171 e 194). Assim, concedo o prazo de 10 dias para os réus, em observância ao disposto no artigo 333, II do CPC, esclarecerem se de fato houve a formalização pelo Município do parcelamento do FGTS, comprovando-se os respectivos pagamentos, bem como se a autora, Eliana Almeida, CPF 096.810.558-02, integra a relação de fundistas no acordo. Intimem-se.

0000071-07.2015.403.6127 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP268914 - EDUARDO ANTONIO TRAVASSOS BARBOSA SARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 99/100: Defiro as provas requeridas. Intime-se a CEF a juntar aos autos a filmagem realizada pelas câmeras de segurança no dia do furto, em 10 (dez) dias. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada, Sr. Ricardo Afonso de Farias. Int. e cumpra-se.

0001272-34.2015.403.6127 - RODRIGO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP286051 - CARLOS AUGUSTO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação para receber dano moral, na fase de execução, proposta por Rodrigo de Oliveira Pereira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprido o acordo firmado em audiência e homologado por sentença. Relatado, fundamento e decidido. Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001576-33.2015.403.6127 - SARA SILVA DE OLIVEIRA(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Fls. 214/215: Defiro somente a elaboração de laudo assistencial, nomeando para tanto a assistente social, Sra. Renata Helena Feroselli Doni, CRESS 45930. Quanto à expedição de ofício ao INSS, indefiro, por desnecessário ao deslinde do feito. Faculto às partes a apresentação de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002258-85.2015.403.6127 - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X IVORY NICOLAI PIARDI X YURI NICOLAI PIARDI(SP218372 - WALNER JOSÉ CONSORTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002744-41.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8)) FABIO EDUARDO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTA BUZATTO PERES(SP239449 - LUCIANA BUZATTO PERES E SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Haja vista a concordância do embargante acerca do depósito efetuado pela CEF a título de honorários sucumbenciais, conforme verifica-se à fl. 55, expeça-se o competente alvará de levantamento (fl. 51). Após, com a liquidação do alvará, façam-me os autos conclusos, inclusive a Ação de Execução de Título Extrajudicial apensada, para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002162-70.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000792-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU(SP105347 - NEILSON GONCALVES)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a parte final do pleito formulado pela embargante às fls. 67/67v. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003141-66.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S. R. COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X REGINALDO EDMAR TODERO X SUSAN AUDRIE DE OLIVEIRA TODERO

Tendo em vista a inércia da CEF, conforme certidão retro, concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos resultados obtidos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000031-25.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, intimem-se as requeridas para manifestação, em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002557-62.2015.403.6127 - LEONILDES CHAVES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Preliminarmente e, no mesmo prazo para a apresentação de réplica, regularize o requerente o recolhimento das custas devidas no âmbito federal, observando o valor mínimo a ser recolhido, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004151-87.2010.403.6127 - ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X ANA MARIA GALVANESE SERRA NEGRA X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MANOEL ERNESTO SERRA NEGRA FILHO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X MARTHA SERRA NEGRA CAJADO X RENATA SERRA NEGRA X RENATA SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA X FRANCISCO JOSE SERRA NEGRA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Ana Maria Galvanese Serra Negra e outros, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000222-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSOCIACAO COMUNITARIA MUNDO MELHOR(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 85: defiro, como requerido. Tendo em vista a regularidade da representação processual do(a/s) requerente(s), ora executado(a/s), fica(m) ele(a/s) intimado(a/s), na pessoa de seu(a/s) i. causídico(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir(em) a coisa julgada,

efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.010,09 (três mil e dez reais e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela requerida, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0003462-04.2014.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO PEREIRA X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Preliminarmente certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).No mais e, diante da concordância da parte autora, ora exequente, com o depósito realizado pela ré, ora executada, CEF, à fl. 83, expeça-se o competente alvará de levantamento.Após, com a liquidação, devidamente comprovada nos autos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença extintiva.Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0002899-10.2014.403.6127 - LUZIA DE LIMA PEREIRA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Informe a Caixa se o autor procedeu ao saque do FGTS objeto desta ação. Prazo de 05 dias.Intime-se.

Expediente Nº 8236

EXECUCAO FISCAL

0002015-44.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO CARVALHO GOMES(SP141097 - NORBERTO CARVALHO GOMES)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 2011/030304 e 2014/028641, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de Alberto Carvalho Gomes.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 28/29).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003406-34.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ALIPIO NAUFEL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2014/022214, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de Luiz Alípio Naufel.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 18/19).Relatado, fundamento e decidido.Considerando o exposto, dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8243

EXECUCAO FISCAL

0003006-20.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ARLETE TEREZINHA SANFELICE CONSONI

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.15.0335682-94, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Arlete Terezinha Sanfêlice Consoni.Processada, a exequente, informando o cancelamento administrativo da inscrição, requereu a extinção da execução (fl. 23).Relatado, fundamento e decidido.Tendo em vista a promoção da exequente, declaro extinta a execução fiscal, com esteio no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8246

ACAO CIVIL PUBLICA

0004174-67.2009.403.6127 (2009.61.27.004174-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ZANERY LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Verifico que nos autos da Ação Civil Pública nº 0000119-39-39.2010.403.6127 foi determinada a penhora do imóvel de matrícula 37.895 do CRI local, devendo ser intimados da penhora os senhores Miguel Jacob e Nege Jacob e seus cônjuges, bem como Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa. Por outro lado, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004174-67.2009.403.6127 foi determinada a penhora do imóvel de matrícula 43.131 do CRI local, devendo ser intimados da penhora os senhores Miguel Jacob e Nege Jacob e seus cônjuges, bem como Geysen Azevedo Simões e Tereza Cristina da Costa Lima Simões. Os mandados de penhora foram expedidos em 10/12/2015 e juntados parcialmente cumpridos em 18/12/2015. O auto de penhora do imóvel de matrícula nº 43.131 foi lavrado, mas os locatários se negaram em apor suas assinaturas como depositários (fls. 513), bem como não houve registro da penhora do imóvel. Também foi lavrado o auto de penhora do imóvel de nº 37.895, tendo sido nomeada depositária a senhora Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa e levada a registro a constrição. Diante da realidade da fase em que se encontram ambos os processos nºs 0004174-67.2009.403.6127 e 0000119-39.2010.403.6127, defiro o pedido formulado pelo MPF, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos, que terão andamento conjunto e todos os atos terão lugar nos autos nº 0004174-67.2009.403.6127. Diante da negativa dos locatários do imóvel nº 43.131 em serem nomeados como depositários do referido bem, nomeio como depositário do imóvel de matrícula nº 43.131 do CRI local o senhor Miguel Jacob, o qual deverá ser intimado pessoalmente de tal nomeação e na sequência, deverá o senhor oficial de justiça levar a penhora a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de SJBV. Intime-se e cumpra-se.

0000119-39.2010.403.6127 (2010.61.27.000119-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SKINAO DE SAO JOAO LTDA(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X WJ DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Verifico que nos autos da Ação Civil Pública nº 0000119-39-39.2010.403.6127 foi determinada a penhora do imóvel de matrícula 37.895 do CRI local, devendo ser intimados da penhora os senhores Miguel Jacob e Nege Jacob e seus cônjuges, bem como Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa. Por outro lado, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004174-67.2009.403.6127 foi determinada a penhora do imóvel de matrícula 43.131 do CRI local, devendo ser intimados da penhora os senhores Miguel Jacob e Nege Jacob e seus cônjuges, bem como Geysen Azevedo Simões e Tereza Cristina da Costa Lima Simões. Os mandados de penhora foram expedidos em 10/12/2015 e juntados parcialmente cumpridos em 18/12/2015. O auto de penhora do imóvel de matrícula nº 43.131 foi lavrado, mas os locatários se negaram em apor suas assinaturas como depositários (fls. 513), bem como não houve registro da penhora do imóvel. Também foi lavrado o auto de penhora do imóvel de nº 37.895, tendo sido nomeada depositária a senhora Maria Luiza Amaral Junqueira da Costa e levada a registro a constrição. Diante da realidade da fase em que se encontram ambos os processos nºs 0004174-67.2009.403.6127 e 0000119-39.2010.403.6127, defiro o pedido formulado pelo MPF, devendo a Secretaria apensar ambos os feitos, que terão andamento conjunto e todos os atos terão lugar nos autos nº 0004174-67.2009.403.6127. Diante da negativa dos locatários do imóvel nº 43.131 em serem nomeados como depositários do referido bem, nomeio como depositário do imóvel de matrícula nº 43.131 do CRI local o senhor Miguel Jacob, o qual deverá ser intimado pessoalmente de tal nomeação e na sequência, deverá o senhor oficial de justiça levar a penhora a registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de SJBV. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1760

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001462-55.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-51.2013.403.6140) WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Emende o embargante a inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da presente ação. Prazo: 15 dias.Não atendido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001463-40.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-95.2014.403.6140) WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da presente ação. Prazo: 15 dias.Não atendido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001464-25.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-59.2014.403.6140) WIDIATEC INDUSTRIAL LTDA - ME(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da presente ação. Prazo: 15 dias.Não atendido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001496-30.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-78.2013.403.6140) ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001497-15.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006693-05.2011.403.6140) FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da presente ação. Prazo: 15 dias.Não atendido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001498-97.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-87.2011.403.6140) FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Emende o embargante a inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da presente ação. Prazo: 15 dias.Não atendido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001499-82.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-25.2013.403.6140) ELUSART INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESS(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial com os documentos indispensáveis para a propositura da presente ação. Prazo: 15 dias.Não atendido, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0001532-72.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-77.2014.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja

garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-57.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002815-04.2013.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001534-42.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-66.2013.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001535-27.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-91.2013.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Recebo os presentes embargos para discussão.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte

embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.Dê-se vista à embargada para impugnação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-51.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO SIQUEIRA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos de terceiros para discussão.Ao embargado para constatação no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

0001185-39.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-10.2011.403.6140) ROSELINA DE SOUZA LIMA ROMAO(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Conforme fls. 116/118 dos autos da execução fiscal nº 0004203-10.2011.403.6140, os valores bloqueados foram levantados por Alvará. Assim, prejudicada o requerimento de fls. 56.Recebo os presente embargos para discussão.Vista à embargada para contestação no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007324-46.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X GUSTAVO EVANGELISTA GOMES(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI)

Oficie-se a Agência bancária para que proceda a conversão em renda em favor da União/Exequente, do depósito havido nos autos por intermédio do sistema BACENJUD, bem como informe este juízo da referida transferência.No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo.Instrua-se referido ofício com cópia da constrição judicial, da(s) guia(s) DARF/GRU, bem como desta decisão.Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001983-05.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADERVANO BENETTI(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)

Vista ao executado para manifestação.Publique-se.

0002815-04.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP244388 - ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA E SP336316 - LUCA FRIAS LOUREIRO)

Vistos.Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado e a realização de penhora on-line.DECIDO.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse designio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.À vista do requerimento da exequente, tendo em vista que o executado está devidamente citado, determino as seguintes diligências, até a satisfação integral do débito exequendo: BACENJUD, RENAJUD, ARISP e Expedição de mandado/carta precatória para livre penhora, avaliação e intimação.DO BACENJUD.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado (qualificado na exordial), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito declinado pela exequente.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Praça da Bíblia (Avenida Barão de Mauá, 919, Centro, Mauá) nº 2934-3.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, por: mandado, edital ou publicação conforme o caso; para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (se o caso). Infrutífera a diligência, manifeste-se a exequente.Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes de pagamento decorrente de

relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. DO RENAJUD: Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade do executado citado, independente de outras restrições existentes. Com diligência positiva, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. DO ARISP: Determino a realização de pesquisa e inclusão de minuta de constrição judicial em relação aos imóveis de propriedade do(s) (co)executado(s), independente de outras restrições existentes. DO MANDADO PARA LIVRE PENHORA: Expeça-se mandado para livre penhora de bens do executado, avaliação e intimação. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Sendo carta precatória, depreque-se o leilão. Restando todas as diligências negativas, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista à Exequente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1761

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002551-55.2011.403.6140 - MARIA RIBEIRO FILHO(SP066533 - MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora bem como a intimação pela imprensa oficial de seu patrono para ciência dos valores depositados nos autos e que até o momento não foram levantados. Transcorrido o prazo de 60 dias sem que haja o levantamento dos valores ou notícia de óbito da parte ou de seu patrono, proceda-se ao estorno dos valores ao E. TRF3. Cumpra-se. Int.

0002988-96.2011.403.6140 - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora bem como a intimação pela imprensa oficial de seu patrono para ciência dos valores depositados nos autos e que até o momento não foram levantados. Transcorrido o prazo de 60 dias sem que haja o levantamento dos valores ou notícia de óbito da parte ou de seu patrono, proceda-se ao estorno dos valores ao E. TRF3. Cumpra-se. Int.

0010725-53.2011.403.6140 - MARCOS DA SILVA X ZILDA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à intimação pessoal da parte autora bem como a intimação pela imprensa oficial de seu patrono para ciência dos valores depositados nos autos e que até o momento não foram levantados. Transcorrido o prazo de 60 dias sem que haja o levantamento dos valores ou notícia de óbito da parte ou de seu patrono, proceda-se ao estorno dos valores ao E. TRF3. Cumpra-se. Int.

0002056-74.2012.403.6140 - SERGIO MARTINS RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa retro. Designo perícia médica para o dia 03/03/2016, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do profissional acima indicado, situado na Rua Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, levando consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0001745-49.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES BISPO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Acolho a justificativa retro. Designo perícia médica para o dia 03/02/2016, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000071-65.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CRUZ

Oficie-se novamente à Santa Casa de Mauá, para que, no prazo impreterível de 30 dias, apresente nos autos o prontuário médico do réu, senhor José Carlos Cruz, RG 1240768-8, nascido em 22/07/1959. Intime-se a parte autora para que diligencie no sentido de obter o paradeiro atual da Empresa REATIVA - Centro Médico e Reabilitação S/C Ltda, no prazo de 30 dias, a fim de dar cumprimento à ordem de fl. 173. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006725-13.2011.403.6139 - JONAS GOMES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado às fls. 136/141.

0008567-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado às fls. 105/110.

0010147-93.2011.403.6139 - EVAIR DE MELO CORREIA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos esclarecimentos do laudo social juntado à fl. 139.

0010193-82.2011.403.6139 - VANIA COELHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes a ao MPF, da complementação de laudo médico à fl.155 bem como do laudo social juntado às fls. 162/170.

0010659-76.2011.403.6139 - ROSANA ALVES DE QUEIROZ X ELISIO ALVES DE QUEIROZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes a ao MPF, do laudo social juntado à fl. 144.

0001755-96.2013.403.6139 - ADRIAN GABRIEL WERNWCK DE OLIVEIRA INCAPAZ X ROSANA CRISTINA WERNECK(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes a ao MPF, do laudo social juntado às fls. 95/98.

0000515-38.2014.403.6139 - ZELINDA DE JESUS COMERON DA SILVA(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado às fls. 95/100.

0002128-93.2014.403.6139 - ANA MARIA ROSA DE CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado às fls. 68/74.

0000892-72.2015.403.6139 - MITSUO KACUTA X HELENA MARIA KACUTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS fls. 219/226.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-78.2010.403.6139 - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000182-28.2010.403.6139 - FABIANA RODRIGUES DO CARMO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X FABIANA RODRIGUES DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000383-20.2010.403.6139 - JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE MARIA DE JESUS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000412-70.2010.403.6139 - JOSELI DE JESUS ROCHA OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X JOSELI DE JESUS ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000453-37.2010.403.6139 - ALICE GOMES RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ALICE GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000005-30.2011.403.6139 - LUANA DE ALMEIDA DUARTE X LAIANE REGINA DUARTE DE CAMPOS X RENAN GONCALVES DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000018-29.2011.403.6139 - MARINA MARIA DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARINA MARIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000155-11.2011.403.6139 - JANDIRA VIEIRA DE LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JANDIRA VIEIRA DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 139/140, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000383-83.2011.403.6139 - ELIDIR MARTINS DE OLIVEIRA X TEREZA MARTINS DA CONCEICAO SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 161/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000449-63.2011.403.6139 - ALESSANDRA RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALESSANDRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001254-16.2011.403.6139 - FABIANE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FABIANE CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001934-98.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002508-24.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MOURA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA MADALENA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 232/233, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002571-49.2011.403.6139 - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002696-17.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES MARIA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOAO RODRIGUES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002985-47.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003033-06.2011.403.6139 - ELIZEU MARQUES DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 142,145 e 146, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003088-54.2011.403.6139 - JANAINA LOURDES FONSECA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JANAINA LOURDES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0003472-17.2011.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 324/325, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003622-95.2011.403.6139 - SEBASTIANA GOMES BERNARDO(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X SEBASTIANA GOMES BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 178/179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004145-10.2011.403.6139 - ADEMIR ANTONIO VIANA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ADEMIR ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 262/263, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO CESAR DINIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as

formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004451-76.2011.403.6139 - CELSO RODRIGUES BARRA X DANILO RODRIGUES BARRA X MARIA ENI RODRIGUES BARRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 260/264, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004660-45.2011.403.6139 - MAIKON WILLIAN ESTEVAM RODRIGUES X JOAQUIM RODRIGUES(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP043142 - ARIIVALDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0004691-65.2011.403.6139 - ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 118/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005687-63.2011.403.6139 - SELMA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0005915-38.2011.403.6139 - FERNANDA ANGELICA DE SOUZA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X FERNANDA ANGELICA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0005970-86.2011.403.6139 - JOAQUIM SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X JOAQUIM SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0006598-75.2011.403.6139 - ALCIDES GOES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ALCIDES GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/134, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007300-21.2011.403.6139 - AGNALDO APARECIDO DA CRUZ(SP282491 - ANDREIA CRISTINA SANTOS E SP083803 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AGNALDO APARECIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0009776-32.2011.403.6139 - CLAUDELI DIAS ANSELMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CLAUDELI DIAS ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 124/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as

formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010130-57.2011.403.6139 - DIVANIL SOARES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X DIVANIL SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0010231-94.2011.403.6139 - MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIZETE RICARDO MARIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0011077-14.2011.403.6139 - SIMONI PEREIRA DE AVILA X MATILDE EVARISTO PEREIRA DE AVILA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X SIMONI PEREIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 178/179, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011125-70.2011.403.6139 - AUREA BAPTISTA PINHEIRO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X AUREA BAPTISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011560-44.2011.403.6139 - CAROLINDA MENDES ROSA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CAROLINDA MENDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0011778-72.2011.403.6139 - IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0012456-87.2011.403.6139 - ROSELI RODRIGUES DOS PASSOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ROSELI RODRIGUES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0012837-95.2011.403.6139 - ELENI DOS SANTOS MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ELENI DOS SANTOS MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000113-25.2012.403.6139 - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000311-62.2012.403.6139 - AGENOR BUENO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AGENOR BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 164/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001491-16.2012.403.6139 - SEBASTIAO PONTES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SEBASTIAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001939-86.2012.403.6139 - JOEL MOURA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOEL MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002235-11.2012.403.6139 - JOAO GUILHERME DE ARAUJO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO GUILHERME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002611-94.2012.403.6139 - MARIA OLINDA DOS SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA OLINDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 117/118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002675-07.2012.403.6139 - AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X AMARILDO DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 282/283, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003091-72.2012.403.6139 - JOAQUIM MOACIR DE BARROS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 257/258, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003158-37.2012.403.6139 - IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 238/239, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000277-53.2013.403.6139 - KELLY SCHNEIDER CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X KELLY SCHNEIDER CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 86/87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000613-57.2013.403.6139 - ROSANA DE ALMEIDA ALVES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSANA DE ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000614-42.2013.403.6139 - ANA SILVIA FONSECA CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA SILVIA FONSECA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 183/186, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000621-34.2013.403.6139 - OSVALDO PACIFICO DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X OSVALDO PACIFICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 239/240, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000656-91.2013.403.6139 - RUTE DE CAMPOS ARNAUT(SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RUTE DE CAMPOS ARNAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000748-69.2013.403.6139 - MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO X MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO X LILIANE CALDEIRA DO NASCIMENTO X MOISES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA EUNICE CALDEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 153/155, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000913-19.2013.403.6139 - MARIA SIDENEY SENE PEREIRA X LUIZ FERNANDO SENE X ISABEL CRISTINA SENE PEREIRA X FLAVIO ROBERTO SENE PEREIRA X JOSE ASTOR PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 802/804, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000916-71.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 161/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001002-42.2013.403.6139 - ALZIRA GOMES DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 200/201, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001006-79.2013.403.6139 - LUIZ AILTON LOUREIRO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUIZ AILTON LOUREIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001110-71.2013.403.6139 - EURICO GOMES X EURICO APARECIDO DE JESUS GOMES(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EURICO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Ante o pagamento noticiado às fls. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001152-23.2013.403.6139 - MARIA CELIA LERIA DINIZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA CELIA LERIA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 93, 96 e 99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001158-30.2013.403.6139 - AGEU MOREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AGEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 197/198, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001302-04.2013.403.6139 - MARIA FATIMA DE BARROS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X MARIA FATIMA DE BARROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 163/164, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001402-56.2013.403.6139 - SUELI GOMES DE LARA X ALANA FRANCINE MEDEIROS PAES X SUELI GOMES DE LARA X ALISSON CARLOS DE LARA PAES X SUELI GOMES DE LARA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0001476-13.2013.403.6139 - TEREZA MARTINS VILELLA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001743-82.2013.403.6139 - ANIVALDO MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS

GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ANIVALDO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001895-33.2013.403.6139 - MARIA SOUZA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 136/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000396-77.2014.403.6139 - ADILSON FERREIRA PINTO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADILSON FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000532-74.2014.403.6139 - EDUARDO FERRAZ SOBRINHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDUARDO FERRAZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 228/229, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000691-17.2014.403.6139 - APARECIDA PONTES X JURACY RODRIGUES DE PONTES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 157/158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001007-30.2014.403.6139 - CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0002841-68.2014.403.6139 - VANDERLI SABINO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X VANDERLI SABINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0003113-62.2014.403.6139 - MARGARIDA FRANK HORVATH(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARGARIDA FRANK HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

0000030-04.2015.403.6139 - SONIA MARIA BASSETI OLIVEIRA SANTOS X VIVIANE OLIVEIRA SANTOS X SONIA MARIA BASSETI OLIVEIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SONIA MARIA BASSETI OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 137/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000524-63.2015.403.6139 - BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 179/180, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000534-10.2015.403.6139 - DILMA BATISTA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DILMA BATISTA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extrato de pagamento de RPV juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 966

CARTA PRECATORIA

0004291-44.2012.403.6130 - JUIZO DA 28 VARA FEDERAL DE ARCOVERDE - PE X JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR DO NASCIMENTO(SP114602 - CICERO VIRGINIO DA SILVA) X JESYEL GOMES DE SOUSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Considerando o domicílio do condenado e o caráter itinerante das precatórias, remeta-se a carta ao Juízo Federal de Barueri, a quem caberá decidir acerca da manutenção do despacho de fls. 97/98.Comunique-se o Deprecante, via correio eletrônico.Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005855-53.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-46.2015.403.6130) JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Despacho Disposições GeraisAdmito a atuação nestes autos do(a) assistente técnico(a) indicada pela defesa, Dra. Maria Emília Marinho de Camargo, psicóloga, CRP nº 06/68137, a qual será intimada por meio do advogado constituído pela defesa do periciando.A despeito da indicação de psicólogo para a ocupação do posto de assistente técnico, entendo que ROGÉRIO deverá passar por perícia psiquiátrica.No que concerne à aplicação do Código de Processo Civil, esclareço ao assistente técnico que aplicar-se-á, in casu, o disposto nos artigos 149/154 e 158/184 do Código de Processo Penal, os quais tratam acerca das perícias em geral e do exame de sanidade mental do acusado no processo penal. Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados até 20 (vinte) dias antes da realização do exame pericial a este Juízo, que avaliará sua pertinência, a fim de garantir a celeridade processual e impedir eventual atitude protelatória das partes. Após a juntada do laudo, as partes serão intimadas a se manifestarem acerca da necessidade de eventual complementação do laudo. Nada sendo requerido, o assistente técnico será intimado a apresentar suas considerações. Por fim, abrir-se-á vista ao MPF e à defesa do periciando para que se manifestem acerca dos trabalhos de perito e assistente técnico. DA HOMOLOGAÇÃO DOS QUESITOS Deixo de incluir o quesito nº 09 originalmente formulado pelo MPF, por já estar incluído em quesito do assistente técnico, redigido de maneira mais complexa. Deixo, ainda, de incluir o quesito nº 18 do assistente técnico, posto que a informação objetivada corresponde ao objetivo de toda a perícia em sede de ação penal - identificar por meio da documentação acostada aos autos, anamnese e exame clínico do paciente se este possuía capacidade de entendimento e autodeterminação à época dos fatos criminosos que lhe são imputados. Entendo impertinente a indicação de literatura especializada por parte do assistente técnico para

que o perito formule suas conclusões, devendo o profissional valer-se dos meios técnicos e bibliográficos de que já dispõe e nos quais fundamenta sua atividade. Por esta razão, excludo do rol de quesitos o caput do quesito nº 01 originalmente formulado pelo assistente técnico. Indefiro a alínea d do quesito de nº 01 formulada originalmente pelo assistente técnico, já que não se pronunciou um questionamento. Indefiro os quesitos de nº 16 e 17 originalmente formulado pelo assistente técnico, tendo em vista que não cabe ao perito manifestar-se sobre perícias referentes a outros crimes, ainda que similares. Do contrário, a jurisprudência e a doutrina admitiriam a utilização da perícia relativa a um crime para apuração da sanidade mental do agente em outros fatos. Deixo de considerar válida a observação feita pelo assistente técnico na alínea a de suas considerações finais no que concerne a eventual questionamento junto ao Conselho Federal de Psicologia, uma vez que a perícia será realizada por psiquiatra. Por fim, a impugnação judicial do laudo constitui fase admissível processualmente, não sendo necessário que o assistente técnico admoeste previamente outro profissional acerca do método de trabalho. Procedo à reformulação do texto dos quesitos de nº 01-c, 02, 03, 04, 05, 06, 08, 09, 11, 12, 14, 15 e item b das considerações finais originalmente formulados pelo assistente técnico, a fim de prover um caráter mais sucinto, sem eliminar sua objetividade. Diante de todo o exposto, homologo os quesitos apresentados de acordo com a redação abaixo: Quesitos do MPF:1. O agente é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado?2. Em sendo afirmativa a resposta em relação à doença mental, essa doença é anterior ou posterior aos fatos (11/07/2003)? Especifique a data, se possível, ou ao menos o ano.3. O agente, ao tempo dos fatos (11/07/2003), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta?4. O agente, ao tempo dos fatos (11/07/2003), era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta?5. O agente, ao tempo dos fatos (11/07/2003), embora entendesse o caráter ilícito de sua conduta, era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse inteiramente incapaz de determinar-se consoante esse entendimento?6. O agente, ao tempo dos fatos (11/07/2003), embora entendesse o caráter ilícito de sua conduta, era portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que o deixasse parcialmente incapaz de determinar-se consoante esse entendimento?7. O agente ficou, posteriormente ao fato (ou seja, após 11/07/2003), acometido por doença mental ou problema cognitivo que o deixou inteiramente ou parcialmente incapaz de entender o caráter ilícitos dos fatos?8. Em sendo positiva quaisquer das respostas, detalhar todos os aspectos da doença mental, perturbação de saúde, ou desenvolvimento incompleto ou retardado, com suas causas; número no CID e data provável de início. QUESITOS DO ASSISTENTE TÉCNICO9. A depressão enquanto sintoma pode surgir nos mais variados quadros clínicos, entre os quais: transtorno de estresse pós traumático, alcoolismo e demência, entre outros. Outrossim, pode também ocorrer como resposta a situações estressantes ou a circunstâncias sociais adversas?10. Além de outros sintomas psíquicos, a depressão provoca negligência e diminuição da capacidade de pensar, de se concentrar ou de tomar decisões?11. A insônia ou a hipersônia, comuns nos indivíduos com transtornos depressivos pode facilitar a ocorrência de erros no trabalho devido à falta de concentração? 12. O transtorno depressivo recorrente e outros transtornos foram diagnosticados no requerido. Este diagnóstico poderia ser a doença de base do requerido e a adição de múltiplas drogas a comorbidade. O uso concomitante de substâncias psicoativas facilitam as recaídas quando em síndrome de abstinência (craving)?13. Segundo os psiquiatras Dr. Lee Fu I e Dr. Osvaldo Luís Saide, pacientes com transtornos mentais relacionados ao uso de substâncias psicoativas e outras comorbidades psiquiátricas têm prognóstico pior do que pacientes com apenas um desses transtornos, além se serem de difícil tratamento. A potencialização recíproca entre elas acarreta maior comprometimento do paciente, em especial das suas funções cognitivas? (Ver Avaliação Neuropsicológica do requerido já anexada aos autos). O sr. perito deve transcrever o resultado do exame e sinalizar quais funções do requerido estariam seriamente comprometidas.14. Psicofármacos como antidepressivos e ansiolíticos quando consumidos concomitantemente com álcool e outras drogas como cocaína e maconha podem potencializar as efeitos do álcool ou dessas drogas, prejudicando ainda mais o entendimento e a autodeterminação do paciente? Foi esta a situação do requerido?15. Convulsões durante a Síndrome de Abstinência podem complicar ainda mais a saúde mental do dependente químico?16. O requerido é portador de Delirium por Abstinência (ver autos)? Em caso positivo, queira o ilmo. perito definir o que é Delirium Por Abstinência, quais os sintomas e quais os prejuízos para as funções neuropsicológicas do paciente.17. De acordo com o livro PERICIA MEDICA JUDICIAL, 2a ed. - Ed. Guanabara/ Koogan, Embriaguez Por Força Maior - o agente é levado ao estado por se encontrar num ambiente em que todos se dão às libações alcoólicas e sua resistência é vencida. A anamnese e a vasta documentação apresentada pelo requerido e também anexada aos autos, além dos Transtornos Mentais Relacionados ao Uso de Substâncias Psicoativas e outros Transtornos Mentais como a comorbidade confirmam esta afirmação? A assistente técnica afirma que os pedidos de psiquiatras que atenderam o periciando solicitando sua transferência de local de trabalho por ser ao lado do local de consumo e venda de drogas não foram atendidos, o que tomou o requerido refém de entorpecentes. Com base nesta questão podemos estabelecer o nexo causal entre delito e doença mental no caso do requerido em tela?18. Remetendo-se ao quesito anterior, o desejo poderoso de usar a droga/álcool e a dificuldade de controle de impulso nas condições acima descritas podem prejudicar a concentração, atenção, memória e entendimento do requerido, além de prejudicar a autodeterminação? (ver Avaliação Neuropsicológica).19. O contexto e as circunstâncias das ações do examinando na época dos fatos que desencadearam a presente lide poderiam ser descritos como estressantes e de extrema responsabilidade? 20. Conforme consta na documentação anexa, a dependência química do examinado era notória há muito tempo. Consta memorando assinado pela Chefia da Agência, Sra. Diva Bersa Lourenço e seu Supervisor Sergio Ricardo Costa, datado de 1995, comunicando a Coordenadoria que Rogério estaria trabalhando visivelmente alcoolizado ou drogado. Considerando tal fato, poderia a Administração colocá-lo para desempenhar uma função que exige uma análise criteriosa de documentos antigos para habilitar e conceder benefícios previdenciários?21. O requerido foi diagnosticado desde 1985 e 1986 com múltiplos Transtornos Psiquiátricos pelo Dr. Sergio Paulo Rigonati, conceituado Perito Judicial em São Paulo. Entre os diversos diagnósticos: CID 9-300.4/0 - depressão neurótica, CID 9 - 305.0/3 - Abuso de álcool, CID 9 - 303.9/2 - síndrome de dependência de álcool, CID 9 - 304 - Toxicodependência, CID 10 F 32 - episódio depressivo, CID 10 F 33-9 transtorno depressivo recorrente, CID 10 F 44 - transtorno dissociativo de conversão, CID 10 F 13 - Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de sedativos e hipnóticos, CID 10 F 10 - transtornos, mentais e comportamentais devido ao Uso de álcool, CID 10 F 19.25 - transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas, e hoje após um trabalho minucioso, ao CID 10 F 60.1- transtorno de personalidade esquizoide, CID 10 F 43.1 - transtorno de estresse pós-traumático. Com base nestes diagnósticos e o tempo prolongado

de abuso de drogas e álcool, o examinado pode ter prejuízos acentuados em suas funções cognitivas e consequente cronificação em virtude de poda neuronal e até mesmo morte e alteração estrutural das funções cerebrais? 22. Conforme consta no relatório médico do Dr. Ewandro de Castro Ruck, o requerido apresentava quadro depressivo e alterações psicóticas com delírios e alucinações. Também, analisando sua ficha de frequência funcional e atestados da época, verificamos os vários afastamentos injustificados ou para tratamento de saúde. Pode-se dizer com isso que o examinado estava gravemente afetado pelos Transtornos Mentais diagnosticados?23. Ao tempo da ação, o examinando em tela poderia ser diagnosticado como sendo um usuário pesado das mais variadas substâncias psicoativas? 24. O ilmo. perito poderá definir segundo o CID 10 o Transtorno Depressivo Recorrente e Transtorno Mental por uso de substância psicoativas com gravidade severa, com sintomas psicóticos e com reagudização?25. Considerando-se os quesitos nº 23 e 24, há a possibilidade da exacerbação de patologias já existentes, ao tempo da ação, ter interferido na capacidade intelecto-volitiva do examinado, acrescido da adição grave?26. Na medida em que a adição grave provoca alterações na estrutura cerebral e, no momento da ação, este era o quadro psicopatológico apresentado pelo examinando, pode-se inferir que principalmente o córtex pré-frontal, órbita frontal, córtex pré-límbico e outras que regulam a atenção, a tomada de decisões e a memória, já se encontravam prejudicados?27. Por fim, preste o i. perito todos os esclarecimentos e/ou considerações que julgue necessários para o justo deslinde desta demanda, preservando, sobretudo, o bem-estar, a integridade física e psicológica e os direitos do requerido Rogério de Aguiar Araújo. Disposições Finais Fica o assistente técnico autorizado a acompanhar os trabalhos periciais. Arbitro os honorários do perito no equivalente ao valor máximo da tabela do AJG. O pagamento será solicitado após a conclusão dos trabalhos periciais. Comunique-se o perito, via correio eletrônico. Esclareço ao patrono do periciando que a Justiça Federal não procede à cobrança de custas processuais referentes a instauração de incidente de insanidade. Publique-se. Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003585-56.2015.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007528-79.2002.403.6181 (2002.61.81.007528-1) - JUSTICA PUBLICA X RENATO HELENA (SP032746 - RENATO HELENA E SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se guia de recolhimento em nome do réu, instruindo-se a mesma com as cópias necessárias, a fim de ser remetida ao SEDI e distribuída como Execução Penal à 1ª Vara Federal de Osasco/ 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais de Osasco. Caberá ao Juízo da execução penal a apuração do valor das penas de multa impostas e das custas processuais. Expeça-se ainda ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, instruído com cópia da sentença, do voto e do acórdão (se o caso), para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Proceda a secretaria ao lançamento do nome do(a) réu/ré no Rol dos Culpados. Expeçam-se as comunicações de praxe, noticiando a sentença condenatória. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que se anote a condenação do réu. Cumprido o determinado, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000495-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados pela DRF às fls. 385 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos, para apreciação de fls. 372 e seguintes. Publique-se. Vista ao MPF.

0004116-45.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SANTANA DA ROCHA (SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Desnecessária a manutenção destes autos sob sigilo absoluto. Anote-se o sigilo de documentos. Intime-se o defensor a informar o endereço correto da testemunha ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ainda, se possível, telefone para contato com a testemunha. O não atendimento da determinação implicará na preclusão da tomada da prova testemunhal. Faculta-se ao defensor apresentar a testemunha independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1917

INQUERITO POLICIAL

0003249-77.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CACILDA ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES E SP308399 - JOSE SYLVIO GARCIA VICHINSKY)

Fls. 347/350: defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção de Campinas/SP para a oitiva da testemunha ALEXANDRO ARAÚJO COSTA.Após, aguarde-se o retorno das precatórias expedidas.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001922-55.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JURANDIR GALVAO(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Vistos.JURANDIR GALVÃO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado em 13 de dezembro de 2012, pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3.º, do Código Penal.Pretende o Ministério Público Federal sua condenação nas penas cominadas para tal prática delituosa, arrolando na peça acusatória, 2 (duas) testemunhas.Consta da denúncia, fls.171/174, que o réu utilizou-se de vínculo empregatício falso com a empresa RSA POLIMENTOS S/C LTDA-ME para fins de obtenção de benefício de natureza previdenciária. Relata ainda, que o réu recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 20 de dezembro de 2006 até 05 de março de 2007, causando um prejuízo a autarquia previdenciária no valor de R\$ 3.430,21 (três mil e quatrocentos e trinta reais e vinte e um centavos) à época.A denúncia foi recebida em 31/01/2013 (fls.176/177) e o réu regularmente citado, para responder à acusação (fls.215).Apresentada a resposta à acusação (fls. 238/240) pelo defensor dativo nomeado. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 242 e v.)Decisão as fls. 244 afastando a hipótese de absolvição sumária.Oitiva das testemunhas de acusação fls.278/280.Interrogatório do réu fls. 345/346.Juntada de documentos pela defesa (fls.347/348) O Ministério Público Federal ofertou memoriais (fls. 351/354) pugnano pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, ofereceu memoriais (fls.357/359), sustentando a prescrição da pretensão punitiva, por contar o réu com mais de 70 anos na data da prolação da sentença e, caso não acolhida, a atenuação da pena em caso de condenação, nos termos do art.65, I do Código Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva.De fato o réu conta com mais de 70 anos, sendo aplicável a regra contida no art. 115 do Código Penal que reduz na metade o prazo da prescrição. O crime imputado, por sua vez, estabelece a pena máxima de 5 (cinco) anos, sendo pois o prazo prescricional de 12 (doze) anos, reduzidos a 6 (seis) com a aplicação da regra acima.Os fatos descritos na peça acusatória foram praticados entre os períodos de 20/12/2006 e 05/03/2007 e a denúncia recebida em 31 de janeiro de 2013, ou seja, não transcorreu o prazo prescricional de 6 (seis) anos em relação a todos os recebimentos. A materialidade, contudo, não restou demonstrada no transcorrer da instrução criminal, senão vejamos:O crime imputado ao réu, estelionato majorado (art. 171, Parág. 3º.), tem como bem jurídico tutelado o patrimônio, onde deve necessariamente ocorrer a vantagem econômica ilícita em contrapartida ao prejuízo. Em outras palavras, sem prejuízo não há crime.Em que pese pairar dúvidas acerca da existência ou não do vínculo empregatício utilizado pelo réu quando do requerimento do benefício previdenciário auxílio-doença, é possível verificar nos documentos carreados aos autos de que estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício independentemente de tal vínculo.Para a concessão do benefício de auxílio-doença (art. 59 da lei 8213/91) é necessária a comprovação de três requisitos: demonstração da qualidade de segurado na data do requerimento, cumprimento da carência se for o caso e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias.De acordo com os documentos juntados aos auto, notadamente o processo administrativo de concessão (fls. 305/336) o réu comprovou o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que desconsiderado o vínculo empregatício com a empresa RSA POLIMENTOS S/C LTDA-ME. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) juntado às fls.347/348, demonstra a existência contribuições previdenciárias na condição de contribuinte facultativo no período de 01/08/2004 a 31/12/2005. Assim, considerando o período de graça previsto no art. 15 da Lei 8213/91, o réu detinha a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo do benefício. Portanto, verificado que o réu fazia jus ao benefício de auxílio-doença, não há que se falar em prejuízo à Autarquia previdenciária e nem tampouco em crime de estelionato. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para absolver o réu JURANDIR GALVÃO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.549.350-1, nos termos do art. 386, I do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Custas na forma da lei.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 836

CARTA PRECATORIA

0003440-66.2015.403.6108 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X WLADIMIR DE FREITAS SILVESTRE(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP287405 - CAMILA CARDEIRA PINHAS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JOSE BONIFACIO DE FREITAS SILVESTRE(SP318784 - PEDRO HENRIQUE SOUZA LOLLI COMISSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2016 às 15:00 horas. Intime-se a testemunha cientificando-a da obrigatoriedade do seu comparecimento, servindo a presente de mandado. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data designada, podendo ser encaminhado por email. Cumpra-se.

Expediente N° 837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003747-76.2014.403.6133 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos Convento o julgamento em diligência. Face a manifestação de fls. 49, reconsidero o despacho de fls. 48, e defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a matéria versada aos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2016, às 15:30 horas, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 343, 1º e 1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

Bela. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 797

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI)

Notificado nos termos do art. 17, 8º, Lei nº 8.429/92, o réu (fls. 372/396) afirmou, em breve síntese, o seguinte: é parte ilegítima porque agiu com base em pareceres jurídicos, não tendo cometido ilegalidade, nem tendo havido prejuízo ao erário; ausência de dolo e dano ao erário, afastando imputação de improbidade administrativa; inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa (LIA), por ser agente político; no mérito, afirma que os convênios referidos nestes autos não foram julgados pelo Tribunal de Contas do Estado. Por fim, entende que a tutela antecipada deve ser revogada. Com sua manifestação, trouxe documentos. União manifesta-se contrariamente (fls. 468/502) às alegações do réu. Relatei sucintamente. Passo a decidir. Não constato presentes razões para, de plano, barrar a tramitação da ação de improbidade em análise. Desde logo, observo que a conduta (e eventual dolo ou culpa) do réu deve ser apurada após a devida instrução probatória. Da mesma maneira, sucede com a análise da responsabilidade do réu por atos da sua gestão, ainda que porventura embasados em pareceres jurídicos, o que não afasta, ao menos, seu dever de diligência nos atos/negócios relativos do Município. No sentido contrário à manifestação do réu, registro que a LIA vem aplicada normalmente a prefeitos; o elemento subjetivo dolo não está descartado de antemão (e, além disso, a LIA aplica-se, ainda, na hipótese de culpa). A propósito, sigo o precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). Incidência da Súmula 83/STJ ao ponto. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10. 4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. 5. O Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Neste diapasão, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 432418, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24/03/2014) Da mesma forma, eventual pendência de julgamento sobre os convênios relacionados nestes autos não é condição para a tramitação processual de ação de improbidade. É conclusão que alcanço da própria LIA, em seu art. 15, que faz menção da necessidade de dar ciência ao Tribunal de Contas sobre investigação administrativa a respeito de ato de improbidade. Apenas. Por fim, a própria eventual ausência de dano ao erário e pendência de julgamento dos fatos pelo Tribunal de Contas do Estado não se mostram fortes para barrar a tramitação da ação de improbidade. O art. 21, LIA, é de clareza inquestionável, no sentido de que: A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Disso tudo, não constato, consoante afirmei acima, qualquer das hipóteses previstas para rejeição da pretensão inicial liminarmente, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/92. Diversamente, do que consta dos autos, existe, a meu ver, probabilidade de cometimento de ato de improbidade, o que, em juízo preliminar (próprio de cognição inicial, frise-se) determina o cuidado de garantir ressarcimento respectivo (com base no art. 37, 4º e 5º, Constituição Federal). Ou seja, necessária a manutenção da indisponibilidade de bens já decretada. Por fim, antes de receber a inicial, entendo aconselhável abrir ao MPF, tendo em vista destaque feito na fl. 475 pela União, de maneira, se for o caso, seja complementado o aditamento à inicial (fls. 285/286), fazendo constar no polo passivo a empresa M. Sampaio Produções Artísticas Ltda., promovendo-se observância do art. 3º, LIA. Ao MPF. Lins, ___ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATI POLEZZE Juiz Federal

000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR X CLAUDIA CIQUETTI X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP310214 - MARCELO APARECIDO MARQUES DA S.SHIMABUKU) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME(SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA)

Fls. 306,310/312: anote-se. Considerando a informação de fls. 313/316, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que proceda à imediata averbação da decretação de indisponibilidade das quotas e rendimentos transferidos pela empresa Elétrons Consultoria e Planejamento Ltda, cuja denominação/razão social foi alterada para Brasileira Consultoria em Turismo Ltda, em nome de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, conforme decisão de fls. 177/177vº. Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias pendentes de cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000423-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 86.

0000988-78.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IZABEL MESSIAS DO NASCIMENTO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 33.

DEPOSITO

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP
Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Requerido: DANIEL VALERIANO DOS SANTOS
Depósito (Classe 13) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 583/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. INICIALMENTE, intime-se a requerente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s o requerido DANIEL VALERIANO DOS SANTOS, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 35.796.503-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 288.816.508-27, com endereço no Sítio São Geraldo, Bairro Santa Maria do Gurupa, CEP 16370-000, Promissão/SP, conforme consulta nos bancos de dados do sistema WEBSERVICE - Receita Federal, para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido (R\$ 181.402,67); b) contestar a ação nos termos do art. 902, II do CPC. II - CIENTIFIQUE o(a)s requerido de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 e 319 CPC). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 583/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A precatória deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial e do valor atualizado do débito, fls. 122/123. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Caso as guias recolhidas não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a requerente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, dê-se vista à requerente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0001330-94.2012.403.6142 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO VIEIRA DE ALMEIDA X LUIZ JULIAO DA SILVA X APARECIDO SANCHES BALLER(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Cuida-se de ação de usucapião pela qual a parte autora visa a declaração de propriedade do prédio residencial localizado no lote nº 17 da Rua Cônego Vicente Francisco de Jesus, 910, Jardim Santa Clara, nesta cidade de Lins, sob a alegação de que o imóvel foi adquirido de Fundação da Casa Popular e Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (sucedidos pela Caixa Econômica Federal) em 01/02/1964, mas não houve regularização da propriedade do imóvel por não ter o Cartório de Registro de Imóveis de Lins encontrado a regularização do loteamento (fls. 2/8). O feito foi suspenso em razão de pedido da CEF para tentativa de solução extrajudicial da questão (fl. 236). A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação e cópia da matrícula atualizada do imóvel informando o registro da propriedade em nome do autor (fls. 256 e 258/259). É o relatório do necessário. Decido. Conforme já relatado, verifica-se que houve registro da propriedade do imóvel objeto da ação em nome do autor (fl. 259). Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000333-09.2015.403.6142 - JAIRO AMERICO COLLETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 70/71, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-89.2015.403.6142 - VANDERLEIA DE SOUZA NASCIMENTO(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 54/58, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0000710-77.2015.403.6142 - VANILDO SOARES DA SILVA ARMARINHOS - ME X VANILDO SOARES DA SILVA(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Com a juntada dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000747-07.2015.403.6142 - CHIRO MORIMOTO(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP313546 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 2/35). Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/61). É o breve relatório do necessário. Decido. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso

existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual. Sem reexame necessário porque improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000891-78.2015.403.6142 - JOSE DE MELO NETO(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 2/45). Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/67). É o breve relatório do necessário. Decido. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério

Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título de aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseje a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposementação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nitida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposementação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a

desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Quase finalizando, vale registrar que não ignoro valiosos precedentes do STJ no sentido de que, além de admitir a desaposentação, dispensar exigência de ressarcimento do que se recebeu pelo benefício, a título de exemplo: Primeira Seção, RECURSO ESPECIAL - 1334488, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2013. Ocorre, todavia, que a discussão está pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida nos autos do RE 381.367, Rel. Min. Marco Aurélio. Assim, no momento, soa-me aconselhável, mantendo meu entendimento já exposto, aguardar o posicionamento do STF. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual. Sem reexame necessário porque improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-16.2015.403.6142 - CICERO PEDRO DA SILVA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 2/52). Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 56). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 58/74). É o breve relatório do necessário. Decido. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao

Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Quase finalizando, vale registrar que não ignoro valiosos precedentes do STJ no sentido de que, além de admitir a desaposentação, dispensar exigência de ressarcimento do que se recebeu pelo benefício, a título de exemplo: Primeira Seção, RECURSO ESPECIAL - 1334488, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2013. Ocorre, todavia, que a discussão está pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida nos autos do RE 381.367, Rel. Min. Marco Aurélio. Assim, no momento, soa-me aconselhável, mantendo meu entendimento já exposto, aguardar o posicionamento do STF. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual. Sem reexame necessário porque improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000925-53.2015.403.6142 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP Autor: UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Réu: UNIÃO FEDERAL Procedimento Ordinário (Classe 29) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 559/2015 I - Tendo em vista a certidão de fl. 182, CITE-SE o réu na pessoa de seu representante legal, o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue anexa e que servirá de contrafé, CIENTIFICANDO-O de que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para responder a ação (art. 297 c.c. art. 300 e art. 188 todos do Código de Processo Civil). II - INTIME-SE sobre o inteiro teor do despacho de fl. 177. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 559/2015 - a ser cumprida na Alameda Santos, nº 647, 15º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da

exordial.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Com a juntada da precatória, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 177.Intimem-se. Cumpra-se.

0001015-61.2015.403.6142 - TENTE A SORTE DE PROMISSAO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X DELZA DO CARMO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 180: Considerando a notícia de suspensão dos procedimentos licitatórios objeto da ação pela Caixa Econômica Federal ante a publicação da Lei 13.177/2015, esclareça a parte autora eventual manutenção do interesse de agir no prazo de dez (10) dias. Após, tomem conclusos.Lins, ____ de janeiro de 2016.

0001043-29.2015.403.6142 - LAURINDO TEIXEIRA(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, §2º, CPC).Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001117-83.2015.403.6142 - JAMIL RODRIGUES SOARES(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art.3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 10(dez) dias, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF.Intime-se.

0001171-49.2015.403.6142 - JOSE APARECIDO DE MELLO(SP209431 - ADRIANA APARECIDA FERRAZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Providencie a secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 150/153, do acórdão de fls. 184/186 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 188 para os autos da Cautelar Inominada nº 0001170-64.2015.403.6142.Após, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 231/231vº), cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, opor embargos à execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

0001172-34.2015.403.6142 - ADAMASTOR VITOR NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins, bem como do seu retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo autor.Nada sendo requerido, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, fl. 176, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000646-67.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-62.2015.403.6142) PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Inicialmente, verifico que a petição protocolada sob nº 2015.61420002418-1 (fls. 196/197), na verdade deveria ter sido endereçada para os autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 00009133920154036142, haja vista a determinação para pagamento das custas processuais naqueles autos.Assim, proceda a secretaria ao desentranhamento da referida petição, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, fls. 143/159, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

0000973-12.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) DSAG SUPERMERCADO LTDA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - RELATÓRIO. Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000876-12.2015.403.6142 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, visando à extinção da execução por falta de título executivo ou a revisão dos contratos de cédula de crédito bancário, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados e limitação dos juros a 1% ao mês, bem como a repetição em dobro dos valores supostamente pagos a maior. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Intimada a juntar documentos essenciais e especificar o valor exequendo que entende correto, aditou a inicial para juntada e afirmou não ter condições de indicar o valor que entende devido (fls. 20/76). Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 80/91), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que as taxas e tarifas cobradas estão expressamente previstas no contrato e são regulamentadas e autorizadas pelo Bacen; a capitalização de juros não é vedada na legislação e no caso não houve a referida capitalização; não há que se falar em limitação de juros a taxa de 12% ao ano. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte autora configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a excipiente. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. Ainda, na previsão da Lei 10.931/2004 não discrepa da sistemática constante da Lei Complementar nº 95/1998. É que resta clara a afinidade entre os temas tratados, não subsistindo o confronto alegado. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) - grifó nosso. O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da presente execução, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: cédula de crédito bancário - Girocaixa nº 00284215 firmada em 16/05/2013, devidamente assinado pela empresa e pelos demais executados (fls. 27/47); extratos indicando a utilização dos valores do crédito (fls. 53/61); demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 62/63). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução, o que afasta as alegações de nulidade do embargante. Passo à análise do mérito. DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva,

vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in *Contratos*, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Inicialmente, importa ressaltar que a embargante alegou não ter condições de demonstrar o valor que entendia devido, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o que foi indeferido (fl. 77). Tal pedido não é possível, uma vez que cabe ao embargante, nos termos do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil apresentar quais são os valores que entende devidos e não ao Juízo. Ressalto, ainda, que o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo restou indeferido uma vez que não houve qualquer tipo de demonstração pela autora dos valores que entende devidos ou de quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas acerca da abusividade de cláusulas - sem que fossem apontadas quais seriam essas cláusulas ou em que consistiria tal abusividade. DA REVISÃO CONTRATUAL. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos de crédito bancário firmados entre as partes, das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e abusivos. É importante ressaltar que em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG:00240 As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula segunda do contrato de fl. 28 e cláusula sexta, parágrafo quarto do contrato de fl. 43) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo. De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. Verifico, ainda, dos demonstrativos de evolução da dívida, que não há cobrança cumulativa de juros e correção monetária com a comissão de permanência. Dessa forma, não há demonstração de que essa cobrança esteja sendo feita de maneira ilegal ou abusiva. DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Importante ressaltar que a embargante menciona a existência de abusividade de cláusulas ou de valores sem manifestar em que exatamente consiste tal abusividade, ou ao menos indicar quais cláusulas seriam abusivas. Destaco que não é caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois, para isso, a embargante deveria ao menos ter alegado quais abusividades se aplicaram ao seu caso, o que ocorreu apenas de forma superficial e genérica. Não havendo concreta demonstração de que houve desequilíbrio contratual, abusividade de cláusulas, excesso de execução, etc., não há que se falar em devolução dos valores cobrados indevidamente. A rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios - condenação esta que ficará suspensa em razão de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Certifique-se o resultado dos presentes embargos na execução, juntando-se cópia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000974-94.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO (SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - RELATÓRIO. Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000876-12.2015.403.6142 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, visando à extinção da execução por falta de título executivo ou a revisão dos contratos de cédula de crédito bancário, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados e limitação dos juros a 1% ao mês, bem como a repetição em dobro dos valores supostamente pagos a maior. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/11). Intimada a juntar documentos essenciais e especificar o valor exequendo que entende correto, aditou a inicial para juntada e afirmou não ter condições de indicar o valor que entende devido (fls. 14/70). Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 74/85), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que as taxas e tarifas cobradas estão expressamente previstas no contrato e são regulamentadas e autorizadas pelo Bacen; a capitalização de juros não é vedada na legislação e no caso não houve a referida capitalização; não há que se falar em limitação de juros a taxa de 12% ao ano. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do

CPC.II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte autora configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a excipiente. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei n.º 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. Ainda, na previsão da Lei 10.931/2004 não discrepa da sistemática constante da Lei Complementar nº 95/1998. É que resta clara a afinidade entre os temas tratados, não subsistindo o confronto alegado. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) - grifo nosso. O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da presente execução, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: cédula de crédito bancário - Girocaixa nº 00284215 firmada em 16/05/2013, devidamente assinado pela empresa e pelos demais executados (fls. 21/41); extratos indicando a utilização dos valores do crédito (fls. 47/55); demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 56/57). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução, o que afasta as alegações de nulidade do embargante. Passo à análise do mérito. DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Inicialmente, importa ressaltar que a embargante alegou não ter condições de demonstrar o valor que entendia devido, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o que foi inferido (fl. 71). Tal pedido não é possível, uma vez que cabe ao embargante, nos termos do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil apresentar quais são os valores que entende devidos e não ao Juízo. Ressalto, ainda, que o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo restou indeferido uma vez que não houve qualquer tipo de demonstração pela autora dos valores que entende devidos ou de quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas acerca da abusividade de cláusulas - sem que fossem apontadas quais seriam essas cláusulas ou em que consistiria tal abusividade. DA REVISÃO CONTRATUAL. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos de

crédito bancário firmados entre as partes, das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e abusivos. É importante ressaltar que em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG:00240 As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula segunda do contrato de fl. 28 e cláusula sexta, parágrafo quarto do contrato de fl. 43) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo. De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. Verifico, ainda, dos demonstrativos de evolução da dívida, que não há cobrança cumulativa de juros e correção monetária com a comissão de permanência. Dessa forma, não há demonstração de que essa cobrança esteja sendo feita de maneira ilegal ou abusiva. DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Importante ressaltar que a embargante menciona a existência de abusividade de cláusulas ou de valores sem manifestar em que exatamente consiste tal abusividade, ou ao menos indicar quais cláusulas seriam abusivas. Destaco que não é caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois, para isso, a embargante deveria ao menos ter alegado quais abusividades se aplicaram ao seu caso, o que ocorreu apenas de forma superficial e genérica. Não havendo concreta demonstração de que houve desequilíbrio contratual, abusividade de cláusulas, excesso de execução, etc., não há que se falar em devolução dos valores cobrados indevidamente. A rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios - condenação esta que ficará suspensa em razão de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Certifique-se o resultado dos presentes embargos na execução, juntando-se cópia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0001035-52.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-45.2015.403.6142) PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X WLADEMIR SHIMIDT(SP297852 - PEDRO LUIS MENTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Chamo o feito à ordem. Providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias, a juntada aos autos de cópia das peças processuais relevantes, em especial do título executivo, bem como a indicação do valor que entende como correto a ser cobrado pela embargante, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003530-74.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X TEREZINHA MARINHO DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Fl. 182: Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo CHEVROLET, MODELO GM/VECTRA SEDAN ELEGANCE - ano/modelo 2006 - CHASSI 9BGAB69W07B177176 - placa CXJ 9344, no qual o executado alega que o veículo encontra-se financiado junto ao Banco Itaucard S/A, e que fora vendido para quitação da dívida, em razão da inadimplência do contratante. Ante o exposto, e considerando que a exequente manifestou-se favoravelmente pelo desbloqueio (fl. 194), proceda-se à exclusão da restrição realizada sobre o veículo à fl. 162, por meio do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0000308-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FLORIVALDO DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Antonio Florivaldo da Silva. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 58). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do

exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000620-40.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSEMAR LEME

Determino a realização de leilão do imóvel penhorado (fl. 66). Considerando-se a realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 30/05/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 13/06/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se o executado, o cônjuge e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Intime(m).

0000821-95.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YOSHIME KONOMI X YOSHIME KONOMI - ME

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado .

0000776-57.2015.403.6142 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REINALDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X BENEDITA ARAGAO OTONE

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Reinaldo dos Santos de Oliveira e outros. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a renegociação extrajudicial do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 54). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-03.2015.403.6142 - JBS S/A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança visando o retorno do impetrado ao exercício das funções de fiscalização sanitária perante a impetrante em razão de deflagração de greve dos fiscais federais agropecuários em 17/09/2015. Deferida em parte a liminar (fls. 82/84), sobreveio manifestação da União Federal informando que a liminar foi cumprida e que a greve foi encerrada em 02/10/2015, conforme ofício emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 104/106). É o relatório do necessário. Decido. Conforme já relatado, verifica-se que a greve dos fiscais federais que ensejou o ajuizamento da ação foi encerrada em 02/10/2015. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000898-70.2015.403.6142 - JBS S/A(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança visando o retorno do impetrado ao exercício das funções de fiscalização sanitária perante a impetrante em razão de deflagração de greve dos fiscais federais agropecuários em 17/09/2015. Deferida a liminar (fls. 75/77), sobreveio manifestação da União Federal informando que a liminar foi cumprida e que a greve foi encerrada em 02/10/2015, conforme ofício emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fls. 109/110). É o relatório do necessário. Decido. Conforme já relatado, verifica-se que a greve dos fiscais federais que ensejou o ajuizamento da ação foi encerrada em 02/10/2015. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das

condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001046-81.2015.403.6142 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LINS X CREUZA MARIA PEDROSO(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA 0318 - LINS/SP

Parte autora ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada visando, em liminar, a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. O pedido de liminar foi indeferido e determinada a indicação da ação principal da qual o pedido não tivesse caráter antecipatório ou emenda da inicial para a conversão em ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada (fls. 28). A parte autora ficou inerte (fl. 30). É o relatório. Decido. Observo que a autora deixou de cumprir a determinação judicial. No caso dos autos, verifico que a parte autora não indicou a ação principal nem emendou a inicial para a conversão do rito em ordinário, de sorte que entendo ausente uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incompleta a relação processual. Custas pela parte autora. Transcorrido o prazo recursal, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000163-42.2012.403.6142 - JOAO GUSTAVAO SANTOS DE SANTANA X MARIANA FRANCISCA ANGELINA(SP159858 - MAURÍCIO MATTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fl. 218). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 253/253 Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente (fls. 254 e 259). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000291-62.2012.403.6142 - VICTOR HUGO VIANA BRAVO(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR HUGO VIANA BRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000129 e nº 20150000130

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Tendo em vista a informação de fl. 279, que menciona o óbito do autor em 30/10/2009, manifeste-se o patrono constituído nos autos, Dra. Marcia Regina Araujo Paiva, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do falecimento do autor, bem como sobre a habilitação dos herdeiros. Outrossim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para BLOQUEIO IMEDIATO dos valores depositados na conta nº 2000128382773, liberados em 26/11/2015, através do PRC 20140034815, conforme extrato de pagamento de precatório de fl. 274. Ressalto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000062-34.2014.403.6142 - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Autarquia Previdenciária comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na averbação do labor rural no período de 12/09/1977 a 19/02/1984, fls. 323/325, abra-se vista à parte autora. Outrossim, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na decisão de fls. 306/306vº, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, opor embargos à execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.

Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000309-15.2014.403.6142 - ALBERTO CARLOS CORNIANI(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALBERTO CARLOS CORNIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000131 e nº 20150000132

0000342-05.2014.403.6142 - IRENE DE AZEVEDO SALOME X ANA CAROLINA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA CAROLINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001150-10.2014.403.6142 - CELSINA MALHEIRO NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSINA MALHEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000123 e nº 20150000124

0000259-52.2015.403.6142 - PAULO SILAS DE ALMEIDA(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO SILAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a alegação do Advogado da parte autora de que os valores recebidos em decorrência do cumprimento da determinação contida no título executivo judicial foram retidos para devolução ao INSS, uma vez que teria havido recebimento concomitante de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença na competência do mês de novembro de 2014 (fls. 218/227), oficie-se o INSS para que, no prazo de dez (10) dias, informe se houve devolução de valores em nome do autor ou, em caso negativo, se eventual valor recebido indevidamente será objeto de cobrança na via administrativa. Após, tornem conclusos. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000277-73.2015.403.6142 - MANOEL VICENTE X LAUDELIRA FERNANDES VICENTE X VALDECY APARECIDA VICENTE DE SOUZA X ELENA MARIA VICENTE DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000135, nº 20150000136, nº 20150000137 e nº 20150000138

0000298-49.2015.403.6142 - ROSELI AUGUSTA JORDAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS E SP201627E - NATALY NANJI EPAMINONDAS PEDRASSI) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROSELI AUGUSTA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000125 e nº 20150000126

0000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 214/404

AIRTON GARNICA) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Janis Bento Alves dos Santos Prado.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 134).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.Lins, ____ de dezembro de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0000290-43.2013.403.6142 - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME

Fls. 171/172: Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 87/88, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o depósito do valor de R\$ 289,42(duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0000422-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDQ - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDQ - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, TODAS as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo Deprecado .

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000256-97.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO)

Ante a informação de fl. 258, comunique-se ao Oficial de Justiça.

0000657-96.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X GINALDO BATISTA DE SOUZA X MERCIA LUCIA DE SOUZA VILELA(SP349978 - MARCIO MENDES STANCA)

Fls. 236/249: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Nada obstante a interposição do agravo de instrumento nº 00270842920154030000 com pedido de efeito suspensivo ativo pendente de julgamento, determino o regular prosseguimento do feito, com fulcro no artigo 497 (2ª parte) do CPC, o qual dispõe que a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo.Note-se que o prosseguimento não oferece risco à satisfação da pretensão da agravante, nem mesmo há perigo de lesão grave e de difícil reparação.Assim, designo audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal do(s) réu(s) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, fls. 226 e 253, para o dia 31 de março de 2016, às 15h.Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada munidas de seus documentos pessoais.Outrossim, depreque-se ao Juízo de São Paulo a oitiva da testemunha Maria de Fátima M. Feitosa, arrolada pelo autor à fl.253.SEM PREJUÍZO, dê-se vista ao INCRA do mandado de constatação juntado às fls. 234/235.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001177-56.2015.403.6142 - ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO MOTTA DE CARVALHO X JOSE EDUARDO MOTTA DE CARVALHO X ADRIANA MOTTA DE CARVALHO FARIA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado por Anna Candida Motta de Carvalho e outros em face da Caixa Econômica Federal visando o É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.A presente ação tem fundamento no art. 1.037 do Código de Processo Civil, que prevê que:Art. 1.037. Independência de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.O art. 1º da lei nº 6.858/90, por sua vez, dispõe:Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e

os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. O art. 2º prevê que o mesmo se aplica às restituições relativas a imposto de renda e outros tributos e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, a saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento. No caso dos autos, contudo, verifico que os autores pretendem o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao processo nº 0760114-08.1986.4.03.6183, que tramitou perante a 10ª Vara da Justiça Federal da Subseção de São Paulo, da qual o de cujus figurava como litisconsorte ativo. Verifica-se, pois, que a hipótese não se insere nos dispositivos legais supra mencionados, de sorte que não é cabível o pedido de alvará autônomo, como pretendido pelos autores. Tratando-se de valores depositados em conta judicial vinculada a processo, o pedido de levantamento de valores deve ser feito no bojo daquela ação, mediante habilitação dos herdeiros. Portanto, no caso concreto, carece a parte autora de interesse de agir. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse de agir, pode ser conceituados nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...) - Sem grifo no original - O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. No caso em análise, já se viu, a via eleita é inadequada. Ante o exposto, julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em razão de não ter se completado a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, _____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

Expediente Nº 801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001165-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-23.2014.403.6142)
ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de embargos, interpostos por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS em face da execução fiscal (feito nº 0000011-23.2014.403.6142) que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz a parte embargante, em preliminar, a ocorrência da prescrição, em razão da aplicação do prazo previsto no art. 206, 3º do Código Civil. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade das cobranças que estão sendo feitas no feito principal, uma vez que o ressarcimento revela intenção de transferir à iniciativa privada o que é dever do Estado, em afronta aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, além de criar fonte de custeio sem previsão legal. Alega, ainda, excesso de execução, uma vez que a tabela utilizada para cobrança (TUNEP) tem valores superiores à tabela do SUS, a cobrança está acrescida de juros acima do que consta no art. 32 da Lei 9.656/98, a multa de mora extrapola o percentual de 10%, e não foram observadas as condições contratuais entre a operadora de plano de saúde e seus contratantes. Requer, assim, que os embargos sejam acolhidos e a execução fiscal seja extinta, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/59). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 62/119. Alega a inoccorrência da prescrição, e que o termo inicial do prazo para execução fiscal deve ser o término do regular processo administrativo, ocasião em que constituído definitivamente o crédito não tributário. No mais, sustentou a legalidade da cobrança, que é prevista no art. 32 a lei 9.656/98, a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP e do IRV, cujos fundamentos de validade encontram-se nos 1º a 8º do art. 32 da Lei 9.656/98, além da aplicabilidade do ressarcimento aos contratos anteriores ao advento da lei, uma vez que não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado no SUS. Por fim, sustenta que não há que se falar em inobservância das condições de contratação, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que os atendimentos tenham sido feitos a pacientes com doenças pré-existentes aos contratos ou antes do prazo de carência de 24 horas para atendimentos de urgência e emergência, os quais podem, outrossim, ser realizados fora da abrangência geográfica contratual. Requer, assim, a total improcedência dos embargos. Anexou documentos (fls. 120/162). Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu produção de prova pericial e a embargada pugnou pelo julgamento da lide (fls. 164/165 e 167/169). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido e determinada a juntada, pela embargada, das tabelas SUS e TUNEP (fl. 170), o que foi cumprido (fls. 172/340 e 343/344). Resumo do necessário, DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, entendo ser caso de julgamento do feito, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No ponto, anoto que, conforme já explicitado na decisão de fl. 170, os quesitos apresentados pela embargante às fls. 164/165 referem-se a questões de mérito, e não técnicas, pelo que incabível a produção de prova pericial contábil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO. No que diz respeito à questão da prescrição, matéria de ordem pública e, por isso mesmo, cognoscível de ofício, observo que não ocorreu. Isso porque tenho que deve ser aplicado ao caso em comento o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de lei especial: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 216/404

do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 21/10/2014)No caso em tela, os atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos beneficiários de planos de saúde do plano de saúde embargante ocorreram entre 07/2004 e 03/2005 (fls. 37/40).Conforme os documentos referentes ao processo administrativo nº 33902.027556/2006-32, que tem por objeto os débitos de 01 a 03/2005, juntados pela parte ré, houve impugnação administrativa da cobrança de débito e recurso administrativo interposto pela Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, que só terminou em 2010, tendo sido a embargante intimada da decisão final em 14/12/2010 (fls. 142, 146 e 149). Igualmente, verifica-se do processo administrativo nº 33902.053641/2005-75, que tem por objeto os débitos de 07 a 08/2004, que a executada apresentou impugnação, tendo a decisão final sido proferida em 2013, com intimação da embargante em 23/01/2013 (fls. 155 e 161). A inscrição dos débitos referentes aos dois processos administrativos na dívida ativa ocorreu em 2013. É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como no julgado que segue:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400471356, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 09/10/2014)O despacho que ordenou a citação, novo marco interruptivo da prescrição, foi prolatado em 21/01/2014. Como se vê, não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar em ocorrência de prescrição.DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA E DO EXCESSO DE EXECUÇÃOInicialmente, verifico que a embargante requer a extinção da execução, pois sustenta a inconstitucionalidade da cobrança e a impossibilidade de cobrança sobre contratos firmados antes da vigência da Lei 9.656/98. No que tange à alegação de inconstitucionalidade, verifico que, embora a pendência de julgamento do RE 597.064, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, não houve determinação para suspensão dos feitos em primeiro grau. Não existe motivo, portanto, para ignorar jurisprudência anterior do próprio STF no sentido da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, que prevê o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de plano de saúde.No ponto, verifico que o STF, por ocasião do julgamento da ADI 1931-MC, entendeu pela constitucionalidade da cobrança, nos seguintes termos: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (Tribunal Pleno, ADI 1931 MC, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 21/08/2003, DJ 28-05-2004)Tal entendimento foi reafirmado por ocasião de julgamentos mais recentes sobre a matéria:Embargos de declaração em recurso extraordinário. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação da Corte. Ressarcimento ao SUS, por parte de planos privados de assistência à saúde. Ação calcada em suposta inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 1. A decisão ora atacada reflete a pacífica jurisprudência desta Corte a respeito do tema, que não reconhece a pretendida inconstitucionalidade da referida norma legal. 2. Controvérsia adequadamente composta pela decisão atacada, não sendo exigível que se manifeste, expressamente, sobre todos os tópicos da irrisignação então em análise, quando já decidida sobre outros fundamentos, bastantes para tanto. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(Primeira

Turma, RE 594266 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/12/2010, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011 - destacou-se) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO. JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS SOBRE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - A existência de decisão em controle abstrato, na qual a medida cautelar foi indeferida, não impede o julgamento de outros processos sobre idêntica controvérsia. Precedentes. II - A jurisprudência desta Corte ratificou a tese da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998. Precedentes. III - A verificação da adequação de utilização da tabela TUNEP aos valores a serem ressarcidos ao SUS demanda o reexame de normas infraconstitucionais. Assim, a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. IV - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. V - Embargos de Declaração rejeitados. (Primeira Turma, RE 593576 AgR-ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 - destacou-se) Destaco que o Sistema Único de Saúde, que faz parte da Seguridade Social, tem por princípios a universalidade do atendimento e a solidariedade no custeio. Por conseguinte, não merece prevalecer a tese de que a cobrança do ressarcimento teria por fim repassar ao plano privado o custeio de atividade cuja obrigação de prestação é do Estado, em afronta os artigos 196 e 199 da Constituição Federal. A meu ver, o ressarcimento previsto legalmente vem justificado por conclusão lógica: se o plano privado auferir renda, de forma a disponibilizar tratamento de saúde, terá, em verdade, conseguido lucro (terá deixado de gastar) na hipótese de transferência ao SUS de atendimento de seu próprio cliente. Ou seja, tratar-se-ia de vantagem patrimonial em benefício do plano privado em detrimento de toda a sociedade, que, afinal, custeia o SUS. Portanto, bastante razoável a previsão legal de ressarcimento. No que tange à aplicação da lei a contratos anteriores, verifico igualmente carecer razão à parte embargante, uma vez que, tratando-se os contratos de plano de saúde de contratos de trato sucessivo, os dispositivos de nova lei podem lhe ser aplicados, em especial para atendimentos realizados após sua vigência, como é o caso dos autos. A propósito, veja-se o julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ANS. FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLANOS E SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. LEI ORDINÁRIA 9.656/98. APLICAÇÃO AOS CONTRATOS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. ADI 1.931/DF. SUSPENSÃO DO DISPOSTO NO ART. 35-E NA MEDIDA CAUTELAR, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, QUE NÃO OCORREU. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO INFRINGENTE. (...)7. No tocante à aplicação retroativa da Lei 9.656/98 a contratos anteriores a sua vigência, não obstante as disposições advindas com esse preceito normativo - dirigidas às operadoras de planos e seguros privados de saúde em benefício dos consumidores -, tenham aplicação, em princípio, aos fatos ocorridos a partir de sua vigência, devem incidir em ajustes de trato sucessivo, ainda que tenham sido celebrados anteriormente, vez que se trata de norma auto aplicável, inexistindo qualquer disposição em seu bojo que indique a necessidade de regulamentação, sem afrontar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). (...).(TRF3, Terceira Turma, AC 00028807920014036120, JUIZ CONVOCADO ROBERT O JEUKEN, e-DJF3 Judicial 1 DATA 24/05/2013 - destacou-se) Aduz a embargante, ainda, que há excesso de execução, uma vez que os juros são superiores ao permitido pelo art. 32 da Lei 9.656/98 e a multa extrapola o percentual de 10% previsto na legislação. Além disso, a exequente efetuou a cobrança com base na tabela TUNEP (superior à tabela SUS). Quanto à alegação derradeira de que são cobrados valores além dos previstos na tabela SUS, não observo ilegalidade, nem inconstitucionalidade. Desde logo, observe-se teor da norma aplicável, proveniente da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Ora, a partir do 8º acima, vejo dois limites para cobrança dos procedimentos: um mínimo (os praticados pelo SUS) e um máximo (os praticados pelas operadoras de produtos de saúde). Fazendo valer entendimento consagrado nos Tribunais Superior, contudo, não resta dúvida quanto à legitimidade do intervalo previsto legalmente, não havendo, assim, que se exigir uma identidade de valores com a tabela dos SUS. Na verdade, fosse o caso de exigir tal suposta identidade de valores (parâmetros do ressarcimento com tabela do SUS), conclusão necessária seria pela inconstitucionalidade da regra do artigo 32. Todavia, os julgados vão no sentido oposto, ou seja: a norma em questão não vem maculada de inconstitucionalidade. É conclusão que alcanço dos precedentes já referidos do STF (ambos da Primeira Turma): RE 594266 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/12/2010, DJe-048 DIVULG 14-03-2011 PUBLIC 15-03-2011; e RE 593576 AgR-ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010. Noutras palavras, restando afastada suposta inconstitucionalidade - em abstrato - da norma, não se discute que os limites mínimo e máximo para a cobrança, igualmente, são legítimos. Tanto por isso, os julgados do STF já destacados informam ser cabível análise concreta da tabela, mas, então, se houvesse mácula, tratar-se-ia de inconstitucionalidade indireta. Dizendo de outra forma: a tabela cobrada em valores diversos (superiores) ao SUS não é inconstitucional. Não, ao menos, pelo fato de trazer valores superiores (ao limite mínimo da lei). Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) caminha no mesmo sentido do STF-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO MALFERIDOS NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. O ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA

ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 1. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a revisão pretendida. Óbice da Súmula 7/STJ. 2. Verificado que a Corte regional empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 3. Não se conhece do recurso especial, quando ausente o prequestionamento dos artigos de lei tidos por violados (Súmula n. 211 do STJ). 4. O acórdão recorrido, em suas razões de decidir, baseou-se na declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98 pelo STF, ou seja, apreciou a questão sob enfoque eminentemente constitucional. Assim, configura-se inadequada a via especial para reexaminar acórdão fundamentado em matéria de cunho constitucional, uma vez que sua análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. O STJ possui jurisprudência unificada no sentido de que analisar a aplicação da Tabela Tunep, para verificar se os valores cobrados a título de ressarcimento superam, ou não, os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, que é obstado pela Súmula 7/STJ. 6. Os óbices acima relatados inviabilizam, também, o seguimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 7. Agravos regimentais da Agência Nacional de Saúde - ANS e de São Lucas Saúde S/A não providos. (STJ, Primeira Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1348899, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 25/11/2014 - destacou-se) Aliás, ambas as Turmas competentes (Primeira e Segunda) compartilham tal entendimento, como se comprova do julgado identificado a seguir: Segunda Turma, RECURSO ESPECIAL - 1265607, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02/04/2014. Ora, afastada a inconstitucionalidade (em abstrato), e, portanto, restando válido o intervalo legal (mínimo/máximo) para cobrança do ressarcimento, eventual irresignação implicará querer discutir o limite máximo imposto por Lei (os valores efetivamente cobrados pelas operadoras), vez que o limite mínimo (SUS) não precisa de produção de prova. Eis questão nodal: em seus pedidos de produção de prova, a embargante limitou-se a questionar a relação dos valores cobrados com a tabela SUS, questionando que seriam valores superiores. Pois bem: sim, são superiores. E, de qualquer forma, estão de acordo com a Lei, como já se viu. O limite máximo, contudo, ou seja, os valores efetivamente cobrados pelas operadoras, não sofreram ataque no momento oportuno de pedido de produção de prova. E somente tais limites poderiam ser objeto de discussão pela embargante, o que, frise-se, não foi objeto de pedido de produção de prova. Neste aspecto, evidente que embargante descumpriu ônus probatório que lhe cumpria observar. Por fim, quanto aos juros e multa aplicáveis ao caso. Com efeito, o art. 32 da Lei 9.656/98, em seu 4º, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44 de 2001, prevê a incidência, sobre o valor do ressarcimento não efetuado no prazo legal, de juros de mora à razão de um por cento (1%) ao mês ou fração, e multa de mora de dez por cento (10%): 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Ora, fácil de ver que os acréscimos legais em tela incidem a partir do inadimplemento, pouco importando a judicialização, ou não, da cobrança. Ocorre, judicializada, aplica-se a regra constante do Decreto-Lei nº 1.025/69, não havendo de cogitar, assim, de substituição de uma multa por outra (vez que aplicáveis em momentos e por razões diversas). A incidência da multa prevista no Decreto-Lei de 1969 mostra-se clara, inclusive, com base em enunciado do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Aproveito, nesse sentido, parte do voto da Sra. Relatora, no julgado abaixo: Afirma a embargante que a aplicação da taxa de juros é ilegítima, por ser abusiva e ultrapassar o limite previsto no art. 1.062 do Código Civil de 1.916. Tal alegação não prospera, uma vez que existe legislação específica fixando a taxa de juros pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do Código Civil. A multa, por sua vez, foi calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento, limitada a 20% (vinte por cento), conforme disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, com a redação dada instituída pela Lei nº 11.941/09, c/c o 1º, do art. 61 da Lei nº 9.430/96, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários, como, isonomia, juiz natural, razoabilidade, não confisco, dentre outros. A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 168: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Portanto, é legítima a cobrança do referido encargo, entendimento este sufragado por nossos Tribunais, conforme demonstram os seguintes precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 199700484300 - DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 08.09.1998, DJ 23.11.1998, p. 164 e TRF3, 6ª Turma, AC nº 97.03.058698-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 10.10.2001, DJU 07.01.2002, p. 102. Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, não pode, nesta hipótese, haver condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar verdadeiro bis in idem, importando em locupletamento indevido para a parte vencedora. (TRF3, Sexta Turma, AC 00002459520144036112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) Ante todo o exposto, não constato qualquer razão na irresignação da embargante. Do que se viu, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar no pagamento de honorários (diante de cobrança da multa constante do Decreto-Lei nº 1.025/69). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000011-23.2014.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0001170-98.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-36.2012.403.6142) RENATO BOTTO NITRINI (SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 214/231: recebo a apelação da parte embargada, nos seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001081-41.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-56.2015.403.6142)
ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 141/150, bem como dos decisões de fls. 171/172 e 182/183 e da certidão de trânsito fl. 186 para os autos principais nº 0001080-56.2015.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001116-98.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-16.2015.403.6142)
LATICINIOS JB LTDA X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Lins, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls. 71/82, bem como da decisão de fl. 157 e da certidão de trânsito fl. 160 para os autos principais nº 0001115-16.2015.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001126-45.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-74.2014.403.6142) PAULO RUBENS SODRE JUNIOR(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros. Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0000803-74.2014.403.6142. Após, abra-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30(trinta) dias. Defiro o requerido pelo embargante à fl. 08, item e. Deverá a embargada, no mesmo prazo, anexar aos autos cópia do processo administrativo que originou a execução fiscal. Determino que a embargada se manifeste, ainda no prazo de 30 dias, sobre o pedido de retirada do nome do embargante dos cadastros de inadimplentes. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000548-87.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000461-34.2012.403.6142) KAMILA GRASSI BAJO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fls. 304/306, da decisão de fls. 319/320 e da certidão de trânsito de fls. 322 para os autos principais nº 0000461-34.2012.403.6142, certificando-se. Após, intimem-se as partes para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0001020-83.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-02.2012.403.6142) APGZZ INFINITE PARTICIPACOES LTDA X MARCO ANTONIO OLIVEIRA GAZZOLI(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIAL ROMAN LTDA - ME X FLAVIANO ROMAN X JANUARIO ROMAN

Fls. 47/48: defiro a emenda da inicial. Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão das partes indicadas no polo passivo dos embargos. Fls. 48: anote-se. Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão do processo principal nº 0003787-02.2012.403.6142, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Apense-se ao processo principal. Intime-se a embargante para que forneça as cópias necessárias para servir de contrafé, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os documentos, citem-se os embargados para apresentarem contestação, com fulcro no artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000451-87.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, sobre a petição de fls. 98/100, bem como da decisão de fls.

88/90, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No caso do débito em cobro nestes autos encontrar-se parcelado, informar a data do início do referido parcelamento. Intime(m)-se.

0000529-81.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca de exceção de pré-executividade, apresentando eventuais documentos que demonstrem a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se o caso.

0000550-57.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RUBENS DE SOUZA(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES E SP349932 - DIEGO ALVES DE OLIVEIRA)

faço a intimação do(a) exequente, tendo em vista o resultado negativo na segunda tentativa de alienação pública(leilão).

0000785-24.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CELIO ROLIM JUNIOR

Fls. 98: Defiro. Ante o trânsito em julgado da decisão que determinou a extinção da presente execução, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-98.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO PAULO NONES

faço a intimação do exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito (01 ano).

0001019-06.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SISCOMP DE LINS - SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA X CLAUDIO HIRATA AOKI(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)

Fl. 195: tendo em vista que os autos já permaneceram sobrestados por um ano, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001450-40.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ISABEL DO CARMO LUIS - ME X ISABEL DO CARMO LUIS(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Fls. 189: determino a intimação do executado, através de seu advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o saldo remanescente do débito descrito nas CDA(s) Nº 123, no valor de R\$ 194,72 (em 11/11/2015), sob pena de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.PA 1,15 No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0001458-17.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos.Trata-se de pedido do exequente para que seja determinada a penhora sobre faturamento da executada Supermercado Luzitana de Lins Ltda.Relatei o necessário, DECIDO.A penhora sobre o faturamento das empresas é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos.O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de constrição judicial, sem sucesso.Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento.Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do

executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o acórdão recorrido não mencionou qualquer outra possibilidade de satisfação do crédito fazendário, razão pela qual a comparação da penhora em comento com outros modos de execução demandaria exame de provas, interdita na via especial (Súmula 07). Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens penhoráveis. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso parcialmente provido. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 600798, Relator Luiz Fux, j. 15/04/2004, v.u., fonte: DJ, 17/05/2004, p. 154).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA DE 5% - ART. 655-A, 3º, CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: os leilões dos bens penhorados restaram negativos (fls. 40/41 e 59/60), não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 82), assim como não foram localizados ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD (fls. 130/131) e através pesquisa junto ao DENATRAN e quanto à movimentação imobiliária (fls. 138 e 140). Logo, verifica-se a excepcionalidade autorizadora para o deferimento da constrição do faturamento da executada. 6. Cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada - e não o percentual de 30% como requereu a agravante, perante o Juízo recorrido - conforme jurisprudência, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida. 7. Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, 3º, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. 8. Agravo de instrumento provido. (TR3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 476150, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 06/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. III - No caso dos autos, não houve oferecimento de bens à penhora pela empresa Executada, e a Exequente comprovou ter buscado informações acerca da eventual existência de bens penhoráveis em nome da Executada, as quais não lograram êxito. IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 440562, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/03/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 29/03/2012).

Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos. Verifica-se que a parte exequente, efetivamente, esgotou todas as possibilidades de satisfação do crédito em cobro no presente feito. Além de tentativas frustradas de penhora de bens pelo Oficial de Justiça (fl. 72) e de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN JUD (fl. 93), houve tentativa de localização de bens pelos sistemas ARISP e RENAJUD, sem sucesso (fls. 109/111 e 113). Assim, entendo que deve ser deferido em parte seu pedido, porém fixando-se o patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já alinhavados acima. Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido de penhora do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, na agência da Caixa Econômica Federal (ag. Nº 318) deste Município de Lins, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado. Nomeio, desde já, como administrador das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o representante legal da empresa executada, José Luiz Dias dos Santos, portador do CPF nº 137.851.258-87, que deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão. Caberá ao depositário apresentar a este juízo, no mesmo prazo para o depósito da quantia penhorada, o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa. Providencie a serventia a expedição de mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida. Expeça-se o necessário para cumprimento. Publique-se, intinem-se, cumpra-se.

0002647-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 231: por ora, ante o teor da certidão de fls. 235, aguarde-se o cumprimento da diligência de avaliação do imóvel de matrícula nº 8.826, determinada nos autos da execução fiscal nº 0003028-38.202.403.6142, que será realizada por perito nomeado no juízo deprecado, após, traslade-se cópia do laudo de avaliação para o presente feito e expeça-se o necessário para a intimação das partes acerca da avaliação do bem. Intimem-se. Cumpra-se.

0002930-53.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA EPP - MASSA FALIDA(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X CARLA CRISTINA LENQUE RENESTO X EDER RENESTO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vera Lucia Batista Teles visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução pela quitação da dívida (fl. 169). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, verifico a liquidação do crédito (fl. 169/175). Dito isso, considerando a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios e fixar condenação em custas ante a solução pacífica da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0002965-13.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Fl. 111: Defiro o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até nova manifestação, sem baixa na distribuição. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da regularidade da adesão ao parcelamento. No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se.

0003036-15.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP303225 - MARIANA SOUZA DELAZARI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Tendo em vista a divergência quanto ao sobrenome da advogada indicada para figurar como beneficiária no Ofício Requisitório, conforme documentos juntados às fls. 337/338, intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência apontada em seu nome, comprovando com documentos e se for o caso, proceda à regularização junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuadas as correções necessárias, cumpra-se o já determinado às fls. 302, expedindo-se o RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

0003051-81.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO(SP064889 - DIRCEU ENCINAS WALDERRAMAS) X JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ante a certidão de fls. 88, tendo em vista que foi proferida sentença nos embargos à execução fiscal nº 0000338-31.2015.403.6142, que determinou a suspensão da presente execução fiscal, deixo de apreciar o pedido de fls. 180. Determino o sobrestamento do feito até a decisão final dos embargos referidos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-61.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)

Fls. 127/141: trata-se de pedido do coexecutado URBANO FERREIRA PIERREZ FILHO, requerendo a nulidade da avaliação do bem imóvel realizada pelo oficial de justiça deste juízo, alegando que este não possui conhecimentos técnicos para realizar o ato. Requer, ainda, a nulidade da penhora, aduzindo que sua esposa, coproprietária do imóvel, não foi intimada da constrição. Pugna pelo apensamento deste feito à outra execução fiscal em trâmite neste Juízo e requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência gratuita. De início, não há que se falar em nulidade da penhora do imóvel pela ausência de intimação do cônjuge do coexecutado, nem tampouco em nulidade da avaliação do bem pela falta de capacidade técnica do Oficial de Justiça, tendo em vista que no presente feito não há imóvel penhorado, mas sim duas máquinas, conforme auto de fls. 69. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Em relação ao pedido de reunião deste feito às execuções fiscais nº 0003222-38.2012.403.6142, 0003238-89.2012.403.6142 e 0000038-40.2013.403.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, oportunamente, dê-se vista conjunta dos feitos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 136: Anote-se. No mais, aguarde-se o retorno do expediente de leilão da Central de Hastas, após, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003222-38.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ALBERICO PIERRES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 223/404

Fls. 313/327: trata-se de pedido do coexecutado URBANO FERREIRA PIERREZ FILHO, requerendo a nulidade da avaliação do bem imóvel realizada pelo oficial de justiça deste juízo, alegando que este não possui conhecimentos técnicos para realizar o ato. Requer, ainda, a nulidade da penhora, aduzindo que sua esposa, coproprietária do imóvel, não foi intimada da constrição. Pugna pelo apensamento deste feito à outra execução fiscal em trâmite neste Juízo e requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência gratuita. De início, não há que se falar em nulidade da penhora pela ausência de intimação do cônjuge do coexecutado, tendo em vista que consta na certidão do Oficial de Justiça deste Juízo a intimação da sra. Belmira Marques Pereira Pierres acerca da penhora e avaliação do imóvel, bem como da reavaliação do bem (fls. 222 e 261). Não obstante os argumentos da parte executada, da redação do art. 680, do Código de Processo Civil, extrai-se que a avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador é regra e a nomeação de perito é medida excepcional. Conforme consta no auto de fls. 262/263, a avaliação do bem imóvel de matrícula nº 18.676, do CRI de Lins, foi feita após pesquisa de mercado, tendo sido intimado o coexecutado na data de 18/03/2015. Oito meses após a intimação acerca da avaliação do imóvel penhorado, vem a Juízo o coexecutado afirmando que o valor atribuído ao bem está subfaturado. Ora, a fé pública do Oficial de Justiça e Avaliador Federal não pode ser derogada pela simples alegação da parte de que o valor atribuído ao bem não estaria correto. Assim, ante a ausência de outros elementos que demonstrem o desacerto da avaliação do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça e Avaliador Federal deste Juízo, é descabido o pedido de nulidade da avaliação. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Em relação ao pedido de reunião deste feito à execução fiscal nº 0003117-61.2012.403.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, oportunamente, dê-se vista conjunta dos feitos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 322: Anote-se. No mais, tendo em vista que a parte ideal do bem imóvel de matrícula nº 18.676 do CRI de Lins foi arrematada em Hasta nos autos nº 0003238-89.2012.403.6142, comunique-se a CEHAS para que tomem as providências cabíveis no sentido de não incluir na 157ª Hasta Pública Unificada o imóvel referido, ficando mantida a designação do leilão para os demais bens penhorados, conforme auto de fls. 262/263. Aguarde-se a realização da Hasta designada às fls. 286. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003238-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X DULCE MAITAN(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Fls. 208/222: trata-se de pedido do coexecutado URBANO FERREIRA PIERREZ FILHO, requerendo a nulidade da avaliação do bem imóvel realizada pelo oficial de justiça deste juízo, alegando que este não possui conhecimentos técnicos para realizar o ato. Requer, ainda, a nulidade da penhora, aduzindo que sua esposa, coproprietária do imóvel, não foi intimada da constrição. Pugna pelo apensamento deste feito à outra execução fiscal em trâmite neste Juízo e requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência gratuita. De início, não há que se falar em nulidade da penhora pela ausência de intimação do cônjuge do coexecutado, tendo em vista que consta na certidão do Oficial de Justiça deste Juízo a intimação da sra. Belmira Marques Pereira Pierres acerca da penhora e avaliação do bem (fls. 153). Não obstante os argumentos da parte executada, da interpretação do art. 680, do Código de Processo Civil, extrai-se que a avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador é regra e a nomeação de perito é medida excepcional. Conforme consta no auto de fls. 155, a avaliação do bem imóvel de matrícula nº 18.676, do CRI de Lins, foi feita após pesquisa de mercado, tendo sido intimado o coexecutado na data de 31/10/2014. Um ano após a intimação acerca da avaliação do imóvel penhorado, a parte vem a Juízo afirmando que o valor atribuído ao bem está subfaturado. Ora, a fé pública do Oficial de Justiça e Avaliador Federal não pode ser derogada pela simples alegação da parte de que o valor atribuído ao bem não estaria correto. Assim, ante a ausência de outros elementos que demonstrem o desacerto da avaliação do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça e Avaliador Federal deste Juízo, é descabido o pedido de nulidade da avaliação. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Em relação ao pedido de reunião deste feito à execução fiscal nº 0003117-61.2012.403.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, oportunamente, dê-se vista conjunta dos feitos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 217: Anote-se. No mais, considerando a informação sobre a arrematação da parte ideal do bem imóvel de matrícula nº 18.676 do CRI de Lins (fls. 223), aguarde-se o retorno do expediente da Central de Hastas, decorrido o prazo para apresentação de embargos à arrematação e estando o processo em termos, expeça-se Carta de Arrematação. Expedida a Carta, intime-se o arrematante para retirar o documento na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto. Proceda à Secretaria o traslado do resultado da Hasta para os autos nº 0000038-40.2013.403.6142, e promova a consulta para verificar se o imóvel arrematado neste feito é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros juízos, certificando-se. Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação do imóvel aos juízos onde tramitam os feitos em que o mesmo imóvel esteja, por ventura, penhorado. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003680-55.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL)

Fls. 349/397: tendo em vista que, segundo manifestação do exequente, o débito em cobro na presente execução não foi objeto de parcelamento, indefiro o pedido de suspensão do leilão e mantenho a determinação de fls. 339, que incluiu o bem penhorado neste feito para leilão na 159ª Hasta Pública Unificada. Aguarde-se o resultado das praças. Intimem-se. Cumpra-se.

000038-40.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALBERICO & PIERRES LTDA - ME X JOSE PEDRO ALBERICO X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS)

Fls. 472/486: trata-se de pedido do coexecutado URBANO FERREIRA PIERREZ FILHO, requerendo a nulidade da avaliação do bem imóvel realizada pelo oficial de justiça deste juízo, alegando que este não possui conhecimentos técnicos para realizar o ato. Requer, ainda, a nulidade da penhora, aduzindo que sua esposa, coproprietária do imóvel, não foi intimada da constrição. Pugna pelo apensamento deste feito à outra execução fiscal em trâmite neste Juízo e requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência gratuita. De início, não há que se falar em nulidade da penhora pela ausência de intimação do cônjuge do coexecutado, tendo em vista que consta na certidão do Oficial de Justiça deste Juízo a intimação da sra. Belmira Marques Pereira Pierres acerca da penhora e avaliação do imóvel (fls. 421). Não obstante os argumentos da parte executada, da redação do art. 680, do Código de Processo Civil, extrai-se que a avaliação realizada por Oficial de Justiça Avaliador é regra e a nomeação de perito é medida excepcional. Conforme consta no auto de fls. 423, a avaliação do bem imóvel de matrícula nº 18.676, do CRI de Lins, foi feita após pesquisa de mercado, tendo sido intimado o coexecutado na data de 31/10/2014. Decorrido mais de um ano após a intimação acerca da avaliação do imóvel penhorado, vem a Juízo o coexecutado afirmando que o valor atribuído ao bem está subfaturado. Ora, a fé pública do Oficial de Justiça e Avaliador Federal não pode ser derogada pela simples alegação da parte de que o valor atribuído ao bem não estaria correto. Assim, ante a ausência de outros elementos que demonstrem o desacerto da avaliação do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça e Avaliador Federal deste Juízo, é descabido o pedido de nulidade da avaliação. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte apresentar documentos que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Em relação ao pedido de reunião deste feito à execução fiscal nº 0003117-61.2012.403.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, oportunamente, dê-se vista conjunta dos feitos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 481: Anote-se. No mais, tendo em vista que a parte ideal do bem imóvel de matrícula nº 18.676 do CRI de Lins foi arrematada em Hasta nos autos nº 0003238-89.2012.403.6142, traslade-se o resultado do leilão para este feito, oportunamente, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000625-62.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMERCIAL H. S. LINS LTDA - ME X SANDRA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Fls. 99/100: defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-31.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA DE LINS(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA)

Fl. 121: tendo em vista que o feito já ficou sobrestado pelo prazo de 01 (um) ano, determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional, independente de nova intimação do exequente, conforme requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

0000766-81.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VERA LUCIA BATISTA TELES

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vera Lucia Batista Teles visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Fazenda Nacional requereu a extinção da execução pela quitação da dívida (fl. 34). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, verifico a liquidação do crédito (fl. 34). Dito isso, considerando a satisfação da obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios e fixar condenação em custas ante a solução pacífica da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000833-12.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANDREZA CRISTINA SILVEIRA VAZ

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 33. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas já regularizadas (fl. 17). Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fl. 29. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000834-94.2014.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PRISCILA SCALFI SANTOS

faça a intimação do exequente para manifestação, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito (01 ano).

Tendo em vista que os autos permaneceram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000051-68.2015.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 73/95) interposta pela executada Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, em face da execução fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Aduz, em apertada síntese: prescrição, em razão da aplicação do prazo previsto no art. 206, 3º do Código Civil; excesso de execução, uma vez que a cobrança está acrescida de encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei nº 1025/69. Requer, assim, a extinção da presente execução fiscal. A exceção manifestou-se às fls. 96/118, ocasião em que aduziu: litispendência; não cabimento da exceção de pré-executividade; não ocorrência de prescrição e regularidade dos valores cobrados. Pugnou, assim, que o presente incidente seja rejeitado e seja dado prosseguimento à execução fiscal. Relatei o necessário, decido. DA PRESCRIÇÃO. No que diz respeito à questão da prescrição, matéria de ordem pública e, por isso mesmo, cognoscível de ofício, observo que esta não se verificou. Isso porque tenho que deve ser aplicado, ao caso em comento, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/32, por se tratar de lei especial (nesse diapasão é a jurisprudência, com indiscutível acerto). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014) No caso em tela, os atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) aos beneficiários de planos de saúde do plano de saúde executado ocorreram entre agosto e outubro a dezembro de 2009 e janeiro a março de 2008 (fls. 4/7 e 9/11). Conforme os documentos referentes ao processo administrativo nº 33902312166201211, que tem por objeto os débitos outubro a dezembro de 2009, juntados pela parte ré (CD rom anexado à fl. 122), houve impugnação administrativa da cobrança de débito e recurso administrativo interposto pela Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A em 2012. O processo administrativo só terminou em 2014, tendo sido a executada intimada da decisão final em 31/01/2014. Igualmente, verifica-se do processo administrativo nº 33902375451201154, que tem por objeto os débitos de janeiro a março de 2008, que a executada apresentou impugnação em 2011, tendo a decisão final sido proferida em 2013, com intimação da executada em 2014. A inscrição dos débitos referentes aos dois processos administrativos na dívida ativa ocorreu em 2014. É certo que não corre a prescrição durante o curso da impugnação administrativa, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como no julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB..) O despacho que ordenou a citação, novo marco interruptivo da prescrição, foi prolatado em 05/12/2013 (fl. 9). Como se vê, não havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. A excipiente requer a extinção da execução, pois aduz a ilegalidade da cobrança de encargo de 20% sobre o valor do débito. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. O argumento apresentado pela excipiente quanto ao valor cobrado não pode ser analisado nesta sede, pois trata de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de

qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000889-11.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X RESTAURANTE CAMPOS LIMITADA(SP016037 - HERMES PAULO DENIS)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos. No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 272). É o breve relatório. Decido. A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos. Pois bem. No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos. Diante do quadro supra, e tendo sido realizada a necessária oitiva da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da exequente em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000938-52.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME. Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$ 26.842,55 (em 07/2015). DESPACHO / MANDADO Nº 732/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Vistos. I - Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. II - CITE-SE o(a) executado(a) LMT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CPF/CNPJ nº 61.692.497/0001-40, com endereço na Rua São Francisco, nº 261 A, sala 01, Vila Perin, CEP: 16.400-540, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 26.842,55 (em 07/2015), com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 40.674.772-5, 49.302.925-7, e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). III - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. IV - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o(s) coproprietário(s), o(s) credor(es) hipotecário(s) e/ou o nu-proprietário(s); CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), indicando, inclusive o valor da parte ideal penhorada, se for o caso. V - Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 732/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º e do art. 659, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Instrui o presente contrafé e deste despacho. VI - Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação e intimação. VII - Citado(s) o(s) executado(s), em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, desde já, DETERMINO que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o atualizado do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos

do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. VIII - Sem prejuízo, citado(s) o(s) executado(s) e frustrada a diligência supra, determino a consulta ao RENAJUD, constatando-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s), certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. IX - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a citação do(s) executado(s), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. X - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0001079-71.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LAMARCO-COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AMERICO MARINELLO X MARIO MARCIO DA SILVA SANTOS X PAULO ANGELO MOREIRA DA SILVA X LUCILIA MARIA PARRA MAGALHAES(SP197073 - FABRÍCIO SPADOTTI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: LAMARCO-COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA. Execução Fiscal (Classe 99). DESPACHO / OFÍCIO Nº 519/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo LAMARCO-COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA; bem como para inclusão dos coexecutados LUIZ AMÉRICO MARINELLO, CPF nº 448.216.208-63 e MARIO MÁRCIO DA SILVA SANTOS, CPF nº 086.412.501-15; do síndico da massa falida PAULO ANGELO MOREIRA SILVA, CPF nº 217.168.468-20 e do terceiro interessado LUCÍLIA MARIA PARRA MAGALHÃES, CPF nº 133.486.802-63. Considerando a petição do terceiro interessado (fls. 585/589), as manifestações do exequente (fls. 524/574, 678) e tendo em vista a decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 679), DETERMINO o IMEDIATO LEVANTAMENTO DA PENHORA, que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 10.825 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins (averbação R8/M10825), extraída nos autos do processo nº 187/97 da 2ª Vara Cível da Comarca de Lins, que foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Lins sob o nº 0001079-71.2015.403.6142, em 16/11/2015, independentemente de ônus para as partes, tendo em vista que o imóvel penhorado neste feito (fls. 194), foi arrematado conforme carta de arrematação extraída do processo nº 322.01.1998.007112-9 (fls. 530/531). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis. O Cartório deverá comunicar a este Juízo adoção da providência ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 519/2015 ao CRI de Lins/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham cópias de fls. 527/534, 679 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail: lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Fls. 581: anote-se. Após, intime-se o terceiro interessado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No mais, cumpridas as medidas acima, devolvam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providências ulteriores, conforme determinado às fls. 679. Intime-se.

0001080-56.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X JOSE NORONHA JUNIOR X MARIA LUCIA CORTEZ DE BRITO NORONHA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001121-23.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS(SP225223 - DANILO GUSTAVO PEREIRA)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Após, ante o trânsito em julgado da sentença (fls. 164 e 167), remetam-se os autos ao Arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001164-57.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Tendo em vista o endereço do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória ao, para a citação do executado, penhora, avaliação, intimação e registro, a ser cumprida pelo Juízo da Comarca de Cafelândia/SP, no endereço indicado na inicial. No caso de inércia, intime-se, novamente, o exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0001165-42.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALDIR APARECIDO BARBOSA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. Se o pagamento ocorrer no prazo de três (03) dias da citação, a verba honorária acima estabelecida será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Tendo em vista o endereço do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória ao, para a citação do executado, penhora, avaliação, intimação e registro, a ser cumprida pelo Juízo da Comarca de Promissão/SP, no endereço indicado na inicial. No caso de inércia, intime-se, novamente, o exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 806

DEPOSITO

0004089-31.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Com a juntada dos documentos pela parte ré ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, informando se mantém a concordância quanto à suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0000734-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WILSON DUARTE DA SILVA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu (fl. 42), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo de débito atualizado, para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para que, nos moldes do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora, avaliação de bens, nomeação de depositário, intimação do executado, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(a) for, e, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário. Restando negativa a diligência, tornem conclusos para que a petição de fl. 45 seja apreciada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0000850-14.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos monitorios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre os pedidos de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-85.2014.403.6142 - JESUS JOSE AMADO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para esclarecer a petição de fl. 88, pois não há pedido. Prazo: 05 (cinco) dias

0000438-88.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTÔNIA BIANCO DE SOTO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 185/187) opostos pela requerida Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL em face da decisão de fl. 181, que recebeu o recurso por ela interposto. Pretende a embargante esclarecimento quanto aos efeitos do recurso, ante a confirmação da antecipação da tutela na sentença. Resumo do necessário, decido. Assiste razão ao embargante. Trata-se, de fato, de hipótese de necessário esclarecimento da decisão, uma vez que a menção ao recebimento do recurso nos seus regulares efeitos pode gerar dúvidas. Dito isso, retifico a decisão de fl. 181, somente para acrescentar que o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VIII, do CPC, ante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito dou-lhes provimento. Lins, ___ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000124-40.2015.403.6142 - BENEDITO ALVES DE LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o óbito da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo para eventual habilitação de herdeiros.

0000558-29.2015.403.6142 - ANTONIO MESSIAS BRANDAO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADVOGADOS E ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000590-34.2015.403.6142 - FATIMA APARECIDA ALBUQUERQUE GUEDES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial, nos períodos de 01/03/1974 a 31/01/1991, no qual exerceu a função de professora, e de 15/09/1993 a 30/07/1997, 04/04/1994 a 23/06/2008 e 02/01/1980 a 23/06/2008, nos quais exerceu a função de dentista. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/300). Decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fl. 305). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para reconhecimento da atividade especial pleiteada (fls. 308/322). Instados a especificar provas, o autor requereu a realização de perícia judicial no Frigorífico Marfrig Global Foods S.A. para comprovar a especialidade do período de 15/09/1993 a 30/07/1997, uma vez que está instalado no mesmo local do Frigorífico Gejota Ltda. (fls. 323 e 324/325). Relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de realização de perícia judicial no Frigorífico Marfrig Global Foods S.A., uma vez que a comprovação de tempo especial deve obedecer à legislação pertinente, que prevê expressamente a documentação necessária para esta finalidade (laudo, formulário, PPP). Contudo, para evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, concedo à parte autora prazo de dez (10) dias para comprovar nos autos a submissão a agente nocivo no período indicado.

0000677-87.2015.403.6142 - URSULINO AFONSO DA COSTA(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à implantação ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-acidente), alegando ser portadora de patologias que a incapacitam parcialmente para o desempenho de atividade laborativa. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/14). O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após contestação (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, sob o argumento de falta de requisitos para concessão do benefício (fls. 20/22). Houve decisão de declínio de competência da Justiça Estadual para esta Justiça Federal de Lins (fls. 31/32). Determinada a realização de perícia judicial (fl. 38), o INSS nomeou assistente técnico e quesitos (fl. 43/44). Realizada perícia judicial (fls. 49/58). Instadas à manifestação quanto ao laudo (fl. 59), as partes ficaram inertes (fls. 59v e 61). Relatório. Decido. No mérito, autor não está com razão. O auxílio acidente vem previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, destaquei). Buscando o conceito de acidente em Michaelis Moderno Dicionário da Língua Portuguesa, leio o seguinte: acidente a.ci.den.te sm (lat accidente) 1 O que é casual, fortuito, imprevisto. 2 Desastre, desgraça. 3 pop Ataque epilético; desmaio, vertigem; síncope. 4 Disposição variada de um terreno. 5 Disposição variada de luz. 6 Filos O que não faz parte da substância

ou a ela se opõe. 7 Med O que sobrevém no curso de uma doença. 8 Gram O mesmo que flexão ou variação. 9 Mús Nome genérico dos sinais que alteram uma nota, como o bemol, o sustenido e o bequadro. A. do trabalho: lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo trabalho ou em consequência dele, que determine a morte ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho. Ora, fácil de ver que a palavra escolhida na Lei - acidente - não tem o condão de afastar a proteção do segurado que, atingindo por mal maior (imprevisto e/ou irresistível), tenha diminuição de sua capacidade de trabalho. Até porque, bom frisar, está-se diante de benefício próprio da Previdência Social, tendo, às claras, sido respeitado o aspecto contributivo do sistema. Seria um verdadeiro contrassenso, proteger o segurado, vítima de acidente automobilístico - por exemplo -, e não seu colega, vítima de acidente de qualquer outra espécie. De ver que, utilizada a própria expressão legal, soa evidente a pretensão inicial, sendo de rigor proteger, também, aquele segurado portador de seqüela/diminuição de sua capacidade de trabalho, advinda de qualquer doença com evolução negativa. Ainda, leitura do artigo 201, Constituição Federal, confirma tal conclusão: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a) - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (destaque!) Ressalta-se, assim, o destaque à proteção indiscutível do Sistema Previdenciário em relação à doença, ou seja, proteção da saúde do segurado. Neste sentido, a propósito, vejo clara prevalência de proteção em relação a eventos de doença do segurado. Daí, porque, tanto pelo sentido da palavra acidente - bem como observando a expressão completa de acidente de qualquer natureza - quando pelo prestígio constitucional da proteção contra doenças, resta-me concluir pela indiscutível proteção, com base no art. 86, Lei nº 8.231/91, da diminuição da capacidade trabalho por qualquer espécie de evento imprevisto e/ou irresistível (obviamente, considerando-se quaisquer doenças). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUTOR INCAPACITADO DE FORMA PARCIAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela ausência de incapacidade total do autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. II. Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades, tendo em vista que trabalha com transporte de mercadorias, tendo que dirigir, carregar e descarregar seu caminhão, e é portador de males colunares que o impedem de participar da carga e descarga do caminhão, o que, inequivocamente, lhe causa redução da capacidade laborativa. razão pela qual conclui-se que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. III. Deve ser concedido, assim, o auxílio-acidente, uma vez que preenchidos os requisitos legais. IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003697-92.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2014 - destacou-se) Da análise do laudo pericial, vejo conclusão dando conta de que o autor apresenta fratura antiga e consolidada de antebraço esquerdo com discreta dificuldade no movimento de pronação e supinação do antebraço esquerdo, mas que não interfere de forma significativa na função do membro que, destaque-se, não é o membro dominante do autor. Não apresenta, pois, limitações para a realização das atividades funcionais ou laborais habituais. Em outras palavras: em que pese a parte autora apresentar determinadas moléstias e/ou patologias, que foram detalhadamente descritas e analisadas no laudo pericial, o expert médico nomeado neste juizado concluiu pela presença de capacidade laboral da parte autora. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade. Assim, infere-se que o laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, o que, por si só, torna desnecessária a análise dos demais requisitos do benefício vindicado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Analiso o mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas pelo fato de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 14v). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. O pagamento, no entanto, ficará suspenso, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

0000682-12.2015.403.6142 - PAULO CELSO LUCIANO (SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/51). Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/70). É o breve relatório do necessário. Decido. Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feito para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos. No mérito. Parte autora não tem razão. Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim,

direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se) Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário. No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se) Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular. Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título de aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora. O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desembolsou a tal título será tido como crédito perante o segurado. Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposementação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito. Diversamente, no segundo caso aventado, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime: Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente; II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício; III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor. Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tenha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia. Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo. Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposementação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nitida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposementação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposementação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se) Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve

depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento. Quase finalizando, vale registrar que não ignoro valiosos precedentes do STJ no sentido de que, além de admitir a desaposentação, dispensar exigência de ressarcimento do que se recebeu pelo benefício, a título de exemplo: Primeira Seção, RECURSO ESPECIAL - 1334488, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2013. Ocorre, todavia, que a discussão está pendente de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), com repercussão geral reconhecida nos autos do RE 381.367, Rel. Min. Marco Aurélio. Assim, no momento, soa-me aconselhável, mantendo meu entendimento já exposto, aguardar o posicionamento do STF. Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade. Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistente direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual. Sem reexame necessário porque improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-27.2015.403.6142 - BENEDITA CARNEIRO DE SOUSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de habilitação em razão do óbito da autora formulado após sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, em face de ausência de pressuposto de existência do processo - parte autora. No caso dos autos, verifico que o óbito da autora se deu em 10/09/2010 (fls. 202/203), ou seja, antes do trânsito em julgado do v. acórdão, que se deu em 16/03/2015 (fl. 186). Dessa forma, nos termos do art. 43 e 265, 1º, do CPC, tendo o óbito ocorrido após iniciado o julgamento, o processo deveria ter sido suspenso após a publicação do v. acórdão, que se deu em 03/02/2015 (fl. 183). Nesse ponto, anoto que, conforme a jurisprudência, não há prazo para a habilitação. O único prazo a correr, na circunstância, é o prazo prescricional para a pretensão executória. A propósito, veja-se o r. julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÓBITO DOS AUTORES. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO MANDATÁRIO APÓS O FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. I - O falecimento de qualquer das partes implica na suspensão do processo, durante o qual não pode ser praticado nenhum ato processual nem corre prazo algum, consoante o disposto no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil II - A lei não estabeleceu nenhum prazo para a habilitação dos sucessores, tal qual o fez nas hipóteses dos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 265 do CPC, razão pela qual não há se falar em prescrição da pretensão executória. III - Os artigos 689 e 692 do Código Civil dispõem que os atos praticados pelo mandatário após o óbito do mandante serão considerados válidos, enquanto o mandatário ignorar a morte daquele, caso dos autos. Assim, somente haveria de ser declarada a nulidade dos atos praticados pelos advogados se houvesse comprovado prejuízo às partes, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, o que não restou demonstrado no caso vertente. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 00179264720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, considerando que a sentença de fl. 241 apenas colocou fim à fase executória, sem interferir na eficácia do título executivo formado na fase de conhecimento, possível a habilitação mesmo neste momento processual. Contudo, considerando que a certidão da óbito da parte autora indica que ela deixou filhos, entendo que a legitimidade para a habilitação está afeta ao conjunto dos herdeiros - marido e filhos, nos termos do art. 1829, I, do Código Civil. Diante do exposto, providencie-se a habilitação de todos os herdeiros da autora, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de expedição de ofício requisitório referente apenas à fração correspondente ao cônjuge. Lins, ___ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000837-15.2015.403.6142 - BENEDITO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000838-97.2015.403.6142 - LIZEIKA APARECIDA DO NASCIMENTO PUERTAS(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0000919-46.2015.403.6142 - SIDNEI DA ROCHA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.

0001063-20.2015.403.6142 - LUIZ CORDEIRO DE SOUZA(SP353673 - MARCELO CESAR ANGELO MENDES) X

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, §2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001106-54.2015.403.6142 - KIOMI HADANO SHIYA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a correção do valor atribuído à causa, fls. 31/32, providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Cível. Cumpra-se. Intimem-se.

0001163-72.2015.403.6142 - MAURO CREMA(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora Mauro Crema postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Entretanto, em cumprimento ao que foi decidido pelo STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela antecipada e determino o sobrestamento do presente feito em secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual. Intime-se. Cumpra-se.

0000003-75.2016.403.6142 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, a fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-19.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - RELATÓRIO. Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000876-12.2015.403.6142 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, visando à revisão dos contratos de cédula de crédito bancário, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados e limitação dos juros a 1% ao mês, bem como a repetição em dobro dos valores supostamente pagos a maior. Requer ainda que seja afastada a sua responsabilidade de pagamento ou, subsidiariamente, que sua responsabilidade seja limitada a 5% do valor da dívida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/69). Citada, a embargada apresentou impugnação ao valor da causa e impugnação aos embargos (fls. 74/84), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que o embargante assumiu a posição de codevedor emitente e avalista dos títulos, possuindo responsabilidade solidária; as taxas e tarifas cobradas estão expressamente previstas no contrato e são regulamentadas e autorizadas pelo Bacen; a capitalização de juros não é vedada na legislação e no caso não houve a referida capitalização; não há que se falar em limitação de juros a taxa de 12% ao ano. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. DA RESPONSABILIDADE DO EMBARGANTE. Alega o autor que sua responsabilidade pela dívida contraída deveria ser excluída, por não ser mais responsável pela empresa ou, ao menos, reduzida, limitada ao percentual de suas quotas. No entanto, não assiste razão ao embargante. Os dispositivos legais citados pelo embargante (arts. 596 e 1024 do Código Civil) dizem respeito a dívidas contraídas exclusivamente pela empresa, pelas quais só responde o patrimônio dos devedores de forma limitada. Não é o caso dos autos. Conforme os documento juntado às fls. 33/53, o embargante consta como avalista da dívida. Dessa forma, obrigou-se, como garante, ao pagamento do total da dívida. O parágrafo único do art. 897 do Código Civil, inclusive veda o aval parcial. Sua responsabilidade também está prevista no contrato assinados (fls.

33/53 - cláusula quarta). Logo, o embargante tem responsabilidade solidária pela totalidade da dívida contraída, podendo, posteriormente, utilizar seu direito de regresso contra os demais codevedores. DA REVISÃO CONTRATUAL. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos de crédito bancário firmados entre as partes, das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e abusivos. É importante ressaltar que em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG:00240 As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula segunda do contrato de fl. 28 e cláusula sexta, parágrafo quarto do contrato de fl. 43) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a idéia de anatocismo. De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. Verifico, ainda, dos demonstrativos de evolução da dívida, que não há cobrança cumulativa de juros e correção monetária com a comissão de permanência. Dessa forma, não há demonstração de que essa cobrança esteja sendo feita de maneira ilegal ou abusiva. DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Importante ressaltar que a embargante menciona a existência de abusividade de cláusulas ou de valores sem manifestar em que exatamente consiste tal abusividade, ou ao menos indicar quais cláusulas seriam abusivas. Destaco que não é caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois, para isso, a embargante deveria ao menos ter alegado quais abusividades se aplicaram ao seu caso, o que ocorreu apenas de forma superficial e genérica. Não havendo concreta demonstração de que houve desequilíbrio contratual, abusividade de cláusulas, excesso de execução, etc., não há que se falar em devolução dos valores cobrados indevidamente. A rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento das custas e de honorários advocatícios no importe de dez por cento (10%) do valor do débito. Certifique-se o resultado dos presentes embargos na execução, juntando-se cópia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C. Lins, _____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000986-11.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-03.2014.403.6142) M P SALVAJOLI LEITE - ME(SP335570B - MARCELO SEBASTIAO DOS SANTOS ZELLERHOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

I - RELATÓRIO. Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000950-03.2014.403.6142 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da execução até decisão final a ser proferido nos autos da ação declaratória de revisão contratual nº 0001126-79.2014.403.6142, julgada parcialmente procedente em primeira instância e pendente de julgamento de recurso. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/22). Citada, a embargada apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita e, no mérito, sustenta a improcedência da ação ao argumento de que a ausência de penhora ou de configuração da iminência dano grave e de difícil reparação impedem a suspensão da execução (fls. 26/27). Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Do pedido de assistência judiciária gratuita. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de gratuidade formulado pela embargante e impugnado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O próprio fato de estar devedor já indica, em princípio, que não pode desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer a continuidade das atividades da empresa. Soma-se a isso o fato de ser o autor microempresário individual situado em pequena cidade do interior do Estado. A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário. Dessa forma, defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Do pedido de suspensão da execução. Não merece prosperar o pedido da parte autora. Com efeito, a pendência de ação revisional do contrato que configura título executivo extrajudicial, conforme jurisprudência consolidada no STJ, não tem o condão de retirar a presunção de liquidez do título. Uma vez julgada procedente por sentença transitada em julgado a ação revisional, o valor da execução deverá ser adequado àquela decisão. O STJ admite, contudo, a possibilidade de suspensão da execução quando presentes dois requisitos: a) a ação revisional seja anterior à propositura da execução; b) o juízo esteja garantido. A propósito, vejam-se os r. julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO. SUSPENSÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO.- Admite-se, porém, que a ação revisional do contrato tenha o mesmo efeito suspensivo dos de embargos à execução, se houver garantia do juízo pela

penhora.- Não é possível a suspensão da execução de título extrajudicial na hipótese de mera existência de ação autônoma que visa questionar a validade do título executivo, tendo em vista o entendimento do STJ no sentido de se permitir a suspensão, em especial, quando a ação impugnatória do título é anterior à execução proposta e desde que haja garantia do juízo, o que não constitui a hipótese dos autos Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 201000799451, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2012 ..DTPB:..)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Não retira a liquidez do título possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se apenas a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(ADRESP 201001478040, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2014 ..DTPB:..)Não é o caso dos autos.A execução embargada, processo nº 0000950-03.2014.403.6142, foi ajuizada em 13/10/2014 e, somente em 21/11/2014, foi ajuizada a ação revisional nº 0001126-79.2014.403.6142. Verifica-se, outrossim, a ausência de garantia do juízo.Ora, permitir que a simples pendência de ação revisional do contrato que configura título executivo extrajudicial, sem que houvesse necessidade de garantia do juízo para tanto, configuraria clara burla ao procedimento executivo. Isso porque, uma vez ajuizada a execução, o instrumento hábil para a sua impugnação, os embargos à execução, somente têm efeito suspensivo caso restem atendidos os requisitos do 1º do art. 739-A do CPC:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Não havendo concreta demonstração, portanto, da iminência de dano grave de difícil reparação e garantia do juízo, não há que se falar em suspensão da execução. A rejeição dos embargos, pois, é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade de Justiça supra deferida.Certifique-se o resultado dos presentes embargos na execução, juntando-se cópia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.C.Lins, _____ de dezembro de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

0001176-71.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-81.2015.403.6142) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS X ARISTIDES MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Antes de receber os presentes embargos, considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indique o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tomem novamente conclusos.Intime-se, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000839-82.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-53.2014.403.6142) CARLOS HENRIQUE DE CASTRO LEONARDO(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Carlos Henrique de Castro Leonardo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento de penhora que recaiu sobre o a motocicleta Honda XRE 300, placas EHB 6170 que se deu nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000591-53.2014.403.6142.Aduz a embargante, em apertada síntese, que que em 15 de outubro de 2013 adquiriu por R\$ 9.000,00 uma motocicleta marca Honda XRE 300 placas EHB 6170, que pertencia a Regis Eduardo Ribeiro Galvão, conforme comprova o Certificado de Registro de Veículo no campo autorização para transferência de propriedade de veículo. Ocorre que ao proceder o licenciamento do veículo foi informado sobre a penhora que recaiu sobre o veículo nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000591-53.2014.403.6142, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Regis Eduardo Ribeiro Galvão & PFAHL Ltda. ME (fls. 02/08).Deferida a liminar para manutenção do embargante na posse da motocicleta (fl. 11/12).O embargante reiterou o pedido de liminar para cancelamento da penhora a fim de possibilitar o licenciamento (fls. 15/22), sendo deferida a exclusão da restrição para possibilitar o licenciamento (fl. 43).O embargante pediu o desbloqueio para transferência da motocicleta para seu nome para possibilitar o licenciamento (fls. 53/54).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir, uma vez que já havia protocolizado petição nos autos principais em 19/12/2014 requerendo o levantamento do bloqueio incidente sobre a motocicleta, o que foi deferido em 23/04/2015, pugnano pela extinção destes embargos de terceiro sem resolução do mérito (fls. 58/60).É o relatório do necessário. Decido.Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0000591-53.2014.403.6142, verifico que a exequente não desistiu expressamente do bloqueio incidente sobre a motocicleta objeto deste processo, conforme petição protocolizada em 19/12/2014, embora tenha indicado, de fato, a existência de restrição de alienação fiduciária e pugnano pela suspensão da execução em razão da ausência de bens penhoráveis (fl. 114 e 158).Assim, não tendo havido, de fato, qualquer decisão determinando o desbloqueio do veículo, entendo presente o interesse de agir. Passo ao exame do mérito.Assiste razão à parte autora.A respeito da fraude em execução, assim prevê o artigo 593 do CPC, in verbis:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quanto, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 236/404

devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. - destacamos.No caso concreto, o embargante comprovou a sua situação de terceiro estranho à lide, bem como demonstrou ter comprado a motocicleta objeto da ação da empresa executada, em outubro de 2013, inclusive mediante Certificado de Registro de Veículo com autorização de transferência do veículo para o seu nome no campo autorização para transferência de propriedade do de veículo, com firma reconhecida à época (fl. 7).Entendo que também demonstrou, satisfatoriamente, ter agido de boa-fé, uma vez que o negócio foi levado a efeito antes mesmo da distribuição da Execução por Título Extrajudicial nº 00005914-53.2014.403.6142 em 18/07/2014.Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos de terceiro e determino o imediato cancelamento do bloqueio e restrição de transferência incidentes sobre a motocicleta Honda XRE 300, placas EHB 6170. Análise o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça a serventia o necessário para cumprimento.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante deu causa à interposição da ação ao não a transferência de titularidade do veículo.Custas pela parte autora.Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (autos nº 0000591-53.2014.4.03.6142), nele prosseguindo-se.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, ____ de dezembro de 2015.ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008525-82.2005.403.6108 (2005.61.08.008525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KELLI ANDREA PENA

Após a comprovação do levantamento, intime-se a exequente para que requeira o que direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

0001477-23.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OTAVIO APARECIDO COSTA SANCHES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a formalização do acordo na esfera administrativa ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

0002137-17.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SARA CRISTINA DOS SANTOS PINTO ALVES

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Intimem-se, inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 166.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a formalização do acordo na esfera administrativa ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

0000633-05.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME X MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

00006330520144036142Considerando a data em que foram realizadas as pesquisas de fls. 165/170, intime-se a exequente para que apresente as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis a serem penhorados, no prazo de 30(trinta) dias.Malgrado o disposto no §4º, do artigo 659, do CPC, que determina que a penhora realizar-se-á mediante auto ou termo, é entendimento deste juízo que antes da realização da penhora, faz-se necessário proceder à constatação dos imóveis a serem penhorados, a fim de verificar se se tratam de bem de família, e somente em caso negativo, efetivar-se a penhora, o que torna inviável a expedição do termo.Por essa razão, após a juntada das matrículas atualizadas, determino que secretaria expeça mandado de constatação dos imóveis, e caso eles não sejam bem de família, o oficial de justiça proceda à penhora, intimação, avaliação e nomeação de depositário. Efetivada a penhora, determino que a exequente seja intimada a fazer o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor e cópias solicitadas, que deverá ser efetuado

em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, para fins de registro da penhora. Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão e documentos solicitados para providenciar a averbação da penhora no ofício imobiliário. Em prosseguimento, deverá a exequente apresentar as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-24.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA(SP215572 - EDSON MARCO DEBIA)

Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000778-61.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X FABIO JOSE MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X DILMARI CARMANHANI MUNIZ(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

0001105-06.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO

Fl. 87: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL ME, CNPJ 14.761.721/0001-29 e DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO, CPF 180.953.948-07, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$120.697,35). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. SEM PREJUÍZO, considerando a transferência dos valores bloqueados anteriormente, fls. 79/81, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado aos autos nº 00011050620144036142, autorizando a contabilização para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

0001151-92.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TOMAZ & SANTOS LANCHONETE LTDA - ME X ADRIANO DE SOUZA TOMAZ X ALEXANDRE JOSE MANFRE

Intime-se a exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser penhorado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, defiro o pedido de fl. 105 e determino que a secretaria expeça mandado de constatação do imóvel matriculado sob o nº 9.047 do CRI de Lins/SP, a fim de verificar se se trata de bem de família, assim como para que em caso negativo, o oficial de justiça proceda à penhora, intimação, avaliação e nomeação de depositário da penhora. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000072-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSAO - ME X MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PROMISSÃO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSÃO - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 560/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 68: INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Renove-se a tentativa de citação do(a) executado(a)s: MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES PROMISSÃO - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.885.837/0001-16, instalada na Avenida Silvano Faria, nº 1651, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, na pessoa do seu representante legal; e MARA CRISTINA DO NASCIMENTO BORGES, brasileiro(a), casado(a), portador(a) do RG nº 21.173.377-5-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 130.985.348-77, residente na Avenida Silvano Faria, nº 1651, centro, CEP 16370-000, Promissão/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 93.686,66 (atualizada em 23/01/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica o(a) executado(a) ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME-SE o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 560/2015 - a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP. A precatória deverá ser cumprida por Oficial de Justiça, ficando autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-79.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000420-62.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA (SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Fl. 175: considerando o disposto no §4º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, que determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora no ofício imobiliário, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor. Intime-se a exequente a fazer o recolhimento das custas para expedição da certidão, bem como das cópias autenticadas solicitadas, que deverão ser efetuadas em guia GRU, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau, devendo juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se certidão de inteiro teor, para fins de registro da penhora efetuada às fls. 172/173. Após, intime-se a exequente a retirar a referida certidão, bem como as cópias autenticadas solicitadas. Registrada a penhora, deverá a exequente apresentar as cópias atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000654-44.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X REAL & REAL

COMERCIO LTDQ - ME X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X LUIZ ANTONIO REAL

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 52.

0000700-33.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 29) .

0000831-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIMA & ROMANO TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO AUGUSTO CONTE ROMANO X DIMAS GOMES ROMANO NETTO X MARIA LUCIA DE LIMA ROMANO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000835-45.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROVE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA - EPP X CAMILA BATISTA SILVEIRA X WLADEMIR SHIMIDT

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 46.

0000007-15.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: M P SALVAJOLI LEITE - ME e outro Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 7/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC. INICIALMENTE, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: M P SALVAJOLI LEITE - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.385.809/0001-20, instalada na Rua Dr. Carlos de Campos, nº 425, centro, CEP 16450-000, Getulina/SP, na pessoa do seu representante legal; e MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 30.386648-2-SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 215.939.458-09, residente na Rua Dom Pedro II, nº 109, , centro, CEP 16450-000, Getulina/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 75.841,59 (atualizada em 31/12/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUEM o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, embargos, CONTADOS DA JUNTADA AOS AUTOS DA COMUNICAÇÃO DE CITAÇÃO PELO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, conforme artigos 736 e 738 caput e parágrafo 2º do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do mesmo diploma legal; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIMEM-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o executado na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 7/2016 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP. A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br. Caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a secretaria à remessa ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003176-49.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-64.2012.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO PAULISTA DE PROCAO HUMANA IPPH X

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face da Fazenda Nacional (fls. 324/325 e 326). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 349. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente (fls. 350/351v). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face da Fazenda Nacional, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

0000330-13.2012.403.6319 - PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X PATRICIA MILENA SARTORATO DEBIA(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X PATRIK GABRIEL SARTORATO DEBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 273/274, HOMOLOGO os valores e considero o INSS citado, para fins de execução. Considerando ainda, o parecer favorável do Ministério Público Federal pela renúncia ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV (sessenta salários mínimos), fl. 279vº, aceito a renúncia do autor. No que tange ao pedido de destaque das verbas honorárias (30% dos valores apurados a título de atrasados) e do saldo devedor de R\$ 4.069,44, observo que foi juntado aos autos o contrato de honorários firmado entre o autor e seu procurador, entretanto, considerando a ressalva contida no parágrafo 4º, do art. 22, da Lei nº 8.906/1994, salvo se este provar que já os pagou, deve ser juntada declaração da parte autora de que nada adiantou ao seu patrono a título de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Emitida declaração nesse sentido, sem ressalvas, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório. Contudo, em respeito aos princípios da vedação de onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro) e da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), limito o destaque dos honorários contratuais, na Requisição de Pequeno Valor, a 30% (trinta por cento) do total devido à autora e ainda não pago por esta. No silêncio, expeça-se a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem destaque, observando-se o limite permitido para recebimento através de RPV, na data da conta. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 261 Intimem-se.

0000416-25.2015.403.6142 - LUIZ DE LEME X ANA PIAU DE LEME(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DE LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À ordem. A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o artigo 22, §4.º do referido dispositivo legal o seguinte: PA 1,15 Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...)4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.(...)O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante:(1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser transmitido o ofício requisitório expedido à fl. 177, no qual foi destacado os honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, conforme Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, retifique-se o ofício requisitório, expedindo-se a solicitação sem o destaque. Expedida a requisição, com ou sem destaque, dê-se prosseguimento nos termos da parte final do despacho de fl. 127. Intimem-se.

0000662-21.2015.403.6142 - JOSE LUIZ PORCINO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LUIZ PORCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À ordem. A advogada da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Diz o artigo 22, §4.º do referido dispositivo legal o seguinte: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...)4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.(...)O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante:(1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Emitida a declaração nesse sentido, sem ressalvas, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, conforme Tabela de Honorários Advocáticos da OAB/SP. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Expedida a requisição, com ou sem destaque, dê-se prosseguimento nos termos da parte final do despacho de fl. 276. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009665-15.2009.403.6108 (2009.61.08.009665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO TERCIANI SOARES DO NASCIMENTO

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

0000333-77.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA FRAQUETE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA FRAQUETE

Defiro o pedido de fl. 91. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se a parte executada acerca da sentença de fls. 89/89vº. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO(SP146079 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar sobre a formalização do acordo na esfera administrativa ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1088

INQUERITO POLICIAL

0000988-14.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ALEX AMARO DE BASTOS(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Fls. 102/103: Verifico que as determinações contidas nos itens A e B, da decisão proferida às fls. 91/95vº, foram cumpridas pela secretaria, consoante documentos de fls. 100/101. Quanto à deliberação constante do item C de referida decisão, nada a deliberar porquanto as cópias permanecem nos autos, à disposição do averiguado, ou seu procurador com poderes específicos, para retirada, nos termos do que restou decidido. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X EDISON RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO

JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fls. 1829/1830: Defiro vista destes e dos autos nº 0000405-69.2013.403.6108, em apenso, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao advogado constituído pelo réu CLOVIS VIEIRA DA SILVA. Anote-se na capa dos autos o nome do advogado do réu para fins de intimação. Com a resposta, à conclusão. Intime-se.

0000759-88.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FERNANDO NEGRELI X ALAN LUCIANO OLIVEIRA(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 17/03/2016, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de São Manuel (1ª Vara), para oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO CORREA, arrolada pela acusação. Int.

0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Manifeste-se a defesa do réu JOÃO ALBERTO MATHIAS, acerca do informado pelo correio eletrônico encaminhado pelo Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de São Paulo/SP), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, fornecendo o endereço em que a testemunha RANDAL CAULAIF ABDO pode ser encontrada naquela Subseção Judiciária. Caso a defesa, no prazo acima, forneça endereço distinto do declinado nos autos, no Juízo Deprecado, comunique-se referido Juízo, por e-mail, servindo a presente de aditamento à Carta Precatória nº 478/2015. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, solicite-se a devolução da Carta Precatória declinada sem cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001581-77.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS(SP326125 - ANDREA DOMINGUES DA CRUZ)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada, para o dia 23/02/2016, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Campos dos Goytacazes/RJ (1ª Vara), para interrogatório do réu JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS. Int.

0000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca do cancelamento da audiência designada, para o dia 19/01/2016, nos autos da carta precatória remetida para a Justiça Federal de Bauru/SP (3ª Vara), para oitiva da testemunha MÁRCIO ALVES NUNES DA SILVA ROSA, arrolada pela acusação, a qual foi remetida, em caráter itinerante, à Subseção judiciária de Avaré/SP. Int.

0000602-81.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO BARBOSA(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Vistos. Consta dos autos, à fl. 134, e-mail do Digno Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, destinatário da Carta Precatória nº 523/2015 expedida à fl. 130, cuja finalidade é a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, no sentido da possibilidade de que este Juízo presida tal ato por meio de videoconferência. Este Juízo, tendo em vista que a 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente (CJ nº 0022987202014403000) que a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes por meio de videoconferência é mera faculdade do Juízo em que se processa o feito (Deprecante), tem deprecado a oitiva de testemunhas aos Juízos de seus respectivos domicílios, pelo meio tradicional, ou seja, sem uso do recurso de videoconferência. Como já asseverado na decisão de fls. 128/128vº, há, ainda, que se considerar que o Setor de Microinformática do TRF da 3ª Região encontra-se com sobrecarga de audiências por videoconferência, com sérias dificuldades para agendamento de audiências dentro desta Região e que este Juízo, em contrário do que vinha praticando, também passou ao cumprimento dos atos deprecados consistentes em oitiva de testemunhas e interrogatórios de réus da maneira tradicional, sem uso de videoconferência até que sobrevenha cenário diferente do que o acima declinado. Assim, considerando ser mais viável que os atos ocorram da maneira tradicional, sob a presidência do Digno Juízo Deprecado, pelas razões acima expostas, solicite-se que o referido Juízo proceda, a oitiva das testemunhas de modo tradicional. Autorizo o envio da presente deliberação por e-mail ao Juízo Deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1184

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007304-75.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007303-90.2013.403.6143) NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cite-se a Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, em 30 (trinta) dias opor embargos à execução. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de proceder à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) e das partes, devendo a secretaria realizar traslado de cópia da sentença e acórdão para os autos da execução fiscal e o desapensamento destes para que tenham tramitação independente.

0008841-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-24.2013.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0012977-49.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012976-64.2013.403.6143) ADRIANO AUGUSTO DE PAULA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

0013451-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-35.2013.403.6143) IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução em que os sócios foram incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0015224-03.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015223-18.2013.403.6143) GERALDO CESAR COVRE(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se, COM URGÊNCIA, o despacho de fl. 79, devendo o Oficial de Justiça constatar se o bem penhorado pode ser considerado bem de família, nos termos dos arts. 1º e 5º, da Lei nº 8.009/1990. Int.

0019483-41.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019482-56.2013.403.6143) MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE ALDEVINO ZANETTI X RENATO SILVA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a execução fiscal n. 00194825620134036143 cópia da sentença de fl. 86/86-v, da decisão de fls. 103/104 e da certidão de trânsito de julgado de fl. 107. Ademais, retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Intime-se a embargante a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.985,88 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ficando desde já advertida de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002024-55.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002015-93.2015.403.6143) ROBERTO RODRIGUES X MILTON LAZARO RODRIGUES(SP029517 - LUIZ RENATO R MACHADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.PA 1,10 Determino o desamparamento destes autos da execução fiscal n. 00020159320154036143, trasladando-se para a execução cópia da sentença de fls. 103/108, decisão de fls. 135/136 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 138-V. Ademais, tendo em vista que a decisão de fls. 135/136 estabeleceu não serem devidos honorários pelo embargante ou pela embargada, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000607-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-71.2013.403.6143) TERESINHA DA SILVA SANTIAGO(SP267649 - FABIANA GOMES MUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: Observo que a embargante não deu cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei 9.800/99, deixando que enviar a petição original no prazo legal, conforme certidão de fl. 145. Assim, desentranhe-se a petição e intime-se a embargante para retirada no prazo de 05 dias. Não sendo retirada no prazo, archive-se em pasta própria. Ademais, cumpra-se os parágrafos 3º e seguintes do despacho de fl. 140.Intime-se.

0000220-52.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016296-25.2013.403.6143) MARIA JOSE ZABIN SEGATTI X JOSE ROBERTO SEGATTI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apensem os autos à execução fiscal n. 0016296-25.2013.403.6143. Ademais, tendo em vista que os presentes embargos constituem ação autônoma à execução, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes juntem aos autos documentos pessoais que permitam aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, bem como para que traga cópias das peças processuais necessárias para o julgamento do feito, incluindo documento que comprove o ato constitutivo, sob pena de não conhecimento da petição inicial. Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004962-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Inicialmente intime-se a excipiente acerca da decisão de fl. 56. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação da petição d efl. 64.Int.

0007113-30.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PATRICIO REPRESENTACOES(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO)

Indefiro a petição de fl. 257, tendo em vista o desbloqueio do valor, conforme comprovante da Justiça Estadual de fl. 262/265. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora e avaliação de fl. 259.Intime-se.

0007303-90.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEWTON S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Assiste razão à exequente, os honorários advocatícios devem ser cobrados nos autos em que originados. Assim, traslade-se cópia da sentença e acórdão dos embargos à execução para estes autos, com seu posterior arquivamento.Int.

0007846-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PAULO SOARES DE CAMPOS LIMEIRA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008086-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0008132-71.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X METALURGICA ZAGAZA LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008840-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X DROG NOVA LIMEIRA LTDA ME (SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0009162-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGEL AUTOMACAO LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 26. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias), quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009357-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HBS AUTOMOTIVE IND E COM DE FREIOS

Diante da certidão supra, intinem-se as partes. Fica a parte autora da referida petição (201461340006778-1/2014), intimada a apresentar em cinco dias segunda via da referida peça a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0009363-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIMONE F DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 15), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite-se a empresa e a coexecutada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intinar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0009390-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-CORR EMBLAGENS LTDA (SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 94/97 e 103/122. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bem ofertado à penhora, bem como acerca da consolidação do parcelamento noticiado à fl. 123. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009577-27.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP

Intime-se a exequente acerca da informação de pagamento do débito de fl. 10, no prazo de 30 dias. O silêncio será interpretado como

concordância da informação de pagamento integral e consequente extinção do feito.Int.

0009965-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TPI & ASSOCIADOS S C ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10-v e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 37, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, considerando o lapso temporal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente à fl. 31 no polo passivo. Intime-se.

0009983-48.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MEDICAL MEDICINA COOPERATIVA ASSISTENCIAL DE LIMEIRA(SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES)

Tendo em vista que a execução está devidamente garantida com depósito judicial do valor integral do débito em cobro, determino que estes autos aguardem em secretaria o desfecho do recurso de apelação interposto, uma vez que, a despeito de o recurso ter sido recebido apenas no efeito devolutivo, não haverá qualquer prejuízo à exequente, que poderá levantar a quantia depositada devidamente corrigida por ocasião do trânsito em julgado da sentença proferida por este juízo nos autos dos embargos à execução que se encontram no E. TRF3.

0010297-91.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091943 - ANTONIO FERNANDO LATORRE BRAGION) X C M H COM DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X GILBERTO PEIXOTO DOS SANTOS X MARISA KRAMBECK PEIXOTO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0011051-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA X HEITOR MARCIO ROSA DA SILVA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011797-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIS FERNANDO FERRARI

Como se observa à fl. 14 o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerar o executado citado. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação do executado através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se.

0012064-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHEIRO VERDE GRELHADOS RESTAURANTE LTDA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar,

petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0012127-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOPES & SILVA S/C LTDA

O mandado de citação já foi cumprido à fl. 68, tendo resultado negativo. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0012223-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERMECAR IND DE METAIS PERFURADOS LTDA

O mandado de citação já foi cumprido à fl. 48, tendo resultado positivo. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0012289-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10 e 73), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 12, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0012976-64.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEAGRIL S/C LTDA X ADRIANO AUGUSTO DE PAULA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X ADEMIR DE PAULA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013053-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NILSON E BRISSOLA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13 e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 158 dos bens de fls. 113/119, com exceção do FORD Scort, já procedida à fl. 57. Nomeie-se um depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0013357-72.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS) X MARIA ALICE BERTONE CARDOSO X JOSE GERALDO VIEIRA CARDOSO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das

hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013558-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HARVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE ALUMINIO LTDA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA) X MELISSA CRISTINA SPAGNOL X VALDEMAR ROBERTO STABELLINI(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA)

Diante da negativa da intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

0013589-84.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRO CAMPO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

0013625-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 28, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0014507-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIGRAFICA INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Cite-se a Fazenda Nacional, ora executada, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, em 30 (trinta) dias opor embargos à execução. 1, 10 Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI a fim de proceder à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública (Classe 206) e das partes. Int.

0015358-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 49) , anulo a inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequite não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015399-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço de fl. 106, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0015876-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO CLASSE A LTDA.(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP247751 - LILIAN NARESSI POLETTI)

Diante da certidão supra, intimem-se as partes. Fica a parte autora da referida petição (201461090015535-1/2014), intimada a apresentar em cinco dias segunda via da referida peça a fim de dar prosseguimento ao feito. Intime-se.

0016128-23.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X NIVALDO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016296-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO MARCONATO X LUIZ CARLOS ZABIN(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016708-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X BAR E MERCEARIA OURO VERDE-LIMEIRA LTDA-ME(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 37 e 55), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 57, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 151/157 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0016920-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP208994 - ANDIRÁ CRISTINA CASSOLI ZABIN)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 21 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 46, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0016972-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAP CENTRO ATACADISTA DE PARAFUSOS LTDA.(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 54. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente

no polo passivo.Intimem-se.

0017306-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP180999 - DANIELE DE CARVALHO PANZERI E SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI)

Defiro o pedido de vista das co-executadas de fl. 157, pelo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação,tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 147.Int.

0017333-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X GRANJA MALAVAZI LTDA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indicio de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 45), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0017495-82.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CENTRO DE CULTURA DE LIMEIRA SC LTDA.(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X MARISA GIACON DA SILVA(SP104637 - VITOR MEIRELLES)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0017555-55.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17 e 51), o

reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 30, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista a falta de citação do co-executado, indefiro o pedido de BACENJUD. Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos pena do art. 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intime-se.

0017996-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIDNEI DONISETI PENAZZO & CIA LTDA-ME

Cumpra-se o despacho de fl. 43, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço de fl. 46, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018076-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X STYLLUS GRAFICA E SERVICOS LTDA ME

Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018422-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA(SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se a excipiente da decisão de fls. 153/154. Decorrido o prazo legal, tomem os autos conclusos para arcação do pedido de fl. 156. Int.

0018479-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RW INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 96) , anulo a inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018801-86.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JEFFERSON RONALDO SANTANA

Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

0019482-56.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X JOSE ALDEVINO ZANETTI(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0019992-69.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X AUTOMAC IND.DE MAQS.E ACESS.AUTOMOTIVOS LTDA. X GERALDO CESAR COVRE X LUIS BELISARIO JUNIOR X MARLENE SCHNOOR(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015225-85.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015223-18.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X GERALDO CESAR COVRE

Intime-se a impugnada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio tido como concordância. Int.

Expediente N° 1437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-91.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se o perito para que se manifeste sobre as impugnações das partes acerca de seus honorários. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000026-18.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GLEICE ROTHER NILSSON

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de GLEICE ROTHER NILSSON, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: I/CHEY CELER 1.5 FLEX HB, RENAVAL 00584895119, COR CINZA, ANO/MODELO 2012/2013, CHASSI LVVDB11B6DD033266, PLACA SP FMR-5723. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9965703231, a qual foi inadimplida pela demandada, incorrendo ela em mora desde 30/11/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 31.909,18. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/15. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE.

I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 11/12 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: I/CHEY CELER 1.5 FLEX HB, RENAAM 00584895119, COR CINZA, ANO/MODELO 2012/2013, CHASSI LVVDB11B6DD033266, PLACA SP FMR-5723, bem como a entrega deles à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

000027-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA CRISTINA DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de SANDRA CRISTINA DA SILVA JORGE, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VW/VOYAGE 1.0, RENVAM 00323856101, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9BWD A05U1BT264734, PLACA SP EPK-9293. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9967866414, a qual foi inadimplida pela demandada, incorrendo ela em mora desde 26/01/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 30.005,23. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/17. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e

poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 14/15 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VW/VOYAGE 1.0, RENVAM 00323856101, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9BWDA05U1BT264734, PLACA SP EPK-9293, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

000028-85.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRO APARECIDO RODRIGUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de ALEXANDRO APARECIDO RODRIGUES, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: PEUGEOT/206 SW14 PRES FX, RENVAM 0089415829, COR PRETA, ANO/MODELO 2006/2007, CHASSI 9362EKF97B008991, PLACA SP DTX-0681. Alega que concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9965124590, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora desde 15/01/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 23.753,92. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 11/12 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA -

CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei)Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão dos seguintes bens: PEUGEOT/206 SW14 PRES FX, RENAVAL 0089415829, COR PRETA, ANO/MODELO 2006/2007, CHASSI 9362EKFW97B008991, PLACA SP DTX-0681, bem como a entrega deles à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

000029-70.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DONIZETE FRANCISCO CARIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de DONIZETE FRANCISCO CARIS, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VW/GOL 1.6 FLEX, RENVAM 00337353638, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9WBAB05U2CT057786, PLACA SP EYG-5778. Alega que concedeu à requerida um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9967970086, a qual foi inadimplida pela demandada, incorrendo ela em mora desde 09/03/2015, perfazendo o débito o montante de R\$ 23.399,25. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/21. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I- O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II- Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 13/14 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008.

Grifei)Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VW/GOL 1.6 FLEX, RENVAM 00337353638, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BWAB05U2CT057786, PLACA SP EYG-5778, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Expeça-se mandado. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003128-53.2013.403.6143 - ROSENILDA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento ao procedimento de interdição para regularização de sua representação processual. Nesse caso, seria necessária a suspensão do processo, aguardando-se a interdição dela pelo Juízo competente. Contudo, considerando o regramento processual carreado pelo art. 9º, caput, 1ª parte, do CPC, c.c. o art. 8º, também do CPC, nomeio a advogada Juliana Giusti Cavinatto, OAB/SP 262.090 D, como sua curadora especial neste processo e perante o INSS, devendo a mesma comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo de compromisso, no prazo de 10 (dias). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão de Juliana Giusti Cavinatto no polo ativo da presente demanda, como representante da autora. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003239-37.2013.403.6143 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/62: Em face da paralisação do atendimento ocorrida no período compreendido entre o dia 06/08/2015 e 27/08/2015, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

0003242-89.2013.403.6143 - JOSE VITOR DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/85: Não conheço o recurso de apelação interposto pela parte autora, posto que intempestivo. Fls. 86/92: Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004543-71.2013.403.6143 - DAGUIMAR ROSA DOS SANTOS X ZELITO JOSE DOS SANTOS(SP045759 - CLAUDIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restou demonstrado nos autos o falecimento da parte autora. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91 e art. 13 do CPC. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário. Anoto que eventual pedido de prorrogação do prazo para a habilitação deverá ser devidamente fundamentado e comprovado pela parte interessada. No caso em concreto, observo que não foi juntada cópia do verso da certidão de óbito (fls. 181) onde constam o(s) nome(s) do(s) sucessor(es), bem como cópia dos documentos pessoais do requerente Getúlio José dos Santos, devendo a parte autora providenciar a juntada aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 257/404

presentes autos para regularizar o pedido de habilitação em nome do(s) herdeiro(s) da autora. A ausência de regularização do pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento). Int.

0004909-13.2013.403.6143 - SENHORINHA DOS SANTOS RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não recebo o recurso de apelação de fls. 133/138, tendo em vista sua intempestividade; ademais, o período de paralisação do atendimento ocorreu entre o dia 06/08/2015 e 27/08/2015 e não foi solicitada dilação de prazo. Intime-se o INSS da sentença proferida e transcorrido o prazo de interposição de eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005486-88.2013.403.6143 - MARTA DA SILVA FREITAS - INCAPAZ X JOAQUIM BAIÃO DE FREITAS(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: Indefiro, tendo em vista que a substituição do curador deve ser requerida diretamente no processo de interdição. Em face que restou comprovado nos autos o falecimento do curador, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, I do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Observado o disposto no art. 265, 1º do CPC, são válidos os atos processuais praticados até a sentença (fls.79/81v). A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. A ausência da comprovação da substituição do curador pelo juízo da interdição, no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do art. 13, I do CPC (processos de conhecimento) ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução).Int.

0006838-81.2013.403.6143 - JOSE MARCO FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 120/131: Trata-se de pedido de recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS, sob o fundamento da ocorrência de erro no número do processo na petição de interposição, o que provocou a juntada do apelo nos autos nº 00070317220084036109 da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.II. No protocolo da petição de fl. 122 verifica-se a tempestividade do recurso e o correto endereçamento da peça a este Juízo. Assim, em que pese o erro no número do processo por parte do réu, o endereçamento da peça não foi observado pelo Setor de Proto-colo da Subseção Judiciária de Piracicaba.III. Nestes termos, excepcionalmente, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 122/130, no efeito meramente devolutivo.IV. Desentranhe-se a petição do INSS de fls. 132 encaminhando-se-a por ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba tendo em vista que endereçada àquele Juízo.V. Considerando o recebimento do recurso interposto pelo réu, desentranhe-se o requerimento de início de execução do autor de fls. 133/136, entregando-se-o ao signatário mediante certidão nos autos.VI. Após, intime-se o autor para contrarrazões.VII. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006963-49.2013.403.6143 - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008165-61.2013.403.6143 - ALEXANDRE JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X CREUZA FAUSTINO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/100: Mantenho a designação do médico perito , considerando que o mesmo detém conhecimentos necessários para a realização do laudo na especialidade indicada para o caso concreto, conforme é de conhecimento deste Juízo. Int.

0012458-74.2013.403.6143 - DELMIRO VIEIRA DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do retorno da carta precatória de oitiva das testemunhas (fls. 147/163), dou por encerrada a instrução probatória, salientando que fica preclusa a oitiva das testemunhas Josefã Ailzã Santa Silva e José Roberto da Silva, nos termos do 2º, do art. 453 do CPC.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0017874-23.2013.403.6143 - WILSON GOUVEIA DE JESUS(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado (fl. 66), com pedido de desaposentação, cuja sentença de improcedência (fls. 26/28vº), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 44/46vº que deu parcial provimento à apelação da parte autora para os fins de reconhecer seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação e sem a exigência de devolução dos valores já recebidos. Houve a oposição de embargos de declaração pelo réu que foram rejeitados (fls. 62/63).II. Neste sentido, tratando-se da(s) obrigação(ões) de fazer/pagar, requeira o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001509-54.2014.403.6143 - DOMINGOS DONIZETTI GIUSTI(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que perito judicial consignou que a parte autora está incapacitada para os atos da vida civil. Nesse caso, seria necessária a suspensão do processo, aguardando-se a interdição dela pelo Juízo competente. Contudo, considerando o regramento processual carreado pelo art. 9º, caput, 1ª parte, do CPC, c.c. o art. 8º, também do CPC, nomeio a irmã do autor, Sra. Amélia das Dores Giusti (CPF 963.937.938-72), como sua curadora neste processo e perante o INSS, devendo a mesma trazer aos autos nova procuração com a assinatura do Termo de Nomeação de Curador Especial a ser assinado nesta Secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor de distribuição para a inclusão de Amélia das Dores Giusti no polo ativo da presente demanda. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e tudo cumprido, retornem-me os autos conclusos. Int.

0003331-78.2014.403.6143 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado (fl. 165), com pedido de desaposentação, cuja sentença de improcedência (fls. 91/94vº), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 140/145 que deu provimento à apelação da parte autora para os fins de julgar procedente o pedido, sem a exigência de devolução dos valores percebidos a título de benefício anterior. Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados (fls. 161/162vº). II. Neste sentido, tratando-se da(s) obrigação(ões) de fazer/pagar, requeira o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0003765-67.2014.403.6143 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS MEIRA(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação transitada em julgado (fl. 85), com pedido de desaposentação, cuja sentença de improcedência (fls. 33/36), foi modificada pelo v. acórdão de fls. 51/53 que deu parcial provimento à apelação da parte autora à desaposentação e sem a exigência de devolução dos valores já recebidos, condenando o INSS à concessão de nova aposentadoria a partir do ajuizamento da ação, compensando-se o benéfico em manutenção. Houve a interposição oposição de agravo ao qual foi negado provimento (fls. 80/82). II. Neste sentido, tratando-se da(s) obrigação(ões) de fazer/pagar, requeira o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0003590-39.2015.403.6143 - JOSE AILTON COZENDEY LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício previdenciário e lhe assegurado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o exercício do direito de opção, observando que o julgado não impôs ao INSS a obrigação da apresentar a simulação da renda inicial do benefício concedido nestes autos, providência esta que cabe à parte autora. II. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos. III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. COPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. IV. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção. V. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora, após a implantação do benefício, ser intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. VI. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. VII. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0003598-16.2015.403.6143 - DIRCEU BARROS PRADA X DORIVAL GALLO X OSMAR APPARECIDO SERAPHIM(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 223/226 e 230/231: Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do autor DIRCEU DE BARROS PRADA, tendo em vista que o ofício requisitório expedido em favor do autor falecido foi cancelado, consoante o expediente do TRF3 de fls. 186/189 dos Embargos nº 00036111520154036143 em apenso. II. Nesse sentido, regularizem os requerentes o pedido de habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo os autos documentação pessoais dos requerentes comprovando a filiação (documento de identidade e CPF), bem como certidões de óbito atualizadas do de cujus DIRCEU DE BARROS PRADA e do sucessor também falecido PASCHOAL FERRAZ BARROS. III. Em termos, ao SEDI para a retificação do polo ativo. IV. Não havendo regularização do pedido de habilitação, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000486-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BOSCARIOL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Informação de Secretaria: Nos termos Do despacho de fls. 136, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico complementar de fls. 138/141, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

0000319-22.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-97.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NELSON BERALDO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fl. 50: INDEFIRO, porquanto os índices utilizados pelo Contador para a confecção dos cálculos estão expressos no laudo (fl. 27). II. No mais, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007744-71.2013.403.6143 - HUMBERTO SPANHOL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

I. Compulsando os autos verifico que a sentença que concedeu a ordem (fl. 50/51), não foi modificada pelo v. acórdão de fls. 63/64, transitando em julgado a decisão em 09/10/2015.II. Em suas informações (fl. 40) a autoridade coatora noticiou haver concluído a análise do procedimento administrativo, objeto da presente ação mandamental.III. Nestes termos, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-75.2013.403.6143 - ILDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de acórdão transitado em julgado pelo qual foi reconhecido o direito da parte autora de optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pela Emenda 20/98 ou pela Lei 9876/99. Observo, também, que a decisão em sede de Agravo fixou o termo inicial do benefício na data da citação.III. Ciência ao autor para realização da opção, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a opção pelo benefício deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação poderá caracterizar renúncia de direitos, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.IV. Para o exercício do direito de opção, observo que o julgado não impôs ao réu a obrigação de proceder à simulação da renda dos benefícios, o que deverá ser providenciado pelo autor.V. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. VI. Após a implantação do benefício, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.VII.Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000386-55.2013.403.6143 - APARECIDO PINHEIRO DA SILVA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDO PINHEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001271-69.2013.403.6143 - NAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 135/140: A parte autora opta manutenção do benefício obtido administrativamente de Aposentadoria por Idade, porém, requer o prosseguimento da execução dos valores lhe devidos à título de Auxílio Doença obtido pela via judicial nestes autos, referente ao período de 11/01/2011, data da cessação indevida do primeiro benefício, consoante o fixado no v. acórdão, até o dia 01/10/2013, dia anterior à concessão da Aposentadoria por Idade pelo INSS.II. Nesse sentido, por se tratarem de benefícios com objetos distintos - o obtido pela via judicial a incapacidade temporária - e o concedido administrativamente o cumprimento do requisito etário, não vislumbro óbice na execução dos valores devidos anteriores à concessão do benefício administrativo, motivo pelo qual DEFIRO seu requerimento e DETERMINO:a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na restabelecimento do benefício de Aposentadoria por

Idade em favor da autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. b) Após a reimplantação do benefício administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá a parte autora, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido referente ao benefício Auxílio Doença concedido nestes autos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001352-18.2013.403.6143 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0002049-39.2013.403.6143 - RODOLFO JOSE DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que a requisição da verba sucumbencial foi gravada com incorreção, encontrando-se o pagamento bloqueado, requeira-se sua liberação por ofício ao E. TRF da 3ª Região. II. Após, cumpra-se a determinação da fl. 234 e com a informação sobre a efetivação dos saques, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0005148-17.2013.403.6143 - ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X MARIA DA GLORIA MARINI BELAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO JOSE TARCISIO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Trata-se de v. acórdão transitado em julgado, pelo qual foi reconhecido o direito da parte autora à opção entre o benefício assistencial deferido naquela decisão e a quota parte de pensão por morte recebida. Ciência ao autor para realização da opção, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a opção deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos. 3. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. 4. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção. 5. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, deverá a parte autora, após a implantação do benefício, ser intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento ao artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 6. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. 7. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0005158-61.2013.403.6143 - REINALDO CELIO HENRIQUE X LIEDA DE LOURDES DA SILVA HENRIQUE(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito à parte autora à concessão do benefício assistencial/previdenciário. Informou o INSS a implantação do benefício com a DIB e a DIP idênticas em 23/11/2011 (fl. 305), inexistindo, em princípio, valores em atraso a serem pagos ao autor, remanescendo apenas o débito em relação à condenação pela sucumbência. III. Nestes termos, deverá o(a) interessado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0005879-13.2013.403.6143 - MADALENA RIBEIRO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 178/182: A parte autora não concorda com a liquidação proposta pelo executado às fls. 152/ 155 dos autos. II. Nestes termos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo dos valores os quais entende devidos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Observo que a autarquia anexou aos autos (fls. 158/175) os documentos necessários à confecção dos cálculos de liquidação do julgado. IV. Na ausência de pedido de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. Int.

0006571-12.2013.403.6143 - ADRIANO DE SA MULLER(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE SA MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. 3. Após a informação do INSS sobre a implantação/revisão do benefício e se considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) se encontram em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente o cálculo de liquidação dos valores em atraso. 4. Sem prejuízo da inversão do procedimento, FACULTO à parte autora a apresentação da conta de liquidação, no mesmo prazo. 5. Assim, no caso de apresentação dos cálculos pelo INSS: a) Publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: b) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. c) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 6. Por outro lado, porventura a parte autora apresente a conta, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. a) Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. b) Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. 7. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). 8. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0000963-96.2014.403.6143 - GERALDO DE JESUS ALVES COUTINHO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS ALVES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por GERALDO DE JESUS ALVES COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001277-42.2014.403.6143 - LUIZ ADEMIR FACHINELLI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADEMIR FACHINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o substabelecimento sem reservas de fls. 141, republique-se a decisão de fls. 138 para ciência do Procurador ora constituído nos autos. II. Após, cumpra-se as demais determinações daquela decisão, ARQUIVANDO-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

0002817-28.2014.403.6143 - DANIEL SANTOS DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 256/258: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do

ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. III. Fl. 255 (manifestação da parte autora): Afásto a alegação de que o embargante já havia acatado os cálculos anteriormente oferecidos, questão que restou preclusa ante a oposição dos embargos já transitados em julgado. IV. Fl. 260 (manifestação do INSS): Ante a alegação do executado, retornem os autos à Contadoria Judicial para o oferecimento de parecer complementar instruído com cálculos alternativos nos moldes fixados pela autarquia. V. Após, abra-se vista para manifestação das partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. VI. Em termos, voltem-me para decisão. Int.

0000475-10.2015.403.6143 - ANTONIO BRAZ SOTOLANI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ SOTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução. VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-63.2013.403.6143 - JOSE LUIZ GUILHERME(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000625-59.2013.403.6143 - VALDETE TEODORO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000694-91.2013.403.6143 - NILZA MARIA SIQUEIRA DA SILVA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002399-27.2013.403.6143 - ANDREIA MARIA PIRES X ELDIZ QUICHABA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002408-86.2013.403.6143 - MANOEL NICACIO DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002478-06.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP271746 - GUSTAVO SALES MODENESE E SP268068 - IGOR DORTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002851-37.2013.403.6143 - JOSE CARLOS ROCCO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002994-26.2013.403.6143 - MARIA DO CARMO MACHADO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeitos devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003005-55.2013.403.6143 - INES LUCIA DE ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003185-71.2013.403.6143 - SAULO VIEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003387-48.2013.403.6143 - SEBASTIAO JORDAO DO COUTO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista

ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006340-82.2013.403.6143 - IZABEL MENDES DOS SANTOS(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007567-10.2013.403.6143 - ADAUTO FERREIRA DE LIMA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007747-26.2013.403.6143 - ANTONIO FLORENCIO DOS SANTOS(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007858-10.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES SIMAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008150-92.2013.403.6143 - CARLOS GRANDINI(SP264375 - ADRIANA POSSE E SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008869-74.2013.403.6143 - EDNALDO ALVES DOS SANTOS(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012126-10.2013.403.6143 - JOSEFA FELISDORIA DA SILVA CAIRES(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012472-58.2013.403.6143 - EDINALDO DA SILVA ARAUJO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013083-11.2013.403.6143 - JOAQUIM CARRIEL DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013790-76.2013.403.6143 - JOSUE DO CARMO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013967-40.2013.403.6143 - LUIS RAMOS DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019034-83.2013.403.6143 - REBECA MARIA CANOVAS MARIOTO X KELER JANAINA CANOVAS(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019165-58.2013.403.6143 - GILMAR DOMINGUES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000195-73.2014.403.6143 - EURIPEDES COUTINHO PORTELA FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004059-22.2014.403.6143 - JOACIR BORGES DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000490-76.2015.403.6143 - WLADEMIR ISLER(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP181923E - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se sentença de fls.247/248.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, no efeito meramente devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do autor, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001792-43.2015.403.6143 - JOAO ALBERTO TONON(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004417-50.2015.403.6143 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado (fls. 476) visando a obtenção de benefício previdenciário, cujas sentenças de procedência de 1º Grau (fls. 63/67 e 76/77), foram modificadas pelo decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100/101), que deu parcial provimento à apelação do INSS, na qual se cassou a tutela antecipada e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. II. Benefício anteriormente implantado por força de tutela, devidamente cessado (fls. 130).III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005457-38.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JARBAS DE CAMPOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Intime-se o embargado da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista embargado para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008883-58.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARTA JANUARIO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

Intime-se o embargado da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista embargado para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargado, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000207-53.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005180-22.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICEMA ROSA DA CONCEICAO MARTINS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

Intime-se o embargado da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista embargado para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001987-28.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-06.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BREDA(SP276350 - RODRIGO ROCHA)

Intime-se o embargado da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista embargado para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do embargado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000225-45.2013.403.6143 - JOSE SIQUEIRA X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Tendo em vista a oposição de Embargos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Anote-se.Int.

0006839-66.2013.403.6143 - JOSE DORVALES CANDIDO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003667-48.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-26.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANIA MARQUES DE LIMA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003736-80.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006468-05.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUCIANA MACIEL NONATO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003858-93.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-91.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DE REZENDE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003859-78.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-50.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICTORINO RISSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003860-63.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008447-02.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARMO DA SILVA(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E SP292992 - CARINA DANIEL)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004014-81.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA RIGOBELLO RUFATO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004015-66.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006445-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNES MOROZIN VIGANO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES E SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004016-51.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-16.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004017-36.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001848-76.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO AMARO BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004018-21.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006839-66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DORVALES CANDIDO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS E SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004019-06.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-15.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSEGAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004020-88.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-66.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES SANTANA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004022-58.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003146-74.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GOMES DA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004023-43.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-45.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIQUEIRA X LOURDES EMILIA DE JESUS SIQUEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004094-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-49.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR BENEDITA MARIANO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004202-74.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-15.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR GUSTAVO TIRION DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004203-59.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-72.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA(SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004204-44.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-98.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR ESTER FELICE(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004205-29.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-61.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA BOSCARIOL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-91.2013.403.6143 - MARIO RIBEIRO DE REZENDE(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RIBEIRO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Anote-se.Int.

0006468-05.2013.403.6143 - LUCIANA MACIEL NONATO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACIEL NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Anote-se.Int.

0008447-02.2013.403.6143 - ANA CARMO DA SILVA(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI E

SP292992 - CARINA DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292984 - BIBIANI JULIETA DE OLIVEIRA CARDOZO MAGRI)

Tendo em vista a oposição de Embargos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Anote-se.Int.

0000755-15.2014.403.6143 - JOSE SUSSEGAN(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SUSSEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Anote-se.Int.

0001776-26.2014.403.6143 - ROSANIA MARQUES DE LIMA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANIA MARQUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Anote-se.Int.

0000052-50.2015.403.6143 - VERA LUCIA VICTORINO RISSO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VICTORINO RISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Anote-se.Int.

0001848-76.2015.403.6143 - JUSCELINO AMARO BARBOSA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO AMARO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de Embargos pelo INSS, SUSPENDO a fase de execução até o trânsito em julgado daqueles. Anote-se.Int.

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-12.2013.403.6143 - THELMA GUZELLA LEITE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000106-84.2013.403.6143 - ANIZIO RIBEIRO SOARES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

000199-47.2013.403.6143 - CELSO FABER(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, sendo tempestivo, abra-se prazo para contrarrazões do apelante.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001752-32.2013.403.6143 - JANUARIA DE OLIVEIRA JESUS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001903-95.2013.403.6143 - SIRLEI ROCCO GATTI(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001926-41.2013.403.6143 - MARIA IVANI MUNHOS MENDES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002190-58.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES CONSENTINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002221-78.2013.403.6143 - JOAO JORGE LOPES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, sendo tempestivo, abra-se prazo para contrarrazões do apelante.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002227-85.2013.403.6143 - JOSE LIMA GOMES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002413-11.2013.403.6143 - ADRIANO PAVAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002421-85.2013.403.6143 - IVONE DE SOUZA PRIMO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002496-27.2013.403.6143 - NEUZA GOMES PESSOAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002512-78.2013.403.6143 - NATALINA DOMINGAS MARSAO CANASSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002709-33.2013.403.6143 - ARLINDO GOMES DE AZEVEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002839-23.2013.403.6143 - ROBSON DAMASCENO JARDIM(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista

ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002840-08.2013.403.6143 - MARIA CONSOLATA LOURENCO DE SOUZA VALIM(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao INSS para ciência da sentença retro e para oferecer contrarrazões. Havendo interposição de recurso, sendo tempestivo, abra-se prazo para contrarrazões do apelante. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003087-86.2013.403.6143 - JOELMA SANTANA NUNES(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003118-09.2013.403.6143 - ISMAEL NARCIZO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003192-63.2013.403.6143 - ALINE KAROLINE NASCIMENTO DA SILVA X ANDREIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 67, fica intimada a parte autora acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0003203-92.2013.403.6143 - JOAO BATISTA SOARES LIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004488-23.2013.403.6143 - VALDIVINO CANDIDO DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005985-72.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VIANA DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006279-27.2013.403.6143 - JOSE DONIZETE FERREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006650-88.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PELIZARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007518-66.2013.403.6143 - MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ortopédica. No entanto, observo que somente foi realizado exame pericial na especialidade psiquiátrica. Dessa forma, designo perícia médica para o dia 11 de fevereiro de 2016, às 12:00 h, com médico perito especialista na área de ORTOPIEDIA, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, a ser realizada na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intuem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: A perícia médica designada será realizada pelo Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

0007546-34.2013.403.6143 - ELENI RIBEIRO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008044-33.2013.403.6143 - BELICIO NASCIMENTO MOREIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito meramente devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008265-16.2013.403.6143 - ALDAIR DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009127-84.2013.403.6143 - CICERO CARLOS DE SOUZA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012463-96.2013.403.6143 - LUIZ DOS SANTOS COSTA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013837-50.2013.403.6143 - JOSE SIVALDO DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013894-68.2013.403.6143 - CELIA NATALINA DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0015822-54.2013.403.6143 - LUZINETE FORTUNATO DINIZ(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020160-71.2013.403.6143 - MARIA ELIZEUDA DE LIMA DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020161-56.2013.403.6143 - INDALECIO GENEROZO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0020164-11.2013.403.6143 - SILVANA CUMPIAN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012142-44.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS VANZO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000095-21.2014.403.6143 - SEGISMUNDO JOSE PRADA BARRETO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000773-36.2014.403.6143 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001800-54.2014.403.6143 - CELSO DA CRUZ SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000792-08.2015.403.6143 - SIDELSINO BRANDAO DE ARAUJO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001402-73.2015.403.6143 - ANTONIO ZERNERI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002050-53.2015.403.6143 - ALZIRO PEREIRA DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002064-37.2015.403.6143 - MARIA APARECIDA BRANDINO DA SILVA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002243-68.2015.403.6143 - RAUL LEME(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002680-12.2015.403.6143 - ADALBERTO HEINEL(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002734-75.2015.403.6143 - ROSALINA APARECIDA LOURENCO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012124-40.2013.403.6143 - SEBASTIAO DONIZETI MARTINS(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu - INSS para contrarrazões.Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004259-92.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-26.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS EDUARDO FRANCO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA)

Recebo a impugnação pra discussão, em seus regulares efeitos.Ao impugnado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente N° 483

EMBARGOS A EXECUCAO

0002237-61.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-66.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002238-46.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-47.2013.403.6143) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 275/404

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002239-31.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-36.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE CRISTINA SANTARATO PERIN(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002359-74.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-92.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA ELISIA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002361-44.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-07.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE SAULO VENTURE(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002598-78.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-95.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO SEVERINO DE ANDRADE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002599-63.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020107-90.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ORLANDINI(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002600-48.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ZEFERINA VIEIRA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002601-33.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002968-57.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-71.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002969-42.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004547-11.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FURLANETO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002970-27.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-03.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004092-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-46.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA LUCIA NOGUEIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004097-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006833-59.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004180-16.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004181-98.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-56.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004183-68.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-32.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004201-89.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002089-21.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LAURA VIEIRA DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000187-33.2013.403.6143 - JOSE MOISES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos não computados na seara administrativa. Alega que requereu administrativamente o benefício (NB 160.940.365-4), com DER em 19/09/2012, o qual restou indeferido por falta de carência mínima exigida. Gratuidade deferida (fl. 126). O INSS ofereceu resposta (fls. 131/134) e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Consignou que os recolhimentos efetuados por meio de carnê (fls. 28/118) foram efetivados em inscrição não identificada, não havendo como comprovar a titularidade das contribuições vertidas ao sistema. Réplica às fls. 142/146. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada apo-sentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalha-dor rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, com-putado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Do caso concreto Quanto aos intervalos de 01/01/1972 a 15/04/1974 e de 01/05/1974 a 20/04/1976, verifico que se encontram devidamen-te respaldados no CNIS (tela anexa), não havendo interesse de agir no seu reconhecimento, já que não há demonstração de recusa injustificada pelo INSS. Com relação ao interstício de 01/11/1967 a 28/02/1971, também consta do CNIS anotação de 01/11/1967 a 08/02/1971. Nesse ponto, como há divergência na data de saída, prevalece aquela consignada em CTPS de fl. 17, qual seja, 28/02/1971. Há, portanto, interesse de agir no reconhecimento do lapso de 09/02/1971 a 28/02/1971. É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes na carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Por outro lado, como bem asseverou o INSS em contes-tação, em relação aos recolhimentos efetuados por meio de carnê (fls. 28/118) verifico que foram efetivados em inscrição não identificada (fl. 15 - NIT 10960798976), bem como não constam do sistema CNIS em nome do autor (tela anexa), de sorte que não há como comprovar a titularidade das contribuições vertidas ao sistema. Assim, a parte autora não logrou demonstrar nos autos que o NIT em que as contribuições que alega ter vertido ao sistema era seu, sendo incabível o reconhecimento de tais recolhimentos por ausência de elementos de prova que subsidiem o quanto alegado na exordial. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vá-rios benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que

se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 19/09/2012 (fl. 135). Posteriormente, houve novo pedido em 03/09/2013, data na qual o benefício foi concedido (tela anexa). Desse modo, considerando que o benefício foi regularmente concedido e não sendo possível a retroação da DER para a data do primeiro requerimento, pelos motivos acima expostos, resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, do período trabalhado pela parte autora de 09/02/1971 a 28/02/1971. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000452-35.2013.403.6143 - ADELVITA RODRIGUES BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELVITA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000748-57.2013.403.6143 - JURANDIR EUZEBIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 266/270: Informa o autor, em cumprimento ao artigo 526 do CPC, a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 263/263vº. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. III. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o prosseguimento da execução. Int.

0001879-67.2013.403.6143 - MARIA VERY RODRIGUES SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fl. 263: INDEFIRO, porquanto cabe à parte autora diligenciar por meio dos sistemas disponibilizados pela Autarquia pela internet para a obtenção das informações necessárias à instrução do seu pedido de execução, ou, na falta, junto à agência do INSS responsável pelo benefício. II. Cumpra-se o item I da decisão de fl. 261, no prazo assinado. III. No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação. Int.

0001978-37.2013.403.6143 - GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGINA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002166-30.2013.403.6143 - VERGILIO APARECIDO FERNANDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 01 de dezembro de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Limeira, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, cuja audiência foi realizada pelo Sistema de Registro Audiovisual. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, ninguém compareceu. Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Da análise dos autos verifico que a parte autora foi intimada dos despachos de fls. 117 e 118 para apresentação do rol de testemunhas com comparecimento independentemente de intimação, tendo transcorrido in albis o prazo estabelecido sem qualquer impugnação ou recurso. Somente em 30/11/2015, véspera da audiência, a parte autora peticionou pugnando pela redesignação do ato em razão de não ter logrado êxito na localização da parte autora e suas testemunhas. Indefero o pedido, vez que intempestivo, e declaro preclusa a colheita de prova oral. Tendo em vista a ausência do Procurador Federal, dispense o depoimento pessoal da parte autora (art. 453, 2º, CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Publique-se e intemem-se as partes.

0002185-36.2013.403.6143 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DIAS DA SILVA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de pensão por morte. Decisão de fl. 41 deferiu a gratuidade. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito (fls. 44/50). É o relatório. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos verifico que não foram cumpridas as decisões de fls. 71 e 76, para citação da corré Rosângela Dias da Silva. Desse modo, a fim de que possa integrar a lide e apresentar contestação ao pleito formulado pela parte autora, expeça-se mandado para citação da corré Rosângela Dias da Silva no seguinte endereço, constante do Webservice (tela anexa): Rua Dr. Ariovaldo Dedeia, 220, Bairro HIPOLITO EXP II, Limeira/SP, CEP 13480-970. Em não sendo encontrada no endereço retromencionado, proceda-se a nova tentativa no local de residência indicado pela parte autora: Rua Zumbi dos Palmares, nº 26, Bairro Residencial Ernesto Kuhl, Limeira/SP, CEP 13.481-827. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Cumpra-se e intime-se.

0002236-47.2013.403.6143 - APPARECIDA GREVE POZZATTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Resta prejudicada a análise do pedido de fls. 126/128, tendo em vista que o mesmo foi apresentado após a prolação da sentença. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 124, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002920-69.2013.403.6143 - JOAO CARRON(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/178: Mantenho a decisão agravada de fls. 172, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 127. Int.

0003069-65.2013.403.6143 - THAUANA LAZRO GOMES(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: Em face do tempo transcorrido desde a realização dos laudos médico e sócio-econômico, fazem-se necessárias novas perícias para avaliação da situação social e de saúde da parte autora. Providencie a Secretaria a designação de estudo socioeconômico, para o qual nomeie a assistente-social Sra. Eufrázia Dias Cruz. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento com médico perito, inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá notificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Os profissionais nomeados quando da elaboração dos laudos deverão responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá

como sua intimação. Realizadas as perícias, intimem-se as partes a manifestarem-se e após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca da realização de perícia médica com o médico neurologista Nestor Colletes Truite, a ser realizada neste Juízo no dia 04/02/2016 às 10h40.

0006071-43.2013.403.6143 - MARIA CATOIA BASSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CATOIA BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006829-22.2013.403.6143 - DIVINA FERREIRA DE SA MACHADO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que: I. Os presentes autos retornaram do TRF com decisão transitada em julgado (fls. 170), visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 110/112) não foi modificada pelos v. acórdãos (fls. 149/150, 166/168) que negou seguimento/provimento ao apelo e agravo legal do(a) autor(a). II. Não houve implantação de benefício por força de antecipação de tutela. III. Não foi realizada perícia médica. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0016166-35.2013.403.6143 - VANDERLEIA ALFREDO DE SOUZA(SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Fls. 73/75: Compulsando os autos verifica-se que à fl. 47 foi juntada petição com substabelecimento sem reservas, pelo qual se transfere poderes para a advogada Regina Célia Buck. Outrossim, foi constatado que a referida advogada não foi intimada acerca da sentença proferida. Diante disso, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 72. Diante do exposto, providencie a Secretaria a alteração do nome do advogado para sua devida regularização no sistema processual. Cumprido, intime-se a parte autora acerca da sentença de fls. 66/68, cujo teor se segue. Int.

0001224-61.2014.403.6143 - ENZO LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X ISADORA PEREIRA DOS SANTOS X ISABELE PEREIRA DOS SANTOS - MENOR X ROSILENE BEZERRA PEREIRA(SP178925 - RICARDO LUIS ORPINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Compulsando os autos verifico que os presentes autos retornaram do TRF3 com decisão transitada em julgado (fls. 271), cuja sentença de improcedência de 1º Grau (fls. 153/158) não foi reformada pelo v. acórdão de fls. 266/268, que negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento à apelação do INSS para afastar a condenação relativa à devolução de valores já recebidos a título do benefício recebido em antecipação de tutela. II. Verifico, também, que o benefício concedido por força de tutela antecipada foi devidamente cessado, consoante pesquisa no sistema Plenus do INSS de fls. 272 dos autos. III. Nestes termos, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0000938-49.2015.403.6143 - ROGERIO CORREA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 93/101 como aditamento à inicial. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0001446-92.2015.403.6143 - ANA ALICE IZIDORO(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/98: Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0002183-95.2015.403.6143 - WILSON JULIO DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo no qual ocorreu o trânsito em julgado da decisão final. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos. Int.

0002456-74.2015.403.6143 - GILDOMAR DE SOUZA MENDES (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário, cumulada com a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 18.000,00 o montante do pedido principal, e em R\$ 31.520,00 a parcela relativa à postulada indenização por danos morais. Somadas tais parcelas, o valor da causa excedeu o montante de 60 salários-mínimos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, analisando casos semelhantes, tem entendido que o valor estimado para a indenização dos danos morais deve ser fixado em montante razoável, tendo como teto máximo o quanto postulado no pedido principal. Como tal entendimento, tem preservado a competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais, a qual não seria observada se aceitos os valores tão-somente estimados pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. [] 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO MAGISTRADO COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. [] (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0032575-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2013). Com base em tal entendimento jurisprudencial, altero o valor da causa para R\$ 36.000,00 (duas vezes o valor atribuído ao pedido principal). Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003394-69.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AILTON CERQUEIRA (SP279627 -

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 26, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o parecer técnico de fls. 23/29, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) embargado(a).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001185-98.2013.403.6143 - OTILIA APARECIDA LEITE(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OTILIA APARECIDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por OTILIA APARECIDA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001290-75.2013.403.6143 - IRACI SILVA GOMES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X IRACI SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados. II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que: a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se.

0001310-66.2013.403.6143 - LEVI DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 139/151: Trata-se de pedido de habilitação formulado por SANTA APARECIDA MARTIN DOS SANTOS - C.P.F. 062.941.538/24, viúva(o)-mãe(o) do de cujus, e pelo(s) filhos(s) ANDRÉ ROBERTO DOS SANTOS e ALEX SANDRO DOS SANTOS. II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. Os filhos, consoante a certidão de óbito e documentos anexados aos autos já atingiram a maioridade civil sendo maiores de 21 anos. Assim, a habilitação será admitida tão-somente a viúva SANTA APARECIDA MARTIN DOS SANTOS, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo e 4º da Lei 8213/91. III. Face ao exposto, DEFIRO o pedido de habilitação formulado por SANTA APARECIDA MARTIN DOS SANTOS - C.P.F. 062.941.538/24. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação. IV. Após, tendo em vista que a parte autora não concordou com a liquidação proposta pelo INSS e apresentou a sua liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos de fls. 132/134, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF. VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso. Int.

0001513-28.2013.403.6143 - MANOEL DE SOUZA CORREIA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE SOUZA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 128/129: Informa o autor o recolhimento de pagamentos efetuados pelo INSS referente ao benefício concedido nestes autos, requerendo a intimação da Autarquia a proceder à devolução daqueles valores.II. Verifico à fl. 125 que o INSS informou o cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, tratando-se o recolhimento de valores de ato de natureza administrativa, o qual deverá ser arguido naquela esfera perante a Autarquia Federal.III. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 126, no prazo naquela decisão assinado.Int.

0002506-71.2013.403.6143 - MANOEL DE JESUS SOARES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 83/85: Informa o INSS que a parte autora foi aposentada administrativamente por tempo de contribuição, e tendo em vista que as aposentadorias são inacumuláveis, deverá optar entre o benefício concedido na esfera administrativa ou o benefício obtido nestes autos.II. Ciência ao autor para realização da opção, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora.COPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.IV. Se porventura o autor escolher o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos os autos deverão retornar para extinção.V. Por outro lado, porventura a escolha recaia sobre o benefício concedido nestes autos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. VI. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.VII. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VIII. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.IX. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.X. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).XI. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002971-80.2013.403.6143 - JOSE CARLOS JAVARONI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS JAVARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.II. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. III. Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. IV. Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Intimem-se.

0004703-96.2013.403.6143 - DOMINGA PEREIRA SOARES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGA PEREIRA SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004875-38.2013.403.6143 - ANA ROSA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005085-89.2013.403.6143 - APARECIDO LUIS FERIANNI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIS FERIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Ciência ao autor do ofício do INSS e documentos de fls. 76/109 dos autos.II. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 74, CITANDO-SE o INSS acerca da conta apresentada pelo autor às fls. 62/71, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Int. Cumpra-se.

0006364-13.2013.403.6143 - JOSE OTACILIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OTACILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 106/110: Tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido, os valores não recebidos em vida deverão ser pagos aos sucessores, nos termos da lei civil, conforme prevê o artigo 112 da Lei 8213/91. DEFIRO a habilitação dos requerentes. Nestes termos, DEFIRO a habilitação dos requerentes arrolados na decisão de fl. 105. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo ativo.II. Após, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos de fls. 89/90, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0006605-84.2013.403.6143 - APARECIDA MUNIZ BARBOSA PAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MUNIZ BARBOSA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 71/83: Trata-se de sentença transitada em julgado proferida nos autos dos Embargos, que EXTINGUIU a fase de execução pela inexistência de valores em atraso a serem pagos. II. Neste sentido, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos.Int.

0006707-09.2013.403.6143 - FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBERNN(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DAS DORES DOS SANTOS DIBERNN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 106/110: Tendo em vista a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor falecido, os valores não recebidos em vida deverão ser pagos aos sucessores, nos termos da lei civil, conforme prevê o artigo 112 da Lei 8213/91. DEFIRO a habilitação dos requerentes. Nestes termos, DEFIRO a habilitação dos requerentes arrolados na decisão de fl. 105. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo ativo.II. Após, CITE-SE o INSS acerca dos cálculos de fls. 89/90, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.III. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução.IV. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.V. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e se tratando de pagamento mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).V. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0000742-16.2014.403.6143 - GABRIELLY CRUZ GERALDO X MARCELLA TERESA CRUZ(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY CRUZ GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário:1 - Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. 2 - Solicite-se ao Chefê da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a).Cópia deste despacho, servirá de ofício. 3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer e considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a inversão procedimental da fase de execução, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.4 - Com a manifestação do INSS, publique-se esta decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, bem como apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil (havendo necessidade, remetam-se os autos ao SEDI para regularização), considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL da parte autora, expressa ou tácita, com os valores apresentados pelo INSS, restará incontroversa a questão sobre o montante da execução, motivo pelo qual ficará dispensada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC e, de pronto, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 12 da Resolução n. 168/2011 do CJF.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, ou se, por qualquer razão, o INSS deixar de apresentar cálculos no prazo consignado, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafe. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso, antes da completa tramitação da execução. 5 - Verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0001507-84.2014.403.6143 - LUIZ APARECIDO ROSADA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 154/157: Informa o INSS o ajuizamento de ação rescisória, o na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela que visava a obtenção de provimento jurisdicional que sustasse a execução da decisão transitada em julgado nos presentes autos.II. Neste sentido, tratando-se da(s) obrigação(ões) de fazer/pagar, requeira o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0001784-03.2014.403.6143 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 223/227: Informa a parte autora o ajuizamento de ação rescisória, na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela que visava a obtenção de provimento jurisdicional que sustasse a execução da decisão transitada em julgado nos presentes autos.II. Neste sentido, tratando-se da(s) obrigação(ões) de fazer/pagar, requeira o interessado o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0002550-22.2015.403.6143 - AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROZINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.II. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0003585-17.2015.403.6143 - FLORA APARECIDA GONZAGA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA APARECIDA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Trata-se de ação

ordinária transitada em julgado pela qual foi reconhecido o direito da parte autora à concessão/implantação/revisão/averbação de benefício assistencial/previdenciário. O INSS já foi intimado do cumprimento da obrigação de fazer de implantar o benefício, remanescendo a obrigação de pagar os valores em atraso e a condenação pela sucumbência, se o caso.III. Nestes termos, deverá(ão) o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo do que entende(m) devido(s), promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.V. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.VI. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Neste caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VII. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, deverá(ão) ser(em) expedido(s) Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011 do CJF.VIII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado por PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).IX. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 486

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-48.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0003862-33.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004429-35.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA DOS SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004021-73.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-03.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DA SILVA ARAUJO(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004182-83.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-95.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004255-55.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MARIA INACIO PIMENTEL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004256-40.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-56.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALVES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004257-25.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000893-16.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FELISBERTO DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004258-10.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-93.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X ROSA MARIA TEZADA NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004286-75.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-71.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA ALTINO OLIVEIRA FELICIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004287-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-10.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO - ESPOLIO X LUZIA BASILIO DA SILVA ALMEIDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004288-45.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-79.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NATIVIDADE DA CRUZ - ESPOLIO X ANTONIO DA CRUZ(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004289-30.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-47.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATILDES MARCAL DE SOUZA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004290-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-50.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA MARIA SIQUEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004291-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005455-68.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DONIZETE DE SOUSA SAMUEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004292-82.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006649-06.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no

prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004293-67.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-86.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESQUIVO PEREIRA GOMES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004294-52.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005220-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE LIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004384-60.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-20.2015.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ROSSETTO POLETE(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004386-30.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-67.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004387-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-61.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOCK RODRIGUES SALDANHA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0004389-82.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-86.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE DE SOUZA FONSECA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Recebo os embargos opostos pelo INSS para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000568-34.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JUVENTINO NERY DA SILVA(SP207874 - PATRÍCIA PRADO)

Vistos, etc. Juventino Nery da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, 1, c, do Código Penal, pelo fato de manter em depósito, no interior de sua residência, cigarros de procedência estrangeira, consistente em 125 (cento e vinte e cinco) pacotes de cigarros, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, adquiridos numa feirinha em Campinas com o objeto de recendê-los para custear despesas pessoais. O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95, ofertou proposta para a suspensão condicional do processo. Realizada a audiência, sobreveio concordância do acusado com a proposta ofertada (fl. 89). Em 16.04.2015, foi certificado nos autos que o acusado não compareceu perante o Juízo para justificar suas atividades. Em vista da situação acima, foi determinada a intimação do réu para que justificasse o não cumprimento da condição a ele imposta de comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para dar início a esse compromisso, sob pena de revogação do benefício (fl. 109). Devidamente intimado, o beneficiário compareceu perante este Juízo em 15.06.2015, 03.07.2015 e 14.10.2015 (fl. 93). Sobreveio informação nos autos que o beneficiário da suspensão condicional do processo, Juventino Nery da Silva, foi preso em flagrante delito na data de 24 de agosto de 2015, em decorrência da prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal (Autos nº 0001950-28.2015.403.6134 - fl. 117). Instado a se manifestar o Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação do benefício da suspensão condicional do processo, concedido em 15 de janeiro de 2015, determinando-se o regular prosseguimento do feito, devendo o denunciado, JUVENTINO NERY DA SILVA ser interrogado e legalmente processado, nos termos da denúncia de fls. 73/75: bem como seja decretada a perda de fiança fixada nos autos da prisão em flagrante. Foi determinado à secretaria que certificasse se houve oferecimento de denúncia nos autos do inquérito policial nº 0001950-28.2015.403.6134 (fl. 133). Certidão à fl. 134. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Vieram-me os autos conclusos em razão de requerimento do órgão ministerial no sentido de revogação da suspensão condicional do processo deferida neste feito em benefício de Juventino Nery da Silva, com ulterior prosseguimento do feito. Impende ressaltar que o benefício em questão está previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Tenho que o requerimento ministerial não comporta, por ora, deferimento. A Lei nº 9.099/95 estabeleceu em seu artigo 89, 3º, expressamente que: A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime, ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. No caso, verifica-se que o beneficiário durante o período de prova foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, contudo, até a presente data não houve oferecimento de denúncia nos autos 0001950-28.2015.403.6134, conforme certidão de fls. 134, não estando presentes, portanto, as hipóteses legais autorizadoras da revogação do benefício concedido. Dessa forma, tendo em vista que até a presente data não houve oferecimento de denúncia nos autos 0001950-28.2015.403.6134 deixo, por ora, de apreciar o pedido ministerial de fl. 120 e mantenho o benefício da suspensão condicional do processo. Intime-se o beneficiário para dar integral cumprimento às condições aceitas na audiência de suspensão condicional do processo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001164-18.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROSANGILA THEODORO X NARCISO ATAHUICHY CHOQUE X SONIA APARECIDA CAMPANHOLO X SILVIA REGINA FERNANDES RIBEIRO DA COSTA(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP252508 - ALFREDO PORCER E SP338368 - BRUNA FERNANDA REIS E SILVA E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002083-07.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMAR BENEDITO VERONEZI FILHO(SP195093 - MARLON ANTONIO FONTANA)

Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Fl. 1086: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, devendo as razões de apelação ser apresentadas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido. Após a devolução da carta precatória expedida a fl. 1083, se em termos, subam os autos ao E.

Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002333-40.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE WALTER DE LIMA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Fls. 629/673: ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 564/572 para a acusação e para o réu Calim Paulo Jacob Junior. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a possibilidade de concessão de indulto aos acusados, nos termos do inciso XV, do Decreto Lei 8.615 de 23 de dezembro de 2015. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DANTAS(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X JULIANO FARIAS VISCOVINI(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE(SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

Os acusados foram citados e apresentaram respostas à acusação às folhas 509/511; 523/576; 577/600 e 699/879. As argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade. Os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dubio pro societate, nos termos da manifestação ministerial de fls. 887/890. Assim, em sede de cognição sumária, inerente à atual quadra processual, não verifico estarem manifestamente presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, não se afigurando possível o julgamento antecipado, devendo a instrução criminal prosseguir nos seus ulteriores termos. Diante do exposto, designo o dia 18/02/2016, às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, que deverão comparecer na sede deste Juízo, com 30 minutos de antecedência e portando documento de identidade. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Expediente Nº 406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-26.2013.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR JOSE DE SOUZA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA)

Trata-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VLADIMIR JOSÉ DE SOUZA (nascido em 13.01.1977, RG nº 25.382.028-5/SSP/SP), por meio da qual o réu é acusado de ter praticado o crime previsto no art. 339 do Código Penal (denúncia caluniosa) uma vez, em prejuízo de LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JÚNIOR e MARCOS ANTONIO ZALOTI. A denúncia foi recebida em 12.02.2014 (fl. 91). Citado (fl. 103), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 109/111). A decisão de prosseguimento do processo foi proferida em 11.03.2015, sendo designada audiência de instrução e julgamento, bem como determinada a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas (fl. 112). Os ofendidos LUIZ HENRIQUE ALVES CRUZ JÚNIOR e MARCO ANTONIO ZALOTI foram ouvidos pelo Juízo da Comarca de Cerqueira César/SP, por meio de carta precatória (fls. 131/140). A testemunha ANA BEATRIZ SILVEIRA TOYOTA foi ouvida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, por meio de carta precatória (fls. 141/153). A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 29.09.2015, oportunidade em que foi interrogado o réu. As partes não formularam requerimentos na fase do art. 402 do CPP. O MPF apresentou alegações finais orais em audiência, requerendo a absolvição do réu. A defesa ofereceu alegações finais orais, no mesmo sentido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O réu deve ser absolvido por insuficiência de provas. A versão do réu não é confirmada integralmente pela testemunha de acusação Ana Beatriz Silveira Toyota. Seus depoimentos são contraditórios na parte em que tratam sobre qual dos dois primeiro comunicou o outro sobre a suposta distribuição de bebidas na casa indicada na denúncia. A testemunha também disse que teria informado ao réu sobre a existência de punição legal para denúncias não verdadeiras. Entretanto, não há outros elementos que indiquem que o réu efetivamente formulou a denúncia contra os ofendidos com o objetivo de prejudica-los, sabendo que o fato não seria verdade. A testemunha Ana Beatriz Silveira Toyota, oficial de justiça, relatou que recebeu inúmeras denúncias no dia da eleição, porém poucas foram formalizadas. Esclareceu que no dia da eleição, viu uma aglomeração de pessoas em frente da casa mencionada na denúncia, durante o período da manhã. Relatou que viu a promotora de justiça local entrar em uma viatura, que se dirigiu até a referida casa. A viatura ficou parada na frente da casa, sendo que a testemunha não sabe informar se a promotora conversou com alguém lá ou não. A testemunha informou ainda que durante o dia várias pessoas entravam e saíam da referida casa. Disse ainda que foi necessário chamar um cidadão local para retirar um veículo estacionado na rua, pois o veículo apresentava propaganda eleitoral. O cidadão saiu da casa indicada na denúncia, para remover o veículo, e carregava um copo de plástico com alguma bebida não identificada, mas que sabe dizer que não era água. O fato chamou a atenção da testemunha porque ela já intimou a parente desse cidadão várias vezes em outros processos, tendo visto o cidadão em outro local. Por isso tem a impressão de que ele não seria residente na casa objeto da denúncia. Outro fato que chamou a atenção da testemunha é a movimentação na casa em questão no dia da eleição, pois nos outros dias, fora da época eleitoral, não havia movimentação de pessoas na mesma proporção. Além das informações prestadas pela testemunha Ana Beatriz Silveira Toyota, consta dos autos gravação em vídeo, tendo por objeto a fachada da casa objeto da denúncia (fl. 08). Esse vídeo teria sido filmado por Bruna Rosseto Ramos, pessoa que não foi arrolada na ação penal como testemunha, mas ouvida em sede policial, e que teria sido justamente a pessoa que teria presenciado o que ocorria na casa. No vídeo observa-se que efetivamente havia uma aglomeração de pessoas na referida casa, e se congelarmos o vídeo nos trechos 00:14, é possível visualizar, à direita, uma pessoa vestida de branco, na esquina da frente da casa, aparentemente manipulando um objeto e o levando à boca, da forma como se normalmente consome uma bebida. Analisando, enfim, os documentos registrados no início dos autos, percebe-se que diante da notícia crime, procedeu-se simplesmente à oitiva de Bruna Rosseto Ramos, da oficial de justiça Ana Beatriz Silveira Toyota, dos ofendidos (Luiz Henrique Alves Cruz Junior e Marcos Antonio Zaloti) e do próprio réu (fls. 07/12), meses após o dia da eleição, sem nenhuma investigação aprofundada dos fatos. Sequer houve a oitiva da promotora de justiça que teria, conforme narrado pela testemunha Ana Beatriz Silveira Toyota, passado pela casa em questão com uma viatura. O réu havia indicado em suas declarações (fl. 12) que a promotora de justiça de plantão teria ido até a referida residência por três vezes naquele dia, em razão de denúncias sobre esses fatos. Referida promotora de justiça não foi identificada na investigação, não foi ouvida em sede policial, e não foi arrolada como testemunha na ação penal. De fato, denúncias dessa natureza (fornecimento de bebidas em um local com aglomeração de pessoas, para fins eleitorais), devem ser apuradas no momento em que a denúncia é efetuada, durante os acontecimentos. Como não houve nenhum registro do que de fato ocorreu na casa em questão, não foi devidamente apurado se efetivamente havia distribuição de bebidas ou alimentos para fins eleitorais, ou não. Analisando o termo de arquivamento da investigação criminal iniciada pela notícia crime contra os ofendidos (fls. 64/67), verifica-se que o membro Ministério Público se convenceu, então, da prática de denúncia caluniosa por parte do réu, porque esse teria afirmado que havia conversado com várias pessoas que teriam lhe dito que na casa estaria ocorrendo distribuição de lanches e bebidas (fl. 12). As testemunhas ouvidas não confirmaram essa informação, pois ambas (Bruna Rosseto e Ana Beatriz) somente teriam visto copos nas mãos das pessoas, e não lanches. Ademais, chamou a atenção do membro do Ministério Público o fato de o réu ter afirmado que foi primeiro contatado pela oficial de justiça Ana Beatriz, que teria lhe comunicado o objeto da notícia crime, e ao ser ouvida, a oficial de justiça relatou que foi o réu quem a

procurou para realizar a denúncia. Em que pese essas contradições, não houve apuração aprofundada dos fatos, de forma que as únicas informações prestadas pelo réu em seu depoimento em sede policial à fl. 12, sem nenhum respaldo direto ou indireto no depoimento das outras testemunhas, foram especificamente: a afirmação de que a oficial de justiça Ana Beatriz o procurou para noticiar a infração eleitoral, fato que referida pessoa nega; e a notícia de que houve, além de bebidas, a distribuição de lanches (alimentos), fato que nem Bruna Rosseto (pessoa que não foi indicada como testemunha na ação penal), nem a oficial de justiça Ana Beatriz, confirmaram ter presenciado ou tomado conhecimento indiretamente. Essas contradições são relevantes, porém não são suficientes para indicar com certeza que o réu teria formulado a notícia crime com o objetivo de dar causa à instauração de investigação criminal contra pessoas que sabia serem inocentes. Assim sendo, impõe-se a absolvição do réu por insuficiência de prova para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. Conclusão. Ante o exposto, julgo o pedido improcedente para ABSOLVER o réu VLADIMIR JOSÉ DE SOUZA da acusação de ter praticado por duas vezes o crime previsto no art. 339 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de prova para a condenação), e declaro o processo extinto com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Com trânsito em julgado, comunique-se o INI e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente N° 1112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-26.2015.403.6129 - ISaura PEREIRA DOS SANTOS DUARTE(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca das certidões de fs. 179 e 181 no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008896-97.2014.403.6183 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sua contestação o INSS aponta diversos vícios nos PPP's apresentados pela parte autora. Observo que, de fato, foram apresentados dois PPP's diferentes, um no procedimento administrativo outro neste processo, constando responsável técnico e representante da empresa diferentes, além de nenhum dos dois abranger o período completo. Observo, ainda, que a parte autor não atendeu à exigência administrativa para que regularizasse o PPP e comprovasse o poder de representação da pessoa que assina o documento. Tendo em vista

que não consta a regularização de tais questões e que é ônus da parte autora apresentar a documentação que comprove o seu direito;Faculto à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para que regularize o PPP, apresentando informações de todo o período pretendido, além de comprovação de regularidade do poder de representação da pessoa que assina o documento, que, tendo em vista não ter sido apresentado na esfera administrativo, deve estar com a firma devidamente reconhecida em Cartório.Publicue-se. Com a regularização, intime-se o INSS. Nada sendo apresentado, tornem os autos conclusos para sentença.

0003217-05.2015.403.6144 - JOSE ANTONIO EVARISTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte RÉ, às fls. 318/322, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0004619-24.2015.403.6144 - MARCELO MARCIANO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

À vista do trânsito em julgado (fls. 156-v), em observância aos princípios da eficiência e celeridade, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença de fls. 152/154. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, e havendo concordância, desde logo indique a parte a parte autora o nome e CPF do causídico beneficiário para a expedição do RPV referentes aos honorários advocatícios. Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 730 do CPC.Int,

0010616-85.2015.403.6144 - SANDRA REGINA ARRUDA(SP341888 - MESSYAS DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora: 1) a regularização de sua representação processual nos autos, mediante a juntada de instrumento procuratório original em substituição à cópia acostada às fls.17/18; 2) a subscrição da inicial e 3) a apresentação de contrafé, tantas quanto bastem à instrução do mandado citatório.Cumprido, cite-se.

0010669-66.2015.403.6144 - DU PONT DO BRASIL S A(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 390/399 - A autora manifestou-se em relação à petição da União de fls.311/312.As três irregularidades apontadas pela União, relativas à Apólice de Seguro Garantia, devem ser afastadas, pois i) consta na Apólice a UNIÃO (PGFN) como segurada (fl.111), ii) constam na Apólice os números dos procedimentos administrativos a que se refere a garantia; iii) foi apresentado o Registro na SUSEP (fl.430). Tendo sido apresentada a contestação pela UNIÃO (fls.324 e seguintes), faculto a autora o prazo de dez (10) dias para, querendo, manifestação e indicação de outras provas que pretendam produzir, especificando-as.Após, dê-se vista à UNIÃO para manifestação, inclusive quanto eventual produção de prova.Publicue-se. Intime-se.

0010720-77.2015.403.6144 - SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos;Trata-se de ação proposta por SHEILA MARIA DE ANDRADE MANSO em face do INSS, visando à equiparação da LICENÇA ADOTANTE à LICENÇA MATERNIDADE, como pedido de antecipação de tutela, visando à manutenção de sua licença, cujo termo final seria em 29/07/2015. Sustenta que a menor Lohany, cujo processo de guarda e adoção está em curso, nascida em 16/01/2012, faz tratamento médico, necessitando de acompanhamento, sendo necessária a prorrogação de sua licença. Aduz que não pode haver discriminação em razão de ser a criança adotada; que a própria CLT foi alterada, revogando os 1º a 3º do artigo 392, que previam prazo menor para licença de filho adotado. Requer o reconhecimento de seu direito à licença de 120 dias, mais a prorrogação de 60 dias.Houve decisão antecipando a tutela pretendida, e determinando o restabelecimento do benefício (fl.82/83).Citado, o INSS contestou (fls.90/113) alegando, em síntese, que: a vedação legal de antecipação de tutela que esgote o objeto do pedido; em razão da diferença entre gestação e adoção, o prazo diferenciado entre a licença à gestante e licença à adotante é razoável e constitucional; o artigo 210, parágrafo único, da Lei 8.112/90, assim como o artigo 2º, 3º, do Decreto 6.690/08, regulamentam o direito à licença remunerada da servidora no caso de adoção.Pende de apreciação o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (fls. 114/115).As partes manifestaram pela desnecessidade de outras provas (fls.117/118).É a síntese do necessário.A pretensão da autora deve ser acolhida.Deveras, o artigo 227 da Constituição Federal, em seu parágrafo 6º, veda qualquer forma de discriminação entre os filhos biológicos e os adotivos.Anoto que a licença maternidade é eminentemente um direito do filho, que depende de cuidados para seu desenvolvimento, o que se verifica de mesma forma - ou às vezes com mais intensidade - no caso de criança adotada, em razão da necessidade de construção de laços com a nova família.E, de fato, a Lei 12.010, de 2009, revogou os parágrafos 1º a 3º do artigo 392-A da CLT, restando o mesmo direito da empregada que deu à luz à empregada que adotar.Nesse diapasão, não se pode olvidar que o artigo 7º da Constituição Federal instituiu, entre os direitos sociais do trabalhador, em seu inciso XVIII, a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias. E consoante o artigo 39, parágrafo 3º, da mesma Constituição, esse benefício deve ser estendido às servidoras públicas.Por seu lado, a discriminação existente em relação aos filhos adotados das servidoras públicas federal não pode prevalecer, devendo ser afastadas as regras do artigo 210, parágrafo único, da Lei 8.112/90, assim como o artigo 2º, 3º, Incisos I e II, do Decreto 6.690/08, por implicar tratamento mais gravoso à criança adotada, em relação ao filho biológico.Cito decisões do Tribunal Regional Federal.ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADOÇÃO - LICENÇA

MATERNIDADE - PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A discrepância entre o tratamento dispensado pelo legislador à mãe biológica e àquela que adotou uma criança com menos de um ano, a qual afronta o comando constitucional, já foi dirimida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, que deu pela inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada constante do caput, in fine, do artigo 210 da Lei nº 8.112/90. 2. O mandado de segurança é também dirigido contra a discriminação instituída pela Lei nº 11.770/08, que, ao criar o Programa Empresa Cidadã, determinou a prorrogação em 60 dias da licença maternidade prevista no inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal, enquanto o Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro, que instituiu no âmbito da Administração Pública Federal o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, prorrogou a licença maternidade por 45 dias a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até um ano de idade. 3. Reconhecido o direito da agravada, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, o mesmo prazo previsto em lei à licença-maternidade, há de se conceder do mesmo modo a prorrogação de 60 dias, nos termos do art 1º, 2º, da Lei nº 11.770/08. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 336184, 5ª T, de 13/04/15, Rel. Juíza Federal Raquel Perrini)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA ADOTANTE. PRORROGAÇÃO POR 60 DIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito social à licença-maternidade foi instituído não só em benefício da mãe, mas, também, em razão da necessidade de cuidados especiais para a sobrevivência do recém-nascido, como o sustento físico e o amparo emocional. 2. Assim, a discrepância entre o tratamento dispensado à mãe biológica e àquela que adotou uma criança com menos de um ano é totalmente contrária à Constituição Federal. 3. Liminar confirmada. Segurança concedida. (MS 348259, 4ª Seção, de 15/01/15, Rel. Des. Federal Paulo Fontes)AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. LICENÇA-MATERNIDADE. ADOÇÃO. FILHOS MAIORES DE UM ANO. 120 DIAS. ART. 397-A CLT. PRORROGAÇÃO. 60 DIAS. LEI Nº 11.770/2008. POSSIBILIDADE. 1 - Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, recebido agravo regimental como agravo legal. Art. 557, 1º, CPC. 2 - Duplicidade da licença-maternidade. Por um lado, distinguem-se mães biológicas de mães adotivas; por outro, diferenciavam-se filhos adotivos com base na idade de cada qual (evidentemente, os filhos biológicos não dados à adoção seguem a sorte de suas mães no que se refere ao benefício em comento). O prazo previsto no art. 7º, XVIII, da CF/88 - considerando-se, outrossim, o disposto no art. 39, 3º - era usufruído, em sua plenitude, pelas mães biológicas e por aquelas adotivas de crianças com menos de um ano de idade, como passou a aceitar a jurisprudência pátria. Quem adotasse crianças acima desse limite seria beneficiada com prazos progressivamente menores, a depender da idade do adotado. Partia-se do pressuposto de que o indivíduo com mais de um ano de idade exigiria menos cuidado e atenção por parte da mãe adotiva, a qual teria de despende menos esforços, por não haver passado por procedimentos cirúrgicos nem por ter a necessidade de amamentação. 3 - Os legisladores pátrios e os operadores do Direito passaram a rever essas discriminações legais, tendo em vista o disposto no art. 5º, caput, e no art. 227, 6º, da CF/88. Maior exemplo disso é a inovação operada pela Lei nº 12.873/2013, que alterou o art. 392-A da CLT, extinguindo os respectivos 1º, 2º e 3º. Estes previam prazos diferenciados de licença-maternidade para as mães adotivas, os quais variavam de maneira inversamente proporcional à idade dos filhos adotivos. Segundo sua nova redação, às mães adotivas ser-lhes-á concedida licença-maternidade de cento e vinte dias, independentemente da idade da criança que se adotou. Precedentes deste Tribunal (MS 00209612020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). 4 - Pelo art. 39, 3º, da CF/88, esse direito também é estendido às servidoras ocupantes de cargos públicos. Tanto as empregadas da iniciativa privada quanto as servidoras públicas têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias. O colendo Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/90, pelo qual se previa tratamento diferenciado entre gestante e adotante de criança com menos de um ano (TRF3, Órgão Especial, Mandado de segurança nº 2002.03.00.018756-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 27.08.08, DJ 17.03.09). 5 - Lei nº 11.770/2008. Prorrogação de sessenta dias de licença-maternidade. Art. 1º, 2º, faculta a dilação daquele lapso para as mães adotivas, sem impor restrições quanto à idade do adotante. Art. 2º autoriza a administração pública - direta, indireta e fundacional - a adotar esse programa. No nível infralegal, adotaram-se diferenciações que atentam diretamente contra dispositivos legais previstos Leis nº 11.770/2008 e nº 12.873/2013 e indiretamente contra o art. 227, 2º, da CF/88. Como exemplo, o Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica (RISAER/2005), em cujo art. 281 se preveem prazos diferentes de licença-maternidade, conforme a idade do adotante. A Portaria Normativa nº 520 do Ministério da Defesa repete a sistemática do Decreto nº 6.690/2008, ao determinar prazos diferenciados da prorrogação da licença-maternidade, de acordo com o mesmo critério. 6 - Art. 392-A da CLT apresenta o mesmo prazo de cento e vinte dias de licença para as mães biológicas e adotivas - sem diferenciar idades dos filhos destas. Pelo art. 39, 3º, CF/88, essa mesma sistemática deve aplicar-se às ocupantes de cargo público. Como a prorrogação de sessenta dias também se estende às mães adotivas - arts. 1º, caput e 2º, e 2º da Lei nº 11.770/2008 tampouco fazem qualquer distinção do prazo conforme as idades dos filhos adotivos - é inadmissível que o Decreto nº 6.690/2008 e a Portaria Normativa nº 520 do Ministério da Defesa o façam. Do contrário, estabelecer-se-ão discriminações entre brasileiros e brasileiras não abarcadas pelo texto constitucional. 7 - Agravo a que não se dá provimento. (AI 548576, 2ª T, TRF 3ª de 07/04/2015, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães)Por fim, anoto que no caso específico nem mesmo pode ser levantada a tese de que a mãe gestante teria maior necessidade de recuperação do que a mãe adotante, haja vista que a autora necessita de maior tempo para cuidar de sua filha, que se submete a tratamento, conforme demonstra o exame de ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA (fl.63). Quanto à impossibilidade de antecipação de tutela que esgote o objeto do pedido, embora não seja essa a sede apropriada para levantar tal questão, a alegação do INSS de irreversibilidade da decisão que, nos casos como o presente, concede a tutela antecipada é, de fato, relevante. Com efeito, a tutela antecipada tem por objetivo harmonizar os princípios da efetividade da jurisdição e da segurança jurídica, pelo que deve salvaguardar o núcleo essencial de tais princípios constitucionais. Contudo, como nos ensina o Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, em sua obra Antecipação da Tutela, editora Saraiva, 3ª edição, pág. 98: Casos haverá, e esses certamente são casos extremos, em que o conflito entre segurança e efetividade é tão profundo que apenas um deles poderá sobreviver, já que a manutenção de um importará o sacrifício completo do outro. Na Justiça Federal, por exemplo, não são incomuns pedidos de liberação de mercadorias perecíveis, retidas na alfândega para exame sanitário que, por alguma razão (greve dos servidores, por exemplo) não é realizado. Nesses casos, a concessão liminar da tutela pedida compromete irremediavelmente o direito à

segurança jurídica a que faz jus o demandado (liberada e comercializada a mercadoria, já não há que se falar em seu exame fitossanitário); seu indeferimento torna letra morta o direito à efetividade do processo, porque, deteriorando-se o produto, inútil será sua posterior liberação. Em casos dessa natureza, um dos direitos fundamentais colidentes será sacrificado, não por vontade do juiz, mas pela própria natureza das coisas. Ad impossibilia nemo tenetur. Caberá ao juiz, com redobrada prudência, ponderar adequadamente os bens e valores colidentes e tomar a decisão em favor do que, em cada caso, puderem ser considerados prevalentes à luz do direito. (grifo acrescido). Não tenho dúvida de que a necessidade da autora, visando a manter um mínimo existencial que é seu salário, se sobrepõe ao interesse patrimonial do INSS, que embora digno de resguardo, é verdade, deve ceder frente à natureza alimentar do benefício concedido à autora. Assim, na impossibilidade de resguardar por completo o direito do réu e também o direito à dignidade da pessoa humana, pela manutenção de sua subsistência, que incide em favor da autora, deve-se optar por este, concedendo a tutela antecipada, para que a autora, sem mais delongas, passe a receber o benefício pretendido. Dispositivo. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora para DECLARAR o direito da autora à licença adotante de 120 (cento e vinte) dias e à prorrogação de 60 (sessenta) dias, condenando o INSS ao restabelecimento do benefício. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Confirmando a decisão que antecipou a tutela. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Comuniquem-se o Relator do Agravo de Instrumento (2ª Turma). Custas na forma da Lei nº. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011718-45.2015.403.6144 - LUZIA DA CONCEICAO SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fl.(256/258). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado na r. decisão do E. TRF 3ª região de fls. 227/229-v, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causidico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC.

0012514-36.2015.403.6144 - CARLOS FERNANDO DE LIMA X ELIANE SANTOS DE LIMA(SP361610 - ELIANA ALVES VILAREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por Carlos Fernando de Lima e Eliane Santos de Lima em face da Caixa Econômica Federal, no qual requerem que se impeça a inclusão do imóvel, sobre o qual detém a posse, em hasta pública, até o deslinde dessa ação. Em síntese, a parte autora informa ter celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial e alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que dispôs do valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil), mediante recursos próprios e R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil) financiados junto à ré, para aquisição de imóvel pelo preço total de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil), situado na Estrada das Nações, n.º 395, apto. 72A, Distrito de Jardim Belval, Barueri/SP. Em razão do atraso de parcelas vencidas, a parte autora foi convidada a celebrar renegociação da dívida, o que o fez, conforme Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor juntado a fl. 70. Afirma que a despeito do cumprimento do quanto acordado, conforme comprovante de pagamento de fls. 68/69, a parte ré procedeu ao cancelamento da cédula de crédito imobiliário e consolidou o imóvel em seu nome. Pedem tutela de urgência, para impedir qualquer procedimento tendente à disposição do imóvel. Houve o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse ouvida a CAIXA (fl. 75). Citada, a CAIXA alegou, em síntese, que: i) a carência da ação pela consolidação da propriedade; ii) inexistência dos requisitos para antecipação da tutela; iii) não foi possível dar cumprimento à proposta de reincorporação das parcelas, uma vez que, na data da formalização do acordo, a dívida já se encontrava antecipadamente vencida; iv) não houve novação; v) o contrato é lei entre as partes; vi) houve a consolidação do domínio da propriedade; vii) não são aplicáveis ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; viii) é descabido o pedido de consignação em pagamento (fls. 80/134). Decido. Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi postergado para após a resposta do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lembro que a tutela de antecipação da tutela é cabível a concessão de medida liminar, consoante 7º do citado art. 273 do CPC. Tendo razão a CAIXA quando afirma que o contrato faz lei entre as partes. Contudo, não se olvide que o contrato deve promover trocas justas, sendo a liberdade de celebrar exercida nos limites da função social do contrato, como dispõe o artigo 421 do Código Civil. Tratando dos temas relativos à segurança jurídica, à revisão dos contratos e ao influxo neles da função social dos contratos, anota Antônio Jeová Santos que: "...É chegada a hora de conferir certa dose de sensibilidade e considerar os contratos em sua função social que consiste, basicamente, em obstar que o mais fraco, premido pelas circunstâncias, se veja obrigado a aceitar o que o mais forte lhe impõe. ...A liberdade contratual deve ser inserida em uma visão inspirada na solidariedade social que em uma primeira aproximação não deixe de atender as fórmulas que traduzam os intentos de alcançar uma nivelção jurídica formal, como contraposição à desigualdade real. A função social do contrato, enfim, garante a humanização dos pactos, submetendo o direito privado a novas transformações e garantindo a estabilidade das relações contratuais, sensível ao ambiente social em que ele foi celebrado e está sendo executado, e não, apenas, a submissão às regras de um mercador perverso, abrumador e prepotente que deve se esfumar com o passar do tempo, tal como aconteceu com a decadência do liberalismo econômico. (in Função Social do Contrato, 2ª edição, ed. Método, pág. 146). No caso, verifico que os autores não pretendem a discussão sobre cláusulas do contrato de financiamento. Ao contrário, pretendem eles exatamente que a CAIXA cumpra o contrato que lhes foi oferecido pela própria CAIXA, em 28 de maio de 2015, conforme Termo de Incorporação de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor de folha 70. E nem se alegue erro da própria CAIXA já que é ela mesma quem controla o valor do débito do contrato de financiamento, assim como quem encaminha as

autorizações ao Cartório de Registro de Imóveis, visando à notificação e eventual averbação da consolidação da propriedade. Ademais, entre a data que foi oferecido o acordo de renegociação aos autores, em 28 de maio de 2015, e a data na qual o preposto da CAIXA preencheu o Recibo de Prestação, 08 de junho de 2015 (fl.68), transcorreu tempo mais que suficiente para que fosse verificada a situação do financiamento e sustada a ordem de averbação da consolidação da propriedade. Outrossim, tendo ocorrido a consolidação da propriedade com a averbação na matrícula ocorrida em 16 de junho de 2015 (fl.126), é evidente que tal consolidação após a renegociação do débito e purga da mora. Assim, tendo em vista a função social do contrato e a evidente irregularidade na consolidação da propriedade, fica evidente a verossimilhança das alegações dos autores, de que a consolidação é ato nulo. Também vislumbro o periculum in mora para concessão da medida liminar requerida em antecipação da tutela judicial, haja vista que o imóvel está sujeito a ir a leilão a qualquer momento. Dispositivo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL suspenda qualquer ato visando à venda do imóvel em leilão. Defiro, ainda, o depósito em juízo das prestações, devendo os autores efetuarem o depósito mensalmente e, no prazo de trinta dias, o depósito das prestações vencidas desde 28 de junho de 2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013027-04.2015.403.6144 - MARINOZA MARIA DE JESUS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015- ciência à parte autora da planilha de cálculo acostada aos autos a fl.(250/260). Havendo concordância com o valor apresentado, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme determinado da r. decisão do E.TRF3 de fls.196/197-v, observando-se os valores apresentados as fls. susomencionadas. Na oportunidade, indique a parte autora o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do causídico beneficiário, para expedição do RPV referente aos honorários advocatícios. Na discordância, proceda-se o autor na forma do art. 730 do CPC.

0029079-75.2015.403.6144 - CLAUDIA MACHADO X JENNIFER MACHADO DE SOUZA X NATIELY MACHADO DE SOUZA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e ordenada a citação, o INSS ofertou contestação às fls.170/185 e, às fls.192/195, réplica da parte autora. Instada a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, nos termos da petição de fls.199/200. Em virtude da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos redistribuídos a este Juízo. É a síntese do necessário. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de instrumento procuratório original, em substituição ao acostado às fls.21, bem com proceda à subscrição da petição inicial. Defiro a produção de prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução a realizar-se no dia 16 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, salvo motivo justificado. Int.

0029195-81.2015.403.6144 - LANZA TRANSPORTES LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído a causa, mediante a apresentação de demonstrativo de cálculo, haja vista o pedido contido no item b de fls.22. Em sendo o caso, promova a respectiva adequação e complementação de custas processuais. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0029273-75.2015.403.6144 - KESIA REIS KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição destes autos ao juízo desta 2ª Vara Federal. Defiro as prerrogativas da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Retifique-se o valor da causa nos termos da decisão de fls. 26-v. Intime-se pessoalmente.

0033537-38.2015.403.6144 - GENESIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ordinária em que requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls.27, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação nos termos do documento de fls.29/39. Determinada a realização de prova pericial, foi informado (fls.148) o não comparecimento da parte interessada ao ato previamente designado. Tendo em vista a instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP, vieram os autos a este Juízo. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação pelo interessado. Int.

0037667-71.2015.403.6144 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação de contrafé para a instrução do respectivo mandado de citação. Cumprido, cite-se.

0039273-37.2015.403.6144 - LAERCIO RIBEIRO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.

0051218-21.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO CHAGAS ROCHA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Determino, desde já, a realização da perícia médica, no dia 29 de fevereiro de 2016, às 12hs, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do profissional nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte autora às fls.09, bem como aos eventualmente apresentados pela ré, no prazo da contestação. A intimação da interessada somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Cite-se o INSS na forma da lei.Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 285 do CPC, ressalvado o disposto no art.320 do mesmo diploma legal.Int. e cumpra-se.QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE 1. Qual a afecção que acomete o autor?2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados? 17. A afecção é suscetível de recuperação?18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc? 20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

CARTA PRECATORIA

0049308-56.2015.403.6144 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO X LEVI ADRIANI FELICIO X RICARDO SAVIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Designo o dia 03 de FEVEREIRO de 2016, às 14h00m, para a oitiva da testemunha JOSUEL LUIZ DE LIMA, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Verifique junto ao Juízo

Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

0050241-29.2015.403.6144 - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI JOSE SCHUINDT X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Designo o dia 02 de MARÇO de 2016, às 14h30m, para interrogatório do réu VALDINEI JOSÉ SCHUINDT, que deverá ser intimado e requisitado, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munidos de documento de identidade pessoal .Deverá apresenta-se acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível.Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007668-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO X VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO

Fls. 137: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela exequente. Na oportunidade, ciência da devolução da carta precatória de fls. 123/134, cuja diligência foi negativa.Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016006-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WILLIAM PAULO ASTUR(SP231724 - BRUNO ASTUR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de WILLIAM PAULO ASTUR, CPF 030.224.788-28, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 02 006933-10.Às fls. 117/118, a exequente noticiou o cancelamento da dívida ora exequenda por remissão e requereu a extinção do presente executivo fiscal.Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o nº 003191/2002 - foram remetidos a esse Juízo Federal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010016-76.2014.403.6119 - CROSS LINK CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista o requerimento de prazo de fls.80, para comprovação de recolhimento faltante das custas, defiro prazo de 5 dias, para cumprimento integral do despacho de fls. 79.Intime(m)-se.

0007756-56.2015.403.6130 - UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(ES006106 - JOSE ARCISO FIOROT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar;Trata-se de pedido de medida liminar formulado por UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n 9.876/99, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços relativamente a serviços que lhes foram e são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas.Em síntese, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da cobrança da aludida contribuição, o que teria sido decidido no RE 595.838/SP. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.10/35).Declinada da competência, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls.46 e 46/verso).Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Vislumbro o fundamento relevante do pedido e que a demora possa vir a acarretar prejuízo irreparável à impetrante, necessários à concessão da medida liminar.De fato, o plenário do Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, vem de declarar inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, RE 595838/SP, cujo acórdão está assim ementado:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao

cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838/SP, STF, de 23/04/2014. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, em razão da suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0009327-20.2015.403.6144 - ESTETIC CENTER LUKAHEFE LTDA - EPP(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, a juntada da via original do comprovante de recolhimento de custas de fls.170. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0010607-26.2015.403.6144 - IT MIDIA S/A(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, ora embargante, em face da decisão proferida, sob o fundamento de que o julgador deixou de analisar o pedido de aditamento da petição inicial, especificamente no que se refere ao pedido de parcelamento simplificado. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. A despeito do quanto alegado pela parte embargante, não vislumbro a existência de omissão, porquanto na sentença restou consignado que o pedido de parcelamento simplificado sem observância ao texto legal também não prosperava, já que nos termos prescritos no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, a sua concessão deveria realizada na forma e condição estabelecidas em lei específica, não cabendo ao Poder Judiciário alterar os critérios estabelecidos pelo legislador para tal fim. Dessa forma, observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo utilizar-se das vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0012513-51.2015.403.6144 - CATHO ONLINE LTDA X MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP257391 - HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA E SP331388 - GUSTAVO TADDEO KUROKAWA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes, Catho Online Ltda e Manager Online Serviços de Internet Ltda, em face da sentença proferida, que denegou o pedido de concessão de mandado de segurança (fls.141/143). Sustentam que não foi apreciado o pedido alternativo de concessão de créditos, para os fins previstos no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos do caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/04. É o Relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, por tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. No caso, houve a alegada omissão, pelo que passo à análise da questão. Transcrevo novamente o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei) Uma vez que a Lei 10.865, de 2004, teve por objeto principal instituir o PIS e a Cofins sobre a importação, fica evidente a relação entre o parágrafo segundo acima transcrito e a cabeça do artigo 27, uma vez que o aludido 2º faz menção às contribuições do PIS e da Cofins previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, citadas no caput do artigo, e não às contribuições sobre importação. Ou seja, não há falar em desrespeito ao disposto no artigo 11 da Lei Complementar 95, de 1998, inciso III, alínea c, lembrando-se que eventual descumprimento nem mesmo teria o condão de tornar a novel lei ilegal ou inconstitucional. E nem se pode interpretar que com o retorno da tributação das receitas financeiras, mediante sua inclusão nas bases de cálculo do PIS e Cofins, deveria ser autorizado crédito com base no caput do citado artigo 27, uma vez que houve expressa revogação do direito ao crédito das despesas financeiras, conforme artigos 21 e 37 da própria Lei 10.865/04. Lembre-se, inclusive, que em matéria de creditamento no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser

interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. (AGRESP - 1335014, 2T, STJ, de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira). Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior: Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87). Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei. Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUÍNTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUÍNTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS. (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido. (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) E se tratando de não cumulatividade ampla como previsto na Constituição Federal para o PIS e ICMS, calha relembrar o já citado anteriormente, no sentido de que In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Cito decisão em sentido semelhante ao aqui adotado: Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei nº 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender benefício não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (AI 564846, 3ª T, TRF 3, de 03/12/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos) Dispositivo. Ante todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivo, e lhes dou parcial provimento, para incluir a fundamentação acima. No mais, permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

0037699-76.2015.403.6144 - MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Reputo prejudicado os embargos de declaração de fls. 60/62, tendo em vista a republicação da decisão de fls.45/46, conforme fls.52, sanando-se a incompatibilidade alegada. No mais, cumpra-se a parte final da mencionada decisão no que se refere ao disposto no art.7º, II, da Lei nº12016/2009 e posteriormente, vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0049212-41.2015.403.6144 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Edvaldo S. da Silva Empreiteira - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se postula análise dos pedidos de restituições. Em síntese, a impetrante sustenta que, passados mais de 01 (um) ano dos protocolos de pedido de restituição, até o momento não foi proferido despacho decisório. É o Relatório. No presente caso, não vislumbro o perigo na demora tão intenso que não se possa aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, porquanto se verifica da documentação juntada aos autos que o primeiro protocolo de restituição foi recebido em 28/05/2010, enquanto a impetração ocorreu apenas em 24/11/2015, fato que demonstra a inexistência do periculum in mora. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a

Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas dos autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

0049800-48.2015.403.6144 - DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos; Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Drger Indústria e Comércio Ltda e outro em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) horas extras e seu adicional, 2) férias, 3) salário-maternidade, 4) paternidade, 5) adicional noturno, periculosidade e insalubridade, 6) adicional de transferência, 7) abono assiduidade, 8) abono compensatório, 9) horas-prêmio, 10) bonificações, 11) comissões, 12) licenças-prêmio, 13) reembolso de combustível, 14) ausência permitida do trabalho, 15) auxílio-quilometragem, 16) quebra de caixa, 17) ticket lanche e refeição, 18) vale transporte, 19) auxílio acidente, 20) prêmio pecúnia por dispensa incentivada, 21) pagamentos efetuados a cooperativas, 22) abono salarial originado de Acordos Coletivos de Trabalho, 23) salário de contribuição na forma de Stock Options, 24) bolsa de estudos, 25) planos de auxílio doença, 26) vale transporte pago em dinheiro, 27) bônus de contratação. Requer, outrossim, seja afastada a exigência de juros e cobrança de multa sobre a contribuição devida por ocasião do pagamento realizado ao trabalhador por força de sentença ou acordo trabalhista, relativamente ao período compreendido entre a prestação do serviço e a liquidação daquela decisão judicial ou acordo trabalhista. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Decido. De acordo com o disposto no art. 1º da Lei 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder. Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo e nem mesmo decide questões em tese, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado. No caso, a impetrante relaciona 29 verbas em sua petição inicial sem que se verifique qualquer pertinência com sua folha de salário de muitas delas. Lembro, inclusive, que ação de mandado de segurança não substitui eventual ação de reconhecimento de indébito tributário, quando na se vislumbra receio de ato alguma da autoridade administrativa. Desse modo, defiro à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial, indicando as verbas que efetivamente fazem parte de sua folha de salário e indicando a correspondente prova no arquivo digital que a acompanha. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0049911-32.2015.403.6144 - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a regularização do instrumento de mandato de fls.12, para fazer constar a identificação do representante legal da Pessoa Jurídica outorgante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0049986-71.2015.403.6144 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil, a regularização, com respectivos esclarecimentos, referente a procuração de fls.19, porquanto a assinatura atribuída a Srª Amélia Marson Turra (administradora da impetrante), no referido documento, diverge da assinatura a ela atribuída às fls.38. Intime(m)-se.

0051671-16.2015.403.6144 - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do Código de Processo Civil: a-) a regularização da representação processual, juntando-se procuração outorgada por quem tenha poderes para tanto, tendo em vista o disposto na cláusula 6 do contrato social (fls.47). b-) a juntada da via original da guia de recolhimento de custas (fls.37). Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008020-31.2015.403.6144 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP278276 - LEANDRO CONCEICAO ROMERA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aduz a parte, Andritz Hydro Brasil Ltda, o descumprimento da sentença proferida por este Juízo (fls.392/393-v), requerendo-se a expedição de ofício em caráter de urgência, para que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional cumpram os termos da sentença (fls.412/424). Contudo, não se vislumbra o alegado descumprimento. De fato, a decisão exarada julgou procedente o pedido para que: (ii) seja possibilitada a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, desde que o único obstáculo sejam tais débitos (fls. 393-v). No entanto, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa dispõe do prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da Certidão a que tenha direito o contribuinte, para esse contado da data da entrada do requerimento na repartição. A impetrante não comprova que efetivamente requereu a emissão da Certidão

na repartição de seu domicílio tributário e que já transcorreu o prazo de 10 dias para o referido fornecimento. Desse modo, INDEFIRO O PEDIDO de expedição de ofício, devendo a parte diligenciar junto a Receita Federal a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa. No mais, recebo a apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3612

ACAO PENAL

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD) X ODIMILSON FRANCISCO SIMOES(MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA)

Tendo em vista a informação de fls. 1412, designo o dia 09/03/2016, às 16:30(Horário de MS), para oitiva da testemunha de defesa Benedito Sérgio Simões, que deverá ser apresentada pela defesa no juízo deprecado independentemente de intimação. Intime-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência.

Expediente Nº 3625

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X NIVIO RADAMIIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

Às defesas dos acusados para apresentarem contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4107

MANDADO DE SEGURANCA

0005143-02.2014.403.6000 - RINALDO DA ROCHA NUNES(MS006286 - MARCO ANTONIO BARBOSA NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

RINALDO DA ROCHA NUNES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alegou que foi autuado em razão de suposta prática de desmatamento irregular e não autorizado (auto de infração nº 039599-D-IBAMA-MS), discutida nos autos do processo administrativo nº 02014.002116/00-60. Disse que embora a equipe técnica tenha dado parecer favorável, teve indeferido seu pedido de conversão da multa nos termos do art. 60 do Decreto nº 3.179/99. Pediu que a autoridade fosse compelida a converter a pena de multa aplicada, na forma estabelecida pelo Decreto nº 3.179/99. Pugnou também, pela exclusão de seu nome do Cadin e dos inscritos em dívida ativa, bem como fosse obstada eventual ação executiva fiscal. Juntou documentos (fls. 25-214). Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois das informações (f. 232). Notificado o Superintendente do IBAMA (f. 219), as informações foram subscritas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância (fls. 222-30), que sustentou a legalidade do ato, fundamentado na discricionariedade inerente à concessão dos benefícios de conversão da multa. Acresceu que o motivo do indeferimento foi devido à intempestividade da defesa apresentada pela impetrante, que segundo Instrução Normativa IBAMA nº 08/2003, dispunha de 20 dias para impugnação. Indeferi o pedido de liminar (fls. 233-4). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 242-3). É o relatório. Decido. Embora não conste a data em que o impetrante teve ciência do ato impugnado, é certo que foi anteriormente a 03/01/2014, data do vencimento do boleto bancário de f. 210. Assim, é certo que quando ajuizada esta ação, em 23/05/2014, já havia esgotado o prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Ademais, intimado da decisão de fls. 233-4, dela não recorreu o impetrante. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2016 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4117

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001713-76.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREY RODRIGUES DA SILVA

Pede a autora a intimação da Secretaria Estadual Antidrogas do Estado de MS para que informe o paradeiro do veículo e para que seja entregue em juízo (f. 72). Decido. Cabe à autora adotar os procedimentos para reaver o bem, no processo criminal ou em outra ação, uma vez que o perdimento decorre de sentença proferida no Juízo Estadual. Assim, indefiro o pedido. Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009172-61.2015.403.6000 - DIEGO DE SOUZA PAREDES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0010185-95.2015.403.6000 - THAYSA CHAVES TIAGO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014391-55.2015.403.6000 - HERIBERTO SEGOVIA NETO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUND MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita e o de depósito do débito, na forma proposta na inicial, com a ressalva de que será feito por conta e risco do autor. Após, cite-se a ré, para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo de quinze dias (art. 893, II, do Código de

Processo Civil).Intimem-se.

ACAO DE DESPEJO

0008884-56.1991.403.6000 (91.0008884-6) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO E Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X HONORIVALDO ALVES DE ALBRES (ESPOLIO)(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

Manifeste-se o executado, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 546-64.Int.

ACAO MONITORIA

0008917-89.2004.403.6000 (2004.60.00.008917-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FIRMO ANTONIO FERREIRA FILHO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

1) Tendo em vista o valor dos honorários depositado à f. 269, intime-se o Defensor Dativo do réu para manifestar interesse no levantamento.2) Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executado, para o réu. 3) Intime-se o executado, através de mandado, no endereço de f. 136, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 271.Int.

0008559-80.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ORLANDO LEITON DE MENEZES

1. Devidamente citado (f. 65), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).Como o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu de se contrapor.Assim, publique-se para ciência do réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a autora para requerer o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

0008159-32.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X ANDERSON SOUZA ARRUDA X VALDECI ARAUJO DE SOUZA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006597-13.1997.403.6000 (97.0006597-9) - CLEA FARIAS NEY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X NEIDE PALACIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X DJAIR PINHO ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X IRIS SAMPAIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X ANTONIO CARLOS DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Tendo em vista a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0003116-08.1998.403.6000 (98.0003116-2) - ROMULO MORESCHI(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255-8. Dê-se ciência ao autor.Oportunamente, archive-se.Int.

0001462-49.1999.403.6000 (1999.60.00.001462-5) - ELIAS MORETTI(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Tendo em vista a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0002529-15.2000.403.6000 (2000.60.00.002529-9) - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO(MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0003526-95.2000.403.6000 (2000.60.00.003526-8) - FRANCISCO PEREIRA(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0005327-46.2000.403.6000 (2000.60.00.005327-1) - RITA DA CUNHA LEMOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X LEOPOLDO ANTONIO LEMOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS006299 - ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO)

Fls. 455-87. Manifestem-se os réus. Int.

0004835-49.2003.403.6000 (2003.60.00.004835-5) - LUCINEIDE DO NASCIMENTO SOLANO(MS002936 - MARIA DE FATIMA LIMA PIRES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Anote-se a procuração de f. 103. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a execução do julgado, assim como se tem interesse em sacar a quantia de R\$ 10.752,30 (f. 165), depositada pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o valor dos honorários advocatícios depositado pela CEF à f. 164, intem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário dessa verba que deverá constar do alvará de levantamento. Int.

0000011-13.2004.403.6000 (2004.60.00.000011-9) - RICARDO ALEXANDRE CORREA BUENO X NIVALDO SOARES ROCHA X HELIO AVELINO DE BRITO X PAULO STEFANO RODRIGUES MELGAREJO X LUCIANO JOSE DOS SANTOS X JOSE LUIS LINO DE ARAUJO X CELSO MACIEL DOS SANTOS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 301-9). Na mesma oportunidade, requeira a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003682-44.2004.403.6000 (2004.60.00.003682-5) - ROSE HELENE DOS SANTOS CHITA X UBIRATAN MEDEIROS CHITA(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0011633-84.2007.403.6000 (2007.60.00.011633-0) - ALDA RITA PREZA DA SILVA(MS007962 - MARIO TAKAHASHI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO)

Fls. 119-124. Indefiro. A execução contra os conselhos de fiscalização profissional deve ser processada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, por possuírem natureza autárquica. Assim, requeira a autora a citação do réu, nos termos daquele dispositivo. Havendo requerimento nesse sentido, cite-se. Int.

0009024-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009024-2) - ROSIANE VALENCOELA GAUNA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

1. Baixo os autos em diligência. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre o depósito de f. 83 que noticia o cumprimento da sentença. Campo Grande, MS, 23 de novembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008912-91.2009.403.6000 (2009.60.00.008912-8) - CONCREMAX INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifêste-se a autora, em dez dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 271-89. Int.

0013874-26.2010.403.6000 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E MS010469 - PATRICIA TEREZINHA FERREIRA CORREA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se. Int.

0009613-81.2011.403.6000 - JOSE MARIA SOARES DE MOURA(MS013149 - JOSE GILDASIO MATOS PISSINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

JOSÉ MARIA SOARES DE MOURA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 296-300. Alega que o posicionamento adotado não demonstrou a contento as divergências existentes entre as atribuições dos concursados e dos terceirizados. Pretende efeitos modificativos, alegando existir omissão e contradição. Intimada, a embargada não apresentou manifestação (f. 310). Decido. A decisão embargada esgotou o assunto, ressaltando 1) que a comprovação da existência de vagas de caráter efetivo é indispensável à caracterização da preterição, a qual não se deduz do mero fato da contratação de terceirizados para o desempenho da atividade. No caso, o autor não comprovou a existência de cargos vagos; 2) Ademais, as atribuições do cargo buscado pelo autor são distintas das dos contratados mediante terceirização, que, notadamente, envolve o risco inerente ao manejo de armas de fogo, condição essa não imposta aos concursados. Assim, rejeito os embargos. P. R. I. Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0011784-11.2011.403.6000 - SALVADOR ROBERTO DE REZENDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SALVADOR ROBERTO DE REZENDE interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 106-8. Sustenta que a decisão é contraditória, porquanto o documento de f. 71 demonstra o cancelamento do termo de adesão firmado entre as partes, mas o feito foi extinto com base no referido pacto. Afirma que a ré não comprovou a realização dos depósitos alegados, de modo a especificar datas e valores dos créditos. Manifestação da embargada às fls. 110-14, pela rejeição dos embargos. Decido. Não há contradição a ser reparada. O documento juntado a f. 64, associado aos extratos de fls. 53-62, denotam a existência e cumprimento do ajuste. Com efeito, ao embargante foi oportunizada a réplica (fls. 76-88), a fim de que impugnassem ou rebatessem os argumentos e documentos trazidos pela ré, de sorte que o que busca neste momento é rediscutir a matéria, por discordar dos seus fundamentos. Entanto, caso considere que a análise das provas contidas nos autos não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Ante o exposto, rejeito os embargos. Campo Grande, MS, 1 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0000662-64.2012.403.6000 - JOEL LOPES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

DECIDO PELA OITIVA DO AUTOR JOEL LOPES, DE ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA E HENRIQUE LOPES (F.250), ACERCA DA LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS OBJETOS DA AÇÃO. PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNO O DIA 27 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, RESSALTANDO QUE OS DEPOENTES RESIDENTES EM OUTRA LOCALIDADE SERÃO OUVIDOS POR VIDEOCONFERÊNCIA. INTIMEM-SE. CAMPO GRANDE, MS, 11 DE JANEIRO DE 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL Diante do que consta na certidão no verso da f. 221, designo audiência por videoconferência com Ponta Porã, MS, para o dia 29/1/2016, às 14h30min (horário local), para a oitiva das testemunhas Antônio Carlos da Silva Corrêa e Henrique Lopes. Promova a Secretaria os atos necessários à realização da audiência, atenta à proximidade da data. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de Janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0000674-78.2012.403.6000 - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Fls. 185-9. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

0008535-18.2012.403.6000 - JOSE CARLOS TRICHES DIEL(MT014032 - CARLOS EDUARDO MORAES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0010223-15.2012.403.6000 - MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Manifêste-se o autor, em dez dias, tendo em vista a informação de sua ausência ao local designado para a realização da perícia na data aprazada. Int.

0002603-15.2013.403.6000 - JONATHAS MACIEL DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

F. 235. Suspendo o curso do processo pelo prazo de doze meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 235, findo o qual o autor deverá requerer o que entender de direito.Int.

0007417-70.2013.403.6000 - ADELICIO DA COSTA(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêste-se o autor, em dez dias, sobre a notícia de que o Grupo Homex pediu sua recuperação judicial (fls. 181-7, verso).Int.

0008401-54.2013.403.6000 - DALVA MOLINA RODRIGUES FERRARI X VALDIR FERRARI(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifêstem-se os autores, em dez dias, sobre as diligências negativas de citação (fls. 167-8).Int.

0010734-76.2013.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA PAULINO DA SILVA

1. F. 118. Defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.2. Os atos acima deverão ser cumpridos em carta de sentença.3. Oportunamente, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual.Int.

0001596-51.2014.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

Citado, o Município de Aquidauana/MS não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 319 do CPC, com base no disposto no art. 320, II, do referido código.Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias.Após, decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao Município de Aquidauana/MS, conforme requerido à f. 200.Int.

0002765-73.2014.403.6000 - JOSE MOREIRA FILHO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004097-75.2014.403.6000 - RAFAEL RUFFO PINTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial apresentado as fls. 479-501. Int.

0004175-69.2014.403.6000 - AMAPIL TAXI AEREO LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AMAPIL TÁXI AÉREO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO (Fazenda Nacional).Pretende, inclusive em liminar, que o IRPJ a que está sujeita seja apurado e recolhido à base de cálculo de 8%, quando prestar serviços de transporte tipicamente hospitalares, qual seja, UTI Móvel e Terrestre e Aérea.Pede, ainda, a repetição do indébito nos últimos cinco anos e a compensação com tributos vencidos e vincendos, em relação a tais serviços.Com a inicial apresentou os documentos de fls. 29-881.Citada, a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 885-90), pugnando pelo indeferimento, juntando a Informação Fiscal nº 225/2014.Posteriormente, apresentou contestação (fls. 894-901) alegando que a autora não exerce atividades passíveis de serem enquadradas na expressão serviços hospitalares e, assim, não pode ser abrangida pelo tratamento mais benéfico previsto para este tipo de atividade pelo legislador.Réplica às fls. 902-10.Determino que as partes esclarecessem no que residia à controvérsia, diante da Informação Fiscal e, ainda, se houve requerimento na esfera administrativa (f. 911).As partes manifestaram às fls. 913-5 e 917-8. É o relatório.Decido.Conforme esclareceu a autora não houve requerimento de compensação na esfera administrativa. Por outro lado, não há controvérsia no que tange a possibilidade de recolhimento de imposto de renda na alíquota de 8% sobre os serviços hospitalares, desde que se atenda as exigências legais para tanto. Aliás, é o que se constata na informação fiscal de fls. 889-90. Conforme salientou a ré, a sistemática de tributação em nosso país permite que o interessado recolha o IRPJ com alíquota de 8% sobre os serviços hospitalares, sem necessidade de prévio reconhecimento judicial ou administrativo para tanto, o que não inibe eventual autuação do órgão fiscal caso não atenda os requisitos.No tocante ao pedido de compensação das parcelas pagas, cabe à autora formulá-lo perante a Receita Federal do Brasil, onde, evidentemente, apresentará os documentos juntados comprobatórios da condição aqui afirmada.Assim, embora na contestação a ré tenha alegado que a autora não exerce atividades passíveis de serem enquadradas na expressão serviços hospitalares, a manifestação de fls. 917-8 esclareceu que a autora independe de pronunciamento judicial para alcançar eventual direito ao recolhimento da alíquota de 8% ou compensação de valores recolhidos.Em síntese, constato que não há lide a ser solucionada, uma vez que o fisco não contesta o direito afirmado. No tocante ao preenchimento dos requisitos previstos na lei, a autora admite que ainda não foram demonstrados à autoridade competente. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional do Federal da 4ª Região:TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDENCIA NA FORMA DO REGIME DE COMPETÊNCIAS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO - ATO DECLARATÓRIO Nº1 DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.1. Entendo que o Judiciário não substitui, mas apenas controla a legalidade dos atos praticados pela Administração. Havendo procedimento administrativo específico e regulado em lei para a sua pretensão, o postulante obriga-se a percorrê-lo e somente em face do indeferimento é que pode bater às portas do Judiciário, isso porque não há falar em lide sem pretensão resistida, caracterizadora de lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Destarte, necessária a postulação administrativa e a prova da recusa da autarquia, a fim de outorgar à parte o manifesto interesse em agir. A orientação sumulada, que dispensa o exaurimento da via administrativa, não afasta a provocação ou prévio requerimento a quem tem, por lei, a atribuição de deferir a postulação.(AC 200972120005874 - 2ª Turma - Luciane Amaral Corrêa Münch - DE 14.10.2009)Nem se alegue que o presente entendimento ofende o art. 5º, LV, da CF. Como é cediço, o acesso ao Judiciário é livre, mas não se deve olvidar que a prestação jurisdicional só deve ser buscada diante existência de uma pretensão resistida, o que não ocorre na espécie, seja no tocante às contribuições vincendas, às quais, segundo à RFB podem ser recolhidas de acordo com a alíquota afirmada pela contribuinte, seja com relação às vencidas, as quais podem ser compensadas, bastando que a interessada preencha e protocole os formulários perante a Receita.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000,00. P.R.I.Campo Grande, MS, 7 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004430-27.2014.403.6000 - EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009825-97.2014.403.6000 - CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS(SC004338 - EDINEI ANTONIO DAL PIVA E SC005242 - VICENTE CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo legal.

0012101-04.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Fls. 218-33. Dê-se ciência à ré.Int.

0012540-15.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-70.2014.403.6000) IVAN CARLOS PELIZARO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

IVAN CARLOS PELIZARO propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO.Explicou ter requerido, em 23/12/2013, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inscrição de seus campos para produção de sementes de pastagens na safra 2013/2014.O requerimento foi autuado sob o n. 21026.000174/2014-68 e, após criteriosa análise da documentação apresentada, em 11/02/2014, os campos foram homologados, inclusive o campo n. 3, destinado às sementes da espécie Brachiaria Brizanta cv Marandú.Ocorre que a homologação do campo n. 3 foi cancelada posteriormente, em 17/03/2014, em razão de irregularidades mencionadas no Termo de Fiscalização n. 4857, antes mesmo de haver decisão definitiva no processo administrativo destinado a apurá-las (21026.000333/2014-24).Explicou ter proposto medida cautelar inominada (autos n. 0006296-70.403.6000), onde obteve em sede de agravo de instrumento a autorização para realizar a colheita das sementes.Nesse ínterim, o recurso administrativo foi rejeitado, com o que não concorda.Afirmou que o processo administrativo n. 21026.000333/2014-24 padece de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que suas alegações de defesa acerca do uso de embalagens corretas demandavam dilação probatória.Na sua visão, a autoridade administrativa agiu com parcialidade e sequer analisou a prova documental produzida nos autos.Argumentou, ainda, ter havido nulidade por violação ao princípio da legalidade, uma vez que não há provas da materialidade das condutas que lhe foram imputadas pelos fiscais, havendo apenas mera presunção.Sobre isso, explicou que a fiscalização não foi realizada no momento da comercialização das sementes, pelo que não poderia o fiscal afirmar que as embalagens das sementes vendidas não estavam de acordo com as normas aplicáveis.Ademais, não está obrigado a manter exemplar da embalagem utilizada na ocasião. Asseverou que o cancelamento da nota fiscal de compra de embalagens, apresentada à fiscalização, não é fato de sua responsabilidade, mas sim do emitente da nota.Por outro lado, entende que a embalagem apresentada com a defesa administrativa atende aos requisitos impostos, pois não há qualquer exigência de que o timbre da embalagem seja confeccionado através de carimbo.Observou que carimbar é uma forma de timbrar e suficiente à exigência da norma que impede a colocação de etiquetas para identificação.Explicou que os fiscais fizeram o registro fotográfico do carimbo na sua propriedade rural e na mesma oportunidade apresentou à fiscalização um exemplar de sua sacaria, demonstrando ser embalagem de 1º uso.Quanto à imputação de que teria vendido 9.910 kg de sementes brutas sem a respectiva documentação, explica que armazenou 75.480 kg de sementes brutas na cooperativa COOPER. Em razão das vendas, retirou do armazenamento a quantia de 74.380 kg, restando apenas 1.100 kg de sementes brutas armazenadas, fato constatado pela fiscalização.Dos 74.380 kg retirados, 61.690 kg foram transferidos para as empresas Sementes Agroforma e Vigor Sementes, restando em seu poder 12.690 kg de sementes brutas.Destes 12.690 kg, enviou 6.500 kg para beneficiamento na Vigor Sementes, pelo que restou em seu poder 6.190 kg de sementes brutas, reservadas para uso próprio para formação de pastagens, fato que será comprovado por instrução processual, uma vez que tais sementes não demonstraram germinação satisfatória em testes realizados.Acrescentou que, em razão da pouca germinação, decidiu utilizar

os 6.190 kg de sementes brutas como matéria orgânica, lançando as mesmas sobre a soja a ser colhida (já madura), incorporando o material ao solo, utilizando como adubo para fertilização orgânica. Com a operação de beneficiamento, recebeu 3.500 kg de resíduos e 3.000 kg de sementes beneficiadas, embaladas nesse ato. Desses 3.000 kg, comercializou 2.780 kg, havendo um saldo de 220 kg. Esse saldo de 220 kg de sementes beneficiadas está distribuído em onze embalagens de 20 kg em seu poder, conforme fotografias anexadas à defesa administrativa. Esclareceu que as sementes que compuseram o lote 001/2013, objeto do Termo de Conformidade n. 001/2013 são oriundas dos 3.000 kg de sementes beneficiadas pela Vigor Sementes. Sobre as sementes beneficiadas, afirmou que as sementes do Lote 001 foram beneficiadas pela empresa Vigor Sementes Ltda e que eventual irregularidade nessa operação deveria ter sido apurada pelo MAPA, mas não poderia levar à conclusão de que não possuía sementes beneficiadas para comercialização. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à ausência de relatórios de beneficiamento, situação que não leva à conclusão de que inexistiam sementes. Acrescentou que a ré nunca questionou a qualidade das sementes comercializadas, somente as embalagens utilizadas para tanto. Ao final, alegou ter havido violação ao princípio da isonomia, porquanto o desconto de 20% sobre o valor da multa deveria ser garantido tanto ao administrado que não apresenta recurso administrativo como àquele que recorre. Requeveu a declaração de nulidade do processo administrativo n. 21026.000333/2014-24. Alternativamente, pediu o cancelamento da punição imposta. Ao final, em caso de procedência parcial, pediu o reconhecimento de seu direito ao desconto de 20% sobre o valor da multa. Pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa, cancelar a inscrição de seu nome no CADIN e determinar que a ré aceite seu pedido de renovação de sua inscrição no RENASEM. Ainda de modo antecipatório, requer que a ré não considere a condenação aqui discutida para fins de reincidência, durante o trâmite do processo e que seja autorizada a comercialização das sementes colhidas. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 31/504. A União apresentou contestação às fls. 517/523 e defendeu a legalidade da autuação, fundamentada no Decreto n. 5.153/2004, que aprovou o regulamento da Lei n. 10.711/2003. Também juntou os documentos de fls. 524/706. Segundo a ré, o princípio do devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e contraditório, foi observado, tanto que o autor apresentou recurso administrativo. Afirmou que no dia 24/02/2014, na sede da Cooperativa dos Produtores do Paraíso e Região - COOPER, durante a fiscalização realizada pelos fiscais do MAPA, foi constatado que o autor mantinha depositados na cooperativa 1.100 kg de sementes Bracchiaria brizantha, cultivar Marandu, embaladas em sacaria de 2º uso. No dia seguinte, os fiscais foram até a Fazenda São Judas Tadeu, acompanhados do autor e constataram que ele não tinha embalagem de semente identificada de acordo com o estabelecido pelas normas vigentes. Disse que as fotos de embalagens apresentadas não retratam com exatidão o que foi encontrado e que essas embalagens também não atendem aos requisitos normativos, pois o nome, CPF, endereço e número de inscrição no RENASEM do produtor das sementes devem estar impressos diretamente na embalagem. A utilização de carimbo, por sua vez, somente é permitida nas embalagens de tamanhos diferenciados. Explicou que foi constatada a venda de sementes beneficiadas antes mesmo de ter ocorrido o beneficiamento e que na propriedade do autor não havia sementes brutas, pelo que o saldo de 6.190 kg não foi utilizado em consumo próprio, mormente porque seria impossível fazer a incorporação de sementes sem danificar as plantas de soja já maduras. Refutou, também, a alegação de que as sementes apresentaram germinação inadequada, pois os documentos dos autos demonstram justamente o contrário. Por fim, afirmou que o valor da multa está de acordo com a Lei n. 10.711/2003 e com o Decreto n. 5.153/2004. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 710/723). Decido. Não verifico verossimilhança nas alegações de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Isso porque da cópia do processo administrativo é possível verificar que o autor ofereceu profícua defesa e a ele foi oportunizado produzir outras provas, tanto que trouxe fotografias de sementes e embalagens, cópias de notas fiscais e mapas de beneficiamento (fls. 155/168). Por fim, ainda interpôs recurso administrativo contra o julgamento de primeira instância. Por outro lado, suas alegações e novas provas foram analisadas pela autoridade, que chegou a retificar o quantitativo de sementes em estoque, diante dos documentos apresentados pelo autor (fls. 176/188). Também foram realizadas diligências junto à Secretaria de Estado de Fazenda (fls. 169/172) e na Fazenda São Judas Tadeu II, em 03/04/2014 (f. 177). Quanto à ausência de materialidade das duas condutas imputadas, verifico que o autor foi autuado por infração aos incisos VI e VIII do art. 177 do regulamento da Lei n. 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004 (f. 76): Art. 177. Ficam proibidos e constituem infração de natureza grave: (VI) - a produção, o armazenamento, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas acondicionadas em embalagens inadequadas, conforme disposto em normas complementares; (VIII) - a produção, o beneficiamento, a análise, o armazenamento, a reembalagem, o comércio e o transporte de sementes ou de mudas desacompanhada de documentação exigida por este Regulamento e normas complementares; Segundo constou do auto de infração n. 006/2014, o autor comercializou 2.780 kg de sementes beneficiadas de B. brizantha cv. Marandu em sacarias de segundo uso, embalagens que não atendem os requisitos dispostos nos sub-ítem 15.1, 21.1 e 21.2 da Instrução Normativa MAPA n. 09/2005, tampouco ao disposto no art. 39, incisos I a IX, do referido regulamento. E, ainda, comercializou a quantia de 9.910 kg (retificada para 6.410 kg após o julgamento de primeira instância, f. 187/191) de sementes da mesma espécie sem emissão de nota fiscal, sendo que 220 kg foram de sementes beneficiadas. Quanto ao comércio de sementes sem emissão de nota fiscal, consta dos autos as seguintes operações do autor: DATA KG NFP NF NOME FLS. tipo operação SALDO 21/08/2013 -11780 SEMENTES AGROFORMA 585 transferência-venda - 11780 22/08/2013 11780 9.343.727 10.954 COOPER 571 retirada da cooperativa 025/08/2013 -17220 SEMENTES AGROFORMA 586 transferência-venda -17220 26/08/2013 19690 9.343.729 10.971 COOPER 573 retirada da cooperativa 247025/09/2013 6510 9.344.082 11.085 COOPER 575 retirada da cooperativa 898026/09/2013 -6500 9.344.081 1.378 VIGOR SEMENTES 316/317 entregou p/ beneficiar 248017/10/2013 240 1.408 VIGOR SEMENTES 318 recebeu beneficiada 272021/10/2013 600 1.409 VIGOR SEMENTES 319 recebeu beneficiada 332014/11/2013 -340 4.270.597 MARCIO LUIZ BUFFALO 298 e 593 venda 298014/11/2013 -200 4.270.598 VALDIR TERUO TAKAHACHI 299 e 594 venda 278014/11/2013 -600 4.270.599 JOÃO VICTOR RAMPAZZO 300 e 595 venda 218014/11/2013 -200 4.270.596 IVAN CARLOS PELIZARO 297 e 592 transferência 198016/11/2013 -200 4.270.606 JUCELINO PELIZARO 302 e 597 venda 178018/11/2013 -440 4.270.600 JOÃO VICTOR RAMPAZZO 301 e 596 venda 134022/11/2013 2160 1.442 VIGOR SEMENTES 320 recebeu beneficiada 350002/12/2013 3120 4.270.556 11.225 COOPER 577 retirada da cooperativa 662003/12/2013 1130 4.270.557 11.231 COOPER 579 retirada da cooperativa 775011/12/2013 -22030 4.270.558 VIGOR SEMENTES 588 transferência-venda -1428011/12/2013 -10660 4.270.559 VIGOR SEMENTES 589 transferência-venda -2494012/12/2013 32150 4.270.560 11.250 COOPER 581 cooperativa 721012/12/2013 -800 4.270.609 JOÃO VICTOR RAMPAZZO 303 e 598 venda 6410 Como se vê, há um saldo de 6.410

kg de sementes, das quais não há provas de comercialização, pelo que deveriam estar na posse do autor. Porém, segundo consta do termo de fiscalização n. 010/2014, não foi encontrado qualquer estoque na propriedade do autor. É certo que o autor alega que os 220 kg de sementes beneficiadas estavam em sua propriedade e que os 6.190 kg de sementes brutas foram aplicadas na lavoura de soja. Todavia, diante da presunção de legitimidade dos atos administrativos, a qual não pode ser afastada mediante simples alegações, tais versões carecem de dilação probatória, a cargo do autor, pois o termo de fiscalização demonstra exatamente o contrário, que o autor comercializou, sem a emissão de nota fiscal, 6.190 kg de sementes brutas e 220 kg de sementes beneficiadas. Acrescente-se que a documentação apresentada com a inicial também apresenta divergências. Com efeito, o autor afirma que os 3.000 kg de sementes beneficiadas constituíram o lote n. 001 do Termo de Conformidade n. 001/2013 e foram negociadas conforme notas 4270596, 4270597, 4270598, 4270599, 4270600, 4270606 e 4270609: DATA KG NFP NF NOME FLS. tipo operação SALDO 17/10/2013 240 1.408 VIGOR SEMENTES 318 recebeu beneficiada 24021/10/2013 600 1.409 VIGOR SEMENTES 319 recebeu beneficiada 84014/11/2013 -340 4.270.597 MARCIO LUIZ BUFFALO 298 e 593 venda 50014/11/2013 -200 4.270.598 VALDIR TERUO TAKAHACHI 299 e 594 venda 30014/11/2013 -600 4.270.599 JOÃO VICTOR RAMPAZZO 300 e 595 venda -30014/11/2013 -200 4.270.596 IVAN CARLOS PELIZARO 297 e 592 transferência -50016/11/2013 -200 4.270.606 JUCELINO PELIZARO 302 e 597 venda -70018/11/2013 -440 4.270.600 JOÃO VICTOR RAMPAZZO 301 e 596 venda -114022/11/2013 2160 1.442 VIGOR SEMENTES 320 recebeu beneficiada 102012/12/2013 -800 4.270.609 JOÃO VICTOR RAMPAZZO 303 e 598 venda 220 Percebe-se, portanto, que no período de 14 a 18 de novembro de 2013 o autor vendeu e entregou sementes beneficiadas sem tê-las em estoque, pois recebeu sementes da beneficiadora somente em 22/11/2013. Noutro giro, os mapas de beneficiamento da Vigor Sementes (fls. 160/162) informam que as sementes do autor somente foram beneficiadas em novembro de 2013. Porém, as notas fiscais emitidas por aquela empresa (fls. 318 e 319) informam que foram entregues sementes beneficiadas em outubro de 2013. Ora, se não houve beneficiamento de sementes antes de novembro de 2013, não poderiam os profissionais que subscreveram o boletim de análise de sementes e o Termo de Conformidade de Sementes n. 001/2013 (fls. 134/135) atestar que, em 21/10/2013, havia 3.000 kg de sementes beneficiadas distribuídas em 150 sacos de 20 kg cada, o que levaria à nulidade do Termo de Conformidade e respectivo lote de sementes. Por fim, nos requerimentos de transferência de produção de fls. 128 e 131, o autor informa ter colhido 82,6 toneladas de sementes da espécie *Brachiaria Brizantha*, cultivar Marandu, ao passo que entregou em depósito na COOPER pouco mais de 75 toneladas, havendo uma divergência de 5 toneladas colhidas entre os documentos apresentados com a inicial. Como se vê, nem mesmo a documentação apresentada pelo autor está livre de divergências no que se refere à quantidade de sementes produzidas e comercializadas, o que demonstra não haver prova inequívoca de suas alegações de que foram emitidas as notas fiscais das sementes comercializadas. Passo à análise da imputação de comércio de sementes embaladas em desacordo com a legislação. Segundo o auto de infração n. 006/2014, o autor comercializou 2.780 kg de sementes beneficiadas de *B. brizantha* cv. Marandu em sacarias de segundo uso, embalagens que não atendem os requisitos dispostos nos sub-ítem 15.1, 21.1 e 21.2 da Instrução Normativa MAPA n. 09/2005, tampouco ao disposto no art. 39, incisos I a IX, do referido regulamento. Ocorre que, na defesa administrativa, o autor juntou exemplar da embalagem utilizada (fls. 165 e 168), confirmando o acerto dos fiscais, uma vez que tal embalagem não possui o nome, CNPJ ou CPF, endereço e número de inscrição no RENAMEM do produtor de semente, impressos diretamente na embalagem, conforme determina o 1º do art. 39 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004. Tais dados foram apostos mediante carimbo, o que somente é permitido para as informações relativas às sementes e não ao produtor, nos termos do caput e incisos do artigo 39 já citado, o que é suficiente para incidir nas vedações impostas pelo inciso VI do art. 177 do regulamento da Lei n. 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004. Isso sem mencionar o fato de que a autoridade administrativa concluiu que tais provas foram produzidas posteriormente, pois no momento da fiscalização não foram apresentadas embalagens, tampouco notas fiscais de aquisição de embalagens. O autor, por sua vez, alega que apresentou a nota fiscal referente à compra de embalagens e que os 220 kg que se encontrariam em sua propriedade foram embalados da forma exigida pelo regulamento. Ocorre que a nota fiscal de f. 163 apenas demonstra a compra de 200 sacos de rafia. Não menciona se essas embalagens continham as informações exigidas pelo regulamento. Por outro lado, se for considerado que o lote 001 é composto por 150 embalagens de 20 kg, haveria uma sobra de 50 unidades de embalagens, sobre a qual o autor nada diz. Isso sem mencionar a inidoneidade da referida nota fiscal, apontada pela Secretaria de Estado de Fazenda (f. 171). Note-se que a utilização de embalagens de segundo uso não é novidade para o autor, vez que ele reconhece que mantinha sementes na COOPER embaladas nessas condições (f. 148). O autor apenas ressalva que não as vendeu. Assim, não é possível acolher, neste momento processual, a alegação de inexistência de materialidade das condutas imputadas ao autor. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir no prazo de dez dias. Intimem-se.

0014195-22.2014.403.6000 - SIMEAO PASCHE DE OLIVEIRA (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0014397-96.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VANESSA CRISTINA MANDARINI LIMA DE OLIVEIRA

Manifêste-se a ré, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela CEF às fls. 68-78. Ao Sedi para proceder à anotação da reconvenção apresentada às fls. 89-93, nos termos do parágrafo único do art. 253 do CPC. Decorrido o prazo acima, intime-se a autora para manifestar-se sobre a reconvenção (fls. 89-93) e a contestação (fls. 94-102), em dez dias. Int.

0000274-72.2014.403.6201 - SILAS REDUA DA SILVA (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. No
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 311/404

prazo de dez dias, manifeste-se o autor sobre a contestação e especifique as provas que ainda pretende produzir. Após, relativamente às provas, intime-se a ré.

0000378-64.2014.403.6201 - JAILSON DOS SANTOSS TEIXEIRA(MS005475 - VALTEMIR NOGUEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 63. Indefero o pedido de justiça gratuita, diante dos comprovantes de renda de fls. 64-6, que demonstram que o autor não é hipossuficiente. Intime-se o autor para recolher as custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

0000334-32.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0001425-60.2015.403.6000 - S.G.O AGRIBUSINESS LTDA - ME(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do requerimento de fls. 597-8, indique o requerido, no prazo de cinco dias, o nome dos advogados e respectivos registros na OAB, para quais estão sendo substabelecidos os poderes outorgados na procuração de f. 101.

0001457-65.2015.403.6000 - DMM LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante das explicações prestadas em audiência, discorram as partes sobre o interesse processual da autora no depósito da PIS/COFINS sobre o valor do ICMS cobrado na condição de substituta tributária.

0003806-41.2015.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0003991-79.2015.403.6000 - CESAR LEON(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004586-78.2015.403.6000 - LUCIANE FACIRO MAMEDE X LUCIMARA DIAS FACIRO MAMEDE(MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0005341-05.2015.403.6000 - SIRLEI VIEIRA RECH X ROBERTO JOSE RECH X RICARDO JOSE RECH X RENATA GIOVANA RECH(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ROBERTO CERQUEIRA X FERNANDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA X LEONARDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os mandados de citação não cumpridos e sobre a contestação da União, no prazo legal.

0005878-98.2015.403.6000 - JOACIR ALVES CORREA(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0005879-83.2015.403.6000 - ALFREDO GUSTAVO VARGAS(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0006592-58.2015.403.6000 - FSW AGRO-PECUARIA SA(RS018371 - ERENITA PEREIRA NUNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Diante do requerimento de fls. 415-6, indique o requerido, no prazo de cinco dias, o nome dos advogados e respectivos registros na OAB, para os quais estão sendo substabelecidos os poderes outorgados na procuração de f. 145.

0007034-24.2015.403.6000 - JULIO CESAR DA SILVA(MS012510 - THADEU STRIQUER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0007243-90.2015.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0008615-74.2015.403.6000 - LEONARDO HENRIQUE NAKAZATO DE ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1 - Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelo autor, com a ressalva de que o débito deverá ser atualizado pelo mesmo até o dia do depósito.2 - Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Intime-se.

0008691-98.2015.403.6000 - SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0010891-78.2015.403.6000 - ESMERALDO DIAS PEREIRA - ME X ESMERALDO DIAS PEREIRA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

0011759-56.2015.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BESEGATO POSTINGLER - INCAPAZ X FERNANDA ELISA BESEGATO(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor os três últimos comprovantes de rendimentos.

0013511-63.2015.403.6000 - CLAUDIO MARCELO MACIEL FREIRE X DORALINA DE MIRANDA GONCALVES X FLORIZA DOS SANTOS LOPES X LENICE LOPES MARQUES X MARIA DE FATIMA CORREA DE MORAES X MARIA MADALENA LOPES DOS SANTOS X MARLY DA CRUZ PRIORI X ROBERTO CRAVINO ALMEIDA X SILVIO JOSE BISPO DA SILVA X WALFRIDO FRANCO BENITES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS008923 - BRUNO ROSA BALBE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)

Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual, especialmente quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 185).Manifeste-se a parte autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta.O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.Intime-se.

0013520-25.2015.403.6000 - WANDERLEI CUNHA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de renda acostados aos autos. O autor alega estar impossibilitado, neste momento, de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, porém, quem auferir renda mensal acima de R\$ 13.833,94, não pode ser considerado hipossuficiente. Ademais, todas as pessoas têm despesas mensais, pelo que é inócuo relacioná-las para justificar o pedido de justiça gratuita.Assim, intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0013538-46.2015.403.6000 - HELIO SOARES DE OLIVEIRA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS015877 - CAROLYNE GARCIA TERRA DITTMAR DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor os três últimos comprovantes de rendimentos.

0013998-33.2015.403.6000 - SEBASTIAO DIAS AMARAL(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de renda acostados aos autos. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0014370-79.2015.403.6000 - ALVARO SATOSHI SUGUIMOTO(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

O alegado periculum in mora não é tamanho a impedir a oitiva da parte contrária, mormente porque a inicial não está adequadamente instruída, não havendo informações sobre o motivo da alegada inclusão. Assim, decidirei o pedido de antecipação da tutela após a

manifestação da parte ré, no prazo de dez dias.Cite-se. Intimem-se.

0014857-49.2015.403.6000 - ELIANE BARBOSA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMG S/A

A autora pretende limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seus proventos de aposentadoria, sem que haja a cobrança de qualquer acréscimo aos valores inicialmente contratados.Alega que a soma dos descontos em folha e conta-corrente ultrapassa aquele limite, deixando-a em estado permanente de hipossuficiência financeira.Decido.O que pretende a autora é a revisão dos contratos bancários, com a dilação do prazo e redução das parcelas, sem alteração das demais cláusulas contratuais. Ocorre que a limitação dos descontos implica necessariamente em revisão dos contratos.Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora - os empréstimos consignados ultrapassaram o limite de 30% de seus proventos - , não há como a justiça federal julgar a ação na qual figura o Banco BMG S/A.Cito os seguintes precedentes:CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...).12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.(...)4 - Apelação conhecida e parcialmente provida.(TRF a 2ª Região- AC 449078 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - TRF2 - 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)Diante do exposto, em relação ao Banco BMG S/A declino da competência, para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após autuação e posterior baixa na distribuição.Quanto à ré remanescente, decidirei o pedido de antecipação da tutela, após a vinda da contestação. Defiro o pedido de justiça gratuita.Retifiquem-se os registros para constar a CEF e não o INSS no polo passivo.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000004-98.2016.403.6000 - IVONETE DE SOUZA MATRICARDI - INCAPAZ X PAULO SOUSA MATRICARDI - INCAPAZ X BRAULIO SOUZA Matriardi(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA E MS003030 - VANIA LUCIA VARGAS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a União Federal, no prazo de 05 dias, através do Ministério da Fazenda/MS, restabeleça, a contar de dezembro de 2015, a pensão instituída pelo ex-servidor Bráulio Lopes de Souza, em favor de Invonete de Souza Marticardi e de Paulo Souza Marticardi. (...)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002466-96.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-81.2014.403.6000) ISABELLA LEAL RIBAS(MS016518 - PEDRO PUTTINI MENDES E MS005475 - VALTE MIR NOGUEIRA MENDES) X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009483-28.2010.403.6000 - MB INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X REGINALDO JOAO BACHA X

CARLOS CESAR DE ARAUJO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos embargantes para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento.Int.

0005728-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-95.2011.403.6000) ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE MUDAS E REFLORESTAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - ASMUR(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA E Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Manifeste-se a embargante, em dez dias, sobre a proposta de honorários periciais, assim como sobre a petição do embargado (fls. 548-49, verso). Int.

0003616-83.2012.403.6000 (97.0006104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-36.1997.403.6000 (97.0006104-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO)

Manifeste-se o embargado, em dez dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 35-8, verso. Int.

0003983-73.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013210-58.2011.403.6000) MARIA EVA FERREIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Transitado em julgado, certifique-se.Após, junte-se nos autos principais nº 00132105820114036000 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos.Em seguida, alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a embargante, e executada, para a embargada.Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0012337-19.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-54.2014.403.6000) CLAUDIA CRISTINA AIELLO SALVADOR(RJ059315 - HELDER VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista que o feito principal (nº 0000975-54.2014.403.6000) encontra-se suspenso por força de determinação proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0012336-34.2015.403.6000 (fl. 40), suspendo o curso dos presentes Embargos à Execução até que sobrevenha decisão na referida Exceção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005308-30.2006.403.6000 (2006.60.00.005308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) PAULO CAMPOS DE FIGUEIREDO(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO E MS006305 - GILSON PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

PAULO CAMPOS DE FIGUEIREDO interpôs os presentes embargos à ação nº 0008091-39.1999.403.6000, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S.A. e OUTROS.Pretende a desconstituição da penhora e a manutenção na posse do imóvel situado na Av. Brasil central, 477, bloco A, apto 201, Residencial Price Village Bahamas. Decido.O embargante foi intimado a promover a citação do Grupo OK Construções e Incorporações S.A, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito (fls. 138-39). No entanto, apesar de regularmente intimado, não se manifestou (fls. 140 e 142).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 47, parágrafo único e 267, III, ambos do CPC. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 21, 4º do CPC, e as custas processuais. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012336-34.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-54.2014.403.6000) CLAUDIA CRISTINA AIELLO SALVADOR(RJ059315 - HELDER VIEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos principais.Com fulcro no art. 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal até o

juízo da presente exceção.À exceção, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002840-54.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X FLY NET LOCAÇÃO DE COMPUTADORES LTDA - ME X VERA EUNICE AQUINO MARTINS SOARES X VICTOR AQUINO GIANVECCHIO

1) F. 88. A executada Fly Net Locação de Computadores Ltda - ME não foi citada. Foram citados somente os executados Victor Aquino Gianvecchio e Vera Eunice Aquino Martins Soares, como pessoas físicas.Assim, diante da necessidade de resguardar o direito de defesa da empresa executada, determino a sua citação, à Av. Ayrton Senna da Silva, 1610, nesta cidade.2) A Receita Federal apresentou cópia da declaração do imposto de renda dos executados às fls. 105-10. Referidos documentos devem ser desentranhados e tritutados pela secretaria.3) F. 112. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0802238-24.2015.8.12.0001, em trâmite pela 2ª Vara de Direitos Difusos de Campo Grande/MS. Às providências.Int.

0008111-44.2010.403.6000 - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X RR SILVA MEDICAMENTOS - ME

F. 57. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Intimem-se.Oportunamente, archive-se.

0003851-84.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X LUCIANO DA SILVA GARCIA

Defiro o pedido de f. 79 para que a exequente permaneça como depositária do bem indicado à penhora. Prossiga-se no cumprimento do despacho de f. 80.Int.

0001939-81.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X BRIZOLA FLAVIO MACEDO X ANA UMBRELINA DE SOUZA FLAVIO X HUMBERTO FLAVIO MACEDO X ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO

1) Citados, os executados não pagaram ou embargaram.Logo, publique-se para ciência dos executados (art. 322 do CPC) de que foi bloqueada e penhorada a quantia de R\$ 3.054,87 (f. 51), devendo, caso queiram, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.2) Defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal dos executados (f. 55). Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa, junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA INFOJUD, a fim de obter informação somente da relação dos bens declarados pelos contribuintes no último exercício.Diligencie o Diretor de Secretaria, no banco de dados do DETRAN, a fim de apurar a existência de veículo de propriedade dos executados.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0006296-70.2014.403.6000 - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

1- Torno sem efeito o despacho de f. 300, uma vez que as partes pediram o julgamento antecipado da lide.2- Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida em contestação, bem como sobre a alegação de perda da eficácia da medida cautelar (f. 299, verso).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001291-34.1995.403.6000 (95.0001291-0) - LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X LUIS RENATO DALLEDONE KOLODY X MARIA AUXILIADORA FRANCOLIN KOLODY X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o Banco Central do Brasil para apresentar o valor atualizado de seu crédito, no prazo de dez dias.Após, intimem-se os executados.

0003460-91.1995.403.6000 (95.0003460-3) - ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ADILIO MEERT(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

F. 414. Defiro. Depreque-se a realização da penhora no rosto dos autos nº 0803217-11.2014.8.12.0101, em trâmite pela 2ª Vara do Juízo Especial Cível da comarca de Dourados/MS.O exequente deverá acompanhar a tramitação da deprecata diretamente no Juízo

Deprecado.Oportunamente, intime-se o executado acerca da penhora, devendo, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.Int.

0000861-77.1998.403.6000 (98.0000861-6) - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL-SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPD/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

F. 768. Apresente o autor memória de cálculo do valor que entende devido, em dez dias, e requiera o que for de direito.Int.

0006158-31.1999.403.6000 (1999.60.00.006158-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS008624 - KATIA SILENE SARTURI CHADID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURA DE OLIVEIRA FERREIRA

1) A ré é revel citada por edital, tendo sido nomeado curadora especial para exercer o direito de sua defesa. Logo, conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu de se contrapor.Assim, revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 256. Publique-se para ciência da ré para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e prossiga-se no cumprimento dos itens 3 e seguintes do despacho de f. 256.2) Tendo em vista o pedido de renúncia de f. 260, item 2, destituo a Dr^a Kátia Silene Sarturi. Fixo seus honorários na metade do valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento.Em substituição, nomeio um dos Defensores Públicos da União para continuar exercendo a função de curador especial da ré. À D. P. U.Publique-se.

0003031-51.2000.403.6000 (2000.60.00.003031-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X ROSELI ALMEIDA DE FIGUEIREDO X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS FIGUEIREDO LTDA(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ROSELI ALMEIDA DE FIGUEIREDO X ALTAMIRO DE FIGUEIREDO X ADMINISTRADORA DE IMOVEIS FIGUEIREDO LTDA(MS004044 - ALTAMIRO DE FIGUEIREDO)

1. Devidamente citada (f. 31), a ré Roseli Almeida de Figueiredo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (f. 34), enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 322 do Código de Processo Civil, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.Assim, publique-se para ciência da ré Roseli Almeida de Figueiredo para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão.Publique-se.

0004023-75.2001.403.6000 (2001.60.00.004023-2) - VIACAO OURO E PRATA S.A.(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO OURO E PRATA S.A.

Intime-se a executada para apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU (f. 688), conforme requerido à f. 689.Int.

0002751-07.2005.403.6000 (2005.60.00.002751-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X CLR - LEILOES RURAIS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X C.L.R. LEILOES RURAIS LTDA

Manifeste-se a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012445-58.2009.403.6000 (2009.60.00.012445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X ACS DE FREITAS E CIA. LTDA - ME(MS010273 - JOAO FERRAZ E MS014684 - NATALIA VILELA BORGES)

FICA A EXEQUENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR, EM 10 DIAS , INDICANDO, SE FOR O CASO, BENS PASSIVEIS DE PENHORA.

0010677-87.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAMONA CAVANHA

Em 18 de novembro de 2015, às 16h30min, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, com endereço na rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a preposta da CEF, ANDREA NANTES PAIM MARIETTI (RG nº 1.229.055 SSP/MS), acompanhada das advogadas Dra. PAULA LOPES DA COSTA GOMES, OAB/MS 11.586 e Dra. CARLA IVO PELIZARO, OAB/MS 14330. Ausente a requerida RAMONA CAVANHA não encontrada para citação e intimação (f. 39). A CEF informa o endereço correto da ré Ramona Cavanha: Rua Monte Castelo, n. 2952, Amambai - MS, CEP 79990-000, ao tempo em que reitera o pedido de liminar, porquanto alega que o imóvel está desocupado. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: Depreque-se a citação e intimação da ré Ramona Cavanha. Após, façam os autos conclusos para decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, _____, Clades Rollwagen, RF 6251, digitei.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse em face de RAMONA CAVANHA. Alega ter firmado com o réu um Contrato de Arrendamento Residencial com Opção e Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Senador Ponce, 1.411, nesta cidade, matrícula 203.160, do CRI do 1º Ofício de Campo Grande. Diz que a requerida encontra-se em atraso com as taxas de arrendamento e de condomínio desde agosto de 2015. Aduz que notificou a ré, mas não obteve sucesso. Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos (fls. 8-35). Designada audiência de conciliação, restou prejudicada, uma vez que a ré não foi encontrada no endereço declinado na inicial (f. 40). Decido. De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. A arrendatária assumiu o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes. Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento do contrato ensejaria sua rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação recebida em 18.08.2015, f. 30). Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora. Aliás, de acordo com a autora o imóvel encontra-se desocupado. Diante do exposto, defiro a liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado para o ato. Depreque-se a citação (f. 40). Intimem-se.

0013535-91.2015.403.6000 - PRISCILA DO NASCIMENTO DA SILVA BITTENCOURT X RICARDO FONSECA BITTENCOURT(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS) X PENHA LEAL ROCHA(MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA)

PRISCILA DO NASCIMENTO e RICARDO FONSECA BITTENCOURT propuseram a presente ação contra PENHA LEAL ROCHA. Aduzem que se habilitaram perante o INCRA e obtiveram a lote 03 do assentamento Vista Alegre, em Sidrolândia. No entanto, em processo ajuizado perante o Juízo Estadual de Sidrolândia, contra o espólio do antigo possuidor, a ré foi imitada na posse do imóvel rural. Justificam a competência da Justiça Federal, por se tratar de imóvel rural pertencente à União e administrado pelo INCRA. Instado, o INCRA manifestou interesse como assistente da autora. É o relatório. Decido. A petição inicial não comporta deferimento, pois os autores são carecedores de ação em razão da inadequação da via eleita. Como eles admitem, a ré estaria na posse do imóvel em razão de decisão judicial tomada nos autos da ação nº 0800531-88.2012.812.0045, em trâmite no Juízo de Direito de Sidrolândia (f. 92). De sorte que, através da medida judicial apropriada, deveriam buscar a modificação daquela decisão, naquele juízo, arguindo, se fosse o caso, a competência da Justiça Federal. Aliás, pelo consta no documento de f. 81 a autora é parte do processo como terceira interessada. Por essa razão, ficam prejudicadas as arguições de fls. 108-25. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, I, ambos do CPC. Custas pelos autores, que ficarão suspensas nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, diante da gratuidade da justiça, que ora deferido. P.R.I.

Expediente Nº 4120

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0009757-31.2006.403.6000 (2006.60.00.009757-4) - ILZA DO CARMO BOTE(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008067-11.1999.403.6000 (1999.60.00.008067-1) - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X VICE-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000661-02.2000.403.6000 (2000.60.00.000661-0) - YVON MOREIRA DO EGITO FILHO(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0006599-75.2000.403.6000 (2000.60.00.006599-6) - RONALDO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0001324-14.2001.403.6000 (2001.60.00.001324-1) - ESTHER RIVEROS DELATERRA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X DIRETOR DE PESSOAL CIVIL DO MINISTERIO DO EXERCITO - UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0001738-07.2004.403.6000 (2004.60.00.001738-7) - NELSON QUINTAO FROES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DO INSS DE CAMPO GRANDE/MS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0003155-58.2005.403.6000 (2005.60.00.003155-8) - CAIO AUGUSTO CESR DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS(MS004230 - LUIZA CONCI E Proc. AECIO PEREIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0005558-63.2006.403.6000 (2006.60.00.005558-0) - CHAPA ETICA E PARTICIPACAO X OSMAR PEREIRA BASTOS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL - CER, DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0008045-06.2006.403.6000 (2006.60.00.008045-8) - NETHER IRON SIDERURGICA DO BRASIL(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E MS009382 - MARCELO SCALIANTE FOGOLIN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0009256-77.2006.403.6000 (2006.60.00.009256-4) - NELSON MARISCO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X CHEFE DA DIDA/GRH - DIVISAO DE RECR., DESENV. E AVALIZACAO DA UFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0000451-04.2007.403.6000 (2007.60.00.000451-5) - SERGIO RODRIGUES CAIRES(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0003663-96.2008.403.6000 (2008.60.00.003663-6) - EDMILSON VIEIRA DE SOUZA(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0007966-56.2008.403.6000 (2008.60.00.007966-0) - ALESSIO FERREIRA SEVERINO(MS009993 - GERSON CLARO DINO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0008754-70.2008.403.6000 (2008.60.00.008754-1) - WALESKA RODRIGUES MACIEL(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS013251 - OLIVIA INACIA BORGES DE ASSIS) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0001320-93.2009.403.6000 (2009.60.00.001320-3) - ELIDO PEREIRA SOARES(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.Int.

0007286-37.2009.403.6000 (2009.60.00.007286-4) - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO(MS012094 - FABRICIA FARIAS OLAZAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0007842-39.2009.403.6000 (2009.60.00.007842-8) - KATIANA SALES(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0012869-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012869-9) - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X DPF PRES. DA 2a. COMISSAO DE VISTORIA DE SEG. PRIVADA EM DOURADOS/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0008322-80.2010.403.6000 - JULIO DE MELO GOMES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0009152-46.2010.403.6000 - LUIZ EDUARDO EICHENBERG(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006841-48.2011.403.6000 - JULIANA MAKSOUND GONCALVES(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0004379-84.2012.403.6000 - IDENILTON NERES DE ASSIS(MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA E MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0000230-33.2012.403.6004 - ED KARLA SOARES MOREIRA E SILVA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS015148 - ANSELMO NUNES DA COSTA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X ILDA LOURENCO DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0010461-97.2013.403.6000 - JOSIANE RAMALHO DOS SANTOS(MS009837 - WALTER ADOLFO HANEMANN E MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0011269-05.2013.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0011422-38.2013.403.6000 - RODOLFO CARDOSO DE TOLEDO(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0000189-10.2014.403.6000 - EMPREITEIRA RENOVO LTDA - ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0000192-62.2014.403.6000 - CASTILHO EMPREENDIMENTOS LTDA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0001424-12.2014.403.6000 - TATIANA SOARES(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS DO IFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0003752-12.2014.403.6000 - ROZANA CARVALHO PEREIRA(MS016322 - ANDRE LUIS ALLE HOLLENDER) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0006715-90.2014.403.6000 - CAMILA AKEMI YAMASHIRO KOIKE(MS017617 - LEANDRO HENRIQUE BARROSO DE PAULA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0012405-03.2014.403.6000 - LUIZ CARLOS BARRUECO DA SILVEIRA(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUH MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0013205-31.2014.403.6000 - PARCERIA COMERCIO DE CARNES - EIRELI(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000799-66.2000.403.6000 (2000.60.00.000799-6) - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS005110 - MARCONDES FLORES BELLO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - ADUFMS(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Dê-se ciência às partes acerca das decisões dos agravos (fls. 1966-8 e 1969-71).Requeira a partes interessada o que entender de direito, em dez dias.Int.

0000100-55.2012.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

Expediente N° 4121

CARTA PRECATORIA

0014407-09.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X WILMER VIANA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 09/03/2016, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada nos autos da Cautelar de Justificação nº 0000163-91.2014.403.6006 (Navirai-MS), a realizar-se na sede deste Juízo Federal (Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS). Intime-se a testemunha para comparecimento. Oficie-se o Juízo Deprecante para intimação da parte autora.

Expediente N° 4122

MANDADO DE SEGURANCA

0001779-85.2015.403.6000 - MARIANA DEPIERI SGORLA - INCAPAZ X LUCIANA ALVARENGA DEPIERI SGORLA(MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC(MS014378B - RODRIGO FIGUEIREDO DE PINHO E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA)

A FUNLEC insiste na afirmação de que cumpriu plenamente a determinação de fls. 58-64 dos autos. Todavia seu entendimento está equivocado. Ao que consta (f. 133), a instituição restringiu-se à expedir o certificado de conclusão do ensino médio da impetrante, sem que esta fosse submetida a avaliação por banca examinadora especial. Assim, intime-se mais uma vez a FUNLEC para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a constituição da referida banca examinadora e demais procedimentos relativos ao avanço determinado neste autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente N° 3618

EXECUCAO FISCAL

0002889-94.2007.403.6002 (2007.60.02.002889-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUREO GARCIA RIBEIRO X ERICA THRONICKE RIBEIRO X AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X RACHEL THRONICKE RIBEIRO(MS015623 - VINICIUS DE ALMEIDA GONCALVES) X JUSSARA THRONICKE RIBEIRO PULGA(MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X ESTEVAO THRONICKE RIBEIRO(MS005273 - DARION LEO LINO) X PAULO THRONICKE RIBEIRO(MS005273 - DARION LEO LINO)

Nos termos do art. 2º, da Portaria nº 01/2014-SE01, por ordem do MM Juiz Federal ficam os executados: Érica Thronicke Ribeiro, Aureo Garcia Ribeiro Filho, Rachel Thronicke Ribeiro e Jussara Thronicke Ribeiro Pulga, intimados (a) acerca do retorno dos Autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o que for de direito, não constando o nome de Estevão Thronicke Ribeiro e Paulo Thronicke Ribeiro, nesta intimação, posto já terem manifestados nos autos às fl. 299/304, para no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia 21 de janeiro de 2016, considerando que os prazos, na Justiça Federal, encontram-se suspensos até 20-01-2016. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6432

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005106-32.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004841-30.2015.403.6002) KLEBER PEREIRA DE SOUZA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 38.2. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos) certidões de objeto e pé do processo n.º 880/2010 da 2ª Vara Criminal de Barueri/SP e do processo n.º 5.494/2013 da 2ª Vara do Foro Distrital de Jandira/SP, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Intimem-se os advogados Vânia Maria Monteiro Nunes e Edivaldo Aparecido Domingues para que apresentem aos autos procuração que comprove terem poderes para a representação técnica de Kleber.4. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Cumpra-se.

Expediente N° 6433

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000106-17.2016.403.6002 - EULER ALVES DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EULER ALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO, que em sede de tutela antecipada requerer seja o autor reformado na graduação de 3º Sargento com remuneração correspondente ao soldo de Segundo-Tenente, grau hierarquicamente superior. Relata ter sofrido acidente em serviço na data de 25/08/2010, o que o tornou incapaz para o serviço militar. Ademais, pretende o pagamento da diferença entre o acerto financeiro realizado quando do seu desligamento do serviço e passagem para a inatividade (reforma) na qualidade de 3º Sargento, além da indenização por danos morais e materiais. Pleiteia ainda, a concessão do benefício de auxílio invalidez (art. 126 da Lei 5.787/72) ao fundamento de que necessita de acompanhamento especializado e permanente de terceiros, bem como, o direito à isenção do imposto de renda (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88). A inicial veio instruída com documentos e procuração (f. 21/119). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e declaração de f. 22, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n. 1.060/50. Anote-se. De acordo com o art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada há necessidade de convencimento por parte do juízo da verossimilhança das alegações e o perigo de dano. Não os entrevejo, entretanto. In casu, o autor já recebe os proventos como 3º Sargento, pleiteando, a reforma com remuneração correspondente ao soldo de Segundo-Tenente, grau hierarquicamente superior, desde a data em que foi reformado (25 de maio de 2015), entre outros. Assim, por inexistir, por ora a demonstração do perigo de dano, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Nada obsta, porém, que ao fim da instrução, exercidos o contraditório e a ampla defesa, obtenha a parte autora a tutela jurisdicional. Cite-se a UNIÃO, para, querendo, responder à presente demanda, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-70.2016.403.6002 - FABIOLA LACERDA PIRES SOARES(MS017361 - JANAINA MARTINE BENTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - UFES

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por FABIOLA LACERDA PIRES SOARES em face da UNIÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD e UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - UFES, em que objetiva sua remoção por acompanhamento de cônjuge para os quadros da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo em Vitória/ES - Centro de Ciências da Saúde, curso de nutrição, com base no artigo 36, parágrafo único, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 323/404

inciso III, alínea a, da Lei n. 8.112/90. Alega a autora, professora adjunta da UFGD, que seu cônjuge (Defensor Público Federal) foi removido, em 19.11.2015, no interesse da Administração, para o Núcleo da Defensoria Pública da União em Vitória/ES. Relata, ainda, que, objetivando a manutenção do convívio familiar, formulou requerimento administrativo de remoção ou, subsidiariamente, de licença para acompanhamento de cônjuge. Todavia, o pleito, que conta com parecer de indeferimento da AGU e da Pró-Reitoria, ainda não foi apreciado pela Reitora da UFGD, gerando angústia frente a iminente separação da unidade familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É o relato que julgo necessário. DECIDO. Dispõe a Lei n. 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I- de ofício, no interesse da Administração; II- a pedido, a critério da Administração; III- a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados - destaquei. A autora provou que seu cônjuge, Frederico Aluísio Carvalho Soares, foi removido, em concurso de remoção de membros da carreira de Defensor Público Federal, para o Núcleo da Defensoria Pública da União em Vitória/ES (f. 23, 26/30). Assim, ao contrário do que sustentaram as autoridades subscritoras dos pareceres de f. 56/63 e 65/70, os quais - conquanto não vinculantes - certamente influenciarão na decisão final do pedido administrativo formulado pela autora, a remoção de seu cônjuge foi no interesse da Administração, dado que foi precedida de concurso de remoção. Neste sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. 1. Consoante dispõe o art. 36, inciso III, a, da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil, deslocado no interesse da Administração é direito subjetivo do servidor. 2. A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas. Precedente do STJ. 3. Tendo a Corte de origem concluído ser imprescindível a adequação do quantitativo de pessoal nas áreas de arrecadação, fiscalização e cobrança, não pode o STJ entender diversamente sem reexaminar as provas carreadas aos autos. Incidência da 7º/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 1262826 - SEGUNDA TURMA - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 15/06/2012.DTPB) - destaquei. Mesmo que sejam entre Autarquias Federais diversas, em diferentes unidades da federação, a remoção de Professor(a) é possível, pois, nessa situação considera-se como MESMO QUADRO DE PROFESSORES VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. As autarquias são verdadeiros braços da União. Vale dizer que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País. Nesse mesmo sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça desde o ano de 2007, e agora em 2015 reafirmou a seguinte jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE ENTRE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO DIVERSAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação (v.g.: AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 9/4/2007). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201403072646 Processo AGRESP 201403072646 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1498985 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/03/2015 ..DTPB: Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Data da Decisão 24/02/2015 Data da Publicação 02/03/2015) Ademais, é do conhecimento deste Juízo que a autora e seu cônjuge possuem uma filha, de tenra idade, vindo a reforçar o direito da autora à remoção pretendida. A proteção conferida à família, estabelecida no artigo 226 da Constituição da República, é ampliada em relação à criança, pelo comando do artigo 227. Confira-se: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Deveras, a Constituição não somente assegura à criança o direito à convivência familiar, como impõe tal dever à família, sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade. Diante dessa prioridade, a discricionariedade administrativa, prevista no comando do artigo 36 da Lei n. 8.112/90, deve ser afastada, sobrepondo-se a ela a proteção constitucional dada à criança. Nem se cogite que eventual dificuldade de provimento de cargos da UFES (Vitória/ES) poderá se sobrepor à obrigação do Estado de proteger a unidade familiar, sob pena de afronta aos comandos constitucionais indigitados e outros. Com isso, verifico verossimilhança nas alegações da autora. O perigo de dano reside nas consequências advindas da ausência da convivência familiar. Sobre a matéria, menciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. - A Lei n. 8.112/90, no parágrafo único do artigo 36, determina que dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente, sendo certo que a interpretação deste dispositivo legal deve ser feita à luz da finalidade social com que foi elaborado e endereçado aos servidores públicos, porquanto nítido o intuito de preservação da unidade familiar. - A família, célula mater da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. - Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade

social visada, tanto pela Lei 8.112/90, quanto pela Carta Magna. - Precedentes (STF, MS nº 21.893/DF; STJ, MS n 1.566/DF; TRF-2ª Reg., AG n 2001.02.01.014766-4). - Agravo de instrumento provido (TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104987 - QUARTA TURMA - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - DJU - Data: 18/11/2003 - Página: 135)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA. Tendo em vista a supremacia do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos arts. 226 e 227 da Carta de 1988, e as peculiaridades da hipótese, deve ser mantida a liminar que deferiu a remoção. (TRF4 - AGMS 200704000039166 - CORTE ESPECIAL - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 11/04/2007). Todavia, não há como acolher o pleito de deslocamento imediato, por cautela, em observância ao princípio da continuidade do serviço público. Assim, o exercício da autora em Vitória/ES poderá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias enquanto a ré UFGD se organiza para manter a continuidade do serviço público nesta localidade, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da responsabilização criminal. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para compelir as rés a removerem a autora, na condição de Professora Adjunta da Universidade Federal da Grande Dourados, para a cidade de Vitória/ES, no prazo máximo de sessenta dias, para exercício de suas funções na Universidade Federal do Estado do Espírito Santo em Vitória/ES. Sem prejuízo, traga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de nascimento de sua filha. Citem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4406

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001240-86.2010.403.6003 - MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000455-90.2011.403.6003 - MARIANE PEREIRA CAMILO X MARIA ALVES PEREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001157-36.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001408-54.2011.403.6003 - HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001493-40.2011.403.6003 - ZILDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000166-26.2012.403.6003 - CARLOS MOREIRA DA SILVA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000374-10.2012.403.6003 - SEBASTIANA DE FATIMA MACHADO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000407-97.2012.403.6003 - ZURE RODRIGUES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000623-58.2012.403.6003 - SEBASTIANA DE FREITAS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000654-78.2012.403.6003 - SEBASTIAO GONCALVES MARTINS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000864-32.2012.403.6003 - CICERA LIMA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001632-55.2012.403.6003 - DOLOIR DIAS DOS SANTOS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA

Proc. nº 0001632-55.2012.403.6003 Autora: Doloir Dias dos Santos Jordão Réus: Instituto Nacional do Seguro Social e Iracema de Lima Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Doloir Dias dos Santos Jordão em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Iracema de Lima, na qual se pleiteia a majoração da renda mensal da pensão por morte que recebe, bem como o ressarcimento dos valores descontados de seu benefício. Alega que é viúva de Antonio Rodrigues Jordão, instituidor da pensão por morte NB 153.289.510-8. Informa que seu falecido marido pagava pensão alimentícia à corrê Iracema de Lima, no importe de 30% do salário-mínimo. Todavia, narra que, após o óbito daquele, passou a ratear a pensão por morte com Iracema de Lima, sendo que ambas recebiam a mesma quota, de 50%. Argumenta que a autarquia previdenciária deixou de cumprir o disposto na sentença que determinou o pagamento da pensão alimentícia à Iracema de Lima, porquanto a decisão judicial fixava o montante de 30% do salário-mínimo. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/17. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 26/28, juntando os documentos de fls. 29/49. Procedeu-se a diversas tentativas de citação de Iracema de Lima, e, quando esta foi localizada, a oficial de justiça constatou que ela não apresentava o necessário discernimento para o ato (fl. 105). Destarte, determinou-se a realização de perícia médica (fl. 106), a qual restou frustrada ante a notícia do óbito da requerida (fl. 113), informação corroborada por meio da certidão de fl. 114. É o relatório. 2. Fundamentação. Comprovado o falecimento da requerida Iracema de Lima (fl. 114), o feito deve ser extinto em relação a ela. Com efeito, a requerida ainda não havia sido citada quando de seu óbito, de modo que a relação processual que se pretendia formar com ela não foi aperfeiçoada. Nesse aspecto, não se verifica pressuposto de constituição do processo, consistente na existência de parte passiva. Cumpre salientar que a certidão de óbito de fl. 114 informa que Iracema de Lima não deixou bens nem testamento. 3. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo em relação à requerida Iracema de Lima, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ressalta-se que o feito deverá prosseguir em relação ao réu

INSS.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando minuciosamente a necessidade e pertinência delas.P.R.I.Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002124-47.2012.403.6003 - JOSEFA CORREIA BARBARA3(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito aguardando a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados no feito.Este Juízo tem adotado novo posicionamento no que se refere ao valor arbitrado, assim, em respeito a este novo posicionamento, fixo os honorários ao perito nomeado no feito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento após e façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000970-57.2013.403.6003 - MARIA ROSA NASCIMENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000970-57.2013.403.6003 Autora: Maria Rosa Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Maria Rosa Nascimento, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/20. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23), foi o réu citado (fl. 26). Em sua contestação (fls. 27/30), o INSS alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses exigido pela tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91, refutando a força probatória dos documentos apresentados. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 31/34. Realizada a audiência de instrução (fls. 43/48), foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As alegações finais apresentadas pelas partes foram transcritas em ata (fls. 43/44). A postulante juntou novos documentos às fls. 49/53, sobre os quais o INSS se manifestou à fl. 54. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 25/05/1941 (fl. 10), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 1996. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 1996, deve-se demonstrar o labor campestre por 90 meses (art. 142 da Lei nº 8.213/91), equivalentes a sete anos e seis meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1988 a 1996 (90 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário), ou de 2005 a 2013 (90 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl.

12).Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos: a) segunda via da certidão de casamento da postulante, que atesta o matrimônio contraído em 1964 com Manoel Nascimento, na qual este foi qualificado como lavrador, e o endereço declarado foi Fazenda Santo Antônio, em Santo Antônio do Aracangá/SP (fl. 16); b) documentos pessoais do alegado companheiro atual da requerente, sem qualquer indicativo do exercício de atividade rural (fl. 18); c) receituários médicos em nome da autora, em um dos quais consta que ela reside na zona rural (fls. 19/20); d) contrato de concessão de uso de gleba rural localizada no Assentamento Alecrim, firmado entre o INCRA e um suposto filho da demandante (fls. 50/53).Primeiramente, a certidão de casamento da autora e de Manoel Nascimento, datada de 1964 (fl. 16), não pode ser admitida como início de prova material, haja vista que não é contemporânea ao período de carência que se pretende demonstrar (90 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo), conforme exigido pela jurisprudência pátria (Súmula nº 34 da TNU). Ademais, consta na petição inicial que, cinco anos após o casamento (ou seja, em 1969), a pleiteante se separou de fato de seu marido - informação que foi corroborada durante a colheita da prova oral. Por conseguinte, a par da extemporaneidade do documento, a separação de fato obsta a extensão da qualidade de segurado especial.De seu turno, os documentos do suposto companheiro atual da demandante (fl. 18) não se prestam a indiciar o labor campestre, uma vez que não consignam qualquer informação nesse sentido.Ademais, os receituários médicos de fls. 19/20 também não trazem qualquer indicativo de atividade campesina. Deveras, à fl. 19 registrou-se que a postulante reside na zona rural, mas não se identificou o nome do imóvel, nem se especificou se ela seria proprietária ou empregada ou trabalhadora eventual. Por conseguinte, tais documentos também não configuram o início de prova material.Por fim, têm-se o contrato de concessão de uso de um lote do Assentamento Alecrim, em nome de um suposto filho da autora, datado de 2007 (fls. 50/53). Apesar de a cédula de identidade de fls. 52/53 consignar nome diverso do da requerente (Maria Rosa da Cruz), as testemunhas afirmaram que ela é mãe do cessionário.Conclui-se, portanto, que existe um frágil indício de atividade campestre, consistente na posse de imóvel rural por integrante do núcleo familiar. Assim, resta analisar a prova oral colhida.De início, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que reside no Assentamento Alecrim há 7 ou 8 anos, em um lote que foi concedido ao seu filho. Disse ainda que, em razão de seus problemas de saúde, não pode trabalhar, limitando-se a desenvolver tarefas simples, que não exijam esforço, como recolher ovos e regar a horta. Por fim, declarou que, antes de viver no assentamento, trabalhou em diversas fazendas junto com seu companheiro.Já as testemunhas Sérgio de Paulo Martins e Joaquim Sacramento confirmaram que as moléstias que afligem a requerente impedem o exercício de atividade rural, de modo que ela somente recolhe ovos ou rega as plantas.Apesar de mencionarem algumas propriedades rurais nas quais a autora teria trabalhado, tais como a fazenda do Hugo Botezinho e a Fazenda do Banco, as testemunhas não apresentaram quaisquer detalhes que conferissem credibilidade às suas declarações. Destaca-se que não há exatidão nos períodos em que a postulante teria desenvolvido atividades rurais - as testemunhas se desentenderam da requerente, não souberam precisar o início das relações de trabalho, e apenas descrevem a duração dos interstícios de labor como muito tempo. Em arremate, não há qualquer início de prova material pertinente ao trabalho exercido nessas outras fazendas, o que obsta o reconhecimento do tempo de serviço rural. De fato, o frágil indício documental se refere exclusivamente ao Assentamento Alecrim, no qual a autora não desenvolvia atividades expressivas a ponto de qualificá-la como trabalhadora rural em regime de economia familiar.Destarte, não tendo sido comprovado o labor rural pelo período de 90 meses, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001056-28.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001056-28.2013.403.6003Autora: Maria de Lourdes da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃO: Maria de Lourdes da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/30. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33), foi o réu citado (fl. 36). O INSS apresentou contestação (fls. 37/41), oportunidade em que colacionou os documentos de fls. 42/48. Réplica às fls. 53/62. Realizadas as audiências de instrução (fls. 64/69 e 70/72), foi tomado o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas por ela arroladas. A requerente apresentou alegações finais às fls. 80/91. Verifica-se que não foi dada vista dos autos ao INSS, oportunizando-lhe a apresentação de memoriais. Destarte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que o INSS seja intimado para, querendo, oferecer suas alegações finais no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 70. Após, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2016. Roberto PoliniJuiz Federal

0002158-85.2013.403.6003 - ASCANIO MARTINELLI LEAL(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002158-85.2013.403.6003DESPACHO: Ascanio Martinelli Leal, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/56. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 59/60), foi o réu citado (fl. 61). O INSS apresentou contestação (fls. 62/69), na qual alega que não há início de prova material apto a comprovar o efetivo labor campestre pelo número de meses correspondentes ao período de carência. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 70/73. Réplica às fls. 77/81. Realizada a audiência de instrução (fls. 82/87), foi tomado o depoimento pessoal do autor, e inquiridas as testemunhas por ele arrolada. O requerente apresentou alegações finais às fls. 89/97, e o INSS juntou seus memoriais às fls. 99/100, oportunidade na qual acostou o procedimento administrativo de fls. 104/180. Nesse aspecto, deve ser oportunizada a

manifestação do postulante sobre os documentos encartados pelo INSS, em observância ao princípio do contraditório. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que o autor se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 104/180. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002282-68.2013.403.6003 - ELENIREZ FATIMA DO CARMO(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002282-68.2013.403.6003 Autora: Elenires Fátima do Carmo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Elerines Fátima do Carmo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 19/39. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42), foi o réu citado (fl. 44). O INSS apresentou contestação às fls. 45/46, oportunidade em que colacionou os documentos de fls. 48/54. Designada perícia médica, a autora deixou de comparecer ao exame (fl. 62). Instada a justificar sua ausência (fls. 63/64), a requerente manifestou sua desistência da presente ação (fl. 65). O INSS não apresentou qualquer oposição ao pedido de desistência (fl. 66). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em tela, tem-se que o advogado da autora possui poderes especiais para manifestar a desistência da demanda, conforme expresso na procuração de fl. 19. Ademais, o silêncio do INSS configura anuência tácita à desistência, o que impõe sua homologação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002687-07.2013.403.6003 - LETISIA DE MELO MENEZES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002687-07.2013.403.6003 Autora: Letisia de Melo Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Letisia de Melo Menezes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo (com os docs. 08/12). Informou ter nascido em 17/01/1949. Alegou ter se dedicado ao labor rural, em regime de economia familiar, desde tenra idade, em companhia dos pais. Casou-se no ano de 1966, com Juarez de Paula Camargo, e teria continuado a trabalhar em serviços rurais ao lado dele. Às folhas 15/16 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação. O requerido foi citado (fl. 17) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora, embora possua a idade, completada em 2004, não preenche os demais. Segundo o requerido, a autora não se enquadra como segurada especial, pois não existem provas materiais a indicar isso após o ano de 1987, ano em que se separou. Ao contrário, constam provas de que ela recolheu contribuições como empresária. Com base nisto, requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência (fls. 18/23 e docs. 24/40). Em audiência, não foi possível a conciliação. Então, foram ouvidas a autora e três testemunhas por ela arroladas (fls. 46/52). Memoriais pela parte autora às folhas 56/59, com documentos (fls. 60/70), e pelo INSS às folhas 82/85. É o relatório. 2. Fundamentação. São requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). É certo que a autora possui o requisito idade para o benefício em questão, pois nascida em 17/01/1949 (fl. 08). Faz-se necessário, então, saber se ela preenche os demais requisitos. O benefício pretendido encontra-se lastreado no artigo 202, 7º, II, CF/88, que exige para tanto que o trabalho se desenvolva em regime de economia familiar. Para fazer jus ao benefício é necessário que o trabalho nessas condições se dê durante o período imediatamente anterior ao requerimento ou à data do implemento do requisito idade, ainda que de forma descontínua, na quantidade de meses prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91 (art. 143 da mesma Lei). O inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 considera como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento no sentido de que o trabalho nessas circunstâncias pode ser provado por meio de testemunhas, desde que os depoimentos sejam corroborados por início razoável de prova material (vide Súmula 149, STJ). Por exercício de atividade em regime de economia familiar entende-se aquele que engloba os indivíduos do núcleo familiar e que tenha por característica a produção de alimentos para a própria subsistência, podendo haver, evidentemente, alguma sobra para comercialização. Nesse sistema, admite-se que haja o auxílio ao grupo familiar por parte de terceiros, desde que isso se dê de forma eventual (auxílio na época da colheita, por exemplo). Segundo Odonel Urbano Gonçalves, este regime caracteriza-se quando os membros de uma família trabalham em dependência e colaboração mútua, objetivando a própria subsistência (Lei nº 8.213/91, art. 11, 1º) (Manual de Direito Previdenciário, Atlas, 8ª ed., p. 67). É certo que a qualidade do marido, produtor rural, que trabalha em regime de economia familiar, estende-se à mulher, consideradas as peculiaridades em que tais atividades se desenvolvem (normalmente os documentos são emitidos apenas em nome do homem e, na maioria das vezes, consta que a esposa é qualificada como do lar) (STJ, REsp 612.067/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28.04.2004, DJ

07.06.2004 p. 277).Ocorre que a autora não tem como se beneficiar de tal interpretação jurisprudencial benéfica.No caso, a parte autora juntou documentos relativos ao seu casamento, ocorrido em 25/01/1966, onde constou que o marido era lavrador (fl. 11), bem como de uma pequena propriedade rural (fls. 60/70). Embora as testemunhas tenham dito que ela trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, consta dos autos que a partir da competência 06/1998 passou a recolher contribuições como contribuinte individual (fl. 28). Além disso, a parte autora, a partir de 26/04/2009, passou a receber pensão em razão da morte de Juarez de Paula Camargo, o qual também era filiado ao RGPS como segurado urbano (comerciário - fl. 31). Estes fatos descaracterizam a condição de segurado especial. Deste modo, entendo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08/01/2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001632-84.2014.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003179-62.2014.403.6003 - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o procurador da parte autora intimado a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para a sua assinatura na peça de fls. 53/54, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0003769-39.2014.403.6003 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003827-42.2014.403.6003 - MARIA DE LOURDES TELES MENEZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004110-65.2014.403.6003 - MARISA SOARES DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004110-65.2014.403.6003 Autora: Marisa Soares dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: C SENTENÇA1. Relatório.Marisa Soares dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 14/36.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39), foi o réu citado (fl. 41).Em sua contestação (fls. 42/48), o INSS alega que não restou comprovada a relação de companheirismo entre a autora e o falecido, sendo inviável demonstrá-la por meio de prova exclusivamente testemunhal. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 49/54.Foi designada audiência de instrução (fls. 55/56), da qual a requerente foi intimada por meio de publicação (fl. 56-verso). Todavia, a pleiteante e sua procuradora não compareceram no ato, nem as testemunhas por ela arroladas, que viriam independente de intimação. Assim, determinou-se que a postulante desse prosseguimento ao feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (fl. 58).A demandante juntou substabelecimento (fls. 59/60), mas nada requereu, deixando transcorrer o prazo de 30 dias.É o relatório.2. Fundamentação.No caso em tela, verifica-se que a autora abandonou a ação, uma vez que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam por mais de trinta dias.Deveras, a postulante deixou transcorrer in albis o prazo de 30 dias estabelecido no despacho de fl. 58, o que determinou que ela desse andamento ao feito.Consequentemente, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0004457-98.2014.403.6003 - LUCIANO MOREIRA BORGES(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Proc. nº 0004457-98.2014.403.6003 Autor: Luciano Moreira BorgesRé: UniãoClassificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Luciano Moreira Borges, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, por ato do Ministério da Defesa, pedindo sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, na condição de adido à sua unidade, para fins de tratamento médico e percepção de vencimentos, até o esgotamento dos recursos da medicina especializada para sua recuperação. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/83.Às fls. 86/92, concederam-se os benefícios da

assistência judiciária gratuita e foi deferido o pleito antecipatório, determinando-se ao Ministério da Defesa que procedesse à reintegração imediata do postulante, com o pagamento de proventos integrais. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 100/121), ao qual foi negado seguimento (fls. 126/129). Às fls. 122/125, a requerida demonstrou o cumprimento da medida liminar. Citada, a União apresentou contestação às fls. 130/152, oportunidade na qual colacionou os documentos de fls. 153/327. Às folhas 328/329, a parte autora requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar quanto a tal pedido, a União condicionou sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, pugnando pela revogação da tutela anteriormente deferida (fl. 373). Em arremate, o autor renunciou ao direito material que fundamentou o ajuizamento da presente demanda, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo a parte autora renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 374), deve o presente feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 86/92. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

000060-59.2015.403.6003 - OSMARINO TEIXEIRA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto na Portaria 10/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a manifestação do INSS de fls. 208.

0001060-94.2015.403.6003 - LUIZ JOSE DA SILVA(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0001060-94.2015.403.6003 Autor: Luiz José da Silva Réu: Caixa Econômica Federal Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório: Luiz José da Costa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, na Comarca de Aparecida do Taboado/MS, contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 12/21. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23/24), foi a ré citada (fl. 25). De seu turno, a CEF deixou de contestar a lide, limitando-se a arguir a incompetência absoluta do juízo estadual (fls. 26/27), a qual foi reconhecida à fl. 32, ensejando o declínio da competência a este juízo federal. Ratificada a decisão de fls. 23/24, ordenou-se a citação da Caixa (fl. 39). Citada (fls. 41/42), a CEF apresentou contestação, na qual suscita, dentre outras questões, preliminar de litispendência com a ação nº 0000890-25.2015.403.6003 (fls. 43/51). Nessa oportunidade, a ré colacionou os documentos de fls. 52/53. Às fls. 55/106, juntaram-se cópias dos autos nº 0000890-25.2015.403.6003. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação neste Juízo Federal sob o nº 0000890-25.2015.403.6003, conforme cópias juntadas (fls. 55/106), pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir. Deveras, quando do declínio de competência, o juízo da Comarca de Aparecida do Taboado/MS encaminhou duas vezes o mesmo processo a este juízo federal: da primeira vez, utilizou-se do malote digital, tendo o feito sido distribuído em 07/04/2015 com o nº 0000890-25.2015.403.6003; em seguida, enviou os autos fisicamente, que foram distribuídos em 27/04/2015 com o nº 0001060-94.2015.403.6003 (estes). De qualquer modo, aqueles autos são mais antigos e tiveram seu processamento regular, de sorte que deve ser reconhecida a litispendência, extinguindo-se o presente feito com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001214-15.2015.403.6003 - VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X PATRICIA FREITAS FARIA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)

Proc. nº 0001214-15.2015.403.6003 Autores: Victor Augusto Frutuoso de Figueiredo e Patrícia Freitas Réus: Montago Construtora Ltda. e Caixa Econômica Federal DESPACHO: À fl. 421, a Montago Construtora Ltda. requereu a designação de audiência para firmar as escrituras de compra e venda dos imóveis controversos, em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Nessa oportunidade, encartou as minutas de fls. 422/426 e 427/431. De seu turno, os autores concordaram em firmar as escrituras perante este juízo, mas salientaram que não dispensam a construtora de apresentar as certidões previstas na Lei n 7.433/85, conforme constou nas aludidas minutas. Desse modo, designo audiência para o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h00min., na qual todas as partes deverão comparecer para assinatura das escrituras de compra e venda dos imóveis, bem como para tentativa de conciliação sobre o objeto do processo. Ressalta-se que a requerida Montago Ltda. deverá apresentar as certidões previstas na Lei n 7.433/85 e no Decreto nº 93.240/86, considerando que tais documentos não foram dispensados pelos autores. Quanto a esse aspecto, devem ser corrigidas as minutas das escrituras de fls. 422/426 e 427/431. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001776-24.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROZALINA BUENO

Em atenção ao Ofício enviado pelo Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado, responde-se ao Juízo deprecado comunicando que em razão de a parte autora do processo ser o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme o art. 4, inciso I, da Lei n. 9.289/96 e art. 24, inciso I da Lei n. 3.779/09, há isenção do recolhimento das taxas judiciárias. Desnecessária a intimação das partes.

0002694-28.2015.403.6003 - VERGARA, ALVES & MACHADO LTDA - EPP X VISLEY NILSON VERGARA X IDALECIO DARIO MACHADO X MIGUEL ALVES FERREIRA NETO(MS018264 - LEANDRO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002694-28.2015.403.6003 Autora: Vergara, Alves & Machado Ltda. EPP Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. Vergara, Alves & Machado Ltda. EPP., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o refinanciamento de três contratos de crédito bancário, com a prévia realização de simulação das condições econômicas. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/82. Indeferido o pleito antecipatório, determinou-se à autora que retificasse o valor da causa, adequando-o ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como que recolhesse a diferença das custas processuais, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Também se exigiu a regularização da representação processual (fls. 85/86). Às fls. 89/91, a requerente juntou a via original da procuração e, à fl. 92, declarou que desiste da presente ação, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio da decisão de fls. 85/86, determinou-se a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, uma vez que a quantia consignada na exordial não condiz com as disposições do art. 259 do CPC. Por conseguinte, a postulante deveria ter recolhido as diferenças das custas processuais devidas. Todavia, a autora deixou de cumprir tais diligências, tendo apenas manifestado sua desistência da ação. Nesse aspecto, resta configurada a hipótese de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, do CPC, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC). 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. art. 282, inciso V, e art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários, uma vez que a requerida não foi citada. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002924-70.2015.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002924-70.2015.403.6003 Autora: Antonia Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA:1. Relatório. Antonia Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega, em síntese, que é portadora de diversas doenças que a incapacitam para exercer atividade remunerada. Afirma que as despesas da família são custeadas por seu esposo, cuja renda é insuficiente para cobrir todos os gastos. Argumenta que não existe coisa julgada em relação aos autos nº 0001041-30.2011.403.6003 e nº 0000065-81.2015.403.6003, porquanto a demanda versa sobre relação jurídica continuativa, na qual sobreveio modificação do estado de fato ou de direito, ao tempo em que as sentenças transitadas em julgado foram proferidas sem resolução do mérito, no âmbito de ações que objetivavam a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. No caso em tela, verifica-se que a postulante já havia ajuizado duas ações idênticas à demanda ora analisada, conforme se extrai das cópias juntadas às fls. 37/52 e 53/65. Insta ressaltar que ambas prestavam-se à concessão do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Ademais, verifica-se que a ação nº 0001041-30.2011.403.6003 foi julgada improcedente, uma vez que não restou caracterizada a hipossuficiência da autora, requisito do benefício pleiteado (fls. 49/51). Tal sentença transitou em julgado (fl. 52-v). Por outro lado, cumpre observar que a requerente não indicou qualquer diminuição da renda familiar, o que representaria alteração da causa de pedir apta a ensejar o processamento da presente ação. Com efeito, a mera alegação genérica de que sobreveio modificação das circunstâncias fáticas ou de direito não é suficiente para diferenciar esta demanda daquelas que foram propostas anteriormente. Destarte, conclui-se que está configurada a coisa julgada, o que impõe a extinção da ação sem julgamento do mérito. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, declaro a existência de coisa julgada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado nas folhas 15 e 34. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003416-62.2015.403.6003 - YASMIM VICENTE DE ALMEIDA X MARIANA VICENTE DA SILVA(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003432-16.2015.403.6003 - HANILTON ANTONIO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora,

por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0003467-73.2015.403.6003 - SARAH KETELHUT PAIOLA X ANDRESSA PATRICIA KETELHUT JORDAO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003467-73.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Sarah Ketelhut Paiola, menor absolutamente incapaz, representada por sua mãe, Andressa Patrícia Ketelhut Jordão Paiola, qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Rubens Carlos Paiola, em 15/12/2014. Informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fundamento de que seu pai não ostentava qualidade de segurado quando do óbito. Alega, todavia, que ele era segurado empregado até 31/07/2014, conforme anotação em sua CTPS, de modo que perdurava a cobertura previdenciária. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 09/32. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, vislumbra-se a presença de verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, do CPC). Neste aspecto, a certidão de óbito de fl. 13 atesta o falecimento do segurado instituidor em 15/12/2014. Ademais, o documento de fl. 10 registra que a postulante é filha deste, sendo presumida a dependência econômica dela, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a CTPS de fls. 14/16 demonstra que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 31/07/2014. Por conseguinte, considerando-se o período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), conclui-se pela manutenção da qualidade de segurado quando do óbito. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: a) Antecipação de tutela: sim; b) Beneficiária: Sarah Ketelhut Paiola, representada por sua mãe, Andressa Patrícia Ketelhut Jordão Paiola (CPF 330.097.588-39). c) Benefício: Pensão por Morte (NB 165.108.850-8) e RMI: a calcular. d) endereço: Av. Filinto Müller, n. 173, centro, Três Lagoas/MS, CEP: 79.600-001. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Por fim, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, junte sua certidão de nascimento, por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 283 c.c art. 284 do CPC. Também deverá apresentar a certidão de nascimento dos demais filhos do segurado instituidor (Eduardo e Leonardo - fl. 13), considerando a possibilidade de eles também serem dependentes do falecido, hipótese na qual deverão integrar o polo passivo da presente demanda. Considerando que a requerente é incapaz, intime-se o MPF para intervir no feito, nos termos do art. 82, inciso I, do CPC. Intimem-se. Cite-se o INSS. Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003468-58.2015.403.6003 - MAYARA SHEYLA DA SILVA MARIN(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0003478-05.2015.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CORDEIRO(MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003478-05.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Francisco de Assis dos Santos Cordeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal. Juntou procuração e documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Alega que passou por constrangimento ao ter negado a concessão de crédito em razão de pendências com o banco requerido, tendo seu nome inscrito no SPC/SERASA. Afirma que as dívidas seriam relacionadas a fatura de cartão de Crédito. Refere que a fatura com vencimento em 14/07/2015, no valor de R\$ 893,59 foi paga, e que a fatura com vencimento em 14/08/2015, no valor de R\$ 625,09 foi paga e acatado o respectivo pagamento na fatura seguinte, vencida em 14/09/2015, totalizando o montante de R\$ 1.510,28, com cobrança de juros e multa de mora. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Dos documentos apresentados pela parte autora, observa-se que a fatura do cartão de crédito com vencimento em 14/07/2015, no valor de R\$ 893,59 teria sido paga em 28/07/2015 e acatado o pagamento na fatura seguinte; a fatura com vencimento em 14/08/2015, no valor de R\$ 625,09 foi paga em 29/08/2015 e o pagamento não foi registrado na fatura seguinte, com vencimento em 14/09/2015, que acumulou o valor da fatura anterior (R\$ 625,09), os acréscimos da mora e os valores das despesas realizadas, totalizando R\$ 1.510,28. De outra parte, consta que a informação restritiva exposta no extrato da Serasa Experian menciona débito no valor de R\$ 1.510,28, com vencimento em 14/08/2015, do mesmo modo que a carta de aviso de débito do SCPC. Aparentemente, a fatura com vencimento em 14/08/2015 foi regularmente paga em 29/08/2015 e o

pagamento não foi processado, conforme se pode observar da fatura com vencimento em 14/09/2015. Entretanto, a despeito da provável falha no processamento do pagamento da fatura vencida em 14/08/2015, verifica-se que a fatura vencida em 14/09/2015 não foi paga, ainda que fosse possível a dedução do valor da fatura anterior no valor de R\$625,09. Nesse contexto, evidencia-se que o débito inscrito nos cadastros restritivos referem-se à fatura com vencimento em 14/09/2015 e não àquela vencida em 14/08/2015. De qualquer modo, existe débito pendente referente a parcela do valor correspondente aos gastos com o cartão de crédito cuja fatura teve vencimento em 14/09/2015, o que apenas conferiria o direito à retificação da informação. Nesses termos, considerando que a simples retificação da informação não excluiria a existência de débito pendente, impõe-se aguardar a instrução do feito para exame aprofundado da controvérsia instalada. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se e intimem-se. Três Lagoas/MS, 18/12/2015.

0003488-49.2015.403.6003 - CICERO SANTOS DE MOURA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003488-49.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Cícero Santos de Moura, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de dívida c.c. indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que em meados de outubro de 2015 a SERASA EXPERIAN lhe comunicou a inserção de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes a pedido da ré, em virtude do não pagamento da fatura do cartão de crédito sob o contrato nº 40097009634491920000, no valor de R\$1.859,09, vencida em 09/09/2014. Por fim, requer a inversão do ônus da prova. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Antecipação dos efeitos da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) está consubstanciado no potencial abalo de crédito que a restrição causa. Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil), pois constatado o débito, a inserção do nome no cadastro de inadimplentes pode ser feita novamente. 2.2. Inversão do ônus da prova. Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...) Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua de imediato o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Defiro o requerimento de inversão do ônus da prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 15. Após, cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de janeiro de 2016. Roberto Polini - Juiz Federal

0003490-19.2015.403.6003 - CAIO ARANTES DEL PINTOR(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003490-19.2015.403.6003 Autor: Caio Arantes Del Pintor Réis: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Caio Arantes Del Pintor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 205, bloco A, 1º andar, com a vaga de garagem nº 86, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura pelo risco de o imóvel ser executado para o adimplemento da dívida entre a construtora e a CEF. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/59. É o relatório. 2. Fundamentação. Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bem imóvel de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados ao requerente com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro. Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pelo autor. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades. Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. 3. Conclusão. Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus. Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão. Ademais, determino que o autor junte novas cópias dos boletos de fls. 42 e 56, considerando que a sobreposição do comprovante de pagamento obsta a conferência de dados básicos do título, como o cedente e o sacado. Ante o teor da declaração de fl. 16, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Retifique-se o assunto do presente feito para Aquisição da Propriedade Imóvel - Imóvel - Propriedade - Civil, correspondente ao código 02.04.01.02. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro

0003506-70.2015.403.6003 - PREMIX PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - EPP(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Proc. nº 0003506-70.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.PREMIX Premoldados de Concreto Ltda.-EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em desfavor da Montago Construtora Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 305, bloco F, 2º andar, com a vaga de garagem nº 164, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS. A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, argumentando que já consta nos autos prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, sendo que o perigo da demora se configura pelos prejuízos de ordem moral e material sofridos. É o relatório.2. Fundamentação.Apesar do pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, mostra-se pertinente postergar a análise da tutela antecipada para depois da apresentação da resposta dos réus, ou do esgotamento do prazo para tanto. Com efeito, a demanda em apreço trata do direito de propriedade sobre bem imóvel de expressivo valor, o que impõe maior cuidado na concessão de tutelas de urgência. Outrossim, sopesando-se o direito de defesa dos réus e os eventuais prejuízos causados à requerente com o adiamento da análise da medida pleiteada, deve-se consagrar o primeiro.Nesse aspecto, cumpre considerar a possibilidade de se apresentarem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito evocado pela autora. Deveras, ainda que a decisão antecipatória de tutela seja proferida com base em juízo perfunctório de mérito e que sua reversão seja possível, o caso concreto exige o exame das alegações dos requeridos, dada às suas peculiaridades.Em arremate, não se vislumbra qualquer risco de perecimento de direito - o que não significa que não esteja presente o periculum in mora. Ou seja, não há urgência tão extrema a ponto de que a medida liminar deva ser apreciada antes da resposta dos demandados. 3. Conclusão.Diante do exposto, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após as respostas dos réus.Ao SEDI para retificar a autuação e incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.Citem-se os requeridos. Oferecidas as contestações ou esgotado o prazo de defesa, retornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0003508-40.2015.403.6003 - MARIELLE NUNES BARCELOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0003508-40.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral, com pedido liminar, ajuizada por Marielle Nunes Barcelos em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Campus Três Lagoas, por meio da qual pretende compelir a ré a realizar sua matrícula em todas as disciplinas do terceiro período do curso de Medicina. Juntou documentos.Alega que está no terceiro período do Curso de Direito da UFMS e que em outubro de 2015, com base na Resolução nº 401, de 22/11/2013, visando enriquecer seu currículo, requereu sua matrícula nas disciplinas do terceiro semestre do curso de medicina. Aduz que obteve a referida autorização por meio da Comunicação Interna nº 37/2015, modificada pela CI nº 40, de 23/11/2015, que obstou sua matrícula em aulas práticas sob a alegação de que não estava preparada para lidar com a vida de um paciente. Argumenta que nas aulas práticas os alunos são intensamente supervisionados, não exercendo qualquer atividade sem o acompanhamento e orientação do professor. Salienta que recebeu informação de que poderia continuar assistindo as aulas, pois a CI nº 40/2015 tratava-se apenas de um ponto de vista que seria reavaliado posteriormente, entretanto, foi impedida de fazê-lo. Acrescenta que o Coordenador do CAPS II e CAPS AD informou-lhe sobre a existência de um convênio entre o Curso de Medicina da UFMS e a Secretaria Municipal de Saúde, o qual dispõe que não existem condutas práticas dos alunos do terceiro período em relação aos pacientes, nem interferência deles em diagnósticos. Por fim, alega que em razão da CI nº 37/2015 adquiriu vários equipamentos, livros e roupas e que está sendo prejudicada por não poder assistir as aulas do terceiro semestre do Curso de Medicina.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Embora a Comunicação Interna nº 37, de 04/11/2015, emitida pela Coordenadora do Curso de Medicina - CPTL, tenha autorizado a parte autora a cursar todos os eixos do terceiro semestre do curso de medicina da UFMS, campus de Três Lagoas/MS, verifica-se que a decisão foi revista em virtude do exposto no Projeto Político Pedagógico do Curso e no Código de Ética Médica, conforme consta na CI nº 40, de 23/11/2015. Referida CI condicionou a eficácia da autorização para matrícula nas disciplinas de atividades práticas ao parecer favorável da Pró-Reitoria Jurídica - PROJUR da UFMS, sobre o qual nada mencionou a parte autora.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 14 de janeiro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003433-98.2015.403.6003 - ANA REGINA CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003433-98.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ana Regina Carvalho, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte e a declaração de inexistência de débitos, bem como a indenização por danos morais. Alega, em síntese, que recebia dois benefícios de pensão por morte, identificados como NB 054.129.014-2 e NB 135.801.237-

4. Todavia, informa que este último foi suspenso por decisão do Tribunal de Contas da União, que também determinou o desconto de 30% da renda mensal da outra pensão por morte (NB 054.129.014-2), a título de ressarcimento. O argumento do TCU, para tanto, foi de que a postulante não possuía qualidade de dependente quando do óbito de seu genitor, uma vez que já era maior de 21 anos de idade, e a perícia constatou que sua incapacidade sobreveio posteriormente. Sustenta que já se operou o prazo prescricional de cinco anos para a Administração Pública anular o seu ato, sendo que a autora recebeu de boa-fé as prestações da pensão por morte. Evoca o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, a fim de justificar a desnecessidade de devolução da quantia auferida. Finalmente, argumenta que estão presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela, consistente na suspensão dos descontos no benefício NB 054.129.014-2, e no restabelecimento da pensão por morte suspensa (NB 135.801.237-4). Juntou procuração e documentos.É o relatório.2. Fundamentação.Da análise dos elementos que constam nos autos, vislumbra-se verossimilhança das alegações da postulante, bem como periculum in mora, a ensejar a parcial antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil.Deveras, no tocante aos descontos realizados nas prestações mensais do benefício NB 054.129.014-2, tem-se que a controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade do montante pago por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social.Nesse aspecto, os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu de boa fé a pensão por morte em litígio.Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se mostra presente, na medida em que os valores tratados apresentam natureza alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), uma vez que, caso seja demonstrado o recebimento indevido e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. Entretanto, não restaram preenchidos os requisitos da tutela antecipada quanto ao restabelecimento da pensão por morte suspensa. Com efeito, a comprovação da inocorrência de erro da Administração demanda dilação probatória. Em outras palavras, os elementos já encartados ao feito não são aptos a demonstrar, por si sós, que a requerente faz jus à pensão por morte e que a concessão do benefício foi regular.Ressalta-se a necessidade de produção de prova técnica para aferição da qualidade de dependente da autora quando do óbito do segurado instituidor. Isso porque a data de início da incapacidade é fundamental para análise da manutenção da dependência após a requerente completar 21 anos, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos realizados na pensão por morte NB 054.129.014-2, a título de ressarcimento das quantias pagas no âmbito do benefício NB 135.801.237-4.Ademais, considerando o descumprimento das disposições do art. 276 do CPC, converto o rito para ordinário. Proceda-se às anotações devidas.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 40.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 07 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7519

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0002746-18.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-32.2015.403.6005)
ALEXSANDRO RECLA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA**

Autos n. 0002746-18.2015.403.6005Requerente: ALEXSANDRO RECLAVisto, Em 08/12/2015, o Juiz Plantonista indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo autor e determinou vistas ao Juízo natural da causa para verificação da litigância de má-fé da defesa do réu e da remessa do preso para presídio federal (fl. 76). Instado, o MPF manifestou-se pela inexistência de amparo legal à aplicação do instituto da litigância de má-fé no caso vertente e de razões para a transferência do acusado para o presídio federal (fls. 92-94). Por sua vez, o requerente alegou não haver litigância de má-fé, tampouco motivos para a transferência para presídio federal. Por fim, reiterou o pedido por liberdade (fls. 98-103). Decido. De fato, não se vislumbra, no caso em testilha, a má-fé do requerente, mas simples exercício da ampla defesa inerente ao processo penal, sobretudo em se considerando o bem jurídico da liberdade. Noutra vertice, conforme apontado pelo Parquet, não se fazem presentes os requisitos, ao menos por ora, para transferência do acusado para presídio

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 336/404

federal, mormente dada a excepcionalidade da medida. Por fim, quanto ao pedido de liberdade, trata-se reiteração descabida de fundamento novo. Deveras, não houve, no presente caso, alteração no contexto fático-jurídico desde a última decisão, o que é absolutamente necessário para a revisão do decreto prisional, dado o caráter rebus sic stantibus da medida cautelar. Nesse sentido, insta consignar que não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Assim, por estarmos diante de um pedido de revisão sem a necessária alteração do contexto fático-jurídico, seu indeferimento é medida que se impõe. Portanto, INDEFIRO o pedido formulado. Publique-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquive-se. Ponta Porã, MS, 15 janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3678

MANDADO DE SEGURANCA

000004-83.2016.403.6005 - MUNICIPIO DE PONTA PORA(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS E MS011026 - JADSON PEREIRA GONCALVES) X ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Mandado de Segurança n. 0000048320164036005 Impetrante: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ Vistos em DECISÃO. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta. Neste sentido, observo que o impetrante aponta autoridade coatora empresa ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. ENERSUL/ENERGISA sediada em CAMPO GRANDE/MS (fls. 04). Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento do presente writ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS. Intime-se. Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1359

ACAO CIVIL PUBLICA

0000907-49.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IACO AGRICOLA S/A(RS034445 - DANILO KNIJNIK E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS)

Trata-se de ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho - Vara do Trabalho de Cassilândia, MS, pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal em face de Iaco Agrícola S.A. e da União, visando, em síntese, imposição de obrigação de fazer, consubstanciada na implementação, com recolhimento da contribuição, do PAS - Plano de Assistência Social aos trabalhadores da agroindústria canavieira, previsto pela Lei Federal n. 4.870/65, sob a fiscalização da União. Formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-44). Juntaram documentos (fls. 45-137). Instruído o feito, pela sentença de folhas 464-465, o Juiz de 1º grau

declinou da competência para julgamento e processamento do feito para este Juízo Federal. O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 472-486), que restou improvido, consoante acórdão de folhas 540-542. Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração pelo Parquet, os quais foram rejeitados (acórdão de folhas 561-562). Irresignado, o MPT interpôs recurso de revista, ao qual a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento, conforme acórdão de folhas 657-660v. Os autos foram redistribuídos nesta Subseção Judiciária em 07.12.2015 (folha 669). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início verifico a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, malgrado tenha a sentença determinado expressamente a remessa para esta Vara Federal de Coxim, MS. É que, conforme se vê na inicial, os fatos narrados teriam ocorrido no município de Chapadão do Sul, MS, local da situação da sede da requerida Iaco Agrícola S.A.. Observo, ainda, que o feito foi originariamente apresentado perante a Vara do Trabalho de Cassilândia, MS. Ocorre que, no caso concreto, tais municípios não estão compreendidos na jurisdição da Subseção Judiciária de Coxim, MS. Nesse passo, deve ser dito que os municípios de Chapadão do Sul, MS, e Cassilândia, MS, pertencem à jurisdição da Vara Federal de Três Lagoas, MS, Terceira Subseção Judiciária, o que força a concluir que está presente hipótese de incompetência deste Juízo. Tanto, assim, que o Ministério Público Federal, na folha 516, expressamente requereu a remessa dos autos à Vara Federal de Três Lagoas, MS, por ser a detentora da competência para processar e julgar feitos originários de fatos que tenham ocorrido no município de Chapadão do Sul, MS. Dessa forma, presente causa de incompetência desta Vara Federal, declino da competência, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, dando-se baixa. Intimem-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0000726-87.2011.403.6007 - CELIA REGINA TONSICA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X ANTONIO JOSE DE MELO(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000813-04.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Alexandre Felix Vieira dos Santos, através da qual requer o pagamento da quantia de R\$ 83.438,34 (oitenta e três mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), decorrente de débito proveniente de dois contratos de relacionamento, n. 00022229-3 e 000225773, e de um contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, n. 160 000043820 (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-35). Cite-se o requerido, no endereço situado nesta cidade constante da inicial, por MANDADO, para, no prazo de 15 dias, pagar a mencionada dívida, acrescida de juros e correção monetária, ou opor embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial. Restando infrutífera a citação por mandado, promova-se a citação do requerido, nos endereços situados na cidade de Ivinhema, MS (folha 2), primeiro por carta com ARMP (aviso de recebimento de mão própria) e, resultando esta negativa, por meio de expedição de carta precatória, como pleiteado pela autora. Fica o requerido advertido que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do art. 1.102-C do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000060-28.2007.403.6007 (2007.60.07.000060-2) - BERENICE PEREIRA DE SOUZA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000187-63.2007.403.6007 (2007.60.07.000187-4) - RAFAEL CORREA LEITE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000445-73.2007.403.6007 (2007.60.07.000445-0) - JUCELINO ALVES GOMES X ALZENI ALVES GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Folha 244 - Defiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica. Fica agendada a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico

JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em psiquiatria. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 15.04.2016, às 09h. Considerando a ausência de especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora fls. 7-8; do juízo, folhas 232-232-v e do INSS folhas 230-231. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao MPF. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 232-232-v. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Folhas 464-465: Nada a deferir. Tendo em vista que na petição de folhas 464-465, a exequente Gessica Dias Machado manifestou concordância com os cálculos de folhas 450-459, manifestem-se as demais exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo oferecida pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000184-74.2008.403.6007 (2008.60.07.000184-2) - LUIZ GOMES DE BRITO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA 1. Relatório LUIZ GOMES DE BRITO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui sequelas de aneurisma cerebral e trombose não-piogênica do sistema venoso intracraniano - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto está separado de fato da esposa, não possuindo meios para alimentar-se, realizar despesas como água, luz, dependendo do auxílio de terceiros para sobrevivência. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 07/20. Devidamente citado (f. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 26/32, argumentando que não foi comprovada a falta de capacidade financeira da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 34/37). Quesitos da parte autora à f. 42 e do réu às fls. 49/50. Relatório social às fls. 68/72. Laudo médico às fls. 74/77. O autor manifestou-se concordando com os laudos periciais apresentados (f. 80). Já o INSS impugnou a perícia realizada por psicóloga (f. 86). A impugnação do réu foi rejeitada e a perícia foi considerada válida (fls. 87/88). Interposto agravo retido pelo INSS impugnando a decisão que validou a perícia realizada por psicóloga (fls. 90/96). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência do benefício pleiteado (fls. 97/101). O autor apresentou novos documentos (107/114) e contraminutou o recurso (fls. 115/117). Manteve-se a decisão impugnada (fls. 118/120). Outros documentos apresentados pelo autor (fls. 121/122), sobre os quais o INSS manifestou-se às fls. 124/125. Nova perícia social foi determinada com a fixação de quesitos do juízo (fls. 127/129). O perito médico foi substituído às fls. 130 e 131. Laudo médico às fls. 137/141. Manifestação das partes sobre o laudo médico: o autor às fls. 144/145 e o réu às fls. 147/148. O Ministério Público requereu a realização de novo levantamento socioeconômico (f. 150), o qual foi deferido às fls. 151/152. Novo relatório social às fls. 157/159. Novamente as partes manifestaram-se sobre o laudo social. O autor à f. 162 e o réu à f. 164. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugando pela procedência do pedido (fls. 166/167). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 168/169), cuja decisão foi cumprida pelo réu (f. 173). Todavia, o réu interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 178/194). Às fls. 195/198 o réu apresentou parecer de seu assistente técnico. Parecer do Ministério Público Federal ratificado às fls. 166/167 (fls. 200). Sentença prolatada às fls. 205/207, julgando procedente o pedido da parte autora. Negado seguimento ao agravo de instrumento que impugnou a decisão de antecipação de tutela (fl. 209). Recurso de apelação do réu às fls. 211/224, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 225). Contrarrazões da parte autora às fls. 227/232. Processo encaminhado ao E. TRF 3ª Região em 31.05.12 (f. 233). Por considerar o laudo social incompleto o relator do Recurso de apelação interposto anulou ex officio a sentença prolatada nos autos, e, revogou a antecipação de tutela concedida. A cessação do benefício foi noticiada à f. 246. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região em 12.12.14. Nova perícia social determinada à f. 250, tendo sido o laudo apresentado às fls. 255/258. O autor manifestou-se acerca do mencionado laudo à f. 261, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela e o réu devidamente intimado (f. 262), ficou inerte. O Ministério Público Federal mais uma vez manifestou-se pela procedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Assistente

razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DIU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se

que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 137/141), a parte autora é portadora de hipertensão arterial; sequela de acidente vascular cerebral hemorrágico, doença cardiovascular isquêmica; cistostomia decorrente de complicações operatórias (estenose de uretra pós-procedimento), sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho (questo n.º 03, do INSS, f. 139), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação do autor plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com isso, o primeiro laudo da visita social (01.09.2008) relata que o núcleo familiar era composto pela parte autora, sua ex-esposa e sua filha. Segundo consta no laudo, a ex-mulher do autor e sua filha juntas percebiam uma renda mensal de aproximadamente R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Contudo, essa renda era destinada ao custeio das despesas apenas da ex-mulher e da filha, eis que moravam no mesmo teto até a venda da casa para que pudessem residir em casas separadas. Além disso, consta que o autor não tinha qualquer renda à época dependendo de ajuda de terceiros para alimentar-se e comprar os medicamentos. Já no primeiro laudo, é possível aferir a condição de miserabilidade da parte autora. No segundo laudo datado de 03.11.2010 (157/159), constatou-se que o autor residia sozinho, estado civil divorciado, 6ª série, 53 anos, em casa própria (estava à venda), de alvenaria, com água encanada, rede elétrica, mas sem rede de esgoto, com móveis básicos em bom estado de conservação. Não possuía qualquer renda, tendo suas despesas custeadas pelo pai que é aposentado. Concluiu a assistente social pela vulnerabilidade socioeconômica do requerente. Finalmente, no laudo complementar realizado em 31.08.2015, a expert afirma que o autor continua não exercendo atividade laboral, residindo sozinho, não possui renda, suas despesas são custeadas pelos filhos que não residem no mesmo teto, ambos casados; a casa do autor é de alvenaria, construção inacabada, porta improvisada, não existe pavimentação asfáltica e saneamento básico no endereço, apesar de possuir rede elétrica e água encanada. Os móveis encontram-se em regular estado de conservação, sendo: sofá, cama, rack, televisão, ventilador, fogão, geladeira, armário de cozinha, guarda-roupa. Não recebe benefícios sociais. A perita observa que o autor possui ainda dificuldades na organização doméstica, realiza tratamento de saúde pelo SUS, na cidade de Campo Grande-MS e encontra-se aguardando transplante de uretra. Pois bem, do cotejo atento dos três laudos sociais realizados durante a instrução processual denota-se a situação de vulnerabilidade social do requerente que não possui qualquer renda desde o início de sua incapacidade laboral. Ainda que seja auxiliado pelos filhos, vale dizer, estes também possuem família, pois são casados, e, não residem sob o mesmo teto que o autor, a hipossuficiência econômica desde o primeiro levantamento social é visível, tendo, inclusive, piorado em relação a primeira perícia social. Nesse sentido é o parecer do Ministério Público Federal (f. 266): (...) É patente a situação de miserabilidade e humilhação a que tem sido submetido o autor, ao merecer e não receber o benefício a que fazia jus desde a data do pedido administrativo. Trata-se de pessoa que beira 60 (sessenta) anos, com grandes dificuldades e problemas de saúde e que, com esforço, luta não por uma vida digna, como seria de se desejar, mas sim por sua sobrevivência. Não há, desta forma,

elementos para se negar ao requerente o pedido que fizera na exordial, sob pena de afrontar e ferir de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido como fundamento da República Federativa do Brasil no artigo 1º, III, da Constituição Federal. (...) Posto nestes termos, da análise dos três laudos apresentados em juízo, máxime pela piora na situação econômica do autor, tenho, por comprovado também que o autor não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (26.02.2008) (f. 10). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. Outrossim, as parcelas em atraso devem ser compensadas com os valores pagos em razão da antecipação de tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data do requerimento administrativo - 26.02.2008 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (26.02.2008) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutelas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3) - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000314-30.2009.403.6007 (2009.60.07.000314-4) - WILSON DA SILVA FREITAS (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000391-39.2009.403.6007 (2009.60.07.000391-0) - JOSE RAYMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000171-07.2010.403.6007 - GEUVANI GONTIJO BARBOSA (MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000446-53.2010.403.6007 - MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 108: Concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a Autarquia apresente os valores que entende devidos a título de atrasados. Intime-se.

0000522-77.2010.403.6007 - ORLANDO RONDON FLORES (MS018647 - MARCIO DA SILVA PACIFICO E MS018647 - MARCIO DA SILVA PACIFICO E MS018647 - MARCIO DA SILVA PACIFICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000144-87.2011.403.6007 - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALBERTO RAPP RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização do pagamento de precatório e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido, intime-se a parte autora para manifestar o que entender pertinente.

0000340-57.2011.403.6007 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0000584-83.2011.403.6007 - JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES - incapaz X LILIAN APARECIDA OLIVEIRA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000572-98.2013.403.6007 - JOAQUIM QUEIROZ CELESTRINO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Em cumprimento da decisão judicial de folha 238, fica intimado o autor para efetuar o depósito, e juntar o comprovante aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

0000713-83.2014.403.6007 - DALVA BRITO DE AMORIM(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000832-44.2014.403.6007 - LEANDRO RODRIGUES FIORAMONTE(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000312-50.2015.403.6007 - CARLOS SIMAO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X ROGER AZEVEDO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X JOAO CARLOS AZEVEDO INTROVINI(RS037627 - CLAUDIA FRAGOMENI E RS032075 - JULIANO OLIVEIRA GOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN)

O Banco do Brasil S.A. opôs embargos de declaração (fls. 3.505-3.512) em face da decisão de folhas 3.490-3.491, sob o argumento de que há obscuridade e/ou omissão porquanto não houve abordagem do tema sob a ótica da moderna jurisprudência (fl. 3.511) ao estabelecer que a intervenção da União, ocorrida apenas na fase de execução de sentença (transitada em julgado), proferida pela Justiça Estadual, não ensejaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 475-P, II, e 575, II, ambos do CPC. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Não há omissão ou obscuridade na decisão embargada. Com efeito, restou consignado na decisão expressamente que apenas após o trânsito em julgado, ocorrido em 10.09.2012 (folha 3.063-verso), os autos retornaram a Comarca de origem para continuidade da fase de liquidação de sentença iniciada ainda em 2006 (fls. 800-804 e 3.066), ocasião em que a União requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente do Banco do Brasil S.A. (folha 3.395). A decisão também expressamente determinou: Ocorre que se a manifestação de ingressar no feito e/ou até mesmo eventual intervenção da União ocorrer apenas na fase de execução de sentença transitada em julgado, proferida na Justiça Estadual, receberá ela o feito no estado em que se encontra, não cabendo se cogitar de deslocamento da competência para a Justiça Federal, sob pena de violação do princípio do juiz natural (art. 475-P, II, e art. 575, II, todos do CPC). . Como pode ser depreendido do excerto acima transcrito, não se trata de hipótese de omissão ou de obscuridade na sentença, mas sim de contrariedade do embargante com o decidido, o que não poderia ensejar a oposição do recurso de embargos de declaração. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração oposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000539-40.2015.403.6007 - SONORA ESTANCIA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sonora Estância S.A. ajuizou ação, rito ordinário, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange a contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e sua parcela do 13º salário, os primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento dos empregados em razão de doença ou acidente e adicional de férias de 1/3 (um terço). Busca, ainda, a repetição do indébito, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Em suma, diz que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, sob essas rubricas, não possuem natureza de remuneração devida em razão de prestação de serviços ou trabalhos potencialmente realizados pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. Com a inicial apresentou a procuração e documentos de folhas 23, 25-41 e 43-51. Posteriormente juntou documentos (fls. 57-83 e 85). Citada (fls. 87-87-verso), a União ofereceu resposta (fls. 88-95), refutando os argumentos da inicial e pleiteando a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Anoto, desde logo, que se trata de ação ajuizada após a Lei Complementar n. 118/2005, e, portanto, sujeita à prescrição quinquenal, consoante orientação do Pretório Excelso: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR n. 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) No caso presente, a ação foi ajuizada em 16.07.2015 (folha 2) e, portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Passo ao mérito. A legitimidade da exigência das contribuições previdenciárias está estampada no artigo 195, inciso I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (acrescentada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998). (...) O dispositivo constitucional referido revela que só pode servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas que ostentam natureza salarial, uma vez que referido dispositivo faz menção expressa à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Já o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 20/98, estabelece que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao regulamentar a matéria dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da análise desses dispositivos se conclui que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não cabendo tal incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente: Embora não seja esse o meu entendimento, já está pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença (ou 30 dias no período de vigência MP 664/2014) é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. É que se o empregado não está capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva não possui natureza de salário. Nesse sentido: Primeira Seção (...) DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa

sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Inicialmente, no que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Assim, a importância paga não se enquadra na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Com efeito, esse pagamento tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social para o empregador que, evidentemente, não paga salário, mas sim um auxílio cujo pagamento lhe foi transferido pela Lei. Trata-se, pois, de política previdenciária destinada a desonerar os cofres da Previdência. Acrescente-se que a opção legislativa, de estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ainda, ressalte-se que a incapacidade não se dá a partir do décimo sexto dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade. Precedentes citados: AgRg no REsp 957.719-SC, Primeira Turma, DJe 2/12/2009; e AgRg no REsp 1.100.424-PR, Segunda Turma, DJe 18/3/2010. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 536, de 26 de março de 2014) A parte autora menciona o auxílio-acidente, mas, ao que tudo indica, quer se referir ao benefício de auxílio-doença acidentário. O auxílio-acidente, na verdade, é o benefício previdenciário devido em caso de existência de sequela posterior a consolidação das lesões, em regra, portanto, posterior ao afastamento do trabalho em razão da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidentário. Trata-se, portanto, de confusão conceitual, presumindo-se que a demandante queria se referir ao benefício de auxílio-doença previdenciário e ao benefício de auxílio-doença acidentário, sendo certo que o quanto decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, e adotado nesta decisão, com ressalva de meu entendimento pessoal, abarca tanto os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a percepção de proventos de auxílio-doença previdenciário e os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a percepção de proventos de auxílio-doença acidentário. Terço constitucional de férias: Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa ao segurado empregado a título do terço adicional de férias gozadas, haja vista que não possui natureza salarial, mas sim compensatória ou indenizatória, sendo certo que não é passível de incorporação no salário, o que afasta a incidência da contribuição, nos moldes do 11 do artigo 201 da Lei das Leis. Nesse sentido: Primeira Seção(...) DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias gozadas. Nos termos do art. 7º, XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Com base nesse dispositivo, o STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isso porque a orientação do STF se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS. Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados do STJ: AgRg nos REsp 957.719-SC, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010; e EDCI no AgRg no AREsp 16.759-RS, DJe 19/12/2011. Precedentes citados do STF: AgR no AI 710.361-MG, Primeira Turma, DJe 8/5/2009; e AgR no RE 587.941-SC, Segunda Turma, DJe 21/11/2008. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 536, de 26 de março de 2014) Destarte, é inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias gozadas. Aviso Prévio Indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio: O aviso prévio indenizado, previsto no 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à Seguridade Social. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Preceitua o 1º do artigo 487 da CLT que A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Rescindido o contrato, por iniciativa do empregador, sem o cumprimento do prazo do aviso prévio, surge o direito a esta verba que, dado o seu caráter nitidamente indenizatório, não pode incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: Primeira Seção(...) DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/1997 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF (atualmente regulamentada pela Lei

12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.883-SC, Primeira Turma, DJe de 22/2/2011; e AgRg no REsp 1.220.119-RS, Segunda Turma, DJe de 29/11/2011. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 536, de 26 de março de 2014) Entretanto, esse não é o entendimento no que se refere ao décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado. Com efeito, o 13º é salário, e não perde essa característica, mesmo em caso de rescisão do contrato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia o juiz ou tribunal se pronunciar. Também as inexatidões materiais e os erros evidentes são sanáveis pela via dos embargos de declaração, consoante a jurisprudência e a doutrina (EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 7.5.2013.). 2. (...) Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1.535.343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015.). Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para fins de esclarecimentos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015) Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos: nos 15 (quinze) primeiros dias (ou 30 dias, no período de vigência da Medida Provisória 664/2014) do período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, demonstrado está o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, a qual deverá se dar mediante compensação ou restituição. A compensação se dará nos termos expressos dos artigos 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91. Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (...) A atualização monetária se dará pela Taxa SELIC, que engloba os juros e a correção monetária, desde a data do recolhimento do indevido. A compensação se dará em conformidade com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré e afastar a incidência da contribuição social previdenciária prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, tão somente em relação às seguintes verbas: a) sobre os 15 (quinze) primeiros dias (ou 30 dias, no período de vigência da Medida Provisória 664/2014) do período que antecede a concessão de auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário; b) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; e c) sobre o terço constitucional de férias e ainda para declarar o direito da impetrante de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tais títulos. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Impende salientar que a compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes, eis que a exordial não se

fez acompanhar de todos os demonstrativos de pagamentos das contribuições, mas apenas de alguns deles. Condeno a União a efetuar o reembolso das custas à demandante (folha 50). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, porquanto, malgrado a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 522.380,12, não colacionou documentos hábeis a comprovar que efetivamente esse é o montante do indébito, bem como porque a hipótese dos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000061-37.2012.403.6007 - JANETE CORREA SOARES(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X WILLIAN SOARES PESSOA X ALINE SOARES PESSOA X DAYANE DE JESUS PESSOA - incapaz(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000428-61.2012.403.6007 - BEATRIZ DIAS DE MENEZES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Não havendo requerimentos, expeça-se minuta da requisição de pequeno valor referente aos honorários de advogado, eis que é líquido o valor determinado na sentença transitada em julgado. Não são devidos valores atrasados à parte autora. Após, intimem-se novamente as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0000605-25.2012.403.6007 - CRISTINA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cristina Borges ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-11). Instruído o feito, foi proferida sentença em 25.07.2013 que julgou procedente o pedido (fls. 123-125). Em sede de reexame necessário, por meio de decisão monocrática da lavra do Des. Federal David Dantas foi anulada a sentença proferida e determinado que se procedesse à perícia social conclusiva (fls. 134-135). Foi determinada a realização de novo estudo social (folha 142), o qual não se concretizou, porquanto a parte autora havia mudado de residência para outra localidade (fl. 154). A autora (fls. 150-151) comunicou que lhe foi concedido, administrativamente, o benefício pleiteado. Requereu a extinção da ação. Instada, a Autarquia ré concordou com o pedido e requereu a não condenação em custas e honorários (fls. 156-157). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que, consoante as informações trazidas, a autora está recebendo os proventos do benefício assistencial de prestação continuada (folhas 152 e 157). Assim, deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual superveniente, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a isenção da Autarquia Federal e que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43). Por este motivo, também não há condenação da autora em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-84.2012.403.6007 - ANGELIM AUGUSTO MARIA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Angelim Augusto Maria ajuizou ação, rito sumário, em face do INSS, por meio da qual requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Em sentença prolatada em 17.04.2013, o pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado em honorários advocatícios ao INSS, além de multa por litigância de má-fé. Foi determinado, ainda, que o autor efetuasse o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 181-183). A sentença determinou, também, que oficiasse o MPF e a OAB, para eventual análise das condutas praticadas nos autos. A determinação foi cumprida (fls. 201-202). A parte autora apelou. Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao apelo da parte autora e, de ofício, excluiu a multa por litigância de má-fé. A decisão transitou em julgado em 18.10.2013 (fl. 209). Recebido o processo do TRF3, apenas o INSS foi intimado com vista dos autos. Os autos foram arquivados. Fls. 211-212: A Ordem dos Advogados do Brasil informa o arquivamento dos autos do processo disciplinar instaurado. Neste ponto, nada a deferir. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze), e comprove nos autos, sob pena de ser encaminhado os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Considerando que houve condenação em honorários de sucumbência, intime-se o INSS para que requeira o que entender pertinente. No prazo de 15 (quinze) dias. Recolhidas as custas, e nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000118-21.2013.403.6007 - OSMILDO BRANDAO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 121: Defiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se o INSS, a fim de que comprove a implantação do benefício, conforme determinação do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária e eventual responsabilização criminal cabível. Cumpra-se. Intimem-se.

0000348-63.2013.403.6007 - ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000378-98.2013.403.6007 - VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000428-27.2013.403.6007 - CARMELO DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA PIRES MAGALHAES(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000439-56.2013.403.6007 - NEIL SELVIM BARRIOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo a determinação de certificação do trânsito em julgado proferida no despacho de folha 133. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise da remessa necessária determinada na Sentença. Intimem-se.

0000495-89.2013.403.6007 - CLAUDIO DONIZETI MENDONCA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/12/2015: Tendo em vista a informação supra, de que a parte autora não compareceu à perícia agendada para 11.12.2015, intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000512-28.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDES LOURENCO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria de Lourdes Lourenço, bem como de honorários advocatícios. Houve expedição de RPV (folhas 86-87), tendo sido noticiado o pagamento (folha 89-90), sem manifestação superveniente dos interessados (folha 91 e verso), foram os autos remetidos ao arquivo, sem a sentença de extinção. Requerido o desarquivamento pela parte autora, vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria

as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-83.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 105-107, sob o argumento de que há contradição na sentença com relação ao termo inicial fixado para a concessão do benefício, eis que não obstante na fundamentação tenha sido expressa ao determinar que presentes os requisitos da concessão, devendo esta retroagir à data apontada no atestado de fls. 85 do autos, 08/05/2015, quando houve a progressão da doença, no dispositivo constou como data da progressão da doença 08.05.2013. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da r. sentença de folhas 105-107 foi designado para atuar nesta Subseção Judiciária entre 08.09.2015 a 07.10.2015, sendo certo que com a cessação da designação não há óbice para que o juiz natural dê regular prosseguimento ao feito, razão pela qual passo a analisar os aclaratórios opostos. Assiste razão ao embargante. Com efeito, no dispositivo da sentença embargada houve menção incorreta à data inicial do benefício devido pelo embargante à parte autora. Entretanto não se trata de contradição, mas sim de erro material, eis que o ano foi equivocadamente grafado como sendo de 2013, quando na verdade se referia ao ano de 2015, data trazida no atestado de folha 85, mencionado na fundamentação. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração oposto, com o escopo de corrigir erro material, sendo certo que onde se lê: Determino que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data da progressão da doença da autora em 08/05/2013(NB 87/700.299.614-3), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013. deve ser lido: Determino que o INSS conceda o benefício de prestação continuada de amparo social para pessoa portadora de deficiência, desde a data da progressão da doença da autora em 08/05/2015 (NB 87/700.299.614-3), bem como efetue o pagamento dos proventos atrasados devidos, desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013.. No mais, mantenho os termos da r. sentença de folhas 105-107. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-05.2013.403.6007 - LEOMIR FIGUEIREDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leonir Figueiredo da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face da União, relatando, em síntese, que foi incorporado às fileiras do Exército e prestava serviços no 47º Batalhão de Infantaria. Aponta que foi designado para missão no Estado de Mato Grosso, e sofreu acidente, remanescendo sequelas que o incapacitam para a atividade militar. Requer seja declarado nulo seu ato de licenciamento do Exército, com a consequente determinação de reintegração e reforma, com a realização dos pagamentos devidos. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais (fls. 2-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 48). Pelo despacho de folha 50 foi determinada que a parte autora procedesse a adequação da inicial, o que foi cumprido (fls. 52-53). A União Federal apresentou contestação (fls. 57-67). Impugnação à contestação (fls. 118-120). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 122-123). O Sr. Perito (folha 131) informou a não realização da avaliação na data agendada, porque embora o demandante tenha comparecido não trazia consigo nenhum exame médico complementar apto a confirmar a existência da lesão alegada. Sugeriu que o autor realizasse exame de ressonância do ombro direito e após retornasse para a perícia. O despacho de folha 132 designou nova data para perícia e determinou que o autor apresentasse o exame e documentos solicitados pelo Sr. Perito e outros que entendesse pertinentes à lide. O Sr. Perito noticiou que o demandante não compareceu na data agendada para a realização da perícia médica (folha 136). Intimada para justificar a ausência na perícia agendada (folha 137), sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente, a parte autora quedou-se inerte (folha 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora na data designada para a realização da perícia médica (folha 136), bem como a falta de justificativa para o não comparecimento, haja vista que intimada em 27.10.2015 (folha 137-verso) até a presente data não se manifestou (folha 138), deve ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 48) e a isenção da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-41.2013.403.6007 - MAX WILLYAN ASSIS BUREMA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 349/404

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de fls. 190/194 pertence aos autos 0000634-70.2015.403.6007, que possui como parte a autora Luzinete da Silva Tavares. Dessa forma, desentranhe-se o laudo médico (fls. 190/194), a fim de ser juntado nos autos corretos. Sem prejuízo, tendo em vista que o autor não compareceu à perícia agendada para 05.10.2015, intime-se o demandante para que justifique o não comparecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. Intime-se. Intime-se.

0000642-18.2013.403.6007 - IDELFONSO LARSON INACIOO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliento que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000645-70.2013.403.6007 - CUSTODIA ALVES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0000695-96.2013.403.6007 - JOAO FRANCISCO ROSARIO DA CRUZ(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA E MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000706-28.2013.403.6007 - HILDEBRANDO PONTEDURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0000776-45.2013.403.6007 - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000795-51.2013.403.6007 - MARIA FERREIRA ROSSINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Ferreira Rossini ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda a concessão de benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (fls. 2-30). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que houve designação de perícias médico e socioeconômica (fls. 33-35v.). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 37-52). O laudo médico pericial foi encartado na folha 60. O laudo socioeconômico foi entranhado nas folhas 65-68. A parte autora requereu a complementação do laudo socioeconômico (folha 71), o que foi deferido (folha 73). O laudo médico complementar foi apresentado na folha 79. A parte autora requereu nova complementação do laudo médico (folha 83), o que foi deferido (folha 84). O Sr. Experto apresentou nova complementação (folha 87). A parte autora requereu uma terceira complementação do laudo médico (folha 91). O INSS manifestou-se (folha 92). O Parquet Federal ofertou manifestação (folha 93). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (fls. 94-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a complementação do laudo médico pericial por duas vezes, sendo os pedidos deferidos em ambas as oportunidades (fls. 71, 73 e 83-84). Posteriormente, a parte autora requereu uma terceira complementação ao laudo (folha 91), formulando um quesito suplementar. Indefiro o pedido de nova complementação do laudo, eis que a demandante requereu

complementação do laudo por duas vezes, anteriormente, o que foi deferido, sendo certo que deveria ter formulado eventual quesito suplementar na primeira oportunidade em que se manifestou após a apresentação do laudo, estando, portanto, o pleito prejudicado pelo fenômeno da preclusão. Ademais, o laudo e as complementações apresentadas são suficientes para a compreensão da controvérsia. Indefiro, portanto, o pedido de resposta ao quesito suplementar formulado na folha 91. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso concreto, o Sr. Experto indicou que a parte autora possui visão monocular, e que desde os 14 (quatorze) anos a demandante labora nessas condições, sem limitações (folha 60, resposta ao quesito n. 2), sendo certo, portanto, que não há incapacidade para o exercício de atividade laboral. Ademais, a autora filiou-se a Previdência Social em julho de 2012 (fls. 24-25), sendo certo que possui visão monocular desde tenra idade, razão pela qual não seria possível a concessão de benefício previdenciário, nestas condições. Assim, inviável a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Subsidiariamente, a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de amparo social, para pessoa portadora de deficiência. Nesse passo, deve ser dito que o benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, a parte autora não preencheu os requisitos legalmente previstos. Com efeito, no laudo médico pericial é apontado que a autora é portadora de visão monocular, desde tenra idade, e que tal fato não gera incapacidade para o trabalho (fls. 60, 79 e 87). Outrossim, no laudo socioeconômico é dito que a autora além de residir em imóvel próprio recebe alugueres de outro imóvel de sua propriedade, sendo certo, ainda, que o cônjuge da demandante é taxista (fls. 65-68). O benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República não se destina para pessoas que possuem 2 (dois) imóveis, e recebem alugueres da locação de 1 (um) deles, necessitando de uma complementação de renda. Realmente, o benefício assistencial destina-se para pessoas em situação de extrema pobreza, o que - efetivamente - não é o caso da demandante, haja vista que seu marido é taxista, possui 2 (dois) imóveis próprios, e recebe alugueres da locação de 1 (um) dos imóveis. Desse modo, por todos os ângulos, não é possível a concessão dos benefícios pretendidos. Em face do explicitado, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 33). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal.

000006-18.2014.403.6007 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000009-70.2014.403.6007 - JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JUCIELI ARRAIS NASCIMENTO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que

preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui transtorno afetivo bipolar com episódio atual depressivo - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto recebe apenas R\$ 100,00 (cem reais) de pensão alimentícia por mês. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 12/34. Devidamente citado (fl.41), o INSS apresentou contestação às fls.42/60, argumentando que não foi comprovada a incapacidade laboral de longo prazo, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 37/40). Relatório social às fls. 67/68. Laudo médico às fls. 84/96. A parte autora manifestou-se concordando com os laudos periciais apresentados (fl.99). Já o INSS quedou inerte. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnano pela procedência do pedido (fls. 101/103). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.1. Fundamentação 1.1 Mérito Assiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Relewa esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal

de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavaski, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 84/96), a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 2 do juízo - f. 89), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, a perita social relata que o núcleo familiar é composto pela autora e três filhos menores. Segundo consta no laudo, a autora exerce a profissão de diarista quando consegue trabalhar. A renda familiar cinge-se a importância de 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), sendo R\$ 100,00 (cem reais) referente às diárias; R\$ 200,00 (duzentos reais) de pensão alimentícia e R\$ 82,00 (oitenta e dois reais) do Programa Bolsa Família. Declarou ter uma despesa mensal de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais). A casa é própria em fase de acabamento. Possui 05 (cinco) cômodos: 01 cozinha, 02 quartos, 01 sala, 01 banheiro e 01 varanda na frente, distante do Posto de Saúde e Hospital, sem pavimentação asfáltica. Ora, a situação da autora é de extrema vulnerabilidade social, dependendo de ajuda de terceiros, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Corrobora a miserabilidade da requerente a participação no Programa Bolsa Família destinado à famílias de baixa renda. Frise-se, ainda, que a autora tem 03 (três) filhos menores e recebe pensão de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o sustento dos menores, e, conforme laudo médico está totalmente incapacitada para o trabalho, reforçando a hipossuficiência econômica e social. Tenho, pois, por comprovado também que a autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (23.09.13) (f. 59). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 23.09.13 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (23.09.13) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000023-54.2014.403.6007 - ALINE SILVA LOIOLA (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALINE SILVA LOIOLA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui deficiência auditiva neurossensorial de grau profundo - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto sua auferida renda de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 18/66. Devidamente citado (f.81), o INSS apresentou contestação às fls. 82/92, argumentando que não foi comprovada a falta de capacidade financeira da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fl. 100). Relatório social às fls. 125/128. Laudo médico às fls. 107/118. O autor manifestou-se concordando com os laudos periciais apresentados (fls. 123/131). Já o INSS ficou inerte. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela procedência do pedido (fls. 133/134). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. I. Fundamentação 1.1 Mérito Assiste razão a requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção

ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 107/118), a parte autora é portadora de perda de audição bilateral neuro-sensorial e distúrbio da

fala, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho (item 13 do laudo - f. 113), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. Corrobora as informações do expert: (...) 10. Salvo melhor juízo, para uma jovem com tais limitações, que nunca exerceu qualquer labor (CTPS fls. 25/26), seria verdadeira utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma atividade profissional. (...) 12. Esclareço ainda, que o dano neurossensorial experimentado pela pericianda seja permanente e irreversível, o que traduz deficiência sensorial como impedimento de longo prazo (prazo maior que dois anos), cuja interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com os demais. (...) De par com o laudo médico, o laudo da visita social relata que o núcleo familiar é composto pela autora e sua genitora. Segundo consta no laudo, a mãe da autora exerce a atividade de diarista com ganho mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sem vínculo empregatício. O pai da autora contribui com uma cesta básica por mês. A moradia é cedida. Não possuem casa própria. A residência é composta de apenas 01 cômodo que serve como quarto e cozinha. Compartilham o banheiro com a dona da casa. Não possui serviço de esgoto, porém possui energia elétrica, água encanada e pavimentação asfáltica. Declaram um gasto mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Pois bem, do cotejo atento do laudo social realizado durante a instrução processual denota-se a situação de vulnerabilidade social da requerente que não possui qualquer renda, contando com auxílio da mãe, a qual tem uma renda de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Confirma ainda a condição de miserabilidade a habitação da autora (01 cômodo cedido por terceiros que serve de quarto e cozinha). Só este fato já aponta para uma condição de hipossuficiência econômica. Tenho, pois, por comprovado também que a autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (20.10.11) (f. 59). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 20.10.11 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (20.10.11) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutelas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000035-68.2014.403.6007 - LINDALVA JESUS DE FARIAS BATISTA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lindalva Jesus de Farias Batista ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 2-9). Anexou documentos (fls. 10-17). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e na mesma ocasião foi determinado que a secretaria agendasse perícia médica com o médico oftalmologista Luiz Paulo Gomes Rossato (fls. 20-20--v). A perícia médica foi agendada para 21/10/2014 (fl. 35) e o laudo apresentado em 26/08/2015 (fls. 44-45), todavia, compulsando os autos, verifico que o perito estava impedido de efetuar a perícia já que o mesmo, em outras ocasiões, já havia atendido o demandante conforme laudos médicos anexados aos autos (fl. 15). Assim, tendo em vista que competia ao perito se manifestar acerca de seu impedimento, de maneira a não proceder à realização da perícia, não são devidos honorários periciais ao médico. Com o fim de dar andamento ao feito, determino agendamento de nova perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 15.04.2016, às 09h20. Considerando a ausência de especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora (fls. 10-11), do INSS (fl. 23). Quesitos do juízo (fl. 20-20-v). Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 20-20-v. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000036-53.2014.403.6007 - ELFRIDA FERMAN DE OLIVEIRA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000132-68.2014.403.6007 - MELQUIADES AUGUSTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-51.2014.403.6007 - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000172-50.2014.403.6007 - ANTONIA DA SILVA BOTELHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000194-11.2014.403.6007 - IRACI NERI DE ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000222-76.2014.403.6007 - JEAN CARLOS SALOMAO SOUZA ALVES(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA PROLATADA EM 11.09.2015: JEAN CARLOS SALOMÃO SOUZA ALVES pede em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL reparação pelo dano moral decorrente de sua negativação indevida nos cadastros de restrição ao crédito.Sustenta o Autor, em síntese: é titular de um cartão de crédito, e a fatura com vencimento em 01/04/2014, constava o valor de R\$1.240,44, mas o fez no valor mínimo de R\$199,25, no dia 27/03/2014. Seu nome foi negativado em 28/03/2014.Com a inicial, fls. 02/14 vieram a procuração de fls. 15 e os documentos de fls. 16/26 dos autos.A gratuidade judiciária foi deferida em fls. 33.A requerida apresentou contestação às fls. 36/41, aduzindo: não há responsabilidade civil, pois não estão configurados seus requisitos. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO A demanda envolve controvérsia essencialmente de direito, razão pela qual não há necessidade de produzir provas em audiência. No caso dos autos, é improcedente a pretensão de reparação de dano moral. Segundo nos revelam os autos, o autor teve seu nome negativado em 18/03/2014 por não pagar a obrigação com vencimento em 01/02/2014.A aludida restrição apontara o vencimento relativo ao contrato 001107168800008120, com data de vencimento em 22/04/2015, no valor de R\$117,16.O autor não o adimplira, na época e forma convencionados, isto é comprovado pelo documento de fls. 23. Evidentemente, o adimplemento em boleto bancário é o meio pelo qual as partes acertam uma determinada obrigação, previamente identificada pelo código de pagamento.O autor, mesmo sendo notificado do não pagamento, fls. 33, não adimplira a parcela correta, e sim a com vencimento em 01/04/2014.No caso o autor não adimplira o pactuado, incorrendo em mora, assumindo as consequências, no caso, a negativação que foi, a bem da verdade, devida.Diante da constatação de que determinada parcela não foi paga, a ré pode inscrever o nome do obrigado no cadastro de proteção ao crédito. Consoante explicitado acima, não há qualquer ilicitude cometida, direta ou indiretamente, pela ré que pudesse acarretar em indenização decorrente de dano moral, visto que esta agiu corretamente.Ademais, vê-se que o autor possui outras anotações no serviço de proteção ao crédito, conforme consulta apresentada pela Caixa em fls. 49, duas além da discutida nos autos, revelando-se um devedor contumaz.O prazo razoável para a retirada do nome no registro é de 30 (trinta) dias, conforme vem decidindo a jurisprudência:RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA NO ROL DE INADIMPLENTES POR PERÍODO SUPERIOR AO RAZOAVELMENTE NECESSÁRIO PARA A BAIXA - ELEMENTOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIDADE PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR - VALOR DA INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I.A situação posta nos autos deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade civil subjetiva, de modo que, para que fique caracterizada a responsabilidade da ré e, conseqüentemente, o seu dever de indenizar, de rigor a presença dos elementos que a configuram II.O dano moral está caracterizado, tendo em vista que o nome da autora permaneceu inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito por período superior ao razoável - fato incontroverso nos autos -, o que, invariavelmente, abala a imagem e honra do indivíduo, atingindo o seu patrimônio moral. III.A jurisprudência desta Corte tem entendido que o prazo de 30 (trinta) dias seria razoável para a retirada. (TRF3,AC-00078129720064036100, Desembargadora Federal Cecília Mello).Tal prazo fora cumprido pela ré, que retirara a anotação em 04/04/2014, fls. 50.Em suma, a negativação do nome do autor, em decorrência de atraso no pagamento e da exclusão do nome daquele no cadastro de proteção ao crédito dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias supracitado, não gerou, efetivamente, dano à sua honra, pressuposto do dever de indenizar.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial.Deixo de condenar o autor nas custas e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 357/404

honorários advocatícios porque é beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000230-53.2014.403.6007 - DARCY SILVA VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDO DIAS VIEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DARCY SILVA VIEIRA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui retardo mental grave e surdo-mudez - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto sua família sobrevive de um benefício assistencial pago ao seu pai. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 10/20. Devidamente citado (f.28), o INSS apresentou contestação às fls. 37/54, argumentando que não foi comprovada a falta de capacidade financeira da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fl. 23/26), ocasião em que se deferiu a antecipação de tutela. Relatório social às fls. 61/64. Laudo médico às fls. 80/94. Devidamente intimada, as partes quedaram inertes. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnano pela procedência do pedido (fls. 98/99). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 1. Fundamentação 1.1 Mérito Assiste razão a parte requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a

matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconexão com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 80/94), a parte autora é portadora de retardo mental grave e surdo-mudez, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente, com limitação mental grave e surdo-mudez (questão n.º 02 do juízo), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação da parte autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, a perita social relata que o núcleo familiar é composto pelo autor, seus pais e um irmão que se encontra desempregado. Residem em casa própria, de construção modesta, com 02 quartos, sala, cozinha, banheiro. A casa é guarnecida com 03 camas, 01 fogão, geladeira, 01 freezer e uma cozinha planejada de aço. A residência é beneficiada por energia elétrica e água encanada, mas sem fornecimento em razão da suspensão por falta de pagamento, sem pavimentação asfáltica. Declaram despesa com alimentação na importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais). A única renda fixa da família advém de um benefício assistencial recebido pelo genitor do autor no valor de 01 (um) salário mínimo. Essa renda auferida pelo genitor do autor deve ser desconsiderada para fins de aferição da condição de miserabilidade social da parte autora. Explico. Com a declaração de

inconstitucionalidade parcial por omissão nos autos da Reclamação 4374 - PE (supratranscrita), aplica-se por analogia o disposto no artigo 34, único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por idoso ou deficiente, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Nesse sentido: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF.- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame.- Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto.- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença do juízo a quo, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. (APELREEX 00324202420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, excluindo-se a renda do pai do autor (benefício de amparo social), a família não tem qualquer renda, revelando a condição de vulnerabilidade e miserabilidade da parte autora. Tenho, pois, por comprovado também que o requerente não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (28.11.12) (f. 53). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, ratifico a decisão de antecipação de tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (fls. 23/26). II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 28.11.12 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei nº 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (28.11.12) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, compensando-se as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutelas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-23.2014.403.6007 - JURACY PIMENTA DE OLIVEIRA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 114-116: Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000241-82.2014.403.6007 - ADELAIDE FATIMA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 101 e 110/111- Defiro os pedidos da parte autora e do Ministério Público Federal, a fim de que o Sr. Perito médico apresente laudo complementar. Intime-se o Sr. Perito médico (folha 76), com o escopo de que apresente a complementação ao laudo e preste os esclarecimentos levantados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e ao MPF, e voltem conclusos para sentença.

0000264-28.2014.403.6007 - MARIANO ALMEIDA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176-178: Constata-se que em 14.11.2015 o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cessou o benefício de auxílio doença previdenciário concedido à parte autora, sob a motivação de decisão judicial, conforme extrato de folha 177, entretanto verifico a inexistência nos autos de determinação judicial para que houvesse a cessão automática do benefício. Com efeito, pela decisão de folha 120 que antecipou os efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício não há a determinação de que o benefício fosse

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 360/404

automaticamente cessado após decorrido determinado período temporal. O que se vê de tal decisão é que na análise do caso concreto se consignou expressamente a conclusão da perícia a que tinha se submetido o demandante, na qual constava a sugestão de que o afastamento deveria ser de 12 (doze) meses. E, após esse período, o segurado poderia ser reavaliado para verificação da possibilidade do retorno à atividade laboral. Anoto, ainda, que já foi prolatada sentença de mérito no presente feito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor para determinar o restabelecimento do benefício desde a cessação indevida. O decisum facultou ainda à Autarquia ré a possibilidade de revisão do benefício na esfera administrativa, a contar de 25.11.2015, após a realização de perícia médica ou realização de programa de reabilitação (fls. 156-157). Ocorre que não há nos autos notícia de realização de prévia perícia médica ou de encaminhamento do autor para programa de reabilitação ou, ainda, de que o autor tenha se negado a submeter-se à reabilitação. Constatam-se pelos elementos constantes dos autos que não há decisão judicial amparando a cessação automática do benefício concedido ao autor, o qual deverá ser imediatamente restabelecido. Não obstante, observo que a Autarquia ré não foi intimada da sentença proferida, ato que foi determinado após o recebimento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fl. 172). Ante o exposto, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da sentença prolatada, e para que, no prazo de 10 (dez) dias restabeleça o benefício da parte autora, sob pena de pagamento de multa diária de R\$100,00, e, ainda, esclareça ao Juízo os motivos da cessação. Intime-se. Oficie-se.

0000288-56.2014.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000289-41.2014.403.6007 - ROBERTO HARDT ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Roberto Hardt Araújo ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário com conversão de aposentadoria por invalidez (fls. 2-10). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 52-54). O INSS apresentou contestação (fls. 56-60). O autor não compareceu na perícia (folha 85). A representante judicial do demandante informou que não foi possível contatar seu cliente, pois ele estaria trabalhando na zona rural de Itiquira, MT. Requeru designação de nova perícia (folha 88-89). O pedido foi deferido à folha 90, entretanto o autor novamente não compareceu (folha 96), apresentando justificativa para a ausência às fls.98-99. O despacho de folha 100 designou nova data para perícia. O Sr. Perito noticiou que o demandante não compareceu na data agendada para a realização da perícia médica (folha 105-106). Intimada para justificar a ausência na perícia agendada (folha 107), sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente, a parte autora ficou-se inerte (folha 107-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora na terceira data designada para a realização da perícia médica (folha 100), e que não apresentou justificativa para o não comparecimento, haja vista que intimada em 12.11.2015 até a presente data não se manifestou (folha 107-verso), deve ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 52) e a isenção da Autarquia Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-54.2014.403.6007 - WENDEL RIBEIRO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

WENDEL RIBEIRO DE BRITO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui hanseníase lepromatosa - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto encontra-se desempregado. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 05/22. Devidamente citado (f.28), o INSS apresentou contestação às fls. 33/53, argumentando que não foi comprovada a falta de capacidade financeira da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 58/59). Quesitos da parte autora apresentados na petição inicial e do réu às fls. 29/30. Relatório social às fls. 74/76. Laudo médico às fls. 69/73. O autor manifestou-se quanto aos laudos periciais apresentados (f. 79/80). Já o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f.81/v). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela improcedência do benefício pleiteado (fls. 83/84). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação.2.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A

assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização . Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido:PLENÁRIO(...)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei).Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374)Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse

julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 69/73), a parte autora é portadora de sequelas de hanseníase, sendo conclusivo sobre a inexistência de incapacidade laborativa (quesito n.º 02, do Juízo). Afirma, ainda, o expert, que o autor (...) Apresenta sequelas cutâneas (alteração de sensibilidade) mas não incapacitantes (tópico conclusão). Dessa forma, não vejo presente impedimento de natureza física que obstrua a participação do autor plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93, apto a considera-lo deficiente. Como se não bastasse ausência de deficiência, a situação econômica do autor não reflete condição de miserabilidade. Consta no laudo socioeconômico que o autor possui curso superior completo, reside com sua mãe e seu padastro. A renda familiar provém da aposentadoria da sua mãe no valor de R\$ 1900,00 (um mil e novecentos reais). Nota-se que a casa do autor possui 07(sete) cômodos de alvenaria, forrada, paredes rebocadas e pintadas, murada, varanda na frente e nos fundos, energia elétrica e água encanada, rua asfaltada, próxima ao posto de saúde e hospital. Quanto aos móveis, chama atenção além dos eletrodomésticos básicos a existência de 03(três) televisões; freezer, geladeira, notebook, ar-condicionado e 01(um) automóvel Celta (ano 2012), refletindo uma boa condição financeira familiar, apesar da única renda ser da aposentadoria da genitora do requerente. Não é caso de vulnerabilidade social. Frise-se que o benefício assistencial de amparo ao deficiente não tem por escopo melhorar a condição financeira do indivíduo, complementando a renda familiar a fim de proporcionar-lhe maior conforto, mas sim destina-se a proteger indivíduos que se encontrem em estado de penúria e vulnerabilidade socioeconômica. Posto nestes termos, o autor não faz jus ao benefício de amparo social ao deficiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas pelo autor. Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-53.2014.403.6007 - MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000457-43.2014.403.6007 - ALCIR LUIZ DE MORAIS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alcir Luiz de Moraes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica (fls. 32-33v.). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos formulados na inicial (fls. 35-46). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 47-51. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 55-58 e 60). Foi determinada a intimação do Sr. Perito, para prestar esclarecimentos solicitados pela parte autora (folha 61). A complementação ao laudo foi juntada na folha 63. A parte autora manifestou-se (folha 66), ao passo que o INSS ficou-se inerte (folha 67). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere acidente automobilístico em 2007 com fratura do fêmur distal direito, realizado tratamento cirúrgico para instalação de tração esquelética seguido de redução aberta e fixação interna com placa e parafusos, a última cirurgia foi realizada na época do acidente em 2007, permaneceu afastado do trabalho por pouco mais de um ano, retornando ao trabalho até 2014. Ao exame físico apresentou marcha com discreta claudicação a direita, mobilidade dos quadris preservada e simétrica, cicatriz na região lateral distal da coxa direita compatível com tratamento cirúrgico antigo, sem sinais inflamatórios, discreta redução da mobilidade de flexão do joelho direito (flexão com -5° em relação ao contralateral), discreta crepitação à flexo-extensão do joelho direito. Mobilidade de membros superiores preservada e simétrica. Encurtamento do membro inferior direito em aproximadamente um centímetro. Sem atrofia ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados (v. folha 48, sob a rubrica anamnese e exame físico). O Sr. Experto indicou que a parte autora apresenta seqüela de fratura extra-articular do fêmur distal direito ocorrida em 2007, com realização de tratamento cirúrgico na época. O tratamento foi realizado e a lesão está consolidada, sem seqüelas que incapacitem para o exercício do trabalho habitual de vendedor, sendo certo que o tratamento dos sintomas relatados pelo demandante pode ser realizado com medicação, quando necessário, sem a necessidade de afastamento do trabalho habitual (v. respostas aos quesitos do Juízo n. 1 e n. 2 - folha 48). Dessa maneira, não havendo incapacidade para o exercício da atividade habitual, inviável a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Destaco que a seqüela noticiada pelo Sr. Perito não enseja a concessão de auxílio-acidente, haja vista que não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas nos quadros n. 6, n. 7 e n. 8 do Anexo III do Decreto n. 3.048/99. Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 32). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000466-05.2014.403.6007 - IZOLINA ALVES DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de folha 117, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados. Intimem-se.

0000473-94.2014.403.6007 - PEDROZA SOUZA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Saliente que, nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo manifestação, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré. Intimem-se.

0000482-56.2014.403.6007 - SIRIO JOSE BATISTA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5

(cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000493-85.2014.403.6007 - DAMIANA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-02.2014.403.6007 - LINDOMAR CONSTANTINO DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000552-73.2014.403.6007 - THIAGO CONCEICAO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CRISTIANA DA CONCEICAO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 93 - Defiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica. Fica agendada a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 15.04.2016, às 08h20min. Considerando a ausência de especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora fls. 34-35; do juízo, folha 44-45 e do INSS folhas 80-81. INTIME-SE A PARTE AUTORA, NA PESSOA DE SUA REPRESENTANTE LEGAL, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao MPF. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 44-45. PA 2,10 Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-94.2014.403.6007 - VERONICE APARECIDA ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de folha 95. Intime-se o perito para que complemente o laudo médico respondendo aos quesitos de folha 95. O laudo complementar deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo (cinco dias). Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000698-17.2014.403.6007 - ANA GLORIA ANUNCIACAO VILHALVA DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 82 - Defiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica, na Rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS, nomeando como perito o médico ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO. Data da perícia: 16 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 17h30min. Fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução 305/2014 do egrégio Conselho Nacional da Justiça Federal. Sem quesitos da parte autora; do juízo, folhas 31-31-v e do INSS folhas 56-57. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao MPF. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 30-32-v. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000712-98.2014.403.6007 - SARA DE FARIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de

apelação. Vista ao MPF. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-08.2014.403.6007 - ANGELINA DE PAULA RODRIGUES(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000719-90.2014.403.6007 - GILBERTO FERNANDES REZENDE DE AZEVEDO(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório GILBERTO FERNANDES REZENDE DE AZEVEDO propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que é portador de transtorno mental por uso abusivo de múltiplas drogas, álcool, esquizofrenia - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto encontra-se desempregado, não possuindo qualquer renda. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 17/34. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/79, argumentando que não foi comprovada a incapacidade total e permanente do requerente. Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 37/39). Relatório social às fls. 53/54. Laudo médico às fls. 83/97. O autor manifestou-se concordando com os laudos periciais apresentados (fl. 100). Já o INSS à fl. 403, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer pugnando pela procedência do pedido (fls. 404/405). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 2. Fundamentação 2.1 Mérito Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de concessão do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidendo tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde

então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível a revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o que decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 83/97), a parte autora é portadora de transtorno mental por uso abusivo de múltiplas drogas/álcool; esquizofrenia e transtorno misto ansioso depressivo, ansiedade, depressão, paranoia, dificuldade de concentração, perda de memória, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho (quesito 01 do Juízo), traduzindo-se em impedimento de natureza física que obstrui a participação do autor plena e efetiva na sociedade

com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. De par com o laudo médico, o perito social relata que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor. Não possui renda, reside em um cômodo cedido por uma igreja, sobrevive de auxílio de terceiros para moradia, alimentação e vestuário. Não tem contato com familiares. Não declarou despesa, pois realiza as refeições com o proprietário do terreno que lhe cedeu a moradia, a energia elétrica é custeada pela igreja, os remédios são fornecidos pela rede pública, quando necessita de dinheiro recorre aos amigos. Pois bem, do cotejo atento do laudo social realizado durante a instrução processual denota-se a situação de extrema vulnerabilidade social do requerente que não possui qualquer renda, contando com auxílio de terceiros para as despesas mais básicas, como moradia e alimentação. Confirma ainda a condição de miserabilidade a habitação do autor (01 cômodo cedido por terceiros). Só este fato já aponta para uma condição de hipossuficiência econômica. Tenho, pois, por comprovado também que a parte autora não possui meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data do requerimento administrativo (15.08.14) (f. 31), uma vez que àquela época já era portador dos impedimentos constatados no laudo pericial. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício de prestação continuada ao deficiente em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 15.08.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (15.08.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutelas. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-59.2014.403.6007 - LURDES PEREIRA DA SILVA CARVALHO (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000739-81.2014.403.6007 - GREGORIO GONZALES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-35.2014.403.6007 - SELMA DA SILVA (MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de que a autora atualmente reside em Rondonópolis/MT (fls. 47 e 48), intime-se a patrona da requerente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a mudança de domicílio ocorreu em razão da obtenção de emprego naquela localidade, bem como, se ainda encontram-se presentes os requisitos necessários para obtenção do benefício existentes à época do requerimento administrativo, e se ainda há interesse na presente demanda. Intime-se.

0000767-49.2014.403.6007 - ARTULINO JOSE DE MENDONCA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 85. Intime-se o Sr. Assistente Social, para que informe se a casa visitada é a do autor.

0000820-30.2014.403.6007 - RUY NERY DE ANDRADE (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

000025-87.2015.403.6007 - LAURICE RIBEIRO DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000027-57.2015.403.6007 - MARIA DAS GRACAS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000030-12.2015.403.6007 - PEDRO ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

000032-79.2015.403.6007 - JOSEFA BARBOSA DE ARAUJO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSEFA DE ARAUJO BARBOSA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social, porém foi indeferido ao argumento de renda per capita acima de do salário mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 08/28.Devidamente citado (f.46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/62, requerendo a improcedência do pedido, apresentou quesitos juntamente com a contestação. Determinou-se a realização do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 30), ocasião em que se indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Relatório social às fls. 64/66.A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial apresentado (f.68), defendendo a condição de miserabilidade da autora. Já o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f.70).Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 75/76).Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.1. Fundamentação1.1 MéritoO benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.(...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.Nessa mesma linha o artigo 34 da Lei n. 10.741/03 estabelece:Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.A exigência da renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE,

julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que enquadrar-se todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial de amparo ao idoso. A autora nasceu em 07.02.49 (doc. fl.15), possuindo mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Entretanto, a situação econômica da autora não reflete condição de miserabilidade. Consta no laudo socioeconômico que a autora reside com seu

esposo. A casa é de alvenaria, em bom estado de conservação, 02 (dois) quartos, cozinha, sala, banheiro, varanda, energia elétrica, água encanada, pavimentação asfáltica. Possui ainda, um bar edificado ao lado da residência, no mesmo terreno. Habitam nesta residência há aproximadamente 30(trinta) anos. Os móveis que guarnecem a casa são cama de casal, guarda-roupa, armário, geladeira, fogão, rack, televisão, sofá, ventilador, máquina de lavar roupas, todos em bom estado de conservação. A renda familiar advém do faturamento do bar que possuem (anexo a residência) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 400,00(quatrocentos reais) referente a receita de aluguel de dois imóveis que possuem. O benefício de amparo social destina-se àqueles pessoas em situação de penúria e absoluta vulnerabilidade social e não a melhorar a condição econômica do indivíduo. No caso, ainda que a autora não tenha renda nenhuma, possui juntamente com seu marido um bar e imóveis que lhe proporcionam renda mensal. Não bastasse isso, possuem carro e a casa em que residem está avaliada em cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, não se trata de idosos em condição de vulnerabilidade, mesmo porque, conforme informado pela expert, recebem auxílio financeiro da filha. Ademais, se vivessem em condição de vulnerabilidade não teriam conseguido adquirir o atual patrimônio, que, inclusive, lhe proporcionam rendimento mensal (aluguel). Relevante ressaltar que a autora não informou acerca dos imóveis que possuiam. Esta informação foi prestada por vizinhos e confirmada pela filha, denotando nítida intenção de maquiagem o real patrimônio do casal. Não é, caso, pois, de concessão do benefício de amparo social ao idoso por ausência de miserabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas pela autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000042-26.2015.403.6007 - CATARINA DE ANDRADE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação da assistente social (fl. 77), manifeste-se o patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

000046-63.2015.403.6007 - INACIO NESTOR ULSENHEIMER(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

000117-65.2015.403.6007 - NELSON BATISTA MEDEIROS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1. Relatório NELSON BATISTA DE MEDEIROS propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que recebeu o benefício social n.º 127.141.670-8, de fevereiro de 2004 até outubro de 2014, quando foi cessado pela autarquia-ré sob o argumento de que a companheira do autor possuía vínculo empregatício com o Estado de Mato Grosso do Sul, com renda mensal no valor de R\$ 1.186,50 (um mil, cento e oitenta e seis reais, cinquenta centavos), superior a do salário mínimo. Requer o restabelecimento do benefício, antecipando-se se a tutela pretendida. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 16/47. Devidamente citado (f.63-v), o INSS apresentou contestação às fls. 66/90, requerendo a improcedência do pedido, apresentou quesitos (fls.102/103). Determinou-se a realização do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 51/52), ocasião em que se indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Quesitos da parte autora apresentados na petição inicial e do réu às fls. 29/30. Relatório social às fls. 104/106. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial apresentado (f.109/111), defendendo a condição de miserabilidade do autor e requerendo perícia médica para a comprovação das patologias do requerente. Já o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f.113). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 115/118). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O.2. Fundamentação 2.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.(...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar

mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Nessa mesma linha o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 estabelece: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A exigência da renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles

que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial de amparo ao idoso. O autor nasceu em 20.06.38 (doc. fl. 17), possuindo mais de 65(sessenta e cinco) anos de idade. Consta no laudo socioeconômico que o autor reside com sua esposa aposentada. A casa é de alvenaria, construção boa, com sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, copa, varanda, forrada, energia elétrica, água encanada, pavimentação asfáltica. Possuem armário de cozinha, geladeira duplex, fogão, televisão, freezer, ventilador, sofá, antenna parabólica, máquina de lavar roupa e bicicleta, em bom estado de conservação. A renda familiar advém da aposentadoria da companheira do autor, no valor de R\$ 1.409,21 (um mil, quatrocentos e nove reais, vinte e um centavos). Tem um total de despesas no importe de R\$ 1.171,00 (um mil, cento e setenta e um reais), entre alimentação e medicamentos. Em que pese, aparentemente, a renda da esposa do autor, possa ser considerada como suficiente para sua subsistência do casal, a idade avançada, gastos com medicamentos de ambos, ausência de labor remunerado - até mesmo pela idade avançada do autor (77 anos) - revelam condição de vulnerabilidade social, ainda que possua residência e moveis em bom estado de conservação. Explico, subtraindo-se as despesas declaradas da renda familiar chega-se a uma renda mensal de aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais), valor este insuficiente para a manutenção de uma vida digna para dois idosos. Além disso, o fato de possuírem um veículo avaliado em R\$ 3000,00 (três mil reais), não afasta da vulnerabilidade social, uma vez dispondo desse patrimônio, ainda que o coloque a venda, seria o equivalente a três meses de despesas mensais, voltando o autor a não ter renda novamente passados três meses. Assim, dada as características específicas do caso concreto, nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tenho por bem, restabelecer o benefício cessado. O benefício deve ser restabelecido desde a data da cessação (01.10.14), porquanto, a situação fática ensejadora da cessação do benefício é a mesma superada nesta decisão. Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudo pericial), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, antecipo parcialmente a tutela. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS restabelecer o benefício de amparo social ao idoso em favor do requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a restabelecer o benefício assistencial em favor do requerente, desde a data da suspensão - 01.02.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93. III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação do benefício (01.10.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se ao INSS, com urgência, para que cumpra o que foi determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela - implantar o benefício ora deferido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária e responsabilização criminal cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000142-78.2015.403.6007 - SEBASTIAO SILVA PEREIRA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000172-16.2015.403.6007 - RITA MARIA CAVALCANTE BARBOSA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Advogado dativo originariamente nomeado foi substituído, sendo certo que concordou com sua exclusão do processo (folha 44), desconsidero a petição de folha 75. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial juntado no processo. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no mesmo prazo, ofertando eventual parecer. Não havendo requerimentos, a título de complementação do laudo, requirite-se o pagamento do perito e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000179-08.2015.403.6007 - NAIR DIAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

NAIR DIAS DA SILVA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que preenche os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, seja em relação à sua incapacidade - já que possui parestesia no hemicorpo direito (sequelas de AVC) - seja quanto à renda mensal familiar, porquanto apenas seu esposo auferia renda mensal. A inicial foi instruída

com os documentos juntados às fls. 13/29. Devidamente citado (f.44), o INSS apresentou contestação às fls. 49/77, argumentando que não foi comprovada a falta de capacidade financeira da parte autora, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 45/46). Determinou-se a realização de perícia médica e do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 32/33), ocasião em que se indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Quesitos da parte autora apresentados na petição inicial e do réu às fls. 29/30. Relatório social às fls. 78/81. Laudo médico às fls. 83/87. A autora manifestou-se quanto aos laudos periciais apresentados (f.90/93). Já o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f.94). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido da parte autora (fls. 95/96). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 1. Fundamentação 1.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...);V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/9. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial ao deficiente. Consoante laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 83/86), a parte autora é portadora de sequelas de acidente vascular encefálico, hipertensão arterial e diabetes melito, sendo conclusivo sobre a existência de incapacidade laborativa total e permanente (quesito n.º 02, do Juízo), revelando impedimento de natureza física que obstrui a participação da autora plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, nos termos exigidos pelo artigo 20, 2º, I e II, da Lei n.º 8.742/93. Todavia, a situação econômica da autora não reflete condição de miserabilidade. Consta no laudo socioeconômico que a autora reside com seu esposo, uma filha e um neto. A casa é de alvenaria, construção nova, com sala, quarto, cozinha, banheiro, copa, duas varandas, energia elétrica, água encanada, pavimentação asfáltica. Possui ainda, uma edícula no fundo do terreno com 03 (três) cômodos onde reside sua filha e seu neto. Os móveis que guarnecem a casa são cama de casal, guarda-roupa, armário, geladeira, fogão, rack, televisão, sofá, em bom estado de conservação. A renda familiar advém da profissão de motorista do marido da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A filha também percebe uma renda de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). O benefício de amparo social destina-se àquelas pessoas em situação de penúria e absoluta vulnerabilidade social e não a melhorar a condição econômica do indivíduo. No caso, ainda que a autora não tenha renda nenhuma, seu esposo, possui vínculo empregatício com uma renda que permite garantir a autora o seu mínimo existencial. Mesmo que se considere a filha e o neto, como fora da composição familiar, pois residem em outra casa, ainda que no mesmo terreno, a renda da autora e de seu marido não lhe permite viver em condição de vulnerabilidade social. Não é, caso, pois, de concessão do benefício de amparo social ao deficiente. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 500,00 (quinhentos reais) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas pela autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000225-94.2015.403.6007 - THIAGO NOVAIS SILVA CLOSS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2016 375/404

Thiago Novais Silva Closs ajuizou pedido de Alvará Judicial perante a Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste, MS, requerendo autorização para levantamento do saldo existente em sua(s) conta(s) do FGTS, aduzindo possuir filhos com doença grave (autismo atípico com alienação mental). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 2-39). Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (folha 41). O Parquet Estadual (fls. 43-44) opinou favoravelmente à pretensão do autor. Foi oficiado à Caixa Econômica Federal, solicitando-se informações acerca de eventual saldo de FGTS em favor do autor (folha 47). A CEF não se manifestou (folha 48). Foi determinada a reiteração do ofício, sob pena de desobediência (folha 49). A CEF prestou informações (folha 56). A Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste, MS, declinou da competência em favor desta Vara Federal de Coxim, MS (fls. 57-59). Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária (folha 64). Foi nomeada advogada dativa para patrocínio do autor e determinada sua intimação para indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda, além de ter sido ordenada a alteração da classe processual (folha 66). A parte autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, ratificou os demais termos da inicial e pediu a concessão de liminar com autorização de saque imediato do saldo de FGTS (fls. 72-73). À folha 76-verso foi proferida decisão que ratificou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, anulou os demais atos praticados pela Justiça Estadual, recebeu a petição de fls. 72-73 como aditamento à exordial, postergou a análise do pedido de liminar e determinou a citação da Caixa Econômica Federal. A CEF contestou às fls. 79-81. Relacionou as hipóteses em que o saque do depósito do FGTS é autorizado por lei, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, concluindo que a hipótese trazida nos autos não se enquadra em qualquer delas. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 82-88. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 92-95, manifestou-se favoravelmente ao pleito da parte autora. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de levantamento de FGTS, ao qual se opõe a Caixa Econômica Federal, aduzindo a não caracterização de hipótese legal prevista para o saque. Pois bem. Dentre as hipóteses de movimentação (saque) das contas do FGTS trazidas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90, destaco: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) (...XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)(...) No caso dos autos, a parte autora relata que seus filhos, Ariel Closs Novais e Samuel Closs Novais, possuem autismo atípico e alienação mental. Analisados os documentos trazidos, constato que o diagnóstico de Samuel Closs Novais é de autismo atípico (CID 10 F 84-1, folha 21), já o diagnóstico de Ariel Closs Novais é o da síndrome de Asperger (CID 10 F 84-5, folha 22). Assim, é certo que as doenças que acometem os filhos da parte autora não figuram no rol previsto em lei. Entretanto, tal rol não pode ser interpretado de modo taxativo, sob pena de violação ao princípio constitucional das garantias fundamentais. Há, desse modo, possibilidade alargamento das hipóteses de liberação do FGTS para abarcar situações outras que não previstas expressamente na norma. Nesse sentido: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200), sem grifo no original. Assim, não obstante a inexistência de previsão expressa na lei, indubitavelmente a sua condição guarda intrínseca relação com o intento do legislador ao abrir semelhante possibilidade, porquanto se coaduna perfeitamente à necessidade de segurança financeira nos momentos de extrema necessidade do trabalhador brasileiro. Ademais, não se pode negar que os depósitos efetuados em conta do FGTS possuem uma função social que, no caso dos autos, se materializa na garantia de condições melhores de vida e de saúde não só do depositante, mas também dos seus dependentes. Observo, ainda, que a parte autora encontra-se desempregada (fl. 04), e que as doenças que acometem seus filhos são graves e ensejam cuidados e medicamentos específicos. Assim, diante dos elementos coligidos aos autos, sobretudo a condição de dependentes de seus filhos menores Ariel (fls. 13-14) e Samuel (fls. 15-16), bem como os relatórios médicos que comprovam as doenças graves que acometem os menores e determinam o acompanhamento especializado que tal condição requer (fls. 19-22), verifico que estão preenchidos os requisitos legais, já que demonstrado pelo autor que seus filhos que dele dependem financeiramente encontram-se acometidos de doença grave, Samuel de Autismo Atípico e Ariel de Síndrome de Asperger. Constata-se, desse modo, que há doença grave, mas não terminal, à luz do inciso XIV antes citado. Ocorre que, além de se assegurar qualidade de vida aqueles indivíduos que se encontram em estágio terminal, em razão da gravidade da doença, há também que se prestigiar os casos em que a doença grave permite esperanças de melhora e de uma vida digna, mediante tratamento adequado. Com efeito, não é razoável esperar que as doenças que acometem os menores alcancem o denominado estágio terminal, sem expectativa de melhora (hipótese enquadrada expressamente pela legislação) para, então, autorizar a movimentação (saque) da conta do FGTS, até porque tal entendimento afrontaria o espírito da Constituição Federal que no seu artigo 6º assegura expressamente o direito à saúde e, em seu artigo 227, dispõe: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. () Assim, não antevejo óbice a que seja propiciado à parte autora os recursos de sua conta do FGTS para o custeio de tratamento de duas crianças portadoras de doenças que exigem cuidados dispendiosos e específicos. Portanto, tenho que é procedente o pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que

libere em favor do autor THIAGO NOVAIS SILVA CLOSS os saldos de suas contas de FGTS, com os acréscimos de correção monetária e juros remuneratórios (artigo 13 da Lei n. 8.036/90), A liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor independe de alvará judicial; basta o comparecimento do autor a uma das agências da ré, com cópia desta sentença e dos documentos de identificação pessoal. Tendo em conta que se trata de causa de pequeno valor, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Indevido o reembolso de custas, tendo em consideração que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-34.2015.403.6007 - ADELSON TIL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ADELSON TIL propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que recebeu o benefício de amparo social ao deficiente n.º 87/121.266.790-2 desde 22.01.2003 até 01.12.2014, quando foi cessado pelo requerido ao argumento de irregularidades no recebimento do benefício consistente no fato da esposa do autor também receber o benefício de amparo social ao deficiente, superando a renda per capita de do salário mínimo. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 15/33. Devidamente citado (f.54), o INSS apresentou contestação às fls.59/112, preliminarmente, suscitou prescrição e no mérito sustentou a improcedência do pedido argumentando que o benefício foi cessado em razão da renda per capita ser superior a do salário mínimo. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Determinou-se a realização de perícia socioeconômica, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 36/38). Relatório social às fls. 113/115. A parte autora manifestou-se concordando com o laudo pericial apresentado (fl.122). Já o INSS defendeu a improcedência do pedido (f. 126). O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito (fl. 128). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. 1. Fundamentação 1.1 - Prescrição No que tange a incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se trata de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas, apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Reconheço, portanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 2.2 Mérito Assiste razão ao requerente quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada. O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) que a parte autora seja portadora de deficiência; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Releva esclarecer que o conceito de deficiência atualmente albergado no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com redação alterada pela Lei n. 12.470/2011, com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada no ordenamento jurídico com status constitucional, é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. Veja-se o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil: O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. De outra sorte, em consonância com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a própria manutenção a pessoa deficiente cuja família possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, diretriz que restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua

família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido: PLENÁRIO(...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1 Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes e; b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava julgado de turma recursal dos juizados especiais federais que mantivera sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2 Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorrera naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito procedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Rcl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Rcl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 a 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apuração da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação da miserabilidade da parte autora, uma vez que o INSS cessou o benefício por considerar a renda per capita superior a do salário mínimo, não se insurgindo quanto à incapacidade laboral do autor, restando preenchido este requisito legal. Consoante laudo social o autor é separado de fato, reside

sozinho. A casa que reside está em nome de sua ex-mulher. A renda auferida refere-se ao benefício que foi concedido em 2003 e cessado em dezembro de 2014, isto é, sem o benefício, não possui qualquer renda, uma vez que está totalmente incapacitado para o trabalho. A casa é de alvenaria, oriundo de programa destinado às famílias de baixa renda, rebocada só por dentro, sem pintura, sem forro, 04 cômodos, sem asfalto. Os móveis que guarnecem a residência são poucos e bem velhos, 01 fogão, 01 geladeira, 01 rádio, mesa, sofá. No mês anterior a visita socioeconômica vendeu a televisão para comprar medicamentos. Declarou despesas no valor de R\$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais). Ora, a situação do autor é de extrema vulnerabilidade social, dependendo de ajuda de terceiros, não possuindo condições de prover seu próprio sustento nem tê-lo provido por sua família. Ainda que o autor continuasse convivendo com sua ex- mulher beneficiária de amparo social ao deficiente, a situação do autor não mudaria, pois, na esteira do entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal, o benefício de amparo social recebido por um dos membros da família deve ser excluído do cálculo da renda per capita. Frise-se, com a declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão nos autos da Reclamação 4374 - PE (supratranscrita), aplica-se por analogia o disposto no artigo 34, único da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), permitindo que a verba de natureza de caráter assistencial ou previdenciário, percebidos por idoso ou deficiente, sejam desconsiderados para fins de renda per capita. Nesse sentido: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF.- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova.- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, chancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame.- Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto.- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado.- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença do juízo a quo, julgando improcedente o pedido e revogando a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.(APELREEX 00324202420144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, excluindo-se a renda da ex-mulher do autor (benefício de amparo social) - na hipótese de continuarem coabitando - a família não teria qualquer renda, revelando a condição de vulnerabilidade e miserabilidade da parte autora. Mas, como informado no laudo social, o autor encontra-se separado de fato, comprovando, com maior força, a ausência de renda, não possuindo meios para prover sua própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, fazendo jus ao restabelecimento do benefício ora requerido. O termo inicial da referida concessão deve ser a data da cessação do benefício (01.12.14) (f. 27). Levando-se em consideração o caráter alimentar do benefício, tenho que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, nos termos do art. 273, CPC, notadamente em razão da prova inequívoca (laudos periciais), do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, ratifico a antecipação da tutela concedida nos autos (fls. 36/37).3. DISPOSITIVOAnte o exposto:I - RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (fls. 36/37) e reconheço a prescrição quinquenal das parcelas que antecederam à propositura da ação.II - JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, condenando o INSS a restabelecer o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data da cessação 01.12.14 - no valor de um salário mínimo mensal, conforme previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e na Lei n.º 8.742, de 07.12.93.III - CONDENO, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da cessação (01.12.14) - corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, compensando-se as parcelas pagas à título de antecipação de tutela. Condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000255-32.2015.403.6007 - MAURA MARIA GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maura Maria Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria de trabalhador rural (fls. 2-14). Juntou documentos às fls. 15-28 e 32-45. Arrolou testemunha à folha 46. Tendo em vista que a autora apresentou requerimento administrativo formulado em 2006 e documentos, a fim de comprovar sua condição de ruralista, datados de 2012 e 2013, foi ela intimada para que esclarecesse se formularia novo requerimento, o que ensejaria a suspensão

do feito por 60 (sessenta) dias, ou se pretendia o prosseguimento do feito no estado em que se encontrava, com a advertência de que nesta hipótese somente seriam considerados os períodos anteriores a 10.10.2006 (folha 48). Manifestação da parte autora às fls. 52/53, na qual requereu fosse dado seguimento ao feito considerando, para efeitos de fixação dos benefícios em atraso, caso mantida a decisão desconsiderando o prévio requerimento administrativo, a data da citação da requerida. A decisão de folha 55, embora tenha consignado que a parte autora não cumpriu o estabelecido à folha 48, determinou a intimação da autora para que comprovasse a realização de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, a parte autora quedou-se inerte (folha 55-verso). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-61.2015.403.6007 - TERCILDA DOS SANTOS LUZ(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tercilda dos Santos Luz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 14.11.1943 (folha 11) e que trabalhou como segurada especial, em regime de economia familiar, por mais de 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-20). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, e houve designação de audiência de instrução (fls. 24-33). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 38-53). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da demandante, e foram ouvidas duas testemunhas da autora. O representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, eis que, não obstante intimado, o representante judicial da Autarquia não compareceu ao ato (fls. 56-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14.11.1998 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Lindolfo Rodrigues da Luz, celebrado aos 04.11.1966, em que o cônjuge da demandante foi qualificado como lavrador e a autora como exercente de lides domésticas (folha 12); b) cópia de certidão de casamento da filha da autora, celebrado aos 30.08.1985, em que é indicado que a filha da autora nasceu na Fazenda Pulador (folha 13); c) cópia de certidão de nascimento de filha da autora, ocorrido em 15.03.1971, no Lugar Pulador (folha 14); d) cópia de carteira de associado do marido da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, sem data (folha 15); e) cópia de pedido de CTPS formulado pela autora, em 06.05.2011, sem anotação de vínculos (fls. 16-17); e f) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (folha 18). No caso concreto, o regime de economia familiar não restou caracterizado. Com efeito, o marido da autora, Sr. Lindolfo Rodrigues da Luz, exerceu atividade como segurado empregado, em atividade urbana, na Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia, entre 25.02.1980 a 30.11.1996 e na Sonora Estância S.A. entre 28.04.1997 a 31.12.1998 (folha 32), sendo certo que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24.01.2000, em valor bem superior a dois salários mínimos, atualmente R\$ 1.950,51, como pode ser aferido na folha 29. Desse modo, ponderando que o marido da autora era empregado e posteriormente titular de aposentadoria por tempo de contribuição não é possível considerar a autora segurada especial, em regime de economia familiar, na medida em que a subsistência da família era garantida pelo salário, ou proventos, de seu cônjuge, sendo certo que o valor dos proventos da aposentadoria do cônjuge da demandante, inclusive, atualmente, é superior a dois salários mínimos, o que é incompatível com a alegada condição de segurada especial, em regime de economia familiar, que ensejaria a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Desse modo, inviável a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), em favor da parte autora. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (fls. 10 e 56). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-82.2015.403.6007 - ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Zeli Antunes Jardim Ribolis ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 2-31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a realização de perícia médica (fls. 34-35). O INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pelo indeferimento dos pleitos exordiais (fls. 38-53). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 59-64. As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 67-78 e 80). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora refere que em 2006 foi diagnosticada uma neoplasia maligna de mama direita, após exames de rotina. Em 21.05.2006 foi submetida a tratamento cirúrgico (quadrantectomia), complementado com quimioterapia e radioterapia. Após, iniciou tratamento de hormonioterapia. Em 2014, após novos exames de rotina, foi diagnosticado outro tumor em mama esquerda. Foi submetida a biópsia e, após, a novo tratamento cirúrgico (quadrantectomia), em 30.07.2014, complementado com radioterapia. Refere que vem apresentando artralgia e dores generalizadas, principalmente em região de coluna vertebral e joelhos. Refere dificuldade em exercer suas atividades laborativas (do lar). Nega outros sintomas associados. Refere tratamento para hipertensão arterial sistêmica. Nega outras comorbidades. Atualmente encontra-se sob tratamento e acompanhamento oncológico. Faz uso de hormonioterapia e medicações anti-hipertensivas. Nega tabagismo ou etilismo. Refere histórico familiar para neoplasia. Refere não realizar exercícios físicos (v. folha 59, sob a rubrica anamnese). O Sr. Perito ao proceder ao exame físico anotou: peso: 80kg. Altura: 1,52m. PA: 130x80mmHG; FC: 78bpm; FR: 16ipm; afébril. Consciente, orientada. Bom estado geral. Bom estado nutricional. Normocorada, acianótica, anictérica. Aparelho cardiovascular sem alterações: ritmo cardíaco regular, bulhas normofonéticas, sem sopros audíveis; ausência de turgência jugular. Aparelho respiratório sem alterações: eupneia, sem sinais de cansaço aparente, murmúrio vesicular universal e fisiológico presente, sem ruídos adventícios. Abdome flácido, sem sinais de irritação peritoneal. Extremidades: sem edemas, boa perfusão capilar, pulsos palpáveis e simétricos. Força muscular preservada. Lesão cicatricial em mama direita em bom aspecto e sem sinais flogísticos. Lesão cicatricial em mama esquerda hipertrofiada, com perda de tecido mamário, sem sinais flogísticos. Sem dor à palpação ou mobilização de membros superiores (v. fls. 59-60, sob a rubrica exame físico). O Sr. Perito concluiu que: a periciada foi portadora de Neoplasia Maligna de Mama, tratada cirurgicamente e complementada com outras terapias, com sucesso. Apresenta hipertensão arterial sistêmica e transtornos ortopédicos. Encontra-se sob tratamento clínico regular, com acompanhamento médico especializado. Exame físico dentro dos limites da normalidade para a doença apresentada. Não foram apresentados exames complementares que evidenciassem algum distúrbio de significado patológico atual. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela periciada. Sendo assim, do ponto de vista clínico, a periciada não apresenta limitações funcionais que possam diminuir sua capacidade laborativa (v. folha 60, sob a rubrica conclusão). A parte autora requereu a realização de perícia complementar, em razão do fato da parte autora ser portadora de doença degenerativa. O pleito de perícia complementar não comporta deferimento, no momento, haja vista que o Sr. Perito enfaticamente consignou que no atual estágio clínico não há incapacidade para o exercício das atividades habituais da parte autora. Observo, outrossim, que a última contribuição vertida pela autora ocorreu em maio de 2005 (folha 50), sendo certo que não estaria presente a qualidade de segurada, ainda que o Sr. Perito viesse a constatar incapacidade para o exercício de atividade habitual. Constatando que a autora - ciente de sua falta de qualidade de segurada do RGPS - requereu a concessão de benefício assistencial, em 19.06.2007 (NB 87/520.931.180-1), sendo certo que o benefício foi indeferido administrativamente (folha 51), e em Juízo, tendo a decisão transitado em julgado (extrato anexo). Posteriormente, a autora reingressou no sistema, em abril de 2014 (extrato CNIS anexo), mas o reingresso seria posterior a doença, se a incapacidade tivesse sido constatada, haja vista que sob a rubrica exames complementares, o Sr. Perito indicou que uma ultrassonografia datada de 22.04.2014 apurou a existência de nódulo hipocólico (folha 60). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, e que também a autora havia perdido a qualidade de segurada, tendo reingressado no sistema após o diagnóstico da doença, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 9). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000285-67.2015.403.6007 - OTACILIO ALVES DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Otacílio Alves da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face da União, em que pretende indenização de licença especial não gozada. Relata o autor que é militar do Exército Brasileiro, transferido a pedido para a reserva remunerada por meio da Portaria nº 329 - DCIPAS.12, de 13.10.2011, com fundamento no art. 96, I, da Lei nº 6.880/80. Narra que possui um período de licença especial (seis meses) não gozado ou utilizado para fins de transferência para a reserva remunerada, adquirido até 29/12/2000. Diz que, sobre tal período, o

Exército fez incidir a regra de contagem em dobro para fins de inatividade, embora tal critério lhe fosse inútil, uma vez que, à época, já contava com 33 anos e 09 meses e 17 dias de tempo de serviço. Assim, sustenta ter direito à conversão da licença especial em pecúnia (fls. 02-10). Documentos às fls. 11-26. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação (fl. 30). A União apresentou contestação às fls. 33-40, sustentando a improcedência do feito, aos argumentos de que o autor: (a) expressa e validamente fez a opção de averbar o referido período como tempo de serviço em dobro para fins de aposentadoria, mediante Termo de Opção assinado em 03.09.2001; (b) beneficiou-se do tempo contado em dobro para o fim de ser promovido ao posto de Terceiro Sargento do Quadro Especial; (c) a contagem em dobro do tempo de serviço também foi utilizado para o fim de incorporar aos proventos do autor o percentual de 10% de adicional de permanência e acresceu 1% ao adicional de tempo de serviço. Em caso de procedência, requer o desconto dos valores já recebidos pelo autor em decorrência da contagem em dobro da licença especial. Impugnação às fls. 51-52. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Analisados os autos, tenho que é improcedente o pedido. Veja-se. Conforme se constata do documento de folha 15, o autor utilizou o tempo das licenças não gozadas para fins do recebimento do adicional de tempo de serviço, na forma do art. 30 da MP 2.215-10/01, que estabelece: Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea c do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000. De fato, com base no referido tempo contado em dobro, o autor, 29.12.2000, fez jus a 18% de adicional por tempo de serviço, quando o efetivo serviço contou apenas 16 anos 11 meses e 09 dias. Assim, em decorrência da contagem em dobro, acresceu de 1% o percentual a que faria jus (folha 15). Portanto, tenho que não é possível agora realizar a desaverbação para fins de conversão em pecúnia, ainda que o tempo contado em dobro não tenha sido necessário para a transferência para a inatividade. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CÔMPUTO PARA ABONO DE PERMANÊNCIA. DESAVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O ato administrativo que reconheceu o direito subjetivo do servidor ao Abono é válido e eficaz, tendo surtido efeitos concretos, tanto que, desde junho de 2010 ele vem percebendo, normalmente, a referida rubrica. Sendo assim, não é possível a pretendida desaverbação dos períodos de Licença-Prêmio adquiridos pela parte autora e que foram utilizados, a seu pedido, na concessão do Abono de Permanência em Serviço, prestigiando-se, assim, o ato jurídico perfeito que gerou os efeitos jurídicos e patrimoniais em favor do autor. (TRF4, APELREEX 5034830-41.2013.404.7100, Terceira Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 27/02/2015). ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO QUE GEROU VANTAGEM AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. O servidor militar reformado sem ter usufruído da licença especial (licença-prêmio) tampouco utilizado tal período para fins de inativação, tem direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Todavia, verificando-se que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. Nesses casos, indevida conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5019337-75.2014.404.7201, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/07/2015). Ante o exposto, julgo improcedente a ação, resolvendo o processo com base no mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 30). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-95.2015.403.6007 - MARIA ANTONIA DA SILVA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000338-48.2015.403.6007 - VALDOMIRO FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000360-09.2015.403.6007 - SAMILA GONCALVES DAUZACKER(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000369-68.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela parte ré.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de folhas 114.

0000372-23.2015.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X

José Aparecido da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 21.05.1953 (folha 10), e que trabalhou na área rural por mais de 180 (cento e oitenta) meses (fls. 2-47). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, e designada audiência de instrução (fls. 51-57). O INSS ofereceu contestação, indicando que o autor não atingiu a carência necessária para a concessão do benefício (fls. 62-89). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvida uma testemunha do demandante. Alegações finais remissivas pela representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 96-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (cinquenta e cinco) anos de idade em 21.05.2013 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Como pode ser aferido na documentação que instrui a exordial, o autor sempre foi empregado, e não segurado especial. O INSS reconheceu que o autor totaliza 224 (duzentas e vinte quatro) contribuições para a Previdência Social, mas que dessas 84 (oitenta e quatro) meses seriam relativas ao exercício de atividade rural e as demais inerentes ao exercício de atividade urbana (fls. 30-32). Os documentos de folhas 12-19 e 36-37 demonstram que o autor nem sempre foi empregado rural. Por exemplo, entre 17.04.2006 a 30.12.2008, o autor trabalhou como aux. Serviços gerais (carregamento) e entre 10.08.2004 a 01.12.2004, o demandante exerceu a atividade de serviços gerais de limpeza (fls. 12-13). No depoimento pessoal, o próprio autor admite que nem sempre trabalhou na atividade rural. Assim, em que pese o autor já tenha carência para obter o benefício de aposentadoria por idade, ainda não atingiu a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida. Dessa maneira, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 51). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-08.2015.403.6007 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Carlos da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 16.07.1954 (folha 10), e que até 1997 trabalhou na cidade de Alta Floresta, MT, na propriedade de seu genitor. Após essa data, mudou-se para Sonora, MS, e começou a trabalhar no corte de cana de açúcar, como empregado rural (fls. 2-42 e 63). Foi determinada a juntada de extratos da DATAPREV, e designada audiência de instrução (fls. 46-50). O INSS ofereceu contestação, indicando que o autor não atingiu a carência necessária para a concessão do benefício (fls. 55-62). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas do demandante. Alegações finais remissivas pela representante judicial do autor. As alegações finais do INSS restaram prejudicadas, haja vista que o representante judicial do INSS, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 66-70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício,

por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 16.07.2014 (folha 10), preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, celebrado aos 23.10.1982, sem indicação da profissão exercida (folha 11); b) cópia de certidões de nascimento de filho do autor, sem indicação da profissão exercida (fls. 12 e 14); c) cópia da certidão de nascimento de filha da autora, sem indicação da profissão exercida (folha 13); d) cópia da CTPS do autor, com anotações de vínculos de natureza rural (fls. 17-33); e e) cópia da matrícula de imóvel rural, situado no município de Alta Floresta, MT, em nome do genitor do autor, adquirido em 06.09.1994 (fls. 36-42). Existe prova material do exercício de atividade rural. Em relação ao período em que o autor alega ter sido segurado especial no município de Alta Floresta, MT, trabalhando na propriedade de seu genitor, em que pese conste nos autos a matrícula do imóvel (fls. 36-42), não há outros documentos que indiquem o efetivo exercício de atividade rural, pelo autor, sendo certo que nenhuma das testemunhas ouvidas esteve em Alta Floresta, MT. Portanto, não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural, pelo autor, como segurado especial, no município de Alta Floresta, MT. A cópia da CTPS e o extrato do CNIS demonstram que o demandante trabalhou no corte de cana, como empregado rural, mas nessa atividade o autor não computa, até a data de entrada do requerimento administrativo (18.07.2014 - NB 41/150.154.513-0), a carência suficiente para a concessão do benefício, eis que computava 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, como pode ser aferido na tabela anexa. Dessa maneira, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 46). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-90.2015.403.6007 - JOSE LEITE DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000391-29.2015.403.6007 - IZABEL DONIZETE SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000393-96.2015.403.6007 - JOSUE DE SOUZA PINTO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000408-65.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA DE ASSIS FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000409-50.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA GONZALES - INCAPAZ X MARIA BENEDITA PERES GONZALES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Gonzales, representada por sua curadora - e genitora - Maria Benedicta Perez Gonzales, ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a majoração, em 25% (vinte e cinco por cento), da renda que percebe a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-18). Foi designada a realização de perícia médica, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 21-23). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a majoração perseguida (fls. 25-33). O laudo médico pericial foi encartado nas folhas 37-44. As partes manifestaram-se (fls. 47-48 e 49). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (folha 50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 explicita

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 384/404

que:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. No caso concreto, a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01.12.1988 (NB 32/074.310.842-6). O único requisito para a concessão do acréscimo é a necessidade de assistência permanente de outra pessoa ao segurado incapaz. No laudo médico elaborado, o Sr. Experto apontou que a parte autora é portadora de esquizofrenia residual, doença mental crônica que acomete as funções cognitivas, necessitando de cuidados, vigilância e acompanhamento de terceiro para seus atos da vida diária (fólia 40), sob a rubrica discussão/conclusão), sendo certo que o compromisso de curador de fólia 10 indica que desde 1991 a autora é considerada civilmente incapaz, por sentença judicial. Observo, por ser oportuno, que a doença que acomete a autora enquadra-se no item 7 do Anexo I do Decreto n. 3.048/99 (alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social). Dessa maneira, é devida a majoração de 25% (vinte e cinco) da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, desde a data do requerimento administrativo, formulado aos 07.05.2014 (fólia 14). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino que o INSS efetue a majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/074.310.842-6), com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), nos moldes do artigo 45 da LBPS, a contar de 07.05.2014 (fólia 14).No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações determinadas pela Resolução CJF n. 267/2013.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a majoração da renda mensal concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 01.01.2016, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência.Condenno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento de honorários do advogado dativo, no valor máximo da Tabela, na forma do 3º do artigo 25 da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal.A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a majoração dos proventos é devida a contar de 07.05.2014.O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (fólia 21).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000413-87.2015.403.6007 - JEFERSON DOS SANTOS CRUZ(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS019031 - HARLEI HORN E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000421-64.2015.403.6007 - MARCELO INACIO DE SOUZA ALMEIDA(MS019031 - HARLEI HORN E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Marcelo Inácio de Souza Almeida ajuizou ação, rito sumário, em face da União objetivando, em síntese, a anulação do ato administrativo que o desincorporou das fileiras do Exército, com a determinação de sua reintegração, posterior reforma e indenização por danos morais. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-21). Documentos às fls. 22-66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 69-70. Na mesma decisão determinou-se a realização de perícia, designando-se data para o exame. A União apresentou contestação às fls. 79-87. O Perito informou ao Juízo o não comparecimento da parte autora na perícia designada (fólia 89). O autor requereu a desistência da ação (fólia 90). Instada, a Autarquia ré concordou com o pedido, requereu, todavia, a condenação em honorários sucumbenciais (fólia 95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante a expressa concordância da ré com a desistência formulada pela parte autora, evidencia-se a ausência de interesse processual superveniente. Em face do explicitado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência de interesse processual superveniente, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, considerando a isenção da União e que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fólia 43). Por este motivo, também não há condenação do autor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000449-32.2015.403.6007 - NEIDE CHAGAS PEREIRA NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Neide Chagas Pereira Nogueira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 17.02.1960 (fólia 8) e que desde 1991 trabalha na Chácara Vista Alegre, de sua propriedade (fls. 2-64). Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 68-78 e 82). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 86-102). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e ouvidas 3 (três) testemunhas da demandante. O representante judicial da parte autora ofertou

alegações finais remissivas, ao passo que as alegações derradeiras do INSS restaram prejudicadas, eis que o representante judicial, malgrado intimado, não compareceu ao ato (fls. 105-110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 17.02.2015 (folha 8), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento com o Sr. Aparecido da Silva Nogueira, celebrado aos 24.05.1988, em que o marido da autora foi qualificado como pecuarista e a autora como exercente de lides do lar (folha 12); b) cópia de declaração de exercício de atividade rural, emitida aos 16.03.2015, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, MS, indicando que a autora laborou entre 29.07.1991 a 16.03.2015, na Chácara Vista Alegre, de sua propriedade (fls. 13-15); c) cópia da entrevista rural prestada pela autora perante o INSS (fls. 16-17); d) cópia da escritura em que o Sr. Aparecido da Silva Nogueira adquiriu, em 29.07.1991, uma área de 12 (doze) hectares (fls. 20 e 23); e) cópia de comprovante de aquisição de vacina contra aftosa, em nome do marido da autora, datado de 16.06.1993 (folha 24); f) cópia de recibos de entrega de Declaração de ITR, exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, em nome do marido da autora, relativo ao imóvel Chácara Vista Alegre (fls. 25-47); g) cópia de comprovante de saldo de bovinos, relativo ao exercício de 2006, entregue para a Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (folha 48); h) cópia de notas fiscais de produtos agropecuários, em nome do marido da autora, datadas de 03.05.2008, 20.07.2007, 19.08.2008, 30.03.2009, 26.05.2010, 23.11.2011, 05.02.2011, 31.12.2014 (fls. 49-53, 56, 59, 61 e 63); i) cópia de comprovante de aquisição de vacina contra febre aftosa, datado de 23.11.2011, em nome do marido da autora (fls. 54 e 58); j) cópia de movimentação dos quantitativos de rebanhos de animais bovinos e bubalinos, datado de 25.11.2011 (fls. 55 e 57); e j) cópia de certidão negativa de débito de ITR, em nome do marido da autora, datada de 29.11.2011 (folha 62). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade na seara rural. Os documentos apresentados, no entanto, não permitem a concessão do benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, previsto no artigo 39, I, da LBPS. Com efeito, pode ser aferido na folha 48 que em 2006, o marido da autora possuía 93 (noventa e três) cabeças de gado, quantidade incompatível com a condição de segurado especial, em regime de economia familiar. De outra parte, o marido da autora foi empregado, com vínculo anotado na CTPS, entre 01.04.2004 a 30.04.2008 e de 01.08.2011 a 01.02.2012 (folha 77), o que descaracteriza sua condição de segurado especial, e, por tabela, a da sua esposa, eis que todos os documentos da suposta atividade de segurado especial estão em nome do cônjuge da demandante. Assim, considerando os documentos apresentados, somente seria possível o reconhecimento de atividade rural, na condição de segurado especial, nos períodos de 1993 (folha 24) e de 01.05.2008 a 31.07.2011 e de 02.02.2012 em diante, o que seria insuficiente para atingir 180 (cento e oitenta) meses de efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, em regime de economia familiar. Desse modo, inviável a concessão do benefício para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 68). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000452-84.2015.403.6007 - MILTON PEREIRA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 64 - Defiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica. Fica agendada a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em psiquiatria. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 15.04.2016, às 08h40min. Considerando a ausência de especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora fl. 5; do juízo, folhas 30-30-v e do INSS folhas 49-50. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 30-30-v. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000455-39.2015.403.6007 - ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 105 - Considerando que o próprio perito nomeado já justificou a ausência da autora, e que o mesmo se encontra impedido de realizar a perícia eis que já atendeu a autora em diversas ocasiões. Defiro o pedido de designação de nova data para realização de perícia médica. Fica agendada a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como especialista em perícia médica. A perícia será realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro. Data da perícia: 15.04.2016, às 09h40min. Considerando a ausência de outro especialista médico, na seara, nesta Subseção Judiciária, fixo os honorários, excepcionalmente, no triplo do valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando, outrossim, que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Sem quesitos da parte autora; do juízo, folhas 59-60-v e do INSS folhas 93-95. Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, vista ao MPF. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 59-60-v. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000466-68.2015.403.6007 - VALDEIR FLORENTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000488-29.2015.403.6007 - GRAZIELI DUARTE DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSENI DUARTE DO PRADO(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000500-43.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000531-63.2015.403.6007 - PEDRO FRANCELINO DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de folha 86, uma vez que a assistente social já apresentou o relatório social. Intimem-se as partes acerca do relatório social, após, vista ao MPF. No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folhas 42-43-v.

0000536-85.2015.403.6007 - JUSSELDIA MACHADO FONSECA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Jusseldia Machado Fonseca ajuizou ação perante a Justiça Estadual de São Gabriel do Oeste, MS, em face da Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, visando à instalação de um padrão de energia elétrica em área próxima ao seu comércio. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na ocasião, além da citação da ré, foi determinada a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT para dizer se o local descrito na inicial pertence à União ou ao Município de São Gabriel do Oeste, MS (fls. 18-19). O DNIT manifestou-se, aduzindo que a barraca de caldo de cana da autora está irregularmente localizada em faixa de domínio de rodovia da União (fls. 23-24). A ENERSUL apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que a regulamentação e fiscalização de construção na beira de rodovias federais é de responsabilidade do DNIT. A empresa de energia elétrica requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Alternativamente, pleiteou o chamamento ao processo

do DNIT. Por fim, pugnou pela decretação de improcedência do pedido inaugural (fls. 28-31). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 45-48). As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendiam produzir e foi designada audiência de conciliação (folha 50). A ENERSUL requereu o julgamento antecipado da lide (folha 56). A audiência foi redesignada (folha 61). A audiência foi cancelada, para ulterior novo agendamento (folha 71). O Juízo Estadual proferiu decisão reconhecendo a existência de interesse da Autarquia Federal (DNIT) no objeto do processo. Por conseguinte, houve declínio de competência com determinação de remessa dos autos a esta Vara Federal de Coxim, MS (fls. 75-76). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (folha 80). Pela decisão de folhas 82-v, foi ratificada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nomeado defensor dativo e determinado que a parte autora emendasse a inicial regularizando o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimado, o advogado dativo nomeado informou na folha 89 não ter sido possível contatar a parte autora, que se encontraria em Campo Grande, MS, acompanhando tratamento de saúde de familiar. Alegou, ainda, que em contato com uma das testemunhas arroladas na inicial obteve a informação de que o comércio que seria servido com o serviço de energia elétrica não está mais em funcionamento. Requereu prazo de 20 (dias) para nova tentativa de localização da parte autora. O pedido foi deferido (folha 90). Decorrido o prazo, o advogado dativo manifestou-se na folha 91-verso, informando que embora não tenha obtido sucesso na localização e contato com a autora conseguiu contatar, via telefonema, o seu filho de nome Junior, o qual confirmou a informação de que a autora se encontra em outra cidade acompanhando outro filho que foi vítima de acidente. Na petição é indicado, ainda, que Junior teria aduzido que a autora não mais possui interesse na ação, visto que já decorridos mais de 3 (três) anos e não pretende continuar a atividade comercial que desenvolvia. Esclareceu que enviou correspondência eletrônica a Junior pedindo que a autora manifestasse expressamente a desistência, contudo não obteve resposta (folha 92). Requereu, assim, a extinção do feito. Caso não seja esse o entendimento, requereu a inclusão no polo passivo da ação da CCR Via MS, com o prosseguimento da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Das informações trazidas pelo advogado dativo se constata que os prazos concedidos à parte autora escoaram sem o cumprimento do determinado na decisão de folha 82-v. Evidencia-se, ainda, que, malgrado o empenho do dativo, a parte autora não o contactou, demonstrando corretas as informações por ele obtidas com uma das testemunhas arroladas na inicial e com o filho da autora, no sentido de que não mais remanesce interesse no prosseguimento da ação. Assim, forçoso é o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no inciso I do artigo 267 combinado com o inciso III do artigo 295, todos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado, no valor mínimo da Tabela CJF. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000540-25.2015.403.6007 - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aquarius Energética S.A. ajuizou ação, rito sumário, em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange a contribuição previdenciária, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e sua parcela do 13º salário, os primeiros 15 (quinze) ou 30 (trinta) dias de afastamento dos empregados em razão de doença ou acidente e adicional de férias de 1/3 (um terço). Busca, ainda, a repetição do indébito, em relação aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. Em suma, diz que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, sob essas rubricas, não possuem natureza de remuneração devida em razão de prestação de serviços ou trabalhos potencialmente realizados pelo empregado, motivo pelo qual é ilegal a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. Com a inicial apresentou a procuração (folha 23) e documentos de folhas 25-38, 40-48. Posteriormente juntou os documentos de fls. 56-69 e 71. Citada (fls. 73-verso), a União ofereceu resposta (fls. 74-87), refutando os argumentos da inicial e pleiteando a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Anoto, desde logo, que se trata de ação ajuizada após a Lei Complementar n. 118/2005, e, portanto, sujeita à prescrição quinquenal, consoante orientação do Pretório Excelso: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR n. 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não

havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) No caso presente, a ação foi ajuizada em 16.07.2015 (folha 2) e, portanto, estão prescritas todas as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação. Passo ao mérito. A legitimidade da exigência das contribuições previdenciárias está estampada no artigo 195, inciso I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (acrescentada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998). (...). O dispositivo constitucional referido revela que só pode servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas que ostentam natureza salarial, uma vez que referido dispositivo faz menção expressa à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Já o artigo 201, 11, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda 20/98, estabelece que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, ao regulamentar a matéria dispôs: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da análise desses dispositivos se conclui que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial, não cabendo tal incidência sobre as verbas de natureza indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente: Anoto que já está pacificado no egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença (ou 30 dias no período de vigência MP 664/2014) é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. É que se o empregado não está capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva não possui natureza de salário. Nesse sentido: Primeira Seção (...) DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Inicialmente, no que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Assim, a importância paga não se enquadra na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Com efeito, esse pagamento tem apenas o escopo de transferir o encargo da Previdência Social para o empregador que, evidentemente, não paga salário, mas sim um auxílio cujo pagamento lhe foi transferido pela Lei. Trata-se, pois, de política previdenciária destinada a desonerar os cofres da Previdência. Acrescente-se que a opção legislativa, de estabelecer regra própria para o segurado empregado, não tem o condão de alterar a natureza da verba paga durante o período de incapacidade. Ainda, ressalte-se que a incapacidade não se dá a partir do décimo sexto dia, de modo que não se pode confundir o início do pagamento do benefício pela Previdência Social com o início do período de incapacidade. Precedentes citados: AgRg no REsp 957.719-SC, Primeira Turma, DJe 2/12/2009; e AgRg no REsp 1.100.424-PR, Segunda Turma, DJe 18/3/2010. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 536, de 26 de março de 2014) De igual modo, está pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008). Terço constitucional de férias: Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa ao segurado empregado a título do terço adicional de férias gozadas, haja vista que não possui natureza salarial, mas sim compensatória ou indenizatória, sendo certo que não é passível de incorporação no salário, o que afasta a incidência da contribuição, nos moldes do 11 do artigo 201 da Lei das Leis. Nesse sentido: Primeira Seção (...) DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias gozadas. Nos termos do art. 7º, XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Com base nesse dispositivo, o STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime

próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isso porque a orientação do STF se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS. Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados do STJ: AgRg nos REsp 957.719-SC, Primeira Seção, DJe de 16/11/2010; e EDcl no AgRg no AREsp 16.759-RS, DJe 19/12/2011. Precedentes citados do STF: AgR no AI 710.361-MG, Primeira Turma, DJe 8/5/2009; e AgR no RE 587.941-SC, Segunda Turma, DJe 21/11/2008. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 536, de 26 de março de 2014) Destarte, é inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias gozadas. Aviso Prévio Indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio: O aviso prévio indenizado, previsto no 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à Seguridade Social. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Preceitua o 1º do artigo 487 da CLT que A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Rescindido o contrato, por iniciativa do empregador, sem o cumprimento do prazo do aviso prévio, surge o direito a esta verba que, dado o seu caráter nitidamente indenizatório, não pode incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido: Primeira Seção(...) DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/1997 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.883-SC, Primeira Turma, DJe de 22/2/2011; e AgRg no REsp 1.220.119-RS, Segunda Turma, DJe de 29/11/2011. REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 536, de 26 de março de 2014) Entretanto, esse não é o entendimento no que se refere ao décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado. Com efeito, o 13º é salário, e não perde essa característica, mesmo em caso de rescisão do contrato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia o juiz ou tribunal se pronunciar. Também as inexistências materiais e os erros evidentes são sanáveis pela via dos embargos de declaração, consoante a jurisprudência e a doutrina (EDcl no REsp 1.359.259/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.5.2013, DJe 7.5.2013.). 2. (...) Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1.535.343/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015.). Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão somente para fins de esclarecimentos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1512946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (AgRg nos EDcl no EDcl no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2015). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015) Reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos: nos 15 (quinze) primeiros dias (ou 30 dias, no período de vigência da Medida Provisória 664/2014) do período que antecede a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário, a título de aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias, demonstrado está o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, a qual deverá se dar mediante compensação ou restituição. A compensação se dará nos termos expressos dos artigos 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância

correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n. 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.(...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (...) A atualização monetária se dará pela Taxa SELIC, que engloba os juros e a correção monetária, desde a data do recolhimento do indevido. A compensação se dará em conformidade com o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré e afastar a incidência da contribuição social previdenciária prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal, tão somente em relação às seguintes verbas: a) sobre os 15 (quinze) primeiros dias (ou 30 dias, no período de vigência da Medida Provisória 664/2014) do período que antecede a concessão de auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário; b) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; e c) sobre o terço constitucional de férias e ainda para declarar o direito da autora de compensar ou restituir os valores que recolheu, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação, a tais títulos. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Impende salientar que a compensação ficará sujeita a fiscalização e homologação pela autoridade fazendária competente, no prazo e condições previstas pela legislação tributária. Caso a autora opte pela restituição de indébito, a ser feita em Juízo, deverá instruir o pleito executório com os documentos pertinentes, eis que a exordial não se fez acompanhar de todos os demonstrativos de pagamentos das contribuições, mas apenas de alguns deles. Condeno a União a efetuar o reembolso das custas à demandante (folha 48). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, porquanto, malgrado a autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 11.294,55, não colacionou documentos hábeis a comprovar que efetivamente esse é o montante do indébito, bem como porque a hipótese dos autos versa sobre matéria exclusivamente de direito. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-62.2015.403.6007 - CLOTILDE BUFALO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000558-46.2015.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria de Lourdes Soares ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de amparo social à pessoa idosa (fls. 2-7). Juntou documentos às fls. 8-14 e 30-32. Foi ordenado que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual (folha 22). Decorrido o prazo, a parte autora não atendeu ao determinado (certidão da folha 33). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-31.2015.403.6007 - LOURIVAL VERISSIMO VALADARES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

0000596-58.2015.403.6007 - JORGE LUIZ SARAIVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Desentranhe-se a petição de folhas 61-46, mantendo as cópias para preservar a memória dos autos. Em seguida, encaminhe-se a petição ao SEDI para que seja feita a distribuição por dependência a estes autos. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 56.

0000632-03.2015.403.6007 - ANTONIO PASCOAL SOARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, e eventual recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-70.2015.403.6007 - LUZINETE DA SILVA TAVARES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Verifico que a petição de fl. 59 pertence aos autos 0000634-41.2013.403.6007, que possui como parte o autor Max Willyan Assis Burema. Dessa forma, revogo o despacho de fl. 60. Desentranhe-se a petição de fl. 59, a fim de ser juntada nos autos corretos. Aguarde-se a juntada do laudo médico. Após, dê-se vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0000676-22.2015.403.6007 - JOSEFA INACIO DE OLIVEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Josefa Inácio de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de amparo social à pessoa com deficiência (fls. 2-8). Juntou documentos às fls. 10-23. Foi ordenado que a parte autora comprovasse a realização de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (folha 27). Decorrido o prazo, a parte autora não atendeu ao determinado (certidão da folha 36). Tendo em vista a inércia da parte autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-09.2015.403.6007 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antônio Alves de Oliveira ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Ante a possibilidade de ocorrência da coisa julgada (autos n. 0000225-02.2012.4.03.6007), foi determinado ao autor que comprovasse, no prazo de 30 (trinta) dias, o agravamento das doenças que o acometem, bem como a atual incapacidade laborativa (folha 61), sob pena de indeferimento da inicial. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (certidão de fl. 78). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Pelo que se depreende dos documentos que instruem os autos, verifico que o requerente já havia formulado pedido idêntico nos autos n. 0000225-02.2012.4.03.6007, com base na mesma causa de pedir (atestado médico de folha 23), que foi julgado improcedente, em razão de não ter sido constatada incapacidade laborativa. Destaque-se que o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos se deu em 20.10.2014, consoante se vê do extrato processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (extrato anexo - folha 64). Assim, forçoso concluir que há coisa julgada, eis que a sentença foi julgada improcedente, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil (fls. 62-64). Observo, ainda, que a parte autora não trouxe nada que comprovasse o agravamento das doenças, tampouco a incapacidade atual. Dessa maneira, presente a tripla identidade, bem como a coisa julgada em relação aos autos n. 0000225-02.2012.4.03.6007 desta Vara Federal, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, haja vista o autor ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (folha 61). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000757-68.2015.403.6007 - VIACAO AGUA BRANCA(MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se

0000890-13.2015.403.6007 - JOCEYR MAGNO DE PAULA PEREIRA(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Joceyr Magno de Paula Ferreira ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal, através da qual requer a revisão da correção monetária do FGTS. Pleiteia substituição dos índices de correção TR pelo INPC ou pelo IPCA (fls. 2-27). Juntou documentos (fls. 21-39). Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 29). Por meio de decisão proferida no REsp n. 1.381.683, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, o egrégio Superior Tribunal de Justiça suspendeu todos os feitos que possuem objeto idêntico a este processo. Cite-se a CEF. Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo.

0000894-50.2015.403.6007 - CLAUDIO CARDOSO NASCIMENTO(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cláudio Cardoso Nascimento ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer, em síntese, a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a requerida - exclusão e/ou redução de juros (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-45). Inicialmente, retifique o autor o valor da causa, atribuindo-lhe valor consentâneo ao quanto pretende que seja corrigido com a presente ação, no que tange à relação contratual entre ele e a demandada. De outra parte, deve ser dito que a petição inicial é inepta. Deve o autor, emendá-la, instruindo seu pedido com a cópia do contrato (ou contratos) que pretende discutir, especificando detalhadamente quais são as cláusulas que deseja atacar, precisando quais são as alegadas irregularidades a serem analisadas pelo Juízo, e, ainda, demonstrar, inclusive com apresentação de cálculos, se for o caso, os termos que entende que deveriam ser aplicados. Prazo para emenda: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, inclusive se as determinações supraexpedidas não forem atendidas em sua completude. Intime-se.

0000898-87.2015.403.6007 - FRANCISCO XAVIER DE LIMA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Francisco Xavier de Lima ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança (saque) de saldo de conta do FGTS (fls. 2-4). Juntou documentos (fls. 5-19). A petição inicial é inepta. Intime-se a parte autora para emendar a exordial, a fim de explicitar a causa de pedir, esclarecendo especificamente o motivo pelo qual pretende o saque dos valores da conta do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000904-94.2015.403.6007 - ANALICE GARCIA PRADO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analice Garcia Prado ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-8). Juntou documentos (fls. 10-19). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 14h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Analice Garcia Prado x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000906-64.2015.403.6007 - MARIA JOSE LIMA DE FREITAS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria José Lima de Freitas ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-57). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 13h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora e de seu cônjuge (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria José Lima de Freitas x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante

judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da parte autora deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000908-34.2015.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Euzenir dos Reis ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Sr. Luiz Aparecido dos Reis, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-7). Juntou documentos (fls. 8-35). Foi determinado que a parte autora emendasse a inicial esclarecendo a divergência constatada quanto ao seu nome, bem como apresentasse rol de testemunhas (folha 38). A determinação foi cumprida nas folhas 64-65, com documentos de folhas 66-72. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a verificação da qualidade de economicamente dependente da autora com relação ao seu falecido filho (razão do indeferimento pelo INSS), é necessária a produção de prova testemunhal, sendo certo que, por ora, não se observa o requisito da verossimilhança das alegações exordiais, desautorizando-se a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da pensão por morte na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. De outra parte, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 15h30min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Observo, outrossim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 242 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria Euzenir dos Reis x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer à audiência, sendo certo que eventual ausência será interpretada como falta de interesse processual superveniente. As testemunhas da demandante deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, a menos que o representante judicial da parte autora justifique detalhadamente a necessidade da intimação por este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais deverão ser produzidas, pelas partes, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000909-19.2015.403.6007 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecida Maria do Nascimento Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-42). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico ortopedista médico ortopedista RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Data da perícia: 14.03.2016, às 9h40min. Fixo os honorários médicos no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os parâmetros da Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, e, também, que o senhor perito reside em Umuarama, PR. Quesitos da parte autora nas folhas 7-8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de

doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Aparecida Maria do Nascimento Santos x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000912-71.2015.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Claiton Rogério Henriques ajuizou ação, rito sumário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, através da qual requer a declaração de inexistência de débito em relação à requerida e a imediata exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como indenização por dano moral. Entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-21). Depreende-se da exordial e dos documentos anexados a ela que a parte autora possui um contrato de financiamento bancário com a CEF (n. 18000008146408022742), em relação ao qual efetuou o pagamento, referente à parcela com vencimento em 11.09.2015, no dia 10.09.2015 (folha 14). Não obstante, alega que em 29.09.2015 foi surpreendido com a comunicação do SERASA de que seu nome seria incluído no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, estando consignado na carta de aviso de débito o inadimplemento da parcela vencida em 11.09.2015, no valor de R\$ 332,06 (trezentos e trinta e dois reais e seis centavos) como motivo da inscrição. Aduz que por diversas vezes entrou em contato com a requerida para informar o pagamento e solucionar a questão, mas não obteve êxito de forma que seu nome foi e continua indevidamente incluído em órgão de restrição ao crédito (fls. 18, 20-21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (folhas 8 e 12). Anote-se na capa dos autos. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, verifico que o autor apresenta comprovante (recibo bancário datado de 10.09.2015 - folha 14) de quitação da parcela vencida em 11.09.2015. Noto que o número do contrato lançado na restrição perante o SCPC (folha 17) coincide com aquele constante no documento da folha 14. Presente a verossimilhança das alegações da parte autora, resta autorizada a pretendida antecipação de tutela. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim exclusivo de determinar à CEF que proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes quanto à dívida em comento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da parte autora. Oficie-se, com urgência. Observe, outrossim, que a matéria permite o julgamento antecipado da lide, eis que demanda apenas prova documental (art. 330, I, CPC). Cite-se a CEF, que deverá apresentar com a resposta todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito, na forma do inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90, invertendo-se o ônus da prova, bem como eventual proposta de acordo. Apresentada a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Cite-se. Ciência à parte autora.

0000916-11.2015.403.6007 - APARECIDA PEREIRA CIOCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aparecida Pereira Cioca ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a

concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-17). Juntou documentos (fls. 19-59). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da autora e de seu cônjuge. Tendo em vista que a autora foi empregada doméstica em diversos períodos, esclareça a demandante se efetivamente há interesse processual no pedido de aposentadoria por idade, e, na hipótese positivo, que indique detalhadamente em quais períodos a autora teria exercido atividade rural, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0000917-93.2015.403.6007 - ALICE FERNANDES DE SOUZA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Alice Fernandes de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-35). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Anote-se na capa dos autos. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da autora e de seu falecido cônjuge. Intime-se a parte para emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas (art. 276, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000918-78.2015.403.6007 - CLEONICE DA SILVA DUARTE GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleonice da Silva Duarte Gomes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 13-37). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Com relação à prevenção apontada no termo de folha 39, constato não haver impedimento para o processamento deste feito, pois a sentença proferida nos autos n. 0000631-57.2011.4.03.6007, especificamente constou em sua fundamentação a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício à época do período referido (extrato do sistema processual anexo). Observo, entretanto, que a autora alega exercer a atividade profissional de pescadora artesanal, sendo necessária, portanto, realização de audiência para a prova da qualidade de segurada. Ocorre que a exordial não elencou testemunhas. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentado rol de testemunhas (art. 276, CPC), sob pena de indeferimento. Determino a juntada de pesquisa em nome da parte autora junto ao sistema da DATAPREV (extratos anexos). Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-63.2015.403.6007 - BENEDITO DE OLIVEIRA ESTECHE(MS010938 - MARLON CARLOS MARCELINO E MS017855 - VIVIANE VIANA DE SOUZA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Benedito de Oliveira Esteche ajuizou ação, rito sumário, em face da Polícia Rodoviária Federal, pleiteando a declaração nulidade de auto de infração. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-22). Juntou documentos (fls. 24-81). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição inicial, a fim de que seja corrigido o polo passivo da ação, nele incluindo o ente personalizado ao qual é vinculada a Polícia Rodoviária Federal, sob pena de indeferimento da exordial. Outrossim, considerando que o autor é funcionário público (folha 30), deverá efetuar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Cumpra-se. Intimem-se.

0000924-85.2015.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DOS PRAZERES(MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria dos Socorro dos Prazeres ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-39). Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teriam se originado as respectivas doenças, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória dos efeitos da tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. De outra parte, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), desde logo antecipo a realização da prova imprescindível, e determino a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN cadastrado no sistema AJG como perito em psiquiatria. Data da perícia: 15.04.2016, às 08:00 horas. Fixo os honorários do médico em três vezes o valor máximo da Tabela II, anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a complexidade da causa e que o Sr. Perito reside em Campo Grande, MS. Quesitos da parte autora nas folhas 09-10. Indicação de Assistente Técnico (Dr. Jony Afonso Domingues - psiquiatria) à folha 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, CPC). O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação ? Fica a parte autora, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento para a realização da perícia, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada, no dia agendado para a realização da perícia, será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se o assistente técnico indicado na inicial para comparecimento à perícia designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito, e venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Maria do Socorro dos Prazeres x INSS.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial do réu, na Procuradoria Especializada do INSS, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000517-84.2012.403.6007 (2005.60.07.000779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000779-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X SILVIO FERNANDES BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se para os autos 0000779-78.2005.403.6007 cópia dos cálculos de folhas 06-17, da sentença de folhas 31-31v, da decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de folha 54-55, bem como da certidão de trânsito em julgado de folha 57. Na seqüência, expeça-se, nos autos principais, minuta de requisição de pequeno valor, e intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivado, desapegando-se.

0000626-93.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-36.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução em face dos cálculos apresentados por Maria Helena Nascimento Viana, em decorrência do acórdão transitado em julgado, proferido em sede de recurso de apelação, que reformando a sentença determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos autos n. 0000699-36.2013.4.03.6007. Em síntese, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação no importe de R\$ 12.317,18, sendo R\$ 10.939,93 (principal), R\$ 647,79 (juros) e R\$ 729,46 (honorários advocatícios), atualizados até maio de 2015 (fls. 06-08). Aduz que a embargada incorreu em erro, porquanto incluiu indevidamente parcela referente ao 13º (décimo terceiro) salário referente ao ano de 2014, a qual foi pago administrativamente em 02.12.2014. E, ainda, que o cálculo dos honorários foi feito sobre o valor total da condenação, não observando o acórdão que determinou a aplicação da Súmula n. 111 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os embargos à execução foram recebidos (folha 30). A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação e especificar provas (folha 31-verso). O INSS, na folha 31-verso, aduziu não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser acolhidos. Com efeito, do documento de folha 10 constata-se que a embargada/exequente efetivamente recebeu o valor correspondente ao 13º salário (integral) referente ao ano de 2.014, em 02.12.2014, o que torna incabível nova cobrança. Desse modo, não há dúvida que a inclusão do valor atribuído a 13º salário referente ao ano de 2.014, ainda que proporcional, é indevida e deve ser

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 19/01/2016 397/404

excluída, eis que tal verba já foi paga em sua integralidade. No que se refere ao valor devido a título de honorários de advogado, também assiste razão à Autarquia Previdenciária. É que a decisão transitada em julgado determinou que a verba honorária, fixada em 10% (dez por cento), incidiria sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, é certo que o cálculo dos honorários advocatícios está limitado a data em que prolatada sentença de mérito nos autos, em 05.05.2014, pois a base de cálculo dos honorários, em tese, compreende as prestações vencidas entre a data em que se concedeu o benefício ao autor (17.09.2013) e a data da sentença (05.05.2014). Período anterior ou posterior a tais marcos está excluído de referida base de cálculo. Por conseguinte, acolho os cálculos de folhas, apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 11.587,72 (onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), para a embargada, e de R\$ 729,46 (setecentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até maio de 2015. Sem custas (Lei n. 9.289/1996). Deixo de condenar a embargada em honorários de advogado, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000699-36.2013.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 6-7, expedindo-se minuta de requisição de pequeno valor, nos autos principais, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-98.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-59.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X EDUARDO PEREIRA REGO(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000788-59.2013.4.03.6007, promovida por Eduardo Pereira Rego. Alega, em síntese, excesso de execução, decorrente de erro quanto ao período devido. Diz que o embargado, embora tenha reconhecido que o último dia de pagamento foi o de 08.07.2014, lançou duas vezes o valor referente ao salário mínimo para o mês de julho, quando o correto seria a contagem de apenas 8 (oito) dias. Asseverou, ainda, que os honorários de advogado foram calculados sobre o valor total da condenação, sendo que a sentença os fixou em 10% (dez por cento) das parcelas até então vencidas (fls. 2-3). O embargante apontou como devidos os valores de R\$ 9.142,09 (principal) e R\$ 891,06 (honorários advocatícios), atualizados até agosto de 2015, como pode ser aferido nas folhas 4-6. Na folha 12 foi proferida decisão que recebeu os embargos, bem como se determinou o apensamento dos embargos aos autos principais, a intimação: i) da embargada para impugnar. No prazo para impugnação, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (folha 16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte embargante o reconhecimento de excesso de execução, apresentando o valor correto como sendo R\$ 9.142,09 (nove mil cento e quarenta e dois reais e nove centavos) para o principal, e R\$ 891,06 (oitocentos e noventa e um reais e nove centavos) para honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2015 (fls. 4-6), sendo certo que o embargado pretendia o pagamento do valor de R\$ 10.426,15 (principal) e R\$ 1.042,62 (honorários advocatícios), atualizados até agosto de 2015 (folha 96 da ação de conhecimento). O embargado concordou com o valor apontado como devido pela Autarquia Previdenciária, a título de principal e de honorários de advogado (folha 16). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como devido o montante de R\$ 10.033,15 (dez mil, trinta e três reais e quinze centavos), atualizado até agosto de 2015 (fls. 4-6). Considerando que à pretensão exordial não houve resistência pelo embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, bem como considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 43 dos autos principais). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000788-59.2013.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 4-6, expeça-se, nos autos principais, minuta das requisições de pequeno valor, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais sendo requerido, voltem os autos principais conclusos para transmissão dos ofícios. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000815-71.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-79.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000237-79.2013.4.03.6007, promovida por Yasmim Maria de Sousa Brito. O embargante alega, em síntese, excesso de execução. Aduz que a embargada cobrou parcela referente ao 13º (décimo terceiro) salário, embora a pessoa beneficiária do amparo social não faça jus a esse recebimento. Apontou, ainda, que lançou o valor referente ao mês de abril de 2014 na sua integralidade, quando fazia jus apenas a 29 (vinte e nove) dias, porquanto o benefício foi implantado administrativamente no dia 30.04.2014. Por fim, afirmou que também houve inclusão indevida das competências de maio de 2014 (integral) e de junho de 2014 (parcial). O embargante apontou como devidos os valores de R\$ 10.815,38 (principal) e de R\$ 540,76 (honorários advocatícios), atualizados até junho de 2014, como pode ser aferido nas folhas 4-6. Na folha 11 foi proferida decisão que recebeu os embargos, bem como se determinou o apensamento dos embargos aos autos principais, a intimação: i) da embargada para impugnar. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação e especificar provas (folha 12 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento

antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, artigo 330, I). Os presentes embargos devem ser acolhidos. Com efeito, a sentença proferida nos autos principais (fls. 142-145) concedeu à embargada o benefício assistencial de prestação continuada, garantia constitucional expressa no artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93. Ocorre que não existe na Lei 8.742/93 a previsão de pagamento ao titular de benefício assistencial de verba a título de abono anual (décimo-terceiro salário). Indevida, portanto, sua cobrança. Também são indevidos os valores cobrados pela embargada referentes às competências abril, maio e junho de 2014. É que o benefício foi implantado pela Autarquia no dia 30.04.2014 (fls. 154-155, autos principais, e 7-8, destes autos). Portanto, em relação à competência de 04/2014, são devidos 29 (vinte e nove dias), já quanto às competências de maio e junho de 2014, não são devidos pagamentos, visto que a implantação e o início do benefício (DIP) se efetivaram em data anterior (30.04.2014). Por conseguinte, acolho os cálculos de folhas 4-6, apresentados pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base neles. Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 10.815,38 (dez mil, oitocentos e quinze reais e trinta e oito centavos), para a embargada, e de R\$ 540,76 (quinhentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até junho de 2014. Sem custas (Lei n. 9.289/1996). Deixo de condenar a embargada em honorários de advogado, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000237-79.2013.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 4-6, expedindo-se minuta de requisição de pequeno valor, nos autos principais, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo outros requerimentos, retornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

0000816-56.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-34.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos n. 0000725-34.2013.4.03.6007, promovida por Cleide de Jesus Arrais. Alega, em síntese, excesso de execução, decorrente de erro quanto ao período devido. Diz que a embargada, embora tenha recebido desde 30.06.2014 (DIP) todos os valores desde então devidos, incluiu, equivocadamente, supostas parcelas devidas no período de 06/2014 a 04/2015. Não se opôs, contudo, quanto aos valores cobrados a título de honorários advocatícios (fls. 2-3). O embargante apontou como devidos os valores de R\$ 51.832,63 (principal) e R\$ 1.826,48 (honorários advocatícios), atualizados até abril de 2015, como pode ser aferido nas folhas 4-6. Na folha 12 foi proferida decisão que recebeu os embargos, determinou o apensamento dos embargos aos autos principais, a intimação da embargada para impugnar e, ainda, que se trasladasse cópia da decisão para os autos principais, a fim de se expedir RPV relativamente ao valor dos honorários advocatícios, não embargado pelo INSS. No prazo para impugnação, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (folha 16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Passo ao julgamento antecipado da lide. Pretende a parte embargante o reconhecimento de excesso de execução no que se refere ao valor principal, apresentando o valor correto como sendo R\$ 51.832,63 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizados até abril de 2015 (fls. 4-6), sendo certo que a embargada pretendia o pagamento do valor de R\$ 53.695,38 (principal), também atualizados até abril de 2015 (folha 87 da ação de conhecimento). A embargada concordou com o valor apontado como devido pela Autarquia Previdenciária, a título de principal (folha 16). Em face do explicitado, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial dos embargos à execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como devido o montante de R\$ 51.832,63 (cinquenta e um mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizado até abril de 2015 (fls. 4-6). Considerando que a pretensão exordial não houve resistência pela embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, bem como considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21 dos autos principais). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (0000725-34.2013.4.03.6007), bem como do demonstrativo de cálculo de folhas 4-6, expeça-se, nos autos principais, minuta das requisições de pequeno valor/precatórios, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais sendo requerido, voltem os autos principais conclusos para transmissão dos ofícios. Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-02.2009.403.6007 (2009.60.07.000387-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X EVANDRO DA SILVA ANDRADE X GILVANIA ANDRADE TAHA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES E GO013862 - JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000580-80.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO FIGUEIREDO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul ajuizou execução de título executivo extrajudicial em face de Marcelo Nogueira da Silva, por meio da qual pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). O executado foi citado (certidão fl. 23), não tendo efetuado o pagamento, a exequente foi intimada e requereu bloqueio do

valor da dívida atualizada por meio do sistema Bacenjud em 03.06.2011. Houve bloqueio dos valores. Em 08.02.2013, conforme fl. 64, verificou-se que não houve a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, e foi determinado, ainda, que oficiasse o Banco do Brasil a fim de esclarecer o motivo pelo qual não houve a transferência dos valores bloqueados. O Banco do Brasil informou que houve falha no Sistema (fl. 74) e apresentou os extratos da conta corrente do executado (fls. 82-93). Após, a exequente, intimada, requereu a transferência dos valores (fls. 96-97). O Banco do Brasil, intimado para transferir os valores, noticiou uma transferência de R\$ 7.199,15 (sete mil cento e noventa e nove reais e quinze centavos), folhas 102-105. Intimada, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 108). Houve sentença de extinção pelo pagamento, folha 110. Constatada a divergência dos valores informados pelo Banco do Brasil, instada, a instituição bancária informou que o valor ainda encontrava-se à disposição do Juízo para transferência. Assim, foi determinado a transferência para conta de titularidade da exequente. O Banco do Brasil informou a transferência dos valores para conta da exequente (fls. 120-121). Intimado para se manifestar acerca da transferência, no prazo de 10 (dez) dias, a exequente ficou-se inerte (certidão folha 122 verso). Por fim, intime-se a exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, considerando que já houve sentença de extinção e que a ausência de manifestação caracteriza ausência de interesse processual. Intimem-se.

000056-78.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROGERIO BANDEIRA DUARTE

Fls. 94-104: Mantenho a decisão que deixou de determinar a restrição do veículo, considerando que a certidão de folha 42 indica que o executado não reside no endereço indicado no extrato Renajud. Tendo em vista que o pedido de penhora online foi deferido anteriormente, em data não remota (fls. 68-72), sem resultado satisfatório, indefiro o pedido. Intime-se a CEF para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

000011-40.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SALOMAO CARLOS DE GODOY ME X SALOMAO CARLOS DE GODOY

Fl. 67: Defiro o pedido. Expeça-se mandado para nova tentativa de citação nos endereços fornecidos pela exequente.

0000582-11.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HOTEL & CONVENIENCIA PE-DE-COELHO LTDA - ME X ALTAIR COELHO DA SILVA X THIAGO ARNALDO MELO COELHO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT)

Fls. 129-130: Intime-se a Advogada subscritora para que justifique o interesse na habilitação pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, voltem conclusos. Inclua a Advogada, Arabel Albrecht, OAB/MS 16.358, no sistema processual para fins de intimação. Intime-se.

0000603-84.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GIVANILDO FREITAS & CIA LTDA - ME X GIVANILDO FREITAS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GAMA

Tendo em vista a restrição efetuada pelo sistema RENAJUD de 4 (quatro) veículos pertencentes ao coexecutado Givanildo Freitas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Após o cumprimento, intime-se a exequente para requerer o que entende pertinente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000666-75.2015.403.6007 - JOSEFA TEREZA DE MENEZES(MS007906 - JAIR PIREZ MAFRA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Intime-se autoridade coatora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-60.2015.403.6007 - HU - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(PR051065 - LUCIMAR STANZIOLA) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo, no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Intime-se a impetrada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000851-16.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-21.2012.403.6007) CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 1112 - MARIO

Centro de Ensino Particular Santa Tereza Ltda. Impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado de Receita Federal do Brasil - DRF, em Campo Grande, MS, alegando prática de ato coator consubstanciado na impossibilidade de efetivar o parcelamento ou mesmo a quitação de débito tributário, objeto dos autos da Execução Fiscal n. 0000754-21.2012.4.03.6007, em trâmite por este Juízo, com praça pública para alienação do bem penhorado agendada. Requereu a concessão da medida liminar para lhe possibilitar a efetivação do parcelamento do débito (fls. 2-11). Juntou documentos (fls. 13-17). Pela decisão de folha 19-v foi determinado que o impetrante apontasse o ato acoimado de coator, juntasse aos autos o comprovante do recolhimento das custas judiciais, bem como juntasse cópia do contrato social e da contrafê. O que foi cumprido às fls. 21-204. Ante a notícia de pagamento do débito pelo executado, ora impetrante, e suspensão do leilão em relação ao bem imóvel objeto da matrícula 17.445 do CRI de Coxim, MS, determinou-se a intimação do impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse se ainda remanescesse interesse no prosseguimento da ação mandamental (folha 206). A impetrante, por meio da petição de folha 209, desistiu da ação em face da perda de seu objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora desistiu da ação, sendo certo que seus representantes judiciais possuem poderes para tanto (folha 12). Tendo em vista que não houve citação da autoridade impetrada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000030-61.2005.403.6007 (2005.60.07.000030-7) - LEONIDES JOSE DE MENDONCA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X LEONIDES JOSE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca dos valores disponibilizados em razão do pagamento complementar de RPV/Precatório, decorrente da substituição do índice TR pelo IPCA-E, e para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000716-53.2005.403.6007 (2005.60.07.000716-8) - MARIA JOSE DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca dos valores disponibilizados em razão do pagamento complementar de RPV/Precatório, decorrente da substituição do índice TR pelo IPCA-E, e para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000721-75.2005.403.6007 (2005.60.07.000721-1) - ORDALIRA SOUZA GOUVEA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X ORDALIRA SOUZA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca dos valores disponibilizados em razão do pagamento complementar de RPV/Precatório, decorrente da substituição do índice TR pelo IPCA-E, e para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3) - IVANILDO RUFINO DE CARVALHO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Determino a juntada dos extratos Dataprev, anexos. Verifico que o benefício foi cessado em razão do óbito do beneficiário. Fls. 251-255: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região informa a existência de valores depositados a título de atrasados, que não foram sacados pelo beneficiário. Tendo em vista a notícia do óbito do beneficiário, intimem-se os representantes judiciais do falecido para que promovam eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar o recebimento dos valores depositados.

0000265-57.2007.403.6007 (2007.60.07.000265-9) - NELCI DA ROSA CEZIMBRE(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELCI DA ROSA CEZIMBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca dos valores disponibilizados em razão do pagamento complementar de RPV/Precatório, decorrente da substituição do índice TR pelo IPCA-E, e para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000446-19.2011.403.6007 - FLORISVALDO FERNANDES DE LIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca dos valores disponibilizados em razão do pagamento complementar de RPV/Precatório, decorrente da substituição do índice TR pelo IPCA-E, e para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000330-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000330-8) - OLIVA RAUTA NEUBERT(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E MS010768 - JOÃO EDUARDO BAIDA E MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X OLIVA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVA RAUTA NEUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de folhas 233-239, intime-se a parte exequente, OLIVA RAUTA NEUBERT, para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência de nomes na base da Receita Federal) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. No mesmo prazo, a exequente deverá informar esse juízo sobre a regularização. Com a chegada da informação, expeça-se novo ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 227. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a).

0000129-94.2006.403.6007 (2006.60.07.000129-8) - ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA(MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS MOTA EVANGELISTA

Fls. 375-376: Manifeste-se a CEF, atentando-se que remanescem valores bloqueados pelo sistema BacenJud sem notícia de levantamento (fls. 324-325) e veículo penhorado (fls. 348-349). Deverá a CEF esclarecer o motivo do pedido de arquivamento dos autos (fl. 369). Intimem-se.

0000250-25.2006.403.6007 (2006.60.07.000250-3) - MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0000160-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000160-6) - FLORIZA DE JESUS ROMAN(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIZA DE JESUS ROMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de Floriza de Jesus Roman, bem como relativo aos honorários advocatícios. O INSS, intimado a proceder a denominada execução invertida (fls. 183-184), manifestou-se nas folhas 185-186, aduzindo que houve quitação integral da obrigação, não existindo valores em favor da exequente. A exequente se manifestou (fls. 196-198) apontando que houve pagamento das parcelas em atraso, mas sem a incidência de juros e correção monetária, e, ainda que não houve o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia. Apresentou planilha de cálculo à folha 199. O INSS tornou a reiterar a não existência de débito (fls. 201-202). Diante da discordância, determinou-se a exequente que promovesse a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a apresentação dos cálculos do que entendia devido (folha 203), o que foi cumprido nas folhas 205-207, com os cálculos de folhas 208-209. O INSS opôs embargos à execução (autos n. 0000528-16.2012.4.03.6007), os quais foram julgados procedentes homologando-se o cálculo apresentado pela Autarquia no valor de R\$ 2.184,55, devidos pelo principal e de R\$ 1.443,05, referentes aos honorários sucumbenciais. Condenou-se, ainda, a embargada/exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, compensando-se o montante por ocasião do pagamento dos valores devidos à parte e seu patrono na execução, proporcionalmente (fls. 215 e verso). Interposto recurso de apelação pela exequente, foi o apelo parcialmente provido para afastar a condenação em honorários advocatícios (fls. 216-217). A decisão transitou em julgado em 28.07.2014 (folha 218). Houve expedição de RPV (folha 220-v), tendo sido noticiado o pagamento (fls. 221-222), sem manifestação superveniente dos interessados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-62.2010.403.6007 - MARIA EUZENIR DOS REIS(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUZENIR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os beneficiários acerca dos valores disponibilizados em razão do pagamento complementar de RPV/Precatório, decorrente da substituição do índice TR pelo IPCA-E, e para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000017-52.2011.403.6007 - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0000264-96.2012.403.6007 - JOANIR MARTINS ARRUDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANIR MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0000270-06.2012.403.6007 - CELIO BATISTA DE MOURA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO BATISTA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Célio Batista de Moura, e de honorários advocatícios. Foi noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (fls. 169-170). Não houve sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 171 e 181). À folha 172, a parte autora informou que o INSS não havia implantado/convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo que pela decisão de folha 174 foi determinado à Autarquia que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias efetuasse a transformação do benefício de auxílio doença previdenciário em aposentadoria por invalidez. O INSS, pelo ofício de folha 179, com o extrato de folha 180, informou que implantou o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-70.2012.403.6007 - ARLETE COELHO DA SILVA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0000746-44.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, eventual recurso de apelação. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000078-39.2013.403.6007 - BEODINA DOMINGUES PIRES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BEODINA DOMINGUES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a representante legal da parte exequente, Beodina Domingues Pires, para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência de nomes na base da Receita Federal) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados.

0000256-85.2013.403.6007 - MAURO JOSE BATISTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0000288-90.2013.403.6007 - ADINEIA FATIMA DE ARAUJO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADINEIA FATIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Adnéia Fátima de Araújo. Foi noticiado o pagamento dos valores em atraso. Intimem-se as partes para que apresentem o comprovante de pagamento. Não havendo, julgo extinta a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

valores por intermédio de RPV (folha 120). Intimada pessoalmente, a exequente informou o recebimento dos valores atrasados (folha 124). O advogado dativo, que recebeu honorários de sucumbência, requereu o pagamento também da remuneração por ter atuado nestes autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com relação ao pedido de cumulação de honorários de advogado dativo com honorários de sucumbência, observo que a decisão transitou em julgado aos 07.07.2014 (folha 98), época em que vigorava a Resolução n. 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal, que vedava o pagamento conjunto da remuneração do advogado dativo com o pagamento de honorários de advogado, como pode ser aferido abaixo: Art. 5º É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência. Portanto, no presente caso, considerando que houve o pagamento de honorários de sucumbência (folha 119) não é possível o pagamento conjunto da remuneração com honorários de advogado dativo. Em face do exposto, verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000345-11.2013.403.6007 - EDUARDO GOMES DOMINGOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO GOMES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0000359-92.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 34.850,82 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrados para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de 03 (três) dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, 1º, daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cópia desse despacho servirá como mandado de citação n. 003/2016-SD. Cumpra-se.

0000580-75.2013.403.6007 - ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNANDA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

0000771-23.2013.403.6007 - ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização do pagamento da requisição de pequeno valor e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000532-29.2007.403.6007 (2007.60.07.000532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.